

REQUERIMENTO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL

IDENTIFICAÇÃO

Nome da Pessoa Jurídica:		RÁDIO DIFUSORA ATUAL LTDA.	
CNPJ:	62.639.042/0001-24	CEP da sede:	02.712-070
Endereço da sede:	RUA JACOFER, 615 – JARDIM PEREIRA LEITE – SÃO PAULO/SP		
E-mail de contato:	christiane.abreu@ctn.org.br		
Serviço a ser renovado:	<input checked="" type="checkbox"/> Radiodifusão sonora		<input type="checkbox"/> em frequência modulada
	<input type="checkbox"/> Radiodifusão de sons e imagens		<input type="checkbox"/> em ondas curtas
			<input checked="" type="checkbox"/> em ondas médias
			<input type="checkbox"/> em ondas tropicais
Período da renovação:	02/10/2022 A 02/10/2032		
Localidade da renovação:	REGISTRO	UF:	SP

Eu, CHRISTIANE HELLMEISTER DE ABREU LUCAS, inscrita no CPF sobo nº 228.125.408-93, na qualidade de representante legal da pessoa jurídica acima qualificada, venho solicitar a **RENOVAÇÃO DA OUTORGA**, com base no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, em relação ao serviço, ao período e à localidade descritos acima, subscrevendo, ainda, as declarações a seguir e encaminhando a documentação constante do ANEXO deste requerimento.

DECLARAÇÕES

Com vistas à instrução da presente solicitação, DECLARO, para os devidos fins, que:

- a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;
- nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;
- nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;
- a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

Requerimento de Renovação de Outorga - página 1



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281>

903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281

- e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;
- f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e
- g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990;
- h) a pessoa jurídica atende às finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmados em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63;
- i) inexistente parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485, de 2011.

Ciente de que a falsidade das informações aqui prestadas pode configurar infração penal e administrativa, sujeitando os responsáveis à aplicação das sanções cabíveis, firmo este requerimento.

Registro/SP, 10 de agosto de 2022.

CHRISTIANE HELLMEISTER DE ABREU LUCAS
SÓCIA-ADMINISTRADORA

Requerimento de Renovação de Outorga - pág.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281>

903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281

ANEXO

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS

RELATIVOS
À PESSOA
JURÍDICA

- (a) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;
- (b) comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos;
- (c) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;
- (d) prova de inscrição no CNPJ;
- (e) prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei;
- (f) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel;
- (g) prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e
- (h) prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho.





CERTIDÃO SIMPLIFICADA

CERTIFICAMOS QUE AS INFORMAÇÕES ABAIXO CONSTAM DOS DOCUMENTOS ARQUIVADOS NESTA JUNTA COMERCIAL E SÃO VIGENTES NA DATA DE SUA EXPEDIÇÃO.

SE HOUVER ARQUIVAMENTOS POSTERIORES, ESTA CERTIDÃO PERDERÁ SUA VALIDADE.

A AUTENTICIDADE DESTA CERTIDÃO E A EXISTÊNCIA DE ARQUIVAMENTOS POSTERIORES, SE HOUVER, PODERÃO SER CONSULTADAS NO SITE WWW.JUCESPONLINE.SP.GOV.BR, MEDIANTE O CÓDIGO DE AUTENTICIDADE INFORMADO AO FINAL DO DOCUMENTO.

EMPRESA							
NIRE	REGISTRO	DATA DA CONSTITUIÇÃO	INÍCIO DAS ATIVIDADES	PRAZO DE DURAÇÃO			
35206489870		12/08/1949	12/08/1949				
NOME COMERCIAL						TIPO JURÍDICO	
RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA						SOCIEDADE LIMITADA	
C.N.P.J.	ENDEREÇO			NÚMERO	COMPLEMENTO		
62.639.042/0001-24	RUA JACOFER			615			
BAIRRO	MUNICÍPIO	UF	CEP	MOEDA	VALOR CAPITAL		
JARDIM PEREIRA LEIT	SAO PAULO	SP	02712-070	R\$	800.000,00		

OBJETO SOCIAL
ATIVIDADES DE RÁDIO

SÓCIO E ADMINISTRADOR					
NOME					
CHRISTIANE HELLMEISTER DE ABREU LUCAS					
ENDEREÇO			NÚMERO	COMPLEMENTO	
RUA ALVES PONTUAL			115		
BAIRRO	MUNICÍPIO	UF	CEP	RG	
GRANJA JULIETA	SAO PAULO	SP	04722-000	299862136	
CPF	CARGO				QUANTIDADE COTAS
228.125.408-93	SÓCIO E ADMINISTRADOR				408.000,00

SÓCIO					
NOME					
GABRIEL MARQUES DE OLIVEIRA MELO					
ENDEREÇO			NÚMERO	COMPLEMENTO	
RUA GRANJA JULIETA			345		
BAIRRO	MUNICÍPIO	UF	CEP	RG	
GRANJA JULIETA	SAO PAULO	SP	04721-060	1199571164	
CPF	CARGO				QUANTIDADE COTAS
017.093.895-67	SÓCIO				392.000,00

ÚLTIMO DOCUMENTO ARQUIVADO	
DATA	NÚMERO
23/12/2020	547.295/20-0
ALTERAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA / OBJETO SOCIAL DA SEDE PARA ATIVIDADES DE RÁDIO., DATADA DE: 02/12/2020.	
ALTERAÇÃO DE OUTRAS CLAÚSULAS CONTRATUAIS/ESTATUTÁRIAS: II. OS SOCIOS DECIDEM ALTERAR A REDACAO DA	



CLAUSULA 6 : DE: CLAUSULA 6 : A SOCIEDADE SE COMPROMETE POR SEUS DIRETORES E SOCIOS, A NAO EFETUAR NENHUMA ALTERACAO CONTRATUAL, SEM A PREVIA AUTORIZACAO DO PODER CONCEDENTE, DESDE QUE TAIS ALTERACOES IMPLIQUEM NA MODIFICACAO DOS OBJETIVOS SOCIAIS, MUDANCA DO QUADRO DIRETIVO, CESSAO DE COTAS OU AUMENTO DE CAPITAL SOCIAL QUE RESULTEM EM ALTERACAO DO CONTROLE SOCIETARIO, BEM COMO TRANSFERENCIA DA CONCESSAO, PERMISSAO OU AUTORIZACAO. PARA: CLAUSULA 6 : A SOCIEDADE SE COMPROMETE POR SEUS DIRETORES E SOCIOS, A NAO EFETUAR NENHUMA ALTERACAO CONTRATUAL, SEM A PREVIA AUTORIZACAO DO PODER CONCEDENTE, DESDE QUE TAIS ALTERACOES IMPLIQUEM NA MODIFICACAO DOS OBJETIVOS SOCIAIS, BEM COMO TRANSFERENCIA DA CONCESSAO, PERMISSAO OU AUTORIZACAO. III. OS SOCIOS DECIDEM ALTERAR A REDACAO DO PARAGRAFO UNICO DA CLAUSULA 15 : DE: CLAUSULA 15 : A SOCIEDADE SERA ADMINISTRADA PELA SOCIA CHRISTIANE HELLMEISTER DE ABREU LUCAS NA FUNCAO DE SOCIA ADMINISTRADORA, CABENDO-LHE TODOS OS PODERES DE ADMINISTRACAO LEGAL E A SUA REPRESENTACAO EM JUIZO OU FORA DELE, COMPETINDO-LHE, AINDA, A ASSINATURA EM CONJUNTO OU ISOLADAMENTE, DE TODOS OS PAPEIS, TITULOS E DOCUMENTOS RELATIVOS S GESTOES SOCIAIS E COMERCIAIS DA EMPRESA, PELO QUE LHES E DISPENSADA A PRESTACAO DE CAUCAO. PARAGRAFO UNICO: OS ADMINISTRADORES SERAO BRASILEIROS NATOS OU NATURALIZADOS HA MAIS DE 10 (DEZ) ANOS E SUA INVESTIDURA NOS CARGOS SOMENTE PODERA OCORRER DEPOIS DE TEREM SIDO APROVADOS PELO PODER CONCEDENTE. PARA: CLAUSULA 15 : A SOCIEDADE SERA ADMINISTRADA PELA SOCIA CHRISTIANE HELLMEISTER DE ABREU LUCAS NA FUNCAO DE SOCIA ADMINISTRADORA, CABENDO-LHE TODOS OS PODERES DE ADMINISTRACAO LEGAL E A SUA REPRESENTACAO EM JUIZO OU FORA DELE, COMPETINDO-LHE, AINDA, A ASSINATURA EM CONJUNTO OU ISOLADAMENTE, DE TODOS OS PAPEIS, TITULOS E DOCUMENTOS RELATIVOS S GESTOES SOCIAIS E COMERCIAIS DA EMPRESA, PELO QUE LHES E DISPENSADA A PRESTACAO DE CAUCAO. PARAGRAFO UNICO: OS ADMINISTRADORES SERAO BRASILEIROS NATOS OU NATURALIZADOS HA MAIS DE 10 (DEZ) ANOS. IV. OS SOCIOS DECIDEM ALTERAR A REDACAO DA CLAUSULA 18 : DE: CLAUSULA 18 : AS COTAS SOCIAIS NAO PODERAO SER CEDIDAS A TERCEIROS ESTRANHOS A SOCIEDADE SEM O CONSENTIMENTO EXPRESSO DOS DEMAIS SOCIOS, E DESDE QUE RESULTEM NA ALTERACAO DO CONTROLE SOCIETARIO DA EMPRESA, DE AUTORIZACAO PREVIA DO PODER CONCEDENTE, NOS TERMOS D

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

FIM DAS INFORMAÇÕES PARA NIRE: 35206489870
DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DA BASE DE DADOS: 11/08/2022



Certidão Simplificada. Documento certificado por GISELA SIMIEMA CESCHIN, Secretária Geral da Jucesp. A Junta Comercial do Estado de São Paulo, garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br sob o número de autenticidade 176827732, quinta-feira, 11 de agosto de 2022 às 13:33:20.



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO GUMBLETON DAUNT

8100-0

70676E49

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

NÃO PLASTIFICAR

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL **29.986.213-6** 2 via DATA DE EXPEDIÇÃO 02/09/2015

NOME **CHRISTIANE HELLMEISTER DE ABREU LUCAS**

FILIAÇÃO **JOSÉ MASCÍ DE ABREU
MARIA CRISTINA HELLMEISTER DE ABREU**

NATURALIDADE **S. PAULO - SP** DATA DE NASCIMENTO **07/12/1987**

DOC ORIGEM **SÃO PAULO-SP SANTO AMARO CC:LV.B276/FLS.199 /Nº82061**

CPF **228125408/93**

ASSINATURA DO DIRETOR **Cestano Paulo Filho
Delegado de Polícia Divisório IIRGO SSP-SP**

LEI Nº 7.118 DE 29/08/83



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SAC

ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO "PEDRO MELLO"



POLEGÃO DA DIREITA



assinatura do titular

Gabriel Marques de O. Melo

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 11995711-64 DATA DE EXERCÍCIO 21/06/2004

REGISTRO DE NATURALIDADE

GABRIEL MARQUES DE OLIVEIRA MELO
RUSANE MENDONÇA MARQUES DE OLIVEIRA MELO

11ABUNA BA

DATA DE NASCIMENTO 05/07/1989

CPF 05/07/1989 BA

DSI-1 OFÍCIO L-144 F-253 R-161151

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

Assinatura de Gabriel Marques de O. Melo

Avenida Santo Antônio, 8835
 AUTENTICAÇÃO AUTENTICAÇÃO PRESENTE COP
 REPROGRÁFICA EXCETO DA PELA PARTE
 CONFORME ORIGINAL REPRESENTADO DOU F

S.P. 13 JUN 2018

Célia Rodrigues
 Escola Notarial do Brasil
 117549
 AUTENTICAÇÃO
 1043 A L 020 2095

EM BRANCO





16/08/2022

0059665564

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CÍVEIS



CERTIDÃO Nº: 9665260

FOLHA: 1/1

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

A Diretoria de Serviço Técnico de Informações Cíveis do(a) Comarca de São Paulo - Capital, no uso de suas atribuições legais,

CERTIFICA E DÁ FÉ que, pesquisando os registros de distribuições de **PEDIDOS DE FALÊNCIA, CONCORDATAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS**, anteriores a 15/08/2022, verificou **NADA CONSTAR** como réu/requerido/interessado em nome de: *****

RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA, CNPJ: 62.639.042/0001-24, conforme indicação constante do pedido de certidão.*****

Esta certidão não aponta ordinariamente os processos em que a pessoa cujo nome foi pesquisado figura como autor (a). São apontados os feitos com situação em tramitação já cadastrados no sistema informatizado referentes a todas as Comarcas/Foros Regionais e Distritais do Estado de São Paulo.

A data de informatização de cada Comarca/Foro pode ser verificada no Comunicado SPI nº 22/2019.

Esta certidão considera os feitos distribuídos na 1ª Instância, mesmo que estejam em Grau de Recurso.

Não existe conexão com qualquer outra base de dados de instituição pública ou com a Receita Federal que verifique a identidade do NOME/RAZÃO SOCIAL com o CPF/CNPJ. A conferência dos dados pessoais fornecidos pelo pesquisado é de responsabilidade exclusiva do destinatário da certidão.

A certidão em nome de pessoa jurídica considera os processos referentes à matriz e às filiais e poderá apontar feitos de homônimos não qualificados com tipos empresariais diferentes do nome indicado na certidão (EIRELI, S/C, S/S, EPP, ME, MEI, LTDA).

Esta certidão só tem validade mediante assinatura digital.

Esta certidão é sem custas.

São Paulo, 16 de agosto de 2022.

PEDIDO Nº:

0059665564



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281>



903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 62.639.042/0001-24 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 18/02/1991	
NOME EMPRESARIAL RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) RADIO APOLO E APOLO FM		PORTE DEMAIS	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 60.10-1-00 - Atividades de rádio			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R JACOFER	NÚMERO 615	COMPLEMENTO *****	
CEP 02.712-070	BAIRRO/DISTRITO JARDIM PEREIRA LEITE	MUNICÍPIO SAO PAULO	UF SP
ENDEREÇO ELETRÔNICO ADONIRANBARBOSA2@GMAIL.COM		TELEFONE (11) 3488-9410	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 25/02/2001	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 10/08/2022 às 17:23:17 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281>

903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	62.639.042/0001-24
NOME EMPRESARIAL:	RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$800.000,00 (Oitocentos mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	CHRISTIANE HELLEMEISTER DE ABREU LUCAS
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	GABRIEL MARQUES DE OLIVEIRA MELO
Qualificação:	22-Sócio

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 10/08/2022 às 17:27 (data e hora de Brasília).

[VOLTAR](#)

[IMPRIMIR](#)

[Passo a passo para o CNPJ](#)

[Consultas CNPJ](#)

[Estatísticas](#)

[Parceiros](#)

[Serviços CNPJ](#)



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281>

903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA
CNPJ: 62.639.042/0001-24

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. não constam pendências relativas aos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 17:17:21 do dia 24/06/2022 <hora e data de Brasília>.
Válida até 21/12/2022.

Código de controle da certidão: **E20E.5683.E368.2C66**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281>

903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281



Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo

Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo

CNPJ: 62.639.042/0001-24

Ressalvado o direito da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo de apurar débitos de responsabilidade da pessoa jurídica acima identificada, é certificado que **não constam débitos** declarados ou apurados pendentes de inscrição na Dívida Ativa de responsabilidade do estabelecimento matriz/filial acima identificado.

Certidão nº 22080240904-94
Data e hora da emissão 10/08/2022 18:12:23
Validade 6 (seis) meses, contados da data de sua expedição.

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade no sítio www.pfe.fazenda.sp.gov.br





**PREFEITURA DE
SÃO PAULO
FAZENDA**

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Certidão Conjunta de Débitos de Tributos Mobiliários

Certidão Número: 0429185 - 2022

CPF/CNPJ Raiz: 62.639.042/

Contribuinte: RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA

Liberação: 12/05/2022

Validade: 08/11/2022

Tributos Abrangidos: Imposto Sobre Serviços - ISS
Taxa de Fiscalização de Localização Instalação e Funcionamento
Taxa de Fiscalização de Anúncio - TFA
Taxa de Fiscalização de Estabelecimento - TFE
Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS (Incidência a partir de Jan/2011)
Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI

Unidades Tributárias:

CCM 3.154.413-4- Início atv :17/12/1996 (RUA JACOFER, 00615 - CEP: 02712-070)

Ressalvado o direito de a Fazenda Municipal cobrar e inscrever quaisquer débitos de responsabilidade do sujeito passivo que vierem a ser apuradas ou que se verifiquem a qualquer tempo, inclusive em relação ao período contido neste documento, relativas a tributos administrados pela Secretaria Municipal da Fazenda e a inscrições em Dívida Ativa Municipal, junto à Procuradoria Geral do Município é certificado que a Situação Fiscal do Contribuinte supra, referente aos créditos tributários inscritos e não inscritos na Dívida Ativa abrangidos por esta certidão, até a presente data é: **REGULAR.**

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/fazenda/>. Qualquer rasura invalidará este documento.

Certidão expedida com base na Portaria Conjunta SF/PGM nº 4, de 12 de abril de 2017, Instrução Normativa SF/SUREM nº 3, de 6 de abril de 2015, Decreto 50.691, de 29 de junho de 2009, Decreto 51.714, de 13 de agosto de 2010; Portaria SF nº 268, de 11 de outubro de 2019 e Portaria SF nº 182, de 04 de agosto de 2021.

Certidão emitida às 16:19:12 horas do dia 11/08/2022 (hora e data de Brasília).

Código de Autenticidade: 59B5658B



Autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página da Secretaria Municipal da Fazenda <http://www.prefeitura.sp.gov.br/sf>

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281>

903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA

CNPJ: 62.639.042/0001-24

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 17:32:45 do dia 10/08/2022 (hora e data de Brasília).

Válida até 09/09/2022.

Certidão expedida gratuitamente.



Voltar

Imprimir



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 62.639.042/0001-24
Razão Social: RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA
Endereço: PC OSWALDO CRUZ 138 11 AND / PARAISO / SAO PAULO / SP / 04004-070

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 10/08/2022 a 08/09/2022

Certificação Número: 2022081000394754514090

Informação obtida em 10/08/2022 18:07:26

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa: www.caixa.gov.br



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281>

903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 62.639.042/0001-24

Certidão n°: 25592195/2022

Expedição: 10/08/2022, às 18:08:35

Validade: 06/02/2023 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o n° **62.639.042/0001-24**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



Dúvidas e sugestões: cnadt@tst.jus.br

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281>

903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281



NOME/RAZÃO SOCIAL RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA			CNPJ 62639042000124	
Nº DA ESTAÇÃO 323680569	SERVIÇO 205 Radiodifusão Sonora em Onda Média	NAT. SERV.	LATITUDE 24° 30' 37.00" S	LONGITUDE 47° 51' 2.00" W

ENDEREÇO DA ESTAÇÃO OU LOCAL DE OPERAÇÃO Av. Castelo Branco; BR 116; Km 188;5, nº s/n.		DISTRITO *****		
BAIRRO *****		MUNICÍPIO Registro	UF SP	

LOCALIDADE PLANO BASICO:				
MUNICÍPIO:	Registro	UF:	SP	
LOCALIDADE:	*****			
FREQUENCIA:	750 KHz	CANAL:	60	
CLASSE:	B	COTA BASE DA TORRE:	25.00	
INDICATIVO DA ESTAÇÃO:	ZYK696			
NOME FANTASIA:	*****	NUMPROCESSO:	*****	
CIDADE DA OUTORGA:	Registro	CLASSE:	B	
FREQUÊNCIA:	750 KHz	POTÊNCIA NOTURNA:	0.5	
POTÊNCIA DIURNA:	5			
ESTUDIO PRINCIPAL				
ENDEREÇO:	Shopping Magario - Av. Pref. Jonas Banks Leite	BAIRRO:	*****	
MUNICÍPIO:	Registro	UF:	SP	
NUMERO:	456	COMPLEMENTO:	*****	
ESTUDIO AUXILIAR				
ENDEREÇO:	*****	BAIRRO:	*****	
MUNICÍPIO:	*****	UF:	*****	
NUMERO:	*****	COMPLEMENTO:	*****	
CATEGORIA DA ESTAÇÃO:				
TIPO:	Principal			
TRANSMISSOR PRINCIPAL				
FABRICANTE:	Continental Lensa S/A	MODELO:	K5-A6	
CÓDIGO:	002940301131	POTÊNCIA:	5.000 kW	
TRANSMISSOR AUXILIAR				
FABRICANTE:	Continental Lensa S/A	MODELO:	K5-A1 Plus	
CÓDIGO:	002940301131	POTÊNCIA:	***** kW	
TRANSMISSOR AUXILIAR 2				
FABRICANTE:	*****	MODELO:	*****	
CÓDIGO:	*****	POTÊNCIA:	***** kW	
SISTEMA IRRADIANTE:				
NÚMERO DE TORRES:	1	NÚMERO DE RADIAIS:	120	
COMPRIMENTO DE RADIAIS:	50.00 m	ESPAÇAMENTO ENTRE RADIAIS:	3.00 graus	
COTA BASE DA TORRE:	25.00	ALTURA DA TORRE:	75.00 m	
LINHA TRANSMISSÃO AUXILIAR				
FABRICANTE:	*****	MODELO:	*****	
LINHA TRANSMISSÃO PRINCIPAL				
FABRICANTE:	KM CABOS ESPECIAIS SISTEMAS LTDA	MODELO:	CF 7/8	
			XXXXXXXXXX	



IMPRESSO EM: 15/12/2020 13:27:58



Emitido Em
14/12/2020

Esta licença pode ser validada em
<https://sistemas.anatel.gov.br/se/public/view/b/validate.php?token=Q2xhc3NMaWNlbmNhOjoyMDIwNWZkODA5MWM2Yjc5MQ==>



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281>

903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281



Menu Principal ▼

 SIACCO >>> Consultas Gerais >>> **Consolidado Participação e Composição** | internet | tela | menu | ajuda

Dados da consulta

Consulta

Consulta Composição da Entidade...

Tubo de Consulta: CNPJ											
CNPJ: 62.639.042/0001-24											
RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
CHRISTIANE HELLMEISTER DE ABREU	228.125.408-39	RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA	62.639.042/0001-24	Sócio	408000	0,00%	0,00%	OM	Regional	SP	Registro
		RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA	62.639.042/0001-24	Sócio	408000	0,00%	0,00%	OM	Nacional	SP	São Paulo
		RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA	62.639.042/0001-24	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	FM	--	SP	Registro
		RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA	62.639.042/0001-24	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	FM	--	SP	São Paulo
		RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA	62.639.042/0001-24	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	OM	Nacional	SP	São Paulo
		RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA	62.639.042/0001-24	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	OM	Regional	SP	Registro
		RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA	62.639.042/0001-24	Sócio	408000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Registro
		RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA	62.639.042/0001-24	Sócio	408000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	São Paulo
GABRIEL MARQUES DE OLIVEIRA MELO	017.093.895-67	RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA	62.639.042/0001-24	Sócio	392000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	São Paulo
		RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA	62.639.042/0001-24	Sócio	392000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Registro
		RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA	62.639.042/0001-24	Sócio	392000	0,00%	0,00%	OM	Nacional	SP	São Paulo
		RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA	62.639.042/0001-24	Sócio	392000	0,00%	0,00%	OM	Regional	SP	Registro

Usuário: andrel.colab - André Luis Teles Ghillioni

Data: 15/06/2023

Hora: 16:12:06





Menu Principal ▼

SIACCO >>> Consultas Gerais >>> **Consolidado Participação e Composição** | internet | tela | menu | ajuda

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CPF											
CPF: 228.125.408-39											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
CHRISTIANE HELLMEISTER DE ABREU	228.125.408-39	RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA	62.639.042/0001-24	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	FM	--	SP	Registro
		RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA	62.639.042/0001-24	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	FM	--	SP	São Paulo
		RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA	62.639.042/0001-24	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	OM	Nacional	SP	São Paulo
		RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA	62.639.042/0001-24	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	OM	Regional	SP	Registro
		RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA	62.639.042/0001-24	Sócio	408000	0,00%	0,00%	OM	Regional	SP	Registro
		RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA	62.639.042/0001-24	Sócio	408000	0,00%	0,00%	OM	Nacional	SP	São Paulo
		RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA	62.639.042/0001-24	Sócio	408000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Registro
		RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA	62.639.042/0001-24	Sócio	408000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	São Paulo

Usuário: andrel.colab - André Luis Teles Ghillioni

Data: 15/06/2023

Hora: 16:12:29



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://inforeg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281>

903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281



Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CPF									
CPF:		017.093.895-67									
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
GABRIEL MARQUES DE OLIVEIRA MELO	017.093.895-67	R & V COMUNICACAO LTDA	04.966.498/0001-00	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	SP	Mococa
		R & V COMUNICACAO LTDA	04.966.498/0001-00	Sócio	5000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Mococa
		RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA	62.639.042/0001-24	Sócio	392000	0,00%	0,00%	OM	Regional	SP	Registro
		RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA	62.639.042/0001-24	Sócio	392000	0,00%	0,00%	OM	Nacional	SP	São Paulo
		RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA	62.639.042/0001-24	Sócio	392000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Registro
		RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA	62.639.042/0001-24	Sócio	392000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	São Paulo

Usuário: andrel.colab - André Luis Teles Ghillioni

Data: 15/06/2023

Hora: 16:12:53





BOA TARDE
André Luis Teles Ghillioni
Sistemas Interativos

Menu Principal

SIACCO >>> Consultas Gerais >>> **Consolidado Participação e Composição** | internet | tela | menu | ajuda

Dados da consulta | Consulta

Consulta Participação da Entidade nas Empresas

Tipo de Consulta:	CNPJ
CNPJ:	62.639.042/0001-24

Não foi encontrado dados com essa informação

Usuário: **andrel.colab - André Luis Teles Ghillioni**

Data: **15/06/2023**

Hora: **16:13:35**

903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281





CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA

CNPJ: 62.639.042/0001-24

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 16:13:44 do dia 15/06/2023 (hora e data de Brasília).

Válida até 15/07/2023.

Certidão expedida gratuitamente.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://sigec/ConsultasGerais/NadaConsta/certidao.asp?CND=1&ValidaSistema=SIGEC>

<https://proteg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281>

903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281

Id solicitação: 5d669caccf25e

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA	
Nome Fantasia:	
Telefone: (11) 39365054	E-mail: radioatual@uol.com.br
CNPJ: 62.639.042/0001-24	Número do Fistel: 50438649583
Tipo Usuário: Adm Privada	Tipo Taxa: Integral
Data do contrato:	Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada
Carater: Primário	Local específico:
Rede:	Categoria da Estação: Principal
Val. RF: 09/06/2031	
Observações:	

Endereço Sede		
Logradouro: RUA JACOFER	Complemento:	
Bairro: JARDIM PEREIRA LEITE	Numero: 615	
Município: São Paulo	UF: SP	CEP: 02712070

Endereço Correspondência		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Numero:	
Município:	UF:	CEP:

Endereço do Transmissor		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Numero:	
Município:	UF:	CEP:

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Numero:	
Município:	UF:	CEP:

Endereço do Estúdio Auxiliar		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Numero:	
Município:	UF:	CEP:

Informações do Plano Básico

Localização	
Município: Registro	UF: SP

Parâmetros Técnicos			
Canal: 250	Frequência: 97.9 MHz	Classe: A1	ERP Máxima: -kW
HCl: m	Pareamento:	Decalagem:	Fase: 1

Informações da Estação



23.16.06.34 eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281>

Informações Gerais	
Número da Estação:	Número Indicativo:
Data Último Licenciamento:	Número da Licença:

Estação Principal		
Localização		
Latitude: -	Longitude: -	Cota da base: m

Transmissor Principal	
Código Equipamento:	Modelo: Equipamento não encontrado
Fabricante:	Potência de Operação: kW

Linha de Transmissão Principal			
Modelo:	Fabricante:		
Comprimento da Linha: m	Atenuação: dB/100m	Perdas Acessórias: dB	Impedância: ohms

Antena Principal					
Modelo:			Fabricante:		
Ganho: dBd	Beam-Tilt: °	Orientação NV: °	Polarização:	HCI: m	ERP Máxima: 0 kW

Padrão de Antena dBd											
0°: 0	5°: 0	10°: 0	15°: 0	20°: 0	25°: 0	30°: 0	35°: 0	40°: 0	45°: 0	50°: 0	55°: 0
60°: 0	65°: 0	70°: 0	75°: 0	80°: 0	85°: 0	90°: 0	95°: 0	100°: 0	105°: 0	110°: 0	115°: 0
120°: 0	125°: 0	130°: 0	135°: 0	140°: 0	145°: 0	150°: 0	155°: 0	160°: 0	165°: 0	170°: 0	175°: 0
180°: 0	185°: 0	190°: 0	195°: 0	200°: 0	205°: 0	210°: 0	215°: 0	220°: 0	225°: 0	230°: 0	235°: 0
240°: 0	245°: 0	250°: 0	255°: 0	260°: 0	265°: 0	270°: 0	275°: 0	280°: 0	285°: 0	290°: 0	295°: 0
300°: 0	305°: 0	310°: 0	315°: 0	320°: 0	325°: 0	330°: 0	335°: 0	340°: 0	345°: 0	350°: 0	355°: 0

Coordenadas por radial											
0°: Lat - Lon -	5°: Lat - Lon -	10°: Lat - Lon -	15°: Lat - Lon -	20°: Lat - Lon -	25°: Lat - Lon -	30°: Lat - Lon -	35°: Lat - Lon -	40°: Lat - Lon -	45°: Lat - Lon -	50°: Lat - Lon -	55°: Lat - Lon -
60°: Lat - Lon -	65°: Lat - Lon -	70°: Lat - Lon -	75°: Lat - Lon -	80°: Lat - Lon -	85°: Lat - Lon -	90°: Lat - Lon -	95°: Lat - Lon -	100°: Lat - Lon -	105°: Lat - Lon -	110°: Lat - Lon -	115°: Lat - Lon -
120°: Lat - Lon -	125°: Lat - Lon -	130°: Lat - Lon -	135°: Lat - Lon -	140°: Lat - Lon -	145°: Lat - Lon -	150°: Lat - Lon -	155°: Lat - Lon -	160°: Lat - Lon -	165°: Lat - Lon -	170°: Lat - Lon -	175°: Lat - Lon -
180°: Lat - Lon -	185°: Lat - Lon -	190°: Lat - Lon -	195°: Lat - Lon -	200°: Lat - Lon -	205°: Lat - Lon -	210°: Lat - Lon -	215°: Lat - Lon -	220°: Lat - Lon -	225°: Lat - Lon -	230°: Lat - Lon -	235°: Lat - Lon -
240°: Lat - Lon -	245°: Lat - Lon -	250°: Lat - Lon -	255°: Lat - Lon -	260°: Lat - Lon -	265°: Lat - Lon -	270°: Lat - Lon -	275°: Lat - Lon -	280°: Lat - Lon -	285°: Lat - Lon -	290°: Lat - Lon -	295°: Lat - Lon -
300°: Lat - Lon -	305°: Lat - Lon -	310°: Lat - Lon -	315°: Lat - Lon -	320°: Lat - Lon -	325°: Lat - Lon -	330°: Lat - Lon -	335°: Lat - Lon -	340°: Lat - Lon -	345°: Lat - Lon -	350°: Lat - Lon -	355°: Lat - Lon -

Distância por radial											
0°:	5°:	10°:	15°:	20°:	25°:	30°:	35°:	40°:	45°:	50°:	55°:
60°:	65°:	70°:	75°:	80°:	85°:	90°:	95°:	100°:	105°:	110°:	115°:
120°:	125°:	130°:	135°:	140°:	145°:	150°:	155°:	160°:	165°:	170°:	175°:
180°:	185°:	190°:	195°:	200°:	205°:	210°:	215°:	220°:	225°:	230°:	235°:
240°:	245°:	250°:	255°:	260°:	265°:	270°:	275°:	280°:	285°:	290°:	295°:
300°:	305°:	310°:	315°:	320°:	325°:	330°:	335°:	340°:	345°:	350°:	355°:

Estação Auxiliar	
Transmissor Auxiliar	
Código Equipamento:	Modelo: Equipamento não encontrado
Fabricante:	Potência de Operação: kW



Transmissor Auxiliar 2							
Código Equipamento:				Modelo: Equipamento não encontrado			
Fabricante:				Potência de Operação: kW			
Linha de Transmissão Auxiliar							
Modelo:				Fabricante:			
Comprimento da Linha: m		Atenuação: dB/100m		Perdas Acessórias: dB		Impedância: ohms	
Antena Auxiliar							
Modelo:				Fabricante:			
Ganho: dBd		Beam-Tilt: °		Orientação NV: °		ERP Máxima: 0 kW	
Polarização:		HCI: m					
Informações do documento de Outorga							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
539000278642014 03	29	Termo Aditivo	MC	31/05/2021	09/06/2021	Outorga	Jurídico
Informações do documento de Aprovação de Locais							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
Histórico de Documentos Emitidos							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	477	Portaria	MC	31/05/1950	20/06/1950	Outorga	Jurídico
9999	74	Despacho	MC	29/07/2009		Homologação de Estúdio	Técnico
53500.019173/201 8-64	3769	Ato	ORLE	17/05/2018	05/07/2018	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
53500.083622/202 1-23	10508	Ato	ORLE	26/11/2021	08/12/2021	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
Horário de funcionamento							





amento

s Excluídos

+ RTV/RTVD Secundário

50 | Atualizar | Filtrar | Salvar Filtro/Ordenação

Status		CNPJ	Entidade	NumFistel	Canal	Frequência	Classe	Serviço	Serviço	Local Específico	Finalidade	Caráter	Fase	Município	UF	Data	Id do Canal
		62639042000									(Todas)						
(AM-C4) Cana		62639042000124	RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA	50013829122		750	C	205	OM		Comercial	P	2	Registro	SP	2021-06-10 11:05:55	57dbac790c
(FM-C2) Cana		62639042000124	RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA	50401580172		97.9	A1	230	FM		Comercial	P	1	Registro	SP	2022-12-14 19:17:33	5d669caccf
(AM-C4) Cana		62639042000124	RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA	50401580172		1230	B	205	OM		Comercial	P	2	São Paulo	SP	2023-03-20 11:19:32	57dbac7b2f
(FM-C4) Cana		62639042000124	RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA	50401580091	231	94.1	A1	230	FM		Comercial	P	2	São Paulo	SP	2023-05-29 14:30:43	57dbac5001



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281>

903bbae5-d7e



Dados da consulta

Consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA**Nº FISTEL:** 50013829122**Serviço:** 205 - Radiodifusão Sonora em Onda Média**CNPJ/CPF:** 62639042000124**Situação:** Ativa**Data Validade:** 01/05/1984 **CADIN:** Não**Incide FUST:****Data Início Operação Comercial:****Div. Ativa:** Não**Tipo Usuário:**

Integral

 UF: SP**Proc. Caducidade:** Não**End. Sede:** RUA JACOFER 615**Bairro:** JARDIM PEREIRA LEITE**Município:** São Paulo**CEP:** 02712-070**UF:** SP**End. Corresp.:** AVENIDA JONAS BANKS LEITE 456 1º ANDAR SALA 101**Bairro:** N/I**Município:** Registro**CEP:** 11900-000**UF:** SP

Créditos Inscritos no CADIN

Não Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número de Fistel

Não consta crédito lançado para este Nº de FISTEL com os parâmetros informados!

Legenda do Campo Situação

RCE - Lançamento com Recurso Administrativo (Com Efeito Suspensivo)
 RSE - Lançamento com Recurso Administrativo (Sem Efeito Suspensivo)
 RTC - Lançamento com Restrição Temporária de Cobrança
 CE Revogado - Efeito Suspensivo Revogado
 RJ - Lançamento com Recurso Judicial
 RN - Lançamento com Recurso Denegado
 DOU - Lançamento com Data de Publicação no Diário Oficial da União
 CD - Lançamento Inscrito no CADIN
 DA - Lançamento Inscrito na Dívida Ativa
 E - Lançamento em Execução Judicial
 SE - Suspensa a exigibilidade por força do Mem 273/RFFCF/RFFC, de 08/08/2007, Decreto nº 5.220/2004 e Decisão CD 410ª reunião, 12/9/2006
 MO - Multa de Ofício
 LO - Lançamento de Ofício
 P - Parcelamento: Lançamento Parcelado
 PA - Parcelamento: Parcela
 BF - Benefício Fiscal

Tela Inicial

Imprimir

Exportar Excel



Consulta Tabela de Receita

Código da Receita	Não Identificado	Receita
1329	9999	Taxa de Fiscalização de Funcionamento
1330	9998	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Estações não Licenciadas
1331	9931	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Satélite
1332	9332	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Estações não Licenciadas Satélite
1550	9550	Multa Prevista na Lei Geral das Telecomunicações
1551	9551	Multa por Descumprimento ao Regulamento do SMP
1552	9552	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação - Satélite Brasileiro
1555	9555	Multa por Infração à LGT - Anatel Não Outorgados
1560	9560	Multa por Infração às Normas de Certificação e Homologação
1660	9660	Multa por Infração à Legislação dos Serviços de Radiodifusão
1661	9661	Multa por Infração à Legislação dos Serviços de Radiodifusão Comunitária
1666	9666	Multa Contratual por Descumprimento de Edital – MCTIC
1770	9905	Multa Contratual - Termo Autorização
1777	9177	Multa Contratual - Não Outorgados
1780	9780	Multa por Infração ao CDC
1810	9810	Descumprimento do PGMQ
1820	9820	Descumprimento da Regulação de Interconexão
1830	9830	Descumprimento da Regulação de Numeração
1840	9840	Descumprimento das demais Obrigações de Qualidade
1850	9850	Multa por Descumprimento - Contratação de Satélite
1851	9851	Multa por Descumprimento - Prestação de Satélite
1852	9852	Multa por Descumprimento ao Regulamento sobre o Direito de Exploração de Satélite
1853	9853	Multa por Descumprimento à Legislação de TV por Assinatura
1854	9854	Multa por Descumprimento de Medida Cautelar
1855	9855	Multa Decorrente das Obrigações do PGMU
1856	9856	Multa Decorrente das Obrigações do FUST
1857	9857	Multa por Descumprimento ao Regulamento do STFC
1858	9858	Multa por Descumprimento ao Regulamento sobre Áreas Locais
1859	9859	Multa por Prejuízo à Competição
1880	9880	Monitoramento do STFC
1881	9881	Multa por Descumprimento de Obrigação de Listas Telefônicas
1885	9885	Multa por Tarifação Incorreta
1886	9886	Multa por Erros nas Informações Prestadas pelas Concessionárias visando o Reajuste de Tarifas
1887	9887	Multa por Irregularidades na Comercialização do STFC
1889	9889	Multa por Infrações Técnicas - Radiodifusão Outorgada
1890	9552	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação relativo à Exploração de Satélite
1891	9905	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação de Radiofrequência
1950	9950	RENDAS EVENTUAIS
2018	9018	Multa Prevista na Lei Geral de Telecomunicações
2129	9129	DIVIDAATIVA
2145	9145	MULTA/JUROS DIVIDAATIVA
2671	9333	Receita de Outorga do Direito de Exploração de Satélite Brasileiro
2672	9672	Preço da Execução de Serviços Técnicos
2680	9680	Homologação de Certificação de Conformidade
2682	9682	Homologação de Declaração de Conformidade
2684	9684	Renovação de Homologação
3000	9001	Lançamento Complementar de Multa Moratória
3001	9002	Lançamento Complementar ref. ao Ressarcimento de Ligações Telefônicas
3500	9500	MULTA/JUROS
4100	9111	FUST - Declaração Espontânea
4101	9101	FUST - Lançamento de Ofício
4102	9102	FUST - Interconexão e EILD
4103	9101	FUST - Lançamento de Ofício
4105	9105	FUST - Multa de Ofício
4200	9200	Contribuição Para o Fomento da Radiodifusão Pública
4201	9201	CFRP - Estações não Licenciadas
5320	9320	Aluguel de Imóveis Urbanos e Rurais
5330	9330	Devolução de Salários - Exercício Corrente
5331	9331	Devolução de Verbas Remuneratórias
5340	9340	Ressarcimento Ligações Telefônicas
5341	9341	Serviços Administrativos
5342	9342	Devolução de Diárias - Exercício
	9343	Multa sobre Contratos de Bens e Serviços
	9344	Diferença de Tarifa Aérea



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://sigec/anatel/leg-autenticidade-assinatura/camara.leg.br/903bae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281>
<https://sigec/Tabela/Receita/Consulta.asp?SISQsmodulo=3761>

903bae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281

5345	9345	Cessão de Uso/Alugueis
5346	9346	Ressarcimento de Pagamentos Indevidos
5347	9346	Outros Ressarcimentos (Restaurante)
5348	9347	Outros ressarcimentos (Banco Brasil S/A)
5349	9349	Outras Receitas Imobiliárias
5350	9350	Parcelamento Extrajudicial
5351	9351	Honorários Advocatícios
5352	9352	Multa Cominatória pelo Descumprimento de Termo de Ajuste de Conduta
5353	9353	Parcelamento Extraordinário de Débitos Inscritos em Dívida Ativa
5354	9354	Outros Serviços
5355	9355	Parcelamento Extraordinário
5356	9356	Parcelamento de Outorga dos Serviços de Radiodifusão
5357	9357	Parcelamento de Débitos não Tributários em Dívida Ativa – PRD Dívida Ativa
5358	9358	Parcelamento Administrativo
5359	9959	Parcelamento de Débitos não Tributários – PRD Administrativo
5360	9900	Emissão de Certificados
5370	9370	Emissão de Licença sem fato gerador da TFI
5380	9910	Segunda Via de Documentos
5390	9390	Depósito de Terceiros
5400	9400	Multa pelo Ato Atentatório ao Exercício da Jurisdição
5404	9404	Receita de Seguros decorrente da Indenização de Seguro
5405	9405	Depósito Reparatório ao Fundo de Direitos Difusos
5848	9848	Multa Pecuniária Substitutiva de Pena Privativa de Liberdade
6526	9526	Preço Público pelo Direito de Exploração de Satélite (Res. 386/2004)
6527	9527	Outorga dos Serviços de Telecomunicações (Edital)
6528	9528	Outorga de Autorização de Uso de Blocos de Radiofrequências
6529	9529	Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviço de Telecomunicações (Res. 386/2004)
6530	9888	Outorga dos Serviços de Radiodifusão Sonora e de Sons e Imagem
6531	9531	Chamamento Público SME
6532	9932	Outorga de Autorização para Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 5G
6533	9533	Outorga de autorização para uso da radiofrequência 2.570 MHz a 2.620 MHz
6534	9534	Outorga de Autorização-Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 4G (450 MHz e 2,5 GHz)
6535	9535	Outorga de Autorização-Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 4G (700 MHz)
6536	9536	Receita pela Autorização para Uso de Radiofrequências - 1,8 GHz e 2,5 GHz
6537	9537	Receita pela Autorização para Uso de Radiofrequências - 1,9 GHz e 2,5 GHz
6538	9538	Preço Público pelo Direito de Exploração de Satélite
6539	9539	Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviço de Telecomunicações
6540	9540	Preço Público pela Transferência do Direito de Exploração de Satélite
6541	9541	Preço Público pela Transferência de Concessão, Permissão ou de Autorização de Serviços de Telecomunicações
7241	9444	Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequência (Res. 387/2004)
7242	9445	Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequência
7244	9244	Preço Público pela Transferência do Direito de Exploração de Satélite (Res. 386/2004)
7245	9222	Preço Público Transferência de Concessão, Permissão ou de Autorização de Serviços de Telecomunicações (Res. 386/2004)
7246	9246	Preço Publico Relativo à Administração dos Recursos de Numeração
7247	9247	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Contratos de Concessão - STFC
7248	9248	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Contratos de Concessão - STFC
7249	9249	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização - SMP
7250	9250	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização - SMP
7251	9251	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização -SCM/SMP
7252	9252	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização -SCM/SMP
8766	9777	Taxa de Fiscalização de Instalação
8767	9978	Taxa de Fiscalização de Instalação - Satélite
8801	9801	Caução
8804	9804	Ressarcimento de Despesas com Cópias
8806	9806	Recuperação de Despesas de Exercícios Anteriores - Fonte STN
8807	9807	Acórdãos TCU (Recuperação Desp. Exerc. Anteriores)
8808	9808	Devolução de Suprimento de Fundos - Exercício
8809	9809	STN - Outras Indenizações
8810	9811	Recuperação de Despesas de Exercício Anteriores - TI
8812	9812	Devolução Convênios - Exercício
8815	9815	Ressarcimento de Despesas Médicas
8836	9836	Restituição de Recursos de Convênios-Exerc.Anteriores
8860	9860	Outras Indenizações
8888	9688	Anulação de Despesa no Exercício

Tela Inicial

Imprimir

Exportar Excel



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://sigec/Tabela/Receita/Consulta.asp?SISQsmodulo=3761>
<https://proteg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281>

903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281

Data de Envio:

15/06/2023 16:44:56

De:

MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada <corep@mcom.gov.br>

Para:

cgfm@mcom.gov.br

Assunto:

Consulta CGFM - Renovação de Outorga Comercial

Mensagem:

Processo nº: 53115.022898/2022-60

Senhor Coordenador-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações,

Cumprimentando-o, cordialmente, em atenção ao disposto no Parecer Referencial n.º 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU (oriundo da Consultoria Jurídica - Conjur), remeto os presentes autos a essa Coordenação, para que informe quanto à existência de pena de cassação relativa à outorga deferida à RÁDIO DIFUSORA ATUAL LTDA. (CNPJ nº 62.639.042/0001-24), executante do serviço de radiodifusão sonora em onda média, no município de Registro/SP, ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da mesma, cuja penalidade cabível seja cassação.

Oportunamente, solicito informações quanto à existência de Processo de Apuração de Infração (ou de qualquer outra espécie de procedimento administrativo), que indique o descumprimento do contrato pela detentora da outorga.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281>

903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281

CERTIDÃO SIMPLIFICADA

CERTIFICAMOS QUE AS INFORMAÇÕES ABAIXO CONSTAM DOS DOCUMENTOS ARQUIVADOS NESTA JUNTA COMERCIAL E SÃO VIGENTES NA DATA DE SUA EXPEDIÇÃO.

SE HOUVER ARQUIVAMENTOS POSTERIORES, ESTA CERTIDÃO PERDERÁ SUA VALIDADE.

A AUTENTICIDADE DESTA CERTIDÃO E A EXISTÊNCIA DE ARQUIVAMENTOS POSTERIORES, SE HOUVER, PODERÃO SER CONSULTADAS NO SITE WWW.JUCESPONLINE.SP.GOV.BR, MEDIANTE O CÓDIGO DE AUTENTICIDADE INFORMADO AO FINAL DO DOCUMENTO.

EMPRESA							
NIRE	REGISTRO	DATA DA CONSTITUIÇÃO	INÍCIO DAS ATIVIDADES	PRAZO DE DURAÇÃO			
35206489870		12/08/1949	12/08/1949				
NOME COMERCIAL						TIPO JURÍDICO	
RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA						SOCIEDADE LIMITADA	
C.N.P.J.		ENDEREÇO			NÚMERO	COMPLEMENTO	
62.639.042/0001-24		RUA JACOFER			615		
BAIRRO		MUNICÍPIO	UF	CEP	MOEDA	VALOR CAPITAL	
JARDIM PEREIRA LEIT		SAO PAULO	SP	02712-070	R\$	800.000,00	

OBJETO SOCIAL
ATIVIDADES DE RÁDIO

SÓCIO E ADMINISTRADOR							
NOME							
CHRISTIANE HELLMEISTER DE ABREU LUCAS							
ENDEREÇO				NÚMERO	COMPLEMENTO		
RUA ALVES PONTUAL				115			
BAIRRO		MUNICÍPIO		UF	CEP	RG	
GRANJA JULIETA		SAO PAULO		SP	04722-000	299862136	
CPF	CARGO			QUANTIDADE COTAS			
228.125.408-93	SÓCIO E ADMINISTRADOR			408.000,00			

SÓCIO							
NOME							
GABRIEL MARQUES DE OLIVEIRA MELO							
ENDEREÇO				NÚMERO	COMPLEMENTO		
RUA GRANJA JULIETA				345			
BAIRRO		MUNICÍPIO		UF	CEP	RG	
GRANJA JULIETA		SAO PAULO		SP	04721-060	1199571164	
CPF	CARGO			QUANTIDADE COTAS			
017.093.895-67	SÓCIO			392.000,00			

ÚLTIMO DOCUMENTO ARQUIVADO		
DATA	NÚMERO	
26/02/2025	084.537/25-5	
ARQUIVAMENTO DE RE-RATIFICAÇÃO: EM VIRTUDE DA RERRATIFICACAO, ONDE SE LE: I. ADMITE NA SOCIEDADE NA CONDICAO DE SOCIO GABRIEL MARQUES DE OLIVEIRA MELO, BRASILEIRO, CASADO, EMPRESARIO, NASCIDO EM 05/07/1989, PORTADOR DA CEDULA DE IDENTIDADE RG N 11.995.711-64 SSP/BA, EXPEDIDA EM 21/06/2004, E INSCRICAO NO CPF/MF SOB		



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281>

N 017.093.895-67, RESIDENTE E DOMICILIADO NA RUA GRANJA JULIETA, N 345, GRANJA JULIETA, CIDADE DE SAO PAULO - ESTADO DE SAO PAULO; II. RETIRA-SE DA SOCIEDADE A SOCIA MARIA CRISTINA HELLMEISTER DE ABREU, QUALIFICADA ANTERIORMENTE, DETENTORA DE 400.000 (QUATROCENTAS MIL QUOTAS) TOTALIZANDO O VALOR DE R\$: 400.000,00 (QUATROCENTOS MIL) REAIS, CEDENDO E TRANSFERINDO AO SOCIO RECEM ADMITIDO GABRIEL MARQUES DE OLIVEIRA MELO O TOTAL DE 8.000 (OITO MIL) QUOTAS, TOTALIZANDO R\$: 8.000,00 (OITO MIL) REAIS E PARA A SOCIA CHRISTIANE HELLMEISTER DE ABREU LUCAS O TOTAL DE 392.000 (TREZENTOS E NOVENTA E DOIS MIL) QUOTAS, TOTALIZANDO R\$: 392.000,00 (TREZENTOS E NOVENTA E DOIS MIL) REAIS, DANDO PLENA, GERAL E IRREVOGAVEL QUITACAO. LEIA-SE: I. ADMITE NA SOCIEDADE NA CONDICAO DE SOCIO GABRIEL MARQUES DE OLIVEIRA MELO, BRASILEIRO, CASADO, EMPRESARIO, NASCIDO EM 05/07/1989, PORTADOR DA CEDULA DE IDENTIDADE RG N 11.995.711-64 SSP/BA, EXPEDIDA EM 21/06/2004, E INSCRICAO NO CPF/MF SOB N 017.093.895-67, RESIDENTE E DOMICILIADO NA RUA GRANJA JULIETA, N 345, GRANJA JULIETA, CIDADE DE SAO PAULO - ESTADO DE SAO PAULO; II. RETIRA-SE DA SOCIEDADE A SOCIA MARIA CRISTINA HELLMEISTER DE ABREU, QUALIFICADA ANTERIORMENTE, DETENTORA DE 400.000 (QUATROCENTAS MIL QUOTAS) TOTALIZANDO O VALOR DE R\$: 400.000,00 (QUATROCENTOS MIL) REAIS, CEDENDO E TRANSFERINDO AO SOCIO RECEM ADMITIDO GABRIEL MARQUES DE OLIVEIRA MELO O TOTAL DE 8.000 (OITO MIL) QUOTAS, TOTALIZANDO R\$: 8.000,00 (OITO MIL) REAIS E PARA A SOCIA CHRISTIANE HELLMEISTER DE ABREU LUCAS O TOTAL DE 392.000 (TREZENTOS E NOVENTA E DOIS MIL) QUOTAS, TOTALIZANDO R\$: 392.000,00 (TREZENTOS E NOVENTA E DOIS MIL) REAIS. A SOCIA CEDENTE, RECEBEU, PELA VENDA DE SUAS QUOTAS O VALOR DE R\$: 8.000,00 (OITO MIL REAIS) DO SOCIO ADMITIDO GABRIEL MARQUES DE OLIVEIRA MELO, OUTORGANDO AO MESMO E A SOCIEDADE, PLENA E IRREVOGAVEL QUITACAO, PARA NADA MAIS EXIGIR EM JUIZO OU FORA DELE.

FIM DAS INFORMAÇÕES PARA NIRE: 35206489870
DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DA BASE DE DADOS: 05/03/2025



Certidão Simplificada. Documento certificado por ALOIZIO EPIFANIO SOARES JUNIOR, Secretário Geral da Jucesp. A Junta Comercial do Estado de São Paulo, garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br sob o número de autenticidade 258680175, quarta-feira, 5 de março de 2025 às 18:14:22.





05/03/2025

0084566552

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CÍVEIS

CERTIDÃO Nº: 9364293

FOLHA: 1/1

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

A Diretoria de Serviço Técnico de Informações Cíveis do(a) Comarca de São Paulo - Capital, no uso de suas atribuições legais,

CERTIFICA E DÁ FÉ que, pesquisando os registros de distribuições de **PEDIDOS DE FALÊNCIA, CONCORDATAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS**, anteriores a 04/03/2025, verificou **NADA CONSTAR** como réu/requerido/interessado em nome de: *****

RÁDIO DIFUSORA ATUAL LTDA, CNPJ: 62.639.042/0001-24, conforme indicação constante do pedido de certidão.*****

Esta certidão não aponta ordinariamente os processos em que a pessoa cujo nome foi pesquisado figura como autor (a). São apontados os feitos com situação em tramitação já cadastrados no sistema informatizado referentes a todas as Comarcas/Foros Regionais e Distritais do Estado de São Paulo.

A data de informatização de cada Comarca/Foro pode ser verificada no Comunicado SPI nº 22/2019.

Esta certidão considera os feitos distribuídos na 1ª Instância, mesmo que estejam em Grau de Recurso.

Não existe conexão com qualquer outra base de dados de instituição pública ou com a Receita Federal que verifique a identidade do NOME/RAZÃO SOCIAL com o CPF/CNPJ. A conferência dos dados pessoais fornecidos pelo pesquisado é de responsabilidade exclusiva do destinatário da certidão.

A certidão em nome de pessoa jurídica considera os processos referentes à matriz e às filiais e poderá apontar feitos de homônimos não qualificados com tipos empresariais diferentes do nome indicado na certidão (EIRELI, S/C, S/S, EPP, ME, MEI, LTDA).

Esta certidão só tem validade mediante assinatura digital.

Esta certidão é sem custas.

São Paulo, 5 de março de 2025.

PEDIDO Nº:

0084566552



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281>



903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281

 <p align="center">REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</p> <p align="center">CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</p>		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 62.639.042/0001-24 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 18/02/1991
NOME EMPRESARIAL RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) RADIO APOLO E APOLO FM	PORTE DEMAIS	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 60.10-1-00 - Atividades de rádio		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R JACOFER	NÚMERO 615	COMPLEMENTO *****
CEP 02.712-070	BAIRRO/DISTRITO JARDIM PEREIRA LEITE	MUNICÍPIO SAO PAULO
UF SP	ENDEREÇO ELETRÔNICO ADONIRANBARBOSA2@GMAIL.COM	TELEFONE (11) 3488-9410
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 25/02/2001	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **05/03/2025** às **18:05:31** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281>

903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:

62.639.042/0001-24

NOME EMPRESARIAL:

RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA

CAPITAL SOCIAL:

R\$800.000,00 (Oitocentos mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:

CHRISTIANE HELLMEISTER DE ABREU

Qualificação:

49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:

GABRIEL MARQUES DE OLIVEIRA MELO

Qualificação:

22-Sócio

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 05/03/2025 às 18:05 (data e hora de Brasília).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281>

903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281

Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União

Resultado da Consulta

As informações disponíveis na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN sobre o contribuinte 62.639.042/0001-24 são insuficientes para a emissão de certidão por meio da Internet.

Para consultar sua situação fiscal, acesse Centro Virtual de Atendimento e-CAC (<https://cav.receita.fazenda.gov.br/>).

Nova consulta (</Servicos/certidaointernet/PJ/Emitir>) Avaliar
(</Servicos/certidaointernet/PJ/Avaliacao?protocolo=20250305.763AAB32>)



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

s.receita.fazenda.gov.br/Servicos/certidaointernet/PJ/Emitir/ResultadoEmissao/NDUkODk3OCMyMzQ2Nzg5IyojKjYyNjM5MDQyM...

903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281



Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo

Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo

CNPJ: 62.639.042/0001-24

Ressalvado o direito da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo de apurar débitos de responsabilidade da pessoa jurídica acima identificada, é certificado que **não constam débitos** declarados ou apurados pendentes de inscrição na Dívida Ativa de responsabilidade do estabelecimento matriz/filial acima identificado.

Certidão nº 25030153071-60
Data e hora da emissão 05/03/2025 18:09:27
Validade 6 (seis) meses, contados da data de sua expedição.

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade no sítio www.pfe.fazenda.sp.gov.br





PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Procuradoria da Dívida Ativa

Certidão Negativa de Débitos Inscritos da Dívida Ativa do Estado de São Paulo

CNPJ Base: 62.639.042

Ressalvado o direito de a Fazenda do Estado de São Paulo cobrar ou inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade da pessoa jurídica/física acima identificada que vierem a ser apuradas, é certificado que:

não constam débitos inscritos em Dívida Ativa de responsabilidade do Interessado(a).

Tratando-se de CRDA emitida para pessoa jurídica, a pesquisa na base de dados é feita por meio do CNPJ Base, de modo que a certidão negativa abrange todos os estabelecimentos do contribuinte, cuja raiz do CNPJ seja aquela acima informada.



Certidão nº 65622302

Folha 1 de 1

Data e hora da emissão 05/03/2025 18:10:14

(hora de Brasília)

Validade 30 (TRINTA) dias, contados da emissão.

Certidão emitida nos termos da Resolução Conjunta SF-PGE nº 2, de 9 de maio de 2013.

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade no sítio

<http://www.dividaativa.pge.sp.gov.br>



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281>

903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 62.639.042/0001-24
Razão Social: RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA
Endereço: PC OSWALDO CRUZ 138 11 AND / PARAISO / SAO PAULO / SP / 04004-070

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 04/03/2025 a 02/04/2025

Certificação Número: 2025030401550453453726

Informação obtida em 05/03/2025 18:07:15

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://www.caixa.gov.br/consultacrf/pages/consultaEmpregador.jsf>

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camda.leg.br/903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281>

903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 62.639.042/0001-24

Certidão n°: 13053569/2025

Expedição: 05/03/2025, às 18:07:51

Validade: 01/09/2025 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o n° **62.639.042/0001-24**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



Dúvidas e sugestões: cnadt@tst.jus.br

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281>

903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Certidão negativa correccional - Entes Privados (ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM)

Consultado: **RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA**

CPF/CNPJ: **62.639.042/0001-24**

Certifica-se que, em consulta aos sistemas ePAD e CGU-PJ e aos cadastros CEIS, CNEP e CEPIM mantidos pela Corregedoria-Geral da União, **NÃO CONSTAM** registros de penalidades vigentes relativas ao CNPJ/CPF consultado.

Destaca-se que, nos termos da legislação vigente, os referidos cadastros consolidam informações prestadas pelos entes públicos, de todos os Poderes e esferas de governo.

Os [Sistemas ePAD e CGU-PJ](#) consolidam os dados sobre o andamento dos processos administrativos de responsabilização de entes privados no Poder Executivo Federal.

O [Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas \(CEIS\)](#) apresenta a relação de empresas e pessoas físicas que sofreram sanções que implicaram a restrição de participar de licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública.

O [Cadastro Nacional de Empresas Punidas \(CNEP\)](#) apresenta a relação de empresas que sofreram qualquer das punições previstas na Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção).

O [Cadastro de Entidades Privadas sem Fins Lucrativos Impedidas \(CEPIM\)](#) apresenta a relação de entidades privadas sem fins lucrativos que estão impedidas de celebrar novos convênios, contratos de repasse ou termos de parceria com a Administração Pública Federal, em função de irregularidades não resolvidas em convênios, contratos de repasse ou termos de parceria firmados anteriormente.

Certidão emitida às 18:08:34 do dia 05/03/2025 , com validade até o dia 04/04/2025.

Link para consulta da verificação da certidão <https://certidoes.cgu.gov.br/>

Código de controle da certidão: mdC60Wfd4wtju7a8i1Wc

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.





Menu Principal ▾

SIACCO >>> Consultas Gerais >>> **Consolidado Participação e Composição** | menu ajuda

Dados da consulta

Consulta

Consulta Composição da Entidade...

Tubo de Consulta: CNPJ											
CNPJ: 62.639.042/0001-24											
RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
CHRISTIANE HELLMEISTER DE ABREU LUCAS	228.125.408-93	RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA	62.639.042/0001-24	Sócio	408000	0,00%	0,00%	OM	Nacional	SP	São Paulo
		RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA	62.639.042/0001-24	Sócio	408000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	São Paulo
		RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA	62.639.042/0001-24	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	FM	--	SP	Registro
		RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA	62.639.042/0001-24	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	FM	--	SP	São Paulo
		RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA	62.639.042/0001-24	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	OM	Nacional	SP	São Paulo
		RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA	62.639.042/0001-24	Sócio	408000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Registro
GABRIEL MARQUES DE OLIVEIRA MELO	017.093.895-67	RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA	62.639.042/0001-24	Sócio	392000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Registro
		RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA	62.639.042/0001-24	Sócio	392000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	São Paulo
		RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA	62.639.042/0001-24	Sócio	392000	0,00%	0,00%	OM	Nacional	SP	São Paulo

Usuário: 69004900187 - CARLA FABIANE DA COSTA FERREIRA

Data: 05/03/2025

Hora: 18:16:54



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

s.anatel.gov.br/siacco/Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp

https://www.anatel.gov.br/siacco/Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp

903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281



Menu Principal ▾

SIACCO >>> Consultas Gerais >>> **Consolidado Participação e Composição** | menu ajuda

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CPF									
CPF:		228.125.408-93									
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
CHRISTIANE HELLMEISTER DE ABREU LUCAS	228.125.408-93	RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA	62.639.042/0001-24	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	FM	--	SP	Registro
		RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA	62.639.042/0001-24	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	FM	--	SP	São Paulo
		RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA	62.639.042/0001-24	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	OM	Nacional	SP	São Paulo
		R & V COMUNICACAO LTDA	04.966.498/0001-00	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	FM	--	SP	Mococa
		RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA	62.639.042/0001-24	Sócio	408000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Registro
		R & V COMUNICACAO LTDA	04.966.498/0001-00	Sócio	5000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Mococa
		RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA	62.639.042/0001-24	Sócio	408000	0,00%	0,00%	OM	Nacional	SP	São Paulo
		RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA	62.639.042/0001-24	Sócio	408000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	São Paulo

Usuário: 69004900187 - CARLA FABIANE DA COSTA FERREIRA

Data: 05/03/2025

Hora: 18:17:06



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

s.anatel.gov.br/siacco/Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp

https://www.anatel.gov.br/siacco/Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp



Menu Principal ▾

SIACCO » Consultas Gerais » **Consolidado Participação e Composição** | [menu](#) [ajuda](#)

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CPF									
CPF:		017.093.895-67									
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
GABRIEL MARQUES DE OLIVEIRA MELO	017.093.895-67	R & V COMUNICACAO LTDA	04.966.498/0001-00	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	SP	Mococa
		RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA	62.639.042/0001-24	Sócio	392000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Registro
		R & V COMUNICACAO LTDA	04.966.498/0001-00	Sócio	5000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Mococa
		RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA	62.639.042/0001-24	Sócio	392000	0,00%	0,00%	OM	Nacional	SP	São Paulo
		RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA	62.639.042/0001-24	Sócio	392000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	São Paulo

Usuário: **69004900187 - CARLA FABIANE DA COSTA FERREIRA**Data: **05/03/2025**Hora: **18:17:35**

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

[s.anatel.gov.br/siacco/Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp](https://sistemas.anatel.gov.br/siacco/Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp)
https://sistemas.anatel.gov.br/siacco/Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp



BOA NOITE
CARLA FABIANE DA COSTA FERREIRA

Sistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO >>> Consultas Gerais >>> **Consolidado Participação e Composição** | [menu](#) [ajuda](#)

Dados da consulta Consulta

Consulta Participação da Entidade nas Empresas

Tipo de Consulta:	CNPJ
CNPJ:	62.639.042/0001-24

Não foi encontrado dados com essa informação

Usuário: 69004900187 - CARLA FABIANE DA COSTA FERREIRA

Data: 05/03/2025

Hora: 18:18:08

903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

[s.anatel.gov.br/siacco/Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp](https://sistemas.anatel.gov.br/siacco/Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp)

https://sistemas.anatel.gov.br/siacco/Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA

CNPJ: 62.639.042/0001-24

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 18:18:31 do dia 05/03/2025 (hora e data de Brasília).

Válida até 04/04/2025.

Certidão expedida gratuitamente.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

sistemas.anatel.gov.br/sigec/ConsultasGerais/NadaConsta/certidao.asp?CND=1&ValidaSistema=SIGEC

903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281



Superintendência de Administração e Finanças
Gerência de Finanças
Orçamento e Arrecadação

Impresso por: **CARLA FABIANE DA COSTA FERREIRA**

Data/Hora: **05/03/2025 18:22:27**

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA

Nº FISTEL: 50013829122

Serviço: 205 - Radiodifusão Sonora em Onda Média

CNPJ/CPF: 62639042000124

Situação: Excluída

Data Validade: 01/05/1984

CADIN: Não

Incidência FUST:

Data Início Operação Comercial:

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário:

Integral

UF: SP

Proc. Caducidade: Não

Receita	Est. / Ref. / Parc.	Ano	Data Vencimento	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Seq.	Situação	Valor Débito/Crédito (R\$)
8766 - TFI	1	2004	07/11/2004	R\$ 1.257,00	13/10/2004	1.257,00	1.257,00	0001	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2005	31/03/2005	R\$ 628,50	31/03/2005	628,50	628,50	0002	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2006	31/03/2006	R\$ 628,50	31/03/2006	628,50	628,50	0003	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2007	31/03/2007	R\$ 628,50	14/12/2007	806,24	806,24	0004	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2008	31/03/2008	R\$ 628,50	31/03/2008	628,50	628,50	0006	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2009	31/03/2009	R\$ 565,65	31/03/2009	565,65	565,65	0007	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2009	31/05/2009	R\$ 62,00	08/06/2009	65,68	64,25	0009	Quitado	0,00
9200	0	2009		0,00	08/06/2009	1,43	0,00	0010	Cancelado	0,00
1329 - TFF	1	2010	31/03/2010	R\$ 565,65	12/05/2010	688,16	653,42	0011	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2010	31/03/2010	R\$ 62,00	12/05/2010	75,42	71,61	0012	Quitado	0,00
9999	0	2010		0,00	12/05/2010	34,74	0,00	0013	Cancelado	0,00
9200	0	2010		0,00	12/05/2010	3,81	0,00	0014	Cancelado	0,00
1329 - TFF	1	2011	31/03/2011	R\$ 565,65	14/02/2011	565,56	565,56	0015	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2011	31/03/2011	R\$ 62,00	14/02/2011	62,00	62,00	0016	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2012	31/03/2012	R\$ 414,81	13/07/2012	510,59	510,59	0017	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2012	31/03/2012	R\$ 62,00	13/07/2012	76,32	76,32	0018	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2013	31/03/2013	R\$ 414,81	16/07/2013	509,42	509,42	0019	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2013	31/03/2013	R\$ 62,00	16/07/2013	76,14	76,14	0020	Quitado	0,00
1550	0	2013	22/03/2013	R\$ 2.400,00	21/05/2014	3.131,93	3.131,93	0021	Quitado - DOU	0,00
1329 - TFF	1	2014	31/03/2014	R\$ 414,81	21/05/2014	492,17	492,17	0022	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2014	31/03/2014	R\$ 62,00	21/05/2014	73,56	73,56	0023	Quitado	0,00
1550	0	2014	04/05/2015	R\$ 900,00	06/04/2015	900,00	900,00	0024	Quitado - DOU	0,00
1329 - TFF	1	2015	31/03/2015	R\$ 414,81	10/04/2015	432,65	432,65	0025	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2015	31/03/2015	R\$ 62,00	10/04/2015	64,67	64,67	0026	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2016	31/03/2016	R\$ 414,81	30/03/2016	414,81	414,81	0027	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2016	31/03/2016	R\$ 62,00	30/03/2016	62,00	62,00	0028	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2017	31/03/2017	R\$ 414,81	31/03/2017	414,81	414,81	0029	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2017	31/03/2017	R\$ 62,00	31/03/2017	62,00	62,00	0030	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2018	31/03/2018	R\$ 414,81	28/03/2018	414,81	414,81	0031	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2018	31/03/2018	R\$ 62,00	28/03/2018	62,00	62,00	0032	Quitado	0,00
7241 - PPDUR	0	2018	18/08/2018	R\$ 200,00	18/07/2018	200,00	200,00	0033	Quitado	0,00
FF	1	2019	31/03/2019	R\$ 414,81	22/03/2019	414,81	414,81	0034	Quitado	0,00



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://www.anatel.gov.br/sigec/ConsultasGerais/ExtratoLancamentos/tela.asp?hdnImprimir=true

903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281

4200 - CFRP	1	2019	31/03/2019	R\$ 62,00	22/03/2019	62,00	62,00	0035	Quitado	0,00
1660	0	2018	11/06/2019	R\$ 4.797,78	09/10/2019	6.207,33	6.207,33	0036	Quitado - RN - DOU	0,00
1329 - TFF	1	2020	31/08/2020	R\$ 414,81	06/03/2020	414,81	414,81	0037	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2020	31/08/2020	R\$ 62,00	06/03/2020	62,00	62,00	0038	Quitado	0,00
8766 - TFI	1	2020	16/01/2021	R\$ 1.257,00	11/12/2020	1.257,00	1.257,00	0039	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2021	31/03/2021	R\$ 414,81	18/03/2021	414,81	414,81	0040	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2021	31/03/2021	R\$ 62,00	18/03/2021	62,00	62,00	0041	Quitado	0,00
6530	0	2021	24/06/2021	R\$ 124.154,65	12/04/2021	124.154,65	124.154,65	0042	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2022	14/04/2022	R\$ 414,81	31/03/2022	414,81	414,81	0043	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2022	14/04/2022	R\$ 62,00	31/03/2022	62,00	62,00	0044	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2023	31/03/2023	R\$ 414,81	29/03/2023	414,81	414,81	0045	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2023	31/03/2023	R\$ 62,00	29/03/2023	62,00	62,00	0046	Quitado	0,00

Total devido em 05/03/2025 (em reais): 0,00

Total de créditos em 05/03/2025 (em reais): 0,00

Legenda do Campo Situação

RCE - Lançamento com Recurso Administrativo (Com Efeito Suspensivo)
RSE - Lançamento com Recurso Administrativo (Sem Efeito Suspensivo)
RTC - Lançamento com Restrição Temporária de Cobrança
CE Revogado - Efeito Suspensivo Revogado
RJ - Lançamento com Recurso Judicial
RN - Lançamento com Recurso Denegado
DOU - Lançamento com Data de Publicação no Diário Oficial da União
CD - Lançamento Inscrito no CADIN
DA - Lançamento Inscrito na Dívida Ativa
E - Lançamento em Execução Judicial
SE - Suspensa a exigibilidade por força do Mem 273/RFFCF/RFFC, de 08/08/2007, Decreto nº 5.220/2004 e Decisão CD 410ª reunião, 12/9/2006
MO - Multa de Ofício
LO - Lançamento de Ofício
P - Parcelamento: Lançamento Parcelado
PA - Parcelamento: Parcela
BF - Benefício Fiscal



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

sistemas.anatel.gov.br/sigec/ConsultasGerais/ExtratoLancamentos/tela.asp?hdnImprimir=true

<https://www.reg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281>

903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281



Superintendência de Administração e Finanças
Gerência de Finanças
Orçamento e Arrecadação

Impresso por: **CARLA FABIANE DA COSTA FERREIRA**

Data/Hora: **05/03/2025 18:23:06**

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA

Nº FISTEL: 50438649583

Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada

CNPJ/CPF: 62639042000124

Situação: Não licenciada

Data Validade:

CADIN: Não

Incide FUST:

Data Início Operação Comercial:

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário:

Integral

UF: SP

Proc. Caducidade: Não

Receita	Est. / Ref. / Parc.	Ano	Data Vencimento	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Seq.	Situação	Valor Débito/ Crédito (R\$)
7242 - PPDUR	1	2021	19/12/2021	R\$ 280,70	25/11/2021	280,70	280,70	0001	Quitado	0,00
8766 - TFI	1	2023	23/08/2023	R\$ 5.800,00	21/08/2023	5.800,00	5.800,00	0002	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2024	31/03/2024	R\$ 1.914,00	25/03/2024	1.914,00	1.914,00	0003	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2024	31/03/2024	R\$ 290,00	25/03/2024	290,00	290,00	0004	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2025	31/03/2025	R\$ 1.914,00		0,00	0,00	0005	Deb.a Vencer	1.914,00
4200 - CFRP	1	2025	31/03/2025	R\$ 290,00		0,00	0,00	0006	Deb.a Vencer	290,00

Total devido em 05/03/2025 (em reais): 2.204,00

Total de créditos em 05/03/2025 (em reais): 0,00

Legenda do Campo Situação

RCE - Lançamento com Recurso Administrativo (Com Efeito Suspensivo)
RSE - Lançamento com Recurso Administrativo (Sem Efeito Suspensivo)
RTC - Lançamento com Restrição Temporária de Cobrança
CE Revogado - Efeito Suspensivo Revogado
RJ - Lançamento com Recurso Judicial
RN - Lançamento com Recurso Denegado
DOU - Lançamento com Data de Publicação no Diário Oficial da União
CD - Lançamento Inscrito no CADIN
DA - Lançamento Inscrito na Dívida Ativa
E - Lançamento em Execução Judicial
SE - Suspensa a exigibilidade por força do Mem 273/RFFCF/RFFC, de 08/08/2007, Decreto nº 5.220/2004 e Decisão CD 410ª reunião, 12/9/2006
MO - Multa de Ofício
LO - Lançamento de Ofício
P - Parcelamento: Lançamento Parcelado
PA - Parcelamento: Parcela
BF - Benefício Fiscal

903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

[s.anatel.gov.br/sigec/ConsultasGerais/ExtratoLancamentos/tela.asp?hdnImprimir=true](https://www.anatel.gov.br/sigec/ConsultasGerais/ExtratoLancamentos/tela.asp?hdnImprimir=true)

Consulta Tabela de Receita

Código da Receita	Não Identificado	Receita
1329	9999	Taxa de Fiscalização de Funcionamento
1330	9998	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Estações não Licenciadas
1331	9931	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Satélite
1332	9332	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Estações não Licenciadas Satélite
1550	9550	Multa Prevista na Lei Geral das Telecomunicações
1551	9551	Multa por Descumprimento ao Regulamento do SMP
1552	9552	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação - Satélite Brasileiro
1555	9555	Multa por Infração à LGT - Anatel Não Outorgados
1560	9560	Multa por Infração às Normas de Certificação e Homologação
1660	9660	Multa por Infração à Legislação dos Serviços de Radiodifusão
1661	9661	Multa por Infração à Legislação dos Serviços de Radiodifusão Comunitária
1666	9666	Multa Contratual por Descumprimento de Edital – MCTIC
1770	9905	Multa Contratual - Termo Autorização
1777	9177	Multa Contratual - Não Outorgados
1780	9780	Multa por Infração ao CDC
1810	9810	Descumprimento do PGMQ
1820	9820	Descumprimento da Regulação de Interconexão
1830	9830	Descumprimento da Regulação de Numeração
1840	9840	Descumprimento das demais Obrigações de Qualidade
1850	9850	Multa por Descumprimento - Contratação de Satélite
1851	9851	Multa por Descumprimento - Prestação de Satélite
1852	9852	Multa por Descumprimento ao Regulamento sobre o Direito de Exploração de Satélite
1853	9853	Multa por Descumprimento à Legislação de TV por Assinatura
1854	9854	Multa por Descumprimento de Medida Cautelar
1855	9855	Multa Decorrente das Obrigações do PGMU
1856	9856	Multa Decorrente das Obrigações do FUST
1857	9857	Multa por Descumprimento ao Regulamento do STFC
1858	9858	Multa por Descumprimento ao Regulamento sobre Áreas Locais
1859	9859	Multa por Prejuízo à Competição
1880	9880	Monitoramento do STFC
1881	9881	Multa por Descumprimento de Obrigação de Listas Telefônicas
1885	9885	Multa por Tarifação Incorreta
1886	9886	Multa por Erros nas Informações Prestadas pelas Concessionárias visando o Reajuste de Tarifas
1887	9887	Multa por Irregularidades na Comercialização do STFC
1889	9889	Multa por Infrações Técnicas - Radiodifusão Outorgada
1890	9552	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação relativo à Exploração de Satélite
1891	9905	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação de Radiofrequência
1950	9950	RENDAS EVENTUAIS
2018	9018	Multa Prevista na Lei Geral de Telecomunicações
2129	9129	DIVIDA ATIVA
2145	9145	MULTA/JUROS DIVIDA ATIVA
2671	9333	Receita de Outorga do Direito de Exploração de Satélite Brasileiro
2672	9672	Preço da Execução de Serviços Técnicos
2680	9680	Homologação de Certificação de Conformidade
2682	9682	Homologação de Declaração de Conformidade
2684	9684	Renovação de Homologação
3000	9001	Lançamento Complementar de Multa Moratória
3001	9002	Lançamento Complementar ref. ao Ressarcimento de Ligações Telefônicas
3500	9500	M U L T A / J U R O S
4100	9111	FUST - Declaração Espontânea
4101	9101	FUST - Lançamento de Ofício
4102	9102	FUST - Interconexão e EILD
4103	9101	FUST - Lançamento de Ofício
4105	9105	FUST - Multa de Ofício
4200	9200	Contribuição Para o Fomento da Radiodifusão Pública
4201	9201	CFRP - Estações não Licenciadas
5320	9320	Aluguel de Imóveis Urbanos e Rurais
5330	9330	Devolução de Salários - Exercício Corrente
5331	9331	Devolução de Verbas Remuneratórias
5340	9340	Ressarcimento Ligações Telefônicas
5341	9341	Serviços Administrativos
5342	9342	Devolução de Diárias - Exercício
	9343	Multa sobre Contratos de Bens e Serviços
	9344	Diferença de Tarifa Aérea



5345	9345	Cessão de Uso/Alugueis
5346	9346	Ressarcimento de Pagamentos Indevidos
5347	9346	Outros Ressarcimentos (Restaurante)
5348	9347	Outros ressarcimentos (Banco Brasil S/A)
5349	9349	Outras Receitas Imobiliárias
5350	9350	Parcelamento Extrajudicial
5351	9351	Honorários Advocatícios
5352	9352	Multa Cominatória pelo Descumprimento de Termo de Ajuste de Conduta
5353	9353	Parcelamento Extraordinário de Débitos Inscritos em Dívida Ativa
5354	9354	Outros Serviços
5355	9355	Parcelamento Extraordinário
5356	9356	Parcelamento de Outorga dos Serviços de Radiodifusão
5357	9357	Parcelamento de Débitos não Tributários em Dívida Ativa – PRD Dívida Ativa
5358	9358	Parcelamento Administrativo
5359	9959	Parcelamento de Débitos não Tributários – PRD Administrativo
5360	9900	Emissão de Certificados
5370	9370	Emissão de Licença sem fato gerador da TFI
5380	9910	Segunda Via de Documentos
5390	9390	Depósito de Terceiros
5400	9400	Multa pelo Ato Atentatório ao Exercício da Jurisdição
5404	9404	Receita de Seguros decorrente da Indenização de Seguro
5405	9405	Depósito Reparatório ao Fundo de Direitos Difusos
5848	9848	Multa Pecuniária Substitutiva de Pena Privativa de Liberdade
6526	9526	Preço Público pelo Direito de Exploração de Satélite (Res. 386/2004)
6527	9527	Outorga dos Serviços de Telecomunicações (Edital)
6528	9528	Outorga de Autorização de Uso de Blocos de Radiofrequências
6529	9529	Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviço de Telecomunicações (Res. 386/2004)
6530	9888	Outorga dos Serviços de Radiodifusão Sonora e de Sons e Imagem
6531	9531	Chamamento Público SME
6532	9932	Outorga de Autorização para Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 5G
6533	9533	Outorga de autorização para uso da radiofrequência 2.570 MHz a 2.620 MHz
6534	9534	Outorga de Autorização-Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 4G (450 MHz e 2,5 GHz)
6535	9535	Outorga de Autorização-Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 4G (700 MHz)
6536	9536	Receita pela Autorização para Uso de Radiofrequências - 1,8 GHz e 2,5 GHz
6537	9537	Receita pela Autorização para Uso de Radiofrequências - 1,9 GHz e 2,5 GHz
6538	9538	Preço Público pelo Direito de Exploração de Satélite
6539	9539	Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviço de Telecomunicações
6540	9540	Preço Público pela Transferência do Direito de Exploração de Satélite
6541	9541	Preço Público pela Transferência de Concessão, Permissão ou de Autorização de Serviços de Telecomunicações
7241	9444	Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequência (Res. 387/2004)
7242	9445	Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequência
7244	9244	Preço Público pela Transferência do Direito de Exploração de Satélite (Res. 386/2004)
7245	9222	Preço Público Transferência de Concessão, Permissão ou de Autorização de Serviços de Telecomunicações (Res. 386/2004)
7246	9246	Preço Publico Relativo à Administração dos Recursos de Numeração
7247	9247	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Contratos de Concessão - STFC
7248	9248	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Contratos de Concessão - STFC
7249	9249	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização - SMP
7250	9250	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização - SMP
7251	9251	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização -SCM/SMP
7252	9252	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização -SCM/SMP
8766	9777	Taxa de Fiscalização de Instalação
8767	9978	Taxa de Fiscalização de Instalação - Satélite
8801	9801	Caução
8804	9804	Ressarcimento de Despesas com Cópias
8806	9806	Recuperação de Despesas de Exercícios Anteriores - Fonte STN
8807	9807	Acórdãos TCU (Recuperação Desp. Exerc. Anteriores)
8808	9808	Devolução de Suprimento de Fundos - Exercício
8809	9809	STN - Outras Indenizações
8810	9811	Recuperação de Despesas de Exercício Anteriores - TI
8812	9812	Devolução Convênios - Exercício
8815	9815	Ressarcimento de Despesas Médicas
8836	9836	Restituição de Recursos de Convênios-Exerc.Anteriores
8860	9860	Outras Indenizações
8888	9688	Anulação de Despesa no Exercício

Tela Inicial

Imprimir

Exportar Excel

903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoteleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/SISQ?modulo=3761>
<https://infoteleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281>

Estações Voltar

1 total de registros | 1 - 50 | 50 | Atualizar | Filtrar

Ações	Status	CNPJ	Entidade	NumFistel	Carater	Finalidade	Serviço	Num Serviço	UF	Município	Local Especifico	Canal	Dec	Frequência	Classe	Categoria da Estação	Latitude	Longitude	ERP	HCI	Fistel Geradora	Fase	Data	ID Estação Principal	ID do Canal	Observações
Visualizar em PDF	FM-C4 (Canal Licenciado)	62639042000124	RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA	50438649583	P	Comercial	FM	230	SP	Registro		250		97.9	A1	Principal	24° 34' 2.32" S	48° 04' 45.91" W	11.0353	48		1	2024-09-02 18:52:50		50669caccf25e	*Canal planejado em atendimento ao Decreto 8.139/2013



Id solicitação: 5d669caccf25e

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA	
Nome Fantasia:	
Telefone: (11) 39365054	E-mail: radioatual@uol.com.br
CNPJ: 62.639.042/0001-24	Número do Fistel: 50438649583
Tipo Usuário: Adm Privada	Tipo Taxa: Integral
Data do contrato:	Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada
Carater: Primário	Local específico:
Rede:	Categoria da Estação: Principal
Val. RF: 09/06/2031	
Observações:	

Endereço Sede		
Logradouro: RUA JACOFER	Complemento:	
Bairro: JARDIM PEREIRA LEITE	Numero: 615	
Município: São Paulo	UF: SP	CEP: 02712070

Endereço do Transmissor		
Logradouro: SITIO CRUZEIRO	Complemento: ZONA RURAL	
Bairro: BULHA	Numero:	
Município: Registro	UF: SP	CEP: 11900000

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro: Jacofer	Complemento:	
Bairro: Jardim Pereira Leite	Numero: 615	
Município: São Paulo	UF: SP	CEP: 02712070

Endereço do Estúdio Auxiliar		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Numero:	
Município: -	UF:	CEP:

Informações do Plano Básico

Localização	
Município: Registro	UF: SP

Parâmetros Técnicos			
Canal: 250	Frequência: 97.9 MHz	Classe: A1	ERP Máxima: 11.0353kW
HCI: 48 m	Pareamento:	Decalagem:	Fase: 1

Informações da Estação

Informações Gerais	
Número da Estação: 1015178518	Número Indicativo: ZYO217
Data Último Licenciamento: 22/08/2023	Número da Licença: 53500.038576/2023-70



Estação Principal		
Localização		
Latitude: 24° 34' 2.32" S	Longitude: 48° 04' 45.91" W	Cota da base: 309.7 m

Transmissor Principal	
Código Equipamento:	Modelo: Equipamento não encontrado
Fabricante:	Potência de Operação: 3.8 kW

Linha de Transmissão Principal			
Modelo: LCF158-50 JA		Fabricante: RFS- RADIO FREQUENCY SYSTEMS	
Comprimento da Linha: 60 m	Atenuação: 0.65 dB/100m	Perdas Acessórias: 0.5 dB	Impedância: 50 ohms

Antena Principal					
Modelo: AQV-4			Fabricante: INOVATOR ANTENAS		
Ganho: 5.52 dBd	Beam-Tilt: 0 °	Orientação NV: 70 °	Polarização: Vertical	HCI: 48 m	ERP Máxima: 11.04 kW

Padrão de Antena dBd											
0°: 1.51	5°: 1.31	10°: 1.21	15°: 1.11	20°: 1.01	25°: 0.82	30°: 0.72	35°: 0.63	40°: 0.45	45°: 0.26	50°: 0.18	55°: 0.09
60°: 0.09	65°: 0	70°: 0	75°: 0	80°: 0.09	85°: 0.09	90°: 0.18	95°: 0.26	100°: 0.35	105°: 0.45	110°: 0.63	115°: 0.72
120°: 0.92	125°: 1.01	130°: 1.11	135°: 1.21	140°: 1.41	145°: 1.51	150°: 1.72	155°: 1.83	160°: 1.94	165°: 1.94	170°: 2.05	175°: 2.16
180°: 2.16	185°: 2.16	190°: 2.16	195°: 2.27	200°: 2.27	205°: 2.27	210°: 2.27	215°: 2.27	220°: 2.27	225°: 2.38	230°: 2.38	235°: 2.38
240°: 2.38	245°: 2.38	250°: 2.38	255°: 2.38	260°: 2.38	265°: 2.38	270°: 2.38	275°: 2.38	280°: 2.27	285°: 2.27	290°: 2.27	295°: 2.27
300°: 2.16	305°: 2.16	310°: 2.16	315°: 2.16	320°: 2.05	325°: 2.05	330°: 2.05	335°: 1.94	340°: 1.94	345°: 1.83	350°: 1.72	355°: 1.62

Coordenadas por radial											
0°: Lat 24° 4' 19.06" S Lon 48° 4' 45.91" W	5°: Lat 24° 14' 14.1" S Lon 48° 2' 51.91" W	10°: Lat 24° 14' 22.97" S Lon 48° 0' 57.87" W	15°: Lat 24° 14' 27.2" S Lon 47° 59' 0.63" W	20°: Lat 24° 14' 32.28" S Lon 47° 55' 8.86" W	25°: Lat 24° 15' 13.74" S Lon 47° 53' 33.5" W	30°: Lat 24° 16' 20.21" S Lon 47° 52' 0.42" W	35°: Lat 24° 17' 25.32" S Lon 47° 50' 30.1" W	40°: Lat 24° 18' 40.7" S Lon 47° 50' 30.1" W	45°: Lat 24° 21' 1.97" S Lon 47° 50' 30.1" W	50°: Lat 24° 21' 51.38" S Lon 47° 50' 30.1" W	55°: Lat 24° 23' 12.6" S Lon 47° 48' 6.1" W
60°: Lat 24° 23' 50.48" S Lon 47° 5' 24.62" W	65°: Lat 24° 25' 20.83" S Lon 47° 4' 20.93" W	70°: Lat 24° 27' 11.35" S Lon 47° 44' 9.76" W	75°: Lat 24° 28' 45.95" S Lon 47° 4' 3' 14.85" W	80°: Lat 24° 30' 30.33" S Lon 47° 4' 2' 54.44" W	85°: Lat 24° 30' 32' 16.8" S Lon 47° 4' 2' 54.44" W	90°: Lat 24° 32' 16.8" S Lon 47° 4' 47' 43' 4.88" W	95°: Lat 24° 35' 47.11" S Lon 47° 4' 2' 27.96" W	100°: Lat 24° 37' 31.96" S Lon 47° 4' 2' 48.08" W	105°: Lat 24° 39' 10.76" S Lon 47° 4' 3' 33.23" W	110°: Lat 24° 40' 40.81" S Lon 47° 4' 4' 36.97" W	115°: Lat 24° 42' 21.1" S Lon 47° 4' 47' 45' 5.46" W
120°: Lat 24° 44' 2.22" S Lon 47° 45' 39.59" W	125°: Lat 24° 45' 30.81" S Lon 47° 6' 41.42" W	130°: Lat 24° 46' 51.11" S Lon 47° 7' 55.55" W	135°: Lat 24° 48' 4.92" S Lon 47° 49' 16.82" W	140°: Lat 24° 49' 8.1" S Lon 47° 5' 0' 47.93" W	145°: Lat 24° 50' 7.19" S Lon 47° 52' 21.06" W	150°: Lat 24° 50' 46.14" S Lon 47° 54' 7" W	155°: Lat 24° 51' 20.07" S Lon 47° 55' 52.47" W	160°: Lat 24° 51' 40.57" S Lon 47° 57' 41.34" W	165°: Lat 24° 52' 1.03" S Lon 47° 59' 27.31" W	170°: Lat 24° 52' 26.84" S Lon 47° 48' 1' 11.23" W	175°: Lat 24° 52' 6.57" S Lon 47° 48' 3' 1.36" W
180°: Lat 24° 52' 20.21" S Lon 48° 4' 45.91" W	185°: Lat 24° 52' 25.47" S Lon 48° 6' 32.3" W	190°: Lat 24° 52' 17.5" S Lon 48° 8' 18.77" W	195°: Lat 24° 51' 47.29" S Lon 48° 10' 0.45" W	200°: Lat 24° 51' 13.84" S Lon 48° 1' 39.74" W	205°: Lat 24° 50' 37.1" S Lon 48° 13' 17.22" W	210°: Lat 24° 49' 36.36" S Lon 48° 14' 40.3" W	215°: Lat 24° 48' 37.93" S Lon 48° 16' 1.69" W	220°: Lat 24° 47' 33.77" S Lon 48° 17' 16.41" W	225°: Lat 24° 46' 51.28" S Lon 48° 18' 53.59" W	230°: Lat 24° 45' 10.74" S Lon 48° 19' 24.03" W	235°: Lat 24° 43' 12.47" S Lon 48° 19' 11.96" W
240°: Lat 24° 41' 40.45" S Lon 48° 1' 9' 20.64" W	245°: Lat 24° 40' 51.33" S Lon 48° 2' 0' 53.26" W	250°: Lat 24° 39' 47.62" S Lon 48° 2' 2' 12.89" W	255°: Lat 24° 38' 34.27" S Lon 48° 2' 48' 23' 27.3" W	260°: Lat 24° 37' 14.92" S Lon 48° 2' 4' 55.81" W	265°: Lat 24° 35' 39.09" S Lon 48° 2' 5' 19.93" W	270°: Lat 24° 34' 0.84" S Lon 48° 2' 25' 55.66" W	275°: Lat 24° 32' 24.45" S Lon 48° 2' 4' 58.62" W	280°: Lat 24° 30' 53.71" S Lon 48° 2' 4' 13.72" W	285°: Lat 24° 29' 37.96" S Lon 48° 2' 2' 45.69" W	290°: Lat 24° 28' 0.33" S Lon 48° 2' 22' 55.31" W	295°: Lat 24° 26' 45.42" S Lon 48° 2' 1' 52.83" W
300°: Lat 24° 25' 4.27" S Lon 48° 21' 47.56" W	305°: Lat 24° 23' 45.34" S Lon 48° 2' 0' 52.09" W	310°: Lat 24° 22' 28.05" S Lon 48° 1' 9' 53.29" W	315°: Lat 24° 20' 41.81" S Lon 48° 1' 9' 23.77" W	320°: Lat 24° 19' 20.72" S Lon 48° 1' 8' 17.16" W	325°: Lat 24° 18' 27.54" S Lon 48° 1' 6' 43.76" W	330°: Lat 24° 17' 54.74" S Lon 48° 1' 4' 58.62" W	335°: Lat 24° 18' 14.35" S Lon 48° 1' 2' 50.83" W	340°: Lat 24° 17' 57.35" S Lon 48° 1' 1' 11.22" W	345°: Lat 24° 18' 39.19" S Lon 48° 9' 17.31" W	350°: Lat 24° 17' 15.8" S Lon 48° 8' 0.61" W	355°: Lat 24° 15' 15.52" S Lon 48° 6' 34.04" W

Distância por radial											
0°: 36.55	5°: 36.84	10°: 36.99	15°: 37.57	20°: 38.45	25°: 38.45	30°: 37.87	35°: 37.57	40°: 37.13	45°: 34.06	50°: 35.08	55°: 34.94
60°: 37.72	65°: 38.01	70°: 36.99	75°: 37.57	80°: 37.43	85°: 36.84	90°: 36.55	95°: 37.72	100°: 37.57	105°: 36.99	110°: 36.11	115°: 36.55
120°: 37.13	125°: 37.13	130°: 36.99	135°: 36.84	140°: 36.55	145°: 36.4	150°: 35.82	155°: 35.38	160°: 34.79	165°: 34.5	170°: 34.64	175°: 33.62
180°: 33.91	185°: 34.2	190°: 34.35	195°: 34.06	200°: 33.91	205°: 33.91	210°: 33.33	215°: 33.03	220°: 32.74	225°: 33.62	230°: 32.15	235°: 29.66
240°: 28.34	245°: 29.96	250°: 31.27	255°: 32.59	260°: 34.5	265°: 34.79	270°: 35.67	275°: 34.2	280°: 33.33	285°: 31.42	290°: 32.59	295°: 31.86



300°: 33.18 | 305°: 33.18 | 310°: 33.33 | 315°: 34.94 | 320°: 35.52 | 325°: 35.23 | 330°: 34.5 | 335°: 32.3 | 340°: 31.71 | 345°: 29.52 | 350°: 31.57 | 355°: 34.94

Estação Auxiliar
Transmissor Auxiliar

Código Equipamento:	Modelo: Equipamento não encontrado
Fabricante:	Potência de Operação: kW

Transmissor Auxiliar 2

Código Equipamento:	Modelo: Equipamento não encontrado
Fabricante:	Potência de Operação: kW

Linha de Transmissão Auxiliar

Modelo:	Fabricante:		
Comprimento da Linha: m	Atenuação: dB/100m	Perdas Acessórias: dB	Impedância: ohms

Antena Auxiliar

Modelo:	Fabricante:				
Ganho: dBd	Beam-Tilt: °	Orientação NV: °	Polarização:	HCI: m	ERP Máxima: 11.04 kW

RDS

Código PI:

Informações do documento de Outorga

Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
539000278642014 03	29	Termo Aditivo	MC	31/05/2021	09/06/2021	Outorga	Jurídico

Informações do documento de Aprovação de Locais

Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza

Histórico de Documentos Emitidos

Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	477	Portaria	MC	31/05/1950	20/06/1950	Outorga	Jurídico
9999	74	Despacho	MC	29/07/2009		Homologação de Estúdio	Técnico
53500.019173/201 8-64	3769	Ato	ORLE	17/05/2018	05/07/2018	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
53500.083622/202 1-23	10508	Ato	ORLE	26/11/2021	08/12/2021	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico

Horário de funcionamento

--





NOME/RAZÃO SOCIAL RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA			CNPJ 62639042000124	
Nº DA ESTAÇÃO 1015178518	SERVIÇO 230 Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada	NAT. SERV.	LATITUDE 24° 34' 2.32" S	LONGITUDE 48° 04' 45.91" W

ENDEREÇO DA ESTAÇÃO OU LOCAL DE OPERAÇÃO SITIO CRUZEIRO, nº .		DISTRITO		
BAIRRO BULHA		MUNICÍPIO Registro		UF SP

VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA:	09/06/2031		
LOCALIDADE PLANO BASICO:			
MUNICÍPIO:	Registro	UF:	SP
LOCALIDADE:			
FREQUÊNCIA:	97.9 MHz	CANAL:	250
CLASSE:	A1	COTA BASE DA TORRE:	309.7
INDICATIVO DA ESTAÇÃO:	ZYO217		
NOME FANTASIA:		NUMPROCESSO:	
CIDADE DA OUTORGA:	Registro		
ESTUDIO PRINCIPAL			
ENDEREÇO:	Jacofer	BAIRRO:	Jardim Pereira Leite
MUNICÍPIO:	São Paulo	UF:	SP
NUMERO:	615	COMPLEMENTO:	
ESTUDIO AUXILIAR			
ENDEREÇO:		BAIRRO:	
MUNICÍPIO:	-	UF:	
NUMERO:		COMPLEMENTO:	
CATEGORIA DA ESTAÇÃO:	Principal		
TIPO:	Diretivo		
TRANSMISSOR PRINCIPAL			
FABRICANTE:		MODELO:	
CÓDIGO:		POTÊNCIA:	3.8 kW
TRANSMISSOR AUXILIAR		MODELO:	
FABRICANTE:		POTÊNCIA:	kW
CÓDIGO:		MODELO:	
TRANSMISSOR AUXILIAR 2		POTÊNCIA:	kW
FABRICANTE:		MODELO:	AQV-4
CÓDIGO:		GANHO:	5.52 dBd
ANTENA PRINCIPAL		ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV:	70 graus
FABRICANTE:	INOVATOR ANTENAS	BEAM TILT:	0 graus
POLARIZAÇÃO:	Vertical	MODELO:	
DESCRIÇÃO:	Antena 4 Elementos	GANHO:	dBd
ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO:	48 m	ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV:	graus
ANTENA AUXILIAR		BEAM TILT:	graus
FABRICANTE:		MODELO:	LCF158-50 JA
POLARIZAÇÃO:		MODELO:	
DESCRIÇÃO:			
ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO:	m		
LINHA TRANSMISSÃO PRINCIPAL			
FABRICANTE:	RFS- RADIO FREQUENCY SYSTEMS		
LINHA TRANSMISSÃO AUXILIAR			
FABRICANTE:			
RDS			
Código PI:			

VALIDADE DA LICENÇA: VIDE 'VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA'
XXXXXXXXXX

IMPRESSO EM: 05/03/2025 18:24:24



Emitido em
22/08/2023
Autenticado eletronicamente, após conferência com original

Esta licença pode ser validada em
<https://sistemas.anatel.gov.br/se/public/view/b/validate.php?token=U0NcYlxTQ1JcQ2xhc3NMaWNlbnNhOjoyMDI0NjZkNmZyJkOWlyYw==>
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281>



903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281

Data de Envio:

05/03/2025 18:40:56

De:

MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada <corep@mcom.gov.br>

Para:

cgfm@mcom.gov.br

Assunto:

Consulta CGFM - Renovação de Outorga Comercial

Mensagem:

Processo nº: 53115.022898/2022-60

Senhor Coordenador-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações,

Cumprimentando-o, cordialmente, em atenção ao disposto no Parecer Referencial n.º 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU (oriundo da Consultoria Jurídica - Conjur), remeto os presentes autos a essa Coordenação, para que informe quanto à existência de pena de cassação relativa à outorga deferida à RÁDIO DIFUSORA ATUAL LTDA (CNPJ nº 62.639.042/0001-24), executante do serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Registro/SP, ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da mesma, cuja penalidade cabível seja cassação.

Oportunamente, solicito informações quanto à existência de Processo de Apuração de Infração (ou de qualquer outra espécie de procedimento administrativo), que indique o descumprimento do contrato pela detentora da outorga.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281>

903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

NOTA TÉCNICA Nº 3779/2025/SEI-MCOM

PROCESSO: 53115.022898/2022-60

INTERESSADO: RÁDIO DIFUSORA ATUAL LTDA

ASSUNTO: SERVIÇO DE RÁDIO DIFUSÃO. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo de interesse da RÁDIO DIFUSORA ATUAL LTDA, no bojo do qual foi manifestado o interesse na renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Registro/SP referente ao seguinte período: 2/10/2022 a 2/10/2032.

ANÁLISE

2. Inicialmente, deve-se registrar que a análise dos pedidos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens leva em consideração as disposições constantes, em especial, na Constituição Federal, na Lei nº 4.117/1962, na Lei nº 5.785/1972, no Decreto-Lei nº 236/1967, bem como no Decreto nº 52.795/1963.

3. Com efeito, procedeu-se à análise da documentação apresentada pela Entidade, restando concluído que, para a regularização do pedido, **a interessada deverá apresentar os seguintes documentos:**

RELATIVOS À ENTIDADE

3.1. prova de regularidade perante as Fazendas federal, e municipal (ou distrital) da sede da pessoa jurídica, na forma da lei;

3.2. prova de regularidade relativa à seguridade social.

CONCLUSÃO

4. Diante do exposto, opina-se pela remessa de cópia desta Nota Técnica à Entidade, a fim de que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da data de recebimento do ofício de encaminhamento, apresente os referidos documentos relacionados no **parágrafo 3º**, na forma da Portaria n.º 15.997, de 16 de janeiro de 2025, publicada no D.O.U. de 17 de janeiro de 2025.

À consideração superior.

Documento assinado por delegação da Secretaria de Comunicações Social Eletrônica, na forma da Portaria n.º 15.997, de 16 de janeiro de 2025, publicada no D.O.U. de 17 de janeiro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Carla Fabiane da Costa Ferreira, Assistente Técnico**, em 05/03/2025, às 18:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **12328867** e o código CRC **E8115907**.

Minutas e Anexos

Não Possui.



Processo nº 53115.022898/2022-60

Documento nº 12328867

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281>

903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

OFÍCIO Nº 7912/2025/MCOM

Brasília, 05 de março de 2025.

Ao (À) Senhor (a)
Representante Legal da
RÁDIO DIFUSORA ATUAL LTDA (CNPJ Nº 62.639.042/0001-24)
Rua Jacofer nº 615 - Jardim Pereira Leite
02.712-070 - São Paulo/SP

ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO OU ESCLARECIMENTOS COMPLEMENTARES. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 53115.022898/2022-60.

Senhor(a) Representante Legal,

1. Encaminha-se cópia da Nota Técnica nº 3779/2025/SEI-MCOM, com vistas ao atendimento da exigência formulada por este Ministério das Comunicações, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da data do recebimento desta notificação.
2. **A documentação deverá ser encaminhada diretamente pelo Sistema Eletrônico de Informações (SEI) do Ministério das Comunicações – SEI-MCom. Para utilizá-lo, basta seguir os seguintes passos:**
 - **Acessar o SEI-MCom:** Acesso disponível em https://sei.mcom.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=usuario_externo_logar&id_orgao_acesso_externo=22;
 - **Fazer login no SEI-MCom:** inserir nome de usuário e senha. Caso não possua cadastro, siga as orientações disponíveis no manual de cadastro de usuário externo, em <https://www.gov.br/mcom/pt-br/acesso-a-informacao/processo-eletronico/usuario-externo-mcom/>;
 - **Tipo de Peticionamento:** No menu esquerdo, em “Peticionamento”, escolher o tipo “Intercorrente”;
 - **Inserir e Validar Número de Processo:** Insira o número do processo para anexação da resposta na seção “Processo” e clique em “Validar”.
 - **Adicionar Documentos:** Após validar, clique em “Adicionar”, escolha o arquivo, preencha os campos obrigatórios e adicione cada documento;
 - **Assinar e Concluir:** Clique em “Peticionar”, escolha seu cargo/função, insira sua senha do SEI e clique em “Assinar” para finalizar; e
 - **Receber Comprovante de Protocolo:** O sistema irá gerar o “Recibo Eletrônico de Protocolo” e enviará um e-mail de confirmação do peticionamento eletrônico.
3. **Salienta-se que todas as pessoas físicas e jurídicas devem se cadastrar no SEI-MCom para fins de peticionamento eletrônico no MCom.**
4. **O não atendimento, no prazo fixado, implicará na adoção das medidas administrativas pertinentes ao caso, em atenção ao disposto no art. 40 da Lei n.º 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.**
5. Por fim, reafirma-se que esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica permanece à disposição para prestar quaisquer outros esclarecimentos necessários.



Atenciosamente,

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281>

903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281

Documento assinado por delegação da Secretaria de Comunicações Social Eletrônica, na forma da Portaria n.º 15.997, de 16 de janeiro de 2025, publicada no D.O.U. de 17 de janeiro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Carla Fabiane da Costa Ferreira, Assistente Técnico**, em 05/03/2025, às 18:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **12328869** e o código CRC **68FE225C**.

Anexos:

- Nota Técnica nº 3779/2025 (12328867)

Referência: Processo nº 53115.022898/2022-60

Documento nº 12328869



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281>

903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281

Data de Envio:

06/03/2025 09:27:37

De:

MCOM/Unidade da Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada <corep@mcom.gov.br>

Para:

christiane.abreu@ctn.org.br
marcia.martins@ctn.org.br
processos@sulradio.com.br
sulradioprocessos@gmail.com

Assunto:

ENVIO DE CORRESPONDENCIA OFICIAL DO MINISTERIO DAS COMUNICAÇÕES

Mensagem:

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Departamento de Radiodifusão Privada

Coordenação-Geral de Pós-Outorga de Radiodifusão Privada

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

PROCESSO Nº: 53115.022898/2022-60

INTERESSADA: RÁDIO DIFUSORA ATUAL LTDA

ASSUNTO: RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL.

Prezado(a) Representante Legal,

Segue anexa a documentação alusiva à análise do processo de renovação acima referenciado, no âmbito do Ministério das Comunicações.

Atenciosamente,
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Ministério das Comunicações

Mensagem automática, favor não responder.
O envio de respostas e/ou documentos complementares deverá ser feito exclusivamente via Peticionamento Eletrônico.

Anexos:

Oficio_12328869.html
Nota_Tecnica_12328867.html



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281>

903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281

Cadastro para acesso ao SEI CADSEI

Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações



Tania Aparecida de Paula

Relatório Consultar Sair

Consultar e-mails

CPF

CNPJ

CNPJ:

62.639.042/0001-24

Razão Social

Pesquisar

10 ▾

1 / 1

Razão Social

CNPJ

Emails

RADIO DIFUSORA ATUAL
LTDA

62.639.042/0001-
24

christiane.abreu@ctn.org.br, marcia.martins@ctn.org.br, processos@sulradio.com.br,
sulradioprocessos@gmail.com

10 ▾

1 / 1

MCTIC/SE/SPOA/CGTI/COINF/DSIS - Divisão de Desenvolvimento de Sistemas

Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281>

903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281

Data de Envio:

06/03/2025 09:29:27

De:

MCOM/Unidade da Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada <corep@mcom.gov.br>

Para:

espacodoradiodifusor@mcom.gov.br

Assunto:

ENVIO DE CORRESPONDENCIA OFICIAL DO MINISTERIO DAS COMUNICAÇÕES

Mensagem:

Ao Espaço do Radiodifusor,

Prezados,

Informa-se que, no âmbito do Processo Administrativo nº 53115.022898/2022-60, foi encaminhada notificação à RÁDIO DIFUSORA ATUAL LTDA (CNPJ 62.639.042/0001-24), solicitando a complementação da instrução processual.

Sendo assim, encaminha-se o presente e-mail ao Espaço do Radiodifusor - ESRAD, para a adoção das providências cabíveis, devendo ser inserido no referido processo administrativo o documento comprobatório das medidas adotadas.

Atenciosamente,

Coordenação-Geral de Pós-Outorga de Radiodifusão Privada

Anexos:

Oficio_12328869.html

Nota_Tecnica_12328867.html



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281>

903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281



RE: Consulta CGFM - Renovação de Outorga Comercial

De Inez Joffily França <inez.franca@mcom.gov.br>

Data Qui, 06/03/2025 07:23

Para COREP <corep@mcom.gov.br>

Processo nº: 53115.022898/2022-60

Prezado(a),

Informa-se que não consta nesta Coordenação eventual registro de processo de apuração de infração, relativo à emissora RÁDIO DIFUSORA ATUAL LTDA (CNPJ nº 62.639.042/0001-24), executante do serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Registro/SP, que tenha culminado ou possa redundar na aplicação da sanção de cassação de outorga ou que trate de descumprimento do contrato de concessão.

At.te,

De: MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada <corep@mcom.gov.br>

Enviado: quarta-feira, 5 de março de 2025 18:40

Para: cgfm <cgfm@mcom.gov.br>

Assunto: Consulta CGFM - Renovação de Outorga Comercial

Processo nº: 53115.022898/2022-60

Senhor Coordenador-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações,

Cumprimentando-o, cordialmente, em atenção ao disposto no Parecer Referencial n.º 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU (oriundo da Consultoria Jurídica - Conjur), remeto os presentes autos a essa Coordenação, para que informe quanto à existência de pena de cassação relativa à outorga deferida à RÁDIO DIFUSORA ATUAL LTDA (CNPJ nº 62.639.042/0001-24), executante do serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Registro/SP, ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da mesma, cuja penalidade cabível seja cassação.

Oportunamente, solicito informações quanto à existência de Processo de Apuração de Infração (ou de qualquer outra espécie de procedimento administrativo), que indique o descumprimento do contrato pela detentora da outorga.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

office365.com/mail/none/id/AAMkAGI5NTJIMDQwLWRkODItNGY4NC05ZDYxLWQ0OTczNTM2MDY5NQBGAAAAAAD31SCGCR...

903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281

À
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Departamento de Radiodifusão Privada
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Brasília/DF

Ref.: Resposta ao Ofício n° 7912/2025/MCOM.

Assunto: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO OU ESCLARECIMENTOS COMPLEMENTARES. PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 53115.022898/2022-60.

RÁDIO DIFUSORA ATUAL LTDA., executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (adaptado de OM para FM), na localidade de Registro, no Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o n° 62.639.042/0001-24, com sede na Rua Jacofer, 615 - Bairro Jardim Pereira Leite - São Paulo/SP - CEP 02.712-070, vem, respeitosamente, apresentar e requerer o que segue.

Em cumprimento à Nota Técnica n° 3779/2025/SEI-MCOM, anexada ao ofício ora respondido, a entidade vem apresentar, em anexo, prova de regularidade perante a Fazenda Federal e a Fazenda Municipal, bem como certidão negativa de débitos relativa ao FGTS.

Quanto à prova de regularidade relativa à seguridade social, cumpre informar que a certidão de tributos federais e dívida ativa da União abrange as contribuições sociais, conforme Portaria n° 1.751/2014, da Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Diante dos documentos ora apresentados, requer que a exigência seja considerada cumprida e o processo de renovação integralmente instruído, a fim de que o período de 02/10/2022 a 02/10/2032 seja devidamente renovado por esse MCOM, mediante a expedição e publicação de seus respectivos atos no D.O.U.

Registro/SP, 11 de março de 2025.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Júlia M. Boeira

Júlia de Moraes Boeira
OAB/RS 103.751
Procuradora





MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA
CNPJ: 62.639.042/0001-24

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. não constam pendências relativas aos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 18:33:46 do dia 24/02/2025 <hora e data de Brasília>.
Válida até 23/08/2025.

Código de controle da certidão: **31E4.7E1B.F065.4B6D**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281>

903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FAZENDA

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Certidão Conjunta de Débitos de Tributos Mobiliários

Certidão Número: 0539963 - 2025

CPF/CNPJ Raiz: 62.639.042/

Contribuinte: RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA

Liberação: 27/02/2025

Validade: 26/08/2025

Tributos Abrangidos: Imposto Sobre Serviços - ISS
Taxa de Fiscalização de Localização Instalação e Funcionamento
Taxa de Fiscalização de Anúncio - TFA
Taxa de Fiscalização de Estabelecimento - TFE
Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS (incidência a partir de Jan/2011)
Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI

Unidades Tributárias:

CCM 3.154.413-4- Início atv :17/12/1996 (RUA JACOFER, 00615 - CEP: 02712-070)

Ressalvado o direito de a Fazenda Municipal cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo que vierem a ser apuradas ou que se verifiquem a qualquer tempo, inclusive em relação ao período contido neste documento, relativas a tributos administrados pela Secretaria Municipal da Fazenda e a inscrições em Dívida Ativa Municipal, junto à Procuradoria Geral do Município é certificado que a Situação Fiscal do Contribuinte supra, referente aos créditos tributários inscritos e não inscritos na Dívida Ativa abrangidos por esta certidão, até a presente data é: **REGULAR.**

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/fazenda/>.
Qualquer rasura invalidará este documento.

Certidão expedida com base na Portaria Conjunta SF/PGM nº 4, de 12 de abril de 2017, Instrução Normativa SF/SUREM nº 3, de 6 de abril de 2015, Decreto 50.691, de 29 de junho de 2009, Decreto 51.714, de 13 de agosto de 2010; Portaria SF nº 268, de 11 de outubro de 2019 e Portaria SF nº 182, de 04 de agosto de 2021.

Certidão emitida às 15:43:45 horas do dia 06/03/2025 (hora e data de Brasília).

Autenticidade: 1284EA93



Autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página da Secretaria Municipal da Fazenda <http://www.prefeitura.sp.gov.br/sf>

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281>

903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 62.639.042/0001-24
Razão Social: RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA
Endereço: PC OSWALDO CRUZ 138 11 AND / PARAISO / SAO PAULO / SP / 04004-070

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 04/03/2025 a 02/04/2025

Certificação Número: 2025030401550453453726

Informação obtida em 06/03/2025 15:50:59

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://www.crf.caixa.gov.br/consultacrf/pages/consultaEmpregador.jsf>

<https://www.crf.caixa.gov.br/consultacrf/pages/consultaEmpregador.jsf>

903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281

PROCURAÇÃO

RÁDIO DIFUSORA ATUAL LTDA., executante do serviço de radiodifusão sonora em FM e OM, na cidade de SÃO PAULO, e em FM (adaptada de OM para FM), na cidade de REGISTRO, com sede na cidade de SÃO PAULO, no Estado de SÃO PAULO, na RUA JACOFER, 615 – BAIRRO JARDIM PEREIRA LEITE – CEP 02.712-070, com CNPJ sob o nº. 62.639.042/0001-24, representada na forma de seu contrato social.

Outorgados: **ÁLFIO ROSIN**, brasileiro, casado, engenheiro, regularmente inscrito no CREA sob o nº 48.713 e no CPF sob o nº 209.247.390-53; **CHARLES ZUCCHETTI**, brasileiro, casado, engenheiro, inscrito no CREA/RS sob o nº 104.144-D e no CPF sob o nº 761.725.110-68, ambos com escritório profissional situado na Rua João Abbott, 503/302 – Bairro Petrópolis – Porto Alegre/RS – CEP 90.460-150; **JOÃO GABRIEL FIGUEIRÓ SALZANO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RS sob o nº 72.906, CPF sob o nº 008.132.690-40 e **JÚLIA DE MORAES BOEIRA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RS sob o nº 103.751 e CPF sob o nº 002.683.490-10, ambos com escritório profissional situado na Rua dos Andradas, 1137/1407 – Bairro Centro Histórico – Porto Alegre/RS – CEP 90.020-015, onde recebem intimações.

Poderes: Através do presente instrumento particular de mandato, o outorgante nomeia e constitui os profissionais acima nomeados como seus procuradores, outorgando-lhes amplos poderes para representá-la, em conjunto ou separadamente, independentemente da ordem de nomeação, perante o Ministério das Comunicações e perante a Anatel, conferindo aos ditos procuradores os poderes constantes na cláusula *extra judícia*, podendo tudo requerer, assinar termos e demais documentos exigidos nas repartições, retirar documentos, contestar notificações e/ou autos de infração, interpor recursos e representações, podendo, ainda, praticar todos os demais atos que forem necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato perante os referidos órgãos, inclusive substabelecer.

São Paulo/SP, 01 de novembro de 2022.



RÁDIO DIFUSORA ATUAL LTDA
CNPJ sob o nº. 62.639.042/0001-24
CHRISTIANE HELLMEISTER DE ABREU LUCAS
CPF 228.125.408-39
Sócia Dirigente
Outorgante



Recibo Eletrônico de Protocolo - 12358131

Usuário Externo (signatário): JULIA DE MORAES BOEIRA
Data e Horário: 11/03/2025 16:28:17
Tipo de Peticionamento: Intercorrente
Número do Processo: 53115.022898/2022-60
Interessados:

RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA

Protocolos dos Documentos (Número SEI):

- Petição RESP. OF. 7912/2025/MCOM	12358126
- Certidão CND FEDERAL E CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS	12358127
- Certidão CND MUNICIPAL	12358128
- Certidão CND FGTS	12358129
- Procuração PROCURAÇÃO	12358130

O Usuário Externo acima identificado foi previamente avisado que o peticionamento importa na aceitação dos termos e condições que regem o processo eletrônico, além do disposto no credenciamento prévio, e na assinatura dos documentos nato-digitais e declaração de que são autênticos os digitalizados, sendo responsável civil, penal e administrativamente pelo uso indevido. Ainda, foi avisado que os níveis de acesso indicados para os documentos estariam condicionados à análise por servidor público, que poderá alterá-los a qualquer momento sem necessidade de prévio aviso, e de que são de sua exclusiva responsabilidade:

- a conformidade entre os dados informados e os documentos;
- a conservação dos originais em papel de documentos digitalizados até que decaia o direito de revisão dos atos praticados no processo, para que, caso solicitado, sejam apresentados para qualquer tipo de conferência;
- a realização por meio eletrônico de todos os atos e comunicações processuais com o próprio Usuário Externo ou, por seu intermédio, com a entidade porventura representada;
- a observância de que os atos processuais se consideram realizados no dia e hora do recebimento pelo SEI, considerando-se tempestivos os praticados até as 23h59min59s do último dia do prazo, considerado sempre o horário oficial de Brasília, independente do fuso horário em que se encontre;
- a consulta periódica ao SEI, a fim de verificar o recebimento de intimações eletrônicas.

A existência deste Recibo, do processo e dos documentos acima indicados pode ser conferida no Portal na Internet do(a) Ministério das Comunicações.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281>

903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281



1

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RÁDIO-DIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 00738.000159/2023-12

INTERESSADO: Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE)

ASSUNTO: Renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial)

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00738.000159/2023-12. ÓRGÃO DESTINATÁRIO: SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES - (SECOE). DIREITO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RÁDIO-DIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL). ANÁLISE DE PEDIDOS ADMINISTRATIVOS. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL.

I. Manifestação Jurídica Referencial (MJR) disciplinada pela Orientação Normativa (ON/AGU) nº 55, de 2014, e pela Portaria Normativa (CGU/AGU) nº 05, de 2022;

II. Análise de pedidos de renovação de outorga para continuidade da prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial);

III. Dispensa da realização de análise jurídica individualizada de processos administrativos que envolvam a renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora, sendo necessária a observância das recomendações apresentadas na MJR;

IV. Em caso de dúvida de caráter jurídico, a consulta deve ser encaminhada para análise da Consultoria Jurídica;

V. MJR com validade de dois anos ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa.

I – RELATÓRIO

1. Por meio do **Ofício Interno nº 42345/2023/MCOM**, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica deste Ministério encaminha a esta Consultoria Jurídica subsídios para avaliação sobre a emissão de Manifestação Jurídica Referencial (MJR) que abranja a análise de pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial), com fundamento no art. 223, § 5º, da Constituição Federal (CF); no art. 33, § 3º, c/c o art. 67, Parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações (CBT); e no art. 110 e ss. do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, que aprovou o Regulamento do Serviço de Radiodifusão (RSR).

2. Inicialmente, é oportuno registrar que esta Consultoria Jurídica, por meio do **DESPACHO n. 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, solicitou informações à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) a respeito do quantitativo de processos administrativos que versam sobre a renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) (Proc. Administrativo nº 00738.000159/2023-12 - SUPER):

1. A Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) encaminha quantidade expressiva de Processos Administrativos a esta Consultoria, cujo teor versa sobre a análise jurídico-formal relacionada à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora.

2. Diante da similitude dos casos relacionados à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora, é necessário consultar sobre o volume de processos administrativos sobre o assunto que podem ser enviados a esta Consultoria Jurídica.

3. A obtenção de informação atualizada sobre o quantitativo expressivo de processos a respeito à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora permitirá que esta Consultoria Jurídica avalie a necessidade da edição de PARECER REFERENCIAL sobre o assunto.

4. Convém informar que a Advocacia-Geral da União - AGU, por meio da Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014, disciplina a elaboração de manifestações jurídicas referenciais no âmbito dos órgãos consultivos nos seguintes termos:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014.

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.000011/2009-12, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:

a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e

b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281>

903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281

5. Portanto, a elaboração de manifestações jurídicas referenciais se destina a casos em que haja grande volume de processos que envolvam questões jurídicas idênticas em que a atividade jurídica se restrinja à verificação do atendimento de exigências legais a partir de simples conferência de documentos. Esse tipo de manifestação jurídica tem por objetivo dar maior agilidade aos serviços administrativos, além de permitir que os membros da Advocacia-Geral da União se dediquem em maior medida a questões de natureza mais complexa.
6. Nos termos do art. 3º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 5, de 31 de março de 2023, a emissão de manifestações jurídicas referenciais demanda a demonstração da existência de elevado volume de processos sobre a matéria e que a análise individualizada impactaria de forma negativa a celeridade das atividades desenvolvidas pelo órgão consultivo ou pelo órgão assessorado.
7. A análise de processos administrativos que tratem da renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora se enquadra num dos requisitos necessários para a elaboração de manifestação jurídica referencial, pois envolve a verificação do atendimento de exigências legais mediante a simples conferência de documentos, notadamente quando existe apenas uma entidade interessada na execução do serviço.
8. Deste modo, é importante que a SECOE preste os esclarecimentos necessários sobre o quantitativo de processos administrativos relacionados à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora, assim como se a emissão de parecer referencial sobre o assunto pode proporcionar maior celeridade na análise conclusiva da matéria.
9. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e demais providências cabíveis. Após o atendimento da referida solicitação, os autos devem retornar a esta Consultoria Jurídica para apreciação do assunto.

3. Em resposta à solicitação encaminhada por esta Consultoria Jurídica, a SECOE, por meio da **NOTA TÉCNICA Nº 14462/2023/SEI-MCOM**, apresentou os seguintes esclarecimentos sobre os processos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) (Proc. Administrativo nº 00738.000159/2023-12 - SUPER):

(...)

4. Inicialmente, deve-se destacar que o mencionado Despacho nº 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU fez alusão somente aos processos de renovação de outorga de radiodifusão sonora (Rádio), de modo que esta manifestação se restringe àquela tipologia de processo administrativo.
5. Como é sabido, os prazos das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão sonora podem ser renovados pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação de portaria do Ministro de Estado das Comunicações, a ser enviada posteriormente ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, tudo nos termos do art. 223, § 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963.
6. De acordo com o art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962, a renovação de outorga constitui direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento de alguns requisitos. Vale dizer, a análise dos processos de renovação das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão leva em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos; observância aos limites de outorgas tanto pelas concessionárias ou permissionárias quanto pelos seus respectivos sócios e dirigentes; bem como a regularidade fiscal, trabalhista, técnica da estação de radiodifusão e do quadro societário e diretivo das pessoas jurídicas.
7. Em suma, os parâmetros de análise e o respectivo fluxo processual encontram-se delimitados pela Constituição Federal, pela citada Lei nº 4.117/1962, pela Lei nº 5.785/1972, pelo Decreto-Lei nº 236/1967, pelo Decreto nº 52.795/1963 e pela Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023. Trata-se, pois, de procedimento administrativo que possui considerável regulamentação do Poder Público, por normativos de diferente grau hierárquico, o que demanda atenção na interpretação dos comandos legais durante a análise dos processos.
8. Não se pode esquecer, ademais, que, durante o exame dos pedidos de renovação das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão, leva-se em consideração também as manifestações provenientes da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações.
9. Segundo o art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972, com redação dada pela Lei nº 13.424/2017, as pessoas jurídicas interessadas na renovação das respectivas concessões e permissões dos serviços de radiodifusão deverão apresentar requerimento perante o Ministério das Comunicações durante os doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, sendo permitida a execução do serviço em caráter precário, caso expire o prazo da outorga sem decisão sobre o pedido de renovação, a saber:
Art. 4º As entidades que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão deverão dirigir requerimento ao órgão competente do Poder Executivo durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga.
10. Portanto, durante a análise dos requerimentos administrativos de renovação de outorga, busca-se identificar se os prazos legais previstos à época da protocolização do pedido foram devidamente observados pelas pessoas jurídicas interessadas na renovação (art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972).
11. Ocorre que há situações excepcionais que fogem à regra geral, como os diferentes casos em que o respectivo pedido de renovação fora apresentado após o encerramento do prazo legal e aqueles em que há sobreposição de períodos de outorga, com manifestação de interesse na renovação da outorga somente no período de outorga mais atual. Além disso, há ainda os casos em que não foi encontrado o correspondente extrato do contrato de concessão ou permissão celebrado entre as partes, o que dificulta a contagem do prazo da outorga (10 anos para Rádio e 15 anos para TV) e a aferição do prazo para requerer a renovação (12 meses).
12. Em outras palavras, as situações não alcançadas pelo art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972, que é a regra geral, exige uma análise mais cuidadosa das circunstâncias envolvidas, com forma de identificar a presença de elementos que autorizam a aplicação do art. 2º e art. 3º da mencionada Lei nº 13.424/2017, com redação dada pela Lei nº 14.351/2022, que tratam de regras excepcionais que autorizam, em tese, o conhecimento de pedido de renovação protocolados de forma extemporânea. Veja-se a dicção dos textos legais citados:



Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da [Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021](#), serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo.

Art. 3º As concessionárias ou permissionárias de serviços de radiodifusão que se encontrem com suas outorgas vencidas, e que não tenham solicitado a renovação da respectiva outorga até a data de publicação da lei resultante da conversão da [Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021](#), terão o prazo de 90 (noventa) dias para que se manifestem quanto ao interesse na continuidade da execução do serviço.

13. Os limites de outorga e os demais elementos correlacionados também fazem parte da análise dos processos de renovação de outorga, sendo aferidos mediante pesquisa ao Sistema de Acompanhamento e Controle Societário – SIACCO, no qual constam os registros de outorga por pessoa natural e por pessoa jurídica. O extrato do SIACCO é analisado à luz do que se encontra no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, no art. 38, alínea "g", da Lei nº 4.117/1962, no art. 14, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, bem como no art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139/2013, *in verbis*:

Decreto-Lei nº 236/1967

Art 12. Cada entidade só poderá ter concessão ou permissão para executar serviço de radiodifusão, em todo o país, dentro dos seguintes limites:

1) Estações radiodifusoras de som:

a - Locais:

Ondas médias - 4

Frequência modulada - 6

b - Regionais:

Ondas médias - 3

Ondas tropicais - 3

sendo no máximo 2 por Estados

c - Nacionais:

Ondas médias - 2

Ondas curtas - 2

2) Estações radiodifusoras de som e imagem - 10 em todo território nacional, sendo no máximo 5 em VHF e 2 por Estado.

§ 1º - Cada estação de ondas curtas poderá, fora das limitações estabelecidas no artigo, utilizar uma ou várias frequências, que lhe tenham sido consignadas em leque.

§ 2º - Não serão computadas para os efeitos do presente artigo, as estações repetidoras e retransmissoras de televisão, pertencentes às estações geradoras.

§ 3º - Não poderão ter concessão ou permissão as entidades das quais faça parte acionista ou cotista que integre o quadro social de outras empresas executantes do serviço de radiodifusão, além dos limites fixados neste artigo.

§ 4º Os atuais concessionários e permissionários de serviços de radiodifusão, bem como os cotistas e acionistas dessas empresas, que não atendem às limitações estipuladas neste artigo, deverão a êle ir-se adaptando, na razão de vinte e cinco por cento (25%) do excesso ao ano, a contar de um ano da data da publicação desta lei. ([Redação dada pela Lei nº 5.397, de 1968](#))

§ 5º - Nenhuma pessoa poderá participar da direção de mais de uma empresa de radiodifusão, em localidades diversas, em excesso aos limites estabelecidos neste artigo.

Lei nº 4.117/1962

Art. 38. Nas concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de radiodifusão, serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas:

[...]

g) a mesma pessoa não poderá participar da administração ou da gerência de mais de uma concessionária, permissionária ou autorizada do mesmo tipo de serviço de radiodifusão, na mesma localidade.

Regulamento dos Serviços de Radiodifusão

Art. 14. O procedimento licitatório terá início com a publicação de aviso no Diário Oficial da União, que deverá conter a indicação do local e as condições em que os interessados poderão obter o texto do edital, bem assim o local, a data e a hora para a apresentação das propostas para fins de habilitação e julgamento.

[...]

§ 3º A mesma entidade ou as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo não poderão ser contempladas com mais de uma outorga do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade.

Decreto nº 8.139/2013

Art. 3º O deferimento do requerimento a que se refere o § 1º do art. 2º ficará condicionado à comprovação de:

[...]

§ 2º Deferido o pedido de que trata o § 1º do art. 2º, a entidade e as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo ficarão submetidas ao limite de duas outorgas de serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade objeto da adaptação, sem prejuízo da aplicação do limite previsto no [art. 14, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963](#), sobre suas outorgas de serviços de radiodifusão em outras localidades.

14. De modo geral, a documentação necessária para instruir o processo de renovação de outorga se encontra prevista no art. 113 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 10.775/2021, a saber:

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de



habilitação:

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

V - prova de inscrição no CNPJ;

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei;

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel;

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no [Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho](#); e

XI - declaração de que:

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as [alíneas “b” a “q” do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990](#).

15. Ademais, os processos de renovação de outorga são instruídos com os documentos que demonstram o atendimento ao que consta no art. 222, § 1º, da Constituição Federal, no art. 5º, § 1º, da Lei 12.485/2011, no art. 112, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, bem como no art. 16 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023.

16. Com efeito, essa documentação se refere aos comprovantes de nacionalidade daqueles que figuram no corpo societário e diretivo das concessionárias ou permissionárias dos serviços de radiodifusão; à declaração firmada pelo representante legal asseverando que inexistente parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485/2011; à certidão emitida pela Agência Nacional de Telecomunicações relativa ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel e ao extrato de lançamento fornecido pelo Sistema Integrado de Gestão de Créditos da Agência Nacional de Telecomunicações - SIGEC/ANATEL; bem como à licença para funcionamento da estação de radiodifusão.

17. Explícitas, portanto, as nuances envolvidas durante a análise dos processos de renovação de outorga, passe-se a responder os questionamentos consubstanciados no item 8 do referido Despacho nº 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.

18. Em relação ao estoque processual, há aproximadamente 4.130 processos de processos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora de caráter comercial em tramitação nesta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica. A edição de parecer referencial pode representar maior celeridade processual, por dispensar a análise individualizada de processos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora de caráter comercial pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações e, ao mesmo tempo, reduzir uma instância de deliberação daqueles feitos.

19. Por outro lado, o grau de detalhamento e complexidade exigido pela legislação de radiodifusão por ocasião do exame dos processos de renovação de outorga recomenda que eventual edição de parecer referencial explicita, na medida do possível, os casos excepcionais que porventura demandará análise individualizada da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações. A título exemplificativo, segue relação de situações peculiares que podem acontecer durante a análise desses processos, como forma de contribuir com o exame a ser levado a efeito pela unidade consultiva:

a) as hipóteses de aplicação do art. 2º e art. 3º da mencionada Lei nº 13.424/2017, com redação dada pela Lei nº 14.351/2022 quando envolver requerimentos apresentados após o encerramento do prazo legal;

b) as situações envolvidas na protocolização de requerimento de renovação antes do prazo previsto na legislação;

c) os casos excepcionais de aferição de limites quando o extrato do SIACCO revelar a presença de outorgas *aperfeiçoadas* e não *aperfeiçoadas* em quantidade acima do permitido;

d) os casos em que se constatar a presença de pessoas falecidas ou menores no quadro societário das pessoas jurídicas interessadas na renovação ou de registro de penhora ou bloqueio de cotas na certidão simplificada;

e) as situações envolvidas na sobreposição de 1 (um) ou mais períodos de outorga sem renovação aprovada pelo Congresso Nacional, conforme preconizado no art. 223, § 3º, da Constituição Federal;

f) os casos em que se constatar, durante a análise da renovação da outorga, a existência de processo administrativo de apuração de infração que tenha resultado ou que possa resultar na aplicação da penalidade de cassação da outorga; e

g) os casos em que houver o indeferimento do pedido de renovação de outorga;

20. Sendo assim, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica se manifesta pela devolução dos autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, para continuidade de sua análise.

4. É imperioso registrar que esta manifestação jurídica objetiva tratar de questões relacionadas à análise de processos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão **sonora** empresarial (comercial). Portanto, a

não trata de análise de pedido administrativo de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão de **sons e zens**, assim como as renovações de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora comunitária ou com fins

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281>



exclusivamente educativos.

5. Destaque-se, ainda, que esta MJR aplica-se aos pedidos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão **sonora** empresarial (comercial), aos quais sejam aplicáveis a atual redação do art. 113 do RSR, conforme o disposto no art. 5º do Decreto nº 10.775, de 23 de agosto de 2021.

6. Em breve síntese, esse é o resumo do caso em questão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - UTILIZAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL

7. O excessivo envio de demandas repetitivas sobre assunto idêntico tem, indiscutivelmente, o efeito reflexo de tumultuar a atuação das unidades de assessoramento jurídico da Administração Pública Federal, dificultando o desempenho das suas atribuições institucionais.

8. Diante desse contexto, a Advocacia-Geral da União (AGU) editou a Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014, cujo teor versa sobre a possibilidade de elaboração de única manifestação jurídica referencial (MJR) para questões jurídicas envolvendo matérias idênticas e recorrentes:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:

- a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e
- b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

Referência: Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014

9. A MJR tem por finalidade a análise de todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, possibilitando a **dispensa da apreciação individualizada** pelos órgãos consultivos dos processos que sejam objeto de MJR. Com isso, há **ganho de eficiência**, já que os processos deixam de contar, necessariamente, com a análise individualizada de cada demanda, ficando a cargo da área técnica interessada o ateste de que aquele processo se amolda aos termos da manifestação referencial.

10. Ademais, o instituto contribui para a **uniformização** da atuação do órgão jurídico em matérias repetitivas, ou seja, idênticas e recorrentes, frequentemente submetidos à análise jurídica. Assim, entende-se que a MJR representa uma forma de tornar mais eficiente o trabalho dentro do órgão de assessoramento jurídico e da área técnica, além de estar pautado nos princípios da **celeridade** e da **economicidade administrativa**.

11. Deste modo, pode-se afirmar que a MJR consiste em parecer jurídico destinado a balizar todos os casos concretos, cujos contornos se amoldem ao formato do caso abstratamente analisado. Com efeito, o parecer referencial coaduna-se perfeitamente com o princípio constitucional da eficiência (art.37, *caput*, da Constituição Federal), na medida em que evita o encaminhamento desnecessário de diversos processos administrativos similares, que não possuem questão de natureza jurídica a ser enfrentada.

12. O Tribunal de Contas da União (TCU) endossa a utilização do parecer referencial, nos termos fixados pela Orientação Normativa n. 55/2014 da AGU:

9.2 Informar à Advocacia-Geral da União que o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, esclarecendo-a, ainda, de que a presente informação é prestada diante da estrita análise do caso concreto apreciado nestes autos, não se constituindo na efetiva apreciação da regularidade da aludida orientação normativa, em si mesma.” (Acórdão nº 2.674/2014-Plenário)

13. De acordo com a ON/AGU nº 55, de 2014, existem basicamente dois requisitos para que seja elaborada a MJR: (i) o **volume de processos com matéria repetida**; e (ii) a **natureza da atividade jurídica de mera verificação de atendimento às exigências legais, a partir da conferência de documentos**.

14. Os referidos requisitos foram reproduzidos no **art. 3º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022**, que disciplina a utilização da MJR:

Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022

Art. 3º A Manifestação Jurídica Referencial tem como premissa a promoção da celeridade em processos administrativos que possibilitem análise jurídica padronizada em casos repetitivos.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281>

903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281

§ 1º A análise jurídica padronizada em casos repetitivos, para os fins da presente Portaria Normativa, corresponde a grupos de processos que tratam de matéria idêntica e que a manifestação do órgão jurídico seja restrita à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

§ 2º A emissão de uma MJR depende do preenchimento dos seguintes requisitos:

I - comprovação de elevado volume de processos sobre a matéria; e

II - demonstração de que a análise individualizada dos processos impacta de forma negativa na celeridade das atividades desenvolvidas pelo órgão consultivo ou pelo órgão assessorado.

15. Em relação ao primeiro requisito, afigura-se que o encaminhamento de um expressivo quantitativo de pedidos administrativos relacionados à renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora, que é superior a quatro mil processos, além dos pedidos administrativos posteriores que serão apresentados sobre o mesmo assunto (vide item 3 deste PARECER REFERENCIAL), tem o condão de impactar significativamente a prestação do assessoramento jurídico realizado por esta unidade da AGU, o que dificultaria a análise célere de diversos outros casos submetidos à apreciação da Consultoria Jurídica, assim como o desempenho das demais atribuições institucionais.

16. No que tange ao segundo requisito, depreende-se que os pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão representam, via de regra, casos semelhantes, demandando a apreciação documental dos requisitos apresentados nas normas de regência, cuja atribuição de análise é realizada pela SECOE.

17. **A área técnica deve atestar formalmente a adequação do caso concreto aos termos desta manifestação. Deve constar na nota técnica a ser elaborada pela SECOE a referência à MJR, sendo a mesma identificada pelo seu número e pelo Processo Administrativo em epígrafe. Além disso, é recomendável que seja juntada cópia da MJR no processo administrativo que for analisado pela SECOE sobre o assunto.**

18. Ressalta-se, ainda, que a análise realizada é fundada, tão somente, no aspecto jurídico-formal, dado que, consoante dispõe o inciso VI do artigo 11 da Lei Complementar nº 73 de 10 de fevereiro de 1993, a avaliação e o exame dos aspectos de natureza técnica, financeira e orçamentária e de conveniência e oportunidade são de incumbência e responsabilidade do órgão interessado. Nesse sentido, cite-se o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU:

Enunciado nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

19. **É imperioso afirmar que esta MJR aplica-se exclusivamente aos pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial).**

20. No que se refere aos itens 11 e 12 da **NOTA TÉCNICA Nº 14462/2023/SEI-MCOM**, convém esclarecer que deve ser apresentada consulta a esta Consulta Jurídica, se houver dúvida jurídica sobre o assunto.

21. Por fim, cabe informar que esta MJR será elaborada de acordo com os requisitos elencados pela Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022, com **validade de dois anos**, ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa sobre o assunto, o que ocorrer primeiro.

II.2 - RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

II.2.1 - CONSIDERAÇÕES GERAIS

22. O serviço de radiodifusão consiste numa espécie de serviço de telecomunicações que permite a transmissão de sons (rádio) ou a transmissão de sons e imagens (televisão) destinada a ser direta e livremente recebida pelo público. É competência da União explorar diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens. As concessões e permissões não têm caráter de exclusividade e se restringem ao uso da radiofrequência, com a potência no horário e em local determinados (vide art. 21, inciso XII, alínea "a", art. 22, inciso IV, art. 223, da CF; art. 6º, alínea "d", art. 32 do CBT; e art. 5º, item 22, art. 20 do RSR).

23. A propriedade de empresa de radiodifusão é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País. Além disso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas de radiodifusão deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação (vide art. 222, § 1º, da CF; e art. 38, alínea "a", do CBT).

24. Existem limites à quantidade de outorgas de radiodifusão que podem ser atribuídas a uma mesma entidade, a seus sócios ou diretores. A mesma entidade ou as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo não podem ser contempladas com mais de uma outorga do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade, ressalvada a hipótese de adaptação do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias para o serviço em frequências modulada, caso em que esse limite passa a ser de duas outorgas de frequência modulada (vide art. 14, § 3º, do RSR; e art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139, de 2013; e art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 1967).

25. A Constituição Federal estabelece que compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas público e estatal. No caso da radiodifusão sonora, o prazo da concessão ou permissão é de dez anos, podendo ser renovado Autenticado eletronicamente, após conferência com original.



por sucessivas vezes por iguais períodos (vide art. 223, § 5º, da CF; e art. 33, § 3º, do CBT).

26. O direito à renovação decorre do cumprimento, pela concessionária ou permissionária, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e das finalidades educativas, culturais e morais a que se obrigou, estando condicionado à manutenção da possibilidade técnica e do interesse público (vide art. 67, Parágrafo único, do CBT; e art. 110 do RSR).

II.2.2 - ANÁLISE DO PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO

27. A entidade que presta o serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) e que pretende exercer o direito à renovação da outorga deve apresentar requerimento ao Ministério das Comunicações durante os dozes meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga, sendo necessária a apresentação da documentação necessária (vide art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972; e art. 112 do RSR).

28. É oportuno destacar que a regra anteriormente vigente à edição da Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 2017, estabelecia que o requerimento de outorga deveria ser apresentado no período compreendido entre os seis e os três meses anteriores ao término do respectivo prazo (vide redação original do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972).

29. Ocorre que a Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 28 de março de 2017, posteriormente alterada pela Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, convertida na Lei nº 14.351, de 25 de maio de 2022, estabeleceram regras excepcionais e temporárias que permitiram o processamento de requerimentos de renovação de outorga que, segundo as regras ordinárias, deveriam ser considerados intempestivos.

30. O art. 2º da MPV nº 747, de 2016, posteriormente convertido no art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017, estabeleceu que os pedidos intempestivos protocolizados ou postados até a data de publicação da Medida Provisória, que ocorreu em 3 de outubro de 2016, deveriam ser conhecidos pelo Ministério das Comunicações. Conforme o parágrafo único desse mesmo artigo, essa regra seria aplicável inclusive aos casos em que já havia declaração de perempção, desde que o ato ainda não tivesse sido aprovado pelo Congresso Nacional na data de publicação da Medida Provisória.

31. Essa regra foi mais recentemente alterada pela Medida Provisória nº 1.077, de 2021, convertida na Lei nº 14.351, de 2022, que deu a seguinte redação ao art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017:

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo.

32. Considerando que a Lei nº 14.351 foi publicada em 26 de maio de 2022, tem-se que o Ministério das Comunicações deve processar os pedidos intempestivos de renovação de outorga que tenham sido protocolizados ou postados até essa data, ainda que já tenha ocorrido declaração de perempção, neste caso desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até 26 de maio de 2022.

33. Além disso, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.424, de 2017, cuja redação atual foi dada pela Lei nº 14.351, de 2022, as concessionárias ou permissionárias de radiodifusão cujas outorgas já estivessem vencidas em 26 de maio de 2022 e que não tenham solicitado a renovação até essa data poderiam ter apresentado requerimento de renovação em até 90 dias a contar do início da vigência da Lei nº 14.351, de 2022. Como a referida Lei foi publicada em 26 de maio de 2022 e sua vigência teve início a partir da data de sua publicação, o referido prazo se estendeu até 24 de agosto de 2022. Portanto, também devem ser processados pedidos de renovação apresentados após o esgotamento do prazo de outorga, desde que o prazo de outorga tenha se esgotado até 26 de maio de 2022 e o pedido de renovação tenha sido protocolizado ou postado até 24 de agosto de 2022.

34. Em resumo, devem ser adotadas as seguintes regras de tempestividade para o processamento de pedidos de renovação de outorga:

Regra de tempestividade	Base legal
(I) Até 2 de outubro de 2016 devem ser considerados tempestivos os requerimentos de renovação apresentados no período compreendido entre os seis e os três meses anteriores ao término da outorga.	Art. 4º da Lei nº 5.785 em sua redação anterior à MPV nº 757, de 2016.
(II) A partir de 3 de outubro de 2016 (início da vigência da atual redação do art. 4º da Lei nº 5785), devem ser considerados tempestivos os requerimentos de renovação apresentados nos 12 meses anteriores ao término do prazo de outorga.	Art. 4º da Lei nº 5.785 com redação da MPV nº 757, de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 2017.



(III) Requerimentos de renovação intempestivos protocolados ou encaminhados ao Ministério das Comunicações até 26 de maio de 2022 devem ser conhecidos como se tempestivos fossem. Essa regra se aplica inclusive aos casos de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até 26 de maio de 2022.	Art. 2º da MPV nº 747, de 2016, e art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017, com redação da Lei nº 14.351, de 2022.
(IV) Requerimentos de renovação apresentados por concessionárias cujas outorgas estivessem vencidas em 26 de maio de 2022 devem ser considerados tempestivos desde que tenham sido apresentados até 24.ago.2022 (90 dias após o início de vigência da Lei nº 14.351, de 2022).	Art. 3º da Lei nº 13.424, de 2017, com redação dada pela Lei nº 14.351, de 2022.

35. A apreciação do requerimento de renovação também deve ser precedida da análise do representante da pessoa jurídica que subscreve o pedido.

36. É importante mencionar que o pedido de renovação deve ser firmado por quem tenha poder para representar a pessoa jurídica interessada. A respeito da representação de sociedades empresárias, aplicam-se as orientações contidas no DESPACHO n. 01295/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53115.013316/2023-35) e no DESPACHO n. 01779/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53000.010337/2010-71). Ao receber pedido de renovação de outorga, o Ministério das Comunicações deve verificar se está assinado por pessoa que detenha poder de administração da pessoa jurídica interessada ou por procurador cujo instrumento de mandato tenha sido outorgado por um dos administradores da pessoa jurídica representada, tomando por base a certidão simplificada emitida pela junta comercial competente ou documento equivalente.

37. O pedido de renovação deve observar o formulário de requerimento disponibilizado pelo Ministério das Comunicações e ser instruído com a seguinte documentação: i) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; ii) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; iii) prova de inscrição no CNPJ; iv) prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; v) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do FISTEL; vi) prova de regularidade relativa à seguridade social e ao FGTS; vii) prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho; e viii) declaração de que: a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição; a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas “b” a “q” do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990 (vide art. 113 do RSR).

38. É oportuno destacar que a existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação (vide art. 113, § 3º, do RSR).

39. Neste ponto, é importante destacar que embora o inciso IV do art. 113 do RSR, exija a apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, o § 3º do mesmo artigo estabelece que **“a existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação”**. Portanto, se a recuperação judicial não impede a renovação, é evidente que não se pode exigir do interessado que apresente certidão negativa a respeito desse fato. Há assim uma antinomia entre as duas normas que deve ser resolvida em favor do § 3º do art. 113, que é norma mais recente, uma vez que foi acrescentado pelo Decreto nº 10.775, de 2021. Então para compatibilizar ambas as normas, deve-se exigir a apresentação de certidão que informe se a empresa está em recuperação judicial ou não, que terá finalidade apenas informativa. Em outros termos, a ausência de certidão negativa de recuperação judicial não inviabiliza o prosseguimento do processo e o deferimento da renovação de outorga.

40. A renovação do prazo de concessão ou permissão da outorga para executar o serviço de radiodifusão fica também condicionada à comprovação do pagamento do valor integral do preço público da outorga, inclusive em caso de parcelamento (vide art. 31-A, § 7º, e art. 112, § 3º, do RSR).

41. A licença de funcionamento da estação é uma das condições para a celebração do contrato de concessão ou permissão para a exploração de serviços de radiodifusão. Portanto, no processo de renovação da outorga o poder concedente também deve verificar se há licença de funcionamento de estação válida (vide art. 31-A, I, do RSR).

42. Deve ser observado o quantitativo de outorgas, pois a pessoa jurídica que presta o serviço de radiodifusão e as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo devem observar os seguintes limites: i) estações radiodifusoras de som: a) locais: quatro de ondas médias e seis de frequência modulada; b) Regionais: três de ondas médias e três de ondas tropicais, sendo no máximo duas por estado; c) nacionais: duas de ondas médias e duas de ondas curtas. Excepcionalmente, a pessoa jurídica pode ter outorgas do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade, quando for a hipótese de adaptação do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias para o serviço em frequências modulada (vide art. 14, § 3º, do RSR; e art. 3º, § 2º, do RSR). Autenticado eletronicamente, após conferência com original.



Decreto nº 8.139, de 2013; e art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 1967).

43. Além disso, é necessário observar as seguintes regras: i) a pessoa jurídica detentora da outorga deve ser constituída segundo as leis brasileiras e ter sede no País (vide art. 222, caput, da CF); ii) pelo menos 70% do capital total e do capital votante da sociedade empresária detentora da outorga deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos (vide art. 222, § 1º, CF, art. 38, alínea "a", do CBT); e iii) a gestão das atividades da sociedade empresária detentora da outorga e a atribuição para estabelecer o conteúdo da programação devem ser de responsabilidade de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.

44. Portanto, tem-se que a análise do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão deve observar as regras acima citadas.

45. Eventuais requerimentos anteriores de renovação relativos a períodos que já tenham se esgotado não impedem a apreciação de novo pedido de renovação relativo ao período subsequente. Ao contrário, nesse tipo de situação deve-se considerar que o pedido de renovação referente a período já esgotado perdeu seu objeto, limitando a análise ao pedido de renovação referente ao período subsequente^[1].

46. Além disso, a existência de tramitação de processo de apuração de infração não impede, por si só, a renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão. No entanto, se houver a possibilidade de aplicação de sanção de cassação de outorga, **não se deve aplicar esta MJR** e o processo administrativo deve ser encaminhado a esta Consultoria Jurídica.

II.2.3 - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

47. O deferimento do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) requer o cumprimento dos seguintes requisitos:

Requisito	Base normativa
i) A pessoa jurídica detentora da outorga deve ser constituída segundo as leis brasileiras e ter sede no País.	Art. 222, caput, da CF.
ii) Pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.	Art. 222, § 1º, da CF, e art. 38, "a" do CBT.
iii) A gestão das atividades da sociedade empresária detentora da outorga e a atribuição para estabelecer o conteúdo da programação devem ser de responsabilidade de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.	Art. 222, § 1º, da CRFB, e art. 38, "a" do CBT.
iv) Observância aos limites quantitativos de outorgas de radiodifusão.	Art. 14, § 3º, do RSR, art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139, de 2013, e art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967.
v) Cumprimento do contrato de permissão e das finalidades educacionais, culturais e morais a que a outorgada se obrigou.	Art. 67, Parágrafo único, do CBT, e art. 110 do RSR.
vi) Manutenção da possibilidade técnica e do interesse público.	Art. 67, Parágrafo único, do CBT, e art. 110 do RSR.
vii) Apresentação de requerimento de renovação tempestivo assinado pelo representante legal da outorgada ou por procurador, conforme formulário disponibilizado pelo Ministério das Comunicações.	Art. 4º da Lei nº 5785, de 1972, e arts. 112 e 113 do RSR.
viii) Apresentação de certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso II, do RSR.
ix) Apresentação de certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso IV, do RSR.
x) Apresentação de certidão de recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso IV, do RSR.
xi) Prova de inscrição no CNPJ.	Art. 113, inciso V, do RSR.
xii) Prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei.	Art. 113, inciso VI, do RSR.
xiii) Prova de regularidade do recolhimento dos impostos do Fistel.	Art. 113, inciso VII, do RSR.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281>

903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281

xiv) Prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.	Art. 113, inciso VIII, do RSR.
xv) Prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.	Art. 113, IX, do RSR.
xvi) Apresentação de declaração assinada pelo representante legal da entidade interessada que contenha as informações exigidas no inciso XI do art. 113 do RSR.	Art. 113, XI, do RSR.
xvii) Pagamento do valor integral do preço público de outorga, inclusive em caso de parcelamento.	Art. 31-A, § 7º, e Art. 112, § 3º, do RSR.
xviii) Licença de funcionamento da estação válida.	Art. 31-A, I, do RSR.

48. No que se refere ao requisito da comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos (vide item 9 da listagem acima), tem-se que pode ser verificado por meio da apresentação dos seguintes documentos: i) certidão de nascimento ou casamento; ii) certidão de reservista; iii) cédula de identidade; iv) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; v) carteira profissional; vi) carteira de trabalho e previdência social (CTPS); ou vii) passaporte (vide art. 15, § 3º, do RSR).

49. É importante registrar que a análise documental, quando outra pessoa jurídica integrar o quadro societário da entidade que presta o serviço de radiodifusão, deve observar os seguintes requisitos: i) no mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos; ii) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; e iii) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso i, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64, de 1990 (vide art. 15, § 15º, do RSR).

50. Acrescente-se, por necessário, que as certidões de regularidade acima exigidas serão consideradas válidas se protocolizadas no prazo de até sessenta dias, contado da data da expedição, ressalvadas aquelas com prazo de validade estabelecido em lei (vide art. 186 do RSR).

51. **Além da apresentação da autodeclaração da entidade de que não está impedida de transacionar com a administração pública federal, é recomendável que a SECOE realize consulta no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), disponível no sítio eletrônico da Controladoria-Geral da União (CGU) - (<https://portaldatransparencia.gov.br/pagina-interna/603245-ceis>) com o objetivo de verificar a existência de restrição da pessoa jurídica ou pessoa física (integrantes do quadro societário e administradores) para celebrar contratos com a Administração Pública.**

52. Deste modo e observados os requisitos acima, tem-se que o pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) deve ser analisado e, se for o caso, deferido pelo Ministério das Comunicações.

II.2.4 - MINUTA DE PORTARIA MINISTERIAL PARA A RENOVAÇÃO DA OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

53. O ato de renovação de outorga só produz efeitos após a deliberação do Congresso Nacional. Em caso de deferimento do pleito, o Ministro das Comunicações deve expedir uma portaria de renovação de outorga, a ser encaminhada à Presidência da República para o envio de mensagem para que Congresso Nacional delibere sobre a renovação. Após a aprovação do Congresso Nacional o Ministério das Comunicações deve providenciar a celebração de termo aditivo ao contrato de concessão ou permissão (vide art. 223, §§ 1º a 3º da CF; art. 113, § 1º, e art. 115 do RSR).

54. Apesar de não existir norma expressa sobre os requisitos a serem observados na edição da portaria de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão, é recomendável que o referido ato contenha as seguintes informações: i) a denominação da pessoa jurídica que obterá a renovação da outorga; ii) número do Cadastro de Pessoa Jurídica (CNPJ); iii) número de inscrição no FISTEL; iv) a identificação do Estado e do Município em que o serviço de radiodifusão é executado; v) o prazo de duração da renovação da outorga; vi) e o termo inicial da contagem do prazo da outorga. É necessária a publicação da portaria de autorização no Diário Oficial da União para que o ato tenha eficácia.

55. Sugere-se o seguinte modelo de minuta de portaria ministerial que trata da renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial):

MINUTA DE PORTARIA

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, Parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nºxxxxx.xxxxxx/xxxx-xx, resolve:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à entidade [denominação do outorgado], Pessoa Jurídica inscrita no CNPJ sob o nº [xx.xxx.xxx/xxxx-xx], número de inscrição no FISTEL nº [xxxxxxxxxx-xx], a partir de [xxxxxx], para executar, pelo prazo de dez anos, o serviço de radiodifusão sonora [em frequência modulada/ondas



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281>

médias], no município de [identificação do município], estado de [identificação do Estado].

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

[NOME DO MINISTRO]

Ministro de Estado das Comunicações

56. Face ao exposto e considerando as orientações deduzidas nesta MJR, tem-se que a SECOE deverá observar as orientações acima apresentadas, bem como o conjunto normativo aplicável à espécie (CF, CBT, RSR e Portaria de Consolidação nº 1, de 2023) na apreciação dos processos administrativos relacionados à renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão, em que a análise técnico-administrativa, realizada pela SECOE, não constatou a existência de óbice para o deferimento da renovação da outorga

57. Por fim, é imperioso consignar que esta Consultoria Jurídica poderá se pronunciar, de ofício ou por provocação, visando à retificação, complementação, aperfeiçoamento ou ampliação de posicionamento lançado na presente MJR, ou destinado a adaptá-la a inovação normativa, mutação jurisprudencial ou entendimento de órgão de direção superior da AGU.

III – CONCLUSÃO

58. Sendo assim e considerando os argumentos acima articulados, recomenda-se, no aspecto jurídico-formal, que sejam observadas as seguintes orientações pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE): i) deve ser adotada esta Manifestação Jurídica Referencial (MJR) como parâmetro na apreciação dos processos administrativos que tratam da renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial), cuja a análise técnico-administrativa, realizada pela SECOE, não tenha identificado a existência de óbice para o deferimento; ii) desde que atendidos os requisitos previstos nesta MJR, deve ser deferido o pedido de renovação de outorga; iii) a SECOE deverá atestar, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da presente MJR, fazendo referência na manifestação técnica à MJR, sendo a mesma identificada pelo seu número e pelo processo administrativo em epígrafe. Além disso, é recomendável a juntada de cópia desta MJR aos autos de cada processo administrativo analisado, antes do encaminhamento ao Gabinete do Ministro, sendo dispensado o prévio envio a esta Consultoria Jurídica, conforme os termos da Orientação Normativa nº 55, da Advocacia-Geral da União (AGU), salvo na hipótese de existir dúvida jurídica; iv) caso haja questionamento jurídico sobre a adequação da situação fática ou caso sejam constatadas peculiaridades não albergadas na MJR, os autos do processo administrativo devem ser encaminhados a esta Consultoria Jurídica, para análise e emissão de manifestação jurídica; v) se houver a tramitação de processo de apuração de infração que possa resultar na aplicação de sanção de cassação de outorga, **não se deve aplicar esta MJR** e o processo administrativo deve ser encaminhado a esta Consultoria Jurídica; vi) é atribuição do Ministro de Estado desta Pasta, como representante do Poder Concedente e autoridade máxima do Ministério de Estado das Comunicações, editar a portaria que renove a outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial); vii) o conteúdo da minuta de portaria ministerial a ser editada na renovação de outorga deve seguir o modelo acima apresentado (vide item 55 deste PARECER REERENCIAL); viii) após a edição da portaria ministerial de renovação de outorga, os autos do Processo Administrativo devem ser encaminhados à Presidência da República, por meio de exposição de motivos a ser subscrita pelo Ministro de Estado das Comunicações, para que seja apreciado e posteriormente encaminhado ao Congresso Nacional para deliberação.

59. Nos termos do art. 6º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05/2022, a MJR possui **validade por dois anos**, a partir da data de sua aprovação, ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa sobre o assunto.

60. A Coordenação de Administrativo desta Consultoria Jurídica deve observar as seguintes orientações: i) cientificar, por meio do SUPERSAPIENS, o Departamento de Gestão Administrativa da Consultoria-Geral da União sobre a emissão do referido PARECER REFERENCIAL N. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU; ii) registrar a MJR na planilha de controle de manifestações jurídicas referenciais desta Consultoria Jurídica;

61. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 05 de outubro de 2023.

assinado eletronicamente
JOÃO PAULO SANTOS BORBA
ADVOGADO DA UNIÃO
COORDENADOR-GERAL JURÍDICO DE RADIODIFUSÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o acionamento do Número Único de Protocolo (NUP) 00738000159202312 e da chave de acesso db471ffc

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281>



903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281

Notas

1. [^] Vale lembrar que esta Consultoria Jurídica, por meio do **PARECER n. 00124/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU** (NUP nº 01250.002830/2019-19), manifestou-se no sentido de que o conhecimento do último pedido de renovação de outorga também engloba os períodos anteriores.



Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1301131654 e chave de acesso db471ffc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-10-2023 16:27. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281>



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 02149/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 00738.000159/2023-12

INTERESSADOS: SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA

ASSUNTOS: Radiodifusão. MJR. Rádio comercial. Renovação de outorga.

1. Aprovo o **PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, que trata dos requisitos para o deferimento de requerimentos de renovação de outorga para a prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial).
2. Pelas razões indicadas no próprio Parecer, entendo estarem presentes as condições que autorizam a elaboração de manifestação jurídica referencial.
3. Encaminhem conforme proposto.

Brasília, 19 de outubro de 2023.

Assinado eletronicamente
FELIPE NOGUEIRA FERNANDES
ADVOGADO DA UNIÃO
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00738000159202312 e da chave de acesso db471ffc



Documento assinado eletronicamente por FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1314323157 e chave de acesso db471ffc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-10-2023 16:46. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281>

903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

PARECER n. 00315/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.016300/2023-84

INTERESSADOS: RÁDIO BARRETOS LTDA

ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO

EMENTA: Radiodifusão Sonora. Rádio Comercial. Consulta. Manifestação Jurídica Referencial. PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU. Dúvida jurídica específica não enfrentada na MJR. Licença de funcionamento da estação. Comprovação da regularidade técnica da entidade prestadora do serviço de radiodifusão.

Senhor Coordenador-Geral,

I - RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de procedimento administrativo que tem por objeto o requerimento formulado pela Rádio Barretos Ltda, inscrita no CNPJ nº 44.771.137/0001-15, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Barretos/SP, vinculado ao FISTEL nº 50413937887, referente ao período de 1º de maio de 2024 a 1º de maio de 2034.
2. Com efeito, mediante o Ofício Interno nº 47867/2024/MCOM (11406564), a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE encaminha o presente procedimento, para análise e manifestação, nos termos da NOTA TÉCNICA Nº 3234/2024/SEI-MCOM (11390161).
3. Sob este aspecto, convém mencionar que há sobre a matéria tratada nestes autos Manifestação Jurídica Referencial vigente, conforme se pode verificar do teor do PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (11174745).
4. Ocorre que, em sua análise, a SECOE cogitou uma dúvida jurídica específica, haja vista a peculiaridade do caso concreto, senão vejamos:

[NOTA TÉCNICA Nº 3234/2024/SEI-MCOM]

(...)

20. Salienta-se, ainda, que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 16 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023, a saber:

(...)

21. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a pessoa jurídica deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer em sua posse. Além disso, é sua obrigação possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, atestando que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

22. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a pessoa jurídica tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

23. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica ora interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 5 de fevereiro de 2024, com validade até 1º de maio de 2034 (SEI 11389936 - Págs. 1 e 5). Sobre o prazo de vigência da licença de funcionamento das estações, a unidade consultiva, por intermédio do Despacho nº 00011/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (Processo Administrativo nº 01250.071072/2018-90), exarou o seguinte posicionamento, a saber:

(...) 16. Em relação ao prazo de vigência da licença de funcionamento da estação por ocasião da renovação de outorga, no DESPACHO n. 02373/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 01250.010513/2020-00) já me manifestei no seguinte sentido:

(...)

Conforme o PARECER REFERENCIAL n.00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281>

903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281

(NUP: 00738.000159/2023-12), uma das condições para a renovação de outorgas de radiodifusão é que a estação esteja devidamente licenciada. Certamente isso não justifica concluir que o prazo da licença de funcionamento da estação no momento da renovação da outorga deve obrigatoriamente abranger todo o período de prorrogação. Antes de expirar a licença, o radiodifusor deve providenciar a sua renovação e se não o fizer deverão ser aplicadas as sanções cabíveis. O poder público não pode exigir que o interessado na prorrogação da outorga providencie uma nova licença de funcionamento da estação se já possui uma licença válida. Portanto, não tem cabimento a exigência que consta da COTA n. 00179/2023/CONJURMCOM/CGU/AGU (seq. 50).
(...)

17. Portanto, fica esclarecido que para que a renovação de outorga possa ser deferida, além do cumprimento das demais exigências legais e regulamentares, é necessário que haja licença de funcionamento da estação válida. Mas não que o prazo de validade da licença abranja todo o período de renovação.

18. É certo que a outorgada é obrigada a manter as condições de habilitação durante todo o curso da outorga, Mas obviamente isso não quer dizer que a licença deva obrigatoriamente ter prazo de vigência igual ou superior ao período da concessão ou permissão. Não há qualquer norma jurídica que exija isso. A outorgada deverá providenciar a renovação da licença antes que expire, de modo a manter as condições de habilitação. Se não o fizer, estará sujeita à aplicação das sanções administrativas cabíveis. (grifamos)

24. Desse modo, faz-se necessária a remessa dos autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, para que esclareça se o entendimento constante no Despacho nº 00011/2024/CONJURMCOM/CGU/AGU (Processo Administrativo nº 01250.071072/2018-90) pode ser replicado nesse caso concreto, uma vez que a licença para funcionamento da estação foi emitida pela Agência Nacional de Telecomunicações na data de 5 de fevereiro de 2024 e, segundo o art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962, "Expirado o prazo da concessão ou autorização, perde, automaticamente, a sua validade a licença para o funcionamento da estação". **Frisa-se, no entanto, que, apesar da emissão em 5 de fevereiro de 2024, a licença para funcionamento da estação obtida perante aquela agência possui validade até o 1º de maio de 2034.**

5. Com isso, remeteram-se os autos em epígrafe, para análise da regularidade jurídica do pedido de renovação da outorga em testilha, especialmente no que tange ao questionamento formulado nos itens 23 e 24 acima destacados.

6. Estes são, pois, os termos em que se coloca a presente consulta.

II – ANÁLISE JURÍDICA

7. Preliminarmente, ressalte-se que a presente manifestação fundamenta-se no art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União), que estabelece a atribuição da Consultoria Jurídica para realizar o assessoramento do Ministro de Estado no controle interno da legalidade dos atos administrativos a serem praticados.

8. Por consequência, na hipótese em apreço compete a este órgão jurídico analisar a consulta apresentada no bojo dos autos do processo administrativo em epígrafe, adotando como parâmetro os princípios e as regras constitucionais aplicáveis à espécie, as disposições constantes da Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e, em especial, a legislação específica que disciplina o serviço de radiodifusão.

9. Cabe registrar, ainda, que as informações de natureza técnica lançadas aos autos não se sujeitam ao exame desta unidade da AGU, visto que a legislação de regência atribui às Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios a competência para a análise jurídica das matérias que lhe são submetidas, não alcançando o enfrentamento de questões técnicas. Além disso, as razões invocadas pelos órgãos técnicos competentes revestem-se da presunção de veracidade.

10. Ademais, conforme já mencionado, a questão relativa aos pedidos de renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão comercial está substancialmente delimitada em recente Manifestação Jurídica Referencial, a qual segue vigente (vide PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU - 11174745).

11. Justamente por este motivo, ressalto que a presente manifestação, por razões de racionalidade administrativa e de coerência jurídica, irá se limitar ao questionamento específico trazido pela Nota Técnica 3234 (11390161), no caso, o quadro fático relatado nos itens 23 e 24.

12. **Para todos os demais aspectos do pedido de renovação, a SECOE deve seguir, integralmente, as orientações trazidas pelo PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.**

13. Isto posto, passemos ao exame da consulta.

o Da licença para funcionamento da estação

14. No caso, trata-se de requerimento de renovação de outorga de radiodifusão sonora comercial solicitado perante o Ministério das Comunicações pela Rádio Barretos Ltda.

15. Conforme mencionado na Nota Técnica 3234 (11390161), o último pedido de renovação de outorga deferido pela Administração à entidade refere-se ao decênio de 2004-2014.

Com relação ao período seguinte, de 2014 a 2024, por meio da Portaria nº 5.312, de 11 de outubro de 2018, a emissão de outorga foi renovada, muito embora não haja notícia de que o ato renovatório tenha sido apreciado a tempo
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.



<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281>

903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281

pelo Congresso Nacional.

17. Assim, em 20 de junho de 2023, a entidade interessada apresentou de forma tempestiva junto ao Ministério novo pedido de renovação, agora referente ao decênio 2024-2034.

18. É este requerimento o objeto da presente análise.

19. Com isso, verifica-se que a dúvida levanta pela Secoe refere-se à regularidade técnica da entidade prestadora do serviço de radiodifusão, mais especificamente quanto à licença de funcionamento de estação emitida em 5 de fevereiro de 2024, com validade até 1º de maio de 2034 (SEI 11389936 - Págs. 1 e 5).

20. Isto porque, segundo o art. 36, §3º, da Lei nº 4.117/1962, a licença para o funcionamento da estação perde a sua validade, de forma automática, quando expirado o prazo da concessão ou autorização. Ou seja, a Secoe sugere a possibilidade da licença emitida em 5 de fevereiro ter expirado automaticamente no dia 1º de maio de 2024, data em que se encerrou o decênio 2014-2024.

21. Neste ponto, é válido mencionar que a obtenção da autorização do uso de radiofrequência e da licença de funcionamento da estação junto à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL representa pressuposto técnico a ser cumprido pela entidade interessada na prestação do serviço de radiodifusão, como se pode verificar da leitura do Decreto nº 52.795, de 1963:

[Decreto nº 52.795, de 1963]

Art. 31-A. Para celebrar o contrato de concessão ou permissão com a União, a pessoa jurídica apta à contratação deverá:

I - obter a autorização de uso de radiofrequência e a licença de funcionamento da estação;

22. Neste sentido, a entidade deve manter licença de funcionamento válida durante todo o período de execução do serviço outorgado e, no momento da renovação, o Poder Concedente deve, mais uma vez, verificar se há licença de funcionamento de estação válida.

23. Este é, pois, o entendimento fixado no Despacho nº 00011/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (Processo Administrativo nº 01250.071072/2018-90), *in verbis*:

17. (...) fica esclarecido que para que a renovação de outorga possa ser deferida, além do cumprimento das demais exigências legais e regulamentares, é necessário que haja licença de funcionamento da estação válida. Mas não que o prazo de validade da licença abranja todo o período de renovação.

18. É certo que a outorgada é obrigada a manter as condições de habilitação durante todo o curso da outorga. Mas obviamente isso não quer dizer que a licença deva obrigatoriamente ter prazo de vigência igual ou superior ao período da concessão ou permissão. Não há qualquer norma jurídica que exija isso. A outorgada deverá providenciar a renovação da licença antes que expire, de modo a manter as condições de habilitação. Se não o fizer, estará sujeita à aplicação das sanções administrativas cabíveis.

24. Dito isto, não vejo nenhum sentido em obstar o prosseguimento do procedimento de renovação, considerando as características da licença de funcionamento da estação apresentada.

25. Como visto, a licença consta como válida e com prazo final para o dia 1º de maio de 2034. Qualquer tipo de modificação no status da licença é de competência exclusiva da Anatel e, assim, caberá à entidade interessada diligenciar junto à Autarquia para mantê-la válida por todo o período de execução do serviço, sob pena de aplicação das sanções administrativas cabíveis.

26. Sendo assim, reitera-se o entendimento firmado pelo Despacho nº 00011/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU de que, nos processos de renovação de outorga, é imperativo verificar se a entidade outorga possui licença de funcionamento da estação válida. Tal fato, porém, não justifica a exigência por parte do Poder Público de nova licença, quando a entidade já possui uma licença válida.

o Da possibilidade de extensão deste entendimento jurídico aos demais casos semelhantes

27. Considerando o tratamento unificado dos processos de renovação de outorga comercial, consoante o disposto no PARECER REFERENCIAL n.00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP:00738.000159/2023-12), em caso de aprovação da presente manifestação jurídica, sugiro à Secoe a aplicação do presente entendimento a casos que se enquadrem nos parâmetros aqui estabelecidos.

28. Isto porque é sempre recomendável que seja dado tratamento uniforme a situações similares, de modo a proporcionar isonomia e segurança jurídica na atuação do Poder Público.

29. Nada obstante, deve o órgão consulente atentar para as especificidades de cada caso concreto, a fim de verificar a existência de novas dúvidas jurídicas que reclamem exame individualizado por esta unidade da Advocacia-Geral da União.

III – CONCLUSÃO



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281>

903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281

30. Considerando os termos da consulta formulada pela SECOE, bem como as razões acima expostas, é possível extrair destes autos as seguintes conclusões:

a) Nos processos de renovação de outorga, é imperativo verificar se a entidade outorga possui licença de funcionamento da estação válida. Tal fato, porém, não justifica a exigência por parte do Poder Público de nova licença, quando a entidade já possui uma licença válida emitida pela Anatel;

b) Não há óbice à aplicação do presente entendimento a casos que se enquadrem nos parâmetros aqui estabelecidos, sendo recomendável que seja dado tratamento uniforme a situações similares, de modo a proporcionar isonomia e segurança jurídica na atuação do Poder Público, sem prejuízo de o órgão consulente atentar para as especificidades de cada caso concreto, a fim de verificar a existência de novas dúvidas jurídicas que reclamem exame individualizado por esta Consultoria Jurídica; e

c) Todas as demais questões relativas ao pedido de renovação de outorga em questão devem seguir o rito e os requisitos delineados pelo PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.

31. Caso aprovado, sugere-se a restituição do feito à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, para ciência e providências subsequentes.

À consideração superior.

Brasília, 06 de maio de 2024.

VITOR CARVALHO CURVINA COSTA DE ARAUJO
Procurador da Fazenda Nacional
Chefe da Divisão de Assuntos de Radiodifusão
CONJUR-MCOM

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115016300202384 e da chave de acesso ac3830dc



Documento assinado eletronicamente por VITOR CARVALHO CURVINA COSTA DE ARAUJO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1490034694 e chave de acesso ac3830dc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VITOR CARVALHO CURVINA COSTA DE ARAUJO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 06-05-2024 16:57. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281>

903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RÁDIO-DIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 00819/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.016300/2023-84

INTERESSADO: Rádio Barretos Ltda

ASSUNTO: Radiodifusão empresarial (comercial). Renovação de outorga. Consulta formulada. Prazo de validade. Licença de funcionamento.

1. Aprovo a conclusão do **PARECER N. 00315/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, elaborado pelo **Dr. Vitor Carvalho Curvina Costa de Araújo, Procurador da Fazenda Nacional e Chefe da Divisão de Assuntos de Radiodifusão**, no que se refere à validade da licença de funcionamento da estação para a análise do pedido renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora.

2. A Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE), por meio da **NOTA TÉCNICA Nº 3234/2024/SEI-MCOM**, solicitou o seguinte esclarecimento a respeito da validade da licença de funcionamento da estação (SEI - **11390161**):

(...)

23. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica ora interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 5 de fevereiro de 2024, com validade até 1º de maio de 2034 (SEI [11389936](#) - Págs. 1 e 5). Sobre o prazo de vigência da licença de funcionamento das estações, a unidade consultiva, por intermédio do Despacho nº 00011/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (Processo Administrativo nº 01250.071072/2018-90), exarou o seguinte posicionamento, a saber:

(...) 16. Em relação ao prazo de vigência da licença de funcionamento da estação por ocasião da renovação de outorga, no **DESPACHO n. 02373/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU** (NUP: 01250.010513/2020-00) já me manifestei no seguinte sentido:

(...)

Conforme o **PARECER REFERENCIAL n.00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU** (NUP:00738.000159/2023-12), uma das condições para a renovação de outorgas de radiodifusão é que a estação esteja devidamente licenciada. Certamente isso não justifica concluir que o prazo da licença de funcionamento da estação no momento da renovação da outorga deve obrigatoriamente abranger todo o período de prorrogação. Antes de expirar a licença, o radiodifusor deve providenciar a sua renovação e se não o fizer deverão ser aplicadas as sanções cabíveis. **O poder público não pode exigir que o interessado na prorrogação da outorga providencie uma nova licença de funcionamento da estação se já possui uma licença válida.** Portanto, não tem cabimento a exigência que consta da **COTA n. 00179/2023/CONJURMCOM/CGU/AGU** (seq. 50).

(...)

17. Portanto, **fica esclarecido que para que a renovação de outorga possa ser deferida, além do cumprimento das demais exigências legais e regulamentares, é necessário que haja licença de funcionamento da estação válida.** Mas não que o prazo de validade da licença abranja todo o período de renovação.

18. É certo que a outorgada é obrigada a manter as condições de habilitação durante todo o curso da outorga, Mas obviamente isso não quer dizer que a licença deva obrigatoriamente ter prazo de vigência igual ou superior ao período da concessão ou permissão. Não há qualquer norma jurídica que exija isso. A outorgada deverá providenciar a renovação da licença antes que expire, de modo a manter as condições de habilitação. Se não o fizer, estará sujeita à aplicação das sanções administrativas cabíveis. **(grifamos)**

24. Desse modo, faz-se necessária a remessa dos autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, para que esclareça se o entendimento constante no Despacho nº 00011/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (Processo Administrativo nº 01250.071072/2018-90) pode ser replicado nesse caso concreto, uma vez que a licença para funcionamento da estação foi emitida pela Agência Nacional de Telecomunicações na data de 5 de fevereiro de 2024 e, segundo o art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962, "*Expirado o prazo da concessão ou autorização, perde, automaticamente, a sua validade a licença para o funcionamento da estação*". **Frisa-se, no entanto, que, apesar da emissão em 5 de fevereiro de 2024, a licença para funcionamento da estação obtida perante aquela agência possui validade até o 1º de maio de 2034.**

(...)

3. O **PARECER N. 00315/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU** apresentou as seguintes conclusões diante da consulta formulada pela SECOE:

(...)

III – CONCLUSÃO

30. Considerando os termos da consulta formulada pela SECOE, bem como as razões acima expostas, é possível extrair destes autos as seguintes conclusões:

a) Nos processos de renovação de outorga, é imperativo verificar se a entidade outorga possui licença de funcionamento da estação válida. Tal fato, porém, não justifica a exigência por parte do Poder Público de nova



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281>

903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281

licença, quando a entidade já possui uma licença válida emitida pela Anatel;

b) Não há óbice à aplicação do presente entendimento a casos que se enquadrem nos parâmetros aqui estabelecidos, sendo recomendável que seja dado tratamento uniforme a situações similares, de modo a proporcionar isonomia e segurança jurídica na atuação do Poder Público, sem prejuízo de o órgão consulente atentar para as especificidades de cada caso concreto, a fim de verificar a existência de novas dúvidas jurídicas que reclamem exame individualizado por esta Consultoria Jurídica; e

c) Todas as demais questões relativas ao pedido de renovação de outorga em questão devem seguir o rito e os requisitos delineados pelo PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.

(...)

4. Em relação ao item 30, subitem "b", do **PARECER N. 00315/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, vale reforçar que as orientações apresentadas no presente PARECER devem ser aplicadas em conjunto com o PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU em casos concretos similares, sendo assim dispensado o encaminhamento do processo a esta Consultoria Jurídica, desde que **não** haja dúvida jurídica específica.

5. Deste modo, considerando os termos da consulta formulada pela SECOE, tem-se, no aspecto jurídico-formal, que devem ser observadas as conclusões apresentadas no **PARECER N. 00315/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**

6. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 06 de maio de 2024.

assinado eletronicamente
JOÃO PAULO SANTOS BORBA
ADVOGADO DA UNIÃO
COORDENADOR-GERAL JURÍDICO DE RADIODIFUSÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115016300202384 e da chave de acesso ac3830dc



Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1490642671 e chave de acesso ac3830dc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 07-05-2024 08:54. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281>

903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 00827/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.016300/2023-84

INTERESSADOS: RÁDIO BARRETOS LTDA

ASSUNTOS: Radiodifusão. Renovação de Outorga. Licença de funcionamento.

1. Aprovo o PARECER n. 315/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU nos termos do DESPACHO n. 819/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.
2. Encaminhem conforme proposto.

Brasília, 7 de maio de 2024.

Assinado eletronicamente
FELIPE NOGUEIRA FERNANDES
ADVOGADO DA UNIÃO
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115016300202384 e da chave de acesso ac3830dc



Documento assinado eletronicamente por FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1491578072 e chave de acesso ac3830dc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 07-05-2024 10:57. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281>

903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281



Menu Principal ▾

SIACCO >>> Consultas Gerais >>> **Consolidado Participação e Composição** | menu ajuda

Dados da consulta

Consulta

Consulta Composição da Entidade...

Tubo de Consulta: CNPJ											
CNPJ: 62.639.042/0001-24											
RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
CHRISTIANE HELLMEISTER DE ABREU LUCAS	228.125.408-93	RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA	62.639.042/0001-24	Sócio	408000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Registro
		RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA	62.639.042/0001-24	Sócio	408000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	São Paulo
		RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA	62.639.042/0001-24	Sócio	408000	0,00%	0,00%	OM	Nacional	SP	São Paulo
		RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA	62.639.042/0001-24	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	FM	--	SP	Registro
		RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA	62.639.042/0001-24	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	FM	--	SP	São Paulo
		RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA	62.639.042/0001-24	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	OM	Nacional	SP	São Paulo
GABRIEL MARQUES DE OLIVEIRA MELO	017.093.895-67	RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA	62.639.042/0001-24	Sócio	392000	0,00%	0,00%	OM	Nacional	SP	São Paulo
		RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA	62.639.042/0001-24	Sócio	392000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	São Paulo
		RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA	62.639.042/0001-24	Sócio	392000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Registro

Usuário: 69004900187 - CARLA FABIANE DA COSTA FERREIRA

Data: 18/03/2025

Hora: 19:36:14

903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

s.anatel.gov.br/siacco/Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp

https://www.anatel.gov.br/siacco/Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp



Menu Principal ▾

SIACCO >>> Consultas Gerais >>> **Consolidado Participação e Composição** | menu ajuda

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CPF									
CPF:		228.125.408-93									
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
CHRISTIANE HELLMEISTER DE ABREU LUCAS	228.125.408-93	RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA	62.639.042/0001-24	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	FM	--	SP	Registro
		RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA	62.639.042/0001-24	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	FM	--	SP	São Paulo
		RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA	62.639.042/0001-24	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	OM	Nacional	SP	São Paulo
		R & V COMUNICACAO LTDA	04.966.498/0001-00	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	FM	--	SP	Mococa
		RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA	62.639.042/0001-24	Sócio	408000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Registro
		R & V COMUNICACAO LTDA	04.966.498/0001-00	Sócio	5000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Mococa
		RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA	62.639.042/0001-24	Sócio	408000	0,00%	0,00%	OM	Nacional	SP	São Paulo
		RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA	62.639.042/0001-24	Sócio	408000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	São Paulo

Usuário: 69004900187 - CARLA FABIANE DA COSTA FERREIRA

Data: 18/03/2025

Hora: 19:36:47

903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

s.anatel.gov.br/siacco/Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp

https://www.anatel.gov.br/siacco/Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp



Menu Principal ▾

SIACCO >>> Consultas Gerais >>> **Consolidado Participação e Composição** | [menu](#) [ajuda](#)

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CPF									
CPF:		017.093.895-67									
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
GABRIEL MARQUES DE OLIVEIRA MELO	017.093.895-67	R & V COMUNICACAO LTDA	04.966.498/0001-00	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	SP	Mococa
		RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA	62.639.042/0001-24	Sócio	392000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Registro
		R & V COMUNICACAO LTDA	04.966.498/0001-00	Sócio	5000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Mococa
		RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA	62.639.042/0001-24	Sócio	392000	0,00%	0,00%	OM	Nacional	SP	São Paulo
		RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA	62.639.042/0001-24	Sócio	392000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	São Paulo

Usuário: **69004900187 - CARLA FABIANE DA COSTA FERREIRA**Data: **18/03/2025**Hora: **19:36:55**

903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

[s.anatel.gov.br/siacco/Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp](https://sistemas.anatel.gov.br/siacco/Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp)
https://sistemas.anatel.gov.br/siacco/Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp



Sistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO >>> Consultas Gerais >>> **Consolidado Participação e Composição** | [menu](#) [ajuda](#)

Dados da consulta	Consulta
-------------------	----------

Consulta Participação da Entidade nas Empresas

Tipo de Consulta:	CNPJ
CNPJ:	62.639.042/0001-24

Não foi encontrado dados com essa informação

Usuário: 69004900187 - CARLA FABIANE DA COSTA FERREIRA

Data: 18/03/2025

Hora: 19:37:26

903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

[s.anatel.gov.br/siacco/Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp](https://www.anatel.gov.br/siacco/Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp)

https://www.anatel.gov.br/siacco/Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA

CNPJ: 62.639.042/0001-24

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 19:38:21 do dia 18/03/2025 (hora e data de Brasília).

Válida até 17/04/2025.

Certidão expedida gratuitamente.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://www.anatel.gov.br/sigec/ConsultasGerais/NadaConsta/certidao.asp?CND=1&ValidaSistema=SIGEC>

<https://www.camara.leg.br/legislacao/artigo/903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281>

903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281



Superintendência de Administração e Finanças
Gerência de Finanças
Orçamento e Arrecadação

Impresso por: CARLA FABIANE DA COSTA FERREIRA

Data/Hora: 18/03/2025 19:39:06

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA

Nº FISTEL: 50013829122

Serviço: 205 - Radiodifusão Sonora em Onda Média

CNPJ/CPF: 62639042000124

Situação: Excluída

Data Validade: 01/05/1984

CADIN: Não

Incidência FUST:

Data Início Operação Comercial:

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário:

Integral

UF: SP

Proc. Caducidade: Não

Table with columns: Receita, Est. / Ref. / Parc., Ano, Data Vencimento, Valor Original, Data do Pagamento, Valor Pago, Valor Utilizado, Seq., Situação, Valor Débito/Crédito (R\$). Rows include various payment entries for RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA from 2004 to 2019.



903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281

4200 - CFRP	1	2019	31/03/2019	R\$ 62,00	22/03/2019	62,00	62,00	0035	Quitado	0,00
1660	0	2018	11/06/2019	R\$ 4.797,78	09/10/2019	6.207,33	6.207,33	0036	Quitado - RN - DOU	0,00
1329 - TFF	1	2020	31/08/2020	R\$ 414,81	06/03/2020	414,81	414,81	0037	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2020	31/08/2020	R\$ 62,00	06/03/2020	62,00	62,00	0038	Quitado	0,00
8766 - TFI	1	2020	16/01/2021	R\$ 1.257,00	11/12/2020	1.257,00	1.257,00	0039	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2021	31/03/2021	R\$ 414,81	18/03/2021	414,81	414,81	0040	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2021	31/03/2021	R\$ 62,00	18/03/2021	62,00	62,00	0041	Quitado	0,00
6530	0	2021	24/06/2021	R\$ 124.154,65	12/04/2021	124.154,65	124.154,65	0042	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2022	14/04/2022	R\$ 414,81	31/03/2022	414,81	414,81	0043	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2022	14/04/2022	R\$ 62,00	31/03/2022	62,00	62,00	0044	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2023	31/03/2023	R\$ 414,81	29/03/2023	414,81	414,81	0045	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2023	31/03/2023	R\$ 62,00	29/03/2023	62,00	62,00	0046	Quitado	0,00

Total devido em 18/03/2025 (em reais): 0,00

Total de créditos em 18/03/2025 (em reais): 0,00

Legenda do Campo Situação

RCE - Lançamento com Recurso Administrativo (Com Efeito Suspensivo)
RSE - Lançamento com Recurso Administrativo (Sem Efeito Suspensivo)
RTC - Lançamento com Restrição Temporária de Cobrança
CE Revogado - Efeito Suspensivo Revogado
RJ - Lançamento com Recurso Judicial
RN - Lançamento com Recurso Denegado
DOU - Lançamento com Data de Publicação no Diário Oficial da União
CD - Lançamento Inscrito no CADIN
DA - Lançamento Inscrito na Dívida Ativa
E - Lançamento em Execução Judicial
SE - Suspensa a exigibilidade por força do Mem 273/RFFCF/RFFC, de 08/08/2007, Decreto nº 5.220/2004 e Decisão CD 410ª reunião, 12/9/2006
MO - Multa de Ofício
LO - Lançamento de Ofício
P - Parcelamento: Lançamento Parcelado
PA - Parcelamento: Parcela
BF - Benefício Fiscal

903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

s.anatel.gov.br/sigec/ConsultasGerais/ExtratoLancamentos/tela.asp?hdnImprimir=true

https://www.reg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281



Dados da consulta | Consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA

Nº FISTEL: 50013829122

Serviço: 205 - Radiodifusão Sonora em Onda Média

CNPJ/CPF: 62639042000124

Situação: Excluída

Data Validade: 01/05/1984

CADIN: Não

Incidência FUST: Integral

Data Início Operação Comercial:

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário:

UF: SP

Proc. Caducidade: Não

Receita	Est. / Ref. / Parc.	Ano	Data Vencimento	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Seq.	Situação	Valor Débito/Crédito (R\$)
8766 - TFI	1	2004	07/11/2004	R\$ 1.257,00	13/10/2004	1.257,00	1.257,00	0001 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2005	31/03/2005	R\$ 628,50	31/03/2005	628,50	628,50	0002 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2006	31/03/2006	R\$ 628,50	31/03/2006	628,50	628,50	0003 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2007	31/03/2007	R\$ 628,50	14/12/2007	806,24	806,24	0004 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2008	31/03/2008	R\$ 628,50	31/03/2008	628,50	628,50	0006 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2009	31/03/2009	R\$ 565,65	31/03/2009	565,65	565,65	0007 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2009	31/05/2009	R\$ 62,00	08/06/2009	65,68	64,25	0009 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
9200	0	2009		0,00	08/06/2009	1,43	0,00	0010 Histórico do Lançamento	Cancelado	0,00
1329 - TFF	1	2010	31/03/2010	R\$ 565,65	12/05/2010	688,16	653,42	0011 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2010	31/03/2010	R\$ 62,00	12/05/2010	75,42	71,61	0012 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
9200	0	2010		0,00	12/05/2010	34,74	0,00	0013 Histórico do Lançamento	Cancelado	0,00



9200	0	2010		0,00	12/05/2010	3,81	0,00	 Histórico do Lançamento	Cancelado	0,00
1329 - TFF	1	2011	31/03/2011	R\$ 565,65	14/02/2011	565,56	565,56	 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2011	31/03/2011	R\$ 62,00	14/02/2011	62,00	62,00	 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2012	31/03/2012	R\$ 414,81	13/07/2012	510,59	510,59	 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2012	31/03/2012	R\$ 62,00	13/07/2012	76,32	76,32	 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2013	31/03/2013	R\$ 414,81	16/07/2013	509,42	509,42	 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2013	31/03/2013	R\$ 62,00	16/07/2013	76,14	76,14	 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
1550	0	2013	22/03/2013	R\$ 2.400,00	21/05/2014	3.131,93	3.131,93	 Histórico do Lançamento	Quitado - DOU	0,00
1329 - TFF	1	2014	31/03/2014	R\$ 414,81	21/05/2014	492,17	492,17	 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2014	31/03/2014	R\$ 62,00	21/05/2014	73,56	73,56	 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
1550	0	2014	04/05/2015	R\$ 900,00	06/04/2015	900,00	900,00	 Histórico do Lançamento	Quitado - DOU	0,00
1329 - TFF	1	2015	31/03/2015	R\$ 414,81	10/04/2015	432,65	432,65	 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2015	31/03/2015	R\$ 62,00	10/04/2015	64,67	64,67	 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2016	31/03/2016	R\$ 414,81	30/03/2016	414,81	414,81	 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2016	31/03/2016	R\$ 62,00	30/03/2016	62,00	62,00	 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2017	31/03/2017	R\$ 414,81	31/03/2017	414,81	414,81	 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2017	31/03/2017	R\$ 62,00	31/03/2017	62,00	62,00	 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00



1329 - TFF	1	2018	31/03/2018	R\$ 414,81	28/03/2018	414,81	414,81	 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2018	31/03/2018	R\$ 62,00	28/03/2018	62,00	62,00	 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
7241 - PPDUR	0	2018	18/08/2018	R\$ 200,00	18/07/2018	200,00	200,00	 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2019	31/03/2019	R\$ 414,81	22/03/2019	414,81	414,81	 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2019	31/03/2019	R\$ 62,00	22/03/2019	62,00	62,00	 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
1660	0	2018	11/06/2019	R\$ 4.797,78	09/10/2019	6.207,33	6.207,33	 Histórico do Lançamento	Quitado - RN - DOU	0,00
1329 - TFF	1	2020	31/08/2020	R\$ 414,81	06/03/2020	414,81	414,81	 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2020	31/08/2020	R\$ 62,00	06/03/2020	62,00	62,00	 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
8766 - TFI	1	2020	16/01/2021	R\$ 1.257,00	11/12/2020	1.257,00	1.257,00	 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2021	31/03/2021	R\$ 414,81	18/03/2021	414,81	414,81	 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2021	31/03/2021	R\$ 62,00	18/03/2021	62,00	62,00	 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
6530	0	2021	24/06/2021	R\$ 124.154,65	12/04/2021	124.154,65	124.154,65	 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2022	14/04/2022	R\$ 414,81	31/03/2022	414,81	414,81	 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2022	14/04/2022	R\$ 62,00	31/03/2022	62,00	62,00	 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2023	31/03/2023	R\$ 414,81	29/03/2023	414,81	414,81	 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2023	31/03/2023	R\$ 62,00	29/03/2023	62,00	62,00	 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00

Total devido em 18/03/2025 (em reais):

0,00

Total de créditos em 18/03/2025 (em reais):

0,00

Campo Situação

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
s.anatel.gov.br/sigec/ConsultasGerais/ExtratoLancamentos/tela.asp

https://trf4.jf.jus.br/leg-autenticidade-assinatura/camara-leg.br/903bae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281

903bae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281

RCE - Lançamento com Recurso Administrativo (Com Efeito Suspensivo)
RSE - Lançamento com Recurso Administrativo (Sem Efeito Suspensivo)
RTC - Lançamento com Restrição Temporária de Cobrança
CE Revogado - Efeito Suspensivo Revogado
RJ - Lançamento com Recurso Judicial
RN - Lançamento com Recurso Denegado
DOU - Lançamento com Data de Publicação no Diário Oficial da União
CD - Lançamento Inscrito no CADIN
DA - Lançamento Inscrito na Dívida Ativa
E - Lançamento em Execução Judicial
SE - Suspensa a exigibilidade por força do Mem 273/RFFCF/RFFC, de 08/08/2007, Decreto nº 5.220/2004 e Decisão CD 410ª reunião, 12/9/2006
MO - Multa de Ofício
LO - Lançamento de Ofício
P - Parcelamento: Lançamento Parcelado
PA - Parcelamento: Parcela
BF - Benefício Fiscal

Registro 1 até 44 de 44 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

Tela Inicial

Imprimir

Exportar Excel

903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

[s.anatel.gov.br/sigec/ConsultasGerais/ExtratoLancamentos/tela.asp](https://www.anatel.gov.br/sigec/ConsultasGerais/ExtratoLancamentos/tela.asp)

<https://www.reg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281>

Consulta Tabela de Receita

Código da Receita	Não Identificado	Receita
1329	9999	Taxa de Fiscalização de Funcionamento
1330	9998	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Estações não Licenciadas
1331	9931	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Satélite
1332	9332	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Estações não Licenciadas Satélite
1550	9550	Multa Prevista na Lei Geral das Telecomunicações
1551	9551	Multa por Descumprimento ao Regulamento do SMP
1552	9552	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação - Satélite Brasileiro
1555	9555	Multa por Infração à LGT - Anatel Não Outorgados
1560	9560	Multa por Infração às Normas de Certificação e Homologação
1660	9660	Multa por Infração à Legislação dos Serviços de Radiodifusão
1661	9661	Multa por Infração à Legislação dos Serviços de Radiodifusão Comunitária
1666	9666	Multa Contratual por Descumprimento de Edital – MCTIC
1770	9905	Multa Contratual - Termo Autorização
1777	9177	Multa Contratual - Não Outorgados
1780	9780	Multa por Infração ao CDC
1810	9810	Descumprimento do PGMQ
1820	9820	Descumprimento da Regulação de Interconexão
1830	9830	Descumprimento da Regulação de Numeração
1840	9840	Descumprimento das demais Obrigações de Qualidade
1850	9850	Multa por Descumprimento - Contratação de Satélite
1851	9851	Multa por Descumprimento - Prestação de Satélite
1852	9852	Multa por Descumprimento ao Regulamento sobre o Direito de Exploração de Satélite
1853	9853	Multa por Descumprimento à Legislação de TV por Assinatura
1854	9854	Multa por Descumprimento de Medida Cautelar
1855	9855	Multa Decorrente das Obrigações do PGMU
1856	9856	Multa Decorrente das Obrigações do FUST
1857	9857	Multa por Descumprimento ao Regulamento do STFC
1858	9858	Multa por Descumprimento ao Regulamento sobre Áreas Locais
1859	9859	Multa por Prejuízo à Competição
1880	9880	Monitoramento do STFC
1881	9881	Multa por Descumprimento de Obrigação de Listas Telefônicas
1885	9885	Multa por Tarifação Incorreta
1886	9886	Multa por Erros nas Informações Prestadas pelas Concessionárias visando o Reajuste de Tarifas
1887	9887	Multa por Irregularidades na Comercialização do STFC
1889	9889	Multa por Infrações Técnicas - Radiodifusão Outorgada
1890	9552	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação relativo à Exploração de Satélite
1891	9905	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação de Radiofrequência
1950	9950	RENDAS EVENTUAIS
2018	9018	Multa Prevista na Lei Geral de Telecomunicações
2129	9129	DIVIDA ATIVA
2145	9145	MULTA/JUROS DIVIDA ATIVA
2671	9333	Receita de Outorga do Direito de Exploração de Satélite Brasileiro
2672	9672	Preço da Execução de Serviços Técnicos
2680	9680	Homologação de Certificação de Conformidade
2682	9682	Homologação de Declaração de Conformidade
2684	9684	Renovação de Homologação
3000	9001	Lançamento Complementar de Multa Moratória
3001	9002	Lançamento Complementar ref. ao Ressarcimento de Ligações Telefônicas
3500	9500	M U L T A / J U R O S
4100	9111	FUST - Declaração Espontânea
4101	9101	FUST - Lançamento de Ofício
4102	9102	FUST - Interconexão e EILD
4103	9101	FUST - Lançamento de Ofício
4105	9105	FUST - Multa de Ofício
4200	9200	Contribuição Para o Fomento da Radiodifusão Pública
4201	9201	CFRP - Estações não Licenciadas
5320	9320	Aluguel de Imóveis Urbanos e Rurais
5330	9330	Devolução de Salários - Exercício Corrente
5331	9331	Devolução de Verbas Remuneratórias
5340	9340	Ressarcimento Ligações Telefônicas
5341	9341	Serviços Administrativos
5342	9342	Devolução de Diárias - Exercício
	9343	Multa sobre Contratos de Bens e Serviços
	9344	Diferença de Tarifa Aérea



5345	9345	Cessão de Uso/Alugueis
5346	9346	Ressarcimento de Pagamentos Indevidos
5347	9346	Outros Ressarcimentos (Restaurante)
5348	9347	Outros ressarcimentos (Banco Brasil S/A)
5349	9349	Outras Receitas Imobiliárias
5350	9350	Parcelamento Extrajudicial
5351	9351	Honorários Advocatícios
5352	9352	Multa Cominatória pelo Descumprimento de Termo de Ajuste de Conduta
5353	9353	Parcelamento Extraordinário de Débitos Inscritos em Dívida Ativa
5354	9354	Outros Serviços
5355	9355	Parcelamento Extraordinário
5356	9356	Parcelamento de Outorga dos Serviços de Radiodifusão
5357	9357	Parcelamento de Débitos não Tributários em Dívida Ativa – PRD Dívida Ativa
5358	9358	Parcelamento Administrativo
5359	9959	Parcelamento de Débitos não Tributários – PRD Administrativo
5360	9900	Emissão de Certificados
5370	9370	Emissão de Licença sem fato gerador da TFI
5380	9910	Segunda Via de Documentos
5390	9390	Depósito de Terceiros
5400	9400	Multa pelo Ato Atentatório ao Exercício da Jurisdição
5404	9404	Receita de Seguros decorrente da Indenização de Seguro
5405	9405	Depósito Reparatório ao Fundo de Direitos Difusos
5848	9848	Multa Pecuniária Substitutiva de Pena Privativa de Liberdade
6526	9526	Preço Público pelo Direito de Exploração de Satélite (Res. 386/2004)
6527	9527	Outorga dos Serviços de Telecomunicações (Edital)
6528	9528	Outorga de Autorização de Uso de Blocos de Radiofrequências
6529	9529	Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviço de Telecomunicações (Res. 386/2004)
6530	9888	Outorga dos Serviços de Radiodifusão Sonora e de Sons e Imagem
6531	9531	Chamamento Público SME
6532	9932	Outorga de Autorização para Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 5G
6533	9533	Outorga de autorização para uso da radiofrequência 2.570 MHz a 2.620 MHz
6534	9534	Outorga de Autorização-Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 4G (450 MHz e 2,5 GHz)
6535	9535	Outorga de Autorização-Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 4G (700 MHz)
6536	9536	Receita pela Autorização para Uso de Radiofrequências - 1,8 GHz e 2,5 GHz
6537	9537	Receita pela Autorização para Uso de Radiofrequências - 1,9 GHz e 2,5 GHz
6538	9538	Preço Público pelo Direito de Exploração de Satélite
6539	9539	Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviço de Telecomunicações
6540	9540	Preço Público pela Transferência do Direito de Exploração de Satélite
6541	9541	Preço Público pela Transferência de Concessão, Permissão ou de Autorização de Serviços de Telecomunicações
7241	9444	Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequência (Res. 387/2004)
7242	9445	Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequência
7244	9244	Preço Público pela Transferência do Direito de Exploração de Satélite (Res. 386/2004)
7245	9222	Preço Público Transferência de Concessão, Permissão ou de Autorização de Serviços de Telecomunicações (Res. 386/2004)
7246	9246	Preço Publico Relativo à Administração dos Recursos de Numeração
7247	9247	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Contratos de Concessão - STFC
7248	9248	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Contratos de Concessão - STFC
7249	9249	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização - SMP
7250	9250	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização - SMP
7251	9251	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização -SCM/SMP
7252	9252	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização -SCM/SMP
8766	9777	Taxa de Fiscalização de Instalação
8767	9978	Taxa de Fiscalização de Instalação - Satélite
8801	9801	Caução
8804	9804	Ressarcimento de Despesas com Cópias
8806	9806	Recuperação de Despesas de Exercícios Anteriores - Fonte STN
8807	9807	Acórdãos TCU (Recuperação Desp. Exerc. Anteriores)
8808	9808	Devolução de Suprimento de Fundos - Exercício
8809	9809	STN - Outras Indenizações
8810	9811	Recuperação de Despesas de Exercício Anteriores - TI
8812	9812	Devolução Convênios - Exercício
8815	9815	Ressarcimento de Despesas Médicas
8836	9836	Restituição de Recursos de Convênios-Exerc.Anteriores
8860	9860	Outras Indenizações
8888	9688	Anulação de Despesa no Exercício

Tela Inicial

Imprimir

Exportar Excel

903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://sigec/anet/sigec/Tabela/Receita/Consulta.asp?SISQSmódulo=3761>
<https://infleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281>

Estações Voltar

1 total de registros | 1 - 50 | 50 | Atualizar | Filtrar

Ações	Status	CNPJ	Entidade	NumFistel	Carater	Finalidade	Serviço	Num Serviço	UF	Município	Local Especifico	Canal	Dec	Frequência	Classe	Categoria da Estação	Latitude	Longitude	ERP	HCI	Fistel Geradora	Fase	Data	ID Estação Principal	ID do Canal	Observações
Visualizar em PDF	FM-C4 (Canal Licenciado)	62639042000124	RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA	50438649583	P	Comercial	FM	230	SP	Registro		250		97.9	A1	Principal	24° 34' 2.32" S	48° 04' 45.91" W	11.0353	48		1	2024-09-02 18:52:50		50669caccf25e	*Canal planejado em atendimento ao Decreto 8.139/2013



Id solicitação: 5d669caccf25e

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA	
Nome Fantasia:	
Telefone: (11) 39365054	E-mail: radioatual@uol.com.br
CNPJ: 62.639.042/0001-24	Número do Fistel: 50438649583
Tipo Usuário: Adm Privada	Tipo Taxa: Integral
Data do contrato:	Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada
Carater: Primário	Local específico:
Rede:	Categoria da Estação: Principal
Val. RF: 09/06/2031	
Observações:	

Endereço Sede		
Logradouro: RUA JACOFER	Complemento:	
Bairro: JARDIM PEREIRA LEITE	Numero: 615	
Município: São Paulo	UF: SP	CEP: 02712070

Endereço do Transmissor		
Logradouro: SITIO CRUZEIRO	Complemento: ZONA RURAL	
Bairro: BULHA	Numero:	
Município: Registro	UF: SP	CEP: 11900000

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro: Jacofer	Complemento:	
Bairro: Jardim Pereira Leite	Numero: 615	
Município: São Paulo	UF: SP	CEP: 02712070

Endereço do Estúdio Auxiliar		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Numero:	
Município: -	UF:	CEP:

Informações do Plano Básico

Localização	
Município: Registro	UF: SP

Parâmetros Técnicos			
Canal: 250	Frequência: 97.9 MHz	Classe: A1	ERP Máxima: 11.0353kW
HCI: 48 m	Pareamento:	Decalagem:	Fase: 1

Informações da Estação

Informações Gerais	
Número da Estação: 1015178518	Número Indicativo: ZYO217
Data Último Licenciamento: 22/08/2023	Número da Licença: 53500.038576/2023-70



Estação Principal		
Localização		
Latitude: 24° 34' 2.32" S	Longitude: 48° 04' 45.91" W	Cota da base: 309.7 m

Transmissor Principal	
Código Equipamento:	Modelo: Equipamento não encontrado
Fabricante:	Potência de Operação: 3.8 kW

Linha de Transmissão Principal			
Modelo: LCF158-50 JA	Fabricante: RFS- RADIO FREQUENCY SYSTEMS		
Comprimento da Linha: 60 m	Atenuação: 0.65 dB/100m	Perdas Acessórias: 0.5 dB	Impedância: 50 ohms

Antena Principal					
Modelo: AQV-4	Fabricante: INOVATOR ANTENAS				
Ganho: 5.52 dBd	Beam-Tilt: 0 °	Orientação NV: 70 °	Polarização: Vertical	HCI: 48 m	ERP Máxima: 11.04 kW

Padrão de Antena dBd											
0°: 1.51	5°: 1.31	10°: 1.21	15°: 1.11	20°: 1.01	25°: 0.82	30°: 0.72	35°: 0.63	40°: 0.45	45°: 0.26	50°: 0.18	55°: 0.09
60°: 0.09	65°: 0	70°: 0	75°: 0	80°: 0.09	85°: 0.09	90°: 0.18	95°: 0.26	100°: 0.35	105°: 0.45	110°: 0.63	115°: 0.72
120°: 0.92	125°: 1.01	130°: 1.11	135°: 1.21	140°: 1.41	145°: 1.51	150°: 1.72	155°: 1.83	160°: 1.94	165°: 1.94	170°: 2.05	175°: 2.16
180°: 2.16	185°: 2.16	190°: 2.16	195°: 2.27	200°: 2.27	205°: 2.27	210°: 2.27	215°: 2.27	220°: 2.27	225°: 2.38	230°: 2.38	235°: 2.38
240°: 2.38	245°: 2.38	250°: 2.38	255°: 2.38	260°: 2.38	265°: 2.38	270°: 2.38	275°: 2.38	280°: 2.27	285°: 2.27	290°: 2.27	295°: 2.27
300°: 2.16	305°: 2.16	310°: 2.16	315°: 2.16	320°: 2.05	325°: 2.05	330°: 2.05	335°: 1.94	340°: 1.94	345°: 1.83	350°: 1.72	355°: 1.62

Coordenadas por radial											
0°: Lat 24° 4' 19.06" S Lon 48° 4' 45.91" W	5°: Lat 24° 14' 14.1" S Lon 48° 2' 51.91" W	10°: Lat 24° 14' 22.97" S Lon 48° 0' 57.87" W	15°: Lat 24° 14' 27.2" S Lon 47° 59' 0.63" W	20°: Lat 24° 14' 32.28" S Lon 47° 55' 8.86" W	25°: Lat 24° 15' 13.74" S Lon 47° 53' 33.5" W	30°: Lat 24° 16' 20.21" S Lon 47° 52' 0.42" W	35°: Lat 24° 17' 25.32" S Lon 47° 50' 30.1" W	40°: Lat 24° 18' 40.7" S Lon 47° 50' 30.1" W	45°: Lat 24° 21' 1.97" S Lon 47° 50' 30.1" W	50°: Lat 24° 21' 51.38" S Lon 47° 50' 30.1" W	55°: Lat 24° 23' 12.6" S Lon 47° 48' 6.1" W
60°: Lat 24° 23' 50.48" S Lon 47° 5' 24.62" W	65°: Lat 24° 25' 20.83" S Lon 47° 4' 20.93" W	70°: Lat 24° 27' 11.35" S Lon 47° 44' 9.76" W	75°: Lat 24° 28' 45.95" S Lon 47° 4' 3' 14.85" W	80°: Lat 24° 30' 30.33" S Lon 47° 4' 2' 54.44" W	85°: Lat 24° 30' 32' 16.8" S Lon 47° 4' 2' 54.44" W	90°: Lat 24° 32' 16.8" S Lon 47° 4' 47' 43' 4.88" W	95°: Lat 24° 35' 47.11" S Lon 47° 4' 2' 27.96" W	100°: Lat 24° 37' 31.96" S Lon 47° 4' 2' 48.08" W	105°: Lat 24° 39' 10.76" S Lon 47° 4' 3' 33.23" W	110°: Lat 24° 40' 40.81" S Lon 47° 4' 4' 36.97" W	115°: Lat 24° 42' 21.1" S Lon 47° 4' 47' 45' 5.46" W
120°: Lat 24° 44' 2.22" S Lon 47° 45' 39.59" W	125°: Lat 24° 45' 30.81" S Lon 47° 6' 41.42" W	130°: Lat 24° 46' 51.11" S Lon 47° 7' 55.55" W	135°: Lat 24° 48' 4.92" S Lon 47° 49' 16.82" W	140°: Lat 24° 49' 8.1" S Lon 47° 5' 0' 47.93" W	145°: Lat 24° 50' 7.19" S Lon 47° 52' 21.06" W	150°: Lat 24° 50' 46.14" S Lon 47° 54' 7" W	155°: Lat 24° 51' 20.07" S Lon 47° 55' 2.47" W	160°: Lat 24° 51' 40.57" S Lon 47° 5' 7' 41.34" W	165°: Lat 24° 52' 1.03" S Lon 47° 59' 27.31" W	170°: Lat 24° 52' 26.84" S Lon 48° 1' 11.23" W	175°: Lat 24° 52' 6.57" S Lon 48° 3' 1.36" W
180°: Lat 24° 52' 20.21" S Lon 48° 4' 45.91" W	185°: Lat 24° 52' 25.47" S Lon 48° 6' 32.3" W	190°: Lat 24° 52' 17.5" S Lon 48° 8' 18.77" W	195°: Lat 24° 51' 47.29" S Lon 48° 10' 0.45" W	200°: Lat 24° 51' 13.84" S Lon 48° 1' 39.74" W	205°: Lat 24° 50' 37.1" S Lon 48° 13' 17.22" W	210°: Lat 24° 49' 36.36" S Lon 48° 14' 40.3" W	215°: Lat 24° 48' 37.93" S Lon 48° 16' 1.69" W	220°: Lat 24° 47' 33.77" S Lon 48° 17' 16.41" W	225°: Lat 24° 46' 51.28" S Lon 48° 18' 53.59" W	230°: Lat 24° 45' 10.74" S Lon 48° 19' 24.03" W	235°: Lat 24° 43' 12.47" S Lon 48° 19' 11.96" W
240°: Lat 24° 41' 40.45" S Lon 48° 1' 9' 20.64" W	245°: Lat 24° 40' 51.33" S Lon 48° 2' 0' 53.26" W	250°: Lat 24° 39' 47.62" S Lon 48° 2' 2' 12.89" W	255°: Lat 24° 38' 34.27" S Lon 48° 2' 48' 23' 27.3" W	260°: Lat 24° 37' 14.92" S Lon 48° 2' 4' 55.81" W	265°: Lat 24° 35' 39.09" S Lon 48° 2' 5' 19.93" W	270°: Lat 24° 34' 0.84" S Lon 48° 2' 25' 55.66" W	275°: Lat 24° 32' 24.45" S Lon 48° 2' 4' 58.62" W	280°: Lat 24° 30' 53.71" S Lon 48° 2' 4' 13.72" W	285°: Lat 24° 29' 37.96" S Lon 48° 2' 2' 45.69" W	290°: Lat 24° 28' 0.33" S Lon 48° 22' 55.31" W	295°: Lat 24° 26' 45.42" S Lon 48° 22' 55.31" W
300°: Lat 24° 25' 4.27" S Lon 48° 21' 47.56" W	305°: Lat 24° 23' 45.34" S Lon 48° 2' 0' 52.09" W	310°: Lat 24° 22' 28.05" S Lon 48° 1' 9' 53.29" W	315°: Lat 24° 20' 41.81" S Lon 48° 1' 9' 23.77" W	320°: Lat 24° 19' 20.72" S Lon 48° 1' 8' 17.16" W	325°: Lat 24° 18' 27.54" S Lon 48° 1' 6' 43.76" W	330°: Lat 24° 17' 54.74" S Lon 48° 1' 4' 58.62" W	335°: Lat 24° 18' 14.35" S Lon 48° 1' 2' 50.83" W	340°: Lat 24° 17' 57.35" S Lon 48° 1' 1' 11.22" W	345°: Lat 24° 18' 39.19" S Lon 48° 9' 17.31" W	350°: Lat 24° 17' 15.8" S Lon 48° 8' 0.61" W	355°: Lat 24° 15' 15.52" S Lon 48° 6' 34.04" W

Distância por radial											
0°: 36.55	5°: 36.84	10°: 36.99	15°: 37.57	20°: 38.45	25°: 38.45	30°: 37.87	35°: 37.57	40°: 37.13	45°: 34.06	50°: 35.08	55°: 34.94
60°: 37.72	65°: 38.01	70°: 36.99	75°: 37.57	80°: 37.43	85°: 36.84	90°: 36.55	95°: 37.72	100°: 37.57	105°: 36.99	110°: 36.11	115°: 36.55
120°: 37.13	125°: 37.13	130°: 36.99	135°: 36.84	140°: 36.55	145°: 36.4	150°: 35.82	155°: 35.38	160°: 34.79	165°: 34.5	170°: 34.64	175°: 33.62
180°: 33.91	185°: 34.2	190°: 34.35	195°: 34.06	200°: 33.91	205°: 33.91	210°: 33.33	215°: 33.03	220°: 32.74	225°: 33.62	230°: 32.15	235°: 29.66
240°: 28.34	245°: 29.96	250°: 31.27	255°: 32.59	260°: 34.5	265°: 34.79	270°: 35.67	275°: 34.2	280°: 33.33	285°: 31.42	290°: 32.59	295°: 31.86



300°: 33.18 | 305°: 33.18 | 310°: 33.33 | 315°: 34.94 | 320°: 35.52 | 325°: 35.23 | 330°: 34.5 | 335°: 32.3 | 340°: 31.71 | 345°: 29.52 | 350°: 31.57 | 355°: 34.94

Estação Auxiliar	
Transmissor Auxiliar	
Código Equipamento:	Modelo: Equipamento não encontrado
Fabricante:	Potência de Operação: kW

Transmissor Auxiliar 2	
Código Equipamento:	Modelo: Equipamento não encontrado
Fabricante:	Potência de Operação: kW

Linha de Transmissão Auxiliar			
Modelo:		Fabricante:	
Comprimento da Linha: m	Atenuação: dB/100m	Perdas Acessórias: dB	Impedância: ohms

Antena Auxiliar					
Modelo:			Fabricante:		
Ganho: dBd	Beam-Tilt: °	Orientação NV: °	Polarização:	HCI: m	ERP Máxima: 11.04 kW
RDS					
Código PI:					

Informações do documento de Outorga							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
539000278642014 03	29	Termo Aditivo	MC	31/05/2021	09/06/2021	Outorga	Jurídico

Informações do documento de Aprovação de Locais							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza

Histórico de Documentos Emitidos							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	477	Portaria	MC	31/05/1950	20/06/1950	Outorga	Jurídico
9999	74	Despacho	MC	29/07/2009		Homologação de Estúdio	Técnico
53500.019173/201 8-64	3769	Ato	ORLE	17/05/2018	05/07/2018	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
53500.083622/202 1-23	10508	Ato	ORLE	26/11/2021	08/12/2021	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico

Horário de funcionamento	





NOME/RAZÃO SOCIAL RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA			CNPJ 62639042000124	
Nº DA ESTAÇÃO 1015178518	SERVIÇO 230 Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada	NAT. SERV.	LATITUDE 24° 34' 2.32" S	LONGITUDE 48° 04' 45.91" W

ENDEREÇO DA ESTAÇÃO OU LOCAL DE OPERAÇÃO SITIO CRUZEIRO, nº .		DISTRITO		
BAIRRO BULHA		MUNICÍPIO Registro		UF SP

VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA:	09/06/2031		
LOCALIDADE PLANO BASICO:			
MUNICÍPIO:	Registro	UF:	SP
LOCALIDADE:			
FREQUÊNCIA:	97.9 MHz	CANAL:	250
CLASSE:	A1	COTA BASE DA TORRE:	309.7
INDICATIVO DA ESTAÇÃO:	ZYO217		
NOME FANTASIA:		NUMPROCESSO:	
CIDADE DA OUTORGA:	Registro		
ESTUDIO PRINCIPAL			
ENDEREÇO:	Jacofer	BAIRRO:	Jardim Pereira Leite
MUNICÍPIO:	São Paulo	UF:	SP
NUMERO:	615	COMPLEMENTO:	
ESTUDIO AUXILIAR			
ENDEREÇO:		BAIRRO:	
MUNICÍPIO:	-	UF:	
NUMERO:		COMPLEMENTO:	
CATEGORIA DA ESTAÇÃO:	Principal		
TIPO:	Diretivo		
TRANSMISSOR PRINCIPAL			
FABRICANTE:		MODELO:	
CÓDIGO:		POTÊNCIA:	3.8 kW
TRANSMISSOR AUXILIAR		MODELO:	
FABRICANTE:		POTÊNCIA:	kW
CÓDIGO:		MODELO:	
TRANSMISSOR AUXILIAR 2		POTÊNCIA:	kW
FABRICANTE:		MODELO:	AQV-4
CÓDIGO:		GANHO:	5.52 dBd
ANTENA PRINCIPAL		ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV:	70 graus
FABRICANTE:	INOVATOR ANTENAS	BEAM TILT:	0 graus
POLARIZAÇÃO:	Vertical	MODELO:	
DESCRIÇÃO:	Antena 4 Elementos	GANHO:	dBd
ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO:	48 m	ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV:	graus
ANTENA AUXILIAR		BEAM TILT:	graus
FABRICANTE:		MODELO:	LCF158-50 JA
POLARIZAÇÃO:		MODELO:	
DESCRIÇÃO:			
ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO:	m		
LINHA TRANSMISSÃO PRINCIPAL			
FABRICANTE:	RFS- RADIO FREQUENCY SYSTEMS		
LINHA TRANSMISSÃO AUXILIAR			
FABRICANTE:			
RDS			
Código PI:			

VALIDADE DA LICENÇA: VIDE 'VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA'
XXXXXXXXXX

IMPRESSO EM: 18/03/2025 19:41:37



Emitido em
22/08/2023
Autenticado eletronicamente, após conferência com original

Esta licença pode ser validada em
<https://sistemas.anatel.gov.br/se/public/view/b/validate.php?token=U0NcYlxTQ1JcQ2xhc3NMaWNlbnNhOjoyMDI0NjZkNmZyJkOWlyYw==>
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281>



903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281

Permissão para instalar em Iguape Sp uma estação radio de 100 wts-
D.O. de 20-6-50

PORTARIA N.º 477, DE 31 DE MAIO DE 1950

O Ministro de Estado, atendendo ao que requereu a Rádio Difusora de Iguape, Limitada, com sede na cidade de Iguape, Estado de São Paulo e em vista do parecer da Comissão Técnica de Rádio, n.º 507, de 12 de maio de 1950.

Resolve conceder, a título precário, permissão à requerente para instalar na cidade de Iguape, no referido Estado, uma estação radiodifusora, com a potência de 100 watts, devendo submeter à aprovação deste Ministério, oportunamente, a respectiva documentação técnica. — Valdemar Méra Barroso, Diretor-Geral do Departamento de Administração, com delegação de poderes em virtude da Portaria n.º 298, de 4-4-50. (Processo n.º 20.151-47). (N.º 14.713 — 7-6-50 — Cr\$ 61,20)

Aprovação das plantas, especificações etc bem como o local.
D.O. de 10-1-51

PORTARIA N.º 1.057, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1950

O Ministro de Estado, atendendo ao que requereu a Rádio Difusora de Iguape, Limitada, permissionária do serviço de radiodifusão na cidade de Iguape, Estado de São Paulo, pela Portaria n.º 477, de 31 de maio de 1950, e em vista do parecer da Comissão Técnica de Rádio, n.º 1.204, de 31 de outubro do mesmo ano.

Resolve aprovar as plantas, especificações técnicas e orçamento, que com esta baixam, devidamente rubricados, do transmissor de 100 watts da requerente, bem como o local, situado na aludida cidade, indicado numa dessas plantas, destinado à instalação do referido transmissor.

Valdemar Méra Barroso, Diretor-Geral do Departamento de Administração, com delegação de poderes em virtude da portaria n.º 298, de 4-4-50. (Pr. n.º 20.151-47). (N.º 22.871 — 28-11-50 — Cr\$ 71,40)

Autoriza a fazer transferência de ações.
D.O. de 11-5-55

PORTARIA N.º 376-A — DE 6 DE ABRIL DE 1955

O Ministro de Estado, atendendo ao que requereu a Rádio Difusora de Iguape Ltda., permissionária, pela Portaria n.º 477, de 31 de maio de 1950, do serviço de radiodifusão na cidade de Iguape, Estado de São Paulo, e tendo em vista a informação que acompanhou o Ofício da Comissão Técnica de Rádio, n.º 145, de 5 de fevereiro de 1954, e o parecer daquela Comissão, n.º 127, de 4 de fevereiro do corrente ano, resolve autorizar a Rádio Difusora de Iguape Ltda. a:

I — proceder às seguintes transferências de cotas:

de Geraldo Bento Nieves para Gilberto Chaves — 39 cotas;
de Rosário Russo Junior para Gilberto Chaves — 37 cotas;
de Rosário Russo Junior para José Arnaldo de Azevedo — 1 cota;

de Rosário Russo Junior para Aluisio Belmiro — 1 cota.

Total: 78 cotas.
II — transferir sua estação, atualmente instalada na cidade de Iguape, Estado de São Paulo, para a de Registro, no mesmo Estado, passando a funcionar na frequência de 100 watts, em horário ilimitado.

Oportunamente, a interessada deverá submeter à aprovação deste Ministério os atos decorrentes da autorização a que se refere o item I desta portaria. — Rodrigo Otávio Jordão Ramos, Ministro da Viação e Obras Públicas.

(N.º 14.317 — 7-5-55 — Cr\$ 132,60)

Retificação da Portaria 376-A/55
D.O. de 16-5-55

Na Portaria n.º 376-A, de 6 de abril de 1955, publicada no Diário Oficial — Seção I, de 11 de maio corrente, págs. 9.344 — da 2.ª a 4.ª coluna — na parte final, onde se lê: passando a funcionar na frequência de 100 watts em horário limitado; — Leia-se: passando a funcionar na frequência de 1.540 Kc, com a potência de 100 watts, em horário limitado.

Aprovação do novo local na cidade de Registro
D.O. de 18-8-55

PORTARIA N.º 77-CTR, DE 6 DE JULHO DE 1955

O Ministro de Estado, atendendo ao que requereu a Rádio Difusora de Iguape Limitada, permissionária pela Portaria n.º 477, de 31 de maio de 1950, do serviço de radiodifusão, e tendo em vista o parecer n.º 441, de 14 de junho de corrente ano, da Comissão Técnica de Rádio, resolve aprovar o novo local situado na cidade de Registro, Estado de São Paulo, assinalado nas plantas, que com esta baixam rubricadas pelo Diretor da Secretaria da referida Comissão, onde a Rádio Difusora de Iguape Limitada tem permissão pela Portaria 376-A, de 6 de abril de 1955, para instalar-se.

Gen. Lauro A. de Medeiros, Presidente da Comissão Técnica de Rádio. (N.º 22.750 — 16-8-55 — Cr\$ 61,20).

Solicita permissão para instalar estação radiodifusora. (Despacho retificado).
D.O. de 2/7/956.

N.º 15.679-56 — Rádio Difusora de Iguape, Limitada, solicitando permissão para instalar uma estação rádio, com canal que especifica, na localidade de Osasco, Estado de São Paulo. — Indeferido. 2-7-56

Retificação do Despacho relativo ao Processo n.º 15.679-56, publicado no D.O. de 2 de julho de 1956. —

D.O. de 14/8/956. —

O despacho relativo ao Processo n.º 15.679-56, de interesse da Rádio Difusora de Iguape, Limitada, publicado no Diário Oficial, Seção I, de 2 de julho do corrente ano, página 12.705, 1.ª coluna, deve ser lido do seguinte modo: 14-8-56

Rádio Difusora de Iguape, Limitada, com sede na Cidade de Registro no Estado de São Paulo, desejando instalar outra estação, em ondas médias, na Cidade de Jundiá, no mesmo Estado, à vista de dificuldades existentes para essa nova instalação, solicita permissão para utilizar o canal 1.370 Kc./s, em condições técnicas que especifica. — Indeferido.

Autorização p/ aumento de capital e alteração de contrato. —

D.O. de 14/8/956. — PORTARIA N.º 432 DE 30 DE JULHO DE 1956

O Ministro de Estado, atendendo ao que requereu a Rádio Difusora de Iguape Ltda., permissionária do serviço de radiodifusão na cidade de Registro, Estado de São Paulo, e em vista do parecer da Comissão Técnica de Rádio, n.º 384, de 3 de maio do corrente ano, resolve:

I — Autorizar a Rádio Difusora de Iguape Ltda. a aumentar o seu capital social, de Cr\$ 80.000,00 para Cr\$ 600.000,00, e a efetuar o acréscimo de uma cláusula em seu contrato social, referente à composição da administração da sociedade;

II — Tornar sem efeito a autorização constante do item I da Portaria n.º 376-A, de 6 de abril de 1955, relativo à transferência de cotas.

Oportunamente, a interessada deverá submeter à aprovação deste Ministério os atos legais decorrentes da autorização a que se refere o item I desta portaria. — Lucio Meira.

(N.º 24.580 — 13-8-56 — Cr\$ 122,40)



384

3

maio

6

Antônio da Rocha Farenhos
Chefe da Seção de Estudos Legais

Rádio Difusora de Iguape
Ltda. - Aumento de capital e al-
teração de contrato.

A Rádio Difusora de Iguape Ltda., titular da permissão constante da Portaria nº 477, de 31 de maio de 1950, para o estabelecimento de uma estação radiodifusora na cidade de Iguape, Estado de São Paulo, mais tarde transferida, pela Portaria nº 376A, de 6 de abril de 1955, para Registro, no mesmo Estado, requer, em petição protocolada sob nº 14.850/56 MV, a necessária autorização para elevar seu capital, de Cr\$ 80.000,00 para Cr\$ 600.000,00, bem como para introduzir, em seu contrato social, uma cláusula que torna mais clara a composição de sua administração.

2. A interessada ofereceu, com o seu requerimento, a minuta da alteração de contrato que terá de ser feita, para objetivação do que pretende.

3. De acordo com essa minuta, verifica-se que o capital continuará dividido, em partes iguais, entre os sócios que compõem a sociedade e que a nova cláusula, a ser acrescida ao contrato, especifica com perfeita clareza os cargos desempenhados pelos dirigentes.


4. No próprio requerimento em que pede autorização para fazer as modificações acima expostas, declara a postulante que dispõe da autorização anteriormente concedida, no item I da já citada Portaria nº 376-A, de 1955, para efetuar transferências de cotas.

5. A Comissão opina pelo deferimento do pedido, ficando a



interessada obrigada a submeter à aprovação do Governo os atos decorrentes da autorização que lhe fôr dada.

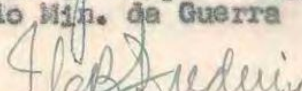
Sala das Sessões da CTR, em 5 de maio de 1956.



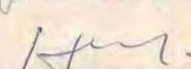
Antônio da Rocha Paranhos
Chefe da Seção de Estudos Legais




Cel. Gerardo de Campos Braga
Rep. do Min. da Guerra



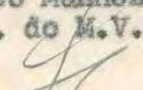
José Cláudio Beltrão Frederico
(CP) EM, Rep. do Min. da Marinha



Major Av. Hilton Manes
Rep. do Min. da Aer.



Aristarco Munhoz Morsira
Rep. do M.V.O.P.



Dr. Hélio Marques Saraiva
Rep. do M.V.O.P.

"339/55"

(18 - 6)

MOS



INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE SOCIEDADE LIMITADA, DENOMINADA RÁDIO DIFUSORA DE IGUAPE LTDA

NIRE Nº 35.206.488.870

SELISTERIO NOTARIAL DO 4º SUPLENTE AV. DEP. EMILIO GALLES, 88 - 1º ANDAR - CARLOS ALBERTO GALLES - GR. DELEGADO - AUTENTICAÇÃO: AUTENTICO A PRESENTE COPIA REPRODUZIDA GRAFICA QUE CONFERE COM O ORIGINAL, O QUE DOU FE.

19 AGO 2004

EM TEST. DA VERD. CARLOS ALBERTO GALLES MICHELLE REJANE GALLES MARCO CARLOS GALLES



- MUDANÇA DA DENOMINAÇÃO SOCIAL
- MUDANÇA DO ENDEREÇO DA SEDE DA SOCIEDADE
- CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE COTAS
- CONSOLIDAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO CONTRATO SOCIAL

I - PREÂMBULO

Pelo presente instrumento particular, **LUCI ROTHSCHILD DE ABREU**, brasileira, casada, empresária, domiciliada na cidade de São Paulo, Capital, na Avenida Paulista nº 2.200 – térreo - loja 02 e residente na cidade de São Paulo, Capital, na Rua Professor Alexandre Correia, nº 360 - apto. 21 - Bairro do Morumbi, portadora da Cédula de Identidade RG nº 6.607.662-SSP/SP e CPF/MF nº 875.100.068-72, **MARIA CRISTINA HELLMEISTER DE ABREU**, brasileira, casada, empresária, residente e domiciliada na cidade de São Paulo, Capital, à Rua Maestro Jordão de Sene, 234 - Granja Julieta, portadora da Cédula de Identidade RG nº 6.076.482 SSP/SP e CPF/MF nº 687.116.208-97 e **RENATA HELLMEISTER DE ABREU**, brasileira, solteira, empresária, residente e domiciliada na cidade de São Paulo, Capital, à Rua Maestro Jordão de Sene, 234 - Granja Julieta, portadora da Cédula de Identidade RG nº 34.770.259-4 SSP/SP e CPF/MF nº 306.696.888-00, únicas sócias componentes da **RÁDIO DIFUSORA DE IGUAPE LTDA**, sociedade limitada, com sede na cidade de São Paulo, Capital, na Rua da Consolação, 2570 – 15º andar – conjuntos 152 e 153 – CEP 01416-000, inscrita no CNPJ/MF sob nº 62.639.042/0001-24, com Instrumento de Contrato Social arquivado na JUCESP sob nº 115.092, em sessão de 12 de agosto de 1949 e última alteração contratual registrada sob nº 189.574/04-5, em sessão de 15 de abril de 2004, e ainda na qualidade de novo sócio, **JOSÉ MASI DE ABREU**, brasileiro, casado, industrial, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Capital, na Rua Maestro Jordão de Sene, 234 – Granja Julieta, portador da Cédula de Identidade RG nº 2648.605/2-SSP/SP e CPF/MF nº 183.729.888-20, resolvem, de comum e pleno acordo, alterar o contrato social, deliberando e convencionando o seguinte:



903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281

REGISTRO CIVIL P. NATURAIS
DE P. SUBSTITUTO
AV. BEL. ALBERTO GALLEGGI, 615 - BARRIO DO LIMAO
CARLOS ALBERTO GALLEGGI - OF. BEL. ERICH
AUTENTICACAO: AUTENTICO E PRESENTE COPIA REPROD.
GRAFICA QUE CONFERE COM O ORIGINAL, O QUE DOU FL.
QUIL. PAGO POR
AUTENTICACAO
ES
19 AGO. 2004
UNIVERSIDADE DE SAO PAULO



DELIBERACAO
EM TEST. DA VERDADE
 CARLOS ALBERTO GALLEGGI
 MICHELLE REJARE GALLEGGI
 MARCIO CARLOS GALLEGGI

II.1 – MUDANÇA DA DENOMINAÇÃO SOCIAL

II.1.1 – Por consenso dos sócios, a sociedade que se denominava, **RÁDIO DIFUSORA DE IGUAPE LTDA**, passa a se denominar **RÁDIO DIFUSORA ATUAL LTDA**, ficando, de conseguinte, alterada a Cláusula Primeira do Contrato Social consolidado e registrado na JUCESP sob nº 189.574/04-5, em sessão de 15 de abril de 2004, que, doravante, obedecerá à seguinte redação:

CLÁUSULA PRIMEIRA

A sociedade denominar-se-á **RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA** e terá como finalidade à execução de serviços de radiodifusão em geral, vale dizer: onda média, frequência modulada, sons e imagens (televisão), onda curta, onda tropical, serviço de televisão a cabo e serviço de distribuição de sinais multiponto, multicanal (MMDS), em qualquer parte do território nacional, sempre, mediante autorização prévia do Poder Concedente, na forma da Lei e Legislação Vigentes, sendo-lhe facultado nas cidades onde detém outorgas para executar serviços de radiodifusão sonora a utilização das denominações de fantasia: **RÁDIO APOLO E APOLO FM**, a saber :

RÁDIO APOLO: nos serviços de radiodifusão sonora em onda média nas cidades de São Paulo e Registro, Estado de São Paulo , e

APOLO FM: no serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de São Paulo, Capital.

II.2 – MUDANÇA DO ENDEREÇO DA SEDE DA SOCIEDADE

II.2.1 – A sociedade que mantinha sua sede na cidade de São Paulo, Capital, na Rua da Consolação, 2570 – 15º andar – conjuntos 152 e 153, passa a mantê-la na cidade de São Paulo, Capital, na Rua Jacofer, 615 – Bairro do Limão – CEP 02712-070, ficando, de conseguinte, alterada a Cláusula Terceira do Contrato Social consolidado e registrado na JUCESP sob nº 189.574/04-5, em sessão de 15 de abril de 2004, que passa a ter a seguinte redação:



903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281

“CLÁUSULA TERCEIRA

A sede e fôro da sociedade têm como endereço a cidade de São Paulo, Capital, na Rua Jacofer, 615 – Bairro do Limão – CEP 02712-070.”

II.3 - CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE COTAS

II.3.1 – A cotista, **LUCI ROTHSCHILD DE ABREU**, possuidora de 400.000 (quatrocentas mil) cotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (hum real) cada uma, totalizando a importância de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), retira-se da sociedade, cedendo e transferindo a totalidade das suas cotas a **JOSÉ MASCI DE ABREU**, que ora ingressa na sociedade, dando a cotista cedente, plena, raza e total quitação;

II.3.2 - Em decorrência da presente cessão e transferência de cotas, fica modificada a Cláusula Décima Segunda do Contrato Social consolidado e registrado na JUCESP sob nº 189.574/04-5, em sessão de 15 de abril de 2004, que, doravante, passa a obedecer à seguinte redação:

“CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

O Capital Social é de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), representado por 800.000 (oitocentas mil) cotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (hum real) cada uma, subscrito e totalmente integralizado pelos sócios da seguinte forma:

COTISTAS	Nº DE COTAS	VALOR - R\$
MARIA CRISTINA HELLMEISTER DE ABREU	272.000	R\$ 272.000,00
RENATA HELLMEISTER DE ABREU	128.000	R\$ 128.000,00
JOSÉ MASCI DE ABREU	400.000	R\$ 400.000,00
TOTAIS	800.000	R\$ 800.000,00

(Handwritten signatures and initials)



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281>

903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281

PARÁGRAFO ÚNICO

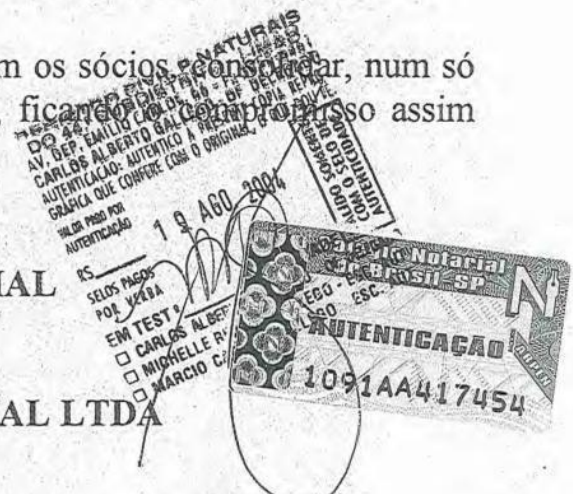
A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, porém todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.”

II.4 – CONSOLIDAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO CONTRATO SOCIAL

II.4.1 – Em razão da presente alteração, resolvem os sócios reconstruir, num só instrumento as cláusulas de seu contrato social, ficando o contrato social assim redigido:

CONTRATO SOCIAL

RÁDIO DIFUSORA ATUAL LTDA



MARIA CRISTINA HELLMEISTER DE ABREU

Brasileira, casada, empresária, residente e domiciliada na cidade de São Paulo, Capital, à Rua Maestro Jordão de Sene, 234 - Granja Julieta, portadora da Cédula de Identidade RG nº 6.076.482 SSP/SP e CPF/MF nº 687.116.208-97

RENATA HELLMEISTER DE ABREU

Brasileira, solteira, empresária, residente e domiciliada na cidade de São Paulo, Capital, à Rua Maestro Jordão de Sene, 234 - Granja Julieta, portadora da Cédula de Identidade RG nº 34.770.259-4 SSP/SP e CPF/MF nº 306.696.888-00 e

JOSÉ MASI DE ABREU

Brasileiro, casado, industrial, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Capital, na Rua Maestro Jordão de Sene, 234 – Granja Julieta, portador da Cédula de Identidade RG nº 2648.605-SSP/SP e CPF/MF nº 183.723.888-20.

(Handwritten signatures of the parties)





entre si, e na
 forma de direito,
 sociedade limitada, cujos
 negócios serão regidos pelas
 cláusulas e condições a saber:

CLÁUSULA PRIMEIRA

A sociedade denominar-se-á **RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA** e terá como finalidade à execução de serviços de radiodifusão em geral, vale dizer: onda média, frequência modulada, sons e imagens (televisão), onda curta, onda tropical, serviço de televisão a cabo e serviço de distribuição de sinais multiponto, multicanal (MMDS), em qualquer parte do território nacional, sempre, mediante autorização prévia do Poder Concedente, na forma da Lei e Legislação Vigentes, sendo-lhe facultado nas cidades onde detém outorgas para executar serviços de radiodifusão sonora a utilização das denominações de fantasia: **RÁDIO APOLO E APOLO FM**, a saber :

RÁDIO APOLO: nos serviços de radiodifusão sonora em onda média nas cidades de São Paulo e Registro, Estado de São Paulo , e

APOLO FM: no serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de São Paulo, Capital.

CLÁUSULA SEGUNDA

Os objetivos expressos da sociedade de acordo com o artigo 3º do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1.963, que instituiu o regulamento dos serviços de radiodifusão, serão a divulgação de programas de caráter educativo, cultural, informativo e recreativo, promovendo, ao mesmo tempo, a publicidade comercial para suportação dos encargos da empresa e sua necessária expansão.

CLÁUSULA TERCEIRA

A sede e fôro da sociedade têm como endereço a cidade de São Paulo, Capital, na Rua Jacofer, 615 – Bairro do Limão – CEP 02712-070.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281>

903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281

PARÁGRAFO ÚNICO.

A Sociedade poderá abrir filiais em qualquer ponto do Território Nacional ou do Exterior, observadas as posturas legais em vigor.

CLÁUSULA QUARTA

A Sociedade é constituída para ter vigência por prazo indeterminado, e se necessário for a sua dissolução, tal deliberação deverá ser tomada pela maioria absoluta dos sócios, conforme determina o artigo 1033, inciso III da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

CLÁUSULA QUINTA

Toda e qualquer modificação do contrato social, depende, para sua validade, de votos correspondentes, no mínimo, a 3/4 (três quartos) do capital social, nos termos do artigo 1.076, inciso I, combinado com o artigo 1.071, inciso V da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

CLÁUSULA SEXTA

A Sociedade se compromete por seus Diretores e Sócios, a não efetuar nenhuma alteração contratual, sem a prévia autorização do Poder Concedente, desde que tais alterações impliquem na modificação dos objetivos sociais, mudança do quadro diretivo, cessão de cotas ou aumento de capital social que resultem em alteração do controle societário, bem como transferência da concessão, permissão e ou autorização.

CLÁUSULA SÉTIMA

As cotas representativas do capital social, em sua totalidade, pertencerão sempre a brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos, ressalvado o disposto na Cláusula Oitava do presente pacto contratual.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281>

903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281

CLÁUSULA OITAVA:

Poderão fazer parte da sociedade de forma direta ou indireta, através de pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras ou estrangeiros naturalizados há menos de dez (dez) anos, desde que tal participação não exceda a 30% (trinta por cento) do capital total, sem direito a voto.

CLÁUSULA NONA

A Sociedade se obriga a observar com o rigor que se impõe, as Leis, Decretos, Regulamentos, Portarias e quaisquer decisões ou despachos emanados do Poder Concedente ou de seus demais órgãos subordinados, vigentes ou a vigor e referentes a legislação de radiodifusão em geral.

CLÁUSULA DÉCIMA

A Sociedade se compromete a manter em seu Quadro de Funcionários um número mínimo de dois terços de empregados brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos.

PARÁGRAFO ÚNICO

Os técnicos encarregados da operação dos equipamentos transmissores serão brasileiros ou estrangeiros com residência exclusiva no País, permitida, porém, em caráter excepcional e com autorização expressa do órgão competente do Poder Executivo, a admissão de especialistas estrangeiros, mediante contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

A sociedade não poderá executar serviços, nem deter concessões ou permissões de radiodifusão sonora no País, além dos limites fixados no artigo 12 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1.967.



CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA.

O Capital Social é de R\$ 800.000,00 (oitocentas mil reais) representado por 800.000 (oitocentas mil) cotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (hum real) cada uma, subscrito e totalmente integralizado pelos sócios da seguinte forma:

COTISTAS	Nº DE COTAS	VALOR - R\$
MARIA CRISTINA HELLMEISTER DE ABREU	272.000	R\$ 272.000,00
RENATA HELLMEISTER DE ABREU	128.000	R\$ 128.000,00
JOSÉ MASCI DE ABREU	400.000	R\$ 400.000,00
T O T A I S	800.000	R\$ 800.000,00

PARÁGRAFO ÚNICO

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, porém todos respondem solidariamente pela integralização do capital social”.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

O Capital Social da empresa encontra-se totalmente integralizado pelos sócios, em moeda corrente nacional.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

As cotas são indivisíveis em relação à Sociedade que, para cada uma delas só reconhece um proprietário.



CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

A sociedade será administrada por **HELLMEISTER DE ABREU, ADMINISTRADORA**, cabendo-lhe todos os poderes de administração legal e a sua representação em juízo ou fora dele, competindo-lhe, ainda, a assinatura de todos os papéis, títulos e documentos relativos às gestões sociais e comerciais da empresa, pelo que lhe é dispensada a prestação de caução.

PARÁGRAFO ÚNICO

O administrador é brasileiro nato ou naturalizado há mais de 10 (dez) anos e sua investidura no cargo somente poderá ocorrer depois de ter sido aprovado pelo Poder Concedente.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA

O administrador terá como remuneração mensal, a quantia fixada em comum até os limites das deduções fiscais previstas na legislação do Imposto de Renda, que será levada à conta de despesas gerais.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA

O uso da denominação social, nos termos da Cláusula Décima Quinta deste Instrumento, é vedado em fianças, avais e outros atos de favor, estranhos aos interesses da Sociedade, ficando o Administrador, na hipótese de infração desta cláusula, pessoalmente responsável pelos atos praticados.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA

As cotas sociais não poderão ser cedidas a terceiros estranhos à Sociedade sem o consentimento expresso dos demais sócios, e desde que resultem na alteração do controle societário da empresa, de autorização prévia do Poder Concedente, nos termos do estipulado na Cláusula Sexta deste Contrato Social e para esse fim, o



sócio-retirante deverá comunicar a sua resolução à entidade com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias. Em qualquer eventualidade os sócios remanescentes terão, sempre, a preferência na aquisição das cotas do sócio-retirante.

PARÁGRAFO ÚNICO

O sócio cedente, responde solidariamente com o adquirente, pelo prazo de 2 (dois) anos, pelas obrigações por ele contraídas perante a sociedade e terceiros.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA

Falecendo um dos sócios ou se tornando interdito, a Sociedade não se dissolverá, prosseguindo com os remanescentes, cabendo aos herdeiros ou representantes legais do sócio falecido ou interdito, o Capital e os lucros apurados no último Balanço Geral Anual, ou em novo Balanço especialmente levantado, se ocorrido o falecimento ou interdição depois de seis meses da data da aprovação do Balanço Geral Anual. Os haveres, assim apurados, serão pagos em 20 (vinte) parcelas iguais e sucessivas, devendo a primeira ser paga 06 (seis) meses após a data da aprovação dos citados haveres. O Capital Social poderá ser aumentado por deliberação dos sócios, desde que esteja totalmente integralizado. O Capital Social poderá ser reduzido depois de integralizado, se houver perdas irreparáveis ou se for excessivo em relação ao objeto da sociedade. Se, entretanto, desejarem os herdeiros ou representantes legais do sócio falecido ou interdito, continuarem na Sociedade, deverão designar quem os representará na Sociedade no lugar do sócio falecido ou interdito, cujo nome, se houver alteração do mandato societário, será levado à apreciação do Poder Concedente e, tendo dele a sua aprovação prévia, poderá integrar o quadro social, do que advirá, necessariamente, a alteração do presente contrato social e o seu registro na MM. Junta Comercial em São Paulo.

CLAUSULA VIGÉSIMA

Os lucros apurados em Balanço Geral Anual serão distribuídos entre os sócios, proporcionalmente ao número de cotas de que são detentores, depois de deduzida, preliminarmente, a importância correspondente a 5% (cinco por cento) dos lucros líquidos para a constituição de um Fundo de Reserva, até que atinja a 20% (vinte por cento) do Capital Social.



CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA

Para o exercício das funções de administrador, procurador, locutor, responsável pelas instalações técnicas e principalmente para o encargo ou orientação de natureza intelectual, direta ou indiretamente, a sociedade se obriga desde já, a admitir somente brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA

A 31 de dezembro de cada ano, proceder-se-á à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, conforme determinação do artigo 1065 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2.002, independente da obrigatoriedade de realização, até 30 de abril de cada ano, da reunião de sócios prevista no artigo 1078 da Lei em comento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA

Fica eleito, desde já, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, o fóro da sede da Sociedade para dirimir quaisquer dissídios que, eventualmente venham a surgir entre as partes contratantes.

CLAÚSULA VIGÉSIMA QUARTA

Os casos omissos neste Contrato Social serão regidos pelos dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Parte Especial – Livro II – Do Direito De Empresa – Título II – Da Sociedade – Capítulo IV - Da Sociedade Limitada.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA

Os administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281>

903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281



11000

E, por estarem justos e contratados, assinam o presente Contrato Social Consolidado, em 3 (três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas da Lei

São Paulo, 28 de Abril de 2004.

16. TABELIAO

Luci Rothschild de Abreu
LUCI ROTHSCHILD DE ABREU

Maria Cristina Hellmeister de Abreu
MARIA CRISTINA HELLMEISTER DE ABREU

Renata Hellmeister de Abreu
RENATA HELLMEISTER DE ABREU

José Masci de Abreu
JOSÉ MASCI DE ABREU

REGISTRO CIVIL DE NATURAIS DO 44.º SUBDISTRITO DE SÃO PAULO
AV. DEP. EMÍLIO CARLOS, 66 - F. 38.58-5461
CARLOS ALBERTO GALLEGÓ - OF. DELEGADO
AUTENTICAÇÃO: AUTENTICO A PRESENTE COPIA REPRODUZIDA GRAFICA QUE CONFERE COM O ORIGINAL, O QUE DOU FE-
VALOR PAGO POR AUTENTICAÇÃO: R\$ 1,80. 2004
SELOS PAGOS POR VERDADE EM TEST. DA VERDADE OF. DELEGADO ESC. AUT ESC. AUT
GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
MARCIO CARLOS GALLEGÓ
AUTENTICAÇÃO
1091AA417462

16. TABELIAO

Testemunhas:

1-

Antonio Fernando Alves

RG: 6.066.877.155 P/SP

16. TABELIAO

2-

Raquel E. de Faria N. Borges

Rafael

RG: 28.449.779-2 SP/SP

CARTORIO DO 16. TABELIAO DE NOTAS
SAO PAULO - CAPITAL
Rua Augusta, 1638/1642 - Capital/SP
Fabio Tadeu Bisognin - Tabeliao

RECONHECO POR SEMELHANÇA A(S) FIRMA(S)
LUCI ROTHSCHILD DE ABREU (157036),
ANTONIO FERNANDO ALVES (207047),
IRAQUEL ESTER DE FARIA NIEDERAUER
BORDES (177468).

Sao Paulo, 03 de maio de 2004.
EM TEST. DA VERDADE

ATO COM VALOR ECONOMICO
COD. SEGURANCA : 0079/03052004-7 3
VALIDO SOMENTE COM SELO AUTENTICAÇÃO
FIRMA R\$ 3,80 ** TOTAL R\$ 11,40
DIGITADOR: RONICLAY 104036

CLS-146/04

SECRETARIA DA JUSTIÇA E DEFESA DA CIDADANIA
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NÚMERO 379.896/04-7
PEDRO IVY BIANCARDI BARBOZA
SECRETÁRIO GERAL

16. TABELIAO DE NOTAS
RÔNICO CLAY
1050AA041349
1050AA03655



903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281

OBSERVATÓRIO NACIONAL**EXTRATO DE TERMO APOSTILAMENTO**

Repactuar o contrato de acordo com a CCT 2019, homologada, cláusula 6ª do instrumento, planilha de custos analisadas pelo SEFIN/ON; Em virtude das alterações o valor estimado mensal do contrato passa ser de R\$: 73.346,86 e anual de R\$: 880.162,37; A contratada fica obrigada a renovar a garantia contratual..

(COMPASNET 4.0 - 04/06/2021).'

SECRETARIA DE PESQUISA E FORMAÇÃO CIENTÍFICA**EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**

Processo nº: SEI 01245.001129/2021-68
Espécie: Termo de Cooperação Técnica que entre si celebram o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico-CNPq, CNPJ 33.654.831/0001-36 e a Secretaria de Pesquisa e Formação Científica-SEPEF do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações-MCTI, CNPJ 01.263.896/0028-84.
Objeto: Propiciar a atuação conjunta do CNPq e do MCTI para lançamento de Chamamento Público que visa identificar, para eventual financiamento subsequente pelo MCTI e parceiros, projetos com ensaios pré-clínicos, ensaios clínicos fase I, fase II ou fase I/II, em andamento ou finalizados, com produtos de Terapias Avançadas que sejam de especial interesse nacional no âmbito da Estratégia Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação 2016-2022.
Da Execução: O Acordo não envolve transferência de recursos financeiros, com vigência pelo prazo de 4 anos a partir da data da sua assinatura.
Assinado: em 28 de maio de 2021.
Signatários: Pelo CNPq Evaldo Ferreira Vilela, Presidente, CPF 113.547.806-63. Pela SEPEF/MCTI Marcelo Marcos Moraes, Secretário de Pesquisa e Formação Científica, CPF 145.800.728-63.

Ministério das Comunicações**SECRETARIA EXECUTIVA****SUBSECRETARIA DE ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS LOGÍSTICOS****EXTRATO DE CONTRATO Nº 44/2021 - UASG 410003 - CGRL/MCOM**

Nº Processo: 53115.011280/2021-93.
Dispensa Nº 4/2021. Contratante: COORDENACAO-GERAL DE RECURSOS LOGISTICOS.
Contratado: 00.568.444/0001-28 - COMISSAO JOVEM GENTE COMOAGENTE. Objeto: Contratação de instituição sem fins lucrativos, com vistas a execução dos serviços auxiliares e de apoio operacional, compreendendo os itens: apoio administrativo e degravação de áudio e vídeo, executados exclusivamente por portadores de necessidades especiais- pne, em atendimento ao programa de governo baseado nos artigos 89 e 93 da lei nº 8.213, de 14 de julho de 1991 - que dispõe sobre a habilitação e reabilitação profissional e social das pessoas portadoras de deficiência, para atender a demanda do mcom, a ser executado de forma contínua..
Fundamento Legal: LEI 8.666 / 1993 - Artigo: 24 - Inciso: XX. Vigência: 08/06/2021 a 07/06/2022. Valor Total: R\$ 0,00. Data de Assinatura: 08/06/2021.

(COMPASNET 4.0 - 08/06/2021).

SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO**DEPARTAMENTO DE OUTORGA E PÓS OUTORGA****COORDENAÇÃO-GERAL DE OUTORGAS****COORDENAÇÃO DE ENGENHARIA DE RADIODIFUSÃO E SERVIÇOS ANCLARES****EXTRATO DE TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO**

PARTES: União e **RÁDIO DIFUSORA ATUAL LTDA.**
ESPÉCIE: Termo Aditivo de Adaptação de outorga de OM para FM, ao Contrato de Concessão celebrado entre a União e a PERMISSOINÁRIA, Rádio Difusora Atual Ltda.
OBJETO: Adaptação da outorga de execução do serviço de Radiodifusão Sonora em Ondas Médias para a Outorga de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Registro, no estado de São Paulo (Processo nº 53900.027864/2014-03).
VIGÊNCIA: A celebração deste Termo Aditivo não altera o prazo de vigência da outorga originária.
DATA E ASSINATURA: 31 de maio de 2021. FÁBIO SALUSTINO MESQUITA DE FARIA, Ministro de Estado das Comunicações, Christiane Hellmeister de Abreu Lucas - Sócia - Administradora da Rádio Difusora Atual Ltda.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO

PARTES: União e **RÁDIO DIAMANTE DE COROMANDEL LTDA.**
ESPÉCIE: Termo Aditivo de Adaptação de outorga de OM para FM, ao Contrato de Concessão celebrado entre a União e a PERMISSOINÁRIA, Rádio Diamante de Coromandel Ltda.
OBJETO: Adaptação da outorga de execução do serviço de Radiodifusão Sonora em Ondas Médias para a Outorga de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Coromandel, estado de Minas Gerais (Processo 53000.013800/2014-61).
VIGÊNCIA: A celebração deste Termo Aditivo não altera o prazo de vigência da outorga originária.
DATA E ASSINATURA: 31 de maio de 2021. FÁBIO SALUSTINO MESQUITA DE FARIA, Ministro de Estado das Comunicações, Roberto Lourenço da Silva - Sócio administrador da Rádio Diamante de Coromandel Ltda.

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES**EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 3/2021 - UASG 413001 - ANATEL**

Número do Contrato: 36/2018.
Nº Processo: 53500.076293/2017-88.
Pregão: Nº 4/2018. Contratante: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES-SEDE. Contratado: 72.619.976/0001-58 - AGIL EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA. Objeto: Terceiro termo aditivo ao contrato nº 36/2018 nº processo: 53500.000822/2021-59 objetos: a repactuação do contrato após a redução do rat ajustado de 3,3849% para 2,67%, a partir de 01/03/2020; o reequilíbrio econômico-financeiro referente à redução das alíquotas do sistema s devido à homologação da medida provisória nº 932/2020, durante o período de 01/04/2020 a 30/06/2020; o reajuste em decorrência da variação do índice nacional de preços ao consumidor amplo - ipca/ibge, no período de abril/2019 a março/2020, no montante de 3,30% (três vírgula trinta por cento), a partir de 19/04/2020; a repactuação de preços devido à homologação do acordo coletivo de trabalho df000680/2020, a partir de 01/01/2021.. Vigência: 08/05/2018 a 07/09/2021. Valor Total Atualizado do Contrato: R\$ 8.377.907,20. Data de Assinatura: 08/06/2021.

(COMPASNET 4.0 - 08/06/2021).

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 1/2021 - UASG 413002 - ANATEL-SP

Número do Contrato: 113/2019.
Nº Processo: 53504.004543/2018-29.
Pregão: Nº 7/2019. Contratante: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES-SP. Contratado: 05.427.994/0001-40 - LG. ADMINISTRADORA DE SERVICOS EIRELI. Objeto: Prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 113/2019 - ANATEL-SP, pelo período de 20 (vinte) meses, de 19/07/2021 a 18/03/2023, cujo objeto é a prestação de serviços de carregadores, na Gerência Regional da Anatel em São Paulo - GR01/SP, e inclusão da cláusula de vedação ao nepotismo.. Vigência: 19/07/2021 a 18/03/2023. Valor Total Atualizado do Contrato: R\$ 123.943,41. Data de Assinatura: 04/06/2021.

(COMPASNET 4.0 - 04/06/2021).

**SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO****EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 210/2021**

O Gerente Regional da Anatel no Estado de São Paulo, por não ter sido possível a notificação por via postal, estando o interessado em local incerto, nos termos do § 3º do art. 82 e do Parágrafo 1º do art. 110, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 612, de 29/04/2013, alterado pela Resolução nº 687, de 7 de novembro de 2017, INTIMA VALDIR OLIVEIRA DA SILVA, CPF nº 943.944.581-53, interessado no Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigação nº 53587.000136/2019-51, da decisão que aplicou sanção de MULTA, no valor de R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais), em consonância com o disposto no artigo 173, inciso II, da Lei nº 9.472, de 16/07/1997. A partir da publicação do presente edital, fica aberto o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de Recurso Administrativo, ou renúncia ao direito de recorrer, a qual resultará em redução de 25% do valor da multa, que poderá ser encaminhado à Gerência Regional da Anatel, situada na Rua Vergueiro, 3073, CEP 04101-300 - Vila Mariana - São Paulo/SP.

A íntegra da decisão e do processo pode ser acessada por meio do site da Agência (https://www.gov.br/anatel/pt-br/centrais-de-contudo/processo-eletronico). O Acesso Externo do SEI (www.anatel.gov.br/seiusuarioexterno) possibilita o Peticionamento Eletrônico para abrir Processo Novo e Intercorrente, podendo utilizar a segunda opção para a apresentação de Recurso Administrativo ou de renúncia ao direito de recorrer.

MARCELO AUGUSTO SCACABAROZI

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 186/2021

O Gerente Regional da Anatel no Estado de São Paulo, por não ter sido possível a notificação por via postal, estando o interessado em local incerto, nos termos do § 3º do art. 82 e do Parágrafo 1º do art. 110, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 612, de 29/04/2013, alterado pela Resolução nº 687, de 7 de novembro de 2017, INTIMA LEONARDO DE SOUSA PIRES CUNHA, CPF nº 019.051.361-61, interessado no Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigação nº 53548.001401/2020-18, da decisão que aplicou sanção de MULTA, no valor de R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais), em consonância com o disposto no artigo 173, inciso II, da Lei nº 9.472, de 16/07/1997. A partir da publicação do presente edital, fica aberto o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de Recurso Administrativo, ou renúncia ao direito de recorrer, a qual resultará em redução de 25% do valor da multa, que poderá ser encaminhado à Gerência Regional da Anatel, situada na Rua Vergueiro, 3073, CEP 04101-300 - Vila Mariana - São Paulo/SP.

A íntegra da decisão e do processo pode ser acessada por meio do site da Agência (https://www.gov.br/anatel/pt-br/centrais-de-contudo/processo-eletronico). O Acesso Externo do SEI (www.anatel.gov.br/seiusuarioexterno) possibilita o Peticionamento Eletrônico para abrir Processo Novo e Intercorrente, podendo utilizar a segunda opção para a apresentação de Recurso Administrativo ou de renúncia ao direito de recorrer.

MARCELO AUGUSTO SCACABAROZI

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE**EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 5/2021 - UASG 413009 - ANATEL-BA**

Número do Contrato: 52/2017.
Nº Processo: 53554.000274/2021-31.
Pregão: Nº 3/2016. Contratante: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES-BA. Contratado: 17.426.041/0001-47 - ALSERVICE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA. Objeto: Prorrogação do prazo de vigência do contrato GR08 nº 052/2017-Anatel, pelo período de 06 (seis) meses, de 01/06/2021 a 01/12/2021. Vigência: 01/06/2021 a 01/12/2021. Valor Total Atualizado do Contrato: R\$ 52.597,44. Data de Assinatura: 29/05/2021.

(COMPASNET 4.0 - 29/05/2021).

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO CEARÁ, RIO GRANDE DO NORTE E PIAUÍ**EXTRATO DE TERMO ADITIVO**

Segundo Termo Aditivo ao Contrato GR09 nº 94/2019-Anatel; Data de Assinatura: 28/05/2021; Contratada: Central Norte Comércio e Serviços de Apoio Administrativo EIRELI; CNPJ: 36.990.588/0001-15; Objeto: prorrogação da vigência da prestação de serviços continuados de apoio à gestão patrimonial para a Unidade Operacional da Anatel no Estado do Rio Grande do Norte (UO09.1), pelo período de 20 meses, a contar de 01/06/2021; Fundamento Legal: Art. 57, II, da Lei nº 8.666/1993; Nota de Empenho: 2021NE000069; Valor global estimado: R\$ 73.162,06; Processo nº 53560.001643/2020-43.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Primeiro Termo Aditivo ao Contrato GR09 nº 95/2019-Anatel; Data de Assinatura: 28/05/2021; Contratada: Central Norte Comércio e Serviços de Apoio Administrativo EIRELI; CNPJ: 36.990.588/0001-15; Objetos: a atualização do preâmbulo contratual, em função da alteração da Razão Social da empresa, conforme Ato Constitutivo pro Transformação de Empresário Individual em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI); prorrogação da vigência da prestação de serviços continuados de apoio à gestão patrimonial para a Unidade Operacional da Anatel no Estado do Piauí (UO09.2), pelo período de 20 meses, a contar de 01/06/2021; a revisão dos preços do Contrato, a partir de 01/01/2020, devido à promulgação da Lei nº 13.932/2019, que extinguiu a contribuição de 10% (dez por cento) sobre o FTGS, devida pelos empregadores em caso de demissão sem justa causa. Fundamento Legal: Art. 61; art. 57, II; art. 65, §5º, da Lei nº 8.666/1993; Nota de Empenho: 2021NE000067; Valor global estimado: R\$ 64.838,39; Processo nº 53560.001647/2020-21.

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO AMAZONAS, ACRE, RONDÔNIA E RORAIMA**RETIFICAÇÃO**

NO EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 00002/2021

Publicado no D.O de 2021-06-01, Seção 3. Onde se lê: Vigência: 01/12/2019 a 01/12/2020. . Leia-se: Vigência: 01/12/2020 a 01/12/2021.

(COMPASNET 4.0 - 07/06/2021).



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<https://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05302021060900010
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER CONJUR/MC Nº 1533/2002

Referência: Processo nº 53000.004320/99

Interessada: Rádio Difusora de Iguape Ltda.

Assunto: A entidade pleiteia:

1) restabelecimento e renovação de concessão de serviço de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de São Paulo - SP.

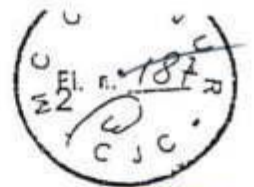
2) restabelecimento e renovação de permissão para execução de serviço de radiodifusão sonora em onda média de âmbito local, na cidade de Registro – SP.

3) retomada do exame do pedido de transformação do serviço auxiliar ligação estúdio – transmissor em serviço principal de radiodifusão sonora em FM.

Ementa: Revisão de ato administrativo - Regulárização de dados cadastrais em processo de renovação de outorga.

Conclusão: Considerada a proposta de composição do litígio – Ação Cautelar Inominada – ajuizada no foro da Justiça Federal do Distrito Federal, concluo pela revisão dos atos administrativos que resultaram na extinção das outorgas para





exploração dos serviços de radiodifusão sonora nas cidades de Registro e São Paulo – Estado de São Paulo, pelo deferimento do pedido de outorga de serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, por transformação de serviço auxiliar de radiodifusão, na cidade de São Paulo – SP.

Vem a exame desta Consultoria Jurídica o processo nº 53000004320/99, de interesse da Rádio Difusora de Iguape Ltda, pleiteando o reconhecimento da invalidade dos atos administrativos que obstaram a renovação das outorgas da Entidade, para o fim de serem restabelecidas. Também, pleiteia a retomada do exame do pedido de transformação do Serviço Auxiliar de Radiodifusão para ligação estúdio/transmissor em serviço principal de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada.

Da mesma forma, vem ao nosso exame, requerimento formulado pela Rádio Difusora de Iguape Ltda onde, após deduzir algumas considerações, propõe a celebração de acordo com a União Federal para que seja encerrada a disputa judicial existente que, por via de liminar deferida em ação cautelar inominada, mantém em funcionamento as emissoras da Requerente.

Embora a estreita ligação e pertinência entre ambos os pedidos, parece-nos necessário que sejam examinados separadamente, em seqüência, já que as eventuais conclusões do primeiro podem ser prejudiciais ao segundo.

Assim sendo, impõem-se, preliminarmente, um breve e sucinto relato dos fatos ocorridos.

I - Histórico:

1. A Rádio Difusora de Iguape Ltda, com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, à Praça Oswaldo Cruz, 138 - 11º andar, possuía outorgas para explorar os seguintes serviços de radiodifusão sonora e serviço auxiliar de radiodifusão:

a) Onda média de âmbito local, na cidade de Iguape - SP

Portaria MVOP nº 477, de 31 de maio de 1950.





Pela Portaria MVOP nº 376-A, de 6 de abril de 1955, foi autorizada a transferência da estação para a cidade de Registro-SP;

b) Onda média de âmbito regional, na cidade de São Paulo - SP

Decreto nº 48.280, de 9 de julho de 1960;

c) Serviço auxiliar de ligação estúdio-transmissor (link) na cidade de Osasco-SP

Portaria nº 837, de 31 de outubro de 1957.



2. O último quadro societário da entidade, aprovado pelo Poder Concedente, conforme Portaria MVOP nº 51, de 31 de janeiro de 1958, teve a seguinte composição:

COTISTAS	COTAS
Olavo Molina	450
Maria Frank	450
TOTAL	900

3. A entidade requereu a renovação das outorgas para os serviços de radiodifusão sonora, a saber:

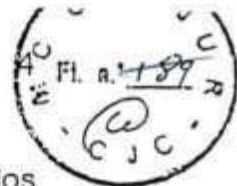
Processo nº 30.122/73 - Onda média de âmbito regional - São Paulo - SP

Processo nº 30290/73 - Onda média de âmbito local - Registro - SP

A entidade também requereu a transformação do Link (estúdio/transmissor) da sua estação de São Paulo em estação de FM, conforme lhe era facultado à época, através do Processo nº 42.500/71, de 12/12/71 - DMÇ/RJ.

4. Esta era a situação jurídica conhecida pelo Poder Concedente, referente a Rádio Difusora de Iguape Ltda, até a época dos requerimentos de renovação de outorga.





Como resultante do exame dos pedidos de renovação mencionados e pelas razões expendidas nos pareceres exarados nos respectivos processos, foram editados os seguintes atos:

a) Decreto nº 73.746, de 8 de março de 1974, publicado no Diário Oficial da União de 7 seguinte, que declarou a perempção da concessão para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de São Paulo;



b) Portaria nº 1.181, de 14 de outubro de 1976, publicada no Diário Oficial da União de 20 subsequente, que declarou a caducidade da permissão outorgada para explorar o serviço de radiodifusão sonora em onda média de âmbito local, na cidade de Registro - SP.



Em razão das decisões acima, o pedido de transformação do link em estação de FM não foi apreciado.

6. A entidade não se conformou com os atos administrativos editados de Perempção da concessão e caducidade da permissão que detinha, sendo que em várias oportunidades, tanto na área administrativa como judicial, questionou sua legalidade, cabendo destacar:

a) Ação Ordinária nº 1281070, 7ª Vara da Justiça Federal, no estado de São Paulo julgada improcedente conforme sentença datada de 07.10.81, confirmada pelo Tribunal Federal de Recursos em Acórdão da 2ª Turma, na Apelação Cível interposta, em julgamento de 23 de setembro de 1986, publicado em 06 de novembro de 1986 que negou provimento ao Recurso. O Recurso Extraordinário não foi admitido nos termos do despacho de 22 de junho de 1967, tendo a decisão transitado em julgado como informa a certidão de 5 de maio de 1988.

20020611 São Paulo Gloria/2001/msf

903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281





b) Requerimento dirigido ao Ministério das Comunicações, protocolado sob o nº 29100.007564/80, indeferido por despacho do titular da Consultoria Jurídica, de 26 de maio de 1980, que considerou:



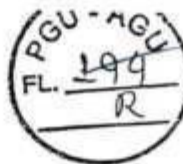
"A revisão do pedido nesta fase seria um açodamento e implicaria em confissão por parte da União, quanto à matéria de fato, isto é, em reconhecimento de que, de fato, teria havido lesão de direito da Requerente."



c) Em novo pedido protocolizado sob o nº 53000.010711/96, a entidade voltou a pleitear o restabelecimento das outorgas, invocando o efeito repristinatório em face da edição do Decreto de 15 de fevereiro de 1991, que revogou, com exceção dos Decretos de interesse geral, todos os decretos editados no país até aquela data, inclusive os de outorga e aqueles que declararam a perempção de concessões de serviços de radiodifusão que, desta forma, estaria revigorado o Decreto de Concessão da entidade, pela revogação do respectivo ato de perempção.

O pedido foi examinado à vista dos documentos apresentados e dos demais dados cadastrais da entidade existentes nos arquivos da Secretaria de Serviços de Radiodifusão. Na ocasião foi suscitada preliminar de ausência de legítimo interesse de agir, já que o pedido havia sido firmado pelos senhores José Masci de Abreu e Paulo Masci de Abreu, arrogando-se a condição de novos sócios cotistas e dirigentes da entidade, sendo que não fora apresentado nenhum documento comprobatório de alteração contratual que indicasse o ingresso das mencionadas pessoas na sociedade.





Foi prolatado o Parecer CONJUR nº 1.390/97, adotado pelo senhor Consultor Jurídico em Despacho nº 1.632/97, datado de 13 de agosto de 1997, que concluiu pelo indeferimento e arquivamento do processo.

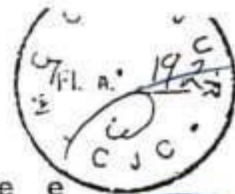
Cabe referir que o Parecer supramencionado não chegou a ser apreciado pelo senhor Ministro das Comunicações.

d) Em 27 de outubro de 1997, a entidade ajuizou a Ação Cautelar Inominada, processada sob o nº 1997.34.00.040308-5, distribuída para a 1ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - Tribunal Regional Federal, em que obteve provimento liminar nos termos da decisão de 6 de novembro de 1997, ficando autorizada a manter em funcionamento suas estações de onda média e frequência modulada em Osasco/SP e sua outra estação de onda média em Registro/SP. Nos termos deferidos pelo Magistrado ficou determinado "a suspensão de qualquer ato tendente a desativar as estações em funcionamento da requerente".

Em requerimento protocolado no processo sob o nº 53000.003971/98, a entidade apresentou certidão judiciária dando conta da manutenção do provimento liminar, em decisão da 2ª turma, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, adotada à unanimidade em sessão de 28/05/98, onde solicitou a composição do litígio nos seguintes termos:

"Destarte, ante a confirmação por parte dos Tribunais pátrios do bom e cristalino Direito da rádio suplicante, é a presente para requerer, diante dos fatos, a feitura de acordo para respectiva homologação judicial com a extinção das ações judiciais





em curso, bem como ao exame e expedição das portarias de rotina de aprovação de locais em relação as frequências 1.230 - AM/São Paulo; 94,1 - FM/São Paulo, e 750 - AM/Cidade de Registro(SP, por ser tal medida a confirmação da mais insofismável JUSTIÇA."

Não há registro de exame e decisão deste pedido.

e) Em pedido protocolado sob o nº 53000.011214/96, foi requerida autorização para que se efetivasse a transferência das cotas dos anteriores proprietários para os novos cotistas Srs. José Masci de Abreu e Paulo Masci de Abreu. Dito processo foi encaminhado para o exame da DMC/SP, que em ofício datado de 28 de agosto de 1996, informou aos requerentes não ser necessária a prévia autorização para proceder aquela transferência, "uma vez que a entidade não mantém qualquer vínculo jurídico com o Poder Concedente do Governo Federal".

f) Novo pedido foi formulado em 12 de maio de 1997, de autorização para proceder alteração em suas características técnicas de instalação, acompanhado de formulários, informações e Laudo conclusivo do engenheiro projetista. A resposta da DMC/SP, foi dada através do ofício de fls. 60 do processo mencionado acima, que comunicou o indeferimento do pedido, referindo que "não há decisão deste Ministério a respeito da validade ou não da outorga concedida à entidade". (negritamos).

g) Em 27 de agosto de 1996, foi protocolado sob o nº 53000.012003/96, pedido "de alteração no Plano Básico de Radiodifusão, incluindo as seguintes





freqüências: Ondas Médias em São Paulo 810 Khz, FM em São Paulo 94,1Mhz, Ondas Médias em Registro, estado de São Paulo 1540 Khz (já no Plano Básico)". No mesmo documento informava, ainda, "que tal necessidade ocorre em virtude dos canais 1370 Khz - Ondas Médias em São Paulo - Decreto Federal nº 48.290, de 09/06/60, 106,5 Mhz - Freqüência Modulada em São Paulo - Portaria de Permissão nº 837, de 31/10/57, com publicação DOU em 04/11/57, outorgadas à requerente na Capital do Estado de São Paulo, terem sido consignadas à outras empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público de radiodifusão. Isto posto, consideramos que as outorgas concedidas especificadas acima, estão vigentes com base no Decreto Federal de 15 de fevereiro de 1991, publicado no Diário Oficial da união, de edição de 18/02/91". (negritamos).

h) No mesmo processo antes referido, os interessados juntaram pedido de autorização para instalação de seus equipamentos de transmissão/sistema irradiante - OM - classe B, freqüência de 1.230 Khz, na cidade de São Paulo - SP, anexando o respectivo projeto técnico, não constando informações sobre o seu exame e decisão..

i) em documento protocolizado na DMC/SP, em data de 14 de novembro de 1996, juntado à fls. 9 do Processo nº 53000.014367/96, a Rádio Difusora de Iguape Ltda comunicou ao Ministério das Comunicações que já estava operando nas freqüências FM 94,1 Mhz, em Osasco - SP e AM 1.230 Khz, e que no prazo de 30 dias (certamente a contar daquela comunicação) estariam iniciando as operações na





freqüência de 1540 Khz, onda média, no município de Registro-SP, requerendo vistoria das instalações.

Da mesma forma, não há informações sobre o exame e decisão deste pedido.

j) A Entidade voltou a peticionar perante este Ministério, Processo nº 53000004320/99, que ora se examina, pela invalidade dos atos administrativos de preempção e caducidade de suas outorgas, desta feita mediante petição bem articulada, acompanhada de farta documentação tendente a comprovar as alegações que apresentou e com argumentação jurídica consistente e diversa da até então expendida, impondo-se um exame mais acurado e sistemático das questões propostas.

II - O Exame do pedido contido neste processo

Inicialmente merece registro a circunstância de que, até o momento, não houve decisão efetiva do Poder Concedente acerca dos pedidos formulados e antes referidos, de reconhecimento da invalidade dos atos administrativos de preempção e de caducidade das outorgas, seja porque não foram levados ao Sr. Ministro, seja porque se entendeu que as pessoas que firmaram os requerimentos não tinham legitimidade para fazê-lo ou porque a entidade não tinha mais qualquer relação jurídica com a União Federal.

Acresça-se, ainda, que a argumentação trazida pela Requerente através do pedido que se examina é completamente diversa e fundada em fatos autônomos que, pela sua natureza, oportunizam o exame.

O fundamento básico das alegações é de que os atos administrativos de que se cuida tiveram motivação política, desviando-se das suas finalidades legais, o que justifica a análise dos fatos, inclusive em consideração ao princípio eventualmente aplicável, de que a Administração deve rever e anular seus atos quando ilegais.

Os documentos que acompanham o pedido, acaso tivessem instruído e motivado o pedido anterior de revisão dos atos impugnados,





Protocolizado sob o nº 53000.010711/96, que recebeu parecer contrário da CONJUR, certamente teriam ensejado o exame diferenciado da matéria.

Aos documentos trazidos pela Requerente deve se atribuir presunção de veracidade tanto na forma como no conteúdo, já que não há como contraditá-los, legitimamente, pois em razão das ações adotadas pela Direção do antigo DENTEL na década de 1980, seguindo orientação traçada pelo "Programa Federal de Desburocratização", liderado pelo Ministro Hélio Beltrão, sob o governo Figueiredo, foram incinerados arquivos de processos, documentos, diários, cópias de ofícios, etc... à época considerados inservíveis por tratarem de assuntos findos.

Os documentos revestem a forma oficial e vigente à época dos fatos, destacando-se diversos cartões de protocolo ostentando o carimbo de recebimento (originais), cópias de pedidos e petições diversas com o registro de carimbo de recebimento pelos órgãos destinatários, cópias de formulários, inclusive de pedido de renovação de outorga, também com os respectivos carimbos de recebimento e outros documentos diversos.

Sendo assim, passa-se a proceder o exame dos fatos considerados nos Pareceres JURI 408/73 e JURI 221/74, que, respectivamente, informaram e instruíram o Decreto de Perempção e a Portaria de Caducidade, frente às alegações e provas agora carreadas para estes autos.

Os Fatos da vida societária que são comuns a ambos os Pareceres.

O Parecer JURI nº 408/73, em suas conclusões, apontava para a conveniência de não renovar a outorga da emissora, decretando-se a sua perempção, baseado em informações técnicas e jurídicas originadas da DMC/SP, que davam conta de extrema desorganização da vida societária e absoluto desleixo e desatenção quanto aos parâmetros técnicos fixados para o seu funcionamento.

O Parecer JURI nº 221/74, até por ter sido prolatado em momento posterior, incorporou todas as razões do anterior, especialmente a fundamentação que apontava para o desregramento da vida societária da entidade.

Assim, ambos os pareceres têm em comum a análise dos atos pertinentes à composição do quadro social e diretivo, suas alterações e transformações, inclusive transferências de cotas simples e tentativa de





transferência direta das outorgas, razão porque utilizam a mesma linha de documentação e os mesmos fundamentos fáticos para suas conclusões.

Diferem, ambos os Pareceres, apenas no que pertine à questão da transferência das emissoras, seus parâmetros técnicos e fatos específicos verificados pela fiscalização da execução dos respectivos serviços.

Os Pareceres retratam uma situação de irregularidade na condução da vida societária - fato real e verdadeiro. Foram efetivadas algumas transferências de cotas, outorgas de instrumentos de procuração e tratativas que indicavam transferência direta das outorgas, sem que existisse a prévia anuência do Poder Concedente.

Entretanto, se é certo que fatos irregulares se verificaram, não é menos certo que haveria espaço para regularizá-los, já que esta era a conduta adotada pelo DENTEL, à época órgão encarregado da fiscalização dos serviços de telecomunicações.

Neste sentido, merece especial atenção o relato da Entidade, à fls. 7 de sua petição, quando afirma que o órgão fiscalizador, ciente da existência de indícios da transferência direta das outorgas para a Rádio Apolo Ltda, "**não lhes emprestou caráter de quebra do contrato de concessão...**", preferindo orientá-la para regularizar a situação.

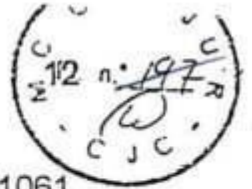
Esta orientação dada pela DMC/SP foi positivada, como informa a Requerente, através dos seguintes instrumentos:

- a) Ofício nº 134/73(10)-JURI, datado de 02/02/73, da DMC/SP, notificando a entidade para apresentar, no prazo de trinta (30) dias, pedido de transferência direta;
- b) Ofício nº 319/73(10)-JURI, datado de 19/03/73, reiterando a notificação anterior e fixando prazo de dez (10) dias para apresentação do pedido de transferência direta;

Foram juntadas ao presente processo as cópias dos ofícios acima referidos, as quais constam como "Doc nº 11 e Doc. nº 12".

Colhe-se, também da petição da Requerente, (fls. 7), que esta apresentou o pedido de transferência direta das outorgas para a Rádio Apolo





tda na DMC/SP, tendo o mesmo sido recebido e protocolizado sob o nº 31061, em data de 05/04/73. Foi anexado o respectivo cartão de protocolo que consta nos autos como "Doc. nº 13".

Este pedido não foi objeto de decisão.

Outros fatos apontados pelos Pareceres em exame como irregularidades, na realidade, visto os elementos documentais carreados para os autos, não podem ser mantidos como tal.

É o caso da informação que fez parte de peça defensiva apresentada à DMC/SP, datada de 14/09/70, cópia nos autos como Doc. nº 15, onde foi dito que "além dos percalços já citados, culminando ainda com o falecimento de um dos nossos diretos colaboradores, OKUHARA KOEI", entendida e acolhida nos Pareceres como prova de ingerência de estrangeiro na direção da empresa.

Constata-se que os Pareceres transformaram os vocábulos "diretos colaboradores" para "um dos seus Diretores", acentuando-se a circunstância de ser de nacionalidade japonesa.

Também, merece ser acolhida a irrisignação da Requerente no que respeita à intenção que lhe foi atribuída nas referidas peças, de ocultar do Poder Concedente a sua verdadeira situação.

Em seu item 18 o Parecer refere, expressamente:

"18 Examinando-se o processo de renovação da outorga da concessão, verifica-se que o pedido foi formulado pela cotista e Diretora Maria Frank, tendo este fato a única finalidade de ocultar do Poder Concedente, a verdadeira situação da entidade, pois, conforme relatamos, desde 1969, a referida senhora desligou-se da sociedade, sem a devida autorização."

O pedido de renovação de outorga a que se refere o item transcrito, em seu verso, utilizado como pedido de regularização de dados cadastrais, contém o relato da situação real vivida pela Entidade, vazado nos seguintes termos:





"No presente pedido de renovação de concessão, estão sendo prestadas informações, obviamente, na forma das normas legais, regulamentais, e orientações do manual pertinentes, referentes ao quadro social e Diretores aprovados pelo Ministério das Comunicações.

Todavia, pelo processo 31061, de 5/4/73, (numeração da DR/SP), foi solicitada autorização para ser efetuada a transferência direta da concessão, razão pela qual a requerente, enquanto aguarda a autorização solicitada pelo processo acima mencionado, vem sendo administrada por procuração específica com poderes de administração e gerência pelos componentes da Rádio Apolo Ltda, entidade para a qual foi solicitada a transferência direta da concessão."

Diante dos elementos acima, não se conclui que os responsáveis pela Rádio Difusora de Iguape Ltda, no pedido de renovação de outorga, tenham tentado ocultar ou faltar com a verdade.

É importante que se tenha presente o momento histórico em que estes fatos ocorreram. O Poder Concedente realizava, à época, a primeira renovação das outorgas de radiodifusão e eram raros os casos em que uma emissora podia pleitear a renovação automática de sua outorga, o que somente ocorreria se sua situação fosse de absoluta regularidade perante as exigências legais e regulamentares, técnicas ou jurídicas. Estes casos eram as exceções, sendo que a regra era o contrário.

Em sua maioria, as emissoras apresentavam condições de funcionamento que exigiam regularização, quer em se considerando a vida societária, quer em se considerando a observância dos parâmetros técnicos fixados para operação, o que acabou por tornar comum a utilização do direito de "regularização dos Dados Cadastrais" quando do pedido de renovação das outorgas..

O Direito à regularização dos dados cadastrais estava contemplado, primeiramente na Lei nº 5.785, de 23/06/72, no parágrafo 2º do seu art. 4º, que estabeleceu a possibilidade do órgão competente formular exigências à entidade





atendente a renovação e, posteriormente, foi regulamentada pelo artigo 14 do Decreto nº 71.136/72.

Há, ainda, que concordar com a Requerente quando reclama da judicialidade para a sua imagem em razão do Parecer referir, vaga e consequentemente, notícia sobre a existência de uma ação judicial, no foro de São Paulo, entretida pelos senhores Olavo Molina, de um lado e, de outro, Kazuko Alice Okuhara e Paulo Masci de Abreu, versando sobre a propriedade da empresa, nela sendo suscitado um incidente de falsidade documental.

O fato era importante e, até por isso, deveria ter merecido mais atenção, de forma a trazer ao exame das autoridades administrativas, o exato conteúdo da demanda, esforçando-se para compreender o seu real significado. Isto não foi feito, e restou a mera notícia que, vista de relance, agregaria imagem negativa aos que dela participavam.

O exame dos documentos juntados aos autos, em especial da cópia integral da sentença de primeiro grau que julgou o feito, que consta como "Doc. nº 17", evidencia que se tratou de um incidente de falsidade documental suscitado por Kazuko A. Okuhara e Paulo Masci de Abreu, contra o Sr. Olavo Molino, onde este foi condenado por falsificação de notas promissórias apresentadas.

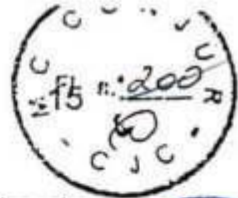
Os fatos de natureza técnica referentes à Emissora de OM de São Paulo-SP

A requerente reclama, também, que não lhe foi dado tratamento adequado no que respeita às questões técnicas referentes a sua estação de OM em São Paulo Capital e que o Parecer nº 408/73, igualmente nesta questão, desconsiderou os pedidos de regularização que foram apresentados ao órgão fiscalizador.

Não se pode obscurecer o fato - real e verdadeiro - de que a emissora operava em local não autorizado o que motivou a determinação de interrupção do serviço em data de 07/08/70.

Também é certo que a Requerente informou a DMC/SP de que estava em vias de regularizar-se, através da aquisição de novos locais para estúdios e nova planta transmissora, o que efetivamente acabou por fazer através de pedidos protocolados sob os nº 30345/69 e 30488/70. Apenas foi aprovado este último, relativo à nova planta transmissora da entidade, ficando o outro sem decisão.





Informa a requerente que o pedido de aprovação dos novos locais e estúdios foi reiterado através do processo nº 41223/72 que também não chegou a ter decisão.

O exame dos autos e dos documentos que estão anexados ao pedido de revisão dos atos administrativos evidencia que novos fatos de natureza técnica foram suscitados, em especial em decorrência de vistoria para fins de inovação de outorga. Com efeito, nesta ocasião foram apontadas diversas irregularidades, entre as quais, novamente, o local do Estúdio como diverso do autorizado, embora a entidade já houvesse pedido e reiterado a devida regularização deste item.

A Requerente demonstrou diversas ações que adotou, tendentes à regularização técnica de sua estação, comprovando esta prática pela apresentação dos documentos apresentados com sua petição ora em exame, referidos como Documentos de nºs 21 (processo nº 32.051/73), 22 (processo nº 31.037/73), 23 e 24 (processo nº 32.252/73), 25 e 26 (processo nº 32.613/73), 27 (processo nº 32.051/73), 28 e 29,

Pela exposição feita e o confronto com os documentos trazidos a exame, vislumbra-se que os diversos pedidos feitos pela entidade, referentes aos quesitos técnicos que buscava regularizar, não foram considerados e não tiveram decisão por parte da DMC/SP.

Este procedimento não se coaduna com as práticas levadas a efeito à época em que os fatos ocorreram. É possível, ainda hoje, rememorar que o procedimento de renovação das outorgas das emissoras de radiodifusão foi extremamente salutar para o setor, até porque ensejou que a grande maioria das emissoras passasse a operar com absoluta regularidade em seus parâmetros técnicos, um dos objetivos buscados pelo Poder Concedente.

Ressalte-se que a regularização era um procedimento desejado e estimulado pelo próprio Poder Concedente, tanto que somente se cogitava de perempções ou caducidades em razão de fatos de natureza muito graves, nocivos ao interesse público e impossíveis de serem tolerados ou regularizados, o que não se configurava no caso em exame.

O exame sistemático dos documentos, considerando-se o contexto existente à época, não permitem outra conclusão que não a de que, mediante a adoção de práticas omissivas, negou-se à empresa o direito à regularização de seus dados cadastrais e, por conseqüência, o direito à renovação das outorgas.

Os fatos de natureza técnica referentes à Emissora de OM de Registro -SP





Em sua exposição a Requerente demonstra, passo a passo, todas as providências que foram tomadas no sentido de buscar a regularização da estação, indicando datas e teor das providências adotadas, nºs de processos com juntada dos respectivos cartões de protocolo (originais) e cópias das petições que os instruíram, concluindo que se tivessem sido apreciados pela MC/SP teriam propiciado a plena regularização da emissora. São as seguintes:

1. Pedido de aprovação da sua nova planta técnica na cidade de Registro/SP, conforme processo nº 3943, em data de 13/12/72;
2. Esclarecimentos prestados no processo nº 30659/73, em data de 01/02/73; relativos a interrupção da execução do serviço em razão de não ter sido decidido seu pedido de aprovação da nova planta técnica.
3. Novo pedido foi feito à DMC/SP, em data de 02/02/73; protocolizado sob o nº 30.677/73 (doc. nº 33), sem exigências e sem decisão;
4. Reiteração do pedido anterior, através de petição datada de 25/09/73, processo nº 32612 (Doc. nº 35). Neste documento, a par da reiteração do pedido, informava a conclusão da montagem da estação e aguardava a expedição da respectiva portaria;
5. Reiteração à DMC/SP da pretendida aprovação do pedido de aprovação da sua planta técnica, tudo conforme se pode constatar da cópia da petição (Doc. nº 37) que foi protocolizada sob o nº 32792, de 16/10/73, (Doc. nº 38), que também não foi apreciado e decidido.

Conforme demonstrou documentalmente a Requerente, inobstante todos os pedidos e tentativas de alcançar regularização, sobreveio a atuação da Fiscalização sobre a emissora, determinando a interrupção do seu funcionamento mediante a lacração do transmissor que operava em caráter experimental, ao argumento de que não existia "ato legal" que autorizasse aquela instalação.

Assim, à vista dos diversos pedidos e suas reiterações para a aprovação da planta transmissora, resulta incompreensível e inválida a razão invocada para fundamentar o ato de interrupção e lacração dos transmissores,





normamente em se considerando que competia a DMC/SP deferir ou indeferir os requerimentos apresentados, ou formular exigências a respeito. .

Alega a Requerente, outrossim, que persistindo na tentativa de obter regularização, atendeu a nova e insistente exigência da DMC/SP, consistente em apresentar "pedido de vistoria técnica", o que foi efetivado através do pedido datado de 09/01/74, conforme protocolo do respectivo processo de nº 30087 (Doc. nº 41), nunca obtendo decisão.



Menciona, ainda, que através dos processos nºs. 33731 de 21/12/73 e 30273, de 18/01/74 (Docs. 42 e 43), requereu, em duas (2) oportunidades, Certidão Negativa do Fiel para instruir o seu pedido de renovação de outorga, para o que apresentou cópias das respectivas guias de pagamento do período de 1967 a 1973, sem qualquer resultado.

III - Conclusões Parciais

De toda a análise da documentação e argumentos trazidos pela entidade requerente, exsurge inequívoco que ela detinha o direito público subjetivo de alcançar a regularização de seus dados cadastrais, como facultado pela Lei nº 5.785/72, e que, em sucessivos pedidos (processos) a buscou, como condição para obter a renovação de suas outorgas.

Também resulta claro, que a Administração, através da DMC/SP, por conduta omissiva, acabou por inviabilizar a concretização do direito vindicado, de plena regularização, o que foi determinante para ensejar os atos administrativos de preempção e caducidade.

Não se constata qualquer motivo de ordem jurídica ou técnica que justificasse as medidas adotadas, diante dos insistentes e sucessivos pedidos feitos.

Também, cabe considerar que um eventual tratamento repressivo em face das irregularidades constatadas, nunca ensejaria medida punitiva tão drástica e definitiva, o que se pode afirmar em razão das práticas que à época eram observadas pelo Poder Concedente, e diante da própria natureza e intensidade dessas irregularidades.

Deve-se considerar, de qualquer forma, que os Pareceres JURI nºs. 408/73 e 221/74, que ao cabo revelam uma visão parcial e incompleta da realidade, foram prolatados por Assistentes Jurídicos lotados nesta Consultoria ou em organismos Centrais deste Ministério, sendo que se louvaram exclusivamente de elementos produzidos no contexto da DMC/SP.





O que se tem por demonstrado está a determinar que se admita a revisão dos atos administrativos de que se trata, para o fim de reconhecer a validade dos mesmos, pois foram produto de uma ilegítima omissão na atuação dos agentes públicos responsáveis.

Não obsta a declaração de invalidade destes atos, a circunstância do considerável tempo já decorrido, até o presente, porque a Requerente com eles nunca se conformou, formulando sucessivos pedidos nas vias administrativa e judicial.

Assim, conclui-se o presente trabalho, quanto às emissoras em ondas médias, no sentido de propor a invalidação dos atos de preempção e caducidade, e o conseqüente restabelecimento das outorgas, com o deferimento dos respectivos pedidos de regularização de dados cadastrais e de renovação.

IV - Emissora de FM. Transformação do Link do serviço auxiliar em serviço principal

Na condição de executante do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de Osasco-SP, a Requerente detinha ato permissivo (Portaria 837, de 31/10/57), para executar o serviço auxiliar de radiodifusão para ligação estúdio/transmissor, com a utilização de freqüência de 106,5 MHz.

À época, ou mais precisamente, no decorrer do ano de 1971, em face o que facultava a Resolução nº 11/66 do extinto CONTEL, que estabeleceu canalização da faixa de freqüências para utilização no serviço de radiodifusão sonora em FM, a requerente apresentou pedido ao mesmo CONTEL, conforme documento que afirma ter entregue e protocolizado na DMC/RJ, sob o nº 42.500/71, para utilizar aquela freqüência do Link como uma estação do serviço de radiodifusão sonora em FM. Documentou estas tratativas, conforme demonstram os documentos de nºs. 46, 47 e 48.

À época em que formulado o pedido, interessava ao Poder Concedente facilitar o surgimento de estações que executassem o serviço de radiodifusão em FM. Devido à novidade, o mercado comercial para este tipo de serviço era incipiente, sendo também verdadeiro mencionar o limitadíssimo número de receptores de FM.

Não causa estranheza à signatária, que acompanhou e viveu este período já afeita às questões da radiodifusão, este caráter de quase um munus público para os radiodifusores que se aventuravam nos caminhos da FM. Não é exagero referir que neste período estas estações chegavam a representar muito mais ônus do que vantagem, dado o seu mínimo valor comercial.





Este pedido, como os demais, não foi examinado nem decidido.

A postulação a um canal de serviço de radiodifusão sonora em FM em fundamentada no entendimento de que visto a lei aplicável à época dos atos, a requerente fazia jus à transformação de seu link em estação do serviço de radiodifusão sonora em FM. Com efeito, diante dos termos da Resolução nº 1/66 do CONTEL e da prática então adotada pelo mesmo órgão, vislumbra-se direito subjetivo público a esta transformação, uma vez que a exigência se limitava à manifestação do interesse do radiodifusor e posterior comprovação das condições físicas para a execução do serviço.

O acesso a este novo serviço não dependia, à época, de qualquer tipo de licitação, o que apenas veio a ocorrer alguns anos após, sendo que numerosas emissoras obtiveram assegurada a transformação de seus links, mediante o procedimento que foi adotado pela requerente.

O exercício pleno deste direito foi inviabilizado por dois fatores: Primeiro, a negativa de exame e decisão do pedido formalmente apresentado e, em segundo lugar, pelo Decreto de perempção, que por via reflexa, atingiu o então serviço auxiliar.

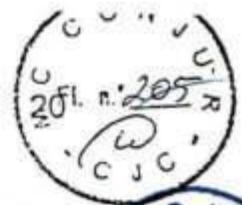
Com a invalidação do ato de perempção da outorga do serviço de radiodifusão em OM, resta examinar o pedido de transformação do link em emissora de FM, formulado oportunamente, o que não poderá ser feito, senão à luz do contexto fático e da ordem jurídica vigente à época, seja pela incidência do princípio jurídico consubstanciado no brocardo *tempus regit actum*, seja em atenção ao próprio efeito da decisão que invalida qualquer ato jurídico, que, por natureza, é retroativo, restabelecendo as partes na situação jurídica vigente à época anterior àquele mesmo ato, como reza o próprio Código Civil, em seu art. 158 ("*Anulado o ato, restituir-se-ão as partes no estado, em que antes dele se achavam, e não sendo possível restituí-las, serão indenizadas com o equivalente*").

V - Conclusões quanto ao pedido constante do processo nº 53000.004320/99

Do exame procedido, conclui-se que os atos administrativos que informaram o Decreto de Perempção e a Portaria de Caducidade que atingiram as emissoras de ondas médias regional e local da Requerente foram desviados de suas finalidades legais, servindo a outros interesses que não se identificam com o interesse público.

Assim sendo, não podem subsistir, merecendo ser declarados inválidos, para o fim de serem restabelecidas os atos de concessão e permissão





de ambas as emissoras, deferindo-se-lhes a renovação de suas outorgas e homologando-se as alterações contratuais já efetivadas, inclusive as que eventualmente caracterizem transferência indireta da concessão e permissão e, assegurando-se-lhes a ampla regularização de seus dados cadastrais perante o Poder Concedente.

Em relação a pretensão de transformação do Link em FM (serviço auxiliar) em serviço principal em FM, é de ser deferida, já que pela Lei aplicável à época dos fatos e, ainda, por analogia com outras emissoras em idêntica situação, teria o direito subjetivo de efetivá-la. Assim, sugere-se a expedição de ato de permissão pela transformação do serviço auxiliar (Link) autorizado nos termos da Portaria nº 837, de 31/10/57, em serviço principal de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada na cidade de São Paulo, Capital.

VI - Exame da proposta de composição do litígio judicial, Petição datada de 6.06.2002

A sugestão de acolhimento do pleito da entidade deduzido no processo que foi acima examinado (53000.004320/99), permite que se passe à análise do segundo pedido, formulado através de petição datada de 06.06.2002, protocolizada no Gabinete Ministerial e encaminhado a esta CONJUR pelo Memorando nº 673/GM-MC de 20.06.2002.

A Requerente enfatiza a necessidade de reavaliação dos atos administrativos que decretaram a perempção da sua concessão e a Caducidade da permissão que mantinha no Estado de São Paulo, na capital e na cidade de Registro, à luz do pedido a que se refere o processo supramencionado, ao tempo em que tece considerações sobre a inconveniência da manutenção do litígio judicial que entretém com este Ministério, onde foi deferido e confirmado pela superior instância o provimento liminar que assegura o funcionamento das suas estações de ondas médias e de frequência modulada.

Manifesta entendimento de que há embasamento jurídico suficiente para a revisão daqueles atos administrativos por inválidos e conseqüente restabelecimento das outorgas, acreditando ser oportuno e de interesse mútuo que se considere a possibilidade de efetivar-se a composição da lide.

Deseja a Requerente a manutenção do funcionamento de suas estações, a saber:

1. Emissora em Ondas Médias instalada na cidade de São Paulo - SP, funcionando atualmente na frequência de 1.230 kHz, com potência diurna de 50 KW e noturna de 10 KW;





2. Emissora em Ondas Médias instalada na cidade de Registro - SP, funcionando atualmente na frequência de 750 kHz, com potência diurna de 5 KW e noturna de 1 KW;

3. Emissora em Frequência Modulada instalada na cidade de São Paulo - SP, funcionando atualmente na frequência de 94,1 MHz, com potência do transmissor de 10 KW.



Oferece, em contrapartida, a desistência em relação a ação judicial em andamento e o compromisso de renunciar formal e expressamente a qualquer pretensão indenizatória contra a União Federal em razão dos referidos atos administrativos.

Propõe que o acordo seja efetuado nos próprios autos da ação judicial em andamento, com a especificação das obrigações que cada parte assume, tudo submetido à devida homologação do Poder Judiciário.

Efetivamente, há razões e fundamentos de ordem jurídica suficientes para que se proceda a revisão dos atos administrativos de perempção da concessão e caducidade da permissão de que a Requerente era detentora, conforme ficou assentado nas conclusões constantes dos itens III e V deste Parecer.

Deve-se dizer mais. Vislumbra-se, mesmo, a obrigação da Administração em rever tais atos na medida em que são originários de prática omissiva da autoridade pública e se caracterizam como atuação desviada de suas finalidades legais.

Assim, o acordo ora proposto está em sintonia com as conclusões a que se chegou, de existência de direito subjetivo por parte da Requerente ao restabelecimento de suas outorgas e ao deferimento de seu pedido de transformação do Link em FM que era utilizado na estação de OM na Capital do Estado de São Paulo, como serviço auxiliar para a ligação estúdio/transmissor, em Emissora titular do Serviço de Radiodifusão Sonora em FM na referida Capital.

Devem, ainda, militar em favor da pretensão de composição, mais dois (2) fatores que estão sempre presentes e subjacentes ao ato de administração. A conveniência e a oportunidade.

O reconhecimento puro e simples, em termos administrativos, do direito ao restabelecimento das outorgas e do direito de transformação do link em estação autônoma em FM, implicariam, *ipso facto*, na elaboração e edição





dos atos administrativos regularizatórios e caracterizariam o próprio reconhecimento jurídico do pedido da Requerente deduzido na ação judicial em andamento, circunstância que poderia ensejar ação indenizatória contra a União Federal.

A proposta de composição do litígio, neste momento, traduz integral e absoluta conveniência para a Administração Pública, posto que afastará, em definitivo, o espectro de uma eventual ação indenizatória contra a União Federal, em geral envolvendo valores muito significativos, na medida em que tanto a Empresa como os seus sócios e dirigentes se propõem a firmar termo expresso de renúncia a qualquer pretensão indenizatória que pudessem ter.

A oportunidade, na hipótese, se traduz na possibilidade de, pondo-se fim ao litígio, encerrar-se, também, esta fase de funcionamento das emissoras à margem da regulamentação vigente, trazendo-as para a completa regularização, inserindo-as nos respectivos Planos Básicos e nos planejamentos de otimização do espectro de radiofrequência que ora são efetuados pelos Órgãos técnicos deste Ministério e da Anatel.

Estão presentes, a nosso juízo, tanto o indispensável amparo jurídico como as razões que demonstram a conveniência e a oportunidade para o acolhimento do pleito, manifestamo-nos favoravelmente a sua concretização, devendo o ajuste considerar os seguintes compromissos de ambas as partes:

1. A União Federal, através deste Ministério das Comunicações manterá em funcionamento as três (3) emissoras da Requerente, respeitando suas atuais condições e parâmetros técnicos de operação, até que possa haver, sem prejuízos de ordem técnica para as mesmas, o enquadramento nos respectivos planos básicos, a saber:

- Estação em OM, com frequência de 1230 kHz, 50/10KW de potência, instalada na cidade de São Paulo-SP;
- Estação em OM, com frequência de 750 kHz, 5/1 KW de potência, instalada na cidade de Registro - SP;
- Estação em FM, com frequência de 94,1 MHz, com potência nominal do transmissor em 10 KW, instalada na cidade de São Paulo-SP.

2. - Os Projetos de Viabilidade Técnica a serem apresentados à Anatel deverão ser de iniciativa da Requerente.





3. A União Federal, através do seu Ministério das Comunicações, baixará todos os atos administrativos que devem decorrer do ajuste a ser celebrado, em especial os atos de restabelecimento das outorgas das emissoras em OM, de transformação do link em FM utilizado no serviço auxiliar (ligação estúdio/transmissor) da emissora de OM em São Paulo, Capital, em estação do Serviço de Radiodifusão Sonora em FM (serviço principal), de renovação das outorgas das emissoras em OM, de homologação das alterações e transferências indiretas eventualmente ocorridas ao longo do período em que vigorou os atos de preempção e caducidade das outorgas e, de homologação dos aumentos das atuais potências de operação das emissoras;

4. A Requerente e seus sócios colistas e dirigentes, deverão renunciar, formal e expressamente, a qualquer pretensão indenizatória contra a União Federal em razão dos eventuais efeitos causados aos interesses da empresa pela edição dos atos administrativos ora revisados e declarados inválidos, seja pela paralisação das atividades das emissoras, seja pelas despesas que eventualmente tenha suportado em razão desses mesmos fatos, seja, ainda, à título de danos morais ou qualquer outra pretensão de haver reparação e que decorra da existência dos atos antes mencionados.

5. A Requerente se obriga a apresentar toda a documentação necessária à completa regularização de seus dados cadastrais, tanto pertinentes à empresa como aos sócios e dirigentes, bem como, apresentará, também, os respectivos projetos técnicos de instalação das emissoras na forma da regulamentação vigente.

Estando Vossa Excelência de acordo com as conclusões e sugestões aqui expendidas, deverá ser elaborado e expedido o competente Aviso Ministerial à Junta Advocacia Geral da União, autorizando-a a celebrar o acordo nos autos da ação judicial para o fim de ser devidamente homologado pelo Poder Judiciário, com a precisa e exata observância dos pontos acima especificados que devem compor o ajuste.

A consideração superior,

Brasília, 17 de julho de 2002

MARIA DA GLÓRIA TULIO F. SANTOS
 Coordenadora Geral de Assuntos Jurídicos
 de Comunicações

903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281





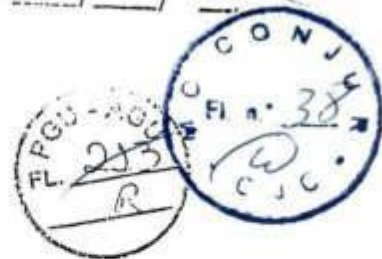
De acordo. À consideração do Sr. Ministro das Comunicações.

Brasília, 17 de 07 de 2002

Zilda Beatriz Silva de Campos Abreu
ZILDA BEATRIZ SILVA DE CAMPOS ABREU
Consultora Jurídica Substituta



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE DO MINISTRO



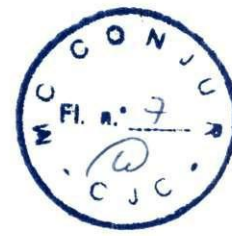
DESPACHO DO MINISTRO

Em 18 de julho de 2002

Processo nº 53000.004320/99. Adoto o Parecer CONJUR/MC nº 1533/02, referente à Rádio Difusora de Iguape Ltda., com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo. Determino que sejam tomadas as medidas necessárias com vistas à Advocacia Geral da União, conforme proposto pela requerente. Posteriormente o processo terá prosseguimento, na forma do parecer citado, até a expedição dos atos necessários à concretização do pleito.

JUAREZ QUADROS DO NASCIMENTO
Ministro de Estado das Comunicações





No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.002512-3 TRIBUTARIA

AUTOR : CARLOS ORLANDO TECCHIO E OUTRO(S)
ADV. : DF16564 - MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
ADV. : DF2787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL(FAZENDA NACIONAL)

2001.34.00.010235-1 TRIBUTARIA

AUTOR : CAETANO BARBOSA DA COSTA FREITAS E OUTRO(S)
ADV. : DF16564 - MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
ADV. : DF2787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL(FAZENDA NACIONAL)
ADV. : DF16218 - GILSARA C B FURTADO

A Exma. Sra. Juíza exarou :
...POSTO ISSO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1997.34.00.034266-0 OUTRAS

AUTOR : RADIO DIFUSORA DE IGUAPE LTDA
ADV. : DF11306 - SERGIO ROBERTO RONCADOR
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
...ASSIM, CONSIDERANDO A MANIFESTAÇÃO DA AUTORA ÀS FLS. 477/482, HOMOLOGO O ACORDO ENTRE AS PARTES, NOS TERMOS DO PARECER ACOSTADOS ÀS FLS. 183/506, PARA QUE PRODUZA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 269, INCISO II, DO CPC...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.035038-5 FGTS

AUTOR : CARLOS EDMUNDO HEINZE E OUTRO(S)
ADV. : DF11690 - RUI LOPES SIQUEIRA
ADV. : DF13417 - ROGERIO ANDRADE C ARAUJO
ADV. : DF14006 - MARLON TOMAZETTE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
...POSTO ISSO, A) HOMOLOGO A DESISTÊNCIA EM RELAÇÃO AO AUTOR ARMANDO AUGUSTO RIBEIRO E, QUANTO A ELE, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 267, VIII, DO CPC; B) DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO NO TOCANTE À AUTORA ÂNGELA MARIA VINHAL, RELATIVAMENTE AOS ÍNDICES DE JANEIRO/89 E ABRIL/90, COM ESPEQUE NO ART. 267, V (LITISPENDÊNCIA), DO CPC;

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO PELOS AUTORES, À EXCEÇÃO DA AUTORA ÂNGELA MARIA VINHAL, PARA CONDENAR A RÉ A CORRIGIR O SALDO DE SUAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS, MEDIANTE A APLICAÇÃO DO IPC NOS ÍNDICES DE 42,72% (JAN/89) E 44,80% (ABRIL/90), DEDUZIDOS AQUELES JÁ APLICADOS...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.023738-3 ACAO POSSESSORIA

REQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV. : DF12810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
REQDO : ERICO CARDOSO QUINTANS
REQDO : MARIA DA GLORIA CARDOSO QUINTANS

2002.34.00.006914-4 ACAO DE DESPEJO

AUTOR : FUB FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA
PROC. : LUIZ CARLOS DE SOUZA
REU : ANTONIO ABRAO ZARDIN

2002.34.00.011963-9 ACOES DIVERSAS/OUTRAS

REQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV. : DF2243 - CLAITON LUIZ CORREA
REQDO : FRANCISCA PAULA DOS SANTOS

A Exma. Sra. Juíza exarou :
...POSTO ISSO, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 267, VIII, DO CPC...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.018755-0 SERVICOS PUBLICOS

AUTOR : BRENNNA PAULA BOAVENTURA CORREA CAVALCANTI E OUTRO(S)
ADV. : DF1141 - CARLOS DANILO B C DE MENDONCA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : FUNDACAO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS
PROC. : - FLAVIO DA SILVA RAPOSO
PROC. : DF3370 - MARIA ALICE MARINHO

2001.34.00.034783-8 SERVICOS PUBLICOS

AUTOR : CONSOLACAO DE MARIA NASCIMENTO FREITAS E OUTRO(S)
ADV. : DF11555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
ADV. : DF16533 - ARENALDO FRANCA GUEDES FILHO
ADV. : DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :

...ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.047590-5 ACAO POSSESSORIA

REQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV. : DF4244 - MARLY BRANDAO SCHMIDT SANTOS
REQDO : JOSEILDA ALMEIDA E SILVA
REQDO : EVERALDO GOMES DA SILVA

A Exma. Sra. Juíza exarou :

...POSTO ISSO, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 267, VIII, DO CPC...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.010132-1 MANDADO DE SEGURANCA INDIVIDUAL

IMPTE : PERSIANAS TECLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADV. : RS28464 - ADRIANA PIRES
IMPDO : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :

...ANTE O EXPOSTO, DENEGO A SEGURANÇA E CASSO A LIMINAR CONCEDIDA (FLS. 76/80)...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.017279-6 SERVICOS PUBLICOS

AUTOR : VILSON JOSE KLOCK E OUTRO(S)
ADV. : DF7009 - FERNANDA GUIMARAES HERNANDEZ
ADV. : RJ5544 - ALDIR GUIMARAES PASSARINHO
REU : UNIAO FEDERAL

2000.34.00.017944-3 SERVICOS PUBLICOS

AUTOR : ALBERTO JOSE SOARES E OUTRO(S)
ADV. : DF10759 - EVANDRO CATUNDA DE CLODOALDO PINTO
ADV. : RJ5544 - ALDIR GUIMARAES PASSARINHO
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :

...ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.013393-8 MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

IMPTE : SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS NO ESTADO DE SERGIPE
ADV. : RS45470 - ROGER HONORIO MEREGALLI DA SILVA
IMPDO : UNIAO FEDERAL(FAZENDA NACIONAL)
IMPDO : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :

...POSTO ISSO, CONCEDO A SEGURANÇA...

JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA

Juiz Titular : DR. MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
Juiz Substit. : DR. RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA
Dir. Secret. : BEL. SERGIO PEREIRA DA SILVA
EXPEDIENTE DO DIA 24 DE SETEMBRO DE 2002

Atos do Exmos. : DR. MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
DR. RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA

AUTOS COM DESPACHO
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

AUTOS COM SENTENÇA
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.006017-9 EXECUCAO DIVERSA POR TITULO JUDICIAL

EXQTE : CELINA CECCON E OUTROS
ADVOGADO : DF00005687 - GILBERTO PRATES
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Homologo o pedido de desistência para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 569, caput, do CPC. Diante da concordância dos demais exeqüentes (f. 565) quanto às planilhas apresentadas pela CEF, proceda a executada ao desbloqueio dos respectivos valores, no prazo de 10 (dez) dias.

89.00.04263-7 EXECUCAO DIVERSA POR TITULO JUDICIAL

EXQTE : JOSE CARLOS BELTRAME
ADVOGADO : DF00004993 - ARIIVALDO LOURENCO DA CUNHA
ADVOGADO : DF00007583 - VERA LUCIA GONCALVES
EXCDO : UNIAO FEDERAL(FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...julgo extinto o processo, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Sem recurso, dê-se baixa e arquivem-se.

2001.34.00.017131-0 EXECUCAO DIVERSA POR TITULO JUDICIAL

EXQTE : MANOEL FAUSTO FILHO
ADVOGADO : DF00008697 - HILARIO LOPES NETO MONTEIRO
EXCDO : UNIAO FEDERAL
PROCUR : JOAQUIM MACHADO FILHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...julgo extinto o processo, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Sem recurso, dê-se baixa e arquivem-se.

2001.34.00.021012-7 EXECUCAO DIVERSA POR TITULO JUDICIAL

EXQTE : LUCIA MATIKO HASUDA E OUTROS
ADVOGADO : DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES
DELIDE : UNIAO FEDERAL
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA
PROCUR : JOAQUIM MACHADO FILHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...julgo extinto o processo, nos termos do artigo 794, I, do CPC... Se não houver recurso, arquivem-se.

2001.34.00.022843-2 EXECUCAO DIVERSA POR TITULO JUDICIAL

EXQTE : ANTONIO FERNANDES NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA
PROCUR : JOAQUIM MACHADO FILHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...julgo extinto o processo, nos termos do artigo 794, I, do CPC... Se não houver recurso, arquivem-se.

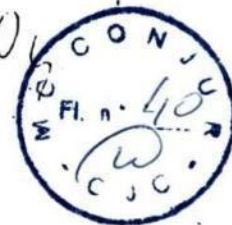


903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

510



SENTENÇA Nº 448/2002
CLASSE : 01900 -AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO/OUTRAS
PROCESSO : 1997.34.00.034256-0
AUTORA : RÁDIO DIFUSORA DE IGUAPÉ LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO ROBERTO RONCADOR
RÉ : UNIÃO FEDERAL

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta pela RÁDIO DIFUSORA DE IGUAPÉ LTDA contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade do ato administrativo que, consubstanciado no Ofício 546/97/DNFI/SFO/MC, de 26.9.1997, ordenou o fechamento de suas instalações de radiodifusão que estavam em funcionamento.

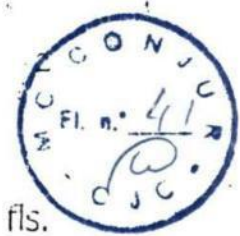
Conclusos. DECIDO.

A Autora requereu homologação de acordo firmado com os representantes da ré às fls. 477/483, nos termos do parecer de fl. 483/503.

Verifica-se que o acordo está devidamente formalizado, estando, inclusive, o pedido de homologação devidamente assinado pelos representantes das partes, com poderes especiais para tanto, o que revela a concordância dos interessados com as cláusulas.




5774



Assim, considerando a manifestação da autora às fls. 477/482, **HOMOLOGO** o acordo entre as partes, nos termos do parecer acostados às fls. 483/506, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e **DECLARO extinto o processo**, com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Registre-se. Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2002.


SOLANGE SALGADO
Juíza Federal Titular da 1ª Vara da SJDF



PORTARIA Nº 3053 , DE 20 DE DEZEMBRO DE 2002

O **MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES**, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, inciso II, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.007024/2002, resolve:

Art. 1º Declarar que a Rádio Difusora de Iguape Ltda., executante do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, deverá observar, como termo inicial para os efeitos do art. 2º, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, a data de 2 de outubro de 2002.

Art. 2º As disposições contidas neste ato baseia-se no que consta do processo nº 53000.004320/99 e, especialmente, nos termos da sentença judicial proferida nos autos das ações judiciais (processos nºs 1997.34.00.034266-0 e 1997.34.00.040308/5), pela Juíza Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, em data de 23 de agosto de 2002, publicada no Diário de Justiça da União em 2 de outubro seguinte, já transitada em julgado, a qual homologou o acordo celebrado entre a Rádio Difusora de Iguape Ltda. e a União Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.


JUAREZ QUADROS DO NASCIMENTO





Superintendência de Administração e Finanças
Gerência de Finanças
Orçamento e Arrecadação

Impresso por: **Renata Vieira Machado**Data/Hora: **19/03/2025 14:53:22****Extrato de Lançamentos**

Nome da Entidade: RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA

Nº FISTEL: 50438649583

Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada

CNPJ/CPF: 62639042000124

Situação: Não licenciada

Data Validade:

+ CADIN: Não

Incidência FUST:

Data Início Operação Comercial:

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário:

Integral

+ UF: SP

Proc. Caducidade: Não

Receita	Est. / Ref. / Parc.	Ano	Data Vencimento	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Seq.	Situação	Valor Débito/ Crédito (R\$)
7242 - PPDUR	1	2021	19/12/2021	R\$ 280,70	25/11/2021	280,70	280,70	0001	Quitado	0,00
8766 - TFI	1	2023	23/08/2023	R\$ 5.800,00	21/08/2023	5.800,00	5.800,00	0002	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2024	31/03/2024	R\$ 1.914,00	25/03/2024	1.914,00	1.914,00	0003	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2024	31/03/2024	R\$ 290,00	25/03/2024	290,00	290,00	0004	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2025	31/03/2025	R\$ 1.914,00		0,00	0,00	0005	Deb.a Vencer	1.914,00
4200 - CFRP	1	2025	31/03/2025	R\$ 290,00		0,00	0,00	0006	Deb.a Vencer	290,00
Total devido em 19/03/2025 (em reais):										2.204,00
Total de créditos em 19/03/2025 (em reais):										0,00

Legenda do Campo Situação

RCE - Lançamento com Recurso Administrativo (Com Efeito Suspensivo)
RSE - Lançamento com Recurso Administrativo (Sem Efeito Suspensivo)
RTC - Lançamento com Restrição Temporária de Cobrança
CE Revogado - Efeito Suspensivo Revogado
RJ - Lançamento com Recurso Judicial
RN - Lançamento com Recurso Denegado
DOU - Lançamento com Data de Publicação no Diário Oficial da União
CD - Lançamento Inscrito no CADIN
DA - Lançamento Inscrito na Dívida Ativa
E - Lançamento em Execução Judicial
SE - Suspensa a exigibilidade por força do Mem 273/RFFCF/RFFC, de 08/08/2007, Decreto nº 5.220/2004 e Decisão CD 410ª reunião, 12/9/2006
MO - Multa de Ofício
LO - Lançamento de Ofício
P - Parcelamento: Lançamento Parcelado
PA - Parcelamento: Parcela
BF - Benefício Fiscal

903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

s.anatel.gov.br/sigec/ConsultasGerais/ExtratoLancamentos/tela.asp?hdnImprimir=true

https://www.reg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Departamento de Radiodifusão Privada

Coordenação-Geral de Pós-Outorga de Radiodifusão Privada

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

**LISTA DE VERIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS
RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL
(Pessoas Jurídicas de Direito Privado)****Processo nº:** 53115.022898/2022-60**Entidade:** RÁDIO DIFUSORA ATUAL LTDA**CNPJ nº:** 62.639.042/0001-24**FISTEL nº:** 50013829122(OM) e 50438649583(FM)**Localidade:** Registro/SP**Período:** 2/10/2022 a 2/10/2032**Data do protocolo do pedido de renovação de outorga:** 16/8/2022;**(X) Tempestivo** () **Intempestivo** (*caput* do art. 4º da Lei nº 5.785/1972; e arts. 2º e 3º da Lei nº 13.424/2017, alterada pela Lei nº 14.351/2022).**Tipo de outorga a ser renovada:**() Radiodifusão de Sons e Imagens (TV), em caráter comercial.() Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), em caráter comercial.**(X)** Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), em caráter comercial, adaptada.() Radiodifusão Sonora em Onda Média (OM), em caráter comercial.

Documentos	Conformidade	SEI nº	Base Legal	Observações
1. Formulário de requerimento de renovação de outorga, disponibilizado pelo MCOM, firmado pelo representante legal da Entidade ou por procurador devidamente constituído;	(X) Sim () Não () Não se aplica	10317056 Págs.1-2	- Arts. 112 e 113 do Decreto nº 52.795, de 1963 (redação atualizada pelos Decretos nº 9.138/2017 e nº 10.775/2021); - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "VII".	Requerimento subscrito pela representante legal, Christiane Hellmeister de Abreu Lucas (SEI 10317056 - Pág.4)
Declaração: a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;	(X) Sim () Não () Não se aplica	10317056 Págs.1-2	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021. - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".	



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281>

903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281

<p>Declaração:</p> <p>b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	<p>10317056 Págs.1-2</p>	<p>- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".</p>	
<p>Declaração:</p> <p>c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	<p>10317056 Págs.1-2</p>	<p>- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".</p>	
<p>Declaração:</p> <p>d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	<p>10317056 Págs.1-2</p>	<p>- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".</p>	
<p>Declaração:</p> <p>e) a pessoa jurídica atende o disposto no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição;</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	<p>10317056 Págs.1-2</p>	<p>- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".</p>	
<p>Declaração:</p> <p>f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga;</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	<p>10317056 Págs.1-2</p>	<p>- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".</p>	

903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281>

<p>Declaração:</p> <p>g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica foi condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n", "o", "p" e "q", da Lei Complementar nº 64, de 1990;</p>	<p>(X) Sim () Não () Não se aplica</p>	<p>10317056 Págs.1-2</p>	<p>- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".</p>	
<p>Declaração:</p> <p>h) a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63;</p>	<p>(X) Sim () Não () Não se aplica</p>	<p>10317056 Págs.1-2</p>	<p>- Art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962, c/c arts. 110 e 113-A, inciso II, do Decreto nº 52.795, de 1963.</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "V".</p>	
<p>Declaração:</p> <p>i) inexistente parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485, de 2011;</p>	<p>(X) Sim () Não () Não se aplica</p>	<p>10317056 Págs.1-2</p>	<p>- Art. 5º, § 1º da Lei 12.485, em vigor a partir de 13 de setembro de 2011.</p>	
<p>2. Comprovação de respeito aos limites de outorga da interessada, sócios e dirigentes (SIACCO);</p>	<p>(X) Sim () Não () Não se aplica</p>	<p>12416476 Págs.1-4</p>	<p>- Art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "IV".</p>	

Documentos	Conformidade	SEI nº	Base Legal	Observações
<p>3. Certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;</p>	<p>(X) Sim () Não () Não se aplica</p>	<p>10956363 Págs.1-2</p>	<p>- Art. 113, inciso II do Decreto nº 52.795, de 1963;</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "VIII".</p>	



4. Certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;	(X) Sim () Não () Não se aplica	10956363 Pág.3	- Art. 113, inciso IV do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitens "IX" e "X".	
5. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da matriz e, se for o caso, da filial;	(X) Sim () Não () Não se aplica	10956363 Págs.4-5	- Art. 113, inciso V do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitens "I" e "XI".	
6. Prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal (ou distrital) da sede da entidade;	(X) Sim () Não () Não se aplica	F 12358127 E 10956363 Págs.7-8 M 12358128	- Art. 113, inciso VI do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XII".	
7. Prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel;	(X) Sim () Não () Não se aplica	12416476 Pág.5	- Art. 113, inciso VII do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XIII".	
8. Prova de regularidade relativa à Seguridade Social – INSS e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;	(X) Sim () Não () Não se aplica	INSS 12358127 FGTS 12358129	- Art. 113, inciso VIII do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XIV".	



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281>

903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281

<p>9. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho;</p>	<p>(X) Sim () Não () Não se aplica</p>	<p>10956363 Pág.10</p>	<p>- Art. 113, inciso IX do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XV".</p>	
<p>10. Comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, feita por meio da apresentação de: (i) certidão de nascimento ou casamento; (ii) certidão de reservista; (iii) cédula de identidade; (iv) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; (v) carteira profissional; (vi) Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; ou (vii) passaporte. Obs: A Carteira Nacional de Habilitação - CNH e o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF <u>não serão aceitos</u> para comprovar a nacionalidade.</p>	<p>(X) Sim () Não () Não se aplica</p>	<p>10317056 Pág.6 CHRISTIANE HELLMEISTER DE ABREU LUCAS 10317056 Pág.7 GABRIEL MARQUES DE OLIVEIRA MELO</p>	<p>- Art. 222, § 1º, da Constituição Federal; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitens "II" e "III".</p>	
<p>11. Estação licenciada para a execução do serviço objeto da outorga?</p>	<p>(X) Sim () Não</p>	<p>12416476 Págs.14 e 18</p>	<p>- Art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962, c/c art. 16, §§ 7º ao 10, da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVIII".</p>	
<p>12. Consta algum registro de débito ou parcelamento do preço público de outorga?</p>	<p>() Sim (X) Não</p>	<p>12416476 Págs.6-13 12418441</p>	<p>- Art. 112, § 3º, do Decreto nº 52.795/1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVII".</p>	
<p>13. Manifestação da Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM quanto à inexistência de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da entidade que tenha culminado ou possa resultar na aplicação da sanção de cassação de outorga ou, ainda, que trate de eventual descumprimento do contrato de concessão/permissão pela detentora da outorga;</p>	<p>(X) Sim () Não</p>	<p>12329201</p>	<p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, itens 46 e 47, subitem "V".</p>	



14. Consta algum registro no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS)?	() Sim (X) Não	10956363 Pág.11	- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 51.
--	--------------------	--------------------	---

APENAS NA HIPÓTESE DE HAVER PESSOA JURÍDICA SÓCIA DA ENTIDADE

Documentos	Conformidade	SEI nº	Base Legal	Observações
15. Declaração, <u>firmada pelos dirigentes da Entidade e da Pessoa Jurídica sócia</u> , de que: - No mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos; - Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; - Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64, de 1990;	() Sim () Não (X) Não se aplica	n/a	- Art. 15, §15, do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 49.	
16. Certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica sócia.	() Sim () Não (X) Não se aplica	n/a	- Art. 15, §15, do Decreto nº 52.795, de 1963.	

Observações Adicionais
- n/a

Conclusão
A documentação apresentada <u>está em conformidade</u> com o disposto na legislação.



Documento assinado eletronicamente por **Carla Fabiane da Costa Ferreira, Assistente Técnico**, em 21/03/2025, às 15:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **12416469** e o código CRC **55DC6C78**.





MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

NOTA TÉCNICA Nº 4569/2025/SEI-MCOM

PROCESSO: 53115.022898/2022-60

INTERESSADA: RÁDIO DIFUSORA ATUAL LTDA.

ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. VIABILIDADE. DISPENSA DE ANÁLISE INDIVIDUALIZADA PELA CONJUR. EXISTÊNCIA DE PARECER REFERENCIAL. ENVIO DOS AUTOS AO GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES PARA DELIBERAÇÃO.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela **Rádio Difusora Atual Ltda**, inscrita no **CNPJ nº 62.639.042/0001-24** objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Registro/SP, vinculado ao **FISTEL nº 50438649583**, referente ao período de 2 de outubro de 2022 a 2 de outubro de 2032.
2. Após a apresentação do requerimento que ensejou a instauração destes autos, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica editou diversos expedientes, cujo objeto consistia na notificação da pessoa jurídica interessada na renovação da outorga para complementar a instrução processual.

ANÁLISE

3. É cediço que o prazo das outorgas dos serviços de radiodifusão sonora pode ser renovado pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação de portaria do Ministro de Estado das Comunicações, a ser enviada posteriormente ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, tudo nos termos do art. 223, § 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963.
4. Trata-se, pois, de direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos consubstanciados na Lei nº 4.117/1962, na Lei nº 5.785/1972, no Decreto-Lei nº 236/1967 e no Decreto nº 52.795/1963. De acordo com o art. 112 e art. 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, o exame dos pedidos de renovação de outorga levará em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos e a colação aos autos dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista da pessoa jurídica interessada na renovação. Veja-se:

Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, acompanhado da documentação prevista. (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

[...]

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

III - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

X - (Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020)

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281>



903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281

- b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;
- c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;
- d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;
- e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;
- f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e
- g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990.

5. Além disso, os limites de outorga serão analisados pelo Poder Público por ocasião da renovação, como forma de evitar eventual constituição de monopólio ou oligopólio no âmbito do serviço de radiodifusão, em despeito aos parâmetros fixados, em especial, no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967.

6. No caso em apreço, conferiu-se à Rádio Difusora de Iguapé Ltda a outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, **na localidade de Iguapé/SP**, conforme Portaria nº 477, de 31 de maio de 1950, publicada no Diário Oficial da União do dia 20 de junho de 1950, **posteriormente transferida para a localidade de Registro/SP**, nos termos da Portaria nº 376A, de 6 de abril de 1955 (SEI 12416509 - Págs. 1-3). Cumpre informar que, por ocasião da Alteração Contratual, registrada sob o nº 379.896/04-7, na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, a denominação da entidade foi alterada para **Rádio Difusora Atual Ltda** (SEI 12416509 - Págs. 4-15).

7. Ademais, importa ressaltar que a outorga foi adaptada para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos termos do Decreto nº 8.139, de 7 de novembro de 2013. A adaptação materializou-se pela celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, cuja cópia se encontra colacionada aos autos (SEI 12416509 - Pág. 16).

8. No caso em tela, faz-se necessário esclarecer que, na década de 1970, o Poder Público declarou a preempção e a caducidade das outorgas da Rádio Difusora de Iguapé Ltda (antiga denominação da Rádio Difusora Atual Ltda), inscrita no CNPJ nº 62.639.042/0001-24, e, por consequência, os pedidos de renovação das concessões que detinha, assim como as demais solicitações feitas, à época, ao órgão competente não foram apreciados. O funcionamento de suas emissoras foi mantido por força de liminar deferida em ação cautelar inominada, nos autos do Processo nº 1997.34.00.030308-5, distribuído a 1ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal.

9. No ano de 1999, a entidade pleiteou o restabelecimento de suas outorgas e suas respectivas renovações, tendo sido instaurado o Processo nº 53000.004320/1999, no bojo do qual a Consultoria Jurídica, por intermédio do Parecer nº 1.533/2002, exarou manifestação que fundamentou o despacho do então Ministro de Estado das Comunicações, publicado no Diário Oficial da União do dia 19 de julho 2002, no sentido de que fossem tomadas todas as medidas conforme proposto pela requerente e que o processo ali referido tivesse prosseguimento na forma do parecer citado, até a expedição dos atos necessários à concretização do pleito (SEI 12416509 - Págs. 17-42).

10. Posteriormente, foi consumada a homologação do acordo firmado entre a então Rádio Difusora de Iguapé Ltda e a União Federal, por meio de sentença judicial prolatada no Processo nº 1997.34.00.034266-0, publicada no Diário da Justiça em 2 de outubro de 2002 (SEI 12416509 - Págs. 43-45). Ademais, em 31 de dezembro de 2002, foi publicada no Diário Oficial da União a Portaria nº 3.053, de 20 de dezembro de 2002, declarando que a interessada deveria observar, como termo inicial para os efeitos do art. 2º, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, a data de 2 de outubro de 2002 (SEI 12416509 - Pág. 46). Deve-se ainda acrescentar que, mediante o Parecer nº 747/2014/DLP/CGCE/CONJUR-MC/AGU, a unidade consultiva exarou seguinte entendimento (SEI 0174105):

(...)

9. Em que pese o entendimento do Departamento segundo o qual o artigo segundo refere-se apenas à outorga de radiodifusão sonora em frequência modulada citada no artigo primeiro, tal premissa não é correta. De acordo com regras do processo legislativo, se o artigo segundo se referisse apenas à outorga citada no artigo primeiro, este não seria redigido de forma autônoma, e sim em forma de parágrafos ou alíneas do artigo ao qual se refere. O que não ocorreu na hipótese.

10. O artigo 2º da Portaria nº 3053/2002 se prestou a conferir publicidade ao acordo celebrado entre União e a Rádio Difusora Atual Ltda., homologado judicialmente em 23.8.2002, cujo trânsito em julgado ocorreu em 2.10.2002. **Considerando que tal acordo não se refere apenas à outorga, de radiodifusão sonora em frequência modulada, mas também aos demais serviços prestados na localidade, inclusive o de radiodifusão sonora em onda média, objeto da presente análise, conclui-se que tal data deve servir também como termo o inicial para contagem do prazo para as demais localidades.** Não se poderia conferir tratamento diferenciado a situações idênticas

11. Por esse motivo, a Cota nº 71/2011 corretamente se referiu à Portaria nº 3053/2002 para extrair o termo inicial de contagem. Não Havendo qualquer equívoco a ser reparado.

12. **Assim, o termo inicial para renovação da outorga de radiodifusão sonora em onda média, conferida à entidade é o referido Cota nº 71/2011/MMM/CGCE/CONJUR-MC/AGU, contida nos autos do Processo nº 53000.006113/2002, que nada mais é do que a data do trânsito em julgado da sentença que homologou o acordo que restabeleceu as outorgas, ou seja, o dia 2.10.2002.**

(...) (g.n)



12. Inerente ao período de **2012-2022**, a pessoa jurídica interessada apresentou o pedido de renovação no dia 5 de novembro de 2013, gerando o protocolo nº 53000.065437/2013-88, acompanhado de parte da documentação exigida até então. Portanto, o pedido de renovação da outorga foi apresentado após o encerramento do prazo legal vigente à época. A antiga redação do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 estabelecia que as pessoas jurídicas interessadas na renovação da outorga deveriam apresentar o correspondente requerimento entre os 6 (seis) e os 3 (três) meses anteriores ao término do prazo da outorga, ou seja, entre 2 de abril de 2012 e 2 de julho de 2012. O processo foi alvo de diversas análises, porém, o decênio venceu antes da decisão da autoridade competente quanto à renovação (ou não) da outorga.

13. Nesse contexto, é importante reconhecer que insuficiências materiais e humanas constituem uma realidade burocrática no âmbito do serviço público, impedindo que se tenha, em algumas situações, um quadro ideal de celeridade na apreciação dos feitos. Essas condições da prestação do serviço público, inevitavelmente, conduzem à hierarquização de prioridades, o que não pode ser vista como descaso para com os inúmeros pleitos de particulares recebidos pela assoberbada máquina administrativa.

14. Esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica possui grande dificuldade em efetuar análise dos pedidos realizados pelas concessionárias/permissionárias dos serviços de radiodifusão, tendo em vista a quantidade de procedimentos que exigem manifestação do Poder Público e por contar com um quadro diminuto de servidores com formação técnica necessária para tanto. Apesar de todas as dificuldades, a análises dos processos tem sido objeto de constante aperfeiçoamento ao longo dos anos.

15. De todo modo, deve-se salientar que, por meio do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, a Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações firmou o entendimento de que "*Eventuais requerimentos anteriores de renovação relativos a períodos que já tenham se esgotado não impedem a apreciação de novo pedido de renovação relativo ao período subsequente. Ao contrário, nesse tipo de situação deve-se considerar que o pedido de renovação referente a período já esgotado perdeu seu objeto, limitando a análise ao pedido de renovação referente ao período subsequente*" (SEI 12416510).

16. Sobre a recepção do pedido intempestivo, importa consignar que, conforme infere-se do art. 2º da Lei nº 13.424/2017, alterada pela Lei nº 14.351/2022, publicada no Diário Oficial da União do dia 26 de maio de 2022, os requerimentos de renovação, protocolados fora do prazo legal, passaram a ser conhecidos por esta Pasta, senão veja:

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no **caput** deste artigo. **(grifo nosso)**

17. Desta feita, entende-se que o pedido de renovação intempestivo da interessada fora agasalhado pelos efeitos da supracitada Lei, de modo que passou a deter legítima condição de procedibilidade, ante a anistia concedida quanto à tempestividade do pleito.

18. Pela análise dos autos, observa-se que, em **16 de agosto de 2022**, a pessoa jurídica ora interessada apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, em relação ao período de **2022-2032** (SEI10317056 - Págs. 1-2). Portanto, o pedido de renovação da outorga é tempestivo, uma vez que a sua protocolização ocorrera no prazo legal vigente, previsto no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 2 de outubro de 2021 a 2 de outubro de 2022.

19. A documentação apresentada pela pessoa jurídica ora interessada e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SEI12416469). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Ele também evita reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281>



- II - informações sobre pessoa jurídica;
- III - outras expressamente previstas em lei.

20. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrera no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

21. Assim sendo, a pessoa jurídica ora interessada juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os seus atos constitutivos, demonstrando que os quadros societário e diretivo coadunam com os últimos que foram homologados por este Ministério das Comunicações (SEI 12416469).

22. A pessoa jurídica ora interessada e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, em 18 de março de 2025 (SEI12416476 - Págs. 1-4). A pesquisa ao referido sistema levou em consideração a seguinte estrutura societária/diretiva:

NOME	CARGO
Christiane Hellmeister de Abreu Lucas	Sócia/Administradora
Gabriel Marques de Oliveira Melo	Sócio

23. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SEI12416476 - Págs. 15-17). Sobre o assunto, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM informou que não há Processo de Apuração de Infração em desfavor da pessoa jurídica interessada que tenha culminado ou possa resultar na aplicação da sanção de cassação de outorga ou, ainda, que trate de eventual descumprimento do contrato de concessão/permissão pela detentora da outorga (SEI 12329201).

24. A pessoa jurídica ora interessada apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SEI 12416469).

25. Ademais, acostou-se aos autos certidão da Receita Federal, de modo a comprovar a regularidade da pessoa jurídica junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ. Pela análise do CNPJ, tem-se que a executante do serviço de radiodifusão possui sede em território nacional (SEI 10956363 - Págs. 4-5).

26. Logo, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a supramencionada pessoa jurídica, à luz da legislação de regência, de modo a impossibilitar a continuidade da execução do serviço de radiodifusão. A documentação acostada aos autos, especialmente a declaração apresentada de que *"a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63"*, e a manifestação proveniente da CGFM quanto à inexistência de processo administrativo que trate de eventual descumprimento contratual pela concessionária/permissionária – associadas à exigência legal de que a execução do serviço em caráter precário mantém *as mesmas condições dele decorrentes* –, demonstram o interesse público na renovação da outorga, na forma do art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962 c/c art. 110 do Decreto nº 52.795/1963.

27. Salienta-se, ainda, que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 16 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023, a saber:

Art. 16. As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel). (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, caput)

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 1º)

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020 art. 3º, § 2º)

I - a identificação da entidade, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I)



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281>

903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281

- a) a razão social; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, a)
- b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, b)
- c) o nome fantasia; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, c)
- d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, d)
- II - os dados da outorga, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II)
- a) o estado e o município de execução do serviço; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II, a)
- b) a frequência, a classe e o canal de operação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II, b)
- III - os dados da estação, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III)
- a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, a)
- b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, b)
- c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, c)
- d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, d)
- IV - a data de emissão da licença; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, IV)
- V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, V)
- § 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI). (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 3º)
- § 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 4º)
- § 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 5º)
- § 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 6º)
- § 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 7º)
- § 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 8º)
- § 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobrestado quando verificada a ausência do licenciamento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 9º)
- § 10. A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 10)

28. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a pessoa jurídica deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer em sua posse. Além disso, é sua obrigação possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, atestando que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

29. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a pessoa jurídica tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, *a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.*

30. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica ora interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 22 de agosto de 2023, com validade até 9 de junho de 2031 (SEI 12416476 - Págs. 14 e 18).

31. Sobre o prazo de vigência da licença de funcionamento das estações, a Consultoria Jurídica atuante junto ao Ministério das Comunicações exarou manifestação, em caso semelhante, por meio do Parecer nº 315/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, nos autos de renovação de outorga nº 53115.016300/2023-84 (SEI 12416539), concluindo em sua análise jurídica que:

(...) 21. Neste ponto, é válido mencionar que a obtenção da autorização do uso de radiofrequência e da licença de funcionamento da estação junto à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL representa pressuposto técnico a ser cumprido pela entidade interessada na prestação do serviço de radiodifusão, como se pode verificar da leitura do Decreto nº 52.795, de 1963:

[Decreto nº 52.795, de 1963]

Art. 31-A. Para celebrar o contrato de concessão ou permissão com a União, a pessoa jurídica apta à contratação deverá:

I - obter a autorização de uso de radiofrequência e a licença de funcionamento da estação;



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281>

903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281

22. Neste sentido, a entidade **deve manter licença de funcionamento válida durante todo o período de execução do serviço outorgado** e, no momento da renovação, o Poder Concedente deve, mais uma vez, verificar se há licença de funcionamento de estação válida.

23. Este é, pois, o entendimento fixado no Despacho nº 00011/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (Processo Administrativo nº 01250.071072/2018-90), in verbis:

17. (...) fica esclarecido que para que a renovação de outorga possa ser deferida, além do cumprimento das demais exigências legais e regulamentares, é necessário que haja licença de funcionamento da estação válida. Mas não que o prazo de validade da licença abranja todo o período de renovação.

18. É certo que a outorgada é obrigada a manter as condições de habilitação durante todo o curso da outorga, **Mas obviamente isso não quer dizer que a licença deva obrigatoriamente ter prazo de vigência igual ou superior ao período da concessão ou permissão. Não há qualquer norma jurídica que exija isso. A outorgada deverá providenciar a renovação da licença antes que expire, de modo a manter as condições de habilitação. Se não o fizer, estará sujeita à aplicação das sanções administrativas cabíveis.**

24. Dito isto, **não vejo nenhum sentido em obstar o prosseguimento do procedimento de renovação, considerando as características da licença de funcionamento da estação apresentada.**

25. Como visto, a licença consta como válida e com prazo final para o dia 1º de maio de 2034. Qualquer tipo de modificação no status da licença é de competência exclusiva da Anatel e, assim, caberá à entidade interessada diligenciar junto à Autarquia para mantê-la válida por todo o período de execução do serviço, sob pena de aplicação das sanções administrativas cabíveis.

26. **Sendo assim, reitera-se o entendimento firmado pelo Despacho nº 00011/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU de que, nos processos de renovação de outorga, é imperativo verificar se a entidade outorga possui licença de funcionamento da estação válida. Tal fato, porém, não justifica a exigência por parte do Poder Público de nova licença, quando a entidade já possui uma licença válida.**

Da possibilidade de extensão deste entendimento jurídico aos demais casos semelhantes

27. **Considerando o tratamento unificado dos processos de renovação de outorga comercial, consoante o disposto no PARECER REFERENCIAL n.00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP:00738.000159/2023-12), em caso de aprovação da presente manifestação jurídica, sugiro Secoe a aplicação do presente entendimento a casos que se enquadrem nos parâmetros aqui estabelecidos.**

28. **Isto porque é sempre recomendável que seja dado tratamento uniforme a situações similares, de modo a proporcionar isonomia e segurança jurídica na atuação do Poder Público.**

29. Nada obstante, deve o órgão consulente atentar para as especificidades de cada caso concreto, a fim de verificar a existência de novas dúvidas jurídicas que reclamem exame individualizado por esta unidade da Advocacia-Geral da União.

III – CONCLUSÃO

30. Considerando os termos da consulta formulada pela SECOE, bem como as razões acima expostas, é possível extrair destes autos as seguintes conclusões:

a) Nos processos de renovação de outorga, é imperativo verificar se a entidade outorga possui licença de funcionamento da estação válida. Tal fato, porém, não justifica a exigência por parte do Poder Público de nova licença, quando a entidade já possui uma licença válida emitida pela Anatel;

b) Não há óbice à aplicação do presente entendimento a casos que se enquadrem nos parâmetros aqui estabelecidos, sendo recomendável que seja dado **tratamento uniforme a situações similares, de modo a proporcionar isonomia e segurança jurídica na atuação do Poder Público, sem prejuízo de o órgão consulente atentar para as especificidades de cada caso concreto, a fim de verificar a existência de novas dúvidas jurídicas que reclamem exame individualizado por esta Consultoria Jurídica; e**

c) Todas as demais questões relativas ao pedido de renovação de outorga em questão devem seguir o rito e os requisitos delineados pelo PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.

(...) (g.n)

32. Vê-se, portanto, que, de acordo com entendimento da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, no momento da renovação, o Poder Concedente deve verificar se há licença de funcionamento de estação válida. Conforme já apontado na presente manifestação, a pessoa jurídica ora interessada obteve o licenciamento, estando, assim, válida, neste momento da análise processual.

33. Oportuno registrar que a certidão emitida pela Agência Nacional Telecomunicações relativa ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel se encontra com *status* de "negativa", segundo consulta realizada na data de 18 de março de 2025 (SEI 12416476 - Pág. 5). Logo, não há débitos vencidos, decorrentes do preço público de outorga dos serviços de radiodifusão, pois, se houvesse, aquela certidão ostentaria a condição de "positiva". Ademais, a consulta ao extrato de lançamento fornecido pelo Sistema Integrado de Gestão de Créditos da Agência Nacional de Telecomunicações - SIGEC/ANATEL revelou que a pessoa jurídica interessada na renovação não optou pelo parcelamento dos valores alusivos às receitas identificadas com o código 5356, que se refere ao "parcelamento de outorga dos serviços de radiodifusão", conforme tabela de códigos de receita elaborada por aquela agência (SEI12416476 - Págs. 6-13 e 12418441). **Tem-se, portanto, que a condição prevista no art. 112, § 3º, do Decreto nº 52.795/1963 não se aplica ao caso em apreço.**

34. Sendo assim, assenta-se o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Registro/SP, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, **ficando dispensada a análise individualizada pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, uma vez que o caso concreto se amolda aos termos do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, exarado no bojo do Processo Administrativo nº 00738.000159/2023-12 (SEI 12416510).**

CONCLUSÃO

35. Diante do exposto, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao **Gabinete do Secretário de Comunicação Social Eletrônica**, com vistas à aprovação desta manifestação, nos termos do art. 1º, inciso IV, e do art. 32, incisos XXII e XXV, ambos do Regimento Interno da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, aprovado pela Portaria MCom nº 8.374, publicada no Diário Oficial da União do dia 8 de fevereiro de 2023.



Em caso de aprovação, sugere-se a remessa dos autos ao **Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações** para Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281>

903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281

deliberação, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972, sem prejuízo das correspondentes medidas necessárias ao encaminhamento do processo ao Congresso Nacional, na forma do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

37. Pede-se, ainda, o envio dos autos à **Coordenação de Sistemas, Dados e Documentação de Radiodifusão** para fins de registro e atualização dos respectivos sistemas, sem prejuízo da colação dos comprovantes de publicação do(s) ato(s).

38. Após, **arquivem-se os autos nesta unidade administrativa**, até que ocorra a devida notificação deste Ministério das Comunicações acerca da deliberação do Congresso Nacional, o que deflagrará a adoção das providências relacionadas ao que consta no art. 115 do Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138/2017.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Judson José Teles Confortin, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada substituto**, em 21/03/2025, às 12:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carla Fabiane da Costa Ferreira, Assistente Técnico**, em 21/03/2025, às 15:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado, Advogada**, em 21/03/2025, às 15:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 21/03/2025, às 16:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Nelson Alves Pinto Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 24/03/2025, às 14:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **12416511** e o código CRC **A08FED1A**.

Minutas e Anexos

- Minuta de Portaria (12416512)
- Minuta de Exposição de Motivos (12416513)

Referência: Processo nº 53115.022898/2022-60

Documento nº 12416511



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281>

903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281

MINUTA



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

* MINUTA DE DOCUMENTO

MINUTA DE PORTARIA

O **MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES** no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº 53115.022898/2022-60,

RESOLVE:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à **RÁDIO DIFUSORA ATUAL LTDA**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 62.639.042/0001-24, número de inscrição no FISTEL nº 50438649583, a partir de 2 de outubro de 2022, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Registro, Estado de São Paulo.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO

Ministro de Estado das Comunicações

AVISO:

O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.

A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.

*Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão **definitiva** for assinada pela autoridade competente.*



Documento assinado eletronicamente por **Judson José Teles Confortin, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada substituto**, em 21/03/2025, às 12:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carla Fabiane da Costa Ferreira, Assistente Técnico**, em 21/03/2025, às 15:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado, Advogada**, em 21/03/2025, às 15:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 21/03/2025, às 16:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Nelson Alves Pinto Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 24/03/2025, às 14:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281>

903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **12416512** e o código CRC **811607CA**.

Referência: Processo nº 53115.022898/2022-60

Documento nº 12416512

903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281>

MINUTA

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

* MINUTA DE DOCUMENTO

MINUTA DE EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

EM nº - MCOM

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência, o Processo Administrativo nº 53115.022898/2022-60, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 4.569/2025/SEI-MCOM, nos termos do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU acompanhado da Portaria nº _____, de ____ de ____ de _____, publicada em _____, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 2 de outubro de 2022, a permissão outorgada à RÁDIO DIFUSORA ATUAL LTDA. (CNPJ 62.639.042/0001-24), nos termos da Portaria nº 477, datada em 31 de maio de 1950, publicada em 20 de junho de 1950, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Registro, estado de São Paulo.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações

AVISO:

O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.

A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.

*Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão **definitiva** for assinada pela autoridade competente.*



Documento assinado eletronicamente por **Judson José Teles Confortin, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada substituto**, em 21/03/2025, às 12:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carla Fabiane da Costa Ferreira, Assistente Técnico**, em 21/03/2025, às 15:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado, Advogada**, em 21/03/2025, às 15:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 21/03/2025, às 16:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Nelson Alves Pinto Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 24/03/2025, às 14:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281>

903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **12416513** e o código CRC **D506F9EB**.

Referência: Processo nº 53115.022898/2022-60

Documento nº 12416513

903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281>



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Ofício Interno nº 61323/2025/MCOM

Brasília, na data da assinatura

À Senhora
Rafaela Calado e Silva Mello
Chefe de Gabinete do Ministro
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha a Portaria nº 17103/2025 (12435373) e a Exposição de Motivos nº 187/2025 (12435406)

Senhora Chefe de Gabinete,

De acordo com o disposto na Nota Técnica nº 4569/2025 (12416511), encaminho a Portaria nº 17103/2025 (12435373) e a Exposição de Motivos nº 187/2025 (12435406), para apreciação e as providências subsequentes.

Atenciosamente,

WILSON DINIZ WELLISCH
Secretário de Comunicação Social Eletrônica



Documento assinado eletronicamente por **Wilson Diniz Wellisch, Secretário de Comunicação Social Eletrônica**, em 02/04/2025, às 15:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **12435412** e o código CRC **FF586C7B**.

Referência: Processo nº 53115.022898/2022-60

Documento nº 12435412



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281>

903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281

Presidência da República
Imprensa Nacional

Envio Eletrônico de Matérias Comprovante de Recebimento



A Imprensa Nacional recebeu Ofício Eletrônico com a solicitação de publicação de matérias com as seguintes características:

Data de envio: 08/04/2025 13:43:10
Origem do Ofício: Gabinete do Ministro
Operador: Rosiane Caixeta da Silva
Ofício: 10965623
Data prevista de publicação: 09/04/2025
Local de publicação: Diário Oficial - Seção 1
Forma de pagamento: Isento

As matérias enviadas somente serão publicadas na data e jornal indicados no Ofício Eletrônico após validação e análise de adequação à legislação que disciplina a publicação de matérias nos Jornais Oficiais.

Matérias

Sequencial	Arquivo(s)	MD5	Tamanho (cm)	Valor
22565828	PORTARIA MCOM NA 17103.rtf	7052b295852a76ce 19b432366cf2b9d3	8,00	R\$ 341,36
22565829	PORTARIA MCOM NA 17122.rtf	b2d807fd3a89ca3b ba21a06bec09699c	10,00	R\$ 426,70
22565830	PORTARIA MCOM NA 17150.rtf	97b9c50de55d74a8 318fb1210a35eaa8	8,00	R\$ 341,36
22565831	PORTARIA MCOM NA 17151.rtf	bcc980baa04c355b 2f1a7bbb77678414	8,00	R\$ 341,36
22565832	PORTARIA MCOM NA 17153.rtf	32bd3aaed167a737 6b13f6a8c91ffc95	8,00	R\$ 341,36
22565833	PORTARIA MCOM NA 17154.rtf	065da8ebe8bad35d 92400cc9b270d1fe	8,00	R\$ 341,36
22565834	PORTARIA MCOM NA 17207.rtf	c5a361c29dae1230 7e500f4b81506fa7	8,00	R\$ 341,36
22565835	PORTARIA MCOM NA 17218.rtf	b41d52187e8008e4 08d920667876b788	8,00	R\$ 341,36
TOTAL DO OFICIO			66,00	R\$ 2.816,22



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281>

903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281

Ênio Soares Dias

De: Ênio Soares Dias
Enviado em: terça-feira, 8 de abril de 2025 20:29
Para: codou@in.gov.br
Cc: Rafaela Calado e Silva Mello; Francisco das Chagas Cavalcante Costa
Assunto: Sustação de publicação de matérias.

Controle: **Destinatário** **Ler**
codou@in.gov.br
Rafaela Calado e Silva Mello
Francisco das Chagas Cavalcante Costa Lida: 08/04/2025 21:53

Prezados,

De ordem, solicito a sustação da publicação das matérias enviadas ao DOU, conforme relação abaixo:

Lista de Matérias								
Matéria	Sequencial	Valor	Pagamento	Ofício	Origem	Data Prevista de Publicação	Status	Usuário
ATO PORTARIA MCOM NA 17118.rtf	22566540	384,03	Isento	10966073	Gabinete do Ministro	09/04/2025	Liberada	DIEGO FERNANDES CARNEIRO SILVA
ATO PORTARIA MCOM NA 17043.rtf	22566185	341,36	Isento	10965911	Gabinete do Ministro	09/04/2025	Liberada	DIEGO FERNANDES CARNEIRO SILVA
ATO PORTARIA MCOM NA 17049.rtf	22566186	298,69	Isento	10965911	Gabinete do Ministro	09/04/2025	Liberada	DIEGO FERNANDES CARNEIRO SILVA
ATO PORTARIA MCOM NA 17068.rtf	22566187	298,69	Isento	10965911	Gabinete do Ministro	09/04/2025	Liberada	DIEGO FERNANDES CARNEIRO SILVA
ATO PORTARIA MCOM NA 17092.rtf	22566228	384,03	Isento	10965911	Gabinete do Ministro	09/04/2025	Liberada	DIEGO FERNANDES CARNEIRO SILVA
ATO PORTARIA MCOM NA 17095.rtf	22566229	384,03	Isento	10965911	Gabinete do Ministro	09/04/2025	Liberada	DIEGO FERNANDES CARNEIRO SILVA
ATO PORTARIA MCOM NA 17169.rtf	22566230	384,03	Isento	10965911	Gabinete do Ministro	09/04/2025	Liberada	DIEGO FERNANDES CARNEIRO SILVA



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281>

								CARNEIRO SILVA
ATO PORTARIA MCOM NA 17171.rtf	22566231	341,36	Isento	10965911	Gabinete do Ministro	09/04/2025	Liberada	DIEGO FERNANDES CARNEIRO SILVA
ATO PORTARIA MCOM NA 17123.rtf	22566232	426,70	Isento	10965911	Gabinete do Ministro	09/04/2025	Liberada	DIEGO FERNANDES CARNEIRO SILVA
ATO PORTARIA MCOM NA 17124.rtf	22566233	426,70	Isento	10965911	Gabinete do Ministro	09/04/2025	Liberada	DIEGO FERNANDES CARNEIRO SILVA
ATO PORTARIA MCOM NA 17125.rtf	22566234	1.280,10	Isento	10965911	Gabinete do Ministro	09/04/2025	Liberada	DIEGO FERNANDES CARNEIRO SILVA
ATO PORTARIA MCOM NA 17129.rtf	22566235	298,69	Isento	10965911	Gabinete do Ministro	09/04/2025	Liberada	DIEGO FERNANDES CARNEIRO SILVA
ATO PORTARIA MCOM NA 17025.rtf	22566236	298,69	Isento	10965911	Gabinete do Ministro	09/04/2025	Liberada	DIEGO FERNANDES CARNEIRO SILVA
ATO PORTARIA MCOM NA 17148.rtf	22566237	298,69	Isento	10965911	Gabinete do Ministro	09/04/2025	Liberada	DIEGO FERNANDES CARNEIRO SILVA
ATO PORTARIA MCOM NA 17149.rtf	22566238	298,69	Isento	10965911	Gabinete do Ministro	09/04/2025	Liberada	DIEGO FERNANDES CARNEIRO SILVA
ATO PORTARIA MCOM NA 17159.rtf	22566239	384,03	Isento	10965911	Gabinete do Ministro	09/04/2025	Liberada	DIEGO FERNANDES CARNEIRO SILVA
ATO PORTARIA MCOM NA 17156.rtf	22566240	384,03	Isento	10965911	Gabinete do Ministro	09/04/2025	Liberada	DIEGO FERNANDES CARNEIRO SILVA
ATO PORTARIA MCOM NA 17167.rtf	22566241	384,03	Isento	10965911	Gabinete do Ministro	09/04/2025	Liberada	DIEGO FERNANDES CARNEIRO SILVA
ATO PORTARIA MCOM NA 17176.rtf	22566242	298,69	Isento	10965911	Gabinete do Ministro	09/04/2025	Liberada	DIEGO FERNANDES CARNEIRO SILVA

903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281



ATO PORTARIA MCOM NA 17031.rtf	22566243	298,69	Isento	10965911	Gabinete do Ministro	09/04/2025	Liberada	DIEGO FERNANDES CARNEIRO SILVA
ATO PORTARIA MCOM NA 17032.rtf	22566244	298,69	Isento	10965911	Gabinete do Ministro	09/04/2025	Liberada	DIEGO FERNANDES CARNEIRO SILVA
ATO PORTARIA MCOM NA 17034.rtf	22566245	298,69	Isento	10965911	Gabinete do Ministro	09/04/2025	Liberada	DIEGO FERNANDES CARNEIRO SILVA
ATO PORTARIA MCOM NA 17041.rtf	22566246	341,36	Isento	10965911	Gabinete do Ministro	09/04/2025	Liberada	DIEGO FERNANDES CARNEIRO SILVA
ATO PORTARIA MCOM NA 17042.rtf	22566247	298,69	Isento	10965911	Gabinete do Ministro	09/04/2025	Liberada	DIEGO FERNANDES CARNEIRO SILVA
ATO PORTARIA MCOM NA 17044.rtf	22566248	298,69	Isento	10965911	Gabinete do Ministro	09/04/2025	Liberada	DIEGO FERNANDES CARNEIRO SILVA
ATO PORTARIA MCOM NA 17046.rtf	22566249	341,36	Isento	10965911	Gabinete do Ministro	09/04/2025	Liberada	DIEGO FERNANDES CARNEIRO SILVA
PORTARIA MCOM NA 17151.rtf	22565831	341,36	Isento	10965623	Gabinete do Ministro	09/04/2025	Liberada	Rosiane Caixeta da Silva
PORTARIA MCOM NA 17150.rtf	22565830	341,36	Isento	10965623	Gabinete do Ministro	09/04/2025	Liberada	Rosiane Caixeta da Silva
PORTARIA MCOM NA 17122.rtf	22565829	426,70	Isento	10965623	Gabinete do Ministro	09/04/2025	Liberada	Rosiane Caixeta da Silva
PORTARIA MCOM NA 17103.rtf	22565828	341,36	Isento	10965623	Gabinete do Ministro	09/04/2025	Liberada	Rosiane Caixeta da Silva
PORTARIA MCOM NA 17153.rtf	22565832	341,36	Isento	10965623	Gabinete do Ministro	09/04/2025	Liberada	Rosiane Caixeta da Silva
PORTARIA MCOM NA 17154.rtf	22565833	341,36	Isento	10965623	Gabinete do Ministro	09/04/2025	Liberada	Rosiane Caixeta da Silva
PORTARIA MCOM NA 17207.rtf	22565834	341,36	Isento	10965623	Gabinete do Ministro	09/04/2025	Liberada	Rosiane Caixeta da Silva

903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281



PORTARIA MCOM NA 17218.rtf	22565835	341,36	Isento	10965623	Gabinete do Ministro	09/04/2025	Liberada	Rosiane Caixeta da Silva
PORTARIA MCOM NA 17067.rtf	22565740	469,37	Isento	10965538	Gabinete do Ministro	09/04/2025	Liberada	Rosiane Caixeta da Silva
PORTARIA MCOM NA 17117.rtf	22565741	384,03	Isento	10965538	Gabinete do Ministro	09/04/2025	Liberada	Rosiane Caixeta da Silva
PORTARIA MCOM NA 17119.rtf	22565742	384,03	Isento	10965538	Gabinete do Ministro	09/04/2025	Liberada	Rosiane Caixeta da Silva
PORTARIA MCOM NA 17120.rtf	22565743	384,03	Isento	10965538	Gabinete do Ministro	09/04/2025	Liberada	Rosiane Caixeta da Silva
PORTARIA MCOM NA 16989.rtf	22565744	469,37	Isento	10965538	Gabinete do Ministro	09/04/2025	Liberada	Rosiane Caixeta da Silva
PORTARIA MCOM NA 17023.rtf	22565745	341,36	Isento	10965538	Gabinete do Ministro	09/04/2025	Liberada	Rosiane Caixeta da Silva
PORTARIA MCOM NA 17066.rtf	22565739	469,37	Isento	10965538	Gabinete do Ministro	09/04/2025	Liberada	Rosiane Caixeta da Silva
PORTARIA MCOM NA 17030.rtf	22565747	640,05	Isento	10965538	Gabinete do Ministro	09/04/2025	Liberada	Rosiane Caixeta da Silva
PORTARIA MCOM NA 17024.rtf	22565746	341,36	Isento	10965538	Gabinete do Ministro	09/04/2025	Liberada	Rosiane Caixeta da Silva
PORTARIA MCOM NA 16948.rtf	22565738	469,37	Isento	10965538	Gabinete do Ministro	09/04/2025	Liberada	Rosiane Caixeta da Silva
PORTARIA MCOM NA 17050.rtf	22565748	768,06	Isento	10965538	Gabinete do Ministro	09/04/2025	Liberada	Rosiane Caixeta da Silva

At.te,



MCom
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

ÊNIO SOARES DIAS
COORDENADOR-GERAL DO GABINETE DO MINISTRO
GABINETE DO MINISTRO DAS COMUNICAÇÕES

+55 61 2027-6847

enio.dias@mcom.gov.br

Sala 906, 9º andar - Esplanada dos Ministérios,
Bloco R, CEP: 70044-902 - Brasília/DF - Brasil



gov.br/mcom
mincomunicacoes



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281>



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281>



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

PORTARIA MCOM Nº 17425, DE 9 DE ABRIL DE 2025

A **MINISTRA DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES SUBSTITUTA** informa o disposto no art. 1º, inciso III, do Decreto nº 8.851, de 20 de setembro de 2016, publicado no DOU de 21 de setembro de 2016, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº 53115.022898/2022-60, resolve:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à RÁDIO DIFUSORA ATUAL LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 62.639.042/0001-24, inscrição no FISTEL nº 50438649583, a partir de 2 de outubro de 2022, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Registro, estado de São Paulo.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SÔNIA FAUSTINO MENDES

Ministra de Estado das Comunicações substituta



Documento assinado eletronicamente por **Sônia Faustino Mendes, Ministra de Estado das Comunicações substituta**, em 10/04/2025, às 18:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **12496129** e o código CRC **137340AE**.

Referência: Processo nº 53115.022898/2022-60

Documento nº 12496129



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281>

903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Brasília, 09 de abril de 2025.

Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência, o Processo Administrativo nº 53115.022898/2022-60, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 4569/2025/SEI-MCOM, nos termos do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria nº 17.425, de 9 de abril de 2025, publicada em _____, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 2 de outubro de 2022, a permissão outorgada à RÁDIO DIFUSORA ATUAL LTDA. (CNPJ nº 62.639.042/0001-24), nos termos da Portaria nº 477, de 31 de maio de 1950, publicada em 20 de junho de 1950, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Registro, estado de São Paulo.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, § 3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

SÔNIA FAUSTINO MENDES
Ministra de Estado das comunicações substituta



Documento assinado eletronicamente por **Sônia Faustino Mendes, Ministra de Estado das Comunicações substituta**, em 10/04/2025, às 18:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **12496131** e o código CRC **BF0C4B80**.

Referência: Processo nº 53115.022898/2022-60

Documento nº 12496131



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281>

903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281

Presidência da República
Imprensa Nacional

Envio Eletrônico de Matérias Comprovante de Recebimento



A Imprensa Nacional recebeu Ofício Eletrônico com a solicitação de publicação de matérias com as seguintes características:

Data de envio: 11/04/2025 16:07:40
Origem do Ofício: Gabinete do Ministro
Operador: Rosiane Caixeta da Silva
Ofício: 10974416
Data prevista de publicação: 14/04/2025
Local de publicação: Diário Oficial - Seção 1
Forma de pagamento: Isento

As matérias enviadas somente serão publicadas na data e jornal indicados no Ofício Eletrônico após validação e análise de adequação à legislação que disciplina a publicação de matérias nos Jornais Oficiais.

Matérias

Sequencial	Arquivo(s)	MD5	Tamanho (cm)	Valor
22578839	PORTARIA MCOM NA 16750.rtf	b38834de0fad918b60166a15e28a9070	39,00	R\$ 1.664,13
22578840	PORTARIA MCOM NA 17396.rtf	8e98ee9a73c45cf8f3e2b2e850361490	9,00	R\$ 384,03
22578841	PORTARIA MCOM NA 17398.rtf	15249d01c0d2942c7a29f1eac0ccfeab	9,00	R\$ 384,03
22578842	PORTARIA MCOM NA 17418.rtf	2b30da74dfbdb7cc657fa3c65eb75b28	9,00	R\$ 384,03
22578843	PORTARIA MCOM NA 17419.rtf	37f6b264626ca3b4a34a049fdc764e9d	9,00	R\$ 384,03
22578844	PORTARIA MCOM NA 17421.rtf	a81c0a5c74cc2d6e64b61279934ce80c	10,00	R\$ 426,70
22578845	PORTARIA MCOM NA 17425.rtf	e5aa1a0c6775777c6f609613d95e18c3	9,00	R\$ 384,03
22578846	PORTARIA MCOM NA 17426 .rtf	f495ec5faaa5cae5f05a737d2d6b6e7d	8,00	R\$ 341,36
22578847	PORTARIA MCOM NA 17427.rtf	36630e1823ee4c3be1e8132439bed7a2	9,00	R\$ 384,03
22578888	PORTARIA MCOM NA 17428.rtf	9f8c3bc34f54aeba f3abc093ded32653	9,00	R\$ 384,03
22578889	PORTARIA MCOM NA 17429.rtf	1a4e4e477adca4e4ca565bc707336ebe	9,00	R\$ 384,03
22578890	PORTARIA MCOM NA 17051.rtf	5517e2f2c5abbdce c6d83c3b6fe9d8a2	32,00	R\$ 1.365,44
22578891	PORTARIA MCOM NA 17430.rtf	880e5ecf6b2988486879144e8881b5e8	9,00	R\$ 384,03
22578892	PORTARIA MCOM NA 17431.rtf	f56a9a52ba36bfa6ae5b9d932b4c7859	9,00	R\$ 384,03
22578893	PORTARIA MCOM NA 17432.rtf	63bda1cbe7dcc4975de00570da760ac3	11,00	R\$ 469,37
22578894	PORTARIA MCOM NA 17445.rtf	2edf7156c6b8e09f230c5516f103c873	37,00	R\$ 1.578,79



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281>

903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281

22578895	PORTARIA MCOM NA 17052.rtf	f541a872ddf14b4c 9e567643817ccae8	32,00	R\$ 1.365,44
22578896	PORTARIA MCOM NA 17384.rtf	048561a7573f1bf8 cfd210971898a968	11,00	R\$ 469,37
22578897	PORTARIA MCOM NA 17386.rtf	e8a051df59541167 16d7ac053dcf12e4	15,00	R\$ 640,05
22578898	PORTARIA MCOM NA 17390.rtf	9434369adb572a94 fea123e554d61ded	11,00	R\$ 469,37
22578899	PORTARIA MCOM NA 17391.rtf	a33c45d3a8ff0beb 71e3e925b26ef1ca	11,00	R\$ 469,37
22578900	PORTARIA MCOM NA 17393.rtf	34eaf6dcd4b822d8 2ec33bf2a9eadbac	11,00	R\$ 469,37
22578901	PORTARIA MCOM NA 17395.rtf	ef76536832731e9c 961530f1309cf0fe	11,00	R\$ 469,37
TOTAL DO OFICIO			329,00	R\$ 14.038,43



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281>

903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 14/04/2025 | Edição: 71 | Seção: 1 | Página: 71

Órgão: Ministério das Comunicações/Gabinete do Ministro

PORTARIA MCOM Nº 17.425, DE 9 DE ABRIL DE 2025

A MINISTRA DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES SUBSTITUTA, conforme o disposto no art. 1º, inciso III, do Decreto nº 8.851, de 20 de setembro de 2016, publicado no DOU de 21 de setembro de 2016, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº 53115.022898/2022-60, resolve:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à RÁDIO DIFUSORA ATUAL LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 62.639.042/0001-24, inscrição no FISTEL nº 50438649583, a partir de 2 de outubro de 2022, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Registro, estado de São Paulo.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SÔNIA FAUSTINO MENDES

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



Id solicitação: 5d669caccf25e

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: Radio Difusora Atual Ltda	
Nome Fantasia: Radio Apolo e Apolo Fm	
Telefone: (11) 39365054	E-mail: leandro_marchiori@yahoo.com.br
CNPJ: 62.639.042/0001-24	Número do Fistel: 50438649583
Tipo Usuário: Adm Privada	Tipo Taxa: Integral
Data do contrato:	Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada
Carater: Primário	Local específico:
Rede:	Categoria da Estação: Principal
Val. RF: 09/06/2031	
Observações:	

Endereço Sede		
Logradouro: Rua Jacofer	Complemento:	
Bairro: Jardim Pereira Leite	Numero: 615	
Município: São Paulo	UF: SP	CEP: 02712070

Endereço do Transmissor		
Logradouro: SITIO CRUZEIRO	Complemento: ZONA RURAL	
Bairro: BULHA	Numero:	
Município: Registro	UF: SP	CEP: 11900000

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro: Jacofer	Complemento:	
Bairro: Jardim Pereira Leite	Numero: 615	
Município: São Paulo	UF: SP	CEP: 02712070

Endereço do Estúdio Auxiliar		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Numero:	
Município: -	UF:	CEP:

Informações do Plano Básico

Localização	
Município: Registro	UF: SP

Parâmetros Técnicos			
Canal: 250	Frequência: 97.9 MHz	Classe: A1	ERP Máxima: 11.0353kW
HCI: 48 m	Pareamento:	Decalagem:	Fase: 1

Informações da Estação

Informações Gerais	
Número da Estação: 1015178518	Número Indicativo: ZYO217
Data Último Licenciamento: 22/08/2023	Número da Licença: 53500.038576/2023-70



Estação Principal		
Localização		
Latitude: 24° 34' 2.32" S	Longitude: 48° 04' 45.91" W	Cota da base: 309.7 m

Transmissor Principal	
Código Equipamento:	Modelo: Equipamento não encontrado
Fabricante:	Potência de Operação: 3.8 kW

Linha de Transmissão Principal			
Modelo: LCF158-50 JA		Fabricante: RFS- RADIO FREQUENCY SYSTEMS	
Comprimento da Linha: 60 m	Atenuação: 0.65 dB/100m	Perdas Acessórias: 0.5 dB	Impedância: 50 ohms

Antena Principal					
Modelo: AQV-4			Fabricante: INOVATOR ANTENAS		
Ganho: 5.52 dBd	Beam-Tilt: 0 °	Orientação NV: 70 °	Polarização: Vertical	HCI: 48 m	ERP Máxima: 11.04 kW

Padrão de Antena dBd											
0°: 1.51	5°: 1.31	10°: 1.21	15°: 1.11	20°: 1.01	25°: 0.82	30°: 0.72	35°: 0.63	40°: 0.45	45°: 0.26	50°: 0.18	55°: 0.09
60°: 0.09	65°: 0	70°: 0	75°: 0	80°: 0.09	85°: 0.09	90°: 0.18	95°: 0.26	100°: 0.35	105°: 0.45	110°: 0.63	115°: 0.72
120°: 0.92	125°: 1.01	130°: 1.11	135°: 1.21	140°: 1.41	145°: 1.51	150°: 1.72	155°: 1.83	160°: 1.94	165°: 1.94	170°: 2.05	175°: 2.16
180°: 2.16	185°: 2.16	190°: 2.16	195°: 2.27	200°: 2.27	205°: 2.27	210°: 2.27	215°: 2.27	220°: 2.27	225°: 2.38	230°: 2.38	235°: 2.38
240°: 2.38	245°: 2.38	250°: 2.38	255°: 2.38	260°: 2.38	265°: 2.38	270°: 2.38	275°: 2.38	280°: 2.27	285°: 2.27	290°: 2.27	295°: 2.27
300°: 2.16	305°: 2.16	310°: 2.16	315°: 2.16	320°: 2.05	325°: 2.05	330°: 2.05	335°: 1.94	340°: 1.94	345°: 1.83	350°: 1.72	355°: 1.62

Coordenadas por radial											
0°: Lat 24° 4' 19.06" S Lon 48° 4' 45.91" W	5°: Lat 24° 14' 14.1" S Lon 48° 2' 51.91" W	10°: Lat 24° 14' 22.97" S Lon 48° 0' 57.87" W	15°: Lat 24° 14' 27.2" S Lon 47° 59' 0.63" W	20°: Lat 24° 14' 32.28" S Lon 47° 58' 9.55" W	25°: Lat 24° 15' 13.74" S Lon 47° 55' 8.86" W	30°: Lat 24° 16' 20.21" S Lon 47° 53' 33.5" W	35°: Lat 24° 17' 25.32" S Lon 47° 52' 0.42" W	40°: Lat 24° 18' 40.7" S Lon 50' 37.94" W	45°: Lat 24° 21' 1.97" S Lon 47° 50' 30.1" W	50°: Lat 24° 21' 51.38" S Lon 8' 50.75" W	55°: Lat 24° 23' 12.6" S Lon 47' 48.61" W
60°: Lat 24° 23' 50.48" S Lon 47° 5' 24.62" W	65°: Lat 24° 25' 20.83" S Lon 47° 4' 20.93" W	70°: Lat 24° 27' 11.35" S Lon 47° 44' 9.76" W	75°: Lat 24° 28' 45.95" S Lon 47° 3' 14.85" W	80°: Lat 24° 30' 30.33" S Lon 47° 2' 54.44" W	85°: Lat 24° 32' 16.8" S Lon 47° 42' 59.74" W	90°: Lat 24° 34' 0.76" S Lon 47° 43' 4.88" W	95°: Lat 24° 35' 47.11" S Lon 47° 2' 27.96" W	100°: Lat 24° 37' 31.96" S Lon 47° 2' 48.08" W	105°: Lat 24° 39' 10.76" S Lon 47° 3' 33.23" W	110°: Lat 24° 40' 40.81" S Lon 47° 4' 36.97" W	115°: Lat 24° 42' 21.1" S Lon 47° 4' 45.546" W
120°: Lat 24° 24' 44.22" S Lon 47° 45' 39.59" W	125°: Lat 24° 45' 30.81" S Lon 47° 6' 41.42" W	130°: Lat 24° 46' 51.11" S Lon 47° 7' 55.55" W	135°: Lat 24° 48' 4.92" S Lon 47° 49' 16.82" W	140°: Lat 24° 49' 8.1" S Lon 47° 5' 0' 47.93" W	145°: Lat 24° 50' 7.19" S Lon 47° 52' 21.06" W	150°: Lat 24° 50' 46.14" S Lon 47° 54' 7" W	155°: Lat 24° 51' 20.07" S Lon 47° 5' 52.47" W	160°: Lat 24° 51' 40.57" S Lon 47° 5' 7' 41.34" W	165°: Lat 24° 52' 52.103" S Lon 47° 59' 27.31" W	170°: Lat 24° 52' 26.84" S Lon 48° 1' 11.23" W	175°: Lat 24° 52' 6.57" S Lon 48° 3' 1.36" W
180°: Lat 24° 52' 20.21" S Lon 48° 4' 45.91" W	185°: Lat 24° 52' 25.47" S Lon 48° 6' 32.3" W	190°: Lat 24° 52' 17.5" S Lon 48° 8' 18.77" W	195°: Lat 24° 51' 47.29" S Lon 48° 10' 0.45" W	200°: Lat 24° 51' 13.84" S Lon 48° 1' 39.74" W	205°: Lat 24° 50' 37.1" S Lon 48° 13' 17.22" W	210°: Lat 24° 49' 36.36" S Lon 48° 14' 40.3" W	215°: Lat 24° 48' 37.93" S Lon 48° 16' 1.69" W	220°: Lat 24° 47' 33.77" S Lon 48° 17' 16.41" W	225°: Lat 24° 46' 51.28" S Lon 48° 8' 53.59" W	230°: Lat 24° 45' 10.74" S Lon 48° 9' 24.03" W	235°: Lat 24° 43' 12.47" S Lon 48° 9' 11.96" W
240°: Lat 24° 41' 40.45" S Lon 48° 1' 9' 20.64" W	245°: Lat 24° 40' 51.33" S Lon 48° 2' 0' 53.26" W	250°: Lat 24° 39' 47.62" S Lon 48° 2' 2' 12.89" W	255°: Lat 24° 38' 34.27" S Lon 48° 23' 27.3" W	260°: Lat 24° 37' 14.92" S Lon 48° 4' 55.81" W	265°: Lat 24° 35' 39.09" S Lon 48° 5' 19.93" W	270°: Lat 24° 34' 0.84" S Lon 48° 25' 55.66" W	275°: Lat 24° 32' 24.45" S Lon 48° 4' 58.62" W	280°: Lat 24° 30' 53.71" S Lon 48° 4' 13.72" W	285°: Lat 24° 29' 37.96" S Lon 48° 2' 45.69" W	290°: Lat 24° 28' 0.33" S Lon 48° 22' 55.31" W	295°: Lat 24° 26' 45.42" S Lon 48° 1' 52.83" W
300°: Lat 24° 25' 4.27" S Lon 48° 21' 47.56" W	305°: Lat 24° 23' 45.34" S Lon 48° 2' 0' 52.09" W	310°: Lat 24° 22' 28.05" S Lon 48° 1' 9' 53.29" W	315°: Lat 24° 20' 41.81" S Lon 48° 1' 9' 23.77" W	320°: Lat 24° 19' 20.72" S Lon 48° 1' 8' 17.16" W	325°: Lat 24° 18' 27.54" S Lon 48° 1' 6' 43.76" W	330°: Lat 24° 17' 54.74" S Lon 48° 1' 4' 58.62" W	335°: Lat 24° 18' 14.35" S Lon 48° 1' 2' 50.83" W	340°: Lat 24° 17' 57.35" S Lon 48° 1' 1' 11.22" W	345°: Lat 24° 18' 39.19" S Lon 48° 9' 17.31" W	350°: Lat 24° 17' 15.8" S Lon 48° 8' 0.61" W	355°: Lat 24° 15' 15.52" S Lon 48° 6' 34.04" W

Distância por radial											
0°: 36.55	5°: 36.84	10°: 36.99	15°: 37.57	20°: 38.45	25°: 38.45	30°: 37.87	35°: 37.57	40°: 37.13	45°: 34.06	50°: 35.08	55°: 34.94
60°: 37.72	65°: 38.01	70°: 36.99	75°: 37.57	80°: 37.43	85°: 36.84	90°: 36.55	95°: 37.72	100°: 37.57	105°: 36.99	110°: 36.11	115°: 36.55
120°: 37.13	125°: 37.13	130°: 36.99	135°: 36.84	140°: 36.55	145°: 36.4	150°: 35.82	155°: 35.38	160°: 34.79	165°: 34.5	170°: 34.64	175°: 33.62
180°: 33.91	185°: 34.2	190°: 34.35	195°: 34.06	200°: 33.91	205°: 33.91	210°: 33.33	215°: 33.03	220°: 32.74	225°: 33.62	230°: 32.15	235°: 29.66
240°: 28.34	245°: 29.96	250°: 31.27	255°: 32.59	260°: 34.5	265°: 34.79	270°: 35.67	275°: 34.2	280°: 33.33	285°: 31.42	290°: 32.59	295°: 31.86



903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281

300º: 33.18 | 305º: 33.18 | 310º: 33.33 | 315º: 34.94 | 320º: 35.52 | 325º: 35.23 | 330º: 34.5 | 335º: 32.3 | 340º: 31.71 | 345º: 29.52 | 350º: 31.57 | 355º: 34.94

Estação Auxiliar
Transmissor Auxiliar

Código Equipamento:	Modelo: Equipamento não encontrado
Fabricante:	Potência de Operação: kW

Transmissor Auxiliar 2

Código Equipamento:	Modelo: Equipamento não encontrado
Fabricante:	Potência de Operação: kW

Linha de Transmissão Auxiliar

Modelo:	Fabricante:		
Comprimento da Linha: m	Atenuação: dB/100m	Perdas Acessórias: dB	Impedância: ohms

Antena Auxiliar

Modelo:	Fabricante:				
Ganho: dBd	Beam-Tilt: °	Orientação NV: °	Polarização:	HCI: m	ERP Máxima: 11.04 kW
RDS					
Código PI:					

Informações do documento de Outorga

Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	477	Portaria	MC	31/05/1950	20/06/1950	Outorga	Jurídico

Informações do documento de Aprovação de Locais

Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza

Histórico de Documentos Emitidos

Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	74	Despacho	MC	29/07/2009		Homologação de Estúdio	Técnico
53500.019173/2018-64	3769	Ato	ORLE	17/05/2018	05/07/2018	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
53900027864201403	29	Termo Aditivo	MC	31/05/2021	09/06/2021	Adaptação de Outorga	Jurídico
53500.083622/2021-23	10508	Ato	ORLE	26/11/2021	08/12/2021	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
53115022898202260	17425	Portaria	MC	09/04/2025	14/04/2025	Renovação	Jurídico

Horário de funcionamento





MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Ofício Interno nº 61961/2025/MCOM

Brasília, 15 de abril de 2025

Ao Senhor
Ênio Soares Dias
Coordenador-Geral de Serviços do Gabinete
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha Exposição de Motivos (12496131)

Senhor Coordenador-Geral,

Tendo em vista o que consta da Nota Técnica nº 4569/2025 (12416511), encaminho a Vossa Senhoria a Exposição de Motivos nº 259/2025 (12496131), para conhecimento e providência subsequente.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria dos Santos, Assistente**, em 15/04/2025, às 14:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **12504303** e o código CRC **11C365F5**.

Referência: Processo nº 53115.022898/2022-60

Documento nº 12504303

903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281>

EM nº 00208/2025 MCOM

Brasília, 16 de Abril de 2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência, o Processo Administrativo nº 53115.022898/2022-60, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 4569/2025/SEI-MCOM, nos termos do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria nº 17.425, de 9 de abril de 2025, publicada em 14/04/2025, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 2 de outubro de 2022, a permissão outorgada à RÁDIO DIFUSORA ATUAL LTDA. (CNPJ nº 62.639.042/0001-24), nos termos da Portaria nº 477, de 31 de maio de 1950, publicada em 20 de junho de 1950, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Registro, estado de São Paulo.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, § 3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Sonia Faustino Mendes



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281>

903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Gabinete do Ministro das Comunicações
Coordenação-Geral do Gabinete do Ministro

OFÍCIO Nº 13539/2025/MCOM

Brasília, na data da assinatura.

Ao Senhor
BRUNO MORETTI
Secretário Especial de Análise Governamental
Casa Civil da Presidência da República
Brasília/DF

Assunto: Renovação de outorga de autorização de radiodifusão - Processo nº 53115.022898/2022-60.

Senhor Secretário,

Em conformidade com o disposto no art. 72, do Decreto nº 12.002, de 22.04.2024, encaminho a Vossa Senhoria o presente processo, para conhecimento e providências subsequentes, cuja exposição de motivos, assinada pelo titular desta Pasta, encontra-se devidamente enviada a essa Presidência, pelo SIDOF, versando sobre renovação de outorga de autorização de radiodifusão.

Atenciosamente,

ÊNIO SOARES DIAS
Coordenador-Geral do Gabinete do Ministro



Documento assinado eletronicamente por Ênio Soares Dias, Coordenador-Geral do Gabinete do Ministro, em 16/04/2025, às 18:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **12507687** e o código CRC **E598930E**.

Referência: Processo nº 53115.022898/2022-60

Documento nº 12507687



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281>

903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281

REQUERIMENTO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL

IDENTIFICAÇÃO

Nome da Pessoa Jurídica:		RÁDIO DIFUSORA ATUAL LTDA.	
CNPJ:	62.639.042/0001-24	CEP da sede:	02.712-070
Endereço da sede:	RUA JACOFER, 615 – JARDIM PEREIRA LEITE – SÃO PAULO/SP		
E-mail de contato:	christiane.abreu@ctn.org.br		
Serviço a ser renovado:	<input checked="" type="checkbox"/> Radiodifusão sonora		<input type="checkbox"/> em frequência modulada
	<input type="checkbox"/> Radiodifusão de sons e imagens		<input type="checkbox"/> em ondas curtas
			<input checked="" type="checkbox"/> em ondas médias
			<input type="checkbox"/> em ondas tropicais
Período da renovação:	02/10/2022 A 02/10/2032		
Localidade da renovação:	REGISTRO	UF:	SP

Eu, CHRISTIANE HELLMEISTER DE ABREU LUCAS, inscrita no CPF sobo nº 228.125.408-93, na qualidade de representante legal da pessoa jurídica acima qualificada, venho solicitar a **RENOVAÇÃO DA OUTORGA**, com base no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, em relação ao serviço, ao período e à localidade descritos acima, subscrevendo, ainda, as declarações a seguir e encaminhando a documentação constante do ANEXO deste requerimento.

DECLARAÇÕES

Com vistas à instrução da presente solicitação, DECLARO, para os devidos fins, que:

- a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;
- b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;
- c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;
- d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

Requerimento de Renovação de Outorga - página 1



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidadeassinatura.camara.gov.br/903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281>

- e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;
- f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e
- g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990;
- h) a pessoa jurídica atende às finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmados em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63;
- i) inexistente parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485, de 2011.

Ciente de que a falsidade das informações aqui prestadas pode configurar infração penal e administrativa, sujeitando os responsáveis à aplicação das sanções cabíveis, firmo este requerimento.

Registro/SP, 10 de agosto de 2022.

CHRISTIANE HELLMEISTER DE ABREU LUCAS
SÓCIA-ADMINISTRADORA

Requerimento de Renovação de Outorga - pág.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticadadeassinatura.camara.gov.br/903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281> / pg. 2

903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281

ANEXO

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS

**RELATIVOS
À PESSOA
JURÍDICA**

- (a) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;
- (b) comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos;
- (c) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;
- (d) prova de inscrição no CNPJ;
- (e) prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei;
- (f) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel;
- (g) prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e
- (h) prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho.





CERTIDÃO SIMPLIFICADA

CERTIFICAMOS QUE AS INFORMAÇÕES ABAIXO CONSTAM DOS DOCUMENTOS ARQUIVADOS NESTA JUNTA COMERCIAL E SÃO VIGENTES NA DATA DE SUA EXPEDIÇÃO.

SE HOUVER ARQUIVAMENTOS POSTERIORES, ESTA CERTIDÃO PERDERÁ SUA VALIDADE.

A AUTENTICIDADE DESTA CERTIDÃO E A EXISTÊNCIA DE ARQUIVAMENTOS POSTERIORES, SE HOUVER, PODERÃO SER CONSULTADAS NO SITE WWW.JUCESPONLINE.SP.GOV.BR, MEDIANTE O CÓDIGO DE AUTENTICIDADE INFORMADO AO FINAL DO DOCUMENTO.

EMPRESA							
NIRE	REGISTRO	DATA DA CONSTITUIÇÃO	INÍCIO DAS ATIVIDADES	PRAZO DE DURAÇÃO			
35206489870		12/08/1949	12/08/1949				
NOME COMERCIAL					TIPO JURÍDICO		
RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA					SOCIEDADE LIMITADA		
C.N.P.J.	ENDEREÇO		NÚMERO	COMPLEMENTO			
62.639.042/0001-24	RUA JACOFER		615				
BAIRRO	MUNICÍPIO	UF	CEP	MOEDA	VALOR CAPITAL		
JARDIM PEREIRA LEIT	SAO PAULO	SP	02712-070	R\$	800.000,00		

OBJETO SOCIAL
ATIVIDADES DE RÁDIO

SÓCIO E ADMINISTRADOR					
NOME					
CHRISTIANE HELLMEISTER DE ABREU LUCAS					
ENDEREÇO			NÚMERO	COMPLEMENTO	
RUA ALVES PONTUAL			115		
BAIRRO	MUNICÍPIO	UF	CEP	RG	
GRANJA JULIETA	SAO PAULO	SP	04722-000	299862136	
CPF	CARGO				QUANTIDADE COTAS
228.125.408-93	SÓCIO E ADMINISTRADOR				408.000,00

SÓCIO					
NOME					
GABRIEL MARQUES DE OLIVEIRA MELO					
ENDEREÇO			NÚMERO	COMPLEMENTO	
RUA GRANJA JULIETA			345		
BAIRRO	MUNICÍPIO	UF	CEP	RG	
GRANJA JULIETA	SAO PAULO	SP	04721-060	1199571164	
CPF	CARGO				QUANTIDADE COTAS
017.093.895-67	SÓCIO				392.000,00

ÚLTIMO DOCUMENTO ARQUIVADO	
DATA	NÚMERO
23/12/2020	547.295/20-0
ALTERAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA / OBJETO SOCIAL DA SEDE PARA ATIVIDADES DE RÁDIO., DATADA DE: 02/12/2020.	
ALTERAÇÃO DE OUTRAS CLAÚSULAS CONTRATUAIS/ESTATUTÁRIAS: II. OS SOCIOS DECIDEM ALTERAR A REDACAO DA	



CLAUSULA 6 : DE: CLAUSULA 6 : A SOCIEDADE SE COMPROMETE POR SEUS DIRETORES E SOCIOS, A NAO EFETUAR NENHUMA ALTERACAO CONTRATUAL, SEM A PREVIA AUTORIZACAO DO PODER CONCEDENTE, DESDE QUE TAIS ALTERACOES IMPLIQUEM NA MODIFICACAO DOS OBJETIVOS SOCIAIS, MUDANCA DO QUADRO DIRETIVO, CESSAO DE COTAS OU AUMENTO DE CAPITAL SOCIAL QUE RESULTEM EM ALTERACAO DO CONTROLE SOCIETARIO, BEM COMO TRANSFERENCIA DA CONCESSAO, PERMISSAO OU AUTORIZACAO. PARA: CLAUSULA 6 : A SOCIEDADE SE COMPROMETE POR SEUS DIRETORES E SOCIOS, A NAO EFETUAR NENHUMA ALTERACAO CONTRATUAL, SEM A PREVIA AUTORIZACAO DO PODER CONCEDENTE, DESDE QUE TAIS ALTERACOES IMPLIQUEM NA MODIFICACAO DOS OBJETIVOS SOCIAIS, BEM COMO TRANSFERENCIA DA CONCESSAO, PERMISSAO OU AUTORIZACAO. III. OS SOCIOS DECIDEM ALTERAR A REDACAO DO PARAGRAFO UNICO DA CLAUSULA 15 : DE: CLAUSULA 15 : A SOCIEDADE SERA ADMINISTRADA PELA SOCIA CHRISTIANE HELLMEISTER DE ABREU LUCAS NA FUNCAO DE SOCIA ADMINISTRADORA, CABENDO-LHE TODOS OS PODERES DE ADMINISTRACAO LEGAL E A SUA REPRESENTACAO EM JUIZO OU FORA DELE, COMPETINDO-LHE, AINDA, A ASSINATURA EM CONJUNTO OU ISOLADAMENTE, DE TODOS OS PAPEIS, TITULOS E DOCUMENTOS RELATIVOS S GESTOES SOCIAIS E COMERCIAIS DA EMPRESA, PELO QUE LHES E DISPENSADA A PRESTACAO DE CAUCAO. PARAGRAFO UNICO: OS ADMINISTRADORES SERAO BRASILEIROS NATOS OU NATURALIZADOS HA MAIS DE 10 (DEZ) ANOS E SUA INVESTIDURA NOS CARGOS SOMENTE PODERA OCORRER DEPOIS DE TEREM SIDO APROVADOS PELO PODER CONCEDENTE. PARA: CLAUSULA 15 : A SOCIEDADE SERA ADMINISTRADA PELA SOCIA CHRISTIANE HELLMEISTER DE ABREU LUCAS NA FUNCAO DE SOCIA ADMINISTRADORA, CABENDO-LHE TODOS OS PODERES DE ADMINISTRACAO LEGAL E A SUA REPRESENTACAO EM JUIZO OU FORA DELE, COMPETINDO-LHE, AINDA, A ASSINATURA EM CONJUNTO OU ISOLADAMENTE, DE TODOS OS PAPEIS, TITULOS E DOCUMENTOS RELATIVOS S GESTOES SOCIAIS E COMERCIAIS DA EMPRESA, PELO QUE LHES E DISPENSADA A PRESTACAO DE CAUCAO. PARAGRAFO UNICO: OS ADMINISTRADORES SERAO BRASILEIROS NATOS OU NATURALIZADOS HA MAIS DE 10 (DEZ) ANOS. IV. OS SOCIOS DECIDEM ALTERAR A REDACAO DA CLAUSULA 18 : DE: CLAUSULA 18 : AS COTAS SOCIAIS NAO PODERAO SER CEDIDAS A TERCEIROS ESTRANHOS A SOCIEDADE SEM O CONSENTIMENTO EXPRESSO DOS DEMAIS SOCIOS, E DESDE QUE RESULTEM NA ALTERACAO DO CONTROLE SOCIETARIO DA EMPRESA, DE AUTORIZACAO PREVIA DO PODER CONCEDENTE, NOS TERMOS D

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

FIM DAS INFORMAÇÕES PARA NIRE: 35206489870
DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DA BASE DE DADOS: 11/08/2022



Certidão Simplificada. Documento certificado por GISELA SIMIEMA CESCHIN, Secretária Geral da Jucesp. A Junta Comercial do Estado de São Paulo, garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br sob o número de autenticidade 176827732, quinta-feira, 11 de agosto de 2022 às 13:33:20.



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SÃO PAULO 8100-0

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO GUMBLETON DAUNT



70676E49



ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

NÃO PLASTIFICAR

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 29.986.213-6 2 via DATA DE EXPEDIÇÃO 02/09/2015

NOME
CHRISTIANE HELLMEISTER DE ABREU LUCAS

FILIAÇÃO
JOSÉ MASCÍ DE ABREU
MARIA CRISTINA HELLMEISTER DE ABREU

NATURALIDADE
S. PAULO - SP DATA DE NASCIMENTO
07/12/1987

DOC ORIGEM
SÃO PAULO-SP SANTO AMARO CC:LV.B276/FLS.199 /Nº82061

CPF
228125408/93

ASSINATURA DO DIRETOR
Cestano Paulo Filho
Delegado de Polícia Divisório IIRGO SSP SP

LEI Nº 7.118 DE 29/08/83

903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidadeassinatura.camara.gov.br/903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281> / pg. 6

Petição (10317059)

SEI 53115.022658/2022-60



Avenida Santa Cruz, 1000-0035
AUTENTICAÇÃO AUTENTICAÇÃO PRESENTE COP
REPROGRÁFICA EXIBIDA PELA PARTE
CONFORME ORIGINAL REPRESENTADO DOU F

S.P. 13 JUN 2018



EM BRANCO



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CÍVEIS



CERTIDÃO Nº: 9665260

FOLHA: 1/1

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

A Diretoria de Serviço Técnico de Informações Cíveis do(a) Comarca de São Paulo - Capital, no uso de suas atribuições legais,

CERTIFICA E DÁ FÉ que, pesquisando os registros de distribuições de **PEDIDOS DE FALÊNCIA, CONCORDATAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS**, anteriores a 15/08/2022, verificou **NADA CONSTAR** como réu/requerido/interessado em nome de: *****

RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA, CNPJ: 62.639.042/0001-24, conforme indicação constante do pedido de certidão.*****

Esta certidão não aponta ordinariamente os processos em que a pessoa cujo nome foi pesquisado figura como autor (a). São apontados os feitos com situação em tramitação já cadastrados no sistema informatizado referentes a todas as Comarcas/Foros Regionais e Distritais do Estado de São Paulo.

A data de informatização de cada Comarca/Foro pode ser verificada no Comunicado SPI nº 22/2019.

Esta certidão considera os feitos distribuídos na 1ª Instância, mesmo que estejam em Grau de Recurso.

Não existe conexão com qualquer outra base de dados de instituição pública ou com a Receita Federal que verifique a identidade do NOME/RAZÃO SOCIAL com o CPF/CNPJ. A conferência dos dados pessoais fornecidos pelo pesquisado é de responsabilidade exclusiva do destinatário da certidão.

A certidão em nome de pessoa jurídica considera os processos referentes à matriz e às filiais e poderá apontar feitos de homônimos não qualificados com tipos empresariais diferentes do nome indicado na certidão (EIRELI, S/C, S/S, EPP, ME, MEI, LTDA).

Esta certidão só tem validade mediante assinatura digital.

Esta certidão é sem custas.

São Paulo, 16 de agosto de 2022.

PEDIDO Nº:

0059665564



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281>

Petição (10317658) - SEI 53115-022698/2022-60 / pg. 8



903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 62.639.042/0001-24 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 18/02/1991	
NOME EMPRESARIAL RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) RADIO APOLO E APOLO FM		PORTE DEMAIS	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 60.10-1-00 - Atividades de rádio			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R JACOFER	NÚMERO 615	COMPLEMENTO *****	
CEP 02.712-070	BAIRRO/DISTRITO JARDIM PEREIRA LEITE	MUNICÍPIO SAO PAULO	UF SP
ENDEREÇO ELETRÔNICO ADONIRANBARBOSA2@GMAIL.COM		TELEFONE (11) 3488-9410	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 25/02/2001		
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****		

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 10/08/2022 às 17:23:17 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidadeassinatura.camara.leg.br/903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281>

Petição (10317655)

SEI753115:022698/2022-60 / pg. 9

903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	62.639.042/0001-24
NOME EMPRESARIAL:	RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$800.000,00 (Oitocentos mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	CHRISTIANE HELLEMEISTER DE ABREU LUCAS
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	GABRIEL MARQUES DE OLIVEIRA MELO
Qualificação:	22-Sócio

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 10/08/2022 às 17:27 (data e hora de Brasília).

[VOLTAR](#)

[IMPRIMIR](#)

[Passo a passo para o CNPJ](#)

[Consultas CNPJ](#)

[Estatísticas](#)

[Parceiros](#)

[Serviços CNPJ](#)



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.gov.br/903bbae5-d7e6-410b-955f-f6808b0bc281>



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA
CNPJ: 62.639.042/0001-24

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. não constam pendências relativas aos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014. Emitida às 17:17:21 do dia 24/06/2022 <hora e data de Brasília>. Válida até 21/12/2022.

Código de controle da certidão: **E20E.5683.E368.2C66**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.gov.br/903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281>



Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo

Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo

CNPJ: 62.639.042/0001-24

Ressalvado o direito da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo de apurar débitos de responsabilidade da pessoa jurídica acima identificada, é certificado que **não constam débitos** declarados ou apurados pendentes de inscrição na Dívida Ativa de responsabilidade do estabelecimento matriz/filial acima identificado.

Certidão nº 22080240904-94
Data e hora da emissão 10/08/2022 18:12:23
Validade 6 (seis) meses, contados da data de sua expedição.

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade no sítio www.pfe.fazenda.sp.gov.br



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.gov.br/903bbae5-d7e6-410b-955f-f6808b0bc281>

Petição (10317036)

SEI 55119.022698/2022-60 / pg. 12



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO
FAZENDA**

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Certidão Conjunta de Débitos de Tributos Mobiliários

Certidão Número: 0429185 - 2022

CPF/CNPJ Raiz: 62.639.042/

Contribuinte: RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA

Liberação: 12/05/2022

Validade: 08/11/2022

Tributos Abrangidos: Imposto Sobre Serviços - ISS
Taxa de Fiscalização de Localização Instalação e Funcionamento
Taxa de Fiscalização de Anúncio - TFA
Taxa de Fiscalização de Estabelecimento - TFE
Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS (Incidência a partir de Jan/2011)
Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI

Unidades Tributárias:

CCM 3.154.413-4- Início atv :17/12/1996 (RUA JACOFER, 00615 - CEP: 02712-070)

Ressalvado o direito de a Fazenda Municipal cobrar e inscrever quaisquer débitos de responsabilidade do sujeito passivo que vierem a ser apuradas ou que se verifiquem a qualquer tempo, inclusive em relação ao período contido neste documento, relativas a tributos administrados pela Secretaria Municipal da Fazenda e a inscrições em Dívida Ativa Municipal, junto à Procuradoria Geral do Município é certificado que a Situação Fiscal do Contribuinte supra, referente aos créditos tributários inscritos e não inscritos na Dívida Ativa abrangidos por esta certidão, até a presente data é: **REGULAR.**

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/fazenda/>. Qualquer rasura invalidará este documento.

Certidão expedida com base na Portaria Conjunta SF/PGM nº 4, de 12 de abril de 2017, Instrução Normativa SF/SUREM nº 3, de 6 de abril de 2015, Decreto 50.691, de 29 de junho de 2009, Decreto 51.714, de 13 de agosto de 2010; Portaria SF nº 268, de 11 de outubro de 2019 e Portaria SF nº 182, de 04 de agosto de 2021.

Certidão emitida às 16:19:12 horas do dia 11/08/2022 (hora e data de Brasília).

Código de Autenticidade: 59B5658B



Autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página da Secretaria Municipal da Fazenda <http://www.prefeitura.sp.gov.br/sf>

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidadeassinatura.camara.leg.br/903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281> / pg. 13

903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA

CNPJ: 62.639.042/0001-24

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 17:32:45 do dia 10/08/2022 (hora e data de Brasília).

Válida até 09/09/2022.

Certidão expedida gratuitamente.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.gov.br/903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281>

Voltar

Imprimir



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 62.639,042/0001-24
Razão Social: RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA
Endereço: PC OSWALDO CRUZ 138 11 AND / PARAISO / SAO PAULO / SP / 04004-070

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 10/08/2022 a 08/09/2022

Certificação Número: 2022081000394754514090

Informação obtida em 10/08/2022 18:07:26

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa: **www.caixa.gov.br**



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.gov.br/903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281>



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 62.639.042/0001-24

Certidão nº: 25592195/2022

Expedição: 10/08/2022, às 18:08:35

Validade: 06/02/2023 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **62.639.042/0001-24**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



Dúvidas e sugestões: cnadt@tst.jus.br

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.gov.br/903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281>

Petição (10317036)

SEI 55119.022898/2022-60 / pg. 16

903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281



NOME/RAZÃO SOCIAL RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA			CNPJ 62639042000124	
Nº DA ESTAÇÃO 323680569	SERVIÇO 205 Radiodifusão Sonora em Onda Média	NAT. SERV.	LATITUDE 24° 30' 37.00" S	LONGITUDE 47° 51' 2.00" W

ENDEREÇO DA ESTAÇÃO OU LOCAL DE OPERAÇÃO Av. Castelo Branco; BR 116; Km 188;5, nº s/n.		DISTRITO *****		
BAIRRO *****		MUNICÍPIO Registro	UF SP	

LOCALIDADE PLANO BASICO:				
MUNICÍPIO:	Registro	UF:	SP	
LOCALIDADE:	*****			
FREQUENCIA:	750 KHz	CANAL:	60	
CLASSE:	B	COTA BASE DA TORRE:	25.00	
INDICATIVO DA ESTAÇÃO:	ZYK696			
NOME FANTASIA:	*****	NUMPROCESSO:	*****	
CIDADE DA OUTORGA:	Registro	CLASSE:	B	
FREQUÊNCIA:	750 KHz	POTÊNCIA NOTURNA:	0.5	
POTÊNCIA DIURNA:	5			
ESTUDIO PRINCIPAL				
ENDEREÇO:	Shopping Magario - Av. Pref. Jonas Banks Leite	BAIRRO:	*****	
MUNICÍPIO:	Registro	UF:	SP	
NUMERO:	456	COMPLEMENTO:	*****	
ESTUDIO AUXILIAR				
ENDEREÇO:	*****	BAIRRO:	*****	
MUNICÍPIO:	*****	UF:	*****	
NUMERO:	*****	COMPLEMENTO:	*****	
CATEGORIA DA ESTAÇÃO:				
TIPO:	Principal			
TRANSMISSOR PRINCIPAL				
FABRICANTE:	Continental Lensa S/A	MODELO:	K5-A6	
CÓDIGO:	002940301131	POTÊNCIA:	5.000 kW	
TRANSMISSOR AUXILIAR				
FABRICANTE:	Continental Lensa S/A	MODELO:	K5-A1 Plus	
CÓDIGO:	002940301131	POTÊNCIA:	***** kW	
TRANSMISSOR AUXILIAR 2				
FABRICANTE:	*****	MODELO:	*****	
CÓDIGO:	*****	POTÊNCIA:	***** kW	
SISTEMA IRRADIANTE:				
NÚMERO DE TORRES:	1	NÚMERO DE RADIAIS:	120	
COMPRIMENTO DE RADIAIS:	50.00 m	ESPAÇAMENTO ENTRE RADIAIS:	3.00 graus	
COTA BASE DA TORRE:	25.00	ALTURA DA TORRE:	75.00 m	
LINHA TRANSMISSÃO AUXILIAR				
FABRICANTE:	*****	MODELO:	*****	
LINHA TRANSMISSÃO PRINCIPAL				
FABRICANTE:	KM CABOS ESPECIAIS SISTEMAS LTDA	MODELO:	CF 7/8	
			XXXXXXXXXX	



IMPRESSO EM: 15/12/2020 13:27:58



Emitido Em
14/12/2020

Esta licença pode ser validada em
<https://sistemas.anatel.gov.br/se/public/view/b/validate.php?token=Q2xhc3NMaWNlbmNhOjoyMDIwNWZkODA5MWM2Yjc5MQ==>



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281



Menu Principal ▼

 SIACCO >>> Consultas Gerais >>> **Consolidado Participação e Composição** | internet | tela | menu | ajuda

Dados da consulta

Consulta

Consulta Composição da Entidade...

Tubo de Consulta: CNPJ											
CNPJ: 62.639.042/0001-24											
RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
CHRISTIANE HELLMEISTER DE ABREU	228.125.408-39	RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA	62.639.042/0001-24	Sócio	408000	0,00%	0,00%	OM	Regional	SP	Registro
		RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA	62.639.042/0001-24	Sócio	408000	0,00%	0,00%	OM	Nacional	SP	São Paulo
		RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA	62.639.042/0001-24	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	FM	--	SP	Registro
		RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA	62.639.042/0001-24	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	FM	--	SP	São Paulo
		RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA	62.639.042/0001-24	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	OM	Nacional	SP	São Paulo
		RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA	62.639.042/0001-24	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	OM	Regional	SP	Registro
		RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA	62.639.042/0001-24	Sócio	408000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Registro
		RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA	62.639.042/0001-24	Sócio	408000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	São Paulo
GABRIEL MARQUES DE OLIVEIRA MELO	017.093.895-67	RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA	62.639.042/0001-24	Sócio	392000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	São Paulo
		RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA	62.639.042/0001-24	Sócio	392000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Registro
		RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA	62.639.042/0001-24	Sócio	392000	0,00%	0,00%	OM	Nacional	SP	São Paulo
		RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA	62.639.042/0001-24	Sócio	392000	0,00%	0,00%	OM	Regional	SP	Registro

Usuário: andrel.colab - André Luis Teles Ghillioni

Data: 15/06/2023

Hora: 16:12:06



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://inforeg-autenticidade-anatel/camara/leg/903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281>

Anexo ANATEL (10950336)

SET 55 P15:022096/2022-60 / pg. 18

903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281



Menu Principal ▾

SIACCO >>> Consultas Gerais >>> **Consolidado Participação e Composição** | internet | tela | menu | ajuda

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CPF											
CPF: 228.125.408-39											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
CHRISTIANE HELLMEISTER DE ABREU	228.125.408-39	RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA	62.639.042/0001-24	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	FM	--	SP	Registro
		RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA	62.639.042/0001-24	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	FM	--	SP	São Paulo
		RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA	62.639.042/0001-24	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	OM	Nacional	SP	São Paulo
		RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA	62.639.042/0001-24	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	OM	Regional	SP	Registro
		RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA	62.639.042/0001-24	Sócio	408000	0,00%	0,00%	OM	Regional	SP	Registro
		RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA	62.639.042/0001-24	Sócio	408000	0,00%	0,00%	OM	Nacional	SP	São Paulo
		RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA	62.639.042/0001-24	Sócio	408000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Registro
		RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA	62.639.042/0001-24	Sócio	408000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	São Paulo

Usuário: andrel.colab - André Luis Teles Ghillioni

Data: 15/06/2023

Hora: 16:12:29



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

asnet/siacco/Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp

https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281

ANEXO ANATEL (10980336)

SET 55 P15:022896/2022-60 / pg. 19

903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281



Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CPF									
CPF:		017.093.895-67									
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
GABRIEL MARQUES DE OLIVEIRA MELO	017.093.895-67	R & V COMUNICACAO LTDA	04.966.498/0001-00	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	SP	Mococa
		R & V COMUNICACAO LTDA	04.966.498/0001-00	Sócio	5000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Mococa
		RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA	62.639.042/0001-24	Sócio	392000	0,00%	0,00%	OM	Regional	SP	Registro
		RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA	62.639.042/0001-24	Sócio	392000	0,00%	0,00%	OM	Nacional	SP	São Paulo
		RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA	62.639.042/0001-24	Sócio	392000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Registro
		RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA	62.639.042/0001-24	Sócio	392000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	São Paulo

Usuário: andrel.colab - André Luis Teles Ghillioni

Data: 15/06/2023

Hora: 16:12:53

903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281





BOA TARDE
André Luis Teles Ghillioni
Sistemas Interativos

Menu Principal

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | internet | tela | menu | ajuda

Dados da consulta Consulta

Consulta Participação da Entidade nas Empresas

Tipo de Consulta:	CNPJ
CNPJ:	62.639.042/0001-24

Não foi encontrado dados com essa informação

Usuário: **andrel.colab - André Luis Teles Ghillioni**

Data: **15/06/2023**

Hora: **16:13:35**

903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281





CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA

CNPJ: 62.639.042/0001-24

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 16:13:44 do dia 15/06/2023 (hora e data de Brasília).

Válida até 15/07/2023.

Certidão expedida gratuitamente.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

[asnet/sigec/ConsultasGerais/NadaConsta/certidao.asp?CND=1&ValidaSistema=SIGEC](https://sigec.asnet/sigec/ConsultasGerais/NadaConsta/certidao.asp?CND=1&ValidaSistema=SIGEC)

<https://proteg-autenticidade-assinatura.cam.ac.uk/903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281>

ANEXO ANATEL (10990336)

SET 55 P13.022096/2022-60 / pg. 22

Id solicitação: 5d669caccf25e

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA	
Nome Fantasia:	
Telefone: (11) 39365054	E-mail: radioatual@uol.com.br
CNPJ: 62.639.042/0001-24	Número do Fistel: 50438649583
Tipo Usuário: Adm Privada	Tipo Taxa: Integral
Data do contrato:	Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada
Carater: Primário	Local específico:
Rede:	Categoria da Estação: Principal
Val. RF: 09/06/2031	
Observações:	

Endereço Sede		
Logradouro: RUA JACOFER	Complemento:	
Bairro: JARDIM PEREIRA LEITE	Numero: 615	
Município: São Paulo	UF: SP	CEP: 02712070

Endereço Correspondência		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Numero:	
Município:	UF:	CEP:

Endereço do Transmissor		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Numero:	
Município:	UF:	CEP:

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Numero:	
Município:	UF:	CEP:

Endereço do Estúdio Auxiliar		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Numero:	
Município:	UF:	CEP:

Informações do Plano Básico

Localização	
Município: Registro	UF: SP

Parâmetros Técnicos			
Canal: 250	Frequência: 97.9 MHz	Classe: A1	ERP Máxima: -kW
HCI: m	Pareamento:	Decalagem:	Fase: 1

Informações da Estação



23/16/06/34 eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281>

Anexo ANATEL (10950030)

SEI 95115.022095/2022-60 / pg. 23

Informações Gerais	
Número da Estação:	Número Indicativo:
Data Último Licenciamento:	Número da Licença:

Estação Principal		
Localização		
Latitude: -	Longitude: -	Cota da base: m

Transmissor Principal	
Código Equipamento:	Modelo: Equipamento não encontrado
Fabricante:	Potência de Operação: kW

Linha de Transmissão Principal			
Modelo:	Fabricante:		
Comprimento da Linha: m	Atenuação: dB/100m	Perdas Acessórias: dB	Impedância: ohms

Antena Principal					
Modelo:			Fabricante:		
Ganho: dBd	Beam-Tilt: °	Orientação NV: °	Polarização:	HCI: m	ERP Máxima: 0 kW

Padrão de Antena dBd											
0°: 0	5°: 0	10°: 0	15°: 0	20°: 0	25°: 0	30°: 0	35°: 0	40°: 0	45°: 0	50°: 0	55°: 0
60°: 0	65°: 0	70°: 0	75°: 0	80°: 0	85°: 0	90°: 0	95°: 0	100°: 0	105°: 0	110°: 0	115°: 0
120°: 0	125°: 0	130°: 0	135°: 0	140°: 0	145°: 0	150°: 0	155°: 0	160°: 0	165°: 0	170°: 0	175°: 0
180°: 0	185°: 0	190°: 0	195°: 0	200°: 0	205°: 0	210°: 0	215°: 0	220°: 0	225°: 0	230°: 0	235°: 0
240°: 0	245°: 0	250°: 0	255°: 0	260°: 0	265°: 0	270°: 0	275°: 0	280°: 0	285°: 0	290°: 0	295°: 0
300°: 0	305°: 0	310°: 0	315°: 0	320°: 0	325°: 0	330°: 0	335°: 0	340°: 0	345°: 0	350°: 0	355°: 0

Coordenadas por radial											
0°: Lat - Lon -	5°: Lat - Lon -	10°: Lat - Lon -	15°: Lat - Lon -	20°: Lat - Lon -	25°: Lat - Lon -	30°: Lat - Lon -	35°: Lat - Lon -	40°: Lat - Lon -	45°: Lat - Lon -	50°: Lat - Lon -	55°: Lat - Lon -
60°: Lat - Lon -	65°: Lat - Lon -	70°: Lat - Lon -	75°: Lat - Lon -	80°: Lat - Lon -	85°: Lat - Lon -	90°: Lat - Lon -	95°: Lat - Lon -	100°: Lat - Lon -	105°: Lat - Lon -	110°: Lat - Lon -	115°: Lat - Lon -
120°: Lat - Lon -	125°: Lat - Lon -	130°: Lat - Lon -	135°: Lat - Lon -	140°: Lat - Lon -	145°: Lat - Lon -	150°: Lat - Lon -	155°: Lat - Lon -	160°: Lat - Lon -	165°: Lat - Lon -	170°: Lat - Lon -	175°: Lat - Lon -
180°: Lat - Lon -	185°: Lat - Lon -	190°: Lat - Lon -	195°: Lat - Lon -	200°: Lat - Lon -	205°: Lat - Lon -	210°: Lat - Lon -	215°: Lat - Lon -	220°: Lat - Lon -	225°: Lat - Lon -	230°: Lat - Lon -	235°: Lat - Lon -
240°: Lat - Lon -	245°: Lat - Lon -	250°: Lat - Lon -	255°: Lat - Lon -	260°: Lat - Lon -	265°: Lat - Lon -	270°: Lat - Lon -	275°: Lat - Lon -	280°: Lat - Lon -	285°: Lat - Lon -	290°: Lat - Lon -	295°: Lat - Lon -
300°: Lat - Lon -	305°: Lat - Lon -	310°: Lat - Lon -	315°: Lat - Lon -	320°: Lat - Lon -	325°: Lat - Lon -	330°: Lat - Lon -	335°: Lat - Lon -	340°: Lat - Lon -	345°: Lat - Lon -	350°: Lat - Lon -	355°: Lat - Lon -

Distância por radial											
0°:	5°:	10°:	15°:	20°:	25°:	30°:	35°:	40°:	45°:	50°:	55°:
60°:	65°:	70°:	75°:	80°:	85°:	90°:	95°:	100°:	105°:	110°:	115°:
120°:	125°:	130°:	135°:	140°:	145°:	150°:	155°:	160°:	165°:	170°:	175°:
180°:	185°:	190°:	195°:	200°:	205°:	210°:	215°:	220°:	225°:	230°:	235°:
240°:	245°:	250°:	255°:	260°:	265°:	270°:	275°:	280°:	285°:	290°:	295°:
300°:	305°:	310°:	315°:	320°:	325°:	330°:	335°:	340°:	345°:	350°:	355°:

Estação Auxiliar	
Transmissor Auxiliar	
Código Equipamento:	Modelo: Equipamento não encontrado
Fabricante:	Potência de Operação: kW



Transmissor Auxiliar 2							
Código Equipamento:				Modelo: Equipamento não encontrado			
Fabricante:				Potência de Operação: kW			
Linha de Transmissão Auxiliar							
Modelo:				Fabricante:			
Comprimento da Linha: m		Atenuação: dB/100m		Perdas Acessórias: dB		Impedância: ohms	
Antena Auxiliar							
Modelo:				Fabricante:			
Ganho: dBd		Beam-Tilt: °		Orientação NV: °		Polarização:	
						HCI: m	
						ERP Máxima: 0 kW	
Informações do documento de Outorga							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
539000278642014 03	29	Termo Aditivo	MC	31/05/2021	09/06/2021	Outorga	Jurídico
Informações do documento de Aprovação de Locais							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
Histórico de Documentos Emitidos							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	477	Portaria	MC	31/05/1950	20/06/1950	Outorga	Jurídico
9999	74	Despacho	MC	29/07/2009		Homologação de Estúdio	Técnico
53500.019173/201 8-64	3769	Ato	ORLE	17/05/2018	05/07/2018	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
53500.083622/202 1-23	10508	Ato	ORLE	26/11/2021	08/12/2021	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
Horário de funcionamento							





amento

s Excluídos

+ RTV/RTVD Secundário

50 | Atualizar | Filtrar | Salvar Filtro/Ordenação

Status	CNPJ	Entidade	NumFistel	Canal	Frequência	Classe	Serviço	Serviço	Local Específico	Finalidade	Caráter	Fase	Município	UF	Data	Id do Canal
(AM-C4) Cana	62639042000124	RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA	50013829122		750	C	205	OM		Comercial	P	2	Registro	SP	2021-06-10 11:05:55	57dbac790c
(FM-C2) Cana	62639042000124	RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA	50401580172		97.9	A1	230	FM		Comercial	P	1	Registro	SP	2022-12-14 19:17:33	5d669caccf
(AM-C4) Cana	62639042000124	RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA	50401580172		1230	B	205	OM		Comercial	P	2	São Paulo	SP	2023-03-20 11:19:32	57dbac7b2f
(FM-C4) Cana	62639042000124	RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA	50401580091	231	94.1	A1	230	FM		Comercial	P	2	São Paulo	SP	2023-05-29 14:30:43	57dbac5001



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281-222898/2022-60/pg.26

903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281-222898/2022-60/pg.26



Dados da consulta

Consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA**Nº FISTEL:** 50013829122**Serviço:** 205 - Radiodifusão Sonora em Onda Média**CNPJ/CPF:** 62639042000124**Situação:** Ativa**Data Validade:** 01/05/1984 **CADIN:** Não**Incide FUST:****Data Início Operação Comercial:****Div. Ativa:** Não**Tipo Usuário:**

Integral

 UF: SP**Proc. Caducidade:** Não**End. Sede:** RUA JACOFER 615**Bairro:** JARDIM PEREIRA LEITE**Município:** São Paulo**CEP:** 02712-070**UF:** SP**End. Corresp.:** AVENIDA JONAS BANKS LEITE 456 1º ANDAR SALA 101**Bairro:** N/I**Município:** Registro**CEP:** 11900-000**UF:** SP

Créditos Inscritos no CADIN

Não Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número de Fistel

Não consta crédito lançado para este Nº de FISTEL com os parâmetros informados!

Legenda do Campo Situação

RCE - Lançamento com Recurso Administrativo (Com Efeito Suspensivo)
 RSE - Lançamento com Recurso Administrativo (Sem Efeito Suspensivo)
 RTC - Lançamento com Restrição Temporária de Cobrança
 CE Revogado - Efeito Suspensivo Revogado
 RJ - Lançamento com Recurso Judicial
 RN - Lançamento com Recurso Denegado
 DOU - Lançamento com Data de Publicação no Diário Oficial da União
 CD - Lançamento Inscrito no CADIN
 DA - Lançamento Inscrito na Dívida Ativa
 E - Lançamento em Execução Judicial
 SE - Suspensa a exigibilidade por força do Mem 273/RFFCF/RFFC, de 08/08/2007, Decreto nº 5.220/2004 e Decisão CD 410ª reunião, 12/9/2006
 MO - Multa de Ofício
 LO - Lançamento de Ofício
 P - Parcelamento: Lançamento Parcelado
 PA - Parcelamento: Parcela
 BF - Benefício Fiscal

Tela Inicial

Imprimir

Exportar Excel



Consulta Tabela de Receita

Código da Receita	Não Identificado	Receita
1329	9999	Taxa de Fiscalização de Funcionamento
1330	9998	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Estações não Licenciadas
1331	9931	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Satélite
1332	9332	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Estações não Licenciadas Satélite
1550	9550	Multa Prevista na Lei Geral das Telecomunicações
1551	9551	Multa por Descumprimento ao Regulamento do SMP
1552	9552	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação - Satélite Brasileiro
1555	9555	Multa por Infração à LGT - Anatel Não Outorgados
1560	9560	Multa por Infração às Normas de Certificação e Homologação
1660	9660	Multa por Infração à Legislação dos Serviços de Radiodifusão
1661	9661	Multa por Infração à Legislação dos Serviços de Radiodifusão Comunitária
1666	9666	Multa Contratual por Descumprimento de Edital – MCTIC
1770	9905	Multa Contratual - Termo Autorização
1777	9177	Multa Contratual - Não Outorgados
1780	9780	Multa por Infração ao CDC
1810	9810	Descumprimento do PGMQ
1820	9820	Descumprimento da Regulação de Interconexão
1830	9830	Descumprimento da Regulação de Numeração
1840	9840	Descumprimento das demais Obrigações de Qualidade
1850	9850	Multa por Descumprimento - Contratação de Satélite
1851	9851	Multa por Descumprimento - Prestação de Satélite
1852	9852	Multa por Descumprimento ao Regulamento sobre o Direito de Exploração de Satélite
1853	9853	Multa por Descumprimento à Legislação de TV por Assinatura
1854	9854	Multa por Descumprimento de Medida Cautelar
1855	9855	Multa Decorrente das Obrigações do PGMU
1856	9856	Multa Decorrente das Obrigações do FUST
1857	9857	Multa por Descumprimento ao Regulamento do STFC
1858	9858	Multa por Descumprimento ao Regulamento sobre Áreas Locais
1859	9859	Multa por Prejuízo à Competição
1880	9880	Monitoramento do STFC
1881	9881	Multa por Descumprimento de Obrigação de Listas Telefônicas
1885	9885	Multa por Tarifação Incorreta
1886	9886	Multa por Erros nas Informações Prestadas pelas Concessionárias visando o Reajuste de Tarifas
1887	9887	Multa por Irregularidades na Comercialização do STFC
1889	9889	Multa por Infrações Técnicas - Radiodifusão Outorgada
1890	9552	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação relativo à Exploração de Satélite
1891	9905	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação de Radiofrequência
1950	9950	RENDAS EVENTUAIS
2018	9018	Multa Prevista na Lei Geral de Telecomunicações
2129	9129	DIVIDA ATIVA
2145	9145	MULTA/JUROS DIVIDA ATIVA
2671	9333	Receita de Outorga do Direito de Exploração de Satélite Brasileiro
2672	9672	Preço da Execução de Serviços Técnicos
2680	9680	Homologação de Certificação de Conformidade
2682	9682	Homologação de Declaração de Conformidade
2684	9684	Renovação de Homologação
3000	9001	Lançamento Complementar de Multa Moratória
3001	9002	Lançamento Complementar ref. ao Ressarcimento de Ligações Telefônicas
3500	9500	M U L T A / J U R O S
4100	9111	FUST - Declaração Espontânea
4101	9101	FUST - Lançamento de Ofício
4102	9102	FUST - Interconexão e EILD
4103	9101	FUST - Lançamento de Ofício
4105	9105	FUST - Multa de Ofício
4200	9200	Contribuição Para o Fomento da Radiodifusão Pública
4201	9201	CFRP - Estações não Licenciadas
5320	9320	Aluguel de Imóveis Urbanos e Rurais
5330	9330	Devolução de Salários - Exercício Corrente
5331	9331	Devolução de Verbas Remuneratórias
5340	9340	Ressarcimento Ligações Telefônicas
5341	9341	Serviços Administrativos
5342	9342	Devolução de Diárias - Exercício
	9343	Multa sobre Contratos de Bens e Serviços
	9344	Diferença de Tarifa Aérea



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://sigec.anatel.gov.br/Consulta/Consulta.asp?SISQSMODULO=3761>
<https://sigec.anatel.gov.br/Consulta/Consulta.asp?SISQSMODULO=3761>

6-410b-956f-f6808b0bc281 - Anexo ANATEL (10950336) - SET 05 P15:022696/2022-60 / pg. 28

5345	9345	Cessão de Uso/Alugueis
5346	9346	Ressarcimento de Pagamentos Indevidos
5347	9346	Outros Ressarcimentos (Restaurante)
5348	9347	Outros ressarcimentos (Banco Brasil S/A)
5349	9349	Outras Receitas Imobiliárias
5350	9350	Parcelamento Extrajudicial
5351	9351	Honorários Advocatícios
5352	9352	Multa Cominatória pelo Descumprimento de Termo de Ajuste de Conduta
5353	9353	Parcelamento Extraordinário de Débitos Inscritos em Dívida Ativa
5354	9354	Outros Serviços
5355	9355	Parcelamento Extraordinário
5356	9356	Parcelamento de Outorga dos Serviços de Radiodifusão
5357	9357	Parcelamento de Débitos não Tributários em Dívida Ativa – PRD Dívida Ativa
5358	9358	Parcelamento Administrativo
5359	9959	Parcelamento de Débitos não Tributários – PRD Administrativo
5360	9900	Emissão de Certificados
5370	9370	Emissão de Licença sem fato gerador da TFI
5380	9910	Segunda Via de Documentos
5390	9390	Depósito de Terceiros
5400	9400	Multa pelo Ato Atentatório ao Exercício da Jurisdição
5404	9404	Receita de Seguros decorrente da Indenização de Seguro
5405	9405	Depósito Reparatório ao Fundo de Direitos Difusos
5848	9848	Multa Pecuniária Substitutiva de Pena Privativa de Liberdade
6526	9526	Preço Público pelo Direito de Exploração de Satélite (Res. 386/2004)
6527	9527	Outorga dos Serviços de Telecomunicações (Edital)
6528	9528	Outorga de Autorização de Uso de Blocos de Radiofrequências
6529	9529	Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviço de Telecomunicações (Res. 386/2004)
6530	9888	Outorga dos Serviços de Radiodifusão Sonora e de Sons e Imagem
6531	9531	Chamamento Público SME
6532	9932	Outorga de Autorização para Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 5G
6533	9533	Outorga de autorização para uso da radiofrequência 2.570 MHz a 2.620 MHz
6534	9534	Outorga de Autorização-Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 4G (450 MHz e 2,5 GHz)
6535	9535	Outorga de Autorização-Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 4G (700 MHz)
6536	9536	Receita pela Autorização para Uso de Radiofrequências - 1,8 GHz e 2,5 GHz
6537	9537	Receita pela Autorização para Uso de Radiofrequências - 1,9 GHz e 2,5 GHz
6538	9538	Preço Público pelo Direito de Exploração de Satélite
6539	9539	Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviço de Telecomunicações
6540	9540	Preço Público pela Transferência do Direito de Exploração de Satélite
6541	9541	Preço Público pela Transferência de Concessão, Permissão ou de Autorização de Serviços de Telecomunicações
7241	9444	Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequência (Res. 387/2004)
7242	9445	Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequência
7244	9244	Preço Público pela Transferência do Direito de Exploração de Satélite (Res. 386/2004)
7245	9222	Preço Público Transferência de Concessão, Permissão ou de Autorização de Serviços de Telecomunicações (Res. 386/2004)
7246	9246	Preço Publico Relativo à Administração dos Recursos de Numeração
7247	9247	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Contratos de Concessão - STFC
7248	9248	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Contratos de Concessão - STFC
7249	9249	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização - SMP
7250	9250	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização - SMP
7251	9251	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização -SCM/SMP
7252	9252	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização -SCM/SMP
8766	9777	Taxa de Fiscalização de Instalação
8767	9978	Taxa de Fiscalização de Instalação - Satélite
8801	9801	Caução
8804	9804	Ressarcimento de Despesas com Cópias
8806	9806	Recuperação de Despesas de Exercícios Anteriores - Fonte STN
8807	9807	Acórdãos TCU (Recuperação Desp. Exerc. Anteriores)
8808	9808	Devolução de Suprimento de Fundos - Exercício
8809	9809	STN - Outras Indenizações
8810	9811	Recuperação de Despesas de Exercício Anteriores - TI
8812	9812	Devolução Convênios - Exercício
8815	9815	Ressarcimento de Despesas Médicas
8836	9836	Restituição de Recursos de Convênios-Exerc.Anteriores
8860	9860	Outras Indenizações
8888	9688	Anulação de Despesa no Exercício

Tela Inicial

Imprimir

Exportar Excel



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://sigec/anatel/Receita/Consulta.asp?SISQSmodulo=3761>
<https://sigec/anatel/Receita/Consulta.asp?SISQSmodulo=3761>
<https://sigec/anatel/Receita/Consulta.asp?SISQSmodulo=3761>

903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281

Data de Envio:

15/06/2023 16:44:56

De:

MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada <corep@mcom.gov.br>

Para:

cgfm@mcom.gov.br

Assunto:

Consulta CGFM - Renovação de Outorga Comercial

Mensagem:

Processo nº: 53115.022898/2022-60

Senhor Coordenador-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações,

Cumprimentando-o, cordialmente, em atenção ao disposto no Parecer Referencial n.º 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU (oriundo da Consultoria Jurídica - Conjur), remeto os presentes autos a essa Coordenação, para que informe quanto à existência de pena de cassação relativa à outorga deferida à RÁDIO DIFUSORA ATUAL LTDA. (CNPJ nº 62.639.042/0001-24), executante do serviço de radiodifusão sonoram em onda média, no município de Registro/SP, ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da mesma, cuja penalidade cabível seja cassação.

Oportunamente, solicito informações quanto à existência de Processo de Apuração de Infração (ou de qualquer outra espécie de procedimento administrativo), que indique o descumprimento do contrato pela detentora da outorga.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281>

CERTIDÃO SIMPLIFICADA

CERTIFICAMOS QUE AS INFORMAÇÕES ABAIXO CONSTAM DOS DOCUMENTOS ARQUIVADOS NESTA JUNTA COMERCIAL E SÃO VIGENTES NA DATA DE SUA EXPEDIÇÃO.

SE HOUVER ARQUIVAMENTOS POSTERIORES, ESTA CERTIDÃO PERDERÁ SUA VALIDADE.

A AUTENTICIDADE DESTA CERTIDÃO E A EXISTÊNCIA DE ARQUIVAMENTOS POSTERIORES, SE HOUVER, PODERÃO SER CONSULTADAS NO SITE WWW.JUCESPONLINE.SP.GOV.BR, MEDIANTE O CÓDIGO DE AUTENTICIDADE INFORMADO AO FINAL DO DOCUMENTO.

EMPRESA							
NIRE	REGISTRO	DATA DA CONSTITUIÇÃO	INÍCIO DAS ATIVIDADES	PRAZO DE DURAÇÃO			
35206489870		12/08/1949	12/08/1949				
NOME COMERCIAL						TIPO JURÍDICO	
RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA						SOCIEDADE LIMITADA	
C.N.P.J.		ENDEREÇO			NÚMERO	COMPLEMENTO	
62.639.042/0001-24		RUA JACOFER			615		
BAIRRO		MUNICÍPIO	UF	CEP	MOEDA	VALOR CAPITAL	
JARDIM PEREIRA LEIT		SAO PAULO	SP	02712-070	R\$	800.000,00	

OBJETO SOCIAL
ATIVIDADES DE RÁDIO

SÓCIO E ADMINISTRADOR							
NOME							
CHRISTIANE HELLMEISTER DE ABREU LUCAS							
ENDEREÇO				NÚMERO	COMPLEMENTO		
RUA ALVES PONTUAL				115			
BAIRRO		MUNICÍPIO		UF	CEP	RG	
GRANJA JULIETA		SAO PAULO		SP	04722-000	299862136	
CPF	CARGO			QUANTIDADE COTAS			
228.125.408-93	SÓCIO E ADMINISTRADOR			408.000,00			

SÓCIO							
NOME							
GABRIEL MARQUES DE OLIVEIRA MELO							
ENDEREÇO				NÚMERO	COMPLEMENTO		
RUA GRANJA JULIETA				345			
BAIRRO		MUNICÍPIO		UF	CEP	RG	
GRANJA JULIETA		SAO PAULO		SP	04721-060	1199571164	
CPF	CARGO			QUANTIDADE COTAS			
017.093.895-67	SÓCIO			392.000,00			

ÚLTIMO DOCUMENTO ARQUIVADO		
DATA	NÚMERO	
26/02/2025	084.537/25-5	
ARQUIVAMENTO DE RE-RATIFICAÇÃO: EM VIRTUDE DA RERRATIFICACAO, ONDE SE LE: I. ADMITE NA SOCIEDADE NA CONDICAO DE SOCIO GABRIEL MARQUES DE OLIVEIRA MELO, BRASILEIRO, CASADO, EMPRESARIO, NASCIDO EM 05/07/1989, PORTADOR DA CEDULA DE IDENTIDADE RG N 11.995.711-64 SSP/BA, EXPEDIDA EM 21/06/2004, E INSCRICAO NO CPF/MF SOB		



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/903bbae5d7e6-410b-956f-16808b0b281>

903bbae5d7e6-410b-956f-16808b0b281

N 017.093.895-67, RESIDENTE E DOMICILIADO NA RUA GRANJA JULIETA, N 345, GRANJA JULIETA, CIDADE DE SAO PAULO - ESTADO DE SAO PAULO; II. RETIRA-SE DA SOCIEDADE A SOCIA MARIA CRISTINA HELLMEISTER DE ABREU, QUALIFICADA ANTERIORMENTE, DETENTORA DE 400.000 (QUATROCENTAS MIL QUOTAS) TOTALIZANDO O VALOR DE R\$: 400.000,00 (QUATROCENTOS MIL) REAIS, CEDENDO E TRANSFERINDO AO SOCIO RECEM ADMITIDO GABRIEL MARQUES DE OLIVEIRA MELO O TOTAL DE 8.000 (OITO MIL) QUOTAS, TOTALIZANDO R\$: 8.000,00 (OITO MIL) REAIS E PARA A SOCIA CHRISTIANE HELLMEISTER DE ABREU LUCAS O TOTAL DE 392.000 (TREZENTOS E NOVENTA E DOIS MIL) QUOTAS, TOTALIZANDO R\$: 392.000,00 (TREZENTOS E NOVENTA E DOIS MIL) REAIS, DANDO PLENA, GERAL E IRREVOGAVEL QUITACAO. LEIA-SE: I. ADMITE NA SOCIEDADE NA CONDICAO DE SOCIO GABRIEL MARQUES DE OLIVEIRA MELO, BRASILEIRO, CASADO, EMPRESARIO, NASCIDO EM 05/07/1989, PORTADOR DA CEDULA DE IDENTIDADE RG N 11.995.711-64 SSP/BA, EXPEDIDA EM 21/06/2004, E INSCRICAO NO CPF/MF SOB N 017.093.895-67, RESIDENTE E DOMICILIADO NA RUA GRANJA JULIETA, N 345, GRANJA JULIETA, CIDADE DE SAO PAULO - ESTADO DE SAO PAULO; II. RETIRA-SE DA SOCIEDADE A SOCIA MARIA CRISTINA HELLMEISTER DE ABREU, QUALIFICADA ANTERIORMENTE, DETENTORA DE 400.000 (QUATROCENTAS MIL QUOTAS) TOTALIZANDO O VALOR DE R\$: 400.000,00 (QUATROCENTOS MIL) REAIS, CEDENDO E TRANSFERINDO AO SOCIO RECEM ADMITIDO GABRIEL MARQUES DE OLIVEIRA MELO O TOTAL DE 8.000 (OITO MIL) QUOTAS, TOTALIZANDO R\$: 8.000,00 (OITO MIL) REAIS E PARA A SOCIA CHRISTIANE HELLMEISTER DE ABREU LUCAS O TOTAL DE 392.000 (TREZENTOS E NOVENTA E DOIS MIL) QUOTAS, TOTALIZANDO R\$: 392.000,00 (TREZENTOS E NOVENTA E DOIS MIL) REAIS. A SOCIA CEDENTE, RECEBEU, PELA VENDA DE SUAS QUOTAS O VALOR DE R\$: 8.000,00 (OITO MIL REAIS) DO SOCIO ADMITIDO GABRIEL MARQUES DE OLIVEIRA MELO, OUTORGANDO AO MESMO E A SOCIEDADE, PLENA E IRREVOGAVEL QUITACAO, PARA NADA MAIS EXIGIR EM JUIZO OU FORA DELE.

FIM DAS INFORMAÇÕES PARA NIRE: 35206489870
DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DA BASE DE DADOS: 05/03/2025



Certidão Simplificada. Documento certificado por ALOIZIO EPIFANIO SOARES JUNIOR, Secretário Geral da Jucesp. A Junta Comercial do Estado de São Paulo, garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br sob o número de autenticidade 258680175, quarta-feira, 5 de março de 2025 às 18:14:22.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CÍVEIS

CERTIDÃO Nº: 9364293

FOLHA: 1/1

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

A Diretoria de Serviço Técnico de Informações Cíveis do(a) Comarca de São Paulo - Capital, no uso de suas atribuições legais,

CERTIFICA E DÁ FÉ que, pesquisando os registros de distribuições de **PEDIDOS DE FALÊNCIA, CONCORDATAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS**, anteriores a 04/03/2025, verificou **NADA CONSTAR** como réu/requerido/interessado em nome de: *****

RÁDIO DIFUSORA ATUAL LTDA, CNPJ: 62.639.042/0001-24, conforme indicação constante do pedido de certidão.*****

Esta certidão não aponta ordinariamente os processos em que a pessoa cujo nome foi pesquisado figura como autor (a). São apontados os feitos com situação em tramitação já cadastrados no sistema informatizado referentes a todas as Comarcas/Foros Regionais e Distritais do Estado de São Paulo.

A data de informatização de cada Comarca/Foro pode ser verificada no Comunicado SPI nº 22/2019.

Esta certidão considera os feitos distribuídos na 1ª Instância, mesmo que estejam em Grau de Recurso.

Não existe conexão com qualquer outra base de dados de instituição pública ou com a Receita Federal que verifique a identidade do NOME/RAZÃO SOCIAL com o CPF/CNPJ. A conferência dos dados pessoais fornecidos pelo pesquisado é de responsabilidade exclusiva do destinatário da certidão.

A certidão em nome de pessoa jurídica considera os processos referentes à matriz e às filiais e poderá apontar feitos de homônimos não qualificados com tipos empresariais diferentes do nome indicado na certidão (EIRELI, S/C, S/S, EPP, ME, MEI, LTDA).

Esta certidão só tem validade mediante assinatura digital.

Esta certidão é sem custas.

São Paulo, 5 de março de 2025.

PEDIDO Nº:

0084566552



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg.autenticidade-assinatura.camara.leg.br/903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281>

Anexo Certidões Emitidas (10330365)

SEI 55119.022898/2022-60 / pg. 33



 <p align="center">REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</p> <p align="center">CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</p>		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 62.639.042/0001-24 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 18/02/1991
NOME EMPRESARIAL RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) RADIO APOLO E APOLO FM	PORTE DEMAIS	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 60.10-1-00 - Atividades de rádio		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R JACOFER	NÚMERO 615	COMPLEMENTO *****
CEP 02.712-070	BAIRRO/DISTRITO JARDIM PEREIRA LEITE	MUNICÍPIO SAO PAULO
UF SP	ENDEREÇO ELETRÔNICO ADONIRANBARBOSA2@GMAIL.COM	TELEFONE (11) 3488-9410
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 25/02/2001	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **05/03/2025** às **18:05:31** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**

903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281>

Anexo Centões Limitada (10930965)

SEI 55119.022898/2022-60 / pg. 34

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:

62.639.042/0001-24

NOME EMPRESARIAL:

RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA

CAPITAL SOCIAL:

R\$800.000,00 (Oitocentos mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:

CHRISTIANE HELLMEISTER DE ABREU

Qualificação:

49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:

GABRIEL MARQUES DE OLIVEIRA MELO

Qualificação:

22-Sócio

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 05/03/2025 às 18:05 (data e hora de Brasília).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281>

Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União

Resultado da Consulta

As informações disponíveis na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN sobre o contribuinte 62.639.042/0001-24 são insuficientes para a emissão de certidão por meio da Internet.

Para consultar sua situação fiscal, acesse Centro Virtual de Atendimento e-CAC (<https://cav.receita.fazenda.gov.br/>).

Nova consulta (</Servicos/certidaointernet/PJ/Emitir>) Avaliar
(</Servicos/certidaointernet/PJ/Avaliacao?protocolo=20250305.763AAB32>)



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

[s.receita.fazenda.gov.br/Servicos/certidaointernet/PJ/Emitir/ResultadoEmissao/NDUkQDk3OCMyMzQ2Nzg5IyojKjYyNjM5MDQyM...](https://receita.fazenda.gov.br/Servicos/certidaointernet/PJ/Emitir/ResultadoEmissao/NDUkQDk3OCMyMzQ2Nzg5IyojKjYyNjM5MDQyM...)

h <https://receita.fazenda.gov.br/Servicos/certidaointernet/PJ/Emitir/ResultadoEmissao/NDUkQDk3OCMyMzQ2Nzg5IyojKjYyNjM5MDQyM...> Anexo Certidões Emitidas (10930965) - SEL 5319:022898/2022-60 / pg. 38



Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo

Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo

CNPJ: 62.639.042/0001-24

Ressalvado o direito da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo de apurar débitos de responsabilidade da pessoa jurídica acima identificada, é certificado que **não constam débitos** declarados ou apurados pendentes de inscrição na Dívida Ativa de responsabilidade do estabelecimento matriz/filial acima identificado.

Certidão nº 25030153071-60
Data e hora da emissão 05/03/2025 18:09:27
Validade 6 (seis) meses, contados da data de sua expedição.

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade no sítio www.pfe.fazenda.sp.gov.br



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281>



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Procuradoria da Dívida Ativa

Certidão Negativa de Débitos Inscritos da Dívida Ativa do Estado de São Paulo

CNPJ Base: 62.639.042

Ressalvado o direito de a Fazenda do Estado de São Paulo cobrar ou inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade da pessoa jurídica/física acima identificada que vierem a ser apuradas, é certificado que:

não constam débitos inscritos em Dívida Ativa de responsabilidade do Interessado(a).

Tratando-se de CRDA emitida para pessoa jurídica, a pesquisa na base de dados é feita por meio do CNPJ Base, de modo que a certidão negativa abrange todos os estabelecimentos do contribuinte, cuja raiz do CNPJ seja aquela acima informada.



Certidão nº 65622302 Folha 1 de 1
Data e hora da emissão 05/03/2025 18:10:14 (hora de Brasília)
Validade 30 (TRINTA) dias, contados da emissão.

Certidão emitida nos termos da Resolução Conjunta SF-PGE nº 2, de 9 de maio de 2013.

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade no sítio

<http://www.dividaativa.pge.sp.gov.br>



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/903bbae5d7e6-410b-956f-f6808b0bc281>

Anexo Certidões Emitidas (10930965)

SEI 55119.022698/2022-60 / pg. 38

903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 62.639.042/0001-24
Razão Social: RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA
Endereço: PC OSWALDO CRUZ 138 11 AND / PARAISO / SAO PAULO / SP / 04004-070

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 04/03/2025 a 02/04/2025

Certificação Número: 2025030401550453453726

Informação obtida em 05/03/2025 18:07:15

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

www.crf.caixa.gov.br/consultacrf/pages/consultaEmpregador.jsf

<https://informacaofundadeemprego.caixa.gov.br/903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281>

903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281 - Anexo Certificados Emitidos (10390365) - SEI 55119-022898/2022-60 / pg. 39

903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 62.639.042/0001-24

Certidão n°: 13053569/2025

Expedição: 05/03/2025, às 18:07:51

Validade: 01/09/2025 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o n° **62.639.042/0001-24**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



Dúvidas e sugestões: cnadt@tst.jus.br

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281>

Anexo Certidões Emitidas (10930965)

SEI 5519-022898/2022-60 / pg. 40

903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Certidão negativa correccional - Entes Privados (ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM)

Consultado: **RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA**

CPF/CNPJ: **62.639.042/0001-24**

Certifica-se que, em consulta aos sistemas ePAD e CGU-PJ e aos cadastros CEIS, CNEP e CEPIM mantidos pela Corregedoria-Geral da União, **NÃO CONSTAM** registros de penalidades vigentes relativas ao CNPJ/CPF consultado.

Destaca-se que, nos termos da legislação vigente, os referidos cadastros consolidam informações prestadas pelos entes públicos, de todos os Poderes e esferas de governo.

Os [Sistemas ePAD e CGU-PJ](#) consolidam os dados sobre o andamento dos processos administrativos de responsabilização de entes privados no Poder Executivo Federal.

O [Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas \(CEIS\)](#) apresenta a relação de empresas e pessoas físicas que sofreram sanções que implicaram a restrição de participar de licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública.

O [Cadastro Nacional de Empresas Punidas \(CNEP\)](#) apresenta a relação de empresas que sofreram qualquer das punições previstas na Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção).

O [Cadastro de Entidades Privadas sem Fins Lucrativos Impedidas \(CEPIM\)](#) apresenta a relação de entidades privadas sem fins lucrativos que estão impedidas de celebrar novos convênios, contratos de repasse ou termos de parceria com a Administração Pública Federal, em função de irregularidades não resolvidas em convênios, contratos de repasse ou termos de parceria firmados anteriormente.

Certidão emitida às 18:08:34 do dia 05/03/2025 , com validade até o dia 04/04/2025.

Link para consulta da verificação da certidão <https://certidoes.cgu.gov.br/>

Código de controle da certidão: mdC60Wfd4wtju7a8i1Wc

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/903bbae5d7e6-410b-956f-f6808b0bc281>

Anexo Certidões Entidades (10936965)

SEI 55119.022898/2022-60 / pg. 41



Menu Principal ▾

SIACCO >>> Consultas Gerais >>> **Consolidado Participação e Composição** | menu ajuda

Dados da consulta

Consulta

Consulta Composição da Entidade...

Tubo de Consulta: CNPJ											
CNPJ: 62.639.042/0001-24											
RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
CHRISTIANE HELLMEISTER DE ABREU LUCAS	228.125.408-93	RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA	62.639.042/0001-24	Sócio	408000	0,00%	0,00%	OM	Nacional	SP	São Paulo
		RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA	62.639.042/0001-24	Sócio	408000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	São Paulo
		RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA	62.639.042/0001-24	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	FM	--	SP	Registro
		RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA	62.639.042/0001-24	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	FM	--	SP	São Paulo
		RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA	62.639.042/0001-24	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	OM	Nacional	SP	São Paulo
		RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA	62.639.042/0001-24	Sócio	408000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Registro
GABRIEL MARQUES DE OLIVEIRA MELO	017.093.895-67	RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA	62.639.042/0001-24	Sócio	392000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Registro
		RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA	62.639.042/0001-24	Sócio	392000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	São Paulo
		RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA	62.639.042/0001-24	Sócio	392000	0,00%	0,00%	OM	Nacional	SP	São Paulo

Usuário: 69004900187 - CARLA FABIANE DA COSTA FERREIRA

Data: 05/03/2025

Hora: 18:16:54



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

s.anatel.gov.br/siacco/Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp

https://www.anatel.gov.br/siacco/Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp?SEI=53175.022898/2022-60 / pg. 42

903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281



Menu Principal ▾

SIACCO >>> Consultas Gerais >>> **Consolidado Participação e Composição** | menu ajuda

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CPF									
CPF:		228.125.408-93									
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
CHRISTIANE HELLMEISTER DE ABREU LUCAS	228.125.408-93	RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA	62.639.042/0001-24	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	FM	--	SP	Registro
		RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA	62.639.042/0001-24	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	FM	--	SP	São Paulo
		RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA	62.639.042/0001-24	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	OM	Nacional	SP	São Paulo
		R & V COMUNICACAO LTDA	04.966.498/0001-00	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	FM	--	SP	Mococa
		RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA	62.639.042/0001-24	Sócio	408000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Registro
		R & V COMUNICACAO LTDA	04.966.498/0001-00	Sócio	5000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Mococa
		RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA	62.639.042/0001-24	Sócio	408000	0,00%	0,00%	OM	Nacional	SP	São Paulo
		RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA	62.639.042/0001-24	Sócio	408000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	São Paulo

Usuário: 69004900187 - CARLA FABIANE DA COSTA FERREIRA

Data: 05/03/2025

Hora: 18:17:06



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

s.anatel.gov.br/siacco/Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp

https://www.anatel.gov.br/siacco/Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp?SEI=53175.022898/2022-60 / pg. 43

903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281



Menu Principal ▾

SIACCO >>> Consultas Gerais >>> **Consolidado Participação e Composição** | [menu](#) [ajuda](#)

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CPF									
CPF:		017.093.895-67									
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
GABRIEL MARQUES DE OLIVEIRA MELO	017.093.895-67	R & V COMUNICACAO LTDA	04.966.498/0001-00	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	SP	Mococa
		RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA	62.639.042/0001-24	Sócio	392000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Registro
		R & V COMUNICACAO LTDA	04.966.498/0001-00	Sócio	5000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Mococa
		RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA	62.639.042/0001-24	Sócio	392000	0,00%	0,00%	OM	Nacional	SP	São Paulo
		RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA	62.639.042/0001-24	Sócio	392000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	São Paulo

Usuário: **69004900187 - CARLA FABIANE DA COSTA FERREIRA**Data: **05/03/2025**Hora: **18:17:35**

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

[s.anatel.gov.br/siacco/Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp](https://sistemas.anatel.gov.br/siacco/Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp)
https://sistemas.anatel.gov.br/siacco/Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp

Anexo Anatel (12528044)

SEI 53175.022898/2022-60 / pg. 44



Sistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO >>> Consultas Gerais >>> **Consolidado Participação e Composição** | [menu](#) [ajuda](#)

Dados da consulta Consulta

Consulta Participação da Entidade nas Empresas

Tipo de Consulta:	CNPJ
CNPJ:	62.639.042/0001-24

Não foi encontrado dados com essa informação

Usuário: 69004900187 - CARLA FABIANE DA COSTA FERREIRA

Data: 05/03/2025

Hora: 18:18:08

903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

[s.anatel.gov.br/siacco/Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp](https://www.anatel.gov.br/siacco/Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp)



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA

CNPJ: 62.639.042/0001-24

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 18:18:31 do dia 05/03/2025 (hora e data de Brasília).

Válida até 04/04/2025.

Certidão expedida gratuitamente.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

[s.anatel.gov.br/sigec/ConsultasGerais/NadaConsta/certidao.asp?CND=1&ValidaSistema=SIGEC](https://www.anatel.gov.br/sigec/ConsultasGerais/NadaConsta/certidao.asp?CND=1&ValidaSistema=SIGEC)

https://www.anatel.gov.br/sigec/ConsultasGerais/NadaConsta/certidao.asp?CND=1&ValidaSistema=SIGEC

Anexo Anatel (12529044)

SEI 53115.022898/2022-60 / pg. 46

903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281



Superintendência de Administração e Finanças
Gerência de Finanças
Orçamento e Arrecadação

Impresso por: **CARLA FABIANE DA COSTA FERREIRA**

Data/Hora: **05/03/2025 18:22:27**

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA

Nº FISTEL: 50013829122

Serviço: 205 - Radiodifusão Sonora em Onda Média

CNPJ/CPF: 62639042000124

Situação: Excluída

Data Validade: 01/05/1984

CADIN: Não

Incidência FUST:

Data Início Operação Comercial:

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário:

Integral

UF: SP

Proc. Caducidade: Não

Receita	Est. / Ref. / Parc.	Ano	Data Vencimento	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Seq.	Situação	Valor Débito/Crédito (R\$)
8766 - TFI	1	2004	07/11/2004	R\$ 1.257,00	13/10/2004	1.257,00	1.257,00	0001	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2005	31/03/2005	R\$ 628,50	31/03/2005	628,50	628,50	0002	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2006	31/03/2006	R\$ 628,50	31/03/2006	628,50	628,50	0003	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2007	31/03/2007	R\$ 628,50	14/12/2007	806,24	806,24	0004	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2008	31/03/2008	R\$ 628,50	31/03/2008	628,50	628,50	0006	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2009	31/03/2009	R\$ 565,65	31/03/2009	565,65	565,65	0007	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2009	31/05/2009	R\$ 62,00	08/06/2009	65,68	64,25	0009	Quitado	0,00
9200	0	2009		0,00	08/06/2009	1,43	0,00	0010	Cancelado	0,00
1329 - TFF	1	2010	31/03/2010	R\$ 565,65	12/05/2010	688,16	653,42	0011	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2010	31/03/2010	R\$ 62,00	12/05/2010	75,42	71,61	0012	Quitado	0,00
9999	0	2010		0,00	12/05/2010	34,74	0,00	0013	Cancelado	0,00
9200	0	2010		0,00	12/05/2010	3,81	0,00	0014	Cancelado	0,00
1329 - TFF	1	2011	31/03/2011	R\$ 565,65	14/02/2011	565,56	565,56	0015	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2011	31/03/2011	R\$ 62,00	14/02/2011	62,00	62,00	0016	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2012	31/03/2012	R\$ 414,81	13/07/2012	510,59	510,59	0017	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2012	31/03/2012	R\$ 62,00	13/07/2012	76,32	76,32	0018	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2013	31/03/2013	R\$ 414,81	16/07/2013	509,42	509,42	0019	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2013	31/03/2013	R\$ 62,00	16/07/2013	76,14	76,14	0020	Quitado	0,00
1550	0	2013	22/03/2013	R\$ 2.400,00	21/05/2014	3.131,93	3.131,93	0021	Quitado - DOU	0,00
1329 - TFF	1	2014	31/03/2014	R\$ 414,81	21/05/2014	492,17	492,17	0022	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2014	31/03/2014	R\$ 62,00	21/05/2014	73,56	73,56	0023	Quitado	0,00
1550	0	2014	04/05/2015	R\$ 900,00	06/04/2015	900,00	900,00	0024	Quitado - DOU	0,00
1329 - TFF	1	2015	31/03/2015	R\$ 414,81	10/04/2015	432,65	432,65	0025	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2015	31/03/2015	R\$ 62,00	10/04/2015	64,67	64,67	0026	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2016	31/03/2016	R\$ 414,81	30/03/2016	414,81	414,81	0027	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2016	31/03/2016	R\$ 62,00	30/03/2016	62,00	62,00	0028	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2017	31/03/2017	R\$ 414,81	31/03/2017	414,81	414,81	0029	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2017	31/03/2017	R\$ 62,00	31/03/2017	62,00	62,00	0030	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2018	31/03/2018	R\$ 414,81	28/03/2018	414,81	414,81	0031	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2018	31/03/2018	R\$ 62,00	28/03/2018	62,00	62,00	0032	Quitado	0,00
7241 - PPDUR	0	2018	18/08/2018	R\$ 200,00	18/07/2018	200,00	200,00	0033	Quitado	0,00
FF	1	2019	31/03/2019	R\$ 414,81	22/03/2019	414,81	414,81	0034	Quitado	0,00



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

s.anatel.gov.br/sigec/ConsultasGerais/ExtratoLancamentos/tela.asp?hdnImprimir=true

903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281

4200 - CFRP	1	2019	31/03/2019	R\$ 62,00	22/03/2019	62,00	62,00	0035	Quitado	0,00
1660	0	2018	11/06/2019	R\$ 4.797,78	09/10/2019	6.207,33	6.207,33	0036	Quitado - RN - DOU	0,00
1329 - TFF	1	2020	31/08/2020	R\$ 414,81	06/03/2020	414,81	414,81	0037	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2020	31/08/2020	R\$ 62,00	06/03/2020	62,00	62,00	0038	Quitado	0,00
8766 - TFI	1	2020	16/01/2021	R\$ 1.257,00	11/12/2020	1.257,00	1.257,00	0039	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2021	31/03/2021	R\$ 414,81	18/03/2021	414,81	414,81	0040	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2021	31/03/2021	R\$ 62,00	18/03/2021	62,00	62,00	0041	Quitado	0,00
6530	0	2021	24/06/2021	R\$ 124.154,65	12/04/2021	124.154,65	124.154,65	0042	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2022	14/04/2022	R\$ 414,81	31/03/2022	414,81	414,81	0043	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2022	14/04/2022	R\$ 62,00	31/03/2022	62,00	62,00	0044	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2023	31/03/2023	R\$ 414,81	29/03/2023	414,81	414,81	0045	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2023	31/03/2023	R\$ 62,00	29/03/2023	62,00	62,00	0046	Quitado	0,00

Total devido em 05/03/2025 (em reais): 0,00

Total de créditos em 05/03/2025 (em reais): 0,00

Legenda do Campo Situação

RCE - Lançamento com Recurso Administrativo (Com Efeito Suspensivo)
RSE - Lançamento com Recurso Administrativo (Sem Efeito Suspensivo)
RTC - Lançamento com Restrição Temporária de Cobrança
CE Revogado - Efeito Suspensivo Revogado
RJ - Lançamento com Recurso Judicial
RN - Lançamento com Recurso Denegado
DOU - Lançamento com Data de Publicação no Diário Oficial da União
CD - Lançamento Inscrito no CADIN
DA - Lançamento Inscrito na Dívida Ativa
E - Lançamento em Execução Judicial
SE - Suspensa a exigibilidade por força do Mem 273/RFFCF/RFFC, de 08/08/2007, Decreto nº 5.220/2004 e Decisão CD 410ª reunião, 12/9/2006
MO - Multa de Ofício
LO - Lançamento de Ofício
P - Parcelamento: Lançamento Parcelado
PA - Parcelamento: Parcela
BF - Benefício Fiscal

903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

s.anatel.gov.br/sigec/ConsultasGerais/ExtratoLancamentos/tela.asp?hdnImprimir=true

https://www.reg-autenticidade.gov.br/ata/ata/legislacao/SEI-53115-022898/2022-60 / pg. 48



Superintendência de Administração e Finanças
Gerência de Finanças
Orçamento e Arrecadação

Impresso por: **CARLA FABIANE DA COSTA FERREIRA**

Data/Hora: **05/03/2025 18:23:06**

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA

Nº FISTEL: 50438649583

Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada

CNPJ/CPF: 62639042000124

Situação: Não licenciada

Data Validade:

CADIN: Não

Incide FUST:

Data Início Operação Comercial:

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário:

Integral

UF: SP

Proc. Caducidade: Não

Receita	Est. / Ref. / Parc.	Ano	Data Vencimento	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Seq.	Situação	Valor Débito/ Crédito (R\$)
7242 - PPDUR	1	2021	19/12/2021	R\$ 280,70	25/11/2021	280,70	280,70	0001	Quitado	0,00
8766 - TFI	1	2023	23/08/2023	R\$ 5.800,00	21/08/2023	5.800,00	5.800,00	0002	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2024	31/03/2024	R\$ 1.914,00	25/03/2024	1.914,00	1.914,00	0003	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2024	31/03/2024	R\$ 290,00	25/03/2024	290,00	290,00	0004	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2025	31/03/2025	R\$ 1.914,00		0,00	0,00	0005	Deb.a Vencer	1.914,00
4200 - CFRP	1	2025	31/03/2025	R\$ 290,00		0,00	0,00	0006	Deb.a Vencer	290,00

Total devido em 05/03/2025 (em reais): 2.204,00

Total de créditos em 05/03/2025 (em reais): 0,00

Legenda do Campo Situação

- RCE - Lançamento com Recurso Administrativo (Com Efeito Suspensivo)
- RSE - Lançamento com Recurso Administrativo (Sem Efeito Suspensivo)
- RTC - Lançamento com Restrição Temporária de Cobrança
- CE Revogado - Efeito Suspensivo Revogado
- RJ - Lançamento com Recurso Judicial
- RN - Lançamento com Recurso Denegado
- DOU - Lançamento com Data de Publicação no Diário Oficial da União
- CD - Lançamento Inscrito no CADIN
- DA - Lançamento Inscrito na Dívida Ativa
- E - Lançamento em Execução Judicial
- SE - Suspensa a exigibilidade por força do Mem 273/RFFCF/RFFC, de 08/08/2007, Decreto nº 5.220/2004 e Decisão CD 410ª reunião, 12/9/2006
- MO - Multa de Ofício
- LO - Lançamento de Ofício
- P - Parcelamento: Lançamento Parcelado
- PA - Parcelamento: Parcela
- BF - Benefício Fiscal

903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

s.anatel.gov.br/sigec/ConsultasGerais/ExtratoLancamentos/tela.asp?hdnImprimir=true

https://hdnreg-autenticacao.sistemas.anatel.gov.br/2500ae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281 SEI 53115-022898/2022-60 / pg. 49

Consulta Tabela de Receita

Código da Receita	Não Identificado	Receita
1329	9999	Taxa de Fiscalização de Funcionamento
1330	9998	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Estações não Licenciadas
1331	9931	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Satélite
1332	9332	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Estações não Licenciadas Satélite
1550	9550	Multa Prevista na Lei Geral das Telecomunicações
1551	9551	Multa por Descumprimento ao Regulamento do SMP
1552	9552	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação - Satélite Brasileiro
1555	9555	Multa por Infração à LGT - Anatel Não Outorgados
1560	9560	Multa por Infração às Normas de Certificação e Homologação
1660	9660	Multa por Infração à Legislação dos Serviços de Radiodifusão
1661	9661	Multa por Infração à Legislação dos Serviços de Radiodifusão Comunitária
1666	9666	Multa Contratual por Descumprimento de Edital – MCTIC
1770	9905	Multa Contratual - Termo Autorização
1777	9177	Multa Contratual - Não Outorgados
1780	9780	Multa por Infração ao CDC
1810	9810	Descumprimento do PGMQ
1820	9820	Descumprimento da Regulação de Interconexão
1830	9830	Descumprimento da Regulação de Numeração
1840	9840	Descumprimento das demais Obrigações de Qualidade
1850	9850	Multa por Descumprimento - Contratação de Satélite
1851	9851	Multa por Descumprimento - Prestação de Satélite
1852	9852	Multa por Descumprimento ao Regulamento sobre o Direito de Exploração de Satélite
1853	9853	Multa por Descumprimento à Legislação de TV por Assinatura
1854	9854	Multa por Descumprimento de Medida Cautelar
1855	9855	Multa Decorrente das Obrigações do PGMU
1856	9856	Multa Decorrente das Obrigações do FUST
1857	9857	Multa por Descumprimento ao Regulamento do STFC
1858	9858	Multa por Descumprimento ao Regulamento sobre Áreas Locais
1859	9859	Multa por Prejuízo à Competição
1880	9880	Monitoramento do STFC
1881	9881	Multa por Descumprimento de Obrigação de Listas Telefônicas
1885	9885	Multa por Tarifação Incorreta
1886	9886	Multa por Erros nas Informações Prestadas pelas Concessionárias visando o Reajuste de Tarifas
1887	9887	Multa por Irregularidades na Comercialização do STFC
1889	9889	Multa por Infrações Técnicas - Radiodifusão Outorgada
1890	9552	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação relativo à Exploração de Satélite
1891	9905	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação de Radiofrequência
1950	9950	RENDAS EVENTUAIS
2018	9018	Multa Prevista na Lei Geral de Telecomunicações
2129	9129	DIVIDA ATIVA
2145	9145	MULTA/JUROS DIVIDA ATIVA
2671	9333	Receita de Outorga do Direito de Exploração de Satélite Brasileiro
2672	9672	Preço da Execução de Serviços Técnicos
2680	9680	Homologação de Certificação de Conformidade
2682	9682	Homologação de Declaração de Conformidade
2684	9684	Renovação de Homologação
3000	9001	Lançamento Complementar de Multa Moratória
3001	9002	Lançamento Complementar ref. ao Ressarcimento de Ligações Telefônicas
3500	9500	M U L T A / J U R O S
4100	9111	FUST - Declaração Espontânea
4101	9101	FUST - Lançamento de Ofício
4102	9102	FUST - Interconexão e EILD
4103	9101	FUST - Lançamento de Ofício
4105	9105	FUST - Multa de Ofício
4200	9200	Contribuição Para o Fomento da Radiodifusão Pública
4201	9201	CFRP - Estações não Licenciadas
5320	9320	Aluguel de Imóveis Urbanos e Rurais
5330	9330	Devolução de Salários - Exercício Corrente
5331	9331	Devolução de Verbas Remuneratórias
5340	9340	Ressarcimento Ligações Telefônicas
5341	9341	Serviços Administrativos
5342	9342	Devolução de Diárias - Exercício
	9343	Multa sobre Contratos de Bens e Serviços
	9344	Diferença de Tarifa Aérea



5345	9345	Cessão de Uso/Alugueis
5346	9346	Ressarcimento de Pagamentos Indevidos
5347	9346	Outros Ressarcimentos (Restaurante)
5348	9347	Outros ressarcimentos (Banco Brasil S/A)
5349	9349	Outras Receitas Imobiliárias
5350	9350	Parcelamento Extrajudicial
5351	9351	Honorários Advocatícios
5352	9352	Multa Cominatória pelo Descumprimento de Termo de Ajuste de Conduta
5353	9353	Parcelamento Extraordinário de Débitos Inscritos em Dívida Ativa
5354	9354	Outros Serviços
5355	9355	Parcelamento Extraordinário
5356	9356	Parcelamento de Outorga dos Serviços de Radiodifusão
5357	9357	Parcelamento de Débitos não Tributários em Dívida Ativa – PRD Dívida Ativa
5358	9358	Parcelamento Administrativo
5359	9959	Parcelamento de Débitos não Tributários – PRD Administrativo
5360	9900	Emissão de Certificados
5370	9370	Emissão de Licença sem fato gerador da TFI
5380	9910	Segunda Via de Documentos
5390	9390	Depósito de Terceiros
5400	9400	Multa pelo Ato Atentatório ao Exercício da Jurisdição
5404	9404	Receita de Seguros decorrente da Indenização de Seguro
5405	9405	Depósito Reparatório ao Fundo de Direitos Difusos
5848	9848	Multa Pecuniária Substitutiva de Pena Privativa de Liberdade
6526	9526	Preço Público pelo Direito de Exploração de Satélite (Res. 386/2004)
6527	9527	Outorga dos Serviços de Telecomunicações (Edital)
6528	9528	Outorga de Autorização de Uso de Blocos de Radiofrequências
6529	9529	Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviço de Telecomunicações (Res. 386/2004)
6530	9888	Outorga dos Serviços de Radiodifusão Sonora e de Sons e Imagem
6531	9531	Chamamento Público SME
6532	9932	Outorga de Autorização para Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 5G
6533	9533	Outorga de autorização para uso da radiofrequência 2.570 MHz a 2.620 MHz
6534	9534	Outorga de Autorização-Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 4G (450 MHz e 2,5 GHz)
6535	9535	Outorga de Autorização-Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 4G (700 MHz)
6536	9536	Receita pela Autorização para Uso de Radiofrequências - 1,8 GHz e 2,5 GHz
6537	9537	Receita pela Autorização para Uso de Radiofrequências - 1,9 GHz e 2,5 GHz
6538	9538	Preço Público pelo Direito de Exploração de Satélite
6539	9539	Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviço de Telecomunicações
6540	9540	Preço Público pela Transferência do Direito de Exploração de Satélite
6541	9541	Preço Público pela Transferência de Concessão, Permissão ou de Autorização de Serviços de Telecomunicações
7241	9444	Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequência (Res. 387/2004)
7242	9445	Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequência
7244	9244	Preço Público pela Transferência do Direito de Exploração de Satélite (Res. 386/2004)
7245	9222	Preço Público Transferência de Concessão, Permissão ou de Autorização de Serviços de Telecomunicações (Res. 386/2004)
7246	9246	Preço Publico Relativo à Administração dos Recursos de Numeração
7247	9247	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Contratos de Concessão - STFC
7248	9248	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Contratos de Concessão - STFC
7249	9249	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização - SMP
7250	9250	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização - SMP
7251	9251	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização -SCM/SMP
7252	9252	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização -SCM/SMP
8766	9777	Taxa de Fiscalização de Instalação
8767	9978	Taxa de Fiscalização de Instalação - Satélite
8801	9801	Caução
8804	9804	Ressarcimento de Despesas com Cópias
8806	9806	Recuperação de Despesas de Exercícios Anteriores - Fonte STN
8807	9807	Acórdãos TCU (Recuperação Desp. Exerc. Anteriores)
8808	9808	Devolução de Suprimento de Fundos - Exercício
8809	9809	STN - Outras Indenizações
8810	9811	Recuperação de Despesas de Exercício Anteriores - TI
8812	9812	Devolução Convênios - Exercício
8815	9815	Ressarcimento de Despesas Médicas
8836	9836	Restituição de Recursos de Convênios-Exerc.Anteriores
8860	9860	Outras Indenizações
8888	9688	Anulação de Despesa no Exercício

Tela Inicial

Imprimir

Exportar Excel

903bbae5-d7e6-410b-955f-f6808b0bc281



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://sigec/anatel/Receita/Consulta.asp?SISQsmodulo=3761>
<https://infoleg-autenticadigital.assintatuna.camara.gov.br/903bbae5-d7e6-410b-955f-f6808b0bc281>

Anexo Anatel (1232844)

SEI 53115.022898/2022-60 / pg. 51



Estações

1 total de registros | 1 - 50 | 50 | |

Ações	Status	CNPJ	Entidade	NumFistel	Carater	Finalidade	Serviço	Num Serviço	UF	Município	Local Especifico	Canal	Dec	Frequência	Classe	Categoria da Estação	Latitude	Longitude	ERP	HCI	Fistel Geradora	Fase	Data	ID Estação Principal	ID do Canal	Observações
<input type="button" value="Visualizar em PDF"/>	FM-C4 (Canal Licenciado)	62639042000124	RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA	50438649583	P	Comercial	FM	230	SP	Registro		250		97.9	A1	Principal	24° 34' 2.32" S	48° 04' 45.91" W	11.0353	48		1	2024-09-02 18:52:50		50669caccf25e	*Canal planejado em atendimento ao Decreto 8.139/2013



Id solicitação: 5d669caccf25e

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA	
Nome Fantasia:	
Telefone: (11) 39365054	E-mail: radioatual@uol.com.br
CNPJ: 62.639.042/0001-24	Número do Fistel: 50438649583
Tipo Usuário: Adm Privada	Tipo Taxa: Integral
Data do contrato:	Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada
Carater: Primário	Local específico:
Rede:	Categoria da Estação: Principal
Val. RF: 09/06/2031	
Observações:	

Endereço Sede		
Logradouro: RUA JACOFER	Complemento:	
Bairro: JARDIM PEREIRA LEITE	Numero: 615	
Município: São Paulo	UF: SP	CEP: 02712070

Endereço do Transmissor		
Logradouro: SITIO CRUZEIRO	Complemento: ZONA RURAL	
Bairro: BULHA	Numero:	
Município: Registro	UF: SP	CEP: 11900000

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro: Jacofer	Complemento:	
Bairro: Jardim Pereira Leite	Numero: 615	
Município: São Paulo	UF: SP	CEP: 02712070

Endereço do Estúdio Auxiliar		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Numero:	
Município: -	UF:	CEP:

Informações do Plano Básico

Localização	
Município: Registro	UF: SP

Parâmetros Técnicos			
Canal: 250	Frequência: 97.9 MHz	Classe: A1	ERP Máxima: 11.0353kW
HCI: 48 m	Pareamento:	Decalagem:	Fase: 1

Informações da Estação

Informações Gerais	
Número da Estação: 1015178518	Número Indicativo: ZYO217
Data Último Licenciamento: 22/08/2023	Número da Licença: 53500.038576/2023-70



Estação Principal		
Localização		
Latitude: 24° 34' 2.32" S	Longitude: 48° 04' 45.91" W	Cota da base: 309.7 m

Transmissor Principal	
Código Equipamento:	Modelo: Equipamento não encontrado
Fabricante:	Potência de Operação: 3.8 kW

Linha de Transmissão Principal			
Modelo: LCF158-50 JA	Fabricante: RFS- RADIO FREQUENCY SYSTEMS		
Comprimento da Linha: 60 m	Atenuação: 0.65 dB/100m	Perdas Acessórias: 0.5 dB	Impedância: 50 ohms

Antena Principal					
Modelo: AQV-4	Fabricante: INOVATOR ANTENAS				
Ganho: 5.52 dBd	Beam-Tilt: 0 °	Orientação NV: 70 °	Polarização: Vertical	HCI: 48 m	ERP Máxima: 11.04 kW

Padrão de Antena dBd											
0°: 1.51	5°: 1.31	10°: 1.21	15°: 1.11	20°: 1.01	25°: 0.82	30°: 0.72	35°: 0.63	40°: 0.45	45°: 0.26	50°: 0.18	55°: 0.09
60°: 0.09	65°: 0	70°: 0	75°: 0	80°: 0.09	85°: 0.09	90°: 0.18	95°: 0.26	100°: 0.35	105°: 0.45	110°: 0.63	115°: 0.72
120°: 0.92	125°: 1.01	130°: 1.11	135°: 1.21	140°: 1.41	145°: 1.51	150°: 1.72	155°: 1.83	160°: 1.94	165°: 1.94	170°: 2.05	175°: 2.16
180°: 2.16	185°: 2.16	190°: 2.16	195°: 2.27	200°: 2.27	205°: 2.27	210°: 2.27	215°: 2.27	220°: 2.27	225°: 2.38	230°: 2.38	235°: 2.38
240°: 2.38	245°: 2.38	250°: 2.38	255°: 2.38	260°: 2.38	265°: 2.38	270°: 2.38	275°: 2.38	280°: 2.27	285°: 2.27	290°: 2.27	295°: 2.27
300°: 2.16	305°: 2.16	310°: 2.16	315°: 2.16	320°: 2.05	325°: 2.05	330°: 2.05	335°: 1.94	340°: 1.94	345°: 1.83	350°: 1.72	355°: 1.62

Coordenadas por radial											
0°: Lat 24° 4' 19.06" S Lon 48° 4' 45.91" W	5°: Lat 24° 14' 14.1" S Lon 48° 2' 51.91" W	10°: Lat 24° 14' 22.97" S Lon 48° 0' 57.87" W	15°: Lat 24° 14' 27.2" S Lon 47° 59' 0.63" W	20°: Lat 24° 14' 32.28" S Lon 47° 55' 8.86" W	25°: Lat 24° 15' 13.74" S Lon 47° 53' 33.5" W	30°: Lat 24° 16' 20.21" S Lon 47° 52' 0.42" W	35°: Lat 24° 17' 25.32" S Lon 47° 50' 30.1" W	40°: Lat 24° 18' 40.7" S Lon 47° 50' 30.1" W	45°: Lat 24° 21' 1.97" S Lon 47° 50' 30.1" W	50°: Lat 24° 21' 51.38" S Lon 47° 50' 30.1" W	55°: Lat 24° 23' 12.6" S Lon 47° 48' 61" W
60°: Lat 24° 23' 50.48" S Lon 47° 5' 24.62" W	65°: Lat 24° 25' 20.83" S Lon 47° 4' 20.93" W	70°: Lat 24° 27' 11.35" S Lon 47° 44' 9.76" W	75°: Lat 24° 28' 45.95" S Lon 47° 4' 3' 14.85" W	80°: Lat 24° 30' 30.33" S Lon 47° 4' 2' 54.44" W	85°: Lat 24° 30' 32' 16.8" S Lon 47° 4' 2' 54.44" W	90°: Lat 24° 30' 34' 0.76" S Lon 47° 43' 4.88" W	95°: Lat 24° 35' 47.11" S Lon 47° 4' 2' 27.96" W	100°: Lat 24° 37' 31.96" S Lon 47° 4' 2' 48.08" W	105°: Lat 24° 39' 10.76" S Lon 47° 4' 3' 33.23" W	110°: Lat 24° 40' 40.81" S Lon 47° 4' 4' 36.97" W	115°: Lat 24° 42' 21.1" S Lon 47° 4' 47' 45.46" W
120°: Lat 24° 44' 2.22" S Lon 47° 45' 39.59" W	125°: Lat 24° 45' 30.81" S Lon 47° 6' 41.42" W	130°: Lat 24° 46' 51.11" S Lon 47° 7' 55.55" W	135°: Lat 24° 48' 4.92" S Lon 47° 49' 16.82" W	140°: Lat 24° 49' 8.1" S Lon 47° 5' 0' 47.93" W	145°: Lat 24° 49' 7.19" S Lon 47° 52' 21.06" W	150°: Lat 24° 50' 46.14" S Lon 47° 54' 7" W	155°: Lat 24° 51' 20.07" S Lon 47° 5' 5' 52.47" W	160°: Lat 24° 51' 40.57" S Lon 47° 5' 7' 41.34" W	165°: Lat 24° 52' 1.03" S Lon 47° 59' 27.31" W	170°: Lat 24° 52' 26.84" S Lon 48° 1' 11.23" W	175°: Lat 24° 52' 6.57" S Lon 48° 3' 1.36" W
180°: Lat 24° 52' 20.21" S Lon 48° 4' 45.91" W	185°: Lat 24° 52' 25.47" S Lon 48° 6' 32.3" W	190°: Lat 24° 52' 17.5" S Lon 48° 8' 18.77" W	195°: Lat 24° 51' 47.29" S Lon 48° 10' 0.45" W	200°: Lat 24° 51' 13.84" S Lon 48° 1' 39.74" W	205°: Lat 24° 50' 37.1" S Lon 48° 13' 17.22" W	210°: Lat 24° 49' 36.36" S Lon 48° 14' 40.3" W	215°: Lat 24° 48' 37.93" S Lon 48° 16' 1.69" W	220°: Lat 24° 47' 33.77" S Lon 48° 17' 16.41" W	225°: Lat 24° 46' 51.28" S Lon 48° 18' 53.59" W	230°: Lat 24° 45' 10.74" S Lon 48° 19' 24.03" W	235°: Lat 24° 43' 12.47" S Lon 48° 19' 11.96" W
240°: Lat 24° 41' 40.45" S Lon 48° 1' 9' 20.64" W	245°: Lat 24° 40' 51.33" S Lon 48° 2' 0' 53.26" W	250°: Lat 24° 39' 47.62" S Lon 48° 2' 2' 12.89" W	255°: Lat 24° 38' 34.27" S Lon 48° 2' 48' 23' 27.3" W	260°: Lat 24° 37' 14.92" S Lon 48° 2' 4' 55.81" W	265°: Lat 24° 35' 39.09" S Lon 48° 2' 5' 19.93" W	270°: Lat 24° 34' 0.84" S Lon 48° 2' 25' 55.66" W	275°: Lat 24° 32' 24.45" S Lon 48° 2' 4' 58.62" W	280°: Lat 24° 30' 53.71" S Lon 48° 2' 4' 13.72" W	285°: Lat 24° 29' 37.96" S Lon 48° 2' 2' 45.69" W	290°: Lat 24° 28' 0.33" S Lon 48° 22' 55.31" W	295°: Lat 24° 26' 45.42" S Lon 48° 22' 55.31" W
300°: Lat 24° 25' 4.27" S Lon 48° 21' 47.56" W	305°: Lat 24° 23' 45.34" S Lon 48° 2' 0' 52.09" W	310°: Lat 24° 22' 28.05" S Lon 48° 1' 9' 53.29" W	315°: Lat 24° 20' 41.81" S Lon 48° 1' 9' 23.77" W	320°: Lat 24° 19' 20.72" S Lon 48° 1' 8' 17.16" W	325°: Lat 24° 18' 27.54" S Lon 48° 1' 6' 43.76" W	330°: Lat 24° 17' 54.74" S Lon 48° 1' 4' 58.62" W	335°: Lat 24° 18' 14.35" S Lon 48° 1' 2' 50.83" W	340°: Lat 24° 17' 57.35" S Lon 48° 1' 1' 11.22" W	345°: Lat 24° 18' 39.19" S Lon 48° 9' 17.31" W	350°: Lat 24° 24' 17' 15.8" S Lon 48° 8' 0.61" W	355°: Lat 24° 15' 15.52" S Lon 48° 6' 34.04" W

Distância por radial											
0°: 36.55	5°: 36.84	10°: 36.99	15°: 37.57	20°: 38.45	25°: 38.45	30°: 37.87	35°: 37.57	40°: 37.13	45°: 34.06	50°: 35.08	55°: 34.94
60°: 37.72	65°: 38.01	70°: 36.99	75°: 37.57	80°: 37.43	85°: 36.84	90°: 36.55	95°: 37.72	100°: 37.57	105°: 36.99	110°: 36.11	115°: 36.55
120°: 37.13	125°: 37.13	130°: 36.99	135°: 36.84	140°: 36.55	145°: 36.4	150°: 35.82	155°: 35.38	160°: 34.79	165°: 34.5	170°: 34.64	175°: 33.62
180°: 33.91	185°: 34.2	190°: 34.35	195°: 34.06	200°: 33.91	205°: 33.91	210°: 33.33	215°: 33.03	220°: 32.74	225°: 33.62	230°: 32.15	235°: 29.66
240°: 28.34	245°: 29.96	250°: 31.27	255°: 32.59	260°: 34.5	265°: 34.79	270°: 35.67	275°: 34.2	280°: 33.33	285°: 31.42	290°: 32.59	295°: 31.86



903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281

300°: 33.18 | 305°: 33.18 | 310°: 33.33 | 315°: 34.94 | 320°: 35.52 | 325°: 35.23 | 330°: 34.5 | 335°: 32.3 | 340°: 31.71 | 345°: 29.52 | 350°: 31.57 | 355°: 34.94

Estação Auxiliar	
Transmissor Auxiliar	
Código Equipamento:	Modelo: Equipamento não encontrado
Fabricante:	Potência de Operação: kW

Transmissor Auxiliar 2	
Código Equipamento:	Modelo: Equipamento não encontrado
Fabricante:	Potência de Operação: kW

Linha de Transmissão Auxiliar			
Modelo:	Fabricante:		
Comprimento da Linha: m	Atenuação: dB/100m	Perdas Acessórias: dB	Impedância: ohms

Antena Auxiliar					
Modelo:	Fabricante:				
Ganho: dBd	Beam-Tilt: °	Orientação NV: °	Polarização:	HCI: m	ERP Máxima: 11.04 kW
RDS					
Código PI:					

Informações do documento de Outorga							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
539000278642014 03	29	Termo Aditivo	MC	31/05/2021	09/06/2021	Outorga	Jurídico

Informações do documento de Aprovação de Locais							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza

Histórico de Documentos Emitidos							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	477	Portaria	MC	31/05/1950	20/06/1950	Outorga	Jurídico
9999	74	Despacho	MC	29/07/2009		Homologação de Estúdio	Técnico
53500.019173/201 8-64	3769	Ato	ORLE	17/05/2018	05/07/2018	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
53500.083622/202 1-23	10508	Ato	ORLE	26/11/2021	08/12/2021	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico

Horário de funcionamento	





NOME/RAZÃO SOCIAL RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA			CNPJ 62639042000124	
Nº DA ESTAÇÃO 1015178518	SERVIÇO 230 Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada	NAT. SERV.	LATITUDE 24° 34' 2.32" S	LONGITUDE 48° 04' 45.91" W

ENDEREÇO DA ESTAÇÃO OU LOCAL DE OPERAÇÃO SITIO CRUZEIRO, nº .		DISTRITO		
BAIRRO BULHA		MUNICÍPIO Registro		UF SP

VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA:	09/06/2031		
LOCALIDADE PLANO BASICO:			
MUNICÍPIO:	Registro	UF:	SP
LOCALIDADE:			
FREQUÊNCIA:	97.9 MHz	CANAL:	250
CLASSE:	A1	COTA BASE DA TORRE:	309.7
INDICATIVO DA ESTAÇÃO:	ZYO217		
NOME FANTASIA:		NUMPROCESSO:	
CIDADE DA OUTORGA:	Registro		
ESTUDIO PRINCIPAL			
ENDEREÇO:	Jacofer	BAIRRO:	Jardim Pereira Leite
MUNICÍPIO:	São Paulo	UF:	SP
NUMERO:	615	COMPLEMENTO:	
ESTUDIO AUXILIAR			
ENDEREÇO:		BAIRRO:	
MUNICÍPIO:	-	UF:	
NUMERO:		COMPLEMENTO:	
CATEGORIA DA ESTAÇÃO:	Principal		
TIPO:	Diretivo		
TRANSMISSOR PRINCIPAL			
FABRICANTE:		MODELO:	
CÓDIGO:		POTÊNCIA:	3.8 kW
TRANSMISSOR AUXILIAR		MODELO:	
FABRICANTE:		POTÊNCIA:	kW
CÓDIGO:		MODELO:	
TRANSMISSOR AUXILIAR 2		POTÊNCIA:	kW
FABRICANTE:		MODELO:	
CÓDIGO:		POTÊNCIA:	kW
ANTENA PRINCIPAL		MODELO:	AQV-4
FABRICANTE:	INOVATOR ANTENAS	GANHO:	5.52 dBd
POLARIZAÇÃO:	Vertical	ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV:	70 graus
DESCRIÇÃO:	Antena 4 Elementos	BEAM TILT:	0 graus
ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO:	48 m	MODELO:	
ANTENA AUXILIAR		GANHO:	dBd
FABRICANTE:		ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV:	graus
POLARIZAÇÃO:		BEAM TILT:	graus
DESCRIÇÃO:		MODELO:	LCF158-50 JA
ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO:	m	MODELO:	
LINHA TRANSMISSÃO PRINCIPAL		MODELO:	
FABRICANTE:	RFS- RADIO FREQUENCY SYSTEMS	MODELO:	
LINHA TRANSMISSÃO AUXILIAR		MODELO:	
FABRICANTE:		MODELO:	
RDS			
Código PI:			

VALIDADE DA LICENÇA: VIDE 'VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA'
XXXXXXXXXX

IMPRESSO EM: 05/03/2025 18:24:24



Emitido em
22/08/2023
Autenticado eletronicamente, após conferência com o original

Esta licença pode ser validada em
<https://sistemas.anatel.gov.br/se/public/view/b/validate.php?token=U0NcYlxTQ1JcQ2xhc3NMaWNlbnNhOjoyMDI0NjZkNmZyJkOWlyYw==>
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281>



903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281

Data de Envio:

05/03/2025 18:40:56

De:

MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada <corep@mcom.gov.br>

Para:

cgfm@mcom.gov.br

Assunto:

Consulta CGFM - Renovação de Outorga Comercial

Mensagem:

Processo nº: 53115.022898/2022-60

Senhor Coordenador-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações,

Cumprimentando-o, cordialmente, em atenção ao disposto no Parecer Referencial n.º 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU (oriundo da Consultoria Jurídica - Conjur), remeto os presentes autos a essa Coordenação, para que informe quanto à existência de pena de cassação relativa à outorga deferida à RÁDIO DIFUSORA ATUAL LTDA (CNPJ nº 62.639.042/0001-24), executante do serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Registro/SP, ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da mesma, cuja penalidade cabível seja cassação.

Oportunamente, solicito informações quanto à existência de Processo de Apuração de Infração (ou de qualquer outra espécie de procedimento administrativo), que indique o descumprimento do contrato pela detentora da outorga.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg.br/autenticidade-assinatura/camara-leg-br/903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281>



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

NOTA TÉCNICA Nº 3779/2025/SEI-MCOM

PROCESSO: 53115.022898/2022-60

INTERESSADO: RÁDIO DIFUSORA ATUAL LTDA

ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo de interesse da RÁDIO DIFUSORA ATUAL LTDA, no bojo do qual foi manifestado o interesse na renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Registro/SP referente ao seguinte período: 2/10/2022 a 2/10/2032.

ANÁLISE

2. Inicialmente, deve-se registrar que a análise dos pedidos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens leva em consideração as disposições constantes, em especial, na Constituição Federal, na Lei nº 4.117/1962, na Lei nº 5.785/1972, no Decreto-Lei nº 236/1967, bem como no Decreto nº 52.795/1963.

3. Com efeito, procedeu-se à análise da documentação apresentada pela Entidade, restando concluído que, para a regularização do pedido, **a interessada deverá apresentar os seguintes documentos:**

RELATIVOS À ENTIDADE

3.1. prova de regularidade perante as Fazendas federal, e municipal (ou distrital) da sede da pessoa jurídica, na forma da lei;

3.2. prova de regularidade relativa à seguridade social.

CONCLUSÃO

4. Diante do exposto, opina-se pela remessa de cópia desta Nota Técnica à Entidade, a fim de que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da data de recebimento do ofício de encaminhamento, apresente os referidos documentos relacionados no **parágrafo 3º**, na forma da Portaria n.º 15.997, de 16 de janeiro de 2025, publicada no D.O.U. de 17 de janeiro de 2025.

À consideração superior.



Documento assinado por delegação da Secretaria de Comunicações Social Eletrônica, na forma da Portaria n.º 15.997, Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281>



Documento assinado eletronicamente por **Carla Fabiane da Costa Ferreira, Assistente Técnico**, em 05/03/2025, às 18:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **12328867** e o código CRC **E8115907**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

Referência: Processo nº 53115.022898/2022-60

Documento nº 12328867



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281>

Não Possui (12328867)

SEI 53115.022898/2022-60 / pg. 59

903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

OFÍCIO Nº 7912/2025/MCOM

Brasília, 05 de março de 2025.

Ao (À) Senhor (a)
Representante Legal da
RÁDIO DIFUSORA ATUAL LTDA (CNPJ Nº 62.639.042/0001-24)
Rua Jacofer nº 615 - Jardim Pereira Leite
02.712-070 - São Paulo/SP

ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO OU ESCLARECIMENTOS COMPLEMENTARES. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 53115.022898/2022-60.

Senhor(a) Representante Legal,

1. Encaminha-se cópia da Nota Técnica nº 3779/2025/SEI-MCOM, com vistas ao atendimento da exigência formulada por este Ministério das Comunicações, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da data do recebimento desta notificação.

2. **A documentação deverá ser encaminhada diretamente pelo Sistema Eletrônico de Informações (SEI) do Ministério das Comunicações – SEI-MCom. Para utilizá-lo, basta seguir os seguintes passos:**

- **Acessar o SEI-MCom:** Acesso disponível em https://sei.mcom.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=usuario_externo_logar&id_orgao_acesso_externo=22;
- **Fazer login no SEI-MCom:** inserir nome de usuário e senha. Caso não possua cadastro, siga as orientações disponíveis no manual de cadastro de usuário externo, em <https://www.gov.br/mcom/pt-br/acesso-a-informacao/processo-eletronico/usuario-externo-mcom/>;
- **Tipo de Peticionamento:** No menu esquerdo, em “Peticionamento”, escolher o tipo “Intercorrente”;
- **Inserir e Validar Número de Processo:** Insira o número do processo para anexação da resposta na seção “Processo” e clique em “Validar”.
- **Adicionar Documentos:** Após validar, clique em “Adicionar”, escolha o arquivo, preencha os campos obrigatórios e adicione cada documento;
- **Assinar e Concluir:** Clique em “Peticionar”, escolha seu cargo/função, insira sua senha



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/903bbae5cd7e67410b-956f-f6808b0bc281>

Ofício 7912 (12526569)

SEI 53115.022898/2022-60 / pg. 60

903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281

do SEI e clique em “Assinar” para finalizar; e

- **Receber Comprovante de Protocolo:** O sistema irá gerar o “Recibo Eletrônico de Protocolo” e enviará um e-mail de confirmação do peticionamento eletrônico.

3. **Salienta-se que todas as pessoas físicas e jurídicas devem se cadastrar no SEI-MCom para fins de peticionamento eletrônico no MCom.**

4. **O não atendimento, no prazo fixado, implicará na adoção das medidas administrativas pertinentes ao caso, em atenção ao disposto no art. 40 da Lei n.º 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.**

5. Por fim, reafirma-se que esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica permanece à disposição para prestar quaisquer outros esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,

Documento assinado por delegação da Secretaria de Comunicações Social Eletrônica, na forma da Portaria n.º 15.997, de 16 de janeiro de 2025, publicada no D.O.U. de 17 de janeiro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Carla Fabiane da Costa Ferreira, Assistente Técnico**, em 05/03/2025, às 18:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **12328869** e o código CRC **68FE225C**.

Anexos:

- Nota Técnica nº 3779/2025 (12328867)

Referência: Processo nº 53115.022898/2022-60

Documento nº 12328869



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281>

Ciclo 7912 (12328869)

SEI 53115.022898/2022-60 / pg. 61

903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281

Data de Envio:

06/03/2025 09:27:37

De:

MCOM/Unidade da Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada <corep@mcom.gov.br>

Para:

christiane.abreu@ctn.org.br
marcia.martins@ctn.org.br
processos@sulradio.com.br
sulradioprocessos@gmail.com

Assunto:

ENVIO DE CORRESPONDENCIA OFICIAL DO MINISTERIO DAS COMUNICAÇÕES

Mensagem:

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Departamento de Radiodifusão Privada

Coordenação-Geral de Pós-Outorga de Radiodifusão Privada

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

PROCESSO Nº: 53115.022898/2022-60

INTERESSADA: RÁDIO DIFUSORA ATUAL LTDA

ASSUNTO: RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL.

Prezado(a) Representante Legal,

Segue anexa a documentação alusiva à análise do processo de renovação acima referenciado, no âmbito do Ministério das Comunicações.

Atenciosamente,
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Ministério das Comunicações

Mensagem automática, favor não responder.
O envio de respostas e/ou documentos complementares deverá ser feito exclusivamente via Peticionamento Eletrônico.

Anexos:

Oficio_12328869.html
Nota_Tecnica_12328867.html



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281>

Cadastro para acesso ao SEI CADSEI

Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações



Tania Aparecida de Paula

Relatório Consultar Sair

Consultar e-mails

CPF

CNPJ

CNPJ:

62.639.042/0001-24

Razão Social

Pesquisar

10 ▾

1 / 1

Razão Social

CNPJ

Emails

RADIO DIFUSORA ATUAL
LTDA

62.639.042/0001-
24

christiane.abreu@ctn.org.br, marcia.martins@ctn.org.br, processos@sulradio.com.br,
sulradioprocessos@gmail.com

10 ▾

1 / 1

MCTIC/SE/SPOA/CGTI/COINF/DSIS - Divisão de Desenvolvimento de Sistemas

Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281>

Anexo CADSEI (1232914)

SEI 53115.022898/2022-60 / pg. 63

903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281

Data de Envio:

06/03/2025 09:29:27

De:

MCOM/Unidade da Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada <corep@mcom.gov.br>

Para:

espacodoradiodifusor@mcom.gov.br

Assunto:

ENVIO DE CORRESPONDENCIA OFICIAL DO MINISTERIO DAS COMUNICAÇÕES

Mensagem:

Ao Espaço do Radiodifusor,

Prezados,

Informa-se que, no âmbito do Processo Administrativo nº 53115.022898/2022-60, foi encaminhada notificação à RÁDIO DIFUSORA ATUAL LTDA (CNPJ 62.639.042/0001-24), solicitando a complementação da instrução processual.

Sendo assim, encaminha-se o presente e-mail ao Espaço do Radiodifusor - ESRAD, para a adoção das providências cabíveis, devendo ser inserido no referido processo administrativo o documento comprobatório das medidas adotadas.

Atenciosamente,

Coordenação-Geral de Pós-Outorga de Radiodifusão Privada

Anexos:

Oficio_12328869.html

Nota_Tecnica_12328867.html



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281>



RE: Consulta CGFM - Renovação de Outorga Comercial

De Inez Joffily França <inez.franca@mcom.gov.br>

Data Qui, 06/03/2025 07:23

Para COREP <corep@mcom.gov.br>

Processo nº: 53115.022898/2022-60

Prezado(a),

Informa-se que não consta nesta Coordenação eventual registro de processo de apuração de infração, relativo à emissora RÁDIO DIFUSORA ATUAL LTDA (CNPJ nº 62.639.042/0001-24), executante do serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Registro/SP, que tenha culminado ou possa redundar na aplicação da sanção de cassação de outorga ou que trate de descumprimento do contrato de concessão.

At.te,

De: MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada <corep@mcom.gov.br>

Enviado: quarta-feira, 5 de março de 2025 18:40

Para: cgfm <cgfm@mcom.gov.br>

Assunto: Consulta CGFM - Renovação de Outorga Comercial

Processo nº: 53115.022898/2022-60

Senhor Coordenador-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações,

Cumprimentando-o, cordialmente, em atenção ao disposto no Parecer Referencial n.º 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU (oriundo da Consultoria Jurídica - Conjur), remeto os presentes autos a essa Coordenação, para que informe quanto à existência de pena de cassação relativa à outorga deferida à RÁDIO DIFUSORA ATUAL LTDA (CNPJ nº 62.639.042/0001-24), executante do serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Registro/SP, ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da mesma, cuja penalidade cabível seja cassação.

Oportunamente, solicito informações quanto à existência de Processo de Apuração de Infração (ou de qualquer outra espécie de procedimento administrativo), que indique o descumprimento do contrato pela detentora da outorga.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

office365.com/mail/none/id/AAMkAGI5NTJIMDQwLWRkODItNGY4NC05ZDYxLWQ0OTczNTM2MDY5NQBGAAAAAAD31SCGCR...
E-mail resposta CGFM (+2029201) - SEI 53115.022898/2022-60 / pg. 65

903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281

À
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Departamento de Radiodifusão Privada
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Brasília/DF

Ref.: Resposta ao Ofício n° 7912/2025/MCOM.

Assunto: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO OU ESCLARECIMENTOS COMPLEMENTARES. PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 53115.022898/2022-60.

RÁDIO DIFUSORA ATUAL LTDA., executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (adaptado de OM para FM), na localidade de Registro, no Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o n° 62.639.042/0001-24, com sede na Rua Jacofer, 615 - Bairro Jardim Pereira Leite - São Paulo/SP - CEP 02.712-070, vem, respeitosamente, apresentar e requerer o que segue.

Em cumprimento à Nota Técnica n° 3779/2025/SEI-MCOM, anexada ao ofício ora respondido, a entidade vem apresentar, em anexo, prova de regularidade perante a Fazenda Federal e a Fazenda Municipal, bem como certidão negativa de débitos relativa ao FGTS.

Quanto à prova de regularidade relativa à seguridade social, cumpre informar que a certidão de tributos federais e dívida ativa da União abrange as contribuições sociais, conforme Portaria n° 1.751/2014, da Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Diante dos documentos ora apresentados, requer que a exigência seja considerada cumprida e o processo de renovação integralmente instruído, a fim de que o período de 02/10/2022 a 02/10/2032 seja devidamente renovado por esse MCOM, mediante a expedição e publicação de seus respectivos atos no D.O.U.

Registro/SP, 11 de março de 2025.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Júlia M. Boeira

Júlia de Moraes Boeira
OAB/RS 103.751
Procuradora





MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA
CNPJ: 62.639.042/0001-24

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. não constam pendências relativas aos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 18:33:46 do dia 24/02/2025 <hora e data de Brasília>.
Válida até 23/08/2025.

Código de controle da certidão: **31E4.7E1B.F065.4B6D**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://intelig-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281>



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FAZENDA

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Certidão Conjunta de Débitos de Tributos Mobiliários

Certidão Número: 0539963 - 2025

CPF/CNPJ Raiz: 62.639.042/

Contribuinte: RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA

Liberação: 27/02/2025

Validade: 26/08/2025

Tributos Abrangidos: Imposto Sobre Serviços - ISS
Taxa de Fiscalização de Localização Instalação e Funcionamento
Taxa de Fiscalização de Anúncio - TFA
Taxa de Fiscalização de Estabelecimento - TFE
Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS (incidência a partir de Jan/2011)
Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI

Unidades Tributárias:

CCM 3.154.413-4- Início atv :17/12/1996 (RUA JACOFER, 00615 - CEP: 02712-070)

Ressalvado o direito de a Fazenda Municipal cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo que vierem a ser apuradas ou que se verifiquem a qualquer tempo, inclusive em relação ao período contido neste documento, relativas a tributos administrados pela Secretaria Municipal da Fazenda e a inscrições em Dívida Ativa Municipal, junto à Procuradoria Geral do Município é certificado que a Situação Fiscal do Contribuinte supra, referente aos créditos tributários inscritos e não inscritos na Dívida Ativa abrangidos por esta certidão, até a presente data é: **REGULAR.**

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/fazenda/>.
Qualquer rasura invalidará este documento.

Certidão expedida com base na Portaria Conjunta SF/PGM nº 4, de 12 de abril de 2017, Instrução Normativa SF/SUREM nº 3, de 6 de abril de 2015, Decreto 50.691, de 29 de junho de 2009, Decreto 51.714, de 13 de agosto de 2010; Portaria SF nº 268, de 11 de outubro de 2019 e Portaria SF nº 182, de 04 de agosto de 2021.

Certidão emitida às 15:43:45 horas do dia 06/03/2025 (hora e data de Brasília).

Autenticidade: 1284EA93



Autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página da Secretaria Municipal da Fazenda <http://www.prefeitura.sp.gov.br/sf>

Autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página da Secretaria Municipal da Fazenda <https://infoleg-autenticidade-assinatura.namara.leg.br/903bbae5d7e6-410b-956f-f6808b0bc281> / pg. 68

903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 62.639.042/0001-24
Razão Social: RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA
Endereço: PC OSWALDO CRUZ 138 11 AND / PARAISO / SAO PAULO / SP / 04004-070

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 04/03/2025 a 02/04/2025

Certificação Número: 2025030401550453453726

Informação obtida em 06/03/2025 15:50:59

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

www.caixa.gov.br/consultacrf/pages/consultaEmpregador.jsf

<https://infoseg-autenticidade-assinatura.caixa.gov.br/39f0bae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281>

Certificado - END - FGTS (12833729)

SEI-95115:022698/2022-60 / pg. 69

903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281

PROCURAÇÃO

RÁDIO DIFUSORA ATUAL LTDA., executante do serviço de radiodifusão sonora em FM e OM, na cidade de SÃO PAULO, e em FM (adaptada de OM para FM), na cidade de REGISTRO, com sede na cidade de SÃO PAULO, no Estado de SÃO PAULO, na RUA JACOFER, 615 – BAIRRO JARDIM PEREIRA LEITE – CEP 02.712-070, com CNPJ sob o nº. 62.639.042/0001-24, representada na forma de seu contrato social.

Outorgados: **ÁLFIO ROSIN**, brasileiro, casado, engenheiro, regularmente inscrito no CREA sob o nº 48.713 e no CPF sob o nº 209.247.390-53; **CHARLES ZUCCHETTI**, brasileiro, casado, engenheiro, inscrito no CREA/RS sob o nº 104.144-D e no CPF sob o nº 761.725.110-68, ambos com escritório profissional situado na Rua João Abbott, 503/302 – Bairro Petrópolis – Porto Alegre/RS – CEP 90.460-150; **JOÃO GABRIEL FIGUEIRÓ SALZANO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RS sob o nº 72.906, CPF sob o nº 008.132.690-40 e **JÚLIA DE MORAES BOEIRA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RS sob o nº 103.751 e CPF sob o nº 002.683.490-10, ambos com escritório profissional situado na Rua dos Andradas, 1137/1407 – Bairro Centro Histórico – Porto Alegre/RS – CEP 90.020-015, onde recebem intimações.

Poderes: Através do presente instrumento particular de mandato, o outorgante nomeia e constitui os profissionais acima nomeados como seus procuradores, outorgando-lhes amplos poderes para representá-la, em conjunto ou separadamente, independentemente da ordem de nomeação, perante o Ministério das Comunicações e perante a Anatel, conferindo aos ditos procuradores os poderes constantes na cláusula *extra judícia*, podendo tudo requerer, assinar termos e demais documentos exigidos nas repartições, retirar documentos, contestar notificações e/ou autos de infração, interpor recursos e representações, podendo, ainda, praticar todos os demais atos que forem necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato perante os referidos órgãos, inclusive substabelecer.

São Paulo/SP, 01 de novembro de 2022.



RÁDIO DIFUSORA ATUAL LTDA
CNPJ sob o nº. 62.639.042/0001-24
CHRISTIANE HELLMESTER DE ABREU LUCAS
CPF 228.125.408-39
Sócia Dirigente
Outorgante



Usuário Externo (signatário): JULIA DE MORAES BOEIRA
Data e Horário: 11/03/2025 16:28:17
Tipo de Peticionamento: Intercorrente
Número do Processo: 53115.022898/2022-60

Interessados:

RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA

Protocolos dos Documentos (Número SEI):

- Petição RESP. OF. 7912/2025/MCOM	12358126
- Certidão CND FEDERAL E CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS	12358127
- Certidão CND MUNICIPAL	12358128
- Certidão CND FGTS	12358129
- Procuração PROCURAÇÃO	12358130

O Usuário Externo acima identificado foi previamente avisado que o peticionamento importa na aceitação dos termos e condições que regem o processo eletrônico, além do disposto no credenciamento prévio, e na assinatura dos documentos nato-digitais e declaração de que são autênticos os digitalizados, sendo responsável civil, penal e administrativamente pelo uso indevido. Ainda, foi avisado que os níveis de acesso indicados para os documentos estariam condicionados à análise por servidor público, que poderá alterá-los a qualquer momento sem necessidade de prévio aviso, e de que são de sua exclusiva responsabilidade:

- a conformidade entre os dados informados e os documentos;
- a conservação dos originais em papel de documentos digitalizados até que decaia o direito de revisão dos atos praticados no processo, para que, caso solicitado, sejam apresentados para qualquer tipo de conferência;
- a realização por meio eletrônico de todos os atos e comunicações processuais com o próprio Usuário Externo ou, por seu intermédio, com a entidade porventura representada;
- a observância de que os atos processuais se consideram realizados no dia e hora do recebimento pelo SEI, considerando-se tempestivos os praticados até as 23h59min59s do último dia do prazo, considerado sempre o horário oficial de Brasília, independente do fuso horário em que se encontre;
- a consulta periódica ao SEI, a fim de verificar o recebimento de intimações eletrônicas.

A existência deste Recibo, do processo e dos documentos acima indicados pode ser conferida no Portal na Internet do(a) Ministério das Comunicações.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidadeassinatura.camara.leg.br/903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281>



1

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RÁDIO-DIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 00738.000159/2023-12

INTERESSADO: Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE)

ASSUNTO: Renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial)

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00738.000159/2023-12. ÓRGÃO DESTINATÁRIO: SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES - (SECOE). DIREITO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RÁDIO-DIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL). ANÁLISE DE PEDIDOS ADMINISTRATIVOS. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL.

I. Manifestação Jurídica Referencial (MJR) disciplinada pela Orientação Normativa (ON/AGU) nº 55, de 2014, e pela Portaria Normativa (CGU/AGU) nº 05, de 2022;

II. Análise de pedidos de renovação de outorga para continuidade da prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial);

III. Dispensa da realização de análise jurídica individualizada de processos administrativos que envolvam a renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora, sendo necessária a observância das recomendações apresentadas na MJR;

IV. Em caso de dúvida de caráter jurídico, a consulta deve ser encaminhada para análise da Consultoria Jurídica;

V. MJR com validade de dois anos ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa.

I – RELATÓRIO

1. Por meio do **Ofício Interno nº 42345/2023/MCOM**, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica deste Ministério encaminha a esta Consultoria Jurídica subsídios para avaliação sobre a emissão de Manifestação Jurídica Referencial (MJR) que abranja a análise de pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial), com fundamento no art. 223, § 5º, da Constituição Federal (CF); no art. 33, § 3º, c/c o art. 67, Parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações (CBT); e no art. 110 e ss. do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, que aprovou o Regulamento do Serviço de Radiodifusão (RSR).

2. Inicialmente, é oportuno registrar que esta Consultoria Jurídica, por meio do **DESPACHO n. 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, solicitou informações à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) a respeito do quantitativo de processos administrativos que versam sobre a renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) (Proc. Administrativo nº 00738.000159/2023-12 - SUPER):

1. A Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) encaminha quantidade expressiva de Processos Administrativos a esta Consultoria, cujo teor versa sobre a análise jurídico-formal relacionada à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora.

2. Diante da similitude dos casos relacionados à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora, é necessário consultar sobre o volume de processos administrativos sobre o assunto que podem ser enviados a esta Consultoria Jurídica.

3. A obtenção de informação atualizada sobre o quantitativo expressivo de processos a respeito à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora permitirá que esta Consultoria Jurídica avalie a necessidade da edição de PARECER REFERENCIAL sobre o assunto.

4. Convém informar que a Advocacia-Geral da União - AGU, por meio da Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014, disciplina a elaboração de manifestações jurídicas referenciais no âmbito dos órgãos consultivos nos seguintes termos:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014.

O ADOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.000011/2009-12, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:

a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e

b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

Referência: https://infoleg-autenticada-assinatura.camara.leg.br/903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281

SEI 53115.022898/2022-60 / pg. 72

903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281

5. Portanto, a elaboração de manifestações jurídicas referenciais se destina a casos em que haja grande volume de processos que envolvam questões jurídicas idênticas em que a atividade jurídica se restrinja à verificação do atendimento de exigências legais a partir de simples conferência de documentos. Esse tipo de manifestação jurídica tem por objetivo dar maior agilidade aos serviços administrativos, além de permitir que os membros da Advocacia-Geral da União se dediquem em maior medida a questões de natureza mais complexa.
6. Nos termos do art. 3º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 5, de 31 de março de 2023, a emissão de manifestações jurídicas referenciais demanda a demonstração da existência de elevado volume de processos sobre a matéria e que a análise individualizada impactaria de forma negativa a celeridade das atividades desenvolvidas pelo órgão consultivo ou pelo órgão assessorado.
7. A análise de processos administrativos que tratem da renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora se enquadra num dos requisitos necessários para a elaboração de manifestação jurídica referencial, pois envolve a verificação do atendimento de exigências legais mediante a simples conferência de documentos, notadamente quando existe apenas uma entidade interessada na execução do serviço.
8. Deste modo, é importante que a SECOE preste os esclarecimentos necessários sobre o quantitativo de processos administrativos relacionados à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora, assim como se a emissão de parecer referencial sobre o assunto pode proporcionar maior celeridade na análise conclusiva da matéria.
9. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e demais providências cabíveis. Após o atendimento da referida solicitação, os autos devem retornar a esta Consultoria Jurídica para apreciação do assunto.

3. Em resposta à solicitação encaminhada por esta Consultoria Jurídica, a SECOE, por meio da **NOTA TÉCNICA Nº 14462/2023/SEI-MCOM**, apresentou os seguintes esclarecimentos sobre os processos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) (Proc. Administrativo nº 00738.000159/2023-12 - SUPER):

(...)

4. Inicialmente, deve-se destacar que o mencionado Despacho nº 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU fez alusão somente aos processos de renovação de outorga de radiodifusão sonora (Rádio), de modo que esta manifestação se restringe àquela tipologia de processo administrativo.
5. Como é sabido, os prazos das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão sonora podem ser renovados pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação de portaria do Ministro de Estado das Comunicações, a ser enviada posteriormente ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, tudo nos termos do art. 223, § 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963.
6. De acordo com o art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962, a renovação de outorga constitui direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento de alguns requisitos. Vale dizer, a análise dos processos de renovação das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão leva em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos; observância aos limites de outorgas tanto pelas concessionárias ou permissionárias quanto pelos seus respectivos sócios e dirigentes; bem como a regularidade fiscal, trabalhista, técnica da estação de radiodifusão e do quadro societário e diretivo das pessoas jurídicas.
7. Em suma, os parâmetros de análise e o respectivo fluxo processual encontram-se delimitados pela Constituição Federal, pela citada Lei nº 4.117/1962, pela Lei nº 5.785/1972, pelo Decreto-Lei nº 236/1967, pelo Decreto nº 52.795/1963 e pela Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023. Trata-se, pois, de procedimento administrativo que possui considerável regulamentação do Poder Público, por normativos de diferente grau hierárquico, o que demanda atenção na interpretação dos comandos legais durante a análise dos processos.
8. Não se pode esquecer, ademais, que, durante o exame dos pedidos de renovação das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão, leva-se em consideração também as manifestações provenientes da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações.
9. Segundo o art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972, com redação dada pela Lei nº 13.424/2017, as pessoas jurídicas interessadas na renovação das respectivas concessões e permissões dos serviços de radiodifusão deverão apresentar requerimento perante o Ministério das Comunicações durante os doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, sendo permitida a execução do serviço em caráter precário, caso expire o prazo da outorga sem decisão sobre o pedido de renovação, a saber:
Art. 4º As entidades que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão deverão dirigir requerimento ao órgão competente do Poder Executivo durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga.
10. Portanto, durante a análise dos requerimentos administrativos de renovação de outorga, busca-se identificar se os prazos legais previstos à época da protocolização do pedido foram devidamente observados pelas pessoas jurídicas interessadas na renovação (art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972).
11. Ocorre que há situações excepcionais que fogem à regra geral, como os diferentes casos em que o respectivo pedido de renovação fora apresentado após o encerramento do prazo legal e aqueles em que há sobreposição de períodos de outorga, com manifestação de interesse na renovação da outorga somente no período de outorga mais atual. Além disso, há ainda os casos em que não foi encontrado o correspondente extrato do contrato de concessão ou permissão celebrado entre as partes, o que dificulta a contagem do prazo da outorga (10 anos para Rádio e 15 anos para TV) e a aferição do prazo para requerer a renovação (12 meses).
12. Em outras palavras, as situações não alcançadas pelo art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972, que é a regra geral, exige uma análise mais cuidadosa das circunstâncias envolvidas, com forma de identificar a presença de elementos que autorizam a aplicação do art. 2º e art. 3º da mencionada Lei nº 13.424/2017, com redação dada pela Lei nº 14.351/2022, que tratam de regras excepcionais que autorizam, em tese, o conhecimento de pedido de renovação protocolados de forma extemporânea. Veja-se a dicação dos textos legais citados:



Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da [Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021](#), serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo.

Art. 3º As concessionárias ou permissionárias de serviços de radiodifusão que se encontrem com suas outorgas vencidas, e que não tenham solicitado a renovação da respectiva outorga até a data de publicação da lei resultante da conversão da [Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021](#), terão o prazo de 90 (noventa) dias para que se manifestem quanto ao interesse na continuidade da execução do serviço.

13. Os limites de outorga e os demais elementos correlacionados também fazem parte da análise dos processos de renovação de outorga, sendo aferidos mediante pesquisa ao Sistema de Acompanhamento e Controle Societário – SIACCO, no qual constam os registros de outorga por pessoa natural e por pessoa jurídica. O extrato do SIACCO é analisado à luz do que se encontra no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, no art. 38, alínea "g", da Lei nº 4.117/1962, no art. 14, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, bem como no art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139/2013, *in verbis*:

Decreto-Lei nº 236/1967

Art 12. Cada entidade só poderá ter concessão ou permissão para executar serviço de radiodifusão, em todo o país, dentro dos seguintes limites:

1) Estações radiodifusoras de som:

a - Locais:

Ondas médias - 4

Frequência modulada - 6

b - Regionais:

Ondas médias - 3

Ondas tropicais - 3

sendo no máximo 2 por Estados

c - Nacionais:

Ondas médias - 2

Ondas curtas - 2

2) Estações radiodifusoras de som e imagem - 10 em todo território nacional, sendo no máximo 5 em VHF e 2 por Estado.

§ 1º - Cada estação de ondas curtas poderá, fora das limitações estabelecidas no artigo, utilizar uma ou várias frequências, que lhe tenham sido consignadas em leque.

§ 2º - Não serão computadas para os efeitos do presente artigo, as estações repetidoras e retransmissoras de televisão, pertencentes às estações geradoras.

§ 3º - Não poderão ter concessão ou permissão as entidades das quais faça parte acionista ou cotista que integre o quadro social de outras empresas executantes do serviço de radiodifusão, além dos limites fixados neste artigo.

§ 4º Os atuais concessionários e permissionários de serviços de radiodifusão, bem como os cotistas e acionistas dessas empresas, que não atendem às limitações estipuladas neste artigo, deverão a êle ir-se adaptando, na razão de vinte e cinco por cento (25%) do excesso ao ano, a contar de um ano da data da publicação desta lei. ([Redação dada pela Lei nº 5.397, de 1968](#))

§ 5º - Nenhuma pessoa poderá participar da direção de mais de uma empresa de radiodifusão, em localidades diversas, em excesso aos limites estabelecidos neste artigo.

Lei nº 4.117/1962

Art. 38. Nas concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de radiodifusão, serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas:

[...]

g) a mesma pessoa não poderá participar da administração ou da gerência de mais de uma concessionária, permissionária ou autorizada do mesmo tipo de serviço de radiodifusão, na mesma localidade.

Regulamento dos Serviços de Radiodifusão

Art. 14. O procedimento licitatório terá início com a publicação de aviso no Diário Oficial da União, que deverá conter a indicação do local e as condições em que os interessados poderão obter o texto do edital, bem assim o local, a data e a hora para a apresentação das propostas para fins de habilitação e julgamento.

[...]

§ 3º A mesma entidade ou as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo não poderão ser contempladas com mais de uma outorga do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade.

Decreto nº 8.139/2013

Art. 3º O deferimento do requerimento a que se refere o § 1º do art. 2º ficará condicionado à comprovação de:

[...]

§ 2º Deferido o pedido de que trata o § 1º do art. 2º, a entidade e as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo ficarão submetidas ao limite de duas outorgas de serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade objeto da adaptação, sem prejuízo da aplicação do limite previsto no [art. 14, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963](#), sobre suas outorgas de serviços de radiodifusão em outras localidades.

14. De modo geral, a documentação necessária para instruir o processo de renovação de outorga se encontra prevista no art. 113 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 10.775/2021, a saber:

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de



habilitação:

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

V - prova de inscrição no CNPJ;

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei;

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel;

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no [Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho](#); e

XI - declaração de que:

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as [alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990](#).

15. Ademais, os processos de renovação de outorga são instruídos com os documentos que demonstram o atendimento ao que consta no art. 222, § 1º, da Constituição Federal, no art. 5º, § 1º, da Lei 12.485/2011, no art. 112, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, bem como no art. 16 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023.

16. Com efeito, essa documentação se refere aos comprovantes de nacionalidade daqueles que figuram no corpo societário e diretivo das concessionárias ou permissionárias dos serviços de radiodifusão; à declaração firmada pelo representante legal asseverando que inexistente parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485/2011; à certidão emitida pela Agência Nacional de Telecomunicações relativa ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel e ao extrato de lançamento fornecido pelo Sistema Integrado de Gestão de Créditos da Agência Nacional de Telecomunicações - SIGEC/ANATEL; bem como à licença para funcionamento da estação de radiodifusão.

17. Explicitadas, portanto, as nuances envolvidas durante a análise dos processos de renovação de outorga, passe-se a responder os questionamentos consubstanciados no item 8 do referido Despacho nº 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.

18. Em relação ao estoque processual, há aproximadamente 4.130 processos de processos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora de caráter comercial em tramitação nesta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica. A edição de parecer referencial pode representar maior celeridade processual, por dispensar a análise individualizada de processos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora de caráter comercial pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações e, ao mesmo tempo, reduzir uma instância de deliberação daqueles feitos.

19. Por outro lado, o grau de detalhamento e complexidade exigido pela legislação de radiodifusão por ocasião do exame dos processos de renovação de outorga recomenda que eventual edição de parecer referencial explicita, na medida do possível, os casos excepcionais que porventura demandará análise individualizada da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações. A título exemplificativo, segue relação de situações peculiares que podem acontecer durante a análise desses processos, como forma de contribuir com o exame a ser levado a efeito pela unidade consultiva:

a) as hipóteses de aplicação do art. 2º e art. 3º da mencionada Lei nº 13.424/2017, com redação dada pela Lei nº 14.351/2022 quando envolver requerimentos apresentados após o encerramento do prazo legal;

b) as situações envolvidas na protocolização de requerimento de renovação antes do prazo previsto na legislação;

c) os casos excepcionais de aferição de limites quando o extrato do SIACCO revelar a presença de outorgas *aperfeiçoadas* e não *aperfeiçoadas* em quantidade acima do permitido;

d) os casos em que se constatar a presença de pessoas falecidas ou menores no quadro societário das pessoas jurídicas interessadas na renovação ou de registro de penhora ou bloqueio de cotas na certidão simplificada;

e) as situações envolvidas na sobreposição de 1 (um) ou mais períodos de outorga sem renovação aprovada pelo Congresso Nacional, conforme preconizado no art. 223, § 3º, da Constituição Federal;

f) os casos em que se constatar, durante a análise da renovação da outorga, a existência de processo administrativo de apuração de infração que tenha resultado ou que possa resultar na aplicação da penalidade de cassação da outorga; e

g) os casos em que houver o indeferimento do pedido de renovação de outorga;

20. Sendo assim, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica se manifesta pela devolução dos autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, para continuidade de sua análise.

4. É imperioso registrar que esta manifestação jurídica objetiva tratar de questões relacionadas à análise de processos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão **sonora** empresarial (comercial). Portanto, a

não trata de análise de pedido administrativo de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão de **sons e imagens**, assim como as renovações de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora comunitária ou com fins

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.



<https://infoleg-autenticadocassinatura.com.br/legibr/903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281>

Referência: P-00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (12416316) SEI 53115.022898/2022-60 / pg. 75

903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281

exclusivamente educativos.

5. Destaque-se, ainda, que esta MJR aplica-se aos pedidos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão **sonora** empresarial (comercial), aos quais sejam aplicáveis a atual redação do art. 113 do RSR, conforme o disposto no art. 5º do Decreto nº 10.775, de 23 de agosto de 2021.

6. Em breve síntese, esse é o resumo do caso em questão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - UTILIZAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL

7. O excessivo envio de demandas repetitivas sobre assunto idêntico tem, indiscutivelmente, o efeito reflexo de tumultuar a atuação das unidades de assessoramento jurídico da Administração Pública Federal, dificultando o desempenho das suas atribuições institucionais.

8. Diante desse contexto, a Advocacia-Geral da União (AGU) editou a Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014, cujo teor versa sobre a possibilidade de elaboração de única manifestação jurídica referencial (MJR) para questões jurídicas envolvendo matérias idênticas e recorrentes:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:

a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e

b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

Referência: Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014

9. A MJR tem por finalidade a análise de todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, possibilitando a **dispensa da apreciação individualizada** pelos órgãos consultivos dos processos que sejam objeto de MJR. Com isso, há **ganho de eficiência**, já que os processos deixam de contar, necessariamente, com a análise individualizada de cada demanda, ficando a cargo da área técnica interessada o ateste de que aquele processo se amolda aos termos da manifestação referencial.

10. Ademais, o instituto contribui para a **uniformização** da atuação do órgão jurídico em matérias repetitivas, ou seja, idênticas e recorrentes, frequentemente submetidos à análise jurídica. Assim, entende-se que a MJR representa uma forma de tornar mais eficiente o trabalho dentro do órgão de assessoramento jurídico e da área técnica, além de estar pautado nos princípios da **celeridade** e da **economicidade administrativa**.

11. Deste modo, pode-se afirmar que a MJR consiste em parecer jurídico destinado a balizar todos os casos concretos, cujos contornos se amoldem ao formato do caso abstratamente analisado. Com efeito, o parecer referencial coaduna-se perfeitamente com o princípio constitucional da eficiência (art.37, *caput*, da Constituição Federal), na medida em que evita o encaminhamento desnecessário de diversos processos administrativos similares, que não possuem questão de natureza jurídica a ser enfrentada.

12. O Tribunal de Contas da União (TCU) endossa a utilização do parecer referencial, nos termos fixados pela Orientação Normativa n. 55/2014 da AGU:

9.2 Informar à Advocacia-Geral da União que o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, esclarecendo-a, ainda, de que a presente informação é prestada diante da estrita análise do caso concreto apreciado nestes autos, não se constituindo na efetiva apreciação da regularidade da aludida orientação normativa, em si mesma.” (Acórdão nº 2.674/2014-Plenário)

13. De acordo com a ON/AGU nº 55, de 2014, existem basicamente dois requisitos para que seja elaborada a MJR: (i) o **volume de processos com matéria repetida**; e (ii) a **natureza da atividade jurídica de mera verificação de atendimento às exigências legais, a partir da conferência de documentos**.

14. Os referidos requisitos foram reproduzidos no **art. 3º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022**, que disciplina a utilização da MJR:

Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022

Art. 3º A Manifestação Jurídica Referencial tem como premissa a promoção da celeridade em processos administrativos que possibilitem análise jurídica padronizada em casos repetitivos.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

Referência: https://infoleg-autenticadocs.assinatura.camara.leg.br/903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281

SEI 53115.022898/2022-60 / pg. 76

903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281

§ 1º A análise jurídica padronizada em casos repetitivos, para os fins da presente Portaria Normativa, corresponde a grupos de processos que tratam de matéria idêntica e que a manifestação do órgão jurídico seja restrita à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

§ 2º A emissão de uma MJR depende do preenchimento dos seguintes requisitos:

I - comprovação de elevado volume de processos sobre a matéria; e

II - demonstração de que a análise individualizada dos processos impacta de forma negativa na celeridade das atividades desenvolvidas pelo órgão consultivo ou pelo órgão assessorado.

15. Em relação ao primeiro requisito, afigura-se que o encaminhamento de um expressivo quantitativo de pedidos administrativos relacionados à renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora, que é superior a quatro mil processos, além dos pedidos administrativos posteriores que serão apresentados sobre o mesmo assunto (vide item 3 deste PARECER REFERENCIAL), tem o condão de impactar significativamente a prestação do assessoramento jurídico realizado por esta unidade da AGU, o que dificultaria a análise célere de diversos outros casos submetidos à apreciação da Consultoria Jurídica, assim como o desempenho das demais atribuições institucionais.

16. No que tange ao segundo requisito, depreende-se que os pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão representam, via de regra, casos semelhantes, demandando a apreciação documental dos requisitos apresentados nas normas de regência, cuja atribuição de análise é realizada pela SECOE.

17. **A área técnica deve atestar formalmente a adequação do caso concreto aos termos desta manifestação. Deve constar na nota técnica a ser elaborada pela SECOE a referência à MJR, sendo a mesma identificada pelo seu número e pelo Processo Administrativo em epígrafe. Além disso, é recomendável que seja juntada cópia da MJR no processo administrativo que for analisado pela SECOE sobre o assunto.**

18. Ressalta-se, ainda, que a análise realizada é fundada, tão somente, no aspecto jurídico-formal, dado que, consoante dispõe o inciso VI do artigo 11 da Lei Complementar nº 73 de 10 de fevereiro de 1993, a avaliação e o exame dos aspectos de natureza técnica, financeira e orçamentária e de conveniência e oportunidade são de incumbência e responsabilidade do órgão interessado. Nesse sentido, cite-se o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU:

Enunciado nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

19. **É imperioso afirmar que esta MJR aplica-se exclusivamente aos pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial).**

20. No que se refere aos itens 11 e 12 da **NOTA TÉCNICA Nº 14462/2023/SEI-MCOM**, convém esclarecer que deve ser apresentada consulta a esta Consulta Jurídica, se houver dúvida jurídica sobre o assunto.

21. Por fim, cabe informar que esta MJR será elaborada de acordo com os requisitos elencados pela Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022, com **validade de dois anos**, ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa sobre o assunto, o que ocorrer primeiro.

II.2 - RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

II.2.1 - CONSIDERAÇÕES GERAIS

22. O serviço de radiodifusão consiste numa espécie de serviço de telecomunicações que permite a transmissão de sons (rádio) ou a transmissão de sons e imagens (televisão) destinada a ser direta e livremente recebida pelo público. É competência da União explorar diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens. As concessões e permissões não têm caráter de exclusividade e se restringem ao uso da radiofrequência, com a potência no horário e em local determinados (vide art. 21, inciso XII, alínea "a", art. 22, inciso IV, art. 223, da CF; art. 6º, alínea "d", art. 32 do CBT; e art. 5º, item 22, art. 20 do RSR).

23. A propriedade de empresa de radiodifusão é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País. Além disso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas de radiodifusão deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação (vide art. 222, § 1º, da CF; e art. 38, alínea "a", do CBT).

24. Existem limites à quantidade de outorgas de radiodifusão que podem ser atribuídas a uma mesma entidade, a seus sócios ou diretores. A mesma entidade ou as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo não podem ser contempladas com mais de uma outorga do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade, ressalvada a hipótese de adaptação do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias para o serviço em frequências modulada, caso em que esse limite passa a ser de duas outorgas de frequência modulada (vide art. 14, § 3º, do RSR; e art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139, de 2013; e art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 1967).

25. A Constituição Federal estabelece que compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas público e estatal. No caso da radiodifusão sonora, o prazo da concessão ou permissão é de dez anos, podendo ser renovado Autenticado eletronicamente, após conferência com original.



por sucessivas vezes por iguais períodos (vide art. 223, § 5º, da CF; e art. 33, § 3º, do CBT).

26. O direito à renovação decorre do cumprimento, pela concessionária ou permissionária, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e das finalidades educativas, culturais e morais a que se obrigou, estando condicionado à manutenção da possibilidade técnica e do interesse público (vide art. 67, Parágrafo único, do CBT; e art. 110 do RSR).

II.2.2 - ANÁLISE DO PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO

27. A entidade que presta o serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) e que pretende exercer o direito à renovação da outorga deve apresentar requerimento ao Ministério das Comunicações durante os dozes meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga, sendo necessária a apresentação da documentação necessária (vide art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972; e art. 112 do RSR).

28. É oportuno destacar que a regra anteriormente vigente à edição da Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 2017, estabelecia que o requerimento de outorga deveria ser apresentado no período compreendido entre os seis e os três meses anteriores ao término do respectivo prazo (vide redação original do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972).

29. Ocorre que a Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 28 de março de 2017, posteriormente alterada pela Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, convertida na Lei nº 14.351, de 25 de maio de 2022, estabeleceram regras excepcionais e temporárias que permitiram o processamento de requerimentos de renovação de outorga que, segundo as regras ordinárias, deveriam ser considerados intempestivos.

30. O art. 2º da MPV nº 747, de 2016, posteriormente convertido no art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017, estabeleceu que os pedidos intempestivos protocolizados ou postados até a data de publicação da Medida Provisória, que ocorreu em 3 de outubro de 2016, deveriam ser conhecidos pelo Ministério das Comunicações. Conforme o parágrafo único desse mesmo artigo, essa regra seria aplicável inclusive aos casos em que já havia declaração de perempção, desde que o ato ainda não tivesse sido aprovado pelo Congresso Nacional na data de publicação da Medida Provisória.

31. Essa regra foi mais recentemente alterada pela Medida Provisória nº 1.077, de 2021, convertida na Lei nº 14.351, de 2022, que deu a seguinte redação ao art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017:

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo.

32. Considerando que a Lei nº 14.351 foi publicada em 26 de maio de 2022, tem-se que o Ministério das Comunicações deve processar os pedidos intempestivos de renovação de outorga que tenham sido protocolizados ou postados até essa data, ainda que já tenha ocorrido declaração de perempção, neste caso desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até 26 de maio de 2022.

33. Além disso, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.424, de 2017, cuja redação atual foi dada pela Lei nº 14.351, de 2022, as concessionárias ou permissionárias de radiodifusão cujas outorgas já estivessem vencidas em 26 de maio de 2022 e que não tenham solicitado a renovação até essa data poderiam ter apresentado requerimento de renovação em até 90 dias a contar do início da vigência da Lei nº 14.351, de 2022. Como a referida Lei foi publicada em 26 de maio de 2022 e sua vigência teve início a partir da data de sua publicação, o referido prazo se estendeu até 24 de agosto de 2022. Portanto, também devem ser processados pedidos de renovação apresentados após o esgotamento do prazo de outorga, desde que o prazo de outorga tenha se esgotado até 26 de maio de 2022 e o pedido de renovação tenha sido protocolizado ou postado até 24 de agosto de 2022.

34. Em resumo, devem ser adotadas as seguintes regras de tempestividade para o processamento de pedidos de renovação de outorga:

Regra de tempestividade	Base legal
(I) Até 2 de outubro de 2016 devem ser considerados tempestivos os requerimentos de renovação apresentados no período compreendido entre os seis e os três meses anteriores ao término da outorga.	Art. 4º da Lei nº 5.785 em sua redação anterior à MPV nº 757, de 2016.
(II) A partir de 3 de outubro de 2016 (início da vigência da atual redação do art. 4º da Lei nº 5785), devem ser considerados tempestivos os requerimentos de renovação apresentados nos 12 meses anteriores ao término do prazo de outorga.	Art. 4º da Lei nº 5.785 com redação da MPV nº 757, de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 2017.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

Referência: https://infoleg-autenticacao-assinatura.camara.leg.br/903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281

SEI 53115.022898/2022-60 / pg. 78

903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281

(III) Requerimentos de renovação intempestivos protocolados ou encaminhados ao Ministério das Comunicações até 26 de maio de 2022 devem ser conhecidos como se tempestivos fossem. Essa regra se aplica inclusive aos casos de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até 26 de maio de 2022.	Art. 2º da MPV nº 747, de 2016, e art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017, com redação da Lei nº 14.351, de 2022.
(IV) Requerimentos de renovação apresentados por concessionárias cujas outorgas estivessem vencidas em 26 de maio de 2022 devem ser considerados tempestivos desde que tenham sido apresentados até 24.ago.2022 (90 dias após o início de vigência da Lei nº 14.351, de 2022).	Art. 3º da Lei nº 13.424, de 2017, com redação dada pela Lei nº 14.351, de 2022.

35. A apreciação do requerimento de renovação também deve ser precedida da análise do representante da pessoa jurídica que subscreve o pedido.

36. É importante mencionar que o pedido de renovação deve ser firmado por quem tenha poder para representar a pessoa jurídica interessada. A respeito da representação de sociedades empresárias, aplicam-se as orientações contidas no DESPACHO n. 01295/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53115.013316/2023-35) e no DESPACHO n. 01779/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53000.010337/2010-71). Ao receber pedido de renovação de outorga, o Ministério das Comunicações deve verificar se está assinado por pessoa que detenha poder de administração da pessoa jurídica interessada ou por procurador cujo instrumento de mandato tenha sido outorgado por um dos administradores da pessoa jurídica representada, tomando por base a certidão simplificada emitida pela junta comercial competente ou documento equivalente.

37. O pedido de renovação deve observar o formulário de requerimento disponibilizado pelo Ministério das Comunicações e ser instruído com a seguinte documentação: i) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; ii) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; iii) prova de inscrição no CNPJ; iv) prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; v) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; vi) prova de regularidade relativa à seguridade social e ao FGTS; vii) prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho; e viii) declaração de que: a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição; a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas “b” a “q” do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990 (vide art. 113 do RSR).

38. É oportuno destacar que a existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação (vide art. 113, § 3º, do RSR).

39. Neste ponto, é importante destacar que embora o inciso IV do art. 113 do RSR, exija a apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, o § 3º do mesmo artigo estabelece que **“a existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação”**. Portanto, se a recuperação judicial não impede a renovação, é evidente que não se pode exigir do interessado que apresente certidão negativa a respeito desse fato. Há assim uma antinomia entre as duas normas que deve ser resolvida em favor do § 3º do art. 113, que é norma mais recente, uma vez que foi acrescentado pelo Decreto nº 10.775, de 2021. Então para compatibilizar ambas as normas, deve-se exigir a apresentação de certidão que informe se a empresa está em recuperação judicial ou não, que terá finalidade apenas informativa. Em outros termos, a ausência de certidão negativa de recuperação judicial não inviabiliza o prosseguimento do processo e o deferimento da renovação de outorga.

40. A renovação do prazo de concessão ou permissão da outorga para executar o serviço de radiodifusão fica também condicionada à comprovação do pagamento do valor integral do preço público da outorga, inclusive em caso de parcelamento (vide art. 31-A, § 7º, e art. 112, § 3º, do RSR).

41. A licença de funcionamento da estação é uma das condições para a celebração do contrato de concessão ou permissão para a exploração de serviços de radiodifusão. Portanto, no processo de renovação da outorga o poder concedente também deve verificar se há licença de funcionamento de estação válida (vide art. 31-A, I, do RSR).

42. Deve ser observado o quantitativo de outorgas, pois a pessoa jurídica que presta o serviço de radiodifusão e as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo devem observar os seguintes limites: i) estações radiodifusoras de som: a) locais: quatro de ondas médias e seis de frequência modulada; b) Regionais: três de ondas médias e três de ondas tropicais, sendo no máximo duas por estado; c) nacionais: duas de ondas médias e duas de ondas curtas. Excepcionalmente, a pessoa jurídica pode ter outorgas do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade, quando for a hipótese de adaptação do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias para o serviço em frequências modulada (vide art. 14, § 3º, do RSR; e art. 3º, § 2º, do RSR). Autenticado eletronicamente, após conferência com original.



Decreto nº 8.139, de 2013; e art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 1967).

43. Além disso, é necessário observar as seguintes regras: i) a pessoa jurídica detentora da outorga deve ser constituída segundo as leis brasileiras e ter sede no País (vide art. 222, caput, da CF); ii) pelo menos 70% do capital total e do capital votante da sociedade empresária detentora da outorga deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos (vide art. 222, § 1º, CF, art. 38, alínea "a", do CBT); e iii) a gestão das atividades da sociedade empresária detentora da outorga e a atribuição para estabelecer o conteúdo da programação devem ser de responsabilidade de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.

44. Portanto, tem-se que a análise do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão deve observar as regras acima citadas.

45. Eventuais requerimentos anteriores de renovação relativos a períodos que já tenham se esgotado não impedem a apreciação de novo pedido de renovação relativo ao período subsequente. Ao contrário, nesse tipo de situação deve-se considerar que o pedido de renovação referente a período já esgotado perdeu seu objeto, limitando a análise ao pedido de renovação referente ao período subsequente^[1].

46. Além disso, a existência de tramitação de processo de apuração de infração não impede, por si só, a renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão. No entanto, se houver a possibilidade de aplicação de sanção de cassação de outorga, **não se deve aplicar esta MJR** e o processo administrativo deve ser encaminhado a esta Consultoria Jurídica.

II.2.3 - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

47. O deferimento do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) requer o cumprimento dos seguintes requisitos:

Requisito	Base normativa
i) A pessoa jurídica detentora da outorga deve ser constituída segundo as leis brasileiras e ter sede no País.	Art. 222, caput, da CF.
ii) Pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.	Art. 222, § 1º, da CF, e art. 38, "a" do CBT.
iii) A gestão das atividades da sociedade empresária detentora da outorga e a atribuição para estabelecer o conteúdo da programação devem ser de responsabilidade de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.	Art. 222, § 1º, da CRFB, e art. 38, "a" do CBT.
iv) Observância aos limites quantitativos de outorgas de radiodifusão.	Art. 14, § 3º, do RSR, art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139, de 2013, e art. 12 do Decreto-Lei nº236, de 1967.
v) Cumprimento do contrato de permissão e das finalidades educacionais, culturais e morais a que a outorgada se obrigou.	Art. 67, Parágrafo único, do CBT, e art. 110 do RSR.
vi) Manutenção da possibilidade técnica e do interesse público.	Art. 67, Parágrafo único, do CBT, e art. 110 do RSR.
vii) Apresentação de requerimento de renovação tempestivo assinado pelo representante legal da outorgada ou por procurador, conforme formulário disponibilizado pelo Ministério das Comunicações.	Art. 4º da Lei nº 5785, de 1972, e arts. 112 e 113 do RSR.
viii) Apresentação de certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso II, do RSR.
ix) Apresentação de certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso IV, do RSR.
x) Apresentação de certidão de recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso IV, do RSR.
xi) Prova de inscrição no CNPJ.	Art. 113, inciso V, do RSR.
xii) Prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei.	Art. 113, inciso VI, do RSR.
xiii) Prova de regularidade do recolhimento dos tributos do Fistel.	Art. 113, inciso VII, do RSR.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

Referência: P-00010/2025/CONSUM/COM/CDU/AGU (12410310) https://infoleg-autenticadocs-assinatura.camara.leg.br/903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281

SEI 53115.022898/2022-60 / pg. 80

903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281

xiv) Prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.	Art. 113, inciso VIII, do RSR.
xv) Prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.	Art. 113, IX, do RSR.
xvi) Apresentação de declaração assinada pelo representante legal da entidade interessada que contenha as informações exigidas no inciso XI do art. 113 do RSR.	Art. 113, XI, do RSR.
xvii) Pagamento do valor integral do preço público de outorga, inclusive em caso de parcelamento.	Art. 31-A, § 7º, e Art. 112, § 3º, do RSR.
xviii) Licença de funcionamento da estação válida.	Art. 31-A, I, do RSR.

48. No que se refere ao requisito da comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos (vide item 9 da listagem acima), tem-se que pode ser verificado por meio da apresentação dos seguintes documentos: i) certidão de nascimento ou casamento; ii) certidão de reservista; iii) cédula de identidade; iv) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; v) carteira profissional; vi) carteira de trabalho e previdência social (CTPS); ou vii) passaporte (vide art. 15, § 3º, do RSR).

49. É importante registrar que a análise documental, quando outra pessoa jurídica integrar o quadro societário da entidade que presta o serviço de radiodifusão, deve observar os seguintes requisitos: i) no mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos; ii) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; e iii) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso i, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64, de 1990 (vide art. 15, § 15º, do RSR).

50. Acrescente-se, por necessário, que as certidões de regularidade acima exigidas serão consideradas válidas se protocolizadas no prazo de até sessenta dias, contado da data da expedição, ressalvadas aquelas com prazo de validade estabelecido em lei (vide art. 186 do RSR).

51. **Além da apresentação da autodeclaração da entidade de que não está impedida de transacionar com a administração pública federal, é recomendável que a SECOE realize consulta no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), disponível no sítio eletrônico da Controladoria-Geral da União (CGU) - (<https://portaldatransparencia.gov.br/pagina-interna/603245-ceis>) com o objetivo de verificar a existência de restrição da pessoa jurídica ou pessoa física (integrantes do quadro societário e administradores) para celebrar contratos com a Administração Pública.**

52. Deste modo e observados os requisitos acima, tem-se que o pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) deve ser analisado e, se for o caso, deferido pelo Ministério das Comunicações.

II.2.4 - MINUTA DE PORTARIA MINISTERIAL PARA A RENOVAÇÃO DA OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

53. O ato de renovação de outorga só produz efeitos após a deliberação do Congresso Nacional. Em caso de deferimento do pleito, o Ministro das Comunicações deve expedir uma portaria de renovação de outorga, a ser encaminhada à Presidência da República para o envio de mensagem para que Congresso Nacional delibere sobre a renovação. Após a aprovação do Congresso Nacional o Ministério das Comunicações deve providenciar a celebração de termo aditivo ao contrato de concessão ou permissão (vide art. 223, §§ 1º a 3º da CF; art. 113, § 1º, e art. 115 do RSR).

54. Apesar de não existir norma expressa sobre os requisitos a serem observados na edição da portaria de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão, é recomendável que o referido ato contenha as seguintes informações: i) a denominação da pessoa jurídica que obterá a renovação da outorga; ii) número do Cadastro de Pessoa Jurídica (CNPJ); iii) número de inscrição no FISTEL; iv) a identificação do Estado e do Município em que o serviço de radiodifusão é executado; v) o prazo de duração da renovação da outorga; vi) e o termo inicial da contagem do prazo da outorga. É necessária a publicação da portaria de autorização no Diário Oficial da União para que o ato tenha eficácia.

55. Sugere-se o seguinte modelo de minuta de portaria ministerial que trata da renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial):

MINUTA DE PORTARIA

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, Parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº xxxxx.xxxxx/xxxx-xx, resolve:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à entidade [denominação do outorgado], Pessoa Jurídica inscrita no CNPJ sob o nº [xx.xxx.xxx/xxxx-xx], número de inscrição no FISTEL nº [xxxxxxxxxx-xx], a partir de [xxxxxx], para executar, pelo prazo de dez anos, o serviço de radiodifusão sonora [em frequência modulada/ondas



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticadocadassinatura.com.br/legibr/903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281>

Referência: P-00010/2023/CONJUR/MCOM/CAU/AGU (12416316)

SEI 53115.022898/2022-60 / pg. 81

903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281

médias], no município de [identificação do município], estado de [identificação do Estado].

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

[NOME DO MINISTRO]

Ministro de Estado das Comunicações

56. Face ao exposto e considerando as orientações deduzidas nesta MJR, tem-se que a SECOE deverá observar as orientações acima apresentadas, bem como o conjunto normativo aplicável à espécie (CF, CBT, RSR e Portaria de Consolidação nº 1, de 2023) na apreciação dos processos administrativos relacionados à renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão, em que a análise técnico-administrativa, realizada pela SECOE, não constatou a existência de óbice para o deferimento da renovação da outorga

57. Por fim, é imperioso consignar que esta Consultoria Jurídica poderá se pronunciar, de ofício ou por provocação, visando à retificação, complementação, aperfeiçoamento ou ampliação de posicionamento lançado na presente MJR, ou destinado a adaptá-la a inovação normativa, mutação jurisprudencial ou entendimento de órgão de direção superior da AGU.

III – CONCLUSÃO

58. Sendo assim e considerando os argumentos acima articulados, recomenda-se, no aspecto jurídico-formal, que sejam observadas as seguintes orientações pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE): i) deve ser adotada esta Manifestação Jurídica Referencial (MJR) como parâmetro na apreciação dos processos administrativos que tratam da renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial), cuja a análise técnico-administrativa, realizada pela SECOE, não tenha identificado a existência de óbice para o deferimento; ii) desde que atendidos os requisitos previstos nesta MJR, deve ser deferido o pedido de renovação de outorga; iii) a SECOE deverá atestar, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da presente MJR, fazendo referência na manifestação técnica à MJR, sendo a mesma identificada pelo seu número e pelo processo administrativo em epígrafe. Além disso, é recomendável a juntada de cópia desta MJR aos autos de cada processo administrativo analisado, antes do encaminhamento ao Gabinete do Ministro, sendo dispensado o prévio envio a esta Consultoria Jurídica, conforme os termos da Orientação Normativa nº 55, da Advocacia-Geral da União (AGU), salvo na hipótese de existir dúvida jurídica; iv) caso haja questionamento jurídico sobre a adequação da situação fática ou caso sejam constatadas peculiaridades não albergadas na MJR, os autos do processo administrativo devem ser encaminhados a esta Consultoria Jurídica, para análise e emissão de manifestação jurídica; v) se houver a tramitação de processo de apuração de infração que possa resultar na aplicação de sanção de cassação de outorga, **não se deve aplicar esta MJR** e o processo administrativo deve ser encaminhado a esta Consultoria Jurídica; vi) é atribuição do Ministro de Estado desta Pasta, como representante do Poder Concedente e autoridade máxima do Ministério de Estado das Comunicações, editar a portaria que renove a outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial); vii) o conteúdo da minuta de portaria ministerial a ser editada na renovação de outorga deve seguir o modelo acima apresentado (vide item 55 deste PARECER REERENCIAL); viii) após a edição da portaria ministerial de renovação de outorga, os autos do Processo Administrativo devem ser encaminhados à Presidência da República, por meio de exposição de motivos a ser subscrita pelo Ministro de Estado das Comunicações, para que seja apreciado e posteriormente encaminhado ao Congresso Nacional para deliberação.

59. Nos termos do art. 6º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05/2022, a MJR possui **validade por dois anos**, a partir da data de sua aprovação, ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa sobre o assunto.

60. A Coordenação de Administrativo desta Consultoria Jurídica deve observar as seguintes orientações: i) cientificar, por meio do SUPERSAPIENS, o Departamento de Gestão Administrativa da Consultoria-Geral da União sobre a emissão do referido PARECER REFERENCIAL N. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU; ii) registrar a MJR na planilha de controle de manifestações jurídicas referenciais desta Consultoria Jurídica;

61. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 05 de outubro de 2023.

assinado eletronicamente
JOÃO PAULO SANTOS BORBA
ADVOGADO DA UNIÃO
COORDENADOR-GERAL JURÍDICO DE RADIODIFUSÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o conhecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00738000159202312 e da chave de acesso db471ffc

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticadocassinatura.camara.leg.br/903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281>

Referência: N. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (12416316)

SEI 53115.022898/2022-60 / pg. 82

903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281



Notas

1. [^] Vale lembrar que esta Consultoria Jurídica, por meio do **PARECER n. 00124/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU** (NUP nº 01250.002830/2019-19), manifestou-se no sentido de que o conhecimento do último pedido de renovação de outorga também engloba os períodos anteriores.



Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1301131654 e chave de acesso db471ffc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-10-2023 16:27. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281>

Referência: P-00110/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (12410310)

SEI 53115.022898/2022-60 / pg. 83

903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 02149/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 00738.000159/2023-12

INTERESSADOS: SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA

ASSUNTOS: Radiodifusão. MJR. Rádio comercial. Renovação de outorga.

1. Aprovo o **PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, que trata dos requisitos para o deferimento de requerimentos de renovação de outorga para a prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial).
2. Pelas razões indicadas no próprio Parecer, entendo estarem presentes as condições que autorizam a elaboração de manifestação jurídica referencial.
3. Encaminhem conforme proposto.

Brasília, 19 de outubro de 2023.

Assinado eletronicamente
FELIPE NOGUEIRA FERNANDES
ADVOGADO DA UNIÃO
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00738000159202312 e da chave de acesso db471ffc



Documento assinado eletronicamente por FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1314323157 e chave de acesso db471ffc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-10-2023 16:46. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281>

Referência: 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (12446310)

SEI 53115.022898/2022-60 / pg. 84

903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281



PARECER n. 00315/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.016300/2023-84

INTERESSADOS: RÁDIO BARRETOS LTDA

ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO

EMENTA: Radiodifusão Sonora. Rádio Comercial. Consulta. Manifestação Jurídica Referencial. PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU. Dúvida jurídica específica não enfrentada na MJR. Licença de funcionamento da estação. Comprovação da regularidade técnica da entidade prestadora do serviço de radiodifusão.

Senhor Coordenador-Geral,

I - RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de procedimento administrativo que tem por objeto o requerimento formulado pela Rádio Barretos Ltda, inscrita no CNPJ nº 44.771.137/0001-15, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Barretos/SP, vinculado ao FISTEL nº 50413937887, referente ao período de 1º de maio de 2024 a 1º de maio de 2034.
2. Com efeito, mediante o Ofício Interno nº 47867/2024/MCOM (11406564), a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE encaminha o presente procedimento, para análise e manifestação, nos termos da NOTA TÉCNICA Nº 3234/2024/SEI-MCOM (11390161).
3. Sob este aspecto, convém mencionar que há sobre a matéria tratada nestes autos Manifestação Jurídica Referencial vigente, conforme se pode verificar do teor do PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (11174745).
4. Ocorre que, em sua análise, a SECOE cogitou uma dúvida jurídica específica, haja vista a peculiaridade do caso concreto, senão vejamos:

[NOTA TÉCNICA Nº 3234/2024/SEI-MCOM]

(...)

20. Salienta-se, ainda, que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 16 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023, a saber:

(...)

21. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a pessoa jurídica deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer em sua posse. Além disso, é sua obrigação possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, atestando que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

22. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a pessoa jurídica tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

23. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica ora interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 5 de fevereiro de 2024, com validade até 1º de maio de 2034 (SEI 11389936 - Págs. 1 e 5). Sobre o prazo de vigência da licença de funcionamento das estações, a unidade consultiva, por intermédio do Despacho nº 00011/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (Processo Administrativo nº 01250.071072/2018-90), exarou o seguinte posicionamento, a saber:

(...) 16. Em relação ao prazo de vigência da licença de funcionamento da estação por ocasião da renovação de outorga, no DESPACHO n. 02373/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 01250.010513/2020-00) já me manifestei no seguinte sentido:

(...)

Conforme o PARECER REFERENCIAL n.00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.



(NUP: 00738.000159/2023-12), uma das condições para a renovação de outorgas de radiodifusão é que a estação esteja devidamente licenciada. Certamente isso não justifica concluir que o prazo da licença de funcionamento da estação no momento da renovação da outorga deve obrigatoriamente abranger todo o período de prorrogação. Antes de expirar a licença, o radiodifusor deve providenciar a sua renovação e se não o fizer deverão ser aplicadas as sanções cabíveis. O poder público não pode exigir que o interessado na prorrogação da outorga providencie uma nova licença de funcionamento da estação se já possui uma licença válida. Portanto, não tem cabimento a exigência que consta da COTA n. 00179/2023/CONJURMCOM/CGU/AGU (seq. 50).
(...)

17. Portanto, fica esclarecido que para que a renovação de outorga possa ser deferida, além do cumprimento das demais exigências legais e regulamentares, é necessário que haja licença de funcionamento da estação válida. Mas não que o prazo de validade da licença abranja todo o período de renovação.

18. É certo que a outorgada é obrigada a manter as condições de habilitação durante todo o curso da outorga, Mas obviamente isso não quer dizer que a licença deva obrigatoriamente ter prazo de vigência igual ou superior ao período da concessão ou permissão. Não há qualquer norma jurídica que exija isso. A outorgada deverá providenciar a renovação da licença antes que expire, de modo a manter as condições de habilitação. Se não o fizer, estará sujeita à aplicação das sanções administrativas cabíveis. (grifamos)

24. Desse modo, faz-se necessária a remessa dos autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, para que esclareça se o entendimento constante no Despacho nº 00011/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (Processo Administrativo nº 01250.071072/2018-90) pode ser replicado nesse caso concreto, uma vez que a licença para funcionamento da estação foi emitida pela Agência Nacional de Telecomunicações na data de 5 de fevereiro de 2024 e, segundo o art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962, "Expirado o prazo da concessão ou autorização, perde, automaticamente, a sua validade a licença para o funcionamento da estação". **Frisa-se, no entanto, que, apesar da emissão em 5 de fevereiro de 2024, a licença para funcionamento da estação obtida perante aquela agência possui validade até o 1º de maio de 2034.**

5. Com isso, remeteram-se os autos em epígrafe, para análise da regularidade jurídica do pedido de renovação da outorga em testilha, especialmente no que tange ao questionamento formulado nos itens 23 e 24 acima destacados.

6. Estes são, pois, os termos em que se coloca a presente consulta.

II – ANÁLISE JURÍDICA

7. Preliminarmente, ressalte-se que a presente manifestação fundamenta-se no art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União), que estabelece a atribuição da Consultoria Jurídica para realizar o assessoramento do Ministro de Estado no controle interno da legalidade dos atos administrativos a serem praticados.

8. Por consequência, na hipótese em apreço compete a este órgão jurídico analisar a consulta apresentada no bojo dos autos do processo administrativo em epígrafe, adotando como parâmetro os princípios e as regras constitucionais aplicáveis à espécie, as disposições constantes da Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e, em especial, a legislação específica que disciplina o serviço de radiodifusão.

9. Cabe registrar, ainda, que as informações de natureza técnica lançadas aos autos não se sujeitam ao exame desta unidade da AGU, visto que a legislação de regência atribui às Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios a competência para a análise jurídica das matérias que lhe são submetidas, não alcançando o enfrentamento de questões técnicas. Além disso, as razões invocadas pelos órgãos técnicos competentes revestem-se da presunção de veracidade.

10. Ademais, conforme já mencionado, a questão relativa aos pedidos de renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão comercial está substancialmente delimitada em recente Manifestação Jurídica Referencial, a qual segue vigente (vide PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU - 11174745).

11. Justamente por este motivo, ressalto que a presente manifestação, por razões de racionalidade administrativa e de coerência jurídica, irá se limitar ao questionamento específico trazido pela Nota Técnica 3234 (11390161), no caso, o quadro fático relatado nos itens 23 e 24.

12. **Para todos os demais aspectos do pedido de renovação, a SECOE deve seguir, integralmente, as orientações trazidas pelo PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.**

13. Isto posto, passemos ao exame da consulta.

o Da licença para funcionamento da estação

14. No caso, trata-se de requerimento de renovação de outorga de radiodifusão sonora comercial solicitado perante o Ministério das Comunicações pela Rádio Barretos Ltda.

15. Conforme mencionado na Nota Técnica 3234 (11390161), o último pedido de renovação de outorga deferido pela Administração à entidade refere-se ao decênio de 2004-2014.

Com relação ao período seguinte, de 2014 a 2024, por meio da Portaria nº 5.312, de 11 de outubro de 2018, a emissão de outorga foi renovada, muito embora não haja notícia de que o ato renovatório tenha sido apreciado a tempo
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.



pelo Congresso Nacional.

17. Assim, em 20 de junho de 2023, a entidade interessada apresentou de forma tempestiva junto ao Ministério novo pedido de renovação, agora referente ao decênio 2024-2034.

18. É este requerimento o objeto da presente análise.

19. Com isso, verifica-se que a dúvida levanta pela Secoe refere-se à regularidade técnica da entidade prestadora do serviço de radiodifusão, mais especificamente quanto à licença de funcionamento de estação emitida em 5 de fevereiro de 2024, com validade até 1º de maio de 2034 (SEI 11389936 - Págs. 1 e 5).

20. Isto porque, segundo o art. 36, §3º, da Lei nº 4.117/1962, a licença para o funcionamento da estação perde a sua validade, de forma automática, quando expirado o prazo da concessão ou autorização. Ou seja, a Secoe sugere a possibilidade da licença emitida em 5 de fevereiro ter expirado automaticamente no dia 1º de maio de 2024, data em que se encerrou o decênio 2014-2024.

21. Neste ponto, é válido mencionar que a obtenção da autorização do uso de radiofrequência e da licença de funcionamento da estação junto à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL representa pressuposto técnico a ser cumprido pela entidade interessada na prestação do serviço de radiodifusão, como se pode verificar da leitura do Decreto nº 52.795, de 1963:

[Decreto nº 52.795, de 1963]

Art. 31-A. Para celebrar o contrato de concessão ou permissão com a União, a pessoa jurídica apta à contratação deverá:

I - obter a autorização de uso de radiofrequência e a licença de funcionamento da estação;

22. Neste sentido, a entidade deve manter licença de funcionamento válida durante todo o período de execução do serviço outorgado e, no momento da renovação, o Poder Concedente deve, mais uma vez, verificar se há licença de funcionamento de estação válida.

23. Este é, pois, o entendimento fixado no Despacho nº 00011/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (Processo Administrativo nº 01250.071072/2018-90), *in verbis*:

17. (...) fica esclarecido que para que a renovação de outorga possa ser deferida, além do cumprimento das demais exigências legais e regulamentares, é necessário que haja licença de funcionamento da estação válida. Mas não que o prazo de validade da licença abranja todo o período de renovação.

18. É certo que a outorgada é obrigada a manter as condições de habilitação durante todo o curso da outorga. Mas obviamente isso não quer dizer que a licença deva obrigatoriamente ter prazo de vigência igual ou superior ao período da concessão ou permissão. Não há qualquer norma jurídica que exija isso. A outorgada deverá providenciar a renovação da licença antes que expire, de modo a manter as condições de habilitação. Se não o fizer, estará sujeita à aplicação das sanções administrativas cabíveis.

24. Dito isto, não vejo nenhum sentido em obstar o prosseguimento do procedimento de renovação, considerando as características da licença de funcionamento da estação apresentada.

25. Como visto, a licença consta como válida e com prazo final para o dia 1º de maio de 2034. Qualquer tipo de modificação no status da licença é de competência exclusiva da Anatel e, assim, caberá à entidade interessada diligenciar junto à Autarquia para mantê-la válida por todo o período de execução do serviço, sob pena de aplicação das sanções administrativas cabíveis.

26. Sendo assim, reitera-se o entendimento firmado pelo Despacho nº 00011/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU de que, nos processos de renovação de outorga, é imperativo verificar se a entidade outorga possui licença de funcionamento da estação válida. Tal fato, porém, não justifica a exigência por parte do Poder Público de nova licença, quando a entidade já possui uma licença válida.

o Da possibilidade de extensão deste entendimento jurídico aos demais casos semelhantes

27. Considerando o tratamento unificado dos processos de renovação de outorga comercial, consoante o disposto no PARECER REFERENCIAL n.00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP:00738.000159/2023-12), em caso de aprovação da presente manifestação jurídica, sugiro à Secoe a aplicação do presente entendimento a casos que se enquadrem nos parâmetros aqui estabelecidos.

28. Isto porque é sempre recomendável que seja dado tratamento uniforme a situações similares, de modo a proporcionar isonomia e segurança jurídica na atuação do Poder Público.

29. Nada obstante, deve o órgão consulente atentar para as especificidades de cada caso concreto, a fim de verificar a existência de novas dúvidas jurídicas que reclamem exame individualizado por esta unidade da Advocacia-Geral da União.

III – CONCLUSÃO



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281>

recebido em 31/05/2024 - CONJUR-MCOM/CGU-AGU (12416559) - SEI 53115.022898/2022-60 / pg. 87

903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281

30. Considerando os termos da consulta formulada pela SECOE, bem como as razões acima expostas, é possível extrair destes autos as seguintes conclusões:

a) Nos processos de renovação de outorga, é imperativo verificar se a entidade outorga possui licença de funcionamento da estação válida. Tal fato, porém, não justifica a exigência por parte do Poder Público de nova licença, quando a entidade já possui uma licença válida emitida pela Anatel;

b) Não há óbice à aplicação do presente entendimento a casos que se enquadrem nos parâmetros aqui estabelecidos, sendo recomendável que seja dado tratamento uniforme a situações similares, de modo a proporcionar isonomia e segurança jurídica na atuação do Poder Público, sem prejuízo de o órgão consulente atentar para as especificidades de cada caso concreto, a fim de verificar a existência de novas dúvidas jurídicas que reclamem exame individualizado por esta Consultoria Jurídica; e

c) Todas as demais questões relativas ao pedido de renovação de outorga em questão devem seguir o rito e os requisitos delineados pelo PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.

31. Caso aprovado, sugere-se a restituição do feito à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, para ciência e providências subsequentes.

À consideração superior.

Brasília, 06 de maio de 2024.

VITOR CARVALHO CURVINA COSTA DE ARAUJO
Procurador da Fazenda Nacional
Chefe da Divisão de Assuntos de Radiodifusão
CONJUR-MCOM

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115016300202384 e da chave de acesso ac3830dc



Documento assinado eletronicamente por VITOR CARVALHO CURVINA COSTA DE ARAUJO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1490034694 e chave de acesso ac3830dc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VITOR CARVALHO CURVINA COSTA DE ARAUJO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 06-05-2024 16:57. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281> / 53115.022898/2022-60 / pg. 88



DESPACHO n. 00819/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.016300/2023-84

INTERESSADO: Rádio Barretos Ltda

ASSUNTO: Radiodifusão empresarial (comercial). Renovação de outorga. Consulta formulada. Prazo de validade. Licença de funcionamento.

1. Aprovo a conclusão do **PARECER N. 00315/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, elaborado pelo **Dr. Vitor Carvalho Curvina Costa de Araújo, Procurador da Fazenda Nacional e Chefe da Divisão de Assuntos de Radiodifusão**, no que se refere à validade da licença de funcionamento da estação para a análise do pedido renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora.

2. A Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE), por meio da **NOTA TÉCNICA Nº 3234/2024/SEI-MCOM**, solicitou o seguinte esclarecimento a respeito da validade da licença de funcionamento da estação (SEI - **11390161**):

(...)

23. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica ora interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 5 de fevereiro de 2024, com validade até 1º de maio de 2034 (SEI [11389936](#) - Págs. 1 e 5). Sobre o prazo de vigência da licença de funcionamento das estações, a unidade consultiva, por intermédio do Despacho nº 00011/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (Processo Administrativo nº 01250.071072/2018-90), exarou o seguinte posicionamento, a saber:

(...) 16. Em relação ao prazo de vigência da licença de funcionamento da estação por ocasião da renovação de outorga, no **DESPACHO n. 02373/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU** (NUP: 01250.010513/2020-00) já me manifestei no seguinte sentido:

(...)

Conforme o **PARECER REFERENCIAL n.00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU** (NUP:00738.000159/2023-12), uma das condições para a renovação de outorgas de radiodifusão é que a estação esteja devidamente licenciada. Certamente isso não justifica concluir que o prazo da licença de funcionamento da estação no momento da renovação da outorga deve obrigatoriamente abranger todo o período de prorrogação. Antes de expirar a licença, o radiodifusor deve providenciar a sua renovação e se não o fizer deverão ser aplicadas as sanções cabíveis. **O poder público não pode exigir que o interessado na prorrogação da outorga providencie uma nova licença de funcionamento da estação se já possui uma licença válida.** Portanto, não tem cabimento a exigência que consta da **COTA n. 00179/2023/CONJURMCOM/CGU/AGU** (seq. 50).

(...)

17. Portanto, **fica esclarecido que para que a renovação de outorga possa ser deferida, além do cumprimento das demais exigências legais e regulamentares, é necessário que haja licença de funcionamento da estação válida.** Mas não que o prazo de validade da licença abranja todo o período de renovação.

18. É certo que a outorgada é obrigada a manter as condições de habilitação durante todo o curso da outorga, Mas obviamente isso não quer dizer que a licença deva obrigatoriamente ter prazo de vigência igual ou superior ao período da concessão ou permissão. Não há qualquer norma jurídica que exija isso. A outorgada deverá providenciar a renovação da licença antes que expire, de modo a manter as condições de habilitação. Se não o fizer, estará sujeita à aplicação das sanções administrativas cabíveis. **(grifamos)**

24. Desse modo, faz-se necessária a remessa dos autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, para que esclareça se o entendimento constante no Despacho nº 00011/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (Processo Administrativo nº 01250.071072/2018-90) pode ser replicado nesse caso concreto, uma vez que a licença para funcionamento da estação foi emitida pela Agência Nacional de Telecomunicações na data de 5 de fevereiro de 2024 e, segundo o art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962, "*Expirado o prazo da concessão ou autorização, perde, automaticamente, a sua validade a licença para o funcionamento da estação*". **Frisa-se, no entanto, que, apesar da emissão em 5 de fevereiro de 2024, a licença para funcionamento da estação obtida perante aquela agência possui validade até o 1º de maio de 2034.**

(...)

3. O **PARECER N. 00315/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU** apresentou as seguintes conclusões diante da consulta formulada pela SECOE:

(...)

III – CONCLUSÃO

30. Considerando os termos da consulta formulada pela SECOE, bem como as razões acima expostas, é possível extrair destes autos as seguintes conclusões:

a) Nos processos de renovação de outorga, é imperativo verificar se a entidade outorga possui licença de funcionamento da estação válida. Tal fato, porém, não justifica a exigência por parte do Poder Público de nova



licença, quando a entidade já possui uma licença válida emitida pela Anatel;

b) Não há óbice à aplicação do presente entendimento a casos que se enquadrem nos parâmetros aqui estabelecidos, sendo recomendável que seja dado tratamento uniforme a situações similares, de modo a proporcionar isonomia e segurança jurídica na atuação do Poder Público, sem prejuízo de o órgão consulente atentar para as especificidades de cada caso concreto, a fim de verificar a existência de novas dúvidas jurídicas que reclamem exame individualizado por esta Consultoria Jurídica; e

c) Todas as demais questões relativas ao pedido de renovação de outorga em questão devem seguir o rito e os requisitos delineados pelo PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.

(...)

4. Em relação ao item 30, subitem "b", do **PARECER N. 00315/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, vale reforçar que as orientações apresentadas no presente PARECER devem ser aplicadas em conjunto com o PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU em casos concretos similares, sendo assim dispensado o encaminhamento do processo a esta Consultoria Jurídica, desde que **não** haja dúvida jurídica específica.

5. Deste modo, considerando os termos da consulta formulada pela SECOE, tem-se, no aspecto jurídico-formal, que devem ser observadas as conclusões apresentadas no **PARECER N. 00315/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**

6. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 06 de maio de 2024.

assinado eletronicamente

JOÃO PAULO SANTOS BORBA

ADVOGADO DA UNIÃO

COORDENADOR-GERAL JURÍDICO DE RADIODIFUSÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115016300202384 e da chave de acesso ac3830dc



Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1490642671 e chave de acesso ac3830dc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 07-05-2024 08:54. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281>

recebido em 07-05-2024 - CONJUR-MCOM- CGU- AGU (12416559) - SEI 53115.022898/2022-60 / pg. 90

903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 00827/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.016300/2023-84

INTERESSADOS: RÁDIO BARRETOS LTDA

ASSUNTOS: Radiodifusão. Renovação de Outorga. Licença de funcionamento.

1. Aprovo o PARECER n. 315/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU nos termos do DESPACHO n. 819/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.
2. Encaminhem conforme proposto.

Brasília, 7 de maio de 2024.

Assinado eletronicamente
FELIPE NOGUEIRA FERNANDES
ADVOGADO DA UNIÃO
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115016300202384 e da chave de acesso ac3830dc



Documento assinado eletronicamente por FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1491578072 e chave de acesso ac3830dc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 07-05-2024 10:57. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281>

recebido em 07/05/2024 - CONJUR-MCOM-AGU (12416559) - SEI 53115.022898/2022-60 / pg. 91

903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281



Menu Principal ▾

SIACCO >>> Consultas Gerais >>> **Consolidado Participação e Composição** | menu ajuda

Dados da consulta

Consulta

Consulta Composição da Entidade...

Tubo de Consulta: CNPJ											
CNPJ: 62.639.042/0001-24											
RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
CHRISTIANE HELLMEISTER DE ABREU LUCAS	228.125.408-93	RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA	62.639.042/0001-24	Sócio	408000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Registro
		RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA	62.639.042/0001-24	Sócio	408000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	São Paulo
		RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA	62.639.042/0001-24	Sócio	408000	0,00%	0,00%	OM	Nacional	SP	São Paulo
		RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA	62.639.042/0001-24	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	FM	--	SP	Registro
		RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA	62.639.042/0001-24	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	FM	--	SP	São Paulo
		RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA	62.639.042/0001-24	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	OM	Nacional	SP	São Paulo
GABRIEL MARQUES DE OLIVEIRA MELO	017.093.895-67	RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA	62.639.042/0001-24	Sócio	392000	0,00%	0,00%	OM	Nacional	SP	São Paulo
		RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA	62.639.042/0001-24	Sócio	392000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	São Paulo
		RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA	62.639.042/0001-24	Sócio	392000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Registro

Usuário: 69004900187 - CARLA FABIANE DA COSTA FERREIRA

Data: 18/03/2025

Hora: 19:36:14



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

s.anatel.gov.br/siacco/Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp

https://www.anatel.gov.br/siacco/Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp?SEI=53175.022898/2022-60 / pg. 92

903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281



Menu Principal ▾

SIACCO >>> Consultas Gerais >>> **Consolidado Participação e Composição** | menu ajuda

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CPF									
CPF:		228.125.408-93									
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
CHRISTIANE HELLMEISTER DE ABREU LUCAS	228.125.408-93	RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA	62.639.042/0001-24	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	FM	--	SP	Registro
		RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA	62.639.042/0001-24	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	FM	--	SP	São Paulo
		RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA	62.639.042/0001-24	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	OM	Nacional	SP	São Paulo
		R & V COMUNICACAO LTDA	04.966.498/0001-00	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	FM	--	SP	Mococa
		RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA	62.639.042/0001-24	Sócio	408000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Registro
		R & V COMUNICACAO LTDA	04.966.498/0001-00	Sócio	5000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Mococa
		RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA	62.639.042/0001-24	Sócio	408000	0,00%	0,00%	OM	Nacional	SP	São Paulo
		RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA	62.639.042/0001-24	Sócio	408000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	São Paulo

Usuário: 69004900187 - CARLA FABIANE DA COSTA FERREIRA

Data: 18/03/2025

Hora: 19:36:47

903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

s.anatel.gov.br/siacco/Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp

https://www.anatel.gov.br/siacco/Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp?SEI=53175.022898/2022-60/pg.93



Menu Principal ▾

SIACCO >>> Consultas Gerais >>> **Consolidado Participação e Composição** | [menu](#) [ajuda](#)

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CPF									
CPF:		017.093.895-67									
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
GABRIEL MARQUES DE OLIVEIRA MELO	017.093.895-67	R & V COMUNICACAO LTDA	04.966.498/0001-00	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	SP	Mococa
		RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA	62.639.042/0001-24	Sócio	392000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Registro
		R & V COMUNICACAO LTDA	04.966.498/0001-00	Sócio	5000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Mococa
		RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA	62.639.042/0001-24	Sócio	392000	0,00%	0,00%	OM	Nacional	SP	São Paulo
		RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA	62.639.042/0001-24	Sócio	392000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	São Paulo

Usuário: **69004900187 - CARLA FABIANE DA COSTA FERREIRA**Data: **18/03/2025**Hora: **19:36:55**

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

[s.anatel.gov.br/siacco/Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp](https://sistemas.anatel.gov.br/siacco/Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp)
https://sistemas.anatel.gov.br/siacco/Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp

Anexo Anatel (12416476)

SEI 53115.022898/2022-60 / pg. 94



Sistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO >>> Consultas Gerais >>> **Consolidado Participação e Composição** | [menu](#) [ajuda](#)

Dados da consulta Consulta

Consulta Participação da Entidade nas Empresas

Tipo de Consulta:	CNPJ
CNPJ:	62.639.042/0001-24

Não foi encontrado dados com essa informação

Usuário: 69004900187 - CARLA FABIANE DA COSTA FERREIRA

Data: 18/03/2025

Hora: 19:37:26

903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

[s.anatel.gov.br/siacco/Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp](https://www.anatel.gov.br/siacco/Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp)

https://www.anatel.gov.br/siacco/Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp - Anexo Anatel (12416476) - SEI 55115.022898/2022-60 / pg. 95



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA

CNPJ: 62.639.042/0001-24

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 19:38:21 do dia 18/03/2025 (hora e data de Brasília).

Válida até 17/04/2025.

Certidão expedida gratuitamente.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

[s.anatel.gov.br/sigec/ConsultasGerais/NadaConsta/certidao.asp?CND=1&ValidaSistema=SIGEC](https://www.anatel.gov.br/sigec/ConsultasGerais/NadaConsta/certidao.asp?CND=1&ValidaSistema=SIGEC)

<https://www.anatel.gov.br/sigec/ConsultasGerais/NadaConsta/certidao.asp?CND=1&ValidaSistema=SIGEC>

Anexo Anatel (12416476)

SEI 53113.022898/2022-60 / pg. 96

903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281



Superintendência de Administração e Finanças
Gerência de Finanças
Orçamento e Arrecadação

Impresso por: **CARLA FABIANE DA COSTA FERREIRA**

Data/Hora: **18/03/2025 19:39:06**

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA

Nº FISTEL: 50013829122

Serviço: 205 - Radiodifusão Sonora em Onda Média

CNPJ/CPF: 62639042000124

Situação: Excluída

Data Validade: 01/05/1984

CADIN: Não

Incidência FUST:

Data Início Operação Comercial:

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário:

Integral

UF: SP

Proc. Caducidade: Não

Receita	Est. / Ref. / Parc.	Ano	Data Vencimento	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Seq.	Situação	Valor Débito/Crédito (R\$)
8766 - TFI	1	2004	07/11/2004	R\$ 1.257,00	13/10/2004	1.257,00	1.257,00	0001	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2005	31/03/2005	R\$ 628,50	31/03/2005	628,50	628,50	0002	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2006	31/03/2006	R\$ 628,50	31/03/2006	628,50	628,50	0003	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2007	31/03/2007	R\$ 628,50	14/12/2007	806,24	806,24	0004	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2008	31/03/2008	R\$ 628,50	31/03/2008	628,50	628,50	0006	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2009	31/03/2009	R\$ 565,65	31/03/2009	565,65	565,65	0007	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2009	31/05/2009	R\$ 62,00	08/06/2009	65,68	64,25	0009	Quitado	0,00
9200	0	2009		0,00	08/06/2009	1,43	0,00	0010	Cancelado	0,00
1329 - TFF	1	2010	31/03/2010	R\$ 565,65	12/05/2010	688,16	653,42	0011	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2010	31/03/2010	R\$ 62,00	12/05/2010	75,42	71,61	0012	Quitado	0,00
9999	0	2010		0,00	12/05/2010	34,74	0,00	0013	Cancelado	0,00
9200	0	2010		0,00	12/05/2010	3,81	0,00	0014	Cancelado	0,00
1329 - TFF	1	2011	31/03/2011	R\$ 565,65	14/02/2011	565,56	565,56	0015	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2011	31/03/2011	R\$ 62,00	14/02/2011	62,00	62,00	0016	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2012	31/03/2012	R\$ 414,81	13/07/2012	510,59	510,59	0017	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2012	31/03/2012	R\$ 62,00	13/07/2012	76,32	76,32	0018	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2013	31/03/2013	R\$ 414,81	16/07/2013	509,42	509,42	0019	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2013	31/03/2013	R\$ 62,00	16/07/2013	76,14	76,14	0020	Quitado	0,00
1550	0	2013	22/03/2013	R\$ 2.400,00	21/05/2014	3.131,93	3.131,93	0021	Quitado - DOU	0,00
1329 - TFF	1	2014	31/03/2014	R\$ 414,81	21/05/2014	492,17	492,17	0022	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2014	31/03/2014	R\$ 62,00	21/05/2014	73,56	73,56	0023	Quitado	0,00
1550	0	2014	04/05/2015	R\$ 900,00	06/04/2015	900,00	900,00	0024	Quitado - DOU	0,00
1329 - TFF	1	2015	31/03/2015	R\$ 414,81	10/04/2015	432,65	432,65	0025	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2015	31/03/2015	R\$ 62,00	10/04/2015	64,67	64,67	0026	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2016	31/03/2016	R\$ 414,81	30/03/2016	414,81	414,81	0027	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2016	31/03/2016	R\$ 62,00	30/03/2016	62,00	62,00	0028	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2017	31/03/2017	R\$ 414,81	31/03/2017	414,81	414,81	0029	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2017	31/03/2017	R\$ 62,00	31/03/2017	62,00	62,00	0030	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2018	31/03/2018	R\$ 414,81	28/03/2018	414,81	414,81	0031	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2018	31/03/2018	R\$ 62,00	28/03/2018	62,00	62,00	0032	Quitado	0,00
7241 - PPDUR	0	2018	18/08/2018	R\$ 200,00	18/07/2018	200,00	200,00	0033	Quitado	0,00
FF	1	2019	31/03/2019	R\$ 414,81	22/03/2019	414,81	414,81	0034	Quitado	0,00



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

s.anatel.gov.br/sigec/ConsultasGerais/ExtratoLancamentos/tela.asp?hdnImprimir=true

903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281

4200 - CFRP	1	2019	31/03/2019	R\$ 62,00	22/03/2019	62,00	62,00	0035	Quitado	0,00
1660	0	2018	11/06/2019	R\$ 4.797,78	09/10/2019	6.207,33	6.207,33	0036	Quitado - RN - DOU	0,00
1329 - TFF	1	2020	31/08/2020	R\$ 414,81	06/03/2020	414,81	414,81	0037	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2020	31/08/2020	R\$ 62,00	06/03/2020	62,00	62,00	0038	Quitado	0,00
8766 - TFI	1	2020	16/01/2021	R\$ 1.257,00	11/12/2020	1.257,00	1.257,00	0039	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2021	31/03/2021	R\$ 414,81	18/03/2021	414,81	414,81	0040	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2021	31/03/2021	R\$ 62,00	18/03/2021	62,00	62,00	0041	Quitado	0,00
6530	0	2021	24/06/2021	R\$ 124.154,65	12/04/2021	124.154,65	124.154,65	0042	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2022	14/04/2022	R\$ 414,81	31/03/2022	414,81	414,81	0043	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2022	14/04/2022	R\$ 62,00	31/03/2022	62,00	62,00	0044	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2023	31/03/2023	R\$ 414,81	29/03/2023	414,81	414,81	0045	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2023	31/03/2023	R\$ 62,00	29/03/2023	62,00	62,00	0046	Quitado	0,00

Total devido em 18/03/2025 (em reais): 0,00

Total de créditos em 18/03/2025 (em reais): 0,00

Legenda do Campo Situação

RCE - Lançamento com Recurso Administrativo (Com Efeito Suspensivo)
RSE - Lançamento com Recurso Administrativo (Sem Efeito Suspensivo)
RTC - Lançamento com Restrição Temporária de Cobrança
CE Revogado - Efeito Suspensivo Revogado
RJ - Lançamento com Recurso Judicial
RN - Lançamento com Recurso Denegado
DOU - Lançamento com Data de Publicação no Diário Oficial da União
CD - Lançamento Inscrito no CADIN
DA - Lançamento Inscrito na Dívida Ativa
E - Lançamento em Execução Judicial
SE - Suspensa a exigibilidade por força do Mem 273/RFFCF/RFFC, de 08/08/2007, Decreto nº 5.220/2004 e Decisão CD 410ª reunião, 12/9/2006
MO - Multa de Ofício
LO - Lançamento de Ofício
P - Parcelamento: Lançamento Parcelado
PA - Parcelamento: Parcela
BF - Benefício Fiscal

903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

s.anatel.gov.br/sigec/ConsultasGerais/ExtratoLancamentos/tela.asp?hdnImprimir=true

https://www.anatel.gov.br/sigec/ConsultasGerais/ExtratoLancamentos/tela.asp?hdnImprimir=true - Anexo Anatel (12416476) - SEI 53113.022898/2022-60 / pg. 98



Dados da consulta | Consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA

Nº FISTEL: 50013829122

Serviço: 205 - Radiodifusão Sonora em Onda Média

CNPJ/CPF: 62639042000124

Situação: Excluída

Data Validade: 01/05/1984

+ CADIN: Não

Incide FUST: Integral

Data Início Operação Comercial: UF: SP

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário:

Proc. Caducidade: Não

Receita	Est. / Ref. / Parc.	Ano	Data Vencimento	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Seq.	Situação	Valor Débito/Crédito (R\$)
8766 - TFI	1	2004	07/11/2004	R\$ 1.257,00	13/10/2004	1.257,00	1.257,00	0001 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2005	31/03/2005	R\$ 628,50	31/03/2005	628,50	628,50	0002 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2006	31/03/2006	R\$ 628,50	31/03/2006	628,50	628,50	0003 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2007	31/03/2007	R\$ 628,50	14/12/2007	806,24	806,24	0004 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2008	31/03/2008	R\$ 628,50	31/03/2008	628,50	628,50	0006 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2009	31/03/2009	R\$ 565,65	31/03/2009	565,65	565,65	0007 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2009	31/05/2009	R\$ 62,00	08/06/2009	65,68	64,25	0009 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
9200	0	2009		0,00	08/06/2009	1,43	0,00	0010 Histórico do Lançamento	Cancelado	0,00
1329 - TFF	1	2010	31/03/2010	R\$ 565,65	12/05/2010	688,16	653,42	0011 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2010	31/03/2010	R\$ 62,00	12/05/2010	75,42	71,61	0012 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
0000	0	2010		0,00	12/05/2010	34,74	0,00	0013 Histórico do Lançamento	Cancelado	0,00



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
s.anatel.gov.br/sigec/ConsultasGerais/ExtratoLancamentos/tela.asp

903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281

9200	0	2010		0,00	12/05/2010	3,81	0,00	 Histórico do Lançamento	Cancelado	0,00
1329 - TFF	1	2011	31/03/2011	R\$ 565,65	14/02/2011	565,56	565,56	 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2011	31/03/2011	R\$ 62,00	14/02/2011	62,00	62,00	 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2012	31/03/2012	R\$ 414,81	13/07/2012	510,59	510,59	 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2012	31/03/2012	R\$ 62,00	13/07/2012	76,32	76,32	 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2013	31/03/2013	R\$ 414,81	16/07/2013	509,42	509,42	 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2013	31/03/2013	R\$ 62,00	16/07/2013	76,14	76,14	 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
1550	0	2013	22/03/2013	R\$ 2.400,00	21/05/2014	3.131,93	3.131,93	 Histórico do Lançamento	Quitado - DOU	0,00
1329 - TFF	1	2014	31/03/2014	R\$ 414,81	21/05/2014	492,17	492,17	 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2014	31/03/2014	R\$ 62,00	21/05/2014	73,56	73,56	 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
1550	0	2014	04/05/2015	R\$ 900,00	06/04/2015	900,00	900,00	 Histórico do Lançamento	Quitado - DOU	0,00
1329 - TFF	1	2015	31/03/2015	R\$ 414,81	10/04/2015	432,65	432,65	 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2015	31/03/2015	R\$ 62,00	10/04/2015	64,67	64,67	 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2016	31/03/2016	R\$ 414,81	30/03/2016	414,81	414,81	 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2016	31/03/2016	R\$ 62,00	30/03/2016	62,00	62,00	 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2017	31/03/2017	R\$ 414,81	31/03/2017	414,81	414,81	 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2017	31/03/2017	R\$ 62,00	31/03/2017	62,00	62,00	 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
[s.anatel.gov.br/sigec/ConsultasGerais/ExtratoLancamentos/tela.asp](https://sistema.anatel.gov.br/sigec/ConsultasGerais/ExtratoLancamentos/tela.asp)

https://sistema.anatel.gov.br/sigec/ConsultasGerais/ExtratoLancamentos/tela.asp - Anexo Anatel (12416476) - SEP 55115.022859/2022-60 / pg. 100

1329 - TFF	1	2018	31/03/2018	R\$ 414,81	28/03/2018	414,81	414,81	 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
								0031		
4200 - CFRP	1	2018	31/03/2018	R\$ 62,00	28/03/2018	62,00	62,00	 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
								0032		
7241 - PPDUR	0	2018	18/08/2018	R\$ 200,00	18/07/2018	200,00	200,00	 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
								0033		
1329 - TFF	1	2019	31/03/2019	R\$ 414,81	22/03/2019	414,81	414,81	 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
								0034		
4200 - CFRP	1	2019	31/03/2019	R\$ 62,00	22/03/2019	62,00	62,00	 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
								0035		
1660	0	2018	11/06/2019	R\$ 4.797,78	09/10/2019	6.207,33	6.207,33	 Histórico do Lançamento	Quitado - RN - DOU	0,00
								0036		
1329 - TFF	1	2020	31/08/2020	R\$ 414,81	06/03/2020	414,81	414,81	 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
								0037		
4200 - CFRP	1	2020	31/08/2020	R\$ 62,00	06/03/2020	62,00	62,00	 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
								0038		
8766 - TFI	1	2020	16/01/2021	R\$ 1.257,00	11/12/2020	1.257,00	1.257,00	 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
								0039		
1329 - TFF	1	2021	31/03/2021	R\$ 414,81	18/03/2021	414,81	414,81	 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
								0040		
4200 - CFRP	1	2021	31/03/2021	R\$ 62,00	18/03/2021	62,00	62,00	 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
								0041		
6530	0	2021	24/06/2021	R\$ 124.154,65	12/04/2021	124.154,65	124.154,65	 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
								0042		
1329 - TFF	1	2022	14/04/2022	R\$ 414,81	31/03/2022	414,81	414,81	 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
								0043		
4200 - CFRP	1	2022	14/04/2022	R\$ 62,00	31/03/2022	62,00	62,00	 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
								0044		
1329 - TFF	1	2023	31/03/2023	R\$ 414,81	29/03/2023	414,81	414,81	 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
								0045		
4200 - CFRP	1	2023	31/03/2023	R\$ 62,00	29/03/2023	62,00	62,00	 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
								0046		

Total devido em 18/03/2025 (em reais):

0,00

Total de créditos em 18/03/2025 (em reais):

0,00

Campo Situação

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
[s.anatel.gov.br/sigec/ConsultasGerais/ExtratoLancamentos/tela.asp](https://sistema.anatel.gov.br/sigec/ConsultasGerais/ExtratoLancamentos/tela.asp)



903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281

- RCE - Lançamento com Recurso Administrativo (Com Efeito Suspensivo)
- RSE - Lançamento com Recurso Administrativo (Sem Efeito Suspensivo)
- RTC - Lançamento com Restrição Temporária de Cobrança
- CE Revogado - Efeito Suspensivo Revogado
- RJ - Lançamento com Recurso Judicial
- RN - Lançamento com Recurso Denegado
- DOU - Lançamento com Data de Publicação no Diário Oficial da União
- CD - Lançamento Inscrito no CADIN
- DA - Lançamento Inscrito na Dívida Ativa
- E - Lançamento em Execução Judicial
- SE - Suspensa a exigibilidade por força do Mem 273/RFFCF/RFFC, de 08/08/2007, Decreto nº 5.220/2004 e Decisão CD 410ª reunião, 12/9/2006
- MO - Multa de Ofício
- LO - Lançamento de Ofício
- P - Parcelamento: Lançamento Parcelado
- PA - Parcelamento: Parcela
- BF - Benefício Fiscal

Registro 1 até 44 de 44 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

Tela Inicial	Imprimir	Exportar Excel
--------------	----------	----------------

903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281



Consulta Tabela de Receita

Código da Receita	Não Identificado	Receita
1329	9999	Taxa de Fiscalização de Funcionamento
1330	9998	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Estações não Licenciadas
1331	9931	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Satélite
1332	9332	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Estações não Licenciadas Satélite
1550	9550	Multa Prevista na Lei Geral das Telecomunicações
1551	9551	Multa por Descumprimento ao Regulamento do SMP
1552	9552	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação - Satélite Brasileiro
1555	9555	Multa por Infração à LGT - Anatel Não Outorgados
1560	9560	Multa por Infração às Normas de Certificação e Homologação
1660	9660	Multa por Infração à Legislação dos Serviços de Radiodifusão
1661	9661	Multa por Infração à Legislação dos Serviços de Radiodifusão Comunitária
1666	9666	Multa Contratual por Descumprimento de Edital – MCTIC
1770	9905	Multa Contratual - Termo Autorização
1777	9177	Multa Contratual - Não Outorgados
1780	9780	Multa por Infração ao CDC
1810	9810	Descumprimento do PGMQ
1820	9820	Descumprimento da Regulação de Interconexão
1830	9830	Descumprimento da Regulação de Numeração
1840	9840	Descumprimento das demais Obrigações de Qualidade
1850	9850	Multa por Descumprimento - Contratação de Satélite
1851	9851	Multa por Descumprimento - Prestação de Satélite
1852	9852	Multa por Descumprimento ao Regulamento sobre o Direito de Exploração de Satélite
1853	9853	Multa por Descumprimento à Legislação de TV por Assinatura
1854	9854	Multa por Descumprimento de Medida Cautelar
1855	9855	Multa Decorrente das Obrigações do PGMU
1856	9856	Multa Decorrente das Obrigações do FUST
1857	9857	Multa por Descumprimento ao Regulamento do STFC
1858	9858	Multa por Descumprimento ao Regulamento sobre Áreas Locais
1859	9859	Multa por Prejuízo à Competição
1880	9880	Monitoramento do STFC
1881	9881	Multa por Descumprimento de Obrigação de Listas Telefônicas
1885	9885	Multa por Tarifação Incorreta
1886	9886	Multa por Erros nas Informações Prestadas pelas Concessionárias visando o Reajuste de Tarifas
1887	9887	Multa por Irregularidades na Comercialização do STFC
1889	9889	Multa por Infrações Técnicas - Radiodifusão Outorgada
1890	9552	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação relativo à Exploração de Satélite
1891	9905	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação de Radiofrequência
1950	9950	RENDAS EVENTUAIS
2018	9018	Multa Prevista na Lei Geral de Telecomunicações
2129	9129	DIVIDA ATIVA
2145	9145	MULTA/JUROS DIVIDA ATIVA
2671	9333	Receita de Outorga do Direito de Exploração de Satélite Brasileiro
2672	9672	Preço da Execução de Serviços Técnicos
2680	9680	Homologação de Certificação de Conformidade
2682	9682	Homologação de Declaração de Conformidade
2684	9684	Renovação de Homologação
3000	9001	Lançamento Complementar de Multa Moratória
3001	9002	Lançamento Complementar ref. ao Ressarcimento de Ligações Telefônicas
3500	9500	MULTA / JUROS
4100	9111	FUST - Declaração Espontânea
4101	9101	FUST - Lançamento de Ofício
4102	9102	FUST - Interconexão e EILD
4103	9101	FUST - Lançamento de Ofício
4105	9105	FUST - Multa de Ofício
4200	9200	Contribuição Para o Fomento da Radiodifusão Pública
4201	9201	CFRP - Estações não Licenciadas
5320	9320	Aluguel de Imóveis Urbanos e Rurais
5330	9330	Devolução de Salários - Exercício Corrente
5331	9331	Devolução de Verbas Remuneratórias
5340	9340	Ressarcimento Ligações Telefônicas
5341	9341	Serviços Administrativos
5342	9342	Devolução de Diárias - Exercício
	9343	Multa sobre Contratos de Bens e Serviços
	9344	Diferença de Tarifa Aérea



5345	9345	Cessão de Uso/Alugueis
5346	9346	Ressarcimento de Pagamentos Indevidos
5347	9346	Outros Ressarcimentos (Restaurante)
5348	9347	Outros ressarcimentos (Banco Brasil S/A)
5349	9349	Outras Receitas Imobiliárias
5350	9350	Parcelamento Extrajudicial
5351	9351	Honorários Advocatícios
5352	9352	Multa Cominatória pelo Descumprimento de Termo de Ajuste de Conduta
5353	9353	Parcelamento Extraordinário de Débitos Inscritos em Dívida Ativa
5354	9354	Outros Serviços
5355	9355	Parcelamento Extraordinário
5356	9356	Parcelamento de Outorga dos Serviços de Radiodifusão
5357	9357	Parcelamento de Débitos não Tributários em Dívida Ativa – PRD Dívida Ativa
5358	9358	Parcelamento Administrativo
5359	9959	Parcelamento de Débitos não Tributários – PRD Administrativo
5360	9900	Emissão de Certificados
5370	9370	Emissão de Licença sem fato gerador da TFI
5380	9910	Segunda Via de Documentos
5390	9390	Depósito de Terceiros
5400	9400	Multa pelo Ato Atentatório ao Exercício da Jurisdição
5404	9404	Receita de Seguros decorrente da Indenização de Seguro
5405	9405	Depósito Reparatório ao Fundo de Direitos Difusos
5848	9848	Multa Pecuniária Substitutiva de Pena Privativa de Liberdade
6526	9526	Preço Público pelo Direito de Exploração de Satélite (Res. 386/2004)
6527	9527	Outorga dos Serviços de Telecomunicações (Edital)
6528	9528	Outorga de Autorização de Uso de Blocos de Radiofrequências
6529	9529	Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviço de Telecomunicações (Res. 386/2004)
6530	9888	Outorga dos Serviços de Radiodifusão Sonora e de Sons e Imagem
6531	9531	Chamamento Público SME
6532	9932	Outorga de Autorização para Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 5G
6533	9533	Outorga de autorização para uso da radiofrequência 2.570 MHz a 2.620 MHz
6534	9534	Outorga de Autorização-Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 4G (450 MHz e 2,5 GHz)
6535	9535	Outorga de Autorização-Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 4G (700 MHz)
6536	9536	Receita pela Autorização para Uso de Radiofrequências - 1,8 GHz e 2,5 GHz
6537	9537	Receita pela Autorização para Uso de Radiofrequências - 1,9 GHz e 2,5 GHz
6538	9538	Preço Público pelo Direito de Exploração de Satélite
6539	9539	Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviço de Telecomunicações
6540	9540	Preço Público pela Transferência do Direito de Exploração de Satélite
6541	9541	Preço Público pela Transferência de Concessão, Permissão ou de Autorização de Serviços de Telecomunicações
7241	9444	Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequência (Res. 387/2004)
7242	9445	Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequência
7244	9244	Preço Público pela Transferência do Direito de Exploração de Satélite (Res. 386/2004)
7245	9222	Preço Público Transferência de Concessão, Permissão ou de Autorização de Serviços de Telecomunicações (Res. 386/2004)
7246	9246	Preço Publico Relativo à Administração dos Recursos de Numeração
7247	9247	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Contratos de Concessão - STFC
7248	9248	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Contratos de Concessão - STFC
7249	9249	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização - SMP
7250	9250	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização - SMP
7251	9251	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização -SCM/SMP
7252	9252	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização -SCM/SMP
8766	9777	Taxa de Fiscalização de Instalação
8767	9978	Taxa de Fiscalização de Instalação - Satélite
8801	9801	Caução
8804	9804	Ressarcimento de Despesas com Cópias
8806	9806	Recuperação de Despesas de Exercícios Anteriores - Fonte STN
8807	9807	Acórdãos TCU (Recuperação Desp. Exerc. Anteriores)
8808	9808	Devolução de Suprimento de Fundos - Exercício
8809	9809	STN - Outras Indenizações
8810	9811	Recuperação de Despesas de Exercício Anteriores - TI
8812	9812	Devolução Convênios - Exercício
8815	9815	Ressarcimento de Despesas Médicas
8836	9836	Restituição de Recursos de Convênios-Exerc.Anteriores
8860	9860	Outras Indenizações
8888	9688	Anulação de Despesa no Exercício

Tela Inicial

Imprimir

Exportar Excel

903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://sigec/anatel/leg-autenticacao-assinatura/camara-leg-pr/903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281>

Anexo Anatel (12/416/76)

SEI 55115.022659/2022-60 / pg. 104

Estações Voltar

1 total de registros | 1 - 50 | 50 | Atualizar | Filtrar

Ações	Status	CNPJ	Entidade	NumFistel	Carater	Finalidade	Serviço	Num Serviço	UF	Município	Local Especifico	Canal	Dec	Frequência	Classe	Categoria da Estação	Latitude	Longitude	ERP	HCI	Fistel Geradora	Fase	Data	ID Estação Principal	ID do Canal	Observações
Visualizar em PDF	FM-C4 (Canal Licenciado)	62639042000124	RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA	50438649583	P	Comercial	FM	230	SP	Registro		250		97.9	A1	Principal	24° 34' 2.32" S	48° 04' 45.91" W	11.0353	48		1	2024-09-02 18:52:50		50669caccf25e	*Canal planejado em atendimento ao Decreto 8.139/2013



Id solicitação: 5d669caccf25e

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA	
Nome Fantasia:	
Telefone: (11) 39365054	E-mail: radioatual@uol.com.br
CNPJ: 62.639.042/0001-24	Número do Fistel: 50438649583
Tipo Usuário: Adm Privada	Tipo Taxa: Integral
Data do contrato:	Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada
Carater: Primário	Local específico:
Rede:	Categoria da Estação: Principal
Val. RF: 09/06/2031	
Observações:	

Endereço Sede		
Logradouro: RUA JACOFER	Complemento:	
Bairro: JARDIM PEREIRA LEITE	Numero: 615	
Município: São Paulo	UF: SP	CEP: 02712070

Endereço do Transmissor		
Logradouro: SITIO CRUZEIRO	Complemento: ZONA RURAL	
Bairro: BULHA	Numero:	
Município: Registro	UF: SP	CEP: 11900000

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro: Jacofer	Complemento:	
Bairro: Jardim Pereira Leite	Numero: 615	
Município: São Paulo	UF: SP	CEP: 02712070

Endereço do Estúdio Auxiliar		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Numero:	
Município: -	UF:	CEP:

Informações do Plano Básico

Localização	
Município: Registro	UF: SP

Parâmetros Técnicos			
Canal: 250	Frequência: 97.9 MHz	Classe: A1	ERP Máxima: 11.0353kW
HCI: 48 m	Pareamento:	Decalagem:	Fase: 1

Informações da Estação

Informações Gerais	
Número da Estação: 1015178518	Número Indicativo: ZYO217
Data Último Licenciamento: 22/08/2023	Número da Licença: 53500.038576/2023-70



Estação Principal		
Localização		
Latitude: 24° 34' 2.32" S	Longitude: 48° 04' 45.91" W	Cota da base: 309.7 m

Transmissor Principal	
Código Equipamento:	Modelo: Equipamento não encontrado
Fabricante:	Potência de Operação: 3.8 kW

Linha de Transmissão Principal			
Modelo: LCF158-50 JA	Fabricante: RFS- RADIO FREQUENCY SYSTEMS		
Comprimento da Linha: 60 m	Atenuação: 0.65 dB/100m	Perdas Acessórias: 0.5 dB	Impedância: 50 ohms

Antena Principal					
Modelo: AQV-4	Fabricante: INOVATOR ANTENAS				
Ganho: 5.52 dBd	Beam-Tilt: 0 °	Orientação NV: 70 °	Polarização: Vertical	HCI: 48 m	ERP Máxima: 11.04 kW

Padrão de Antena dBd											
0°: 1.51	5°: 1.31	10°: 1.21	15°: 1.11	20°: 1.01	25°: 0.82	30°: 0.72	35°: 0.63	40°: 0.45	45°: 0.26	50°: 0.18	55°: 0.09
60°: 0.09	65°: 0	70°: 0	75°: 0	80°: 0.09	85°: 0.09	90°: 0.18	95°: 0.26	100°: 0.35	105°: 0.45	110°: 0.63	115°: 0.72
120°: 0.92	125°: 1.01	130°: 1.11	135°: 1.21	140°: 1.41	145°: 1.51	150°: 1.72	155°: 1.83	160°: 1.94	165°: 1.94	170°: 2.05	175°: 2.16
180°: 2.16	185°: 2.16	190°: 2.16	195°: 2.27	200°: 2.27	205°: 2.27	210°: 2.27	215°: 2.27	220°: 2.27	225°: 2.38	230°: 2.38	235°: 2.38
240°: 2.38	245°: 2.38	250°: 2.38	255°: 2.38	260°: 2.38	265°: 2.38	270°: 2.38	275°: 2.38	280°: 2.27	285°: 2.27	290°: 2.27	295°: 2.27
300°: 2.16	305°: 2.16	310°: 2.16	315°: 2.16	320°: 2.05	325°: 2.05	330°: 2.05	335°: 1.94	340°: 1.94	345°: 1.83	350°: 1.72	355°: 1.62

Coordenadas por radial											
0°: Lat 24° 4' 19.06" S Lon 48° 4' 45.91" W	5°: Lat 24° 14' 14.1" S Lon 48° 2' 51.91" W	10°: Lat 24° 14' 22.97" S Lon 48° 0' 57.87" W	15°: Lat 24° 14' 27.2" S Lon 47° 59' 0.63" W	20°: Lat 24° 14' 32.28" S Lon 47° 55' 8.86" W	25°: Lat 24° 15' 13.74" S Lon 47° 53' 33.5" W	30°: Lat 24° 16' 20.21" S Lon 47° 52' 0.42" W	35°: Lat 24° 17' 25.32" S Lon 47° 50' 30.1" W	40°: Lat 24° 18' 40.7" S Lon 47° 50' 30.1" W	45°: Lat 24° 21' 1.97" S Lon 47° 50' 30.1" W	50°: Lat 24° 21' 51.38" S Lon 47° 50' 30.1" W	55°: Lat 24° 23' 12.6" S Lon 47° 48' 6.1" W
60°: Lat 24° 23' 50.48" S Lon 47° 5' 24.62" W	65°: Lat 24° 25' 20.83" S Lon 47° 4' 20.93" W	70°: Lat 24° 27' 11.35" S Lon 47° 44' 9.76" W	75°: Lat 24° 28' 45.95" S Lon 47° 4' 3' 14.85" W	80°: Lat 24° 30' 30.33" S Lon 47° 4' 2' 54.44" W	85°: Lat 24° 30' 32' 16.8" S Lon 47° 4' 2' 54.44" W	90°: Lat 24° 32' 16.8" S Lon 47° 4' 2' 54.44" W	95°: Lat 24° 35' 47.11" S Lon 47° 4' 2' 54.44" W	100°: Lat 24° 37' 31.96" S Lon 47° 4' 2' 54.44" W	105°: Lat 24° 39' 10.76" S Lon 47° 4' 2' 54.44" W	110°: Lat 24° 40' 40.81" S Lon 47° 4' 2' 54.44" W	115°: Lat 24° 42' 21.1" S Lon 47° 4' 2' 54.44" W
120°: Lat 24° 44' 2.22" S Lon 47° 45' 39.59" W	125°: Lat 24° 45' 30.81" S Lon 47° 4' 6.41.42" W	130°: Lat 24° 46' 51.11" S Lon 47° 4' 7.55.55" W	135°: Lat 24° 48' 4.92" S Lon 47° 4' 49' 16.82" W	140°: Lat 24° 49' 8.1" S Lon 47° 5' 0' 47.93" W	145°: Lat 24° 50' 7.19" S Lon 47° 5' 2' 21.06" W	150°: Lat 24° 50' 46.14" S Lon 47° 5' 47" W	155°: Lat 24° 51' 20.07" S Lon 47° 5' 5' 52.47" W	160°: Lat 24° 51' 40.57" S Lon 47° 5' 7' 41.34" W	165°: Lat 24° 52' 1.03" S Lon 47° 5' 59' 27.31" W	170°: Lat 24° 52' 26.84" S Lon 47° 5' 48' 1' 11.23" W	175°: Lat 24° 52' 6.57" S Lon 47° 5' 48' 3' 1.36" W
180°: Lat 24° 52' 20.21" S Lon 48° 4' 45.91" W	185°: Lat 24° 52' 25.47" S Lon 48° 6' 32.3" W	190°: Lat 24° 52' 17.5" S Lon 48° 8' 18.77" W	195°: Lat 24° 51' 47.29" S Lon 48° 10' 0.45" W	200°: Lat 24° 51' 13.84" S Lon 48° 1' 39.74" W	205°: Lat 24° 50' 37.1" S Lon 48° 13' 17.22" W	210°: Lat 24° 49' 36.36" S Lon 48° 14' 40.3" W	215°: Lat 24° 48' 37.93" S Lon 48° 16' 1.69" W	220°: Lat 24° 47' 33.77" S Lon 48° 1' 7' 16.41" W	225°: Lat 24° 46' 51.28" S Lon 48° 1' 8' 53.59" W	230°: Lat 24° 45' 10.74" S Lon 48° 1' 9' 24.03" W	235°: Lat 24° 43' 12.47" S Lon 48° 1' 9' 11.96" W
240°: Lat 24° 41' 40.45" S Lon 48° 1' 9' 20.64" W	245°: Lat 24° 40' 51.33" S Lon 48° 2' 0' 53.26" W	250°: Lat 24° 39' 47.62" S Lon 48° 2' 2' 12.89" W	255°: Lat 24° 38' 34.27" S Lon 48° 2' 48' 23' 27.3" W	260°: Lat 24° 37' 14.92" S Lon 48° 2' 4' 55.81" W	265°: Lat 24° 35' 39.09" S Lon 48° 2' 5' 19.93" W	270°: Lat 24° 34' 0.84" S Lon 48° 1' 25' 55.66" W	275°: Lat 24° 32' 24.45" S Lon 48° 2' 4' 58.62" W	280°: Lat 24° 30' 53.71" S Lon 48° 2' 4' 13.72" W	285°: Lat 24° 29' 37.96" S Lon 48° 2' 2' 45.69" W	290°: Lat 24° 28' 0.33" S Lon 48° 2' 22' 55.31" W	295°: Lat 24° 26' 45.42" S Lon 48° 2' 1' 52.83" W
300°: Lat 24° 25' 4.27" S Lon 48° 21' 47.56" W	305°: Lat 24° 23' 45.34" S Lon 48° 2' 0' 52.09" W	310°: Lat 24° 22' 28.05" S Lon 48° 1' 9' 53.29" W	315°: Lat 24° 20' 41.81" S Lon 48° 1' 9' 23.77" W	320°: Lat 24° 19' 20.72" S Lon 48° 1' 8' 17.16" W	325°: Lat 24° 18' 27.54" S Lon 48° 1' 6' 43.76" W	330°: Lat 24° 17' 54.74" S Lon 48° 1' 4' 58.62" W	335°: Lat 24° 18' 14.35" S Lon 48° 1' 2' 50.83" W	340°: Lat 24° 17' 57.35" S Lon 48° 1' 1' 11.22" W	345°: Lat 24° 18' 39.19" S Lon 48° 9' 17.31" W	350°: Lat 24° 24' 17' 15.8" S Lon 48° 8' 0.61" W	355°: Lat 24° 15' 15.52" S Lon 48° 6' 34.04" W

Distância por radial											
0°: 36.55	5°: 36.84	10°: 36.99	15°: 37.57	20°: 38.45	25°: 38.45	30°: 37.87	35°: 37.57	40°: 37.13	45°: 34.06	50°: 35.08	55°: 34.94
60°: 37.72	65°: 38.01	70°: 36.99	75°: 37.57	80°: 37.43	85°: 36.84	90°: 36.55	95°: 37.72	100°: 37.57	105°: 36.99	110°: 36.11	115°: 36.55
120°: 37.13	125°: 37.13	130°: 36.99	135°: 36.84	140°: 36.55	145°: 36.4	150°: 35.82	155°: 35.38	160°: 34.79	165°: 34.5	170°: 34.64	175°: 33.62
180°: 33.91	185°: 34.2	190°: 34.35	195°: 34.06	200°: 33.91	205°: 33.91	210°: 33.33	215°: 33.03	220°: 32.74	225°: 33.62	230°: 32.15	235°: 29.66
240°: 28.34	245°: 29.96	250°: 31.27	255°: 32.59	260°: 34.5	265°: 34.79	270°: 35.67	275°: 34.2	280°: 33.33	285°: 31.42	290°: 32.59	295°: 31.86



903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281

300°: 33.18 | 305°: 33.18 | 310°: 33.33 | 315°: 34.94 | 320°: 35.52 | 325°: 35.23 | 330°: 34.5 | 335°: 32.3 | 340°: 31.71 | 345°: 29.52 | 350°: 31.57 | 355°: 34.94

Estação Auxiliar	
Transmissor Auxiliar	
Código Equipamento:	Modelo: Equipamento não encontrado
Fabricante:	Potência de Operação: kW

Transmissor Auxiliar 2	
Código Equipamento:	Modelo: Equipamento não encontrado
Fabricante:	Potência de Operação: kW

Linha de Transmissão Auxiliar			
Modelo:	Fabricante:		
Comprimento da Linha: m	Atenuação: dB/100m	Perdas Acessórias: dB	Impedância: ohms

Antena Auxiliar					
Modelo:	Fabricante:				
Ganho: dBd	Beam-Tilt: °	Orientação NV: °	Polarização:	HCI: m	ERP Máxima: 11.04 kW
RDS					
Código PI:					

Informações do documento de Outorga							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
539000278642014 03	29	Termo Aditivo	MC	31/05/2021	09/06/2021	Outorga	Jurídico

Informações do documento de Aprovação de Locais							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza

Histórico de Documentos Emitidos							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	477	Portaria	MC	31/05/1950	20/06/1950	Outorga	Jurídico
9999	74	Despacho	MC	29/07/2009		Homologação de Estúdio	Técnico
53500.019173/201 8-64	3769	Ato	ORLE	17/05/2018	05/07/2018	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
53500.083622/202 1-23	10508	Ato	ORLE	26/11/2021	08/12/2021	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico

Horário de funcionamento	





NOME/RAZÃO SOCIAL RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA				CNPJ 62639042000124	
Nº DA ESTAÇÃO 1015178518	SERVIÇO 230 Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada	NAT. SERV.	LATITUDE 24° 34' 2.32" S	LONGITUDE 48° 04' 45.91" W	
ENDEREÇO DA ESTAÇÃO OU LOCAL DE OPERAÇÃO SITIO CRUZEIRO, nº .			DISTRITO		
BAIRRO BULHA			MUNICÍPIO Registro		UF SP

VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA: 09/06/2031

LOCALIDADE PLANO BASICO:

MUNICÍPIO: Registro UF: SP

LOCALIDADE:

FREQUÊNCIA: 97.9 MHz CANAL: 250

CLASSE: A1 COTA BASE DA TORRE: 309.7

INDICATIVO DA ESTAÇÃO: ZYO217

NOME FANTASIA:

CIDADE DA OUTORGA: Registro NUMPROCESSO:

ESTUDIO PRINCIPAL

ENDEREÇO: Jacofer BAIRRO: Jardim Pereira Leite

MUNICÍPIO: São Paulo UF: SP

NUMERO: 615 COMPLEMENTO:

ESTUDIO AUXILIAR

ENDEREÇO: BAIRRO:

MUNICÍPIO: - UF:

NUMERO: COMPLEMENTO:

CATEGORIA DA ESTAÇÃO: Principal

TIPO: Diretivo

TRANSMISSOR PRINCIPAL

FABRICANTE: MODELO:

CÓDIGO: POTÊNCIA: 3.8 kW

TRANSMISSOR AUXILIAR

FABRICANTE: MODELO:

CÓDIGO: POTÊNCIA: kW

TRANSMISSOR AUXILIAR 2

FABRICANTE: MODELO:

CÓDIGO: POTÊNCIA: kW

ANTENA PRINCIPAL

FABRICANTE: INOVATOR ANTENAS MODELO: AOV-4

POLARIZAÇÃO: Vertical

DESCRIÇÃO: Antena 4 Elementos

ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO: 48 m

ANTENA AUXILIAR

FABRICANTE: MODELO:

POLARIZAÇÃO: GANHO: dBd

DESCRIÇÃO: ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV: 70 graus

ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO: m

LINHA TRANSMISSÃO PRINCIPAL

FABRICANTE: RFS- RADIO FREQUENCY SYSTEMS MODELO: LCF158-50 JA

LINHA TRANSMISSÃO AUXILIAR

FABRICANTE: MODELO:

RDS

Código PI:

VALIDADE DA LICENÇA: VIDE 'VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA'
XXXXXXXXXX

IMPRESSO EM: 18/03/2025 19:41:37



Emitido em
22/08/2023

Autenticado eletronicamente, após conferência com o original

Esta licença pode ser validada em
<https://sistemas.anatel.gov.br/se/public/view/b/validate.php?token=U0NcYlxTQ1JcQ2xhc3NMaWNlbnNhOjoyMDI0NjZkNmZyJkOWlyYw==>



Permissão para instalar em Iguape Sp uma estação radio de 100 wts- D.O. de 20-6-50

PORTARIA N.º 477, DE 31 DE MAIO DE 1950

O Ministro de Estado, atendendo ao que requereu a Rádio Difusora de Iguape Limitada, com sede na cidade de Iguape, Estado de São Paulo e em vista do parecer da Comissão Técnica de Rádio, n.º 507, de 12 de maio de 1950.

Resolve conceder, a título precário, permissão à requerente para instalar na cidade de Iguape, no referido Estado, uma estação radiodifusora, com a potência de 100 watts, devendo submeter à aprovação deste Ministério, oportunamente, a respectiva documentação técnica. Valdemar Méra Barroso, Diretor-Geral do Departamento de Administração, com delegação de poderes em virtude da Portaria n.º 298, de 4-4-50. (Processo n.º 20.151-47) (N.º 14.713 - 7-6-50 - Cr\$ 61,20)

Aprovação das plantas, especificações etc bem como o local. D.O. de 10-1-51

PORTARIA N.º 1.057, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1950

O Ministro de Estado, atendendo ao que requereu a Rádio Difusora de Iguape Limitada, permissionária do serviço de radiodifusão na cidade de Iguape, Estado de São Paulo, pela Portaria n.º 477, de 31 de maio de 1950, e em vista do parecer da Comissão Técnica de Rádio, n.º 1.204, de 31 de outubro do mesmo ano.

Resolve aprovar as plantas, especificações técnicas e orçamento, que com esta baixam, devidamente rubricados, do transmissor de 100 watts da requerente, bem como o local, situado na aludida cidade, indicado numa dessas plantas, destinado à instalação do referido transmissor.

Valdemar Méra Barroso, Diretor-Geral do Departamento de Administração, com delegação de poderes em virtude da portaria n.º 298, de 4-4-50. (Pr. n.º 20.151-47) (N.º 22.871 - 28-11-50 - Cr\$ 71,40)

Autoriza a fazer transferência de ações. D.O. de 11-5-55

PORTARIA N.º 376-A DE 6 DE ABRIL DE 1955

O Ministro de Estado, atendendo ao que requereu a Rádio Difusora de Iguape Ltda., permissionária, pela Portaria n.º 477, de 31 de maio de 1950, do serviço de radiodifusão na cidade de Iguape, Estado de São Paulo, e tendo em vista a informação que acompanhou o Ofício da Comissão Técnica de Rádio, n.º 145, de 5 de fevereiro de 1954, e o parecer daquela Comissão, n.º 127, de 4 de fevereiro do corrente ano, resolve autorizar a Rádio Difusora de Iguape Ltda. a:

I - proceder às seguintes transferências de cotas:

- de Geraldo Bento Nieves para Gilberto Chaves - 39 cotas; de Rosário Russo Junior para Gilberto Chaves - 37 cotas; de Rosário Russo Junior para José Arnaldo de Azevedo - 1 cota;

de Rosário Russo Junior para Aluisio Belmiro - 1 cota. Total: 78 cotas.

II - transferir sua estação, atualmente instalada na cidade de Iguape, Estado de São Paulo, para a de Registro, no mesmo Estado, passando a funcionar na frequência de 100 watts, em horário ilimitado.

Oportunamente, a interessada deverá submeter à aprovação deste Ministério os atos decorrentes da autorização a que se refere o item I desta portaria. Rodrigo Otavio Jordão Ramos, Ministro da Viação e Obras Públicas. (N.º 14.317 - 7-5-55 - Cr\$ 132,60)

Retificação da Portaria 376-A/55 D.O. de 16-5-55

Na Portaria n.º 376-A, de 6 de abril de 1955, publicada no Diário Oficial - Seção I, de 11 de maio corrente, págs. 9.344 - da 2.ª a 4.ª coluna - na parte final, onde se lê: passando a funcionar na frequência de 100 watts em horário limitado; - Leia-se: passando a funcionar na frequência de 1.540 Kc, com a potência de 100 watts, em horário limitado.

Aprovação do novo local na cidade de Registro D.O. de 18-8-55

PORTARIA N.º 77-CTR, DE 6 DE JULHO DE 1955

O Ministro de Estado, atendendo ao que requereu a Rádio Difusora de Iguape Limitada, permissionária pela Portaria n.º 477, de 31 de maio de 1950, do serviço de radiodifusão, e tendo em vista o parecer n.º 441, de 14 de junho de corrente ano, da Comissão Técnica de Rádio, resolve aprovar o novo local situado na cidade de Registro, Estado de São Paulo, assinalado nas plantas, que com esta baixam rubricadas pelo Diretor da Secretaria da referida Comissão, onde a Rádio Difusora de Iguape Limitada tem permissão pela Portaria 376-A, de 6 de abril de 1955, para instalar-se.

Gen. Lauro A. de Medeiros, Presidente da Comissão Técnica de Rádio. (N.º 22.750 - 16-8-55 - Cr\$ 61,20)

Solicita permissão p/ instalar estação radio-difusora. (Despacho retificado). D.O. de 2/7/956.

N.º 15.679-56 - Rádio Difusora de Iguape, Limitada, solicitando permissão para instalar uma estação rádio, com canal que especifica, na localidade de Osasco, Estado de São Paulo. - Indeferido. 2-7-56

Retificação do Despacho relativo ao Processo n.º 15.679-56, publicado no D.O. de 2 de julho de 1956. -

D.O. de 14/8/956. -

O despacho relativo ao Processo n.º 15.679-56, de interesse da Rádio Difusora de Iguape, Limitada, publicado no Diário Oficial, Seção I, de 2 de julho do corrente ano, página 12.705, 1.ª coluna, deve ser lido do seguinte modo: 14-8-56

Rádio Difusora de Iguape, Limitada, com sede na Cidade de Registro no Estado de São Paulo, desejando instalar outra estação, em ondas médias, na Cidade de Jundiá, no mesmo Estado, à vista de dificuldades existentes para essa nova instalação, solicita permissão para utilizar o canal 1.370 Kc./s, em condições técnicas que especifica. - Indeferido.

Autorização p/aumento de capital e alteração de contrato. -

D.O. de 14/8/956. - PORTARIA N.º 432 DE 30 DE JULHO DE 1956

O Ministro de Estado, atendendo ao que requereu a Rádio Difusora de Iguape Ltda., permissionária do serviço de radiodifusão na cidade de Registro, Estado de São Paulo, e em vista do parecer da Comissão Técnica de Rádio, n.º 384, de 3 de maio do corrente ano, resolve:

I - Autorizar a Rádio Difusora de Iguape Ltda. a aumentar o seu capital social, de Cr\$ 80.000,00 para Cr\$ 600.000,00, e a efetuar o acréscimo de uma cláusula em seu contrato social, referente à composição da administração da sociedade;

II - Tornar sem efeito a autorização constante do item I da Portaria n.º 376-A, de 6 de abril de 1955, relativo à transferência de cotas.

Oportunamente, a interessada deverá submeter à aprovação deste Ministério os atos legais decorrentes da autorização a que se refere o item I desta portaria. - Lucio Meira. (N.º 24.580 - 13-8-56 - Cr\$ 122,40)



903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281

384

3

maio

6

Antônio da Rocha Farenhos
Chefe da Seção de Estudos Legais

Rádio Difusora de Iguape
Ltda. - Aumento de capital e al-
teração de contrato.

A Rádio Difusora de Iguape Ltda., titular da permissão constante da Portaria nº 477, de 31 de maio de 1950, para o estabelecimento de uma estação radiodifusora na cidade de Iguape, Estado de São Paulo, mais tarde transferida, pela Portaria nº 376A, de 6 de abril de 1955, para Registro, no mesmo Estado, requer, em petição protocolada sob nº 14.850/56 MV, a necessária autorização para elevar seu capital, de Cr\$ 80.000,00 para Cr\$ 600.000,00, bem como para introduzir, em seu contrato social, uma cláusula que torna mais clara a composição de sua administração.

2. A interessada ofereceu, com o seu requerimento, a minuta da alteração de contrato que terá de ser feita, para objetivação do que pretende.

3. De acordo com essa minuta, verifica-se que o capital continuará dividido, em partes iguais, entre os sócios que compõem a sociedade e que a nova cláusula, a ser acrescida ao contrato, especifica com perfeita clareza os cargos desempenhados pelos dirigentes.


4. No próprio requerimento em que pede autorização para fazer as modificações acima expostas, declara a postulante que dispõe da autorização anteriormente concedida, no item I da já citada Portaria nº 376-A, de 1955, para efetuar transferências de cotas.

5. A Comissão opina pelo deferimento do pedido, ficando a

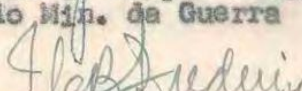


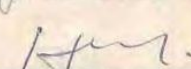
interessada obrigada a submeter à aprovação do Governo os atos decorrentes da autorização que lhe fôr dada.


Sala das Sessões da CTR, em 5 de maio de 1956.

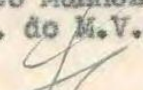

Antônio da Rocha Paranhos
Chefe da Seção de Estudos Legais


Cel. Gerardo de Campos Braga
Rep. do Min. da Guerra


José Cláudio Beltrão Frederico
(CP) EM, Rep. do Min. da Marinha


Major Av. Hilton Manes
Rep. do Min. da Aer.


Aristarco Munhoz Morsira
Rep. do M.V.O.P.


Dr. Hélio Marques Saraiva
Rep. do M.V.O.P.

"339/55"

(18 - 6)

MOS



INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE SOCIEDADE LIMITADA, DENOMINADA RÁDIO DIFUSORA DE IGUAPE LTDA

NIRE Nº 35.206.488.870

SELO NOTARIAL DO 4º SUPLENTE DO DEF. EMILIO GALLEGOS, Nº 19.480.000, AV. DEF. EMILIO GALLEGOS, Nº 19.480.000, AUTENTICAÇÃO: AUTENTICO A PRESENTE COPIA REPRODUZIDA GRAFICA QUE CONFERE COM O ORIGINAL, O QUE TOU FE.

19 AGO 2004
SELOS PAGOS POR VERBA EM TEST. CARLOS ALBERTO GALLEGOS, MICHELLE REJANE GALLEGOS, MARCO CARLOS GALLEGOS



- MUDANÇA DA DENOMINAÇÃO SOCIAL
- MUDANÇA DO ENDEREÇO DA SEDE DA SOCIEDADE
- CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE COTAS
- CONSOLIDAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO CONTRATO SOCIAL

I - PREÂMBULO

Pelo presente instrumento particular, **LUCI ROTHSCHILD DE ABREU**, brasileira, casada, empresária, domiciliada na cidade de São Paulo, Capital, na Avenida Paulista nº 2.200 – térreo - loja 02 e residente na cidade de São Paulo, Capital, na Rua Professor Alexandre Correia, nº 360 - apto. 21 - Bairro do Morumbi, portadora da Cédula de Identidade RG nº 6.607.662-SSP/SP e CPF/MF nº 875.100.068-72, **MARIA CRISTINA HELLMEISTER DE ABREU**, brasileira, casada, empresária, residente e domiciliada na cidade de São Paulo, Capital, à Rua Maestro Jordão de Sene, 234 - Granja Julieta, portadora da Cédula de Identidade RG nº 6.076.482 SSP/SP e CPF/MF nº 687.116.208-97 e **RENATA HELLMEISTER DE ABREU**, brasileira, solteira, empresária, residente e domiciliada na cidade de São Paulo, Capital, à Rua Maestro Jordão de Sene, 234 - Granja Julieta, portadora da Cédula de Identidade RG nº 34.770.259-4 SSP/SP e CPF/MF nº 306.696.888-00, únicas sócias componentes da **RÁDIO DIFUSORA DE IGUAPE LTDA**, sociedade limitada, com sede na cidade de São Paulo, Capital, na Rua da Consolação, 2570 – 15º andar – conjuntos 152 e 153 – CEP 01416-000, inscrita no CNPJ/MF sob nº 62.639.042/0001-24, com Instrumento de Contrato Social arquivado na JUCESP sob nº 115.092, em sessão de 12 de agosto de 1949 e última alteração contratual registrada sob nº 189.574/04-5, em sessão de 15 de abril de 2004, e ainda na qualidade de novo sócio, **JOSÉ MASI DE ABREU**, brasileiro, casado, industrial, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Capital, na Rua Maestro Jordão de Sene, 234 – Granja Julieta, portador da Cédula de Identidade RG nº 2648.605/2-SSP/SP e CPF/MF nº 183.72.9.888-20, resolvem, de comum e pleno acordo, alterar o contrato social, deliberando e convencionando o seguinte:

(Handwritten signatures)



903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281

REGISTRO CIVIL P. NATURAIS
DE SÃO PAULO
AV. BEL. ALBERTO GALLEGGI, 615 - BARRIO DO LIMÃO - SP
CARLOS ALBERTO GALLEGGI - OF. 34.348-1
AUTENTICAÇÃO: AUTENTICO E PRESENTE COPIA REPROD.
GRÁFICA QUE CONFERE COM O ORIGINAL, O QUE DOU FL.
19 AGO. 2004



II - DELIBERAÇÕES
EM TEST. DA VERDADE
 CARLOS ALBERTO GALLEGGI
 MICHELLE REJARE GALLEGGI
 MARCIO CARLOS GALLEGGI

II.1 – MUDANÇA DA DENOMINAÇÃO SOCIAL

II.1.1 – Por consenso dos sócios, a sociedade que se denominava, **RÁDIO DIFUSORA DE IGUAPE LTDA**, passa a se denominar **RÁDIO DIFUSORA ATUAL LTDA**, ficando, de conseguinte, alterada a Cláusula Primeira do Contrato Social consolidado e registrado na JUCESP sob nº 189.574/04-5, em sessão de 15 de abril de 2004, que, doravante, obedecerá à seguinte redação:

CLÁUSULA PRIMEIRA

A sociedade denominar-se-á **RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA** e terá como finalidade à execução de serviços de radiodifusão em geral, vale dizer: onda média, frequência modulada, sons e imagens (televisão), onda curta, onda tropical, serviço de televisão a cabo e serviço de distribuição de sinais multiponto, multicanal (MMDS), em qualquer parte do território nacional, sempre, mediante autorização prévia do Poder Concedente, na forma da Lei e Legislação Vigentes, sendo-lhe facultado nas cidades onde detém outorgas para executar serviços de radiodifusão sonora a utilização das denominações de fantasia: **RÁDIO APOLO E APOLO FM**, a saber :

RÁDIO APOLO: nos serviços de radiodifusão sonora em onda média nas cidades de São Paulo e Registro, Estado de São Paulo , e

APOLO FM: no serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de São Paulo, Capital.

II.2 – MUDANÇA DO ENDEREÇO DA SEDE DA SOCIEDADE

II.2.1 – A sociedade que mantinha sua sede na cidade de São Paulo, Capital, na Rua da Consolação, 2570 – 15º andar – conjuntos 152 e 153, passa a mantê-la na cidade de São Paulo, Capital, na Rua Jacofer, 615 – Bairro do Limão – CEP 02712-070, ficando, de conseguinte, alterada a Cláusula Terceira do Contrato Social consolidado e registrado na JUCESP sob nº 189.574/04-5, em sessão de 15 de abril de 2004, que passa a ter a seguinte redação:

(Handwritten signatures)



Autenticado eletronicamente, após conferência com o original.

903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281

DO 44º SUBDISTRITO LIMÃO
 AV. DR. EMÍLIO GALLEGOS, 66 - F. 305B-546
 CARLOS ALBERTO GALLEGOS - OF. DR. GERALDO
 AUTENTICAÇÃO: AUTENTICO A PRESENTE CÓPIA REPRODUZIDA
 GRÁFICA QUE CONFERE COM O ORIGINAL, O QUE DOUFE
 NUNCA POSSO POR
 AUTENTICAÇÃO
 19 AGO 2004



“CLÁUSULA TERCEIRA

A sede e fôro da sociedade têm como endereço a cidade de São Paulo, Capital, na Rua Jacofer, 615 – Bairro do Limão – CEP 02712-070.”

II.3 - CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE COTAS

II.3.1 – A cotista, **LUCI ROTHSCHILD DE ABREU**, possuidora de 400.000 (quatrocentas mil) cotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (hum real) cada uma, totalizando a importância de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), retira-se da sociedade, cedendo e transferindo a totalidade das suas cotas a **JOSÉ MASCI DE ABREU**, que ora ingressa na sociedade, dando a cotista cedente, plena, raza e total quitação;

II.3.2 - Em decorrência da presente cessão e transferência de cotas, fica modificada a Cláusula Décima Segunda do Contrato Social consolidado e registrado na JUCESP sob nº 189.574/04-5, em sessão de 15 de abril de 2004, que, doravante, passa a obedecer à seguinte redação:

“CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

O Capital Social é de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), representado por 800.000 (oitocentas mil) cotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (hum real) cada uma, subscrito e totalmente integralizado pelos sócios da seguinte forma:

COTISTAS	Nº DE COTAS	VALOR - R\$
MARIA CRISTINA HELLMEISTER DE ABREU	272.000	R\$ 272.000,00
RENATA HELLMEISTER DE ABREU	128.000	R\$ 128.000,00
JOSÉ MASCI DE ABREU	400.000	R\$ 400.000,00
TOTAIS	800.000	R\$ 800.000,00

(Handwritten signatures of the parties involved in the transaction)

903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281



PARÁGRAFO ÚNICO

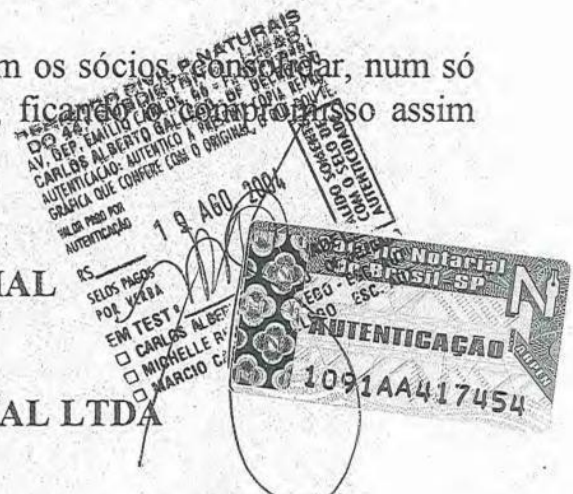
A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, porém todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.”

II.4 – CONSOLIDAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO CONTRATO SOCIAL

II.4.1 – Em razão da presente alteração, resolvem os sócios reconstruir, num só instrumento as cláusulas de seu contrato social, ficando o contrato social assim redigido:

CONTRATO SOCIAL

RÁDIO DIFUSORA ATUAL LTDA



MARIA CRISTINA HELLMEISTER DE ABREU

Brasileira, casada, empresária, residente e domiciliada na cidade de São Paulo, Capital, à Rua Maestro Jordão de Sene, 234 - Granja Julieta, portadora da Cédula de Identidade RG nº 6.076.482 SSP/SP e CPF/MF nº 687.116.208-97

RENATA HELLMEISTER DE ABREU

Brasileira, solteira, empresária, residente e domiciliada na cidade de São Paulo, Capital, à Rua Maestro Jordão de Sene, 234 - Granja Julieta, portadora da Cédula de Identidade RG nº 34.770.259-4 SSP/SP e CPF/MF nº 306.696.888-00 e

JOSÉ MASI DE ABREU

Brasileiro, casado, industrial, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Capital, na Rua Maestro Jordão de Sene, 234 – Granja Julieta, portador da Cédula de Identidade RG nº 2648.605-SSP/SP e CPF/MF nº 183.723.888-20.

(Handwritten signatures of the parties)



Autenticado eletronicamente, após conferência com original

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281/2022-60/pg.116>

903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281

PARÁGRAFO ÚNICO.

A Sociedade poderá abrir filiais em qualquer ponto do Território Nacional ou do Exterior, observadas as posturas legais em vigor.

CLÁUSULA QUARTA

A Sociedade é constituída para ter vigência por prazo indeterminado, e se necessário for a sua dissolução, tal deliberação deverá ser tomada pela maioria absoluta dos sócios, conforme determina o artigo 1033, inciso III da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

CLÁUSULA QUINTA

Toda e qualquer modificação do contrato social, depende, para sua validade, de votos correspondentes, no mínimo, a 3/4 (três quartos) do capital social, nos termos do artigo 1.076, inciso I, combinado com o artigo 1.071, inciso V da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2.002.

CLÁUSULA SEXTA

A Sociedade se compromete por seus Diretores e Sócios, a não efetuar nenhuma alteração contratual, sem a prévia autorização do Poder Concedente, desde que tais alterações impliquem na modificação dos objetivos sociais, mudança do quadro diretivo, cessão de cotas ou aumento de capital social que resultem em alteração do controle societário, bem como transferência da concessão, permissão e ou autorização.

CLÁUSULA SÉTIMA

As cotas representativas do capital social, em sua totalidade, pertencerão sempre a brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos, ressalvado o disposto na Cláusula Oitava do presente pacto contratual.



CLÁUSULA OITAVA:

Poderão fazer parte da sociedade de forma direta ou indireta, através de pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras ou estrangeiros naturalizados há menos de dez (dez) anos, desde que tal participação não exceda a 30% (trinta por cento) do capital total, sem direito a voto.

CLÁUSULA NONA

A Sociedade se obriga a observar com o rigor que se impõe, as Leis, Decretos, Regulamentos, Portarias e quaisquer decisões ou despachos emanados do Poder Concedente ou de seus demais órgãos subordinados, vigentes ou a vigor e referentes a legislação de radiodifusão em geral.

CLÁUSULA DÉCIMA

A Sociedade se compromete a manter em seu Quadro de Funcionários um número mínimo de dois terços de empregados brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos.

PARÁGRAFO ÚNICO

Os técnicos encarregados da operação dos equipamentos transmissores serão brasileiros ou estrangeiros com residência exclusiva no País, permitida, porém, em caráter excepcional e com autorização expressa do órgão competente do Poder Executivo, a admissão de especialistas estrangeiros, mediante contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

A sociedade não poderá executar serviços, nem deter concessões ou permissões de radiodifusão sonora no País, além dos limites fixados no artigo 12 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1.967.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281/2022-00/7/pg.119>

903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA.

O Capital Social é de R\$ 800.000,00 (oitocentas mil reais), representado por 800.000 (oitocentas mil) cotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (hum real) cada uma, subscrito e totalmente integralizado pelos sócios da seguinte forma:

COTISTAS	Nº DE COTAS	VALOR - R\$
MARIA CRISTINA HELLMEISTER DE ABREU	272.000	R\$ 272.000,00
RENATA HELLMEISTER DE ABREU	128.000	R\$ 128.000,00
JOSÉ MASCI DE ABREU	400.000	R\$ 400.000,00
T O T A I S	800.000	R\$ 800.000,00

PARÁGRAFO ÚNICO

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, porém todos respondem solidariamente pela integralização do capital social”.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

O Capital Social da empresa encontra-se totalmente integralizado pelos sócios, em moeda corrente nacional.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

As cotas são indivisíveis em relação à Sociedade que, para cada uma delas só reconhece um proprietário.



CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

A sociedade será administrada por **HELLMEISTER DE ABREU, ADMINISTRADORA**, cabendo-lhe todos os poderes de administração legal e a sua representação em juízo ou fora dele, competindo-lhe, ainda, a assinatura de todos os papéis, títulos e documentos relativos às gestões sociais e comerciais da empresa, pelo que lhe é dispensada a prestação de caução.

PARÁGRAFO ÚNICO

O administrador é brasileiro nato ou naturalizado há mais de 10 (dez) anos e sua investidura no cargo somente poderá ocorrer depois de ter sido aprovado pelo Poder Concedente.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA

O administrador terá como remuneração mensal, a quantia fixada em comum até os limites das deduções fiscais previstas na legislação do Imposto de Renda, que será levada à conta de despesas gerais.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA

O uso da denominação social, nos termos da Cláusula Décima Quinta deste Instrumento, é vedado em fianças, avais e outros atos de favor, estranhos aos interesses da Sociedade, ficando o Administrador, na hipótese de infração desta cláusula, pessoalmente responsável pelos atos praticados.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA

As cotas sociais não poderão ser cedidas a terceiros estranhos à Sociedade sem o consentimento expresso dos demais sócios, e desde que resultem na alteração do controle societário da empresa, de autorização prévia do Poder Concedente, nos termos do estipulado na Cláusula Sexta deste Contrato Social e para esse fim, o



sócio-retirante deverá comunicar a sua resolução à entidade com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias. Em qualquer eventualidade os sócios remanescentes terão, sempre, a preferência na aquisição das cotas do sócio-retirante.

PARÁGRAFO ÚNICO

O sócio cedente, responde solidariamente com o adquirente, pelo prazo de 2 (dois) anos, pelas obrigações por ele contraídas perante a sociedade e terceiros.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA

Falecendo um dos sócios ou se tornando interdito, a Sociedade não se dissolverá, prosseguindo com os remanescentes, cabendo aos herdeiros ou representantes legais do sócio falecido ou interdito, o Capital e os lucros apurados no último Balanço Geral Anual, ou em novo Balanço especialmente levantado, se ocorrido o falecimento ou interdição depois de seis meses da data da aprovação do Balanço Geral Anual. Os haveres, assim apurados, serão pagos em 20 (vinte) parcelas iguais e sucessivas, devendo a primeira ser paga 06 (seis) meses após a data da aprovação dos citados haveres. O Capital Social poderá ser aumentado por deliberação dos sócios, desde que esteja totalmente integralizado. O Capital Social poderá ser reduzido depois de integralizado, se houver perdas irreparáveis ou se for excessivo em relação ao objeto da sociedade. Se, entretanto, desejarem os herdeiros ou representantes legais do sócio falecido ou interdito, continuarem na Sociedade, deverão designar quem os representará na Sociedade no lugar do sócio falecido ou interdito, cujo nome, se houver alteração do mando societário, será levado à apreciação do Poder Concedente e, tendo dele a sua aprovação prévia, poderá integrar o quadro social, do que advirá, necessariamente, a alteração do presente contrato social e o seu registro na MM. Junta Comercial em São Paulo.

CLAUSULA VIGÉSIMA

Os lucros apurados em Balanço Geral Anual serão distribuídos entre os sócios, proporcionalmente ao número de cotas de que são detentores, depois de deduzida, preliminarmente, a importância correspondente a 5% (cinco por cento) dos lucros líquidos para a constituição de um Fundo de Reserva, até que atinja a 20% (vinte por cento) do Capital Social.

(Handwritten signatures)



903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA

Para o exercício das funções de administrador, procurador, locutor, responsável pelas instalações técnicas e principalmente para o encargo ou orientação de natureza intelectual, direta ou indiretamente, a sociedade se obriga desde já, a admitir somente brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA

A 31 de dezembro de cada ano, proceder-se-á à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, conforme determinação do artigo 1065 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2.002, independente da obrigatoriedade de realização, até 30 de abril de cada ano, da reunião de sócios prevista no artigo 1078 da Lei em comento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA

Fica eleito, desde já, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, o fóro da sede da Sociedade para dirimir quaisquer dissídios que, eventualmente venham a surgir entre as partes contratantes.

CLAÚSULA VIGÉSIMA QUARTA

Os casos omissos neste Contrato Social serão regidos pelos dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Parte Especial – Livro II – Do Direito De Empresa – Título II – Da Sociedade – Capítulo IV - Da Sociedade Limitada.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA

Os administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281>

Anexo Atas de Carta (12/16/2022)

321-55113-622636/2022-00 / pg. 123

903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281



E, por estarem justos e contratados, assinam o presente Contrato Social Consolidado, em 3 (três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas da Lei

São Paulo, 28 de Abril de 2004.

1º TABELIAO

Luci Rothschild de Abreu
LUCI ROTHSCHILD DE ABREU

Maria Cristina Hellmeister de Abreu
MARIA CRISTINA HELLMEISTER DE ABREU

Renata Hellmeister de Abreu
RENATA HELLMEISTER DE ABREU

JOSÉ MASCÍ DE ABREU

REGISTRO CIVIL DE NATURAIS DO 44º SUBDISTRITO
AV. DEP. EMÍLIO CARLOS, 66 - F. 3858-5461
CARLOS ALBERTO GALLEGÓ - OF. DELEGADO
AUTENTICAÇÃO: AUTENTICO A PRESNTE COPIA REPROGRÁFICA QUE CONFERE COM O ORIGINAL, O QUE DOU FE-
VALOR PAGO POR AUTENTICAÇÃO
RS _____
SELOS PAGOS POR VERDADE EM TEST. _____
18 APO. 2004
VALIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE
GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
MARCIO CARLOS GALLEGÓ
AUTENTICAÇÃO
1091AA417462

CARTORIO DO 16. TABELIAO DE NOTAS
SAO PAULO - CAPITAL
Rua Augusta, 1638/1642 - Capital/SP
Fabio Tadeu Bisognin - Tabeliao

RECONHECO POR SEMELHANÇA A(S) FIRMA(S)
LUCI ROTHSCHILD DE ABREU (157036),
ANTONIO FERNANDO ALVES (207047),
IRAQUEL ESTER DE FARIA NISPERAUER BORGES (177468).
Sao Paulo, 03 de maio de 2004.
EM TEST. _____ DA VERDADE

ATO COM VALOR ECONOMICO
COD. SEGURANCA : 0079/03052004-7 3
VALIDO SOMENTE COM SELO AUTENTICIDADE
FIRMA R\$ 3,80 ** TOTAL R\$ 11,40
DIGITADOR: RONICLAY 104036

CLS-146/04

SECRETARIA DA JUSTIÇA E DEFESA DA CIDADANIA
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NÚMERO 379.896/04-7
PEDRO IVY BIANCARDI BARBOZA
SECRETÁRIO GERAL

16º TABELIAO DE NOTAS
RÔNICO CLAY
1050A041349
1050A03655

1º TABELIAO

Testemunhas:

1-

Antonio Fernando Alves
RG: 6.066.877.155 P 15P

1º TABELIAO

2-

Raquel E. de Faria N. Borges

Rafael
RG 28.28449779-2 55215P



903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281

OBSERVATÓRIO NACIONAL

EXTRATO DE TERMO APOSTILAMENTO

Repactuar o contrato de acordo com a CCT 2019, homologada, cláusula 6ª do instrumento, planilha de custos analisadas pelo SEFIN/ON; Em virtude das alterações o valor estimado mensal do contrato passa ser de R\$: 73.346,86 e anual de R\$: 880.162,37; A contratada fica obrigada a renovar a garantia contratual..

(COMPASNET 4.0 - 04/06/2021).'

SECRETARIA DE PESQUISA E FORMAÇÃO CIENTÍFICA

EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

Processo nº: SEI 01245.001129/2021-68
Espécie: Termo de Cooperação Técnica que entre si celebram o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico-CNPq, CNPJ 33.654.831/0001-36 e a Secretaria de Pesquisa e Formação Científica-SEPEF do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações-MCTI, CNPJ 01.263.896/0028-84.

Objeto: Propiciar a atuação conjunta do CNPq e do MCTI para lançamento de Chamamento Público que visa identificar, para eventual financiamento subsequente pelo MCTI e parceiros, projetos com ensaios pré-clínicos, ensaios clínicos fase I, fase II ou fase I/II, em andamento ou finalizados, com produtos de Terapias Avançadas que sejam de especial interesse nacional no âmbito da Estratégia Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação 2016-2022.

Da Execução: O Acordo não envolve transferência de recursos financeiros, com vigência pelo prazo de 4 anos a partir da data da sua assinatura.

Assinado: em 28 de maio de 2021.

Signatários: Pelo CNPq Evaldo Ferreira Vilela, Presidente, CPF 113.547.806-63. Pela SEPEF/MCTI Marcelo Marcos Moraes, Secretário de Pesquisa e Formação Científica, CPF 145.800.728-63.

Ministério das Comunicações

SECRETARIA EXECUTIVA

SUBSECRETARIA DE ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS LOGÍSTICOS

EXTRATO DE CONTRATO Nº 44/2021 - UASG 410003 - CGRL/MCOM

Nº Processo: 53115.011280/2021-93.

Dispensa Nº 4/2021. Contratante: COORDENACAO-GERAL DE RECURSOS LOGISTICOS. Contratado: 00.568.444/0001-28 - COMISSAO JOVEM GENTE COMOAGENTE. Objeto: Contratação de instituição sem fins lucrativos, com vistas a execução dos serviços auxiliares e de apoio operacional, compreendendo os itens: apoio administrativo e degravação de áudio e vídeo, executados exclusivamente por portadores de necessidades especiais- pne, em atendimento ao programa de governo baseado nos artigos 89 e 93 da lei nº 8.213, de 14 de julho de 1991 - que dispõe sobre a habilitação e reabilitação profissional e social das pessoas portadoras de deficiência, para atender a demanda do mcom, a ser executado de forma contínua..

Fundamento Legal: LEI 8.666 / 1993 - Artigo: 24 - Inciso: XX. Vigência: 08/06/2021 a 07/06/2022. Valor Total: R\$ 0,00. Data de Assinatura: 08/06/2021.

(COMPASNET 4.0 - 08/06/2021).

SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO

DEPARTAMENTO DE OUTORGA E PÓS OUTORGA

COORDENAÇÃO-GERAL DE OUTORGAS

COORDENAÇÃO DE ENGENHARIA DE RADIODIFUSÃO E SERVIÇOS ANCLARES

EXTRATO DE TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO

PARTES: União e RÁDIO DIFUSORA ATUAL LTDA.

ESPÉCIE: Termo Aditivo de Adaptação de outorga de OM para FM, ao Contrato de Concessão celebrado entre a União e a PERMISSONÁRIA, Rádio Difusora Atual Ltda. OBJETO: Adaptação da outorga de execução do serviço de Radiodifusão Sonora em Ondas Médias para a Outorga de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Registro, no estado de São Paulo (Processo nº 53900.027864/2014-03).

VIGÊNCIA: A celebração deste Termo Aditivo não altera o prazo de vigência da outorga originária.

DATA E ASSINATURA: 31 de maio de 2021. FÁBIO SALUSTINO MESQUITA DE FARIA, Ministro de Estado das Comunicações, Christiane Hellmeister de Abreu Lucas - Sócia - Administradora da Rádio Difusora Atual Ltda.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO

PARTES: União e RÁDIO DIAMANTE DE COROMANDEL LTDA.

ESPÉCIE: Termo Aditivo de Adaptação de outorga de OM para FM, ao Contrato de Concessão celebrado entre a União e a PERMISSONÁRIA, Rádio Diamante de Coromandel Ltda.

OBJETO: Adaptação da outorga de execução do serviço de Radiodifusão Sonora em Ondas Médias para a Outorga de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Coromandel, estado de Minas Gerais (Processo 53000.013800/2014-61).

VIGÊNCIA: A celebração deste Termo Aditivo não altera o prazo de vigência da outorga originária.

DATA E ASSINATURA: 31 de maio de 2021. FÁBIO SALUSTINO MESQUITA DE FARIA, Ministro de Estado das Comunicações, Roberto Lourenço da Silva - Sócio administrador da Rádio Diamante de Coromandel Ltda.

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 3/2021 - UASG 413001 - ANATEL

Número do Contrato: 36/2018.

Nº Processo: 53500.076293/2017-88.

Pregão. Nº 4/2018. Contratante: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES-SEDE. Contratado: 72.619.976/0001-58 - AGIL EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA. Objeto: Terceiro termo aditivo ao contrato nº 36/2018 nº processo: 53500.000822/2021-59 objetos: a repactuação do contrato após a redução do rat ajustado de 3,3849% para 2,67%, a partir de 01/03/2020; o reequilíbrio econômico-financeiro referente à redução das alíquotas do sistema s devido à homologação da medida provisória nº 932/2020, durante o período de 01/04/2020 a 30/06/2020; o reajuste em decorrência da variação do índice nacional de preços ao consumidor amplo - ipca/ibge, no período de abril/2019 a março/2020, no montante de 3,30% (três vírgula trinta por cento), a partir de 19/04/2020; a repactuação de preços devido à homologação do acordo coletivo de trabalho df000680/2020, a partir de 01/01/2021.. Vigência: 08/05/2018 a 07/09/2021. Valor Total Atualizado do Contrato: R\$ 8.377.907,20. Data de Assinatura: 08/06/2021.

(COMPASNET 4.0 - 08/06/2021).

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 05302021060900010

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281/2022-60/pg.125

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 1/2021 - UASG 413002 - ANATEL-SP

Número do Contrato: 113/2019.

Nº Processo: 53504.004543/2018-29.

Pregão. Nº 7/2019. Contratante: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES-SP. Contratado: 05.427.994/0001-40 - LG. ADMINISTRADORA DE SERVICOS EIRELI. Objeto: Prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 113/2019 - ANATEL-SP, pelo período de 20 (vinte) meses, de 19/07/2021 a 18/03/2023, cujo objeto é a prestação de serviços de carregadores, na Gerência Regional da Anatel em São Paulo - GR01/SP, e inclusão da cláusula de vedação ao nepotismo.. Vigência: 19/07/2021 a 18/03/2023. Valor Total Atualizado do Contrato: R\$ 123.943,41. Data de Assinatura: 04/06/2021.

(COMPASNET 4.0 - 04/06/2021).

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 210/2021

O Gerente Regional da Anatel no Estado de São Paulo, por não ter sido possível a notificação por via postal, estando o interessado em local incerto, nos termos do § 3º do art. 82 e do Parágrafo 1º do art. 110, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 612, de 29/04/2013, alterado pela Resolução nº 687, de 7 de novembro de 2017, INTIMA VALDIR OLIVEIRA DA SILVA, CPF nº 943.944.581-53, interessado no Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigação nº 53587.000136/2019-51, da decisão que aplicou sanção de MULTA, no valor de R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais), em consonância com o disposto no artigo 173, inciso II, da Lei nº 9.472, de 16/07/1997. A partir da publicação do presente edital, fica aberto o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de Recurso Administrativo, ou renúncia ao direito de recorrer, a qual resultará em redução de 25% do valor da multa, que poderá ser encaminhado à Gerência Regional da Anatel, situada na Rua Vergueiro, 3073, CEP 04101-300 - Vila Mariana - São Paulo/SP.

A íntegra da decisão e do processo pode ser acessada por meio do site da Agência (https://www.gov.br/anatel/pt-br/centrais-de-contudo/processo-eletronico). O Acesso Externo do SEI (www.anatel.gov.br/seiusuarioexterno) possibilita o Peticionamento Eletrônico para abrir Processo Novo e Intercorrente, podendo utilizar a segunda opção para a apresentação de Recurso Administrativo ou de renúncia ao direito de recorrer.

MARCELO AUGUSTO SCACABAROZI

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 186/2021

O Gerente Regional da Anatel no Estado de São Paulo, por não ter sido possível a notificação por via postal, estando o interessado em local incerto, nos termos do § 3º do art. 82 e do Parágrafo 1º do art. 110, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 612, de 29/04/2013, alterado pela Resolução nº 687, de 7 de novembro de 2017, INTIMA LEONARDO DE SOUSA PIRES CUNHA, CPF nº 019.051.361-61, interessado no Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigação nº 53548.001401/2020-18, da decisão que aplicou sanção de MULTA, no valor de R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais), em consonância com o disposto no artigo 173, inciso II, da Lei nº 9.472, de 16/07/1997. A partir da publicação do presente edital, fica aberto o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de Recurso Administrativo, ou renúncia ao direito de recorrer, a qual resultará em redução de 25% do valor da multa, que poderá ser encaminhado à Gerência Regional da Anatel, situada na Rua Vergueiro, 3073, CEP 04101-300 - Vila Mariana - São Paulo/SP.

A íntegra da decisão e do processo pode ser acessada por meio do site da Agência (https://www.gov.br/anatel/pt-br/centrais-de-contudo/processo-eletronico). O Acesso Externo do SEI (www.anatel.gov.br/seiusuarioexterno) possibilita o Peticionamento Eletrônico para abrir Processo Novo e Intercorrente, podendo utilizar a segunda opção para a apresentação de Recurso Administrativo ou de renúncia ao direito de recorrer.

MARCELO AUGUSTO SCACABAROZI

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 5/2021 - UASG 413009 - ANATEL-BA

Número do Contrato: 52/2017.

Nº Processo: 53554.000274/2021-31.

Pregão. Nº 3/2016. Contratante: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES-BA. Contratado: 17.426.041/0001-47 - ALSERVICE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA. Objeto: Prorrogação do prazo de vigência do contrato GR08 nº 052/2017-Anatel, pelo período de 06 (seis) meses, de 01/06/2021 a 01/12/2021. Vigência: 01/06/2021 a 01/12/2021. Valor Total Atualizado do Contrato: R\$ 52.597,44. Data de Assinatura: 29/05/2021.

(COMPASNET 4.0 - 29/05/2021).

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO CEARÁ, RIO GRANDE DO NORTE E PIAUÍ

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Segundo Termo Aditivo ao Contrato GR09 nº 94/2019-Anatel; Data de Assinatura: 28/05/2021; Contratada: Central Norte Comércio e Serviços de Apoio Administrativo EIRELI; CNPJ: 36.990.588/0001-15; Objeto: prorrogação da vigência da prestação de serviços continuados de apoio à gestão patrimonial para a Unidade Operacional da Anatel no Estado do Rio Grande do Norte (UO09.1), pelo período de 20 meses, a contar de 01/06/2021; Fundamento Legal: Art. 57, II, da Lei nº 8.666/1993; Nota de Empenho: 2021NE000069; Valor global estimado: R\$ 73.162,06; Processo nº 53560.001643/2020-43.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Primeiro Termo Aditivo ao Contrato GR09 nº 95/2019-Anatel; Data de Assinatura: 28/05/2021; Contratada: Central Norte Comércio e Serviços de Apoio Administrativo EIRELI; CNPJ: 36.990.588/0001-15; Objetos: a atualização do preâmbulo contratual, em função da alteração da Razão Social da empresa, conforme Ato Constitutivo pro Transformação de Empresário Individual em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI); prorrogação da vigência da prestação de serviços continuados de apoio à gestão patrimonial para a Unidade Operacional da Anatel no Estado do Piauí (UO09.2), pelo período de 20 meses, a contar de 01/06/2021; a revisão dos preços do Contrato, a partir de 01/01/2020, devido à promulgação da Lei nº 13.932/2019, que extinguiu a contribuição de 10% (dez por cento) sobre o FTGS, devida pelos empregadores em caso de demissão sem justa causa. Fundamento Legal: Art. 61; art. 57, II; art. 65, §5º, da Lei nº 8.666/1993; Nota de Empenho: 2021NE000067; Valor global estimado: R\$ 64.838,39; Processo nº 53560.001647/2020-21.

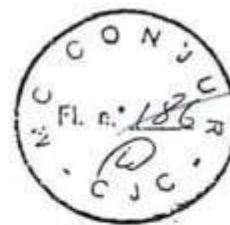
GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO AMAZONAS, ACRE, RONDÔNIA E RORAIMA

RETIFICAÇÃO

NO EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 00002/2021

Publicado no D.O de 2021-06-01, Seção 3. Onde se lê: Vigência: 01/12/2019 a 01/12/2020. . Leia-se: Vigência: 01/12/2020 a 01/12/2021.

(COMPASNET 4.0 - 07/06/2021).



PARECER CONJUR/MC Nº 1533/2002

Referência: Processo nº 53000.004320/99

Interessada: Rádio Difusora de Iguape Ltda.

Assunto: A entidade pleiteia:

1) restabelecimento e renovação de concessão de serviço de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de São Paulo - SP.

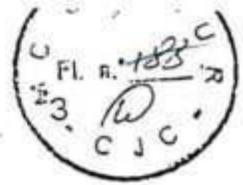
2) restabelecimento e renovação de permissão para execução de serviço de radiodifusão sonora em onda média de âmbito local, na cidade de Registro – SP.

3) retomada do exame do pedido de transformação do serviço auxiliar ligação estúdio – transmissor em serviço principal de radiodifusão sonora em FM.

Ementa: Revisão de ato administrativo - Regulárização de dados cadastrais em processo de renovação de outorga.

Conclusão: Considerada a proposta de composição do litígio – Ação Cautelar Inominada – ajuizada no foro da Justiça Federal do Distrito Federal, concluo pela revisão dos atos administrativos que resultaram na extinção das outorgas para





Pela Portaria MVOP nº 376-A, de 6 de abril de 1955, foi autorizada a transferência da estação para a cidade de Registro-SP;

b) Onda média de âmbito regional, na cidade de São Paulo - SP

Decreto nº 48.280, de 9 de julho de 1960;

c) Serviço auxiliar de ligação estúdio-transmissor (link) na cidade de Osasco-SP

Portaria nº 837, de 31 de outubro de 1957.



2. O último quadro societário da entidade, aprovado pelo Poder Concedente, conforme Portaria MVOP nº 51, de 31 de janeiro de 1958, teve a seguinte composição:

COTISTAS	COTAS
Olavo Molina	450
Maria Frank	<u>450</u>
TOTAL	900

3. A entidade requereu a renovação das outorgas para os serviços de radiodifusão sonora, a saber:

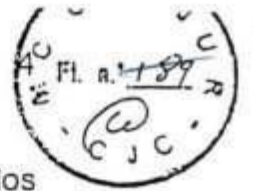
Processo nº 30.122/73 - Onda média de âmbito regional - São Paulo - SP

Processo nº 30290/73 - Onda média de âmbito local - Registro - SP

A entidade também requereu a transformação do Link (estúdio/transmissor) da sua estação de São Paulo em estação de FM, conforme lhe era facultado à época, através do Processo nº 42.500/71, de 12/12/71 - DMÇ/RJ.

4. Esta era a situação jurídica conhecida pelo Poder Concedente, referente a Rádio Difusora de Iguape Ltda, até a época dos requerimentos de renovação de outorga.



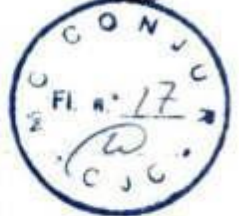


Como resultante do exame dos pedidos de renovação mencionados e pelas razões expendidas nos pareceres exarados nos respectivos processos, foram editados os seguintes atos:

a) Decreto nº 73.746, de 8 de março de 1974, publicado no Diário Oficial da União de 7 seguinte, que declarou a perempção da concessão para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de São Paulo;



b) Portaria nº 1.181, de 14 de outubro de 1976, publicada no Diário Oficial da União de 20 subsequente, que declarou a caducidade da permissão outorgada para explorar o serviço de radiodifusão sonora em onda média de âmbito local, na cidade de Registro - SP.



Em razão das decisões acima, o pedido de transformação do link em estação de FM não foi apreciado.

6. A entidade não se conformou com os atos administrativos editados de Perempção da concessão e caducidade da permissão que detinha, sendo que em várias oportunidades, tanto na área administrativa como judicial, questionou sua legalidade, cabendo destacar:

a) Ação Ordinária nº 1281070, 7ª Vara da Justiça Federal, no estado de São Paulo julgada improcedente conforme sentença datada de 07.10.81, confirmada pelo Tribunal Federal de Recursos em Acórdão da 2ª Turma, na Apelação Cível interposta, em julgamento de 23 de setembro de 1986, publicado em 06 de novembro de 1986 que negou provimento ao Recurso. O Recurso Extraordinário não foi admitido nos termos do despacho de 22 de junho de 1967, tendo a decisão transitado em julgado como informa a certidão de 5 de maio de 1988.

20020611 São Paulo Gloria/2001/msf





b) Requerimento dirigido ao Ministério das Comunicações, protocolado sob o nº 29100.007564/80, indeferido por despacho do titular da Consultoria Jurídica, de 26 de maio de 1980, que considerou:



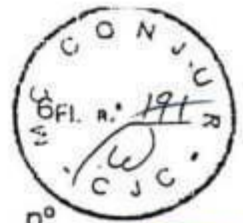
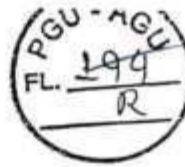
"A revisão do pedido nesta fase seria um açodamento e implicaria em confissão por parte da União, quanto à matéria de fato, isto é, em reconhecimento de que, de fato, teria havido lesão de direito da Requerente."



c) Em novo pedido protocolizado sob o nº 53000.010711/96, a entidade voltou a pleitear o restabelecimento das outorgas, invocando o efeito repristinatório em face da edição do Decreto de 15 de fevereiro de 1991, que revogou, com exceção dos Decretos de interesse geral, todos os decretos editados no país até aquela data, inclusive os de outorga e aqueles que declararam a perempção de concessões de serviços de radiodifusão que, desta forma, estaria revigorado o Decreto de Concessão da entidade, pela revogação do respectivo ato de perempção.

O pedido foi examinado à vista dos documentos apresentados e dos demais dados cadastrais da entidade existentes nos arquivos da Secretaria de Serviços de Radiodifusão. Na ocasião foi suscitada preliminar de ausência de legítimo interesse de agir, já que o pedido havia sido firmado pelos senhores José Masci de Abreu e Paulo Masci de Abreu, arrogando-se a condição de novos sócios cotistas e dirigentes da entidade, sendo que não fora apresentado nenhum documento comprobatório de alteração contratual que indicasse o ingresso das mencionadas pessoas na sociedade.





Foi prolatado o Parecer CONJUR nº 1.390/97, adotado pelo senhor Consultor Jurídico em Despacho nº 1.632/97, datado de 13 de agosto de 1997, que concluiu pelo indeferimento e arquivamento do processo.

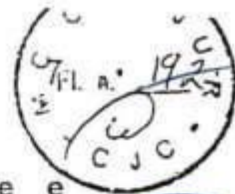
Cabe referir que o Parecer supramencionado não chegou a ser apreciado pelo senhor Ministro das Comunicações.

d) Em 27 de outubro de 1997, a entidade ajuizou a Ação Cautelar Inominada, processada sob o nº 1997.34.00.040308-5, distribuída para a 1ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - Tribunal Regional Federal, em que obteve provimento liminar nos termos da decisão de 6 de novembro de 1997, ficando autorizada a manter em funcionamento suas estações de onda média e frequência modulada em Osasco/SP e sua outra estação de onda média em Registro/SP. Nos termos deferidos pelo Magistrado ficou determinado "a suspensão de qualquer ato tendente a desativar as estações em funcionamento da requerente".

Em requerimento protocolado no processo sob o nº 53000.003971/98, a entidade apresentou certidão judiciária dando conta da manutenção do provimento liminar, em decisão da 2ª turma, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, adotada à unanimidade em sessão de 28/05/98, onde solicitou a composição do litígio nos seguintes termos:

"Destarte, ante a confirmação por parte dos Tribunais pátrios do bom e cristalino Direito da rádio suplicante, é a presente para requerer, diante dos fatos, a feitura de acordo para respectiva homologação judicial com a extinção das ações judiciais





em curso, bem como ao exame e expedição das portarias de rotina de aprovação de locais em relação as frequências 1.230 - AM/São Paulo; 94,1 - FM/São Paulo, e 750 - AM/Cidade de Registro(SP, por ser tal medida a confirmação da mais insofismável JUSTIÇA."

Não há registro de exame e decisão deste pedido.

e) Em pedido protocolado sob o nº 53000.011214/96, foi requerida autorização para que se efetivasse a transferência das cotas dos anteriores proprietários para os novos cotistas Srs. José Masci de Abreu e Paulo Masci de Abreu. Dito processo foi encaminhado para o exame da DMC/SP, que em ofício datado de 28 de agosto de 1996, informou aos requerentes não ser necessária a prévia autorização para proceder aquela transferência, "uma vez que a entidade não mantém qualquer vínculo jurídico com o Poder Concedente do Governo Federal".

f) Novo pedido foi formulado em 12 de maio de 1997, de autorização para proceder alteração em suas características técnicas de instalação, acompanhado de formulários, informações e Laudo conclusivo do engenheiro projetista. A resposta da DMC/SP, foi dada através do ofício de fls. 60 do processo mencionado acima, que comunicou o indeferimento do pedido, referindo que "não há decisão deste Ministério a respeito da validade ou não da outorga concedida à entidade". (negritamos).

g) Em 27 de agosto de 1996, foi protocolado sob o nº 53000.012003/96, pedido "de alteração no Plano Básico de Radiodifusão, incluindo as seguintes





freqüências: Ondas Médias em São Paulo 810 Khz, FM em São Paulo 94,1Mhz, Ondas Médias em Registro, estado de São Paulo 1540 Khz (já no Plano Básico)". No mesmo documento informava, ainda, "que tal necessidade ocorre em virtude dos canais 1370 Khz - Ondas Médias em São Paulo - Decreto Federal nº 48.290, de 09/06/60, 106,5 Mhz - Frequência Modulada em São Paulo - Portaria de Permissão nº 837, de 31/10/57, com publicação DOU em 04/11/57, outorgadas à requerente na Capital do Estado de São Paulo, terem sido consignadas à outras empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público de radiodifusão. Isto posto, consideramos que as outorgas concedidas especificadas acima, estão vigentes com base no Decreto Federal de 15 de fevereiro de 1991, publicado no Diário Oficial da união, de edição de 18/02/91". (negritamos).

h) No mesmo processo antes referido, os interessados juntaram pedido de autorização para instalação de seus equipamentos de transmissão/sistema irradiante - OM - classe B, freqüência de 1.230 Khz, na cidade de São Paulo - SP, anexando o respectivo projeto técnico, não constando informações sobre o seu exame e decisão..

i) em documento protocolizado na DMC/SP, em data de 14 de novembro de 1996, juntado à fls. 9 do Processo nº 53000.014367/96, a Rádio Difusora de Iguape Ltda comunicou ao Ministério das Comunicações que já estava operando nas freqüências FM 94,1 Mhz, em Osasco - SP e AM 1.230 Khz, e que no prazo de 30 dias (certamente a contar daquela comunicação) estariam iniciando as operações na





freqüência de 1540 Khz, onda média, no município de Registro-SP, requerendo vistoria das instalações.

Da mesma forma, não há informações sobre o exame e decisão deste pedido.

j) A Entidade voltou a peticionar perante este Ministério, Processo nº 53000004320/99, que ora se examina, pela invalidade dos atos administrativos de perempção e caducidade de suas outorgas, desta feita mediante petição bem articulada, acompanhada de farta documentação tendente a comprovar as alegações que apresentou e com argumentação jurídica consistente e diversa da até então expendida, impondo-se um exame mais acurado e sistemático das questões propostas.

II - O Exame do pedido contido neste processo

Inicialmente merece registro a circunstância de que, até o momento, não houve decisão efetiva do Poder Concedente acerca dos pedidos formulados e antes referidos, de reconhecimento da invalidade dos atos administrativos de perempção e de caducidade das outorgas, seja porque não foram levados ao Sr. Ministro, seja porque se entendeu que as pessoas que firmaram os requerimentos não tinham legitimidade para fazê-lo ou porque a entidade não tinha mais qualquer relação jurídica com a União Federal.

Acresça-se, ainda, que a argumentação trazida pela Requerente através do pedido que se examina é completamente diversa e fundada em fatos autônomos que, pela sua natureza, oportunizam o exame.

O fundamento básico das alegações é de que os atos administrativos de que se cuida tiveram motivação política, desviando-se das suas finalidades legais, o que justifica a análise dos fatos, inclusive em consideração ao princípio eventualmente aplicável, de que a Administração deve rever e anular seus atos quando ilegais.

Os documentos que acompanham o pedido, acaso tivessem instruído e motivado o pedido anterior de revisão dos atos impugnados,





Protocolizado sob o nº 53000.010711/96, que recebeu parecer contrário da ONJUR, certamente teriam ensejado o exame diferenciado da matéria.

Aos documentos trazidos pela Requerente deve se atribuir presunção de veracidade tanto na forma como no conteúdo, já que não há como contraditá-los, legitimamente, pois em razão das ações adotadas pela Direção do antigo DENTEL na década de 1980, seguindo orientação traçada pelo "Programa Federal de Desburocratização", liderado pelo Ministro Hélio Beltrão, sob o governo Figueiredo, foram incinerados arquivos de processos, documentos, diários, cópias de ofícios, etc... à época considerados inservíveis por tratarem de assuntos findos.

Os documentos revestem a forma oficial e vigente à época dos fatos, destacando-se diversos cartões de protocolo ostentando o carimbo de recebimento (originais), cópias de pedidos e petições diversas com o registro de carimbo de recebimento pelos órgãos destinatários, cópias de formulários, inclusive de pedido de renovação de outorga, também com os respectivos carimbos de recebimento e outros documentos diversos.

Sendo assim, passa-se a proceder o exame dos fatos considerados nos Pareceres JURI 408/73 e JURI 221/74, que, respectivamente, informaram e instruíram o Decreto de Perempção e a Portaria de Caducidade, frente às alegações e provas agora carreadas para estes autos.

Os Fatos da vida societária que são comuns a ambos os Pareceres.

O Parecer JURI nº 408/73, em suas conclusões, apontava para a conveniência de não renovar a outorga da emissora, decretando-se a sua perempção, baseado em informações técnicas e jurídicas originadas da DMC/SP, que davam conta de extrema desorganização da vida societária e absoluto desleixo e desatenção quanto aos parâmetros técnicos fixados para o seu funcionamento.

O Parecer JURI nº 221/74, até por ter sido prolatado em momento posterior, incorporou todas as razões do anterior, especialmente a fundamentação que apontava para o desregramento da vida societária da entidade.

Assim, ambos os pareceres têm em comum a análise dos atos pertinentes à composição do quadro social e diretivo, suas alterações e transformações, inclusive transferências de cotas simples e tentativa de





transferência direta das outorgas, razão porque utilizam a mesma linha de documentação e os mesmos fundamentos fáticos para suas conclusões.

Diferem, ambos os Pareceres, apenas no que pertine à questão da transferência das emissoras, seus parâmetros técnicos e fatos específicos verificadas pela fiscalização da execução dos respectivos serviços.

Os Pareceres retratam uma situação de irregularidade na condução da vida societária - fato real e verdadeiro. Foram efetivadas algumas transferências de cotas, outorgas de instrumentos de procuração e tratativas que indicavam transferência direta das outorgas, sem que existisse a prévia anuência do Poder Concedente.

Entretanto, se é certo que fatos irregulares se verificaram, não é menos certo que haveria espaço para regularizá-los, já que esta era a conduta adotada pelo DENTEL, à época órgão encarregado da fiscalização dos serviços de telecomunicações.

Neste sentido, merece especial atenção o relato da Entidade, à fls. 7 de sua petição, quando afirma que o órgão fiscalizador, ciente da existência de indícios da transferência direta das outorgas para a Rádio Apolo Ltda, "**não lhes emprestou caráter de quebra do contrato de concessão...**", preferindo orientá-la para regularizar a situação.

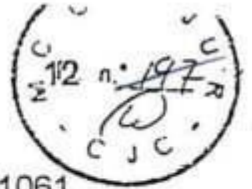
Esta orientação dada pela DMC/SP foi positivada, como informa a Requerente, através dos seguintes instrumentos:

- a) Ofício nº 134/73(10)-JURI, datado de 02/02/73, da DMC/SP, notificando a entidade para apresentar, no prazo de trinta (30) dias, pedido de transferência direta;
- b) Ofício nº 319/73(10)-JURI, datado de 19/03/73, reiterando a notificação anterior e fixando prazo de dez (10) dias para apresentação do pedido de transferência direta;

Foram juntadas ao presente processo as cópias dos ofícios acima referidos, as quais constam como "Doc nº 11 e Doc. nº 12".

Colhe-se, também da petição da Requerente, (fls. 7), que esta apresentou o pedido de transferência direta das outorgas para a Rádio Apolo





tda na DMC/SP, tendo o mesmo sido recebido e protocolizado sob o nº 31061, m data de 05/04/73. Foi anexado o respectivo cartão de protocolo que consta los autos como "Doc. nº 13"..

Este pedido não foi objeto de decisão.

Outros fatos apontados pelos Pareceres em exame como irregularidades, na realidade, visto os elementos documentais carreados para os autos, não podem ser mantidos como tal.

É o caso da informação que fez parte de peça defensiva apresentada à DMC/SP, datada de 14/09/70, cópia nos autos como Doc. nº 15, onde foi dito que "além dos percalços já citados, culminando ainda com o falecimento de um dos nossos diretos colaboradores, OKUHARA KOEI", entendida e acolhida nos Pareceres como prova de ingerência de estrangeiro na direção da empresa.

Constata-se que os Pareceres transformaram os vocábulos "diretos colaboradores" para "um dos seus Diretores", acentuando-se a circunstância de ser de nacionalidade japonesa.

Também, merece ser acolhida a irresignação da Requerente no que respeita à intenção que lhe foi atribuída nas referidas peças, de ocultar do Poder Concedente a sua verdadeira situação.

Em seu item 18 o Parecer refere, expressamente:

"18 Examinando-se o processo de renovação da outorga da concessão, verifica-se que o pedido foi formulado pela cotista e Diretora Maria Frank, tendo este fato a única finalidade de ocultar do Poder Concedente, a verdadeira situação da entidade, pois, conforme relatamos, desde 1969, a referida senhora desligou-se da sociedade, sem a devida autorização."

O pedido de renovação de outorga a que se refere o item transcrito, em seu verso, utilizado como pedido de regularização de dados cadastrais, contém o relato da situação real vivida pela Entidade, vazado nos seguintes termos:





"No presente pedido de renovação de concessão, estão sendo prestadas informações, obviamente, na forma das normas legais, regulamentais, e orientações do manual pertinentes, referentes ao quadro social e Diretores aprovados pelo Ministério das Comunicações.

Todavia, pelo processo 31061, de 5/4/73, (numeração da DR/SP), foi solicitada autorização para ser efetuada a transferência direta da concessão, razão pela qual a requerente, enquanto aguarda a autorização solicitada pelo processo acima mencionado, vem sendo administrada por procuração específica com poderes de administração e gerência pelos componentes da Rádio Apolo Ltda, entidade para a qual foi solicitada a transferência direta da concessão."

Diante dos elementos acima, não se conclui que os responsáveis pela Rádio Difusora de Iguape Ltda, no pedido de renovação de outorga, tenham tentado ocultar ou faltar com a verdade.

É importante que se tenha presente o momento histórico em que estes fatos ocorreram. O Poder Concedente realizava, à época, a primeira renovação das outorgas de radiodifusão e eram raros os casos em que uma emissora podia pleitear a renovação automática de sua outorga, o que somente ocorreria se sua situação fosse de absoluta regularidade perante as exigências legais e regulamentares, técnicas ou jurídicas. Estes casos eram as exceções, sendo que a regra era o contrário.

Em sua maioria, as emissoras apresentavam condições de funcionamento que exigiam regularização, quer em se considerando a vida societária, quer em se considerando a observância dos parâmetros técnicos fixados para operação, o que acabou por tornar comum a utilização do direito de "regularização dos Dados Cadastrais" quando do pedido de renovação das outorgas..

O Direito à regularização dos dados cadastrais estava contemplado, primeiramente na Lei nº 5.785, de 23/06/72, no parágrafo 2º do seu art. 4º, que estabeleceu a possibilidade do órgão competente formular exigências à entidade





atendente a renovação e, posteriormente, foi regulamentada pelo artigo 14 do decreto nº 71.136/72.

Há, ainda, que concordar com a Requerente quando reclama da judicialidade para a sua imagem em razão do Parecer referir, vaga e consequentemente, notícia sobre a existência de uma ação judicial, no foro de São Paulo, entretida pelos senhores Olavo Molina, de um lado e, de outro, Kazuko Alice Okuhara e Paulo Masci de Abreu, versando sobre a propriedade da empresa, nela sendo suscitado um incidente de falsidade documental.

O fato era importante e, até por isso, deveria ter merecido mais atenção, de forma a trazer ao exame das autoridades administrativas, o exato conteúdo da demanda, esforçando-se para compreender o seu real significado. Isto não foi feito, e restou a mera notícia que, vista de relance, agregaria imagem negativa aos que dela participavam.

O exame dos documentos juntados aos autos, em especial da cópia integral da sentença de primeiro grau que julgou o feito, que consta como "Doc. nº 17", evidencia que se tratou de um incidente de falsidade documental suscitado por Kazuko A. Okuhara e Paulo Masci de Abreu, contra o Sr. Olavo Molina, onde este foi condenado por falsificação de notas promissórias apresentadas.

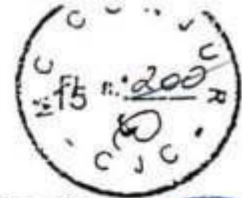
Os fatos de natureza técnica referentes à Emissora de OM de São Paulo-SP

A requerente reclama, também, que não lhe foi dado tratamento adequado no que respeita às questões técnicas referentes a sua estação de OM em São Paulo Capital e que o Parecer nº 408/73, igualmente nesta questão, desconsiderou os pedidos de regularização que foram apresentados ao órgão fiscalizador.

Não se pode obscurecer o fato - real e verdadeiro - de que a emissora operava em local não autorizado o que motivou a determinação de interrupção do serviço em data de 07/08/70.

Também é certo que a Requerente informou a DMC/SP de que estava em vias de regularizar-se, através da aquisição de novos locais para estúdios e nova planta transmissora, o que efetivamente acabou por fazer através de pedidos protocolados sob os nº 30345/69 e 30488/70. Apenas foi aprovado este último, relativo à nova planta transmissora da entidade, ficando o outro sem decisão.





Informa a requerente que o pedido de aprovação dos novos locais e estúdios foi reiterado através do processo nº 41223/72 que também não chegou a ter decisão.

O exame dos autos e dos documentos que estão anexados ao pedido de revisão dos atos administrativos evidencia que novos fatos de natureza técnica foram suscitados, em especial em decorrência de vistoria para fins de inovação de outorga. Com efeito, nesta ocasião foram apontadas diversas irregularidades, entre as quais, novamente, o local do Estúdio como diverso do autorizado, embora a entidade já houvesse pedido e reiterado a devida regularização deste item.

A Requerente demonstrou diversas ações que adotou, tendentes à regularização técnica de sua estação, comprovando esta prática pela apresentação dos documentos apresentados com sua petição ora em exame, referidos como Documentos de nºs 21 (processo nº 32.051/73), 22 (processo nº 31.037/73), 23 e 24 (processo nº 32.252/73), 25 e 26 (processo nº 32.613/73), 27 (processo nº 32.051/73), 28 e 29,

Pela exposição feita e o confronto com os documentos trazidos a exame, vislumbra-se que os diversos pedidos feitos pela entidade, referentes aos quesitos técnicos que buscava regularizar, não foram considerados e não tiveram decisão por parte da DMC/SP.

Este procedimento não se coaduna com as práticas levadas a efeito à época em que os fatos ocorreram. É possível, ainda hoje, rememorar que o procedimento de renovação das outorgas das emissoras de radiodifusão foi extremamente salutar para o setor, até porque ensejou que a grande maioria das emissoras passasse a operar com absoluta regularidade em seus parâmetros técnicos, um dos objetivos buscados pelo Poder Concedente.

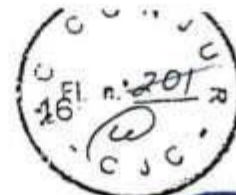
Ressalte-se que a regularização era um procedimento desejado e estimulado pelo próprio Poder Concedente, tanto que somente se cogitava de perempções ou caducidades em razão de fatos de natureza muito graves, nocivos ao interesse público e impossíveis de serem tolerados ou regularizados, o que não se configurava no caso em exame.

O exame sistemático dos documentos, considerando-se o contexto existente à época, não permitem outra conclusão que não a de que, mediante a adoção de práticas omissivas, negou-se à empresa o direito à regularização de seus dados cadastrais e, por conseqüência, o direito à renovação das outorgas.

Os fatos de natureza técnica referentes à Emissora de OM de Registro -SP

20020611 São Paulo Gloria/2001/msf





Em sua exposição a Requerente demonstra, passo a passo, todas as providências que foram tomadas no sentido de buscar a regularização da estação, indicando datas e teor das providências adotadas, nºs de processos com juntada dos respectivos cartões de protocolo (originais) e cópias das petições que os instruíram, concluindo que se tivessem sido apreciados pela MC/SP teriam propiciado a plena regularização da emissora. São os seguintes:

1. Pedido de aprovação da sua nova planta técnica na cidade de Registro/SP, conforme processo nº 3943, em data de 13/12/72;
2. Esclarecimentos prestados no processo nº 30659/73, em data de 01/02/73; relativos a interrupção da execução do serviço em razão de não ter sido decidido seu pedido de aprovação da nova planta técnica.
3. Novo pedido foi feito à DMC/SP, em data de 02/02/73; protocolizado sob o nº 30.677/73 (doc. nº 33), sem exigências e sem decisão;
4. Reiteração do pedido anterior, através de petição datada de 25/09/73, processo nº 32612 (Doc. nº 35). Neste documento, a par da reiteração do pedido, informava a conclusão da montagem da estação e aguardava a expedição da respectiva portaria;
5. Reiteração à DMC/SP da pretendida aprovação do pedido de aprovação da sua planta técnica, tudo conforme se pode constatar da cópia da petição (Doc. nº 37) que foi protocolizada sob o nº 32792, de 16/10/73, (Doc. nº 38), que também não foi apreciado e decidido.

Conforme demonstrou documentalmente a Requerente, inobstante todos os pedidos e tentativas de alcançar regularização, sobreveio a atuação da Fiscalização sobre a emissora, determinando a interrupção do seu funcionamento mediante a lacração do transmissor que operava em caráter experimental, ao argumento de que não existia "ato legal" que autorizasse aquela instalação.

Assim, à vista dos diversos pedidos e suas reiterações para a aprovação da planta transmissora, resulta incompreensível e inválida a razão invocada para fundamentar o ato de interrupção e lacração dos transmissores,





normemente em se considerando que competia a DMC/SP deferir ou indeferir os requerimentos apresentados, ou formular exigências a respeito. .

Alega a Requerente, outrossim, que persistindo na tentativa de obter regularização, atendeu a nova e insistente exigência da DMC/SP, consistente em apresentar "pedido de vistoria técnica", o que foi efetivado através do pedido datado de 09/01/74, conforme protocolo do respectivo processo de nº 30087 (Doc. nº 41), nunca obtendo decisão.

Menciona, ainda, que através dos processos nºs. 33731 de 21/12/73 e 30273, de 18/01/74 (Docs. 42 e 43), requereu, em duas (2) oportunidades, Certidão Negativa do Fistel para instruir o seu pedido de renovação de outorga, para o que apresentou cópias das respectivas guias de pagamento do período de 1967 a 1973, sem qualquer resultado.

III - Conclusões Parciais

De toda a análise da documentação e argumentos trazidos pela entidade requerente, exsurge inequívoco que ela detinha o direito público subjetivo de alcançar a regularização de seus dados cadastrais, como facultado pela Lei nº 5.785/72, e que, em sucessivos pedidos (processos) a buscou, como condição para obter a renovação de suas outorgas.

Também resulta claro, que a Administração, através da DMC/SP, por conduta omissiva, acabou por inviabilizar a concretização do direito vindicado, de plena regularização, o que foi determinante para ensejar os atos administrativos de preempção e caducidade.

Não se constata qualquer motivo de ordem jurídica ou técnica que justificasse as medidas adotadas, diante dos insistentes e sucessivos pedidos feitos.

Também, cabe considerar que um eventual tratamento repressivo em face das irregularidades constatadas, nunca ensejaria medida punitiva tão drástica e definitiva, o que se pode afirmar em razão das práticas que à época eram observadas pelo Poder Concedente, e diante da própria natureza e intensidade dessas irregularidades.

Deve-se considerar, de qualquer forma, que os Pareceres JURI nºs. 408/73 e 221/74, que ao cabo revelam uma visão parcial e incompleta da realidade, foram prolatados por Assistentes Jurídicos lotados nesta Consultoria ou em organismos Centrais deste Ministério, sendo que se louvaram exclusivamente de elementos produzidos no contexto da DMC/SP.





O que se tem por demonstrado está a determinar que se admita a revisão dos atos administrativos de que se trata, para o fim de reconhecer a validade dos mesmos, pois foram produto de uma ilegítima omissão na atuação dos agentes públicos responsáveis.

Não obsta a declaração de invalidade destes atos, a circunstância do considerável tempo já decorrido, até o presente, porque a Requerente com eles nunca se conformou, formulando sucessivos pedidos nas vias administrativa e judicial.

Assim, conclui-se o presente trabalho, quanto às emissoras em ondas médias, no sentido de propor a invalidação dos atos de preempção e caducidade, e o conseqüente restabelecimento das outorgas, com o deferimento dos respectivos pedidos de regularização de dados cadastrais e de renovação.

IV - Emissora de FM. Transformação do Link do serviço auxiliar em serviço principal

Na condição de executante do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de Osasco-SP, a Requerente detinha ato permissivo (Portaria 837, de 31/10/57), para executar o serviço auxiliar de radiodifusão para ligação estúdio/transmissor, com a utilização de freqüência de 106,5 MHz.

À época, ou mais precisamente, no decorrer do ano de 1971, em face o que facultava a Resolução nº 11/66 do extinto CONTEL, que estabeleceu canalização da faixa de freqüências para utilização no serviço de radiodifusão sonora em FM, a requerente apresentou pedido ao mesmo CONTEL, conforme documento que afirma ter entregue e protocolizado na DMC/RJ, sob o nº 42.500/71, para utilizar aquela freqüência do Link como uma estação do serviço de radiodifusão sonora em FM. Documentou estas tratativas, conforme demonstram os documentos de nºs. 46, 47 e 48.

À época em que formulado o pedido, interessava ao Poder Concedente facilitar o surgimento de estações que executassem o serviço de radiodifusão em FM. Devido à novidade, o mercado comercial para este tipo de serviço era incipiente, sendo também verdadeiro mencionar o limitadíssimo número de receptores de FM.

Não causa estranheza à signatária, que acompanhou e viveu este período já afeita às questões da radiodifusão, este caráter de quase um munus público para os radiodifusores que se aventuravam nos caminhos da FM. Não é exagero referir que neste período estas estações chegavam a representar muito mais ônus do que vantagem, dado o seu mínimo valor comercial.





Este pedido, como os demais, não foi examinado nem decidido.

A postulação a um canal de serviço de radiodifusão sonora em FM em fundamentada no entendimento de que visto a lei aplicável à época dos atos, a requerente fazia jus à transformação de seu link em estação do serviço de radiodifusão sonora em FM. Com efeito, diante dos termos da Resolução nº 1/66 do CONTEL e da prática então adotada pelo mesmo órgão, vislumbra-se direito subjetivo público a esta transformação, uma vez que a exigência se limitava à manifestação do interesse do radiodifusor e posterior comprovação das condições físicas para a execução do serviço.

O acesso a este novo serviço não dependia, à época, de qualquer tipo de licitação, o que apenas veio a ocorrer alguns anos após, sendo que numerosas emissoras obtiveram assegurada a transformação de seus links, mediante o procedimento que foi adotado pela requerente.

O exercício pleno deste direito foi inviabilizado por dois fatores: Primeiro, a negativa de exame e decisão do pedido formalmente apresentado e, em segundo lugar, pelo Decreto de perempção, que por via reflexa, atingiu o então serviço auxiliar.

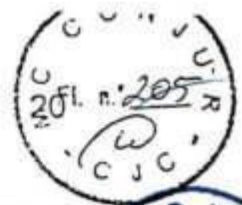
Com a invalidação do ato de perempção da outorga do serviço de radiodifusão em OM, resta examinar o pedido de transformação do link em emissora de FM, formulado oportunamente, o que não poderá ser feito, senão à luz do contexto fático e da ordem jurídica vigente à época, seja pela incidência do princípio jurídico consubstanciado no brocardo *tempus regit actum*, seja em atenção ao próprio efeito da decisão que invalida qualquer ato jurídico, que, por natureza, é retroativo, restabelecendo as partes na situação jurídica vigente à época anterior àquele mesmo ato, como reza o próprio Código Civil, em seu art. 158 ("*Anulado o ato, restituir-se-ão as partes no estado, em que antes dele se achavam, e não sendo possível restituí-las, serão indenizadas com o equivalente*").

V - Conclusões quanto ao pedido constante do processo nº 53000.004320/99

Do exame procedido, conclui-se que os atos administrativos que informaram o Decreto de Perempção e a Portaria de Caducidade que atingiram as emissoras de ondas médias regional e local da Requerente foram desviados de suas finalidades legais, servindo a outros interesses que não se identificam com o interesse público.

Assim sendo, não podem subsistir, merecendo ser declarados inválidos, para o fim de serem restabelecidas os atos de concessão e permissão





de ambas as emissoras, deferindo-se-lhes a renovação de suas outorgas e homologando-se as alterações contratuais já efetivadas, inclusive as que eventualmente caracterizem transferência indireta da concessão e permissão e, assegurando-se-lhes a ampla regularização de seus dados cadastrais perante o Poder Concedente.

Em relação a pretensão de transformação do Link em FM (serviço auxiliar) em serviço principal em FM, é de ser deferida, já que pela Lei aplicável à época dos fatos e, ainda, por analogia com outras emissoras em idêntica situação, teria o direito subjetivo de efetivá-la. Assim, sugere-se a expedição de ato de permissão pela transformação do serviço auxiliar (Link) autorizado nos termos da Portaria nº 837, de 31/10/57, em serviço principal de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada na cidade de São Paulo, Capital.

VI - Exame da proposta de composição do litígio judicial, Petição datada de 6.06.2002

A sugestão de acolhimento do pleito da entidade deduzido no processo que foi acima examinado (53000.004320/99), permite que se passe à análise do segundo pedido, formulado através de petição datada de 06.06.2002, protocolizada no Gabinete Ministerial e encaminhado a esta CONJUR pelo Memorando nº 673/GM-MC de 20.06.2002.

A Requerente enfatiza a necessidade de reavaliação dos atos administrativos que decretaram a perempção da sua concessão e a Caducidade da permissão que mantinha no Estado de São Paulo, na capital e na cidade de Registro, à luz do pedido a que se refere o processo supramencionado, ao tempo em que tece considerações sobre a inconveniência da manutenção do litígio judicial que entretém com este Ministério, onde foi deferido e confirmado pela superior instância o provimento liminar que assegura o funcionamento das suas estações de ondas médias e de frequência modulada.

Manifesta entendimento de que há embasamento jurídico suficiente para a revisão daqueles atos administrativos por inválidos e conseqüente restabelecimento das outorgas, acreditando ser oportuno e de interesse mútuo que se considere a possibilidade de efetivar-se a composição da lide.

Deseja a Requerente a manutenção do funcionamento de suas estações, a saber:

1. Emissora em Ondas Médias instalada na cidade de São Paulo - SP, funcionando atualmente na frequência de 1.230 kHz, com potência diurna de 50 KW e noturna de 10 KW;





2. Emissora em Ondas Médias instalada na cidade de Registro - SP, funcionando atualmente na frequência de 750 kHz, com potência diurna de 5 KW e noturna de 1 KW;

3. Emissora em Frequência Modulada instalada na cidade de São Paulo - SP, funcionando atualmente na frequência de 94,1 MHz, com potência do transmissor de 10 KW.



Oferece, em contrapartida, a desistência em relação a ação judicial em andamento e o compromisso de renunciar formal e expressamente a qualquer pretensão indenizatória contra a União Federal em razão dos referidos atos administrativos.

Propõe que o acordo seja efetuado nos próprios autos da ação judicial em andamento, com a especificação das obrigações que cada parte assume, tudo submetido à devida homologação do Poder Judiciário.

Efetivamente, há razões e fundamentos de ordem jurídica suficientes para que se proceda a revisão dos atos administrativos de perempção da concessão e caducidade da permissão de que a Requerente era detentora, conforme ficou assentado nas conclusões constantes dos itens III e V deste Parecer.

Deve-se dizer mais. Vislumbra-se, mesmo, a obrigação da Administração em rever tais atos na medida em que são originários de prática omissiva da autoridade pública e se caracterizam como atuação desviada de suas finalidades legais.

Assim, o acordo ora proposto está em sintonia com as conclusões a que se chegou, de existência de direito subjetivo por parte da Requerente ao restabelecimento de suas outorgas e ao deferimento de seu pedido de transformação do Link em FM que era utilizado na estação de OM na Capital do Estado de São Paulo, como serviço auxiliar para a ligação estúdio/transmissor, em Emissora titular do Serviço de Radiodifusão Sonora em FM na referida Capital.

Devem, ainda, militar em favor da pretensão de composição, mais dois (2) fatores que estão sempre presentes e subjacentes ao ato de administração. A conveniência e a oportunidade.

O reconhecimento puro e simples, em termos administrativos, do direito ao restabelecimento das outorgas e do direito de transformação do link em estação autônoma em FM, implicariam, *ipso facto*, na elaboração e edição

20020611 São Paulo Gloria/2001/msf





dos atos administrativos regularizatórios e caracterizariam o próprio reconhecimento jurídico do pedido da Requerente deduzido na ação judicial em andamento, circunstância que poderia ensejar ação indenizatória contra a União Federal.

A proposta de composição do litígio, neste momento, traduz integral e absoluta conveniência para a Administração Pública, posto que afastará, em definitivo, o espectro de uma eventual ação indenizatória contra a União Federal, em geral envolvendo valores muito significativos, na medida em que tanto a Empresa como os seus sócios e dirigentes se propõem a firmar termo expresso de renúncia a qualquer pretensão indenizatória que pudessem ter.

A oportunidade, na hipótese, se traduz na possibilidade de, pondo-se fim ao litígio, encerrar-se, também, esta fase de funcionamento das emissoras à margem da regulamentação vigente, trazendo-as para a completa regularização, inserindo-as nos respectivos Planos Básicos e nos planejamentos de otimização do espectro de radiofrequência que ora são efetuados pelos Órgãos técnicos deste Ministério e da Anatel.

Estão presentes, a nosso juízo, tanto o indispensável amparo jurídico como as razões que demonstram a conveniência e a oportunidade para o acolhimento do pleito, manifestamo-nos favoravelmente a sua concretização, devendo o ajuste considerar os seguintes compromissos de ambas as partes:

1. A União Federal, através deste Ministério das Comunicações manterá em funcionamento as três (3) emissoras da Requerente, respeitando suas atuais condições e parâmetros técnicos de operação, até que possa haver, sem prejuízos de ordem técnica para as mesmas, o enquadramento nos respectivos planos básicos, a saber:

- Estação em OM, com frequência de 1230 kHz, 50/10KW de potência, instalada na cidade de São Paulo-SP;
- Estação em OM, com frequência de 750 kHz, 5/1 KW de potência, instalada na cidade de Registro - SP;
- Estação em FM, com frequência de 94,1 MHz, com potência nominal do transmissor em 10 KW, instalada na cidade de São Paulo-SP.

2. - Os Projetos de Viabilidade Técnica a serem apresentados à Anatel deverão ser de iniciativa da Requerente.





3. A União Federal, através do seu Ministério das Comunicações, baixará todos os atos administrativos que devem decorrer do ajuste a ser celebrado, em especial os atos de restabelecimento das outorgas das emissoras em OM, de transformação do link em FM utilizado no serviço auxiliar (ligação estúdio/transmissor) da emissora de OM em São Paulo, Capital, em estação do Serviço de Radiodifusão Sonora em FM (serviço principal), de renovação das outorgas das emissoras em OM, de homologação das alterações e transferências indiretas eventualmente ocorridas ao longo do período em que vigorou os atos de preempção e caducidade das outorgas e, de homologação dos aumentos das atuais potências de operação das emissoras;

4. A Requerente e seus sócios cotistas e dirigentes, deverão renunciar, formal e expressamente, a qualquer pretensão indenizatória contra a União Federal em razão dos eventuais efeitos causados aos interesses da empresa pela edição dos atos administrativos ora revisados e declarados inválidos, seja pela paralisação das atividades das emissoras, seja pelas despesas que eventualmente tenha suportado em razão desses mesmos fatos, seja, ainda, à título de danos morais ou qualquer outra pretensão de haver reparação e que decorra da existência dos atos antes mencionados.

5. A Requerente se obriga a apresentar toda a documentação necessária à completa regularização de seus dados cadastrais, tanto pertinentes à empresa como aos sócios e dirigentes, bem como, apresentará, também, os respectivos projetos técnicos de instalação das emissoras na forma da regulamentação vigente.

Estando Vossa Excelência de acordo com as conclusões e sugestões aqui expendidas, deverá ser elaborado e expedido o competente Aviso Ministerial à Junta Advocacia Geral da União, solicitando-a a celebrar o acordo nos autos da ação judicial para o fim de ser devidamente homologado pelo Poder Judiciário, com a precisa e exata observância dos pontos acima especificados que devem compor o ajuste.

A consideração superior,

Brasília, 17 de julho de 2002

MARIA DA GLÓRIA TULIO F. SANTOS
Coordenadora Geral de Assuntos Jurídicos
de Comunicações

903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281





De acordo. À consideração do Sr. Ministro das Comunicações.

Brasília, 17 de 07 de 2002

Zilda Beatriz Silva de Campos Abreu
ZILDA BEATRIZ SILVA DE CAMPOS ABREU
Consultora Jurídica Substituta

20020611 São Paulo Gloria/2001/msf

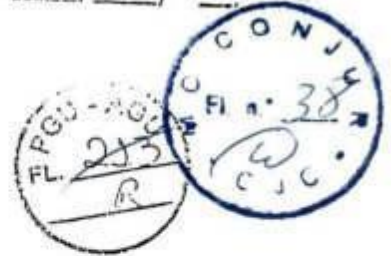


Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/903bbae5-d7e6-410b-956ff6808b0bc281/2022-60/4-ag-149>

903bbae5-d7e6-410b-956ff6808b0bc281

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE DO MINISTRO



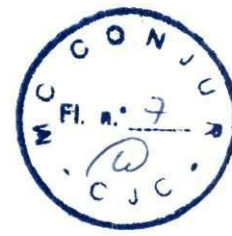
DESPACHO DO MINISTRO

Em 18 de julho de 2002

Processo nº 53000.004320/99. Adoto o Parecer CONJUR/MC nº 1533/02, referente à Rádio Difusora de Iguape Ltda., com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo. Determino que sejam tomadas as medidas necessárias com vistas à Advocacia Geral da União, conforme proposto pela requerente. Posteriormente o processo terá prosseguimento, na forma do parecer citado, até a expedição dos atos necessários à concretização do pleito.

JUAREZ QUADROS DO NASCIMENTO
Ministro de Estado das Comunicações





No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.002512-3 TRIBUTARIA

AUTOR : CARLOS ORLANDO TECCHIO E OUTRO(S)
ADV. : DF16564 - MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
ADV. : DF2787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL(FAZENDA NACIONAL)

2001.34.00.010235-1 TRIBUTARIA

AUTOR : CAETANO BARBOSA DA COSTA FREITAS E OUTRO(S)
ADV. : DF16564 - MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
ADV. : DF2787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL(FAZENDA NACIONAL)
ADV. : DF16218 - GILSARA C B FURTADO

A Exma. Sra. Juíza exarou :
...POSTO ISSO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1997.34.00.034266-0 OUTRAS

AUTOR : RADIO DIFUSORA DE IGUAPE LTDA
ADV. : DF11306 - SERGIO ROBERTO RONCADOR
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
...ASSIM, CONSIDERANDO A MANIFESTAÇÃO DA AUTORA ÀS FLS. 477/482, HOMOLOGO O ACORDO ENTRE AS PARTES, NOS TERMOS DO PARECER ACOSTADOS ÀS FLS. 183/506, PARA QUE PRODUZA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 269, INCISO II, DO CPC...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.035038-5 FGTS

AUTOR : CARLOS EDMUNDO HEINZE E OUTRO(S)
ADV. : DF11690 - RUI LOPES SIQUEIRA
ADV. : DF13417 - ROGERIO ANDRADE C ARAUJO
ADV. : DF14006 - MARLON TOMAZETTE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
...POSTO ISSO, A) HOMOLOGO A DESISTÊNCIA EM RELAÇÃO AO AUTOR ARMANDO AUGUSTO RIBEIRO E, QUANTO A ELE, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 267, VIII, DO CPC; B) DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO NO TOCANTE À AUTORA ÂNGELA MARIA VINHAL, RELATIVAMENTE AOS ÍNDICES DE JANEIRO/89 E ABRIL/90, COM ESPEQUE NO ART. 267, V (LITISPENDÊNCIA), DO CPC;

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO PELOS AUTORES, À EXCEÇÃO DA AUTORA ÂNGELA MARIA VINHAL, PARA CONDENAR A RÉ A CORRIGIR O SALDO DE SUAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS, MEDIANTE A APLICAÇÃO DO IPC NOS ÍNDICES DE 42,72% JAN/89) E 44,80% (ABRIL/90), DEDUZIDOS AQUELES JÁ APLICADOS...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.023738-3 ACAO POSSESSORIA

REQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV. : DF12810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
REQDO : ERICO CARDOSO QUINTANS
REQDO : MARIA DA GLORIA CARDOSO QUINTANS

2002.34.00.006914-4 ACAO DE DESPEJO

AUTOR : FUB FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA
PROC. : LUIZ CARLOS DE SOUZA
REU : ANTONIO ABRAO ZARDIN

2002.34.00.011963-9 ACOES DIVERSAS/OUTRAS

REQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV. : DF2243 - CLAITON LUIZ CORREA
REQDO : FRANCISCA PAULA DOS SANTOS

A Exma. Sra. Juíza exarou :
...POSTO ISSO, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 267, VIII, DO CPC...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.018755-0 SERVICOS PUBLICOS

AUTOR : BRENNNA PAULA BOAVENTURA CORREA CAVALCANTI E OUTRO(S)
ADV. : DF1141 - CARLOS DANILO B C DE MENDONCA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : FUNDACAO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS
PROC. : - FLAVIO DA SILVA RAPOSO
PROC. : DF3370 - MARIA ALICE MARINHO

2001.34.00.034783-8 SERVICOS PUBLICOS

AUTOR : CONSOLACAO DE MARIA NASCIMENTO FREITAS E OUTRO(S)
ADV. : DF11555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
ADV. : DF16533 - ARENALDO FRANCA GUEDES FILHO
ADV. : DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
...ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.047590-5 ACAO POSSESSORIA

REQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV. : DF4244 - MARLY BRANDAO SCHMIDT SANTOS
REQDO : JOSEILDA ALMEIDA E SILVA
REQDO : EVERALDO GOMES DA SILVA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
...POSTO ISSO, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 267, VIII, DO CPC...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.010132-1 MANDADO DE SEGURANCA INDIVIDUAL

IMPTE : PERSIANAS TECLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADV. : RS28464 - ADRIANA PIRES
IMPDO : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
...ANTE O EXPOSTO, DENEGO A SEGURANCA E CASSO A LIMINAR CONCEDIDA (FLS. 76/80)...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.017279-6 SERVICOS PUBLICOS

AUTOR : VILSON JOSE KLOCK E OUTRO(S)
ADV. : DF7009 - FERNANDA GUIMARAES HERNANDEZ
ADV. : RJ5544 - ALDIR GUIMARAES PASSARINHO
REU : UNIAO FEDERAL

2000.34.00.017944-3 SERVICOS PUBLICOS

AUTOR : ALBERTO JOSE SOARES E OUTRO(S)
ADV. : DF10759 - EVANDRO CATUNDA DE CLODOALDO PINTO
ADV. : RJ5544 - ALDIR GUIMARAES PASSARINHO
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
...ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.013393-8 MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

IMPTE : SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS NO ESTADO DE SERGIPE
ADV. : RS45470 - ROGER HONORIO MEREGALLI DA SILVA
IMPDO : UNIAO FEDERAL(FAZENDA NACIONAL)
IMPDO : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
...POSTO ISSO, CONCEDO A SEGURANCA...

JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA

Juiz Titular : DR. MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
Juiz Substit. : DR. RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA
Dir. Secret. : BEL. SERGIO PEREIRA DA SILVA
EXPEDIENTE DO DIA 24 DE SETEMBRO DE 2002

Atos do Exmos. : DR. MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
DR. RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA

AUTOS COM DESPACHO
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

AUTOS COM SENTENÇA
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2002.34.00.006017-9 EXECUCAO DIVERSA POR TITULO JUDICIAL

EXQTE : CELINA CECCON E OUTROS
ADVOGADO : DF00005687 - GILBERTO PRATES
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Homologo o pedido de desistência para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 569, caput, do CPC. Diante da concordância dos demais exequentes (f. 565) quanto às planilhas apresentadas pela CEF, proceda a executada ao desbloqueio dos respectivos valores, no prazo de 10 (dez) dias.

89.00.04263-7 EXECUCAO DIVERSA POR TITULO JUDICIAL

EXQTE : JOSE CARLOS BELTRAME
ADVOGADO : DF00004993 - ARIIVALDO LOURENCO DA CUNHA
ADVOGADO : DF00007583 - VERA LUCIA GONCALVES
EXCDO : UNIAO FEDERAL(FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...julgo extinto o processo, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Sem recurso, dê-se baixa e arquivem-se.

2001.34.00.017131-0 EXECUCAO DIVERSA POR TITULO JUDICIAL

EXQTE : MANOEL FAUSTO FILHO
ADVOGADO : DF00008697 - HILARIO LOPES NETO MONTEIRO
EXCDO : UNIAO FEDERAL
PROCUR : JOAQUIM MACHADO FILHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...julgo extinto o processo, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Sem recurso, dê-se baixa e arquivem-se.

2001.34.00.021012-7 EXECUCAO DIVERSA POR TITULO JUDICIAL

EXQTE : LUCIA MATIKO HASUDA E OUTROS
ADVOGADO : DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES
DELIDE : UNIAO FEDERAL
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA
PROCUR : JOAQUIM MACHADO FILHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...julgo extinto o processo, nos termos do artigo 794, I, do CPC... Se não houver recurso, arquivem-se.

2001.34.00.022843-2 EXECUCAO DIVERSA POR TITULO JUDICIAL

EXQTE : ANTONIO FERNANDES NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA
PROCUR : JOAQUIM MACHADO FILHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...julgo extinto o processo, nos termos do artigo 794, I, do CPC... Se não houver recurso, arquivem-se.

903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

510



SENTENÇA Nº 448/2002

CLASSE : 01900 -AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO/OUTRAS
PROCESSO : 1997.34.00.034256-0
AUTORA : RÁDIO DIFUSORA DE IGUAPÉ LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO ROBERTO RONCADOR
RÉ : UNIÃO FEDERAL

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta pela RÁDIO DIFUSORA DE IGUAPÉ LTDA contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade do ato administrativo que, consubstanciado no Ofício 546/97/DNFI/SFO/MC, de 26.9.1997, ordenou o fechamento de suas instalações de radiodifusão que estavam em funcionamento.

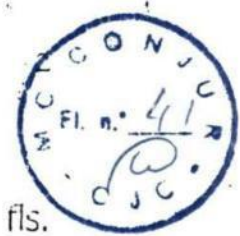
Conclusos. DECIDO.

A Autora requereu homologação de acordo firmado com os representantes da ré às fls. 477/483, nos termos do parecer de fls. 483/503.

Verifica-se que o acordo está devidamente formalizado, estando, inclusive, o pedido de homologação devidamente assinado pelos representantes das partes, com poderes especiais para tanto, o que revela a concordância dos interessados com as cláusulas.




5774



Assim, considerando a manifestação da autora às fls. 477/482, **HOMOLOGO** o acordo entre as partes, nos termos do parecer acostados às fls. 483/506, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e **DECLARO extinto o processo**, com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Registre-se. Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2002.


SOLANGE SALGADO
Juíza Federal Titular da 1ª Vara da SJDF



PORTARIA Nº 3053 , DE 20 DE DEZEMBRO DE 2002

O **MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES**, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, inciso II, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.007024/2002, resolve:

Art. 1º Declarar que a Rádio Difusora de Iguape Ltda., executante do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, deverá observar, como termo inicial para os efeitos do art. 2º, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, a data de 2 de outubro de 2002.

Art. 2º As disposições contidas neste ato baseia-se no que consta do processo nº 53000.004320/99 e, especialmente, nos termos da sentença judicial proferida nos autos das ações judiciais (processos nºs 1997.34.00.034266-0 e 1997.34.00.040308/5), pela Juíza Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, em data de 23 de agosto de 2002, publicada no Diário de Justiça da União em 2 de outubro seguinte, já transitada em julgado, a qual homologou o acordo celebrado entre a Rádio Difusora de Iguape Ltda. e a União Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.


JUAREZ QUADROS DO NASCIMENTO





Superintendência de Administração e Finanças
Gerência de Finanças
Orçamento e Arrecadação

Impresso por: **Renata Vieira Machado**

Data/Hora: **19/03/2025 14:53:22**

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA

Nº FISTEL: 50438649583

Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada

CNPJ/CPF: 62639042000124

Situação: Não licenciada

Data Validade:

CADIN: Não

Incide FUST:

Data Início Operação Comercial:

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário:

Integral

UF: SP

Proc. Caducidade: Não

Receita	Est. / Ref. / Parc.	Ano	Data Vencimento	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Seq.	Situação	Valor Débito/ Crédito (R\$)
7242 - PPDUR	1	2021	19/12/2021	R\$ 280,70	25/11/2021	280,70	280,70	0001	Quitado	0,00
8766 - TFI	1	2023	23/08/2023	R\$ 5.800,00	21/08/2023	5.800,00	5.800,00	0002	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2024	31/03/2024	R\$ 1.914,00	25/03/2024	1.914,00	1.914,00	0003	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2024	31/03/2024	R\$ 290,00	25/03/2024	290,00	290,00	0004	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2025	31/03/2025	R\$ 1.914,00		0,00	0,00	0005	Deb.a Vencer	1.914,00
4200 - CFRP	1	2025	31/03/2025	R\$ 290,00		0,00	0,00	0006	Deb.a Vencer	290,00
Total devido em 19/03/2025 (em reais):										2.204,00
Total de créditos em 19/03/2025 (em reais):										0,00

Legenda do Campo Situação

- RCE - Lançamento com Recurso Administrativo (Com Efeito Suspensivo)
- RSE - Lançamento com Recurso Administrativo (Sem Efeito Suspensivo)
- RTC - Lançamento com Restrição Temporária de Cobrança
- CE Revogado - Efeito Suspensivo Revogado
- RJ - Lançamento com Recurso Judicial
- RN - Lançamento com Recurso Denegado
- DOU - Lançamento com Data de Publicação no Diário Oficial da União
- CD - Lançamento Inscrito no CADIN
- DA - Lançamento Inscrito na Dívida Ativa
- E - Lançamento em Execução Judicial
- SE - Suspensa a exigibilidade por força do Mem 273/RFFCF/RFFC, de 08/08/2007, Decreto nº 5.220/2004 e Decisão CD 410ª reunião, 12/9/2006
- MO - Multa de Ofício
- LO - Lançamento de Ofício
- P - Parcelamento: Lançamento Parcelado
- PA - Parcelamento: Parcela
- BF - Benefício Fiscal

903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

s.anatel.gov.br/sigec/ConsultasGerais/ExtratoLancamentos/tela.asp?hdnImprimir=true

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Departamento de Radiodifusão Privada

Coordenação-Geral de Pós-Outorga de Radiodifusão Privada

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

LISTA DE VERIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL (Pessoas Jurídicas de Direito Privado)

Processo nº: 53115.022898/2022-60

Entidade: RÁDIO DIFUSORA ATUAL LTDA

CNPJ nº: 62.639.042/0001-24

FISTEL nº: 50013829122(OM) e 50438649583(FM)

Localidade: Registro/SP

Período: 2/10/2022 a 2/10/2032

Data do protocolo do pedido de renovação de outorga: 16/8/2022;

Tempestivo **Intempestivo** (*caput* do art. 4º da Lei nº 5.785/1972; e arts. 2º e 3º da Lei nº 13.424/2017, alterada pela Lei nº 14.351/2022).

Tipo de outorga a ser renovada:

Radiodifusão de Sons e Imagens (TV), em caráter comercial.

Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), em caráter comercial.

Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), em caráter comercial, adaptada.

Radiodifusão Sonora em Onda Média (OM), em caráter comercial.

Documentos	Conformidade	SEI nº	Base Legal	Observações
1. Formulário de requerimento de renovação de outorga, disponibilizado pelo MCOM, firmado pelo representante legal da Entidade ou por procurador devidamente constituído;	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	10317056 Págs.1-2	- Arts. 112 e 113 do Decreto nº 52.795, de 1963 (redação atualizada pelos Decretos nº 9.138/2017 e nº 10.775/2021); - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "VII".	Requerimento subscrito pela representante legal, Christiane Hellmeister de Abreu Lucas (SEI 10317056 - Pág.4)

903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281> / pg. 157

Checklist 12416483

SEI 53115.022898/2022-60

<p>Declaração:</p> <p>a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	<p>10317056 Págs.1-2</p>	<p>- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".</p>	
<p>Declaração:</p> <p>b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	<p>10317056 Págs.1-2</p>	<p>- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".</p>	
<p>Declaração:</p> <p>c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	<p>10317056 Págs.1-2</p>	<p>- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".</p>	
<p>Declaração:</p> <p>d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	<p>10317056 Págs.1-2</p>	<p>- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".</p>	

903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281



<p>Declaração:</p> <p>e) a pessoa jurídica atende o disposto no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição;</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	<p>10317056 Págs.1-2</p>	<p>- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".</p>
<p>Declaração:</p> <p>f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga;</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	<p>10317056 Págs.1-2</p>	<p>- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".</p>
<p>Declaração:</p> <p>g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica foi condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n", "o", "p" e "q", da Lei Complementar nº 64, de 1990;</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	<p>10317056 Págs.1-2</p>	<p>- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".</p>
<p>Declaração:</p> <p>h) a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63;</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	<p>10317056 Págs.1-2</p>	<p>- Art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962, c/c arts. 110 e 113-A, inciso II, do Decreto nº 52.795, de 1963.</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "V".</p>

903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281



<p>Declaração:</p> <p>i) inexistência de parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485, de 2011;</p>	<p><input checked="" type="radio"/> Sim <input type="radio"/> Não <input type="radio"/> Não se aplica</p>	<p>10317056 Págs.1-2</p>	<p>- Art. 5º, § 1º da Lei 12.485, em vigor a partir de 13 de setembro de 2011.</p>	
<p>2. Comprovação de respeito aos limites de outorga da interessada, sócios e dirigentes (SIACCO);</p>	<p><input checked="" type="radio"/> Sim <input type="radio"/> Não <input type="radio"/> Não se aplica</p>	<p>12416476 Págs.1-4</p>	<p>- Art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "IV".</p>	

Documentos	Conformidade	SEI nº	Base Legal	Observações
<p>3. Certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;</p>	<p><input checked="" type="radio"/> Sim <input type="radio"/> Não <input type="radio"/> Não se aplica</p>	<p>10956363 Págs.1-2</p>	<p>- Art. 113, inciso II do Decreto nº 52.795, de 1963;</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "VIII".</p>	
<p>4. Certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;</p>	<p><input checked="" type="radio"/> Sim <input type="radio"/> Não <input type="radio"/> Não se aplica</p>	<p>10956363 Pág.3</p>	<p>- Art. 113, inciso IV do Decreto nº 52.795, de 1963;</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitens "IX" e "X".</p>	

903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281



5. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da matriz e, se for o caso, da filial;	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	10956363 Págs.4-5	- Art. 113, inciso V do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitens "I" e "XI".	
6. Prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal (ou distrital) da sede da entidade;	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	F 12358127 E 10956363 Págs.7-8 M 12358128	- Art. 113, inciso VI do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XII".	
7. Prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel;	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	12416476 Pág.5	- Art. 113, inciso VII do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XIII".	
8. Prova de regularidade relativa à Seguridade Social – INSS e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	INSS 12358127 FGTS 12358129	- Art. 113, inciso VIII do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XIV".	
9. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho;	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	10956363 Pág.10	- Art. 113, inciso IX do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XV".	



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281> / pg. 161

Checklist 12416489

SEI 53119:022650/2022-60

903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281

<p>10. Comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, feita por meio da apresentação de:</p> <p>(i) certidão de nascimento ou casamento; (ii) certidão de reservista; (iii) cédula de identidade; (iv) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; (v) carteira profissional; (vi) Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; ou (vii) passaporte.</p> <p>Obs: A Carteira Nacional de Habilitação - CNH e o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF <u>não serão aceitos</u> para comprovar a nacionalidade.</p>	<p>(X) Sim () Não () Não se aplica</p>	<p>10317056 Pág.6 CHRISTIANE HELLMEISTER DE ABREU LUCAS</p> <p>10317056 Pág.7 GABRIEL MARQUES DE OLIVEIRA MELO</p>	<p>- Art. 222, § 1º, da Constituição Federal;</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitens "II" e "III".</p>	
<p>11. Estação licenciada para a execução do serviço objeto da outorga?</p>	<p>(X) Sim () Não</p>	<p>12416476 Págs.14 e 18</p>	<p>- Art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962, c/c art. 16, §§ 7º ao 10, da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023;</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVIII".</p>	
<p>12. Consta algum registro de débito ou parcelamento do preço público de outorga?</p>	<p>() Sim (X) Não</p>	<p>12416476 Págs.6-13</p> <p>12418441</p>	<p>- Art. 112, § 3º, do Decreto nº 52.795/1963;</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVII".</p>	

903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281



<p>13. Manifestação da Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM quanto à inexistência de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da entidade que tenha culminado ou possa resultar na aplicação da sanção de cassação de outorga ou, ainda, que trate de eventual descumprimento do contrato de concessão/permissão pela detentora da outorga;</p>	<p>(X) Sim () Não</p>	<p>12329201</p>	<p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, itens 46 e 47, subitem "V".</p>	
<p>14. Consta algum registro no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS)?</p>	<p>() Sim (X) Não</p>	<p>10956363 Pág.11</p>	<p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 51.</p>	

APENAS NA HIPÓTESE DE HAVER PESSOA JURÍDICA SÓCIA DA ENTIDADE

Documentos	Conformidade	SEI nº	Base Legal	Observações
------------	--------------	--------	------------	-------------



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281> / pg. 163

Checklist 12416489

SEI 55119:022650/2022-60

903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281

<p>15. Declaração, <u>firmada pelos dirigentes da Entidade e da Pessoa Jurídica sócia</u>, de que:</p> <ul style="list-style-type: none"> - No mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos; - Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; - Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64, de 1990; 	<p><input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input checked="" type="checkbox"/> Não se aplica</p>	<p>n/a</p>	<p>- Art. 15, §15, do Decreto nº 52.795, de 1963;</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 49.</p>	
<p>16. Certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica sócia.</p>	<p><input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input checked="" type="checkbox"/> Não se aplica</p>	<p>n/a</p>	<p>- Art. 15, §15, do Decreto nº 52.795, de 1963.</p>	

Observações Adicionais

- n/a

Conclusão

A documentação apresentada **está em conformidade** com o disposto na legislação.





Documento assinado eletronicamente por **Carla Fabiane da Costa Ferreira, Assistente Técnico**, em 21/03/2025, às 15:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **12416469** e o código CRC **55DC6C78**.

Referência: Processo nº 53115.022898/2022-60

Documento nº 12416469

903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281> / pg. 165

Checklist 12416469

SEI 53115.022898/2022-60



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

NOTA TÉCNICA Nº 4569/2025/SEI-MCOM

PROCESSO: 53115.022898/2022-60

INTERESSADA: RÁDIO DIFUSORA ATUAL LTDA.

ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. VIABILIDADE. DISPENSA DE ANÁLISE INDIVIDUALIZADA PELA CONJUR. EXISTÊNCIA DE PARECER REFERENCIAL. ENVIO DOS AUTOS AO GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES PARA DELIBERAÇÃO.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela **Rádio Difusora Atual Ltda.**, inscrita no **CNPJ nº 62.639.042/0001-24**, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Registro/SP, vinculado ao **FISTEL nº 50438649583**, referente ao período de 2 de outubro de 2022 a 2 de outubro de 2032.
2. Após a apresentação do requerimento que ensejou a instauração destes autos, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica editou diversos expedientes, cujo objeto consistia na notificação da pessoa jurídica interessada na renovação da outorga para complementar a instrução processual.

ANÁLISE

3. É cediço que o prazo das outorgas dos serviços de radiodifusão sonora pode ser renovado pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação de portaria do Ministro de Estado das Comunicações, a ser enviada posteriormente ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, tudo nos termos do art. 223, § 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963.
4. Trata-se, pois, de direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos consubstanciados na Lei nº 4.117/1962, na Lei nº 5.785/1972, no Decreto-Lei nº 236/1967 e no Decreto nº 52.795/1963. De acordo com o art. 112 e art. 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, o exame dos pedidos de renovação de outorga levará em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos e a colação aos autos dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista da pessoa jurídica interessada na renovação. Veja-se:

Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, acompanhado da documentação prevista. (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

[...]

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281>

Nota Técnica 4569 (12416311)

SEI 53115.022898/2022-60 / pg. 166

903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281

legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

III - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

X - (Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020)

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990.

5. Além disso, os limites de outorga serão analisados pelo Poder Público por ocasião da renovação, como forma de evitar eventual constituição de monopólio ou oligopólio no âmbito do serviço de radiodifusão, em despeito aos parâmetros fixados, em especial, no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967.

6. No caso em apreço, conferiu-se à Rádio Difusora de Iguapé Ltda a outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, **na localidade de Iguapé/SP**, conforme Portaria nº 477, de 31 de maio de 1950, publicada no Diário Oficial da União do dia 20 de junho de 1950, **posteriormente transferida para a localidade de Registro/SP**, nos termos da Portaria nº 376A, de 6 de abril de 1955 (SEI 12416509 - Págs. 1-3). Cumpre informar que, por ocasião da Alteração Contratual, registrada sob o nº 379.896/04-7, na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, a denominação da entidade foi alterada para **Rádio Difusora Atual Ltda** (SEI 12416509 - Págs. 4-15).

7. Ademais, importa ressaltar que a outorga foi adaptada para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos termos do Decreto nº 8.139, de 7 de novembro de 2013. A adaptação materializou-se pela celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, cuja cópia se encontra colacionada aos autos (SEI 12416509 - Pág. 16).

8. No caso em tela, faz-se necessário esclarecer que, na década de 1970, o Poder Público declarou a preempção e a caducidade das outorgas da Rádio Difusora de Iguapé Ltda (antiga denominação Rádio Difusora Atual Ltda), inscrita no CNPJ nº 62.639.042/0001-24, e, por consequência, os pedidos



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281>

Nota Técnica 4599 (12416509)

SEI 93115:022898/2022-60 / pg. 167

903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281

de renovação das concessões que detinha, assim como as demais solicitações feitas, à época, ao órgão competente não foram apreciados. O funcionamento de suas emissoras foi mantido por força de liminar deferida em ação cautelar inominada, nos autos do Processo nº 1997.34.00.030308-5, distribuído a 1ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal.

9. No ano de 1999, a entidade pleiteou o restabelecimento de suas outorgas e suas respectivas renovações, tendo sido instaurado o Processo nº 53000.004320/1999, no bojo do qual a Consultoria Jurídica, por intermédio do Parecer nº 1.533/2002, exarou manifestação que fundamentou o despacho do então Ministro de Estado das Comunicações, publicado no Diário Oficial da União do dia 19 de julho 2002, no sentido de que fossem tomadas todas as medidas conforme proposto pela requerente e que o processo ali referido tivesse prosseguimento na forma do parecer citado, até a expedição dos atos necessários à concretização do pleito (SEI 12416509 - Págs. 17-42).

10. Posteriormente, foi consumada a homologação do acordo firmado entre a então Rádio Difusora de Iguapé Ltda e a União Federal, por meio de sentença judicial prolatada no Processo nº 1997.34.00.034266-0, publicada no Diário da Justiça em 2 de outubro de 2002 (SEI 12416509 - Págs. 43-45). Ademais, em 31 de dezembro de 2002, foi publicada no Diário Oficial da União a Portaria nº 3.053, de 20 de dezembro de 2002, declarando que a interessada deveria observar, como termo inicial para os efeitos do art. 2º, do Decreto n.º 88.066, de 26 de janeiro de 1983, a data de 2 de outubro de 2002 (SEI 12416509 - Pág. 46). Deve-se ainda acrescentar que, mediante o Parecer nº 747/2014/DLP/CGCE/CONJUR-MC/AGU, a unidade consultiva exarou seguinte entendimento (SEI 0174105):

(...)

9. Em que pese o entendimento do Departamento segundo o qual o artigo segundo refere-se apenas à outorga de radiodifusão sonora em frequência modulada citada no artigo primeiro, tal premissa não é correta. De acordo com regras do processo legislativo, se o artigo segundo se referisse apenas à outorga citada no artigo primeiro, este não seria redigido de forma autônoma, e sim em forma de parágrafos ou alíneas do artigo ao qual se refere. O que não ocorreu na hipótese.

10. O artigo 2º da Portaria nº 3053/ 2002 se prestou a conferir publicidade ao acordo celebrado entre União e a Rádio Difusora Atual Ltda., homologado judicialmente em 23.8.2002, cujo trânsito em julgado ocorreu em 2.10.2002. **Considerando que tal acordo não se refere apenas à outorga, de radiodifusão sonora em frequência modulada, mas também aos demais serviços prestados na localidade, inclusive o de radiodifusão sonora em onda média, objeto da presente análise, conclui-se que tal data deve servir também como termo o inicial para contagem do prazo para as demais localidades.** Não se poderia conferir tratamento diferenciado a situações idênticas

11. Por esse motivo, a Cota nº 71/2011 corretamente se referiu à Portaria nº 3053/ 2002 para extrair o termo inicial de contagem. Não Havendo qualquer equívoco a ser reparado.

12. **Assim, o termo inicial para renovação da outorga de radiodifusão sonora em onda média, conferida à entidade é o referido Cota nº 71/2011/MMM/CGCE/CONJUR-MC/AGU, contida nos autos do Processo nº 53000.006113/2002, que nada mais é do que a data do trânsito em julgado da sentença que homologou o acordo que restabeleceu as outorgas, ou seja, o dia 2.10.2002.**

(...) (g.n)

11. Infere-se, portanto, que a outorga conferida à entidade se encontra vencida desde de **2 de outubro de 2012**, levando-se em consideração o prazo de 10 (dez) anos, a partir da data inicial estipulada pela referida Portaria nº 3.053, de 20 de dezembro de 2002.

12. Inerente ao período de **2012-2022**, a pessoa jurídica interessada apresentou o pedido de renovação no dia 5 de novembro de 2013, gerando o protocolo nº 53000.065437/2013-88, acompanhado de parte da documentação exigida até então. Portanto, o pedido de renovação da outorga foi apresentado após o encerramento do prazo legal vigente à época. A antiga redação do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 estabelecia que as pessoas jurídicas interessadas na renovação da outorga deveriam apresentar o correspondente requerimento entre os 6 (seis) e os 3 (três) meses anteriores ao término do prazo da outorga, ou seja, entre 2 de abril de 2012 e 2 de julho de 2012. O processo foi alvo de diversas análises, o decênio venceu antes da decisão da autoridade competente quanto à renovação (ou não) da



outorga.

13. Nesse contexto, é importante reconhecer que insuficiências materiais e humanas constituem uma realidade burocrática no âmbito do serviço público, impedindo que se tenha, em algumas situações, um quadro ideal de celeridade na apreciação dos feitos. Essas condições da prestação do serviço público, inevitavelmente, conduzem à hierarquização de prioridades, o que não pode ser vista como descaso para com os inúmeros pleitos de particulares recebidos pela assoberbada máquina administrativa.

14. Esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica possui grande dificuldade em efetuar análise dos pedidos realizados pelas concessionárias/permissionárias dos serviços de radiodifusão, tendo em vista a quantidade de procedimentos que exigem manifestação do Poder Público e por contar com um quadro diminuto de servidores com formação técnica necessária para tanto. Apesar de todas as dificuldades, a análises dos processos tem sido objeto de constante aperfeiçoamento ao longo dos anos.

15. De todo modo, deve-se salientar que, por meio do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, a Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações firmou o entendimento de que *"Eventuais requerimentos anteriores de renovação relativos a períodos que já tenham se esgotado não impedem a apreciação de novo pedido de renovação relativo ao período subsequente. Ao contrário, nesse tipo de situação deve-se considerar que o pedido de renovação referente a período já esgotado perdeu seu objeto, limitando a análise ao pedido de renovação referente ao período subsequente"* (SEI 12416510).

16. Sobre a recepção do pedido intempestivo, importa consignar que, conforme infere-se do art. 2º da Lei nº 13.424/2017, alterada pela Lei nº 14.351/2022, publicada no Diário Oficial da União do dia 26 de maio de 2022, os requerimentos de renovação, protocolados fora do prazo legal, passaram a ser conhecidos por esta Pasta, senão veja:

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no **caput** deste artigo. **(grifo nosso)**

17. Desta feita, entende-se que o pedido de renovação intempestivo da interessada fora agasalhado pelos efeitos da supracitada Lei, de modo que passou a deter legítima condição de procedibilidade, ante a anistia concedida quanto à tempestividade do pleito.

18. Pela análise dos autos, observa-se que, em **16 de agosto de 2022**, a pessoa jurídica ora interessada apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, em relação ao período de **2022-2032** (SEI 10317056 - Págs. 1-2). Portanto, o pedido de renovação da outorga é tempestivo, uma vez que a sua protocolização ocorrera no prazo legal vigente, previsto no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 2 de outubro de 2021 a 2 de outubro de 2022.

19. A documentação apresentada pela pessoa jurídica ora interessada e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SEI 12416469). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização.

posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista no art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Ele também evita reiteradas



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281>

Nota Técnica 4599 (12416510)

SEI 93115:022899/2022-60 / pg. 169

903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281

solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei.

20. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrera no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

21. Assim sendo, a pessoa jurídica ora interessada juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os seus atos constitutivos, demonstrando que os quadros societário e diretivo coadunam com os últimos que foram homologados por este Ministério das Comunicações (SEI 12416469).

22. A pessoa jurídica ora interessada e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, em 18 de março de 2025 (SEI 12416476 - Págs. 1-4). A pesquisa ao referido sistema levou em consideração a seguinte estrutura societária/diretiva:

NOME	CARGO
Christiane Hellmeister de Abreu Lucas	Sócia/Administradora
Gabriel Marques de Oliveira Melo	Sócio

23. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SEI 12416476 - Págs. 15-17). Sobre o assunto, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM informou que não há Processo de Apuração de Infração em desfavor da pessoa jurídica interessada que tenha culminado ou possa resultar na aplicação da sanção de cassação de outorga ou, ainda, que trate de eventual descumprimento do contrato de concessão/permissão pela detentora da outorga (SEI 12329201).

24. A pessoa jurídica ora interessada apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Caixa



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281>

Nota Técnica 4599 (12416476)

SEI 93115:022099/2022-60 / pg. 170

903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281

irregularidades perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SEI 12416469).

25. Ademais, acostou-se aos autos certidão da Receita Federal, de modo a comprovar a regularidade da pessoa jurídica junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ. Pela análise do CNPJ, tem-se que a executante do serviço de radiodifusão possui sede em território nacional (SEI 10956363 - Págs. 4-5).

26. Logo, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a supramencionada pessoa jurídica, à luz da legislação de regência, de modo a impossibilitar a continuidade da execução do serviço de radiodifusão. A documentação acostada aos autos, especialmente a declaração apresentada de que "*a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63*", e a manifestação proveniente da CGFM quanto à inexistência de processo administrativo que trate de eventual descumprimento contratual pela concessionária/permissionária – associadas à exigência legal de que a execução do serviço em caráter precário mantém *as mesmas condições dele decorrentes* –, demonstram o interesse público na renovação da outorga, na forma do art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962 c/c art. 110 do Decreto nº 52.795/1963.

27. Salienta-se, ainda, que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 16 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023, a saber:

Art. 16. As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel). (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, caput)

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 1º)

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º)

I - a identificação da entidade, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I)

a) a razão social; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, a)

b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, b)

c) o nome fantasia; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, c)

d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, d)

II - os dados da outorga, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II)

a) o estado e o município de execução do serviço; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II, a)

b) a frequência, a classe e o canal de operação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II, b)

III - os dados da estação, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III)

a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, a)

b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, b)

c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e (Origem:



PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, c)

d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, d)

IV - a data de emissão da licença; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, IV)

V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, V)

§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI). (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 3º)

§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 4º)

§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 5º)

§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 6º)

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 7º)

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 8º)

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobrestado quando verificada a ausência do licenciamento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 9º)

§ 10. A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 10)

28. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a pessoa jurídica deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer em sua posse. Além disso, é sua obrigação possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, atestando que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

29. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a pessoa jurídica tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, *a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.*

30. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica ora interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 22 de agosto de 2023, com validade até 9 de junho de 2031 (SEI 12416476 - Págs. 14 e 18).

31. Sobre o prazo de vigência da licença de funcionamento das estações, a Consultoria Jurídica atuante junto ao Ministério das Comunicações exarou manifestação, em caso semelhante, por meio do Parecer nº 315/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, nos autos de renovação de outorga nº 016300/2023-84 (SEI 12416539), concluindo em sua análise jurídica que:



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281>

Nota Técnica 4599 (12416539)

SEI 93115:022899/2022-60 / pg. 172

903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281

(...) 21. Neste ponto, é válido mencionar que a obtenção da autorização do uso de radiofrequência e da licença de funcionamento da estação junto à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL representa pressuposto técnico a ser cumprido pela entidade interessada na prestação do serviço de radiodifusão, como se pode verificar da leitura do Decreto nº 52.795, de 1963:

[Decreto nº 52.795, de 1963]

Art. 31-A. Para celebrar o contrato de concessão ou permissão com a União, a pessoa jurídica apta à contratação deverá:

I - obter a autorização de uso de radiofrequência e a licença de funcionamento da estação;

22. Neste sentido, a entidade **deve manter licença de funcionamento válida durante todo o período de execução do serviço outorgado** e, no momento da renovação, o Poder Concedente deve, mais uma vez, verificar se há licença de funcionamento de estação válida.

23. Este é, pois, o entendimento fixado no Despacho nº 00011/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (Processo Administrativo nº 01250.071072/2018-90), in verbis:

17. (...) fica esclarecido que para que a renovação de outorga possa ser deferida, além do cumprimento das demais exigências legais e regulamentares, é necessário que haja licença de funcionamento da estação válida. Mas não que o prazo de validade da licença abranja todo o período de renovação.

18. É certo que a outorgada é obrigada a manter as condições de habilitação durante todo o curso da outorga, **Mas obviamente isso não quer dizer que a licença deva obrigatoriamente ter prazo de vigência igual ou superior ao período da concessão ou permissão. Não há qualquer norma jurídica que exija isso. A outorgada deverá providenciar a renovação da licença antes que expire, de modo a manter as condições de habilitação. Se não o fizer, estará sujeita à aplicação das sanções administrativas cabíveis.**

24. Dito isto, **não vejo nenhum sentido em obstar o prosseguimento do procedimento de renovação, considerando as características da licença de funcionamento da estação apresentada.**

25. Como visto, a licença consta como válida e com prazo final para o dia 1º de maio de 2034. Qualquer tipo de modificação no status da licença é de competência exclusiva da Anatel e, assim, caberá à entidade interessada diligenciar junto à Autarquia para mantê-la válida por todo o período de execução do serviço, sob pena de aplicação das sanções administrativas cabíveis.

26. Sendo assim, reitera-se o entendimento firmado pelo Despacho nº 00011/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU de que, nos processos de renovação de outorga, é imperativo verificar se a entidade outorga possui licença de funcionamento da estação válida. Tal fato, porém, não justifica a exigência por parte do Poder Público de nova licença, quando a entidade já possui uma licença válida.

Da possibilidade de extensão deste entendimento jurídico aos demais casos semelhantes

27. Considerando o tratamento unificado dos processos de renovação de outorga comercial, consoante o disposto no PARECER REFERENCIAL n.00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP:00738.000159/2023-12), em caso de aprovação da presente manifestação jurídica, sugiro à Secoe a aplicação do presente entendimento a casos que se enquadrem nos parâmetros aqui estabelecidos.

28. Isto porque é sempre recomendável que seja dado tratamento uniforme a situações similares, de modo a proporcionar isonomia e segurança jurídica na atuação do Poder Público.

29. Nada obstante, deve o órgão consulente atentar para as especificidades de cada caso concreto, a fim de verificar a existência de novas dúvidas jurídicas que reclamem exame individualizado por esta unidade da Advocacia-Geral da União.

III – CONCLUSÃO

30. Considerando os termos da consulta formulada pela SECOE, bem como as razões acima expostas, é possível extrair destes autos as seguintes conclusões:

a) Nos processos de renovação de outorga, é imperativo verificar se a entidade outorga possui licença de funcionamento da estação válida. Tal fato, porém, não justifica a exigência por parte do Poder Público de nova licença, quando a entidade já possui uma licença válida emitida pela Anatel;

b) Não há óbice à aplicação do presente entendimento a casos que se enquadrem nos parâmetros aqui estabelecidos, sendo recomendável que seja dado **tratamento uniforme a situações similares, de modo a proporcionar isonomia e segurança jurídica na atuação do Poder Público, sem prejuízo de o órgão consulente atentar para as especificidades de cada caso concreto, a fim de verificar a existência de novas dúvidas jurídicas que reclamem exame individualizado por esta Consultoria Jurídica; e**

c) Todas as demais questões relativas ao pedido de renovação de outorga em questão devem seguir o rito e os requisitos delineados pelo PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.

(...) (g.n)



32. Vê-se, portanto, que, de acordo com entendimento da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, no momento da renovação, o Poder Concedente deve verificar se há licença de funcionamento de estação válida. Conforme já apontado na presente manifestação, a pessoa jurídica ora interessada obteve o licenciamento, estando, assim, válida, neste momento da análise processual.

33. Oportuno registrar que a certidão emitida pela Agência Nacional de Telecomunicações relativa ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel se encontra com *status* de "negativa", segundo consulta realizada na data de 18 de março de 2025 (SEI 12416476 - Pág. 5). Logo, não há débitos vencidos, decorrentes do preço público de outorga dos serviços de radiodifusão, pois, se houvesse, aquela certidão ostentaria a condição de "positiva". Ademais, a consulta ao extrato de lançamento fornecido pelo Sistema Integrado de Gestão de Créditos da Agência Nacional de Telecomunicações - SIGEC/ANATEL revelou que a pessoa jurídica interessada na renovação não optou pelo parcelamento dos valores alusivos às receitas identificadas com o código 5356, que se refere ao "parcelamento de outorga dos serviços de radiodifusão", conforme tabela de códigos de receita elaborada por aquela agência (SEI 12416476 - Págs. 6-13 e 12418441). **Tem-se, portanto, que a condição prevista no art. 112, § 3º, do Decreto nº 52.795/1963 não se aplica ao caso em apreço.**

34. Sendo assim, assenta-se o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Registro/SP, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, ficando dispensada a análise individualizada pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, uma vez que o caso concreto se amolda aos termos do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, exarado no bojo do Processo Administrativo nº 00738.000159/2023-12 (SEI 12416510).

CONCLUSÃO

35. Diante do exposto, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao **Gabinete do Secretário de Comunicação Social Eletrônica**, com vistas à aprovação desta manifestação, nos termos do art. 1º, inciso IV, e do art. 32, incisos XXII e XXV, ambos do Regimento Interno da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, aprovado pela Portaria MCom nº 8.374, publicada no Diário Oficial da União do dia 8 de fevereiro de 2023.

36. Em caso de aprovação, sugere-se a remessa dos autos ao **Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações**, para deliberação, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972, sem prejuízo das correspondentes medidas necessárias ao encaminhamento do processo ao Congresso Nacional, na forma do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

37. Pede-se, ainda, o envio dos autos à **Coordenação de Sistemas, Dados e Documentação de Radiodifusão**, para fins de registro e atualização dos respectivos sistemas, sem prejuízo da colação dos comprovantes de publicação do(s) ato(s).

38. Após, **arquivem-se os autos nesta unidade administrativa**, até que ocorra a devida notificação deste Ministério das Comunicações acerca da deliberação do Congresso Nacional, o que deflagrará a adoção das providências relacionadas ao que consta no art. 115 do Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138/2017.

À consideração superior.





Documento assinado eletronicamente por **Judson José Teles Confortin, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada substituto**, em 21/03/2025, às 12:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carla Fabiane da Costa Ferreira, Assistente Técnico**, em 21/03/2025, às 15:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado, Advogada**, em 21/03/2025, às 15:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 21/03/2025, às 16:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Nelson Alves Pinto Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 24/03/2025, às 14:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **12416511** e o código CRC **A08FED1A**.

Minutas e Anexos

- Minuta de Portaria (12416512)
- Minuta de Exposição de Motivos (12416513)

Referência: Processo nº 53115.022898/2022-60

Documento nº 12416511



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281>

Nota Técnica 4509 (12416511)

SEI 53115.022898/2022-60 / pg. 175

903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281

MINUTA

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

* MINUTA DE DOCUMENTO

MINUTA DE PORTARIA

O **MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES**, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº 53115.022898/2022-60,

RESOLVE:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à RÁDIO DIFUSORA ATUAL LTDA., pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 62.639.042/0001-24, número de inscrição no FISTEL nº 50438649583, a partir de 2 de outubro de 2022, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Registro, Estado de São Paulo.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações

AVISO:

*O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.
A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.
Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão **definitiva** for assinada pela autoridade competente.*



Documento assinado eletronicamente por **Judson José Teles Confortin**, **Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada substituto**, em 21/03/2025, às 12:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281> / pg. 176

903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281



Documento assinado eletronicamente por **Carla Fabiane da Costa Ferreira, Assistente Técnico**, em 21/03/2025, às 15:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado, Advogada**, em 21/03/2025, às 15:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 21/03/2025, às 16:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Nelson Alves Pinto Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 24/03/2025, às 14:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **12416512** e o código CRC **811607CA**.



MINUTA

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

* MINUTA DE DOCUMENTO

MINUTA DE EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

EM nº - MCOM

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência, o Processo Administrativo nº 53115.022898/2022-60, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 4.569/2025/SEI-MCOM, nos termos do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria nº ____, de __ de ____ de ____, publicada em _____, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 2 de outubro de 2022, a permissão outorgada à RÁDIO DIFUSORA ATUAL LTDA. (CNPJ nº 62.639.042/0001-24), nos termos da Portaria nº 477, datada em 31 de maio de 1950, publicada em 20 de junho de 1950, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Registro, estado de São Paulo.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações

AVISO:

O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.

A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.

*Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão **definitiva** for assinada pela autoridade competente.*



Documento assinado eletronicamente por **Judson José Teles Confortin, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada substituto**, em 21/03/2025, às 12:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281>

Minuta Exposição de Motivos (12416515)

SEI 53115.022898/2022-60 / pg. 178

903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281



Documento assinado eletronicamente por **Carla Fabiane da Costa Ferreira, Assistente Técnico**, em 21/03/2025, às 15:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado, Advogada**, em 21/03/2025, às 15:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 21/03/2025, às 16:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Nelson Alves Pinto Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 24/03/2025, às 14:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **12416513** e o código CRC **D506F9EB**.

Referência: Processo nº 53115.022898/2022-60

Documento nº 12416513



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281>

Minuta Exposição de Motivos (12416513)

SEI 53115.022898/2022-60 / pg. 179

903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Ofício Interno nº 61323/2025/MCOM

Brasília, na data da assinatura

À Senhora
Rafaela Calado e Silva Mello
Chefe de Gabinete do Ministro
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha a Portaria nº 17103/2025 (12435373) e a Exposição de Motivos nº 187/2025 (12435406)

Senhora Chefe de Gabinete,

De acordo com o disposto na Nota Técnica nº 4569/2025 (12416511), encaminho a Portaria nº 17103/2025 (12435373) e a Exposição de Motivos nº 187/2025 (12435406), para apreciação e as providências subsequentes.

Atenciosamente,

WILSON DINIZ WELLISCH
Secretário de Comunicação Social Eletrônica



Documento assinado eletronicamente por **Wilson Diniz Wellisch, Secretário de Comunicação Social Eletrônica**, em 02/04/2025, às 15:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **12435412** e o código CRC **FF586C7B**.

Referência: Processo nº 53115.022898/2022-60

Documento nº 12435412



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281>

Ofício Interno 61323 (12435412)

SEI 53115.022898/2022-60 / pg. 180

903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281

Presidência da República
Imprensa Nacional

Envio Eletrônico de Matérias Comprovante de Recebimento



A Imprensa Nacional recebeu Ofício Eletrônico com a solicitação de publicação de matérias com as seguintes características:

Data de envio: 08/04/2025 13:43:10
Origem do Ofício: Gabinete do Ministro
Operador: Rosiane Caixeta da Silva
Ofício: 10965623
Data prevista de publicação: 09/04/2025
Local de publicação: Diário Oficial - Seção 1
Forma de pagamento: Isento

As matérias enviadas somente serão publicadas na data e jornal indicados no Ofício Eletrônico após validação e análise de adequação à legislação que disciplina a publicação de matérias nos Jornais Oficiais.

Matérias

Sequencial	Arquivo(s)	MD5	Tamanho (cm)	Valor
22565828	PORTARIA MCOM NA 17103.rtf	7052b295852a76ce 19b432366cf2b9d3	8,00	R\$ 341,36
22565829	PORTARIA MCOM NA 17122.rtf	b2d807fd3a89ca3b ba21a06bec09699c	10,00	R\$ 426,70
22565830	PORTARIA MCOM NA 17150.rtf	97b9c50de55d74a8 318fb1210a35eaa8	8,00	R\$ 341,36
22565831	PORTARIA MCOM NA 17151.rtf	bcc980baa04c355b 2f1a7bbb77678414	8,00	R\$ 341,36
22565832	PORTARIA MCOM NA 17153.rtf	32bd3aaed167a737 6b13f6a8c91ffc95	8,00	R\$ 341,36
22565833	PORTARIA MCOM NA 17154.rtf	065da8ebe8bad35d 92400cc9b270d1fe	8,00	R\$ 341,36
22565834	PORTARIA MCOM NA 17207.rtf	c5a361c29dae1230 7e500f4b81506fa7	8,00	R\$ 341,36
22565835	PORTARIA MCOM NA 17218.rtf	b41d52187e8008e4 08d920667876b788	8,00	R\$ 341,36
TOTAL DO OFICIO			66,00	R\$ 2.816,22



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281>

Comprovante Portaria nº 17.103 (12482585)

SEI 93119-022898/2022-60 / pg. 181

903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281

Ênio Soares Dias

De: Ênio Soares Dias
Enviado em: terça-feira, 8 de abril de 2025 20:29
Para: codou@in.gov.br
Cc: Rafaela Calado e Silva Mello; Francisco das Chagas Cavalcante Costa
Assunto: Sustação de publicação de matérias.

Controle: **Destinatário** **Ler**
codou@in.gov.br
Rafaela Calado e Silva Mello
Francisco das Chagas Cavalcante Costa Lida: 08/04/2025 21:53

Prezados,

De ordem, solicito a sustação da publicação das matérias enviadas ao DOU, conforme relação abaixo:

Lista de Matérias								
Matéria	Sequencial	Valor	Pagamento	Ofício	Origem	Data Prevista de Publicação	Status	Usuário
ATO PORTARIA MCOM NA 17118.rtf	22566540	384,03	Isento	10966073	Gabinete do Ministro	09/04/2025	Liberada	DIEGO FERNANDES CARNEIRO SILVA
ATO PORTARIA MCOM NA 17043.rtf	22566185	341,36	Isento	10965911	Gabinete do Ministro	09/04/2025	Liberada	DIEGO FERNANDES CARNEIRO SILVA
ATO PORTARIA MCOM NA 17049.rtf	22566186	298,69	Isento	10965911	Gabinete do Ministro	09/04/2025	Liberada	DIEGO FERNANDES CARNEIRO SILVA
ATO PORTARIA MCOM NA 17068.rtf	22566187	298,69	Isento	10965911	Gabinete do Ministro	09/04/2025	Liberada	DIEGO FERNANDES CARNEIRO SILVA
ATO PORTARIA MCOM NA 17092.rtf	22566228	384,03	Isento	10965911	Gabinete do Ministro	09/04/2025	Liberada	DIEGO FERNANDES CARNEIRO SILVA
ATO PORTARIA MCOM NA 17095.rtf	22566229	384,03	Isento	10965911	Gabinete do Ministro	09/04/2025	Liberada	DIEGO FERNANDES CARNEIRO SILVA
ATO PORTARIA MCOM NA 17169.rtf	22566230	384,03	Isento	10965911	Gabinete do Ministro	09/04/2025	Liberada	DIEGO FERNANDES CARNEIRO SILVA



903bbae5-d7e6c410b-956f-f6808b0bc281

								CARNEIRO SILVA
ATO PORTARIA MCOM NA 17171.rtf	22566231	341,36	Isento	10965911	Gabinete do Ministro	09/04/2025	Liberada	DIEGO FERNANDES CARNEIRO SILVA
ATO PORTARIA MCOM NA 17123.rtf	22566232	426,70	Isento	10965911	Gabinete do Ministro	09/04/2025	Liberada	DIEGO FERNANDES CARNEIRO SILVA
ATO PORTARIA MCOM NA 17124.rtf	22566233	426,70	Isento	10965911	Gabinete do Ministro	09/04/2025	Liberada	DIEGO FERNANDES CARNEIRO SILVA
ATO PORTARIA MCOM NA 17125.rtf	22566234	1.280,10	Isento	10965911	Gabinete do Ministro	09/04/2025	Liberada	DIEGO FERNANDES CARNEIRO SILVA
ATO PORTARIA MCOM NA 17129.rtf	22566235	298,69	Isento	10965911	Gabinete do Ministro	09/04/2025	Liberada	DIEGO FERNANDES CARNEIRO SILVA
ATO PORTARIA MCOM NA 17025.rtf	22566236	298,69	Isento	10965911	Gabinete do Ministro	09/04/2025	Liberada	DIEGO FERNANDES CARNEIRO SILVA
ATO PORTARIA MCOM NA 17148.rtf	22566237	298,69	Isento	10965911	Gabinete do Ministro	09/04/2025	Liberada	DIEGO FERNANDES CARNEIRO SILVA
ATO PORTARIA MCOM NA 17149.rtf	22566238	298,69	Isento	10965911	Gabinete do Ministro	09/04/2025	Liberada	DIEGO FERNANDES CARNEIRO SILVA
ATO PORTARIA MCOM NA 17159.rtf	22566239	384,03	Isento	10965911	Gabinete do Ministro	09/04/2025	Liberada	DIEGO FERNANDES CARNEIRO SILVA
ATO PORTARIA MCOM NA 17156.rtf	22566240	384,03	Isento	10965911	Gabinete do Ministro	09/04/2025	Liberada	DIEGO FERNANDES CARNEIRO SILVA
ATO PORTARIA MCOM NA 17167.rtf	22566241	384,03	Isento	10965911	Gabinete do Ministro	09/04/2025	Liberada	DIEGO FERNANDES CARNEIRO SILVA
ATO PORTARIA MCOM NA 17176.rtf	22566242	298,69	Isento	10965911	Gabinete do Ministro	09/04/2025	Liberada	DIEGO FERNANDES CARNEIRO SILVA



903bbe5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281

ATO PORTARIA MCOM NA 17031.rtf	22566243	298,69	Isento	10965911	Gabinete do Ministro	09/04/2025	Liberada	DIEGO FERNANDES CARNEIRO SILVA
ATO PORTARIA MCOM NA 17032.rtf	22566244	298,69	Isento	10965911	Gabinete do Ministro	09/04/2025	Liberada	DIEGO FERNANDES CARNEIRO SILVA
ATO PORTARIA MCOM NA 17034.rtf	22566245	298,69	Isento	10965911	Gabinete do Ministro	09/04/2025	Liberada	DIEGO FERNANDES CARNEIRO SILVA
ATO PORTARIA MCOM NA 17041.rtf	22566246	341,36	Isento	10965911	Gabinete do Ministro	09/04/2025	Liberada	DIEGO FERNANDES CARNEIRO SILVA
ATO PORTARIA MCOM NA 17042.rtf	22566247	298,69	Isento	10965911	Gabinete do Ministro	09/04/2025	Liberada	DIEGO FERNANDES CARNEIRO SILVA
ATO PORTARIA MCOM NA 17044.rtf	22566248	298,69	Isento	10965911	Gabinete do Ministro	09/04/2025	Liberada	DIEGO FERNANDES CARNEIRO SILVA
ATO PORTARIA MCOM NA 17046.rtf	22566249	341,36	Isento	10965911	Gabinete do Ministro	09/04/2025	Liberada	DIEGO FERNANDES CARNEIRO SILVA
PORTARIA MCOM NA 17151.rtf	22565831	341,36	Isento	10965623	Gabinete do Ministro	09/04/2025	Liberada	Rosiane Caixeta da Silva
PORTARIA MCOM NA 17150.rtf	22565830	341,36	Isento	10965623	Gabinete do Ministro	09/04/2025	Liberada	Rosiane Caixeta da Silva
PORTARIA MCOM NA 17122.rtf	22565829	426,70	Isento	10965623	Gabinete do Ministro	09/04/2025	Liberada	Rosiane Caixeta da Silva
PORTARIA MCOM NA 17103.rtf	22565828	341,36	Isento	10965623	Gabinete do Ministro	09/04/2025	Liberada	Rosiane Caixeta da Silva
PORTARIA MCOM NA 17153.rtf	22565832	341,36	Isento	10965623	Gabinete do Ministro	09/04/2025	Liberada	Rosiane Caixeta da Silva
PORTARIA MCOM NA 17154.rtf	22565833	341,36	Isento	10965623	Gabinete do Ministro	09/04/2025	Liberada	Rosiane Caixeta da Silva
PORTARIA MCOM NA 17207.rtf	22565834	341,36	Isento	10965623	Gabinete do Ministro	09/04/2025	Liberada	Rosiane Caixeta da Silva

903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281



PORTARIA MCOM NA 17218.rtf	22565835	341,36	Isento	10965623	Gabinete do Ministro	09/04/2025	Liberada	Rosiane Caixeta da Silva
PORTARIA MCOM NA 17067.rtf	22565740	469,37	Isento	10965538	Gabinete do Ministro	09/04/2025	Liberada	Rosiane Caixeta da Silva
PORTARIA MCOM NA 17117.rtf	22565741	384,03	Isento	10965538	Gabinete do Ministro	09/04/2025	Liberada	Rosiane Caixeta da Silva
PORTARIA MCOM NA 17119.rtf	22565742	384,03	Isento	10965538	Gabinete do Ministro	09/04/2025	Liberada	Rosiane Caixeta da Silva
PORTARIA MCOM NA 17120.rtf	22565743	384,03	Isento	10965538	Gabinete do Ministro	09/04/2025	Liberada	Rosiane Caixeta da Silva
PORTARIA MCOM NA 16989.rtf	22565744	469,37	Isento	10965538	Gabinete do Ministro	09/04/2025	Liberada	Rosiane Caixeta da Silva
PORTARIA MCOM NA 17023.rtf	22565745	341,36	Isento	10965538	Gabinete do Ministro	09/04/2025	Liberada	Rosiane Caixeta da Silva
PORTARIA MCOM NA 17066.rtf	22565739	469,37	Isento	10965538	Gabinete do Ministro	09/04/2025	Liberada	Rosiane Caixeta da Silva
PORTARIA MCOM NA 17030.rtf	22565747	640,05	Isento	10965538	Gabinete do Ministro	09/04/2025	Liberada	Rosiane Caixeta da Silva
PORTARIA MCOM NA 17024.rtf	22565746	341,36	Isento	10965538	Gabinete do Ministro	09/04/2025	Liberada	Rosiane Caixeta da Silva
PORTARIA MCOM NA 16948.rtf	22565738	469,37	Isento	10965538	Gabinete do Ministro	09/04/2025	Liberada	Rosiane Caixeta da Silva
PORTARIA MCOM NA 17050.rtf	22565748	768,06	Isento	10965538	Gabinete do Ministro	09/04/2025	Liberada	Rosiane Caixeta da Silva

At.te,



MCom
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

ÊNIO SOARES DIAS
COORDENADOR-GERAL DO GABINETE DO MINISTRO
GABINETE DO MINISTRO DAS COMUNICAÇÕES

+55 61 2027-6847

enio.dias@mcom.gov.br

Sala 906, 9º andar - Esplanada dos Ministérios,
Bloco R, CEP: 70044-902 - Brasília/DF - Brasil



gov.br/mcom
mincomunicacoes





Autenticado eletronicamente, após conferência com original.



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

PORTARIA MCOM Nº 17425, DE 9 DE ABRIL DE 2025

A **MINISTRA DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES SUBSTITUTA**, conforme o disposto no art. 1º, inciso III, do Decreto nº 8.851, de 20 de setembro de 2016, publicado no DOU de 21 de setembro de 2016, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº 53115.022898/2022-60, resolve:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à **RÁDIO DIFUSORA ATUAL LTDA**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 62.639.042/0001-24, inscrição no FISTEL nº 50438649583, a partir de 2 de outubro de 2022, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Registro, estado de São Paulo.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SÔNIA FAUSTINO MENDES

Ministra de Estado das Comunicações substituta



Documento assinado eletronicamente por **Sônia Faustino Mendes, Ministra de Estado das Comunicações substituta**, em 10/04/2025, às 18:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **12496129** e o código CRC **137340AE**.

Referência: Processo nº 53115.022898/2022-60

Documento nº 12496129



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281>

Portaria 17425 (12496129)

SEI 53115.022898/2022-60 / pg. 187

903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Brasília, 09 de abril de 2025.

Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência, o Processo Administrativo nº 53115.022898/2022-60, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 4569/2025/SEI-MCOM, nos termos do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria nº 17.425, de 9 de abril de 2025, publicada em _____, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 2 de outubro de 2022, a permissão outorgada à RÁDIO DIFUSORA ATUAL LTDA. (CNPJ nº 62.639.042/0001-24), nos termos da Portaria nº 477, de 31 de maio de 1950, publicada em 20 de junho de 1950, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Registro, estado de São Paulo.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, § 3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

SÔNIA FAUSTINO MENDES
Ministra de Estado das comunicações substituta



Documento assinado eletronicamente por **Sônia Faustino Mendes, Ministra de Estado das Comunicações substituta**, em 10/04/2025, às 18:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **12496131** e o código CRC **BF0C4B80**.

Referência: Processo nº 53115.022898/2022-60

Documento nº 12496131



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.deg.br/903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281>

Exposição de Motivos 239 (12496131)

SEI 53115:022898/2022-60 / pg. 188

903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281

Presidência da República
Imprensa Nacional

Envio Eletrônico de Matérias Comprovante de Recebimento



A Imprensa Nacional recebeu Ofício Eletrônico com a solicitação de publicação de matérias com as seguintes características:

Data de envio: 11/04/2025 16:07:40
Origem do Ofício: Gabinete do Ministro
Operador: Rosiane Caixeta da Silva
Ofício: 10974416
Data prevista de publicação: 14/04/2025
Local de publicação: Diário Oficial - Seção 1
Forma de pagamento: Isento

As matérias enviadas somente serão publicadas na data e jornal indicados no Ofício Eletrônico após validação e análise de adequação à legislação que disciplina a publicação de matérias nos Jornais Oficiais.

Matérias

Sequencial	Arquivo(s)	MD5	Tamanho (cm)	Valor
22578839	PORTARIA MCOM NA 16750.rtf	b38834de0fad918b60166a15e28a9070	39,00	R\$ 1.664,13
22578840	PORTARIA MCOM NA 17396.rtf	8e98ee9a73c45cf8f3e2b2e850361490	9,00	R\$ 384,03
22578841	PORTARIA MCOM NA 17398.rtf	15249d01c0d2942c7a29f1eac0ccfeab	9,00	R\$ 384,03
22578842	PORTARIA MCOM NA 17418.rtf	2b30da74dfbdb7cc657fa3c65eb75b28	9,00	R\$ 384,03
22578843	PORTARIA MCOM NA 17419.rtf	37f6b264626ca3b4a34a049fdc764e9d	9,00	R\$ 384,03
22578844	PORTARIA MCOM NA 17421.rtf	a81c0a5c74cc2d6e64b61279934ce80c	10,00	R\$ 426,70
22578845	PORTARIA MCOM NA 17425.rtf	e5aa1a0c6775777c6f609613d95e18c3	9,00	R\$ 384,03
22578846	PORTARIA MCOM NA 17426 .rtf	f495ec5faaa5cae5f05a737d2d6b6e7d	8,00	R\$ 341,36
22578847	PORTARIA MCOM NA 17427.rtf	36630e1823ee4c3be1e8132439bed7a2	9,00	R\$ 384,03
22578888	PORTARIA MCOM NA 17428.rtf	9f8c3bc34f54aeba f3abc093ded32653	9,00	R\$ 384,03
22578889	PORTARIA MCOM NA 17429.rtf	1a4e4e477adca4e4ca565bc707336ebe	9,00	R\$ 384,03
22578890	PORTARIA MCOM NA 17051.rtf	5517e2f2c5abbdce c6d83c3b6fe9d8a2	32,00	R\$ 1.365,44
22578891	PORTARIA MCOM NA 17430.rtf	880e5ecf6b2988486879144e8881b5e8	9,00	R\$ 384,03
22578892	PORTARIA MCOM NA 17431.rtf	f56a9a52ba36bfa6ae5b9d932b4c7859	9,00	R\$ 384,03
22578893	PORTARIA MCOM NA 17432.rtf	63bda1cbe7dcc4975de00570da760ac3	11,00	R\$ 469,37
22578894	PORTARIA MCOM NA 17445.rtf	2edf7156c6b8e09f230c5516f103c873	37,00	R\$ 1.578,79



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://intoleg-autenticidade-assinatura.camara.gov.br/903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281>

22578895	PORTARIA MCOM NA 17052.rtf	f541a872ddf14b4c 9e567643817ccae8	32,00	R\$ 1.365,44
22578896	PORTARIA MCOM NA 17384.rtf	048561a7573f1bf8 cfd210971898a968	11,00	R\$ 469,37
22578897	PORTARIA MCOM NA 17386.rtf	e8a051df59541167 16d7ac053dcf12e4	15,00	R\$ 640,05
22578898	PORTARIA MCOM NA 17390.rtf	9434369adb572a94 fea123e554d61ded	11,00	R\$ 469,37
22578899	PORTARIA MCOM NA 17391.rtf	a33c45d3a8ff0beb 71e3e925b26ef1ca	11,00	R\$ 469,37
22578900	PORTARIA MCOM NA 17393.rtf	34eaf6dcd4b822d8 2ec33bf2a9eadbac	11,00	R\$ 469,37
22578901	PORTARIA MCOM NA 17395.rtf	ef76536832731e9c 961530f1309cf0fe	11,00	R\$ 469,37
TOTAL DO OFICIO			329,00	R\$ 14.038,43

903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281>

Comprovante Portaria nº 17425 (12500595)

SEI 93119:022898/2022-60 / pg. 190

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 14/04/2025 | Edição: 71 | Seção: 1 | Página: 71

Órgão: Ministério das Comunicações/Gabinete do Ministro

PORTARIA MCOM Nº 17.425, DE 9 DE ABRIL DE 2025

A MINISTRA DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES SUBSTITUTA, conforme o disposto no art. 1º, inciso III, do Decreto nº 8.851, de 20 de setembro de 2016, publicado no DOU de 21 de setembro de 2016, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº 53115.022898/2022-60, resolve:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à RÁDIO DIFUSORA ATUAL LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 62.639.042/0001-24, inscrição no FISTEL nº 50438649583, a partir de 2 de outubro de 2022, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Registro, estado de São Paulo.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SÔNIA FAUSTINO MENDES

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



Id solicitação: 5d669caccf25e

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: Radio Difusora Atual Ltda	
Nome Fantasia: Radio Apolo e Apolo Fm	
Telefone: (11) 39365054	E-mail: leandro_marchiori@yahoo.com.br
CNPJ: 62.639.042/0001-24	Número do Fistel: 50438649583
Tipo Usuário: Adm Privada	Tipo Taxa: Integral
Data do contrato:	Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada
Carater: Primário	Local específico:
Rede:	Categoria da Estação: Principal
Val. RF: 09/06/2031	
Observações:	

Endereço Sede		
Logradouro: Rua Jacofer	Complemento:	
Bairro: Jardim Pereira Leite	Numero: 615	
Município: São Paulo	UF: SP	CEP: 02712070

Endereço do Transmissor		
Logradouro: SITIO CRUZEIRO	Complemento: ZONA RURAL	
Bairro: BULHA	Numero:	
Município: Registro	UF: SP	CEP: 11900000

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro: Jacofer	Complemento:	
Bairro: Jardim Pereira Leite	Numero: 615	
Município: São Paulo	UF: SP	CEP: 02712070

Endereço do Estúdio Auxiliar		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Numero:	
Município: -	UF:	CEP:

Informações do Plano Básico

Localização	
Município: Registro	UF: SP

Parâmetros Técnicos			
Canal: 250	Frequência: 97.9 MHz	Classe: A1	ERP Máxima: 11.0353kW
HCI: 48 m	Pareamento:	Decalagem:	Fase: 1

Informações da Estação

Informações Gerais	
Número da Estação: 1015178518	Número Indicativo: ZYO217
Data Último Licenciamento: 22/08/2023	Número da Licença: 53500.038576/2023-70



Estação Principal		
Localização		
Latitude: 24° 34' 2.32" S	Longitude: 48° 04' 45.91" W	Cota da base: 309.7 m

Transmissor Principal	
Código Equipamento:	Modelo: Equipamento não encontrado
Fabricante:	Potência de Operação: 3.8 kW

Linha de Transmissão Principal			
Modelo: LCF158-50 JA		Fabricante: RFS- RADIO FREQUENCY SYSTEMS	
Comprimento da Linha: 60 m	Atenuação: 0.65 dB/100m	Perdas Acessórias: 0.5 dB	Impedância: 50 ohms

Antena Principal					
Modelo: AQV-4			Fabricante: INOVATOR ANTENAS		
Ganho: 5.52 dBd	Beam-Tilt: 0 °	Orientação NV: 70 °	Polarização: Vertical	HCI: 48 m	ERP Máxima: 11.04 kW

Padrão de Antena dBd											
0°: 1.51	5°: 1.31	10°: 1.21	15°: 1.11	20°: 1.01	25°: 0.82	30°: 0.72	35°: 0.63	40°: 0.45	45°: 0.26	50°: 0.18	55°: 0.09
60°: 0.09	65°: 0	70°: 0	75°: 0	80°: 0.09	85°: 0.09	90°: 0.18	95°: 0.26	100°: 0.35	105°: 0.45	110°: 0.63	115°: 0.72
120°: 0.92	125°: 1.01	130°: 1.11	135°: 1.21	140°: 1.41	145°: 1.51	150°: 1.72	155°: 1.83	160°: 1.94	165°: 1.94	170°: 2.05	175°: 2.16
180°: 2.16	185°: 2.16	190°: 2.16	195°: 2.27	200°: 2.27	205°: 2.27	210°: 2.27	215°: 2.27	220°: 2.27	225°: 2.38	230°: 2.38	235°: 2.38
240°: 2.38	245°: 2.38	250°: 2.38	255°: 2.38	260°: 2.38	265°: 2.38	270°: 2.38	275°: 2.38	280°: 2.27	285°: 2.27	290°: 2.27	295°: 2.27
300°: 2.16	305°: 2.16	310°: 2.16	315°: 2.16	320°: 2.05	325°: 2.05	330°: 2.05	335°: 1.94	340°: 1.94	345°: 1.83	350°: 1.72	355°: 1.62

Coordenadas por radial											
0°: Lat 24° 4' 19.06" S Lon 48° 4' 45.91" W	5°: Lat 24° 14' 14.1" S Lon 48° 2' 51.91" W	10°: Lat 24° 14' 22.97" S Lon 48° 0' 57.87" W	15°: Lat 24° 14' 27.2" S Lon 47° 59' 0.63" W	20°: Lat 24° 14' 32.28" S Lon 47° 55' 8.86" W	25°: Lat 24° 15' 13.74" S Lon 47° 55' 8.86" W	30°: Lat 24° 16' 20.21" S Lon 47° 53' 33.5" W	35°: Lat 24° 17' 25.32" S Lon 47° 52' 0.42" W	40°: Lat 24° 18' 40.7" S Lon 50' 37.94" W	45°: Lat 24° 21' 1.97" S Lon 47° 50' 30.1" W	50°: Lat 24° 21' 51.38" S Lon 8' 50.75" W	55°: Lat 24° 23' 12.6" S Lon 47' 48.61" W
60°: Lat 24° 23' 50.48" S Lon 47° 5' 24.62" W	65°: Lat 24° 25' 20.83" S Lon 47° 4' 20.93" W	70°: Lat 24° 27' 11.35" S Lon 47° 44' 9.76" W	75°: Lat 24° 28' 45.95" S Lon 47° 3' 14.85" W	80°: Lat 24° 30' 30.33" S Lon 47° 2' 54.44" W	85°: Lat 24° 30' 32' 16.8" S Lon 47° 42' 59.74" W	90°: Lat 24° 30' 34' 0.76" S Lon 47° 43' 4.88" W	95°: Lat 24° 35' 47.11" S Lon 47° 2' 27.96" W	100°: Lat 24° 37' 31.96" S Lon 47° 2' 48.08" W	105°: Lat 24° 39' 10.76" S Lon 47° 3' 33.23" W	110°: Lat 24° 40' 40.81" S Lon 47° 4' 36.97" W	115°: Lat 24° 42' 21.1" S Lon 47° 45' 5.46" W
120°: Lat 24° 24' 44' 2.22" S Lon 45' 39.59" W	125°: Lat 24° 45' 30.81" S Lon 6' 41.42" W	130°: Lat 24° 46' 51.11" S Lon 7' 55.55" W	135°: Lat 24° 48' 4.92" S Lon 49' 16.82" W	140°: Lat 24° 49' 8.1" S Lon 0' 47.93" W	145°: Lat 24° 49' 7.19" S Lon 52' 21.06" W	150°: Lat 24° 50' 46.14" S Lon 47° 54' 7" W	155°: Lat 24° 51' 20.07" S Lon 5' 52.47" W	160°: Lat 24° 51' 40.57" S Lon 7' 41.34" W	165°: Lat 24° 52' 52.103" S Lon 59' 27.31" W	170°: Lat 24° 52' 26.84" S Lon 48' 11' 11.23" W	175°: Lat 24° 52' 6.57" S Lon 48' 3' 1.36" W
180°: Lat 24° 52' 20.21" S Lon 48° 4' 45.91" W	185°: Lat 24° 52' 25.47" S Lon 48° 6' 32.3" W	190°: Lat 24° 52' 17.5" S Lon 48° 8' 18.77" W	195°: Lat 24° 51' 47.29" S Lon 48° 10' 0.45" W	200°: Lat 24° 51' 13.84" S Lon 1' 39.74" W	205°: Lat 24° 50' 37.1" S Lon 13' 17.22" W	210°: Lat 24° 49' 36.36" S Lon 48° 14' 40.3" W	215°: Lat 24° 48' 37.93" S Lon 48° 16' 1.69" W	220°: Lat 24° 47' 33.77" S Lon 7' 16.41" W	225°: Lat 24° 46' 51.28" S Lon 8' 53.59" W	230°: Lat 24° 45' 10.74" S Lon 9' 24.03" W	235°: Lat 24° 43' 12.47" S Lon 9' 11.96" W
240°: Lat 24° 41' 40.45" S Lon 9' 20.64" W	245°: Lat 24° 40' 51.33" S Lon 0' 53.26" W	250°: Lat 24° 39' 47.62" S Lon 2' 12.89" W	255°: Lat 24° 38' 34.27" S Lon 48° 23' 27.3" W	260°: Lat 24° 37' 14.92" S Lon 4' 55.81" W	265°: Lat 24° 35' 39.09" S Lon 5' 19.93" W	270°: Lat 24° 34' 0.84" S Lon 25' 55.66" W	275°: Lat 24° 32' 24.45" S Lon 4' 58.62" W	280°: Lat 24° 30' 53.71" S Lon 4' 13.72" W	285°: Lat 24° 29' 37.96" S Lon 2' 45.69" W	290°: Lat 24° 28' 0.33" S Lon 22' 55.31" W	295°: Lat 24° 26' 45.42" S Lon 1' 52.83" W
300°: Lat 24° 25' 4.27" S Lon 21' 47.56" W	305°: Lat 24° 23' 45.34" S Lon 0' 52.09" W	310°: Lat 24° 22' 28.05" S Lon 9' 53.29" W	315°: Lat 24° 20' 41.81" S Lon 9' 23.77" W	320°: Lat 24° 19' 20.72" S Lon 8' 17.16" W	325°: Lat 24° 18' 27.54" S Lon 6' 43.76" W	330°: Lat 24° 17' 54.74" S Lon 4' 58.62" W	335°: Lat 24° 18' 14.35" S Lon 2' 50.83" W	340°: Lat 24° 17' 57.35" S Lon 1' 11.22" W	345°: Lat 24° 18' 39.19" S Lon 48° 9' 17.31" W	350°: Lat 24° 17' 15.8" S Lon 48° 8' 0.61" W	355°: Lat 24° 15' 15.52" S Lon 48° 6' 34.04" W

Distância por radial											
0°: 36.55	5°: 36.84	10°: 36.99	15°: 37.57	20°: 38.45	25°: 38.45	30°: 37.87	35°: 37.57	40°: 37.13	45°: 34.06	50°: 35.08	55°: 34.94
60°: 37.72	65°: 38.01	70°: 36.99	75°: 37.57	80°: 37.43	85°: 36.84	90°: 36.55	95°: 37.72	100°: 37.57	105°: 36.99	110°: 36.11	115°: 36.55
120°: 37.13	125°: 37.13	130°: 36.99	135°: 36.84	140°: 36.55	145°: 36.4	150°: 35.82	155°: 35.38	160°: 34.79	165°: 34.5	170°: 34.64	175°: 33.62
180°: 33.91	185°: 34.2	190°: 34.35	195°: 34.06	200°: 33.91	205°: 33.91	210°: 33.33	215°: 33.03	220°: 32.74	225°: 33.62	230°: 32.15	235°: 29.66
240°: 28.34	245°: 29.96	250°: 31.27	255°: 32.59	260°: 34.5	265°: 34.79	270°: 35.67	275°: 34.2	280°: 33.33	285°: 31.42	290°: 32.59	295°: 31.86



25/12/2024 14:48 Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://intelig-autenticidadeassinatura.camara-leg.br/903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281

Relatório Canal FM 250 - Registro/SF (12562566)

SEI 30143-022898/2022-60 / pg. 193

903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281

300º: 33.18 | 305º: 33.18 | 310º: 33.33 | 315º: 34.94 | 320º: 35.52 | 325º: 35.23 | 330º: 34.5 | 335º: 32.3 | 340º: 31.71 | 345º: 29.52 | 350º: 31.57 | 355º: 34.94

Estação Auxiliar
Transmissor Auxiliar

Código Equipamento:	Modelo: Equipamento não encontrado
Fabricante:	Potência de Operação: kW

Transmissor Auxiliar 2

Código Equipamento:	Modelo: Equipamento não encontrado
Fabricante:	Potência de Operação: kW

Linha de Transmissão Auxiliar

Modelo:	Fabricante:		
Comprimento da Linha: m	Atenuação: dB/100m	Perdas Acessórias: dB	Impedância: ohms

Antena Auxiliar

Modelo:	Fabricante:				
Ganho: dBd	Beam-Tilt: °	Orientação NV: °	Polarização:	HCI: m	ERP Máxima: 11.04 kW

RDS

Código PI:

Informações do documento de Outorga

Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	477	Portaria	MC	31/05/1950	20/06/1950	Outorga	Jurídico

Informações do documento de Aprovação de Locais

Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza

Histórico de Documentos Emitidos

Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	74	Despacho	MC	29/07/2009		Homologação de Estúdio	Técnico
53500.019173/2018-64	3769	Ato	ORLE	17/05/2018	05/07/2018	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
53900027864201403	29	Termo Aditivo	MC	31/05/2021	09/06/2021	Adaptação de Outorga	Jurídico
53500.083622/2021-23	10508	Ato	ORLE	26/11/2021	08/12/2021	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
53115022898202260	17425	Portaria	MC	09/04/2025	14/04/2025	Renovação	Jurídico

Horário de funcionamento

--





MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Ofício Interno nº 61961/2025/MCOM

Brasília, 15 de abril de 2025

Ao Senhor
Ênio Soares Dias
Coordenador-Geral de Serviços do Gabinete
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha Exposição de Motivos (12496131)

Senhor Coordenador-Geral,

Tendo em vista o que consta da Nota Técnica nº 4569/2025 (12416511), encaminho a Vossa Senhoria a Exposição de Motivos nº 259/2025 (12496131), para conhecimento e providência subsequente.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria dos Santos, Assistente**, em 15/04/2025, às 14:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **12504303** e o código CRC **11C365F5**.

Referência: Processo nº 53115.022898/2022-60

Documento nº 12504303



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281>

Ofício Interno 61961 (12504303)

SEI 53115.022898/2022-60 / pg. 195

903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281

Brasília, 16 de Abril de 2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência, o Processo Administrativo nº 53115.022898/2022-60, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 4569/2025/SEI-MCOM, nos termos do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria nº 17.425, de 9 de abril de 2025, publicada em 14/04/2025, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 2 de outubro de 2022, a permissão outorgada à RÁDIO DIFUSORA ATUAL LTDA. (CNPJ nº 62.639.042/0001-24), nos termos da Portaria nº 477, de 31 de maio de 1950, publicada em 20 de junho de 1950, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Registro, estado de São Paulo.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, § 3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Sonia Faustino Mendes



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<http://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281>

Exposição de Motivos MCOM-2025-2023 (12507628)

SEI 53115.022898/2022-60 / pg. 196

903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Gabinete do Ministro das Comunicações
Coordenação-Geral do Gabinete do Ministro

OFÍCIO Nº 13539/2025/MCOM

Brasília, na data da assinatura.

Ao Senhor
BRUNO MORETTI
Secretário Especial de Análise Governamental
Casa Civil da Presidência da República
Brasília/DF

Assunto: Renovação de outorga de autorização de radiodifusão - Processo nº 53115.022898/2022-60.

Senhor Secretário,

Em conformidade com o disposto no art. 72, do Decreto nº 12.002, de 22.04.2024, encaminho a Vossa Senhoria o presente processo, para conhecimento e providências subsequentes, cuja exposição de motivos, assinada pelo titular desta Pasta, encontra-se devidamente enviada a essa Presidência, pelo SIDOF, versando sobre renovação de outorga de autorização de radiodifusão.

Atenciosamente,

ÊNIO SOARES DIAS
Coordenador-Geral do Gabinete do Ministro



Documento assinado eletronicamente por **Ênio Soares Dias, Coordenador-Geral do Gabinete do Ministro**, em 16/04/2025, às 18:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **12507687** e o código CRC **E598930E**.

Referência: Processo nº 53115.022898/2022-60

Documento nº 12507687



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281>

EM nº 00208/2025 MCOM

Brasília, 16 de Abril de 2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência, o Processo Administrativo nº 53115.022898/2022-60, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 4569/2025/SEI-MCOM, nos termos do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria nº 17.425, de 9 de abril de 2025, publicada em 14/04/2025, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 2 de outubro de 2022, a permissão outorgada à RÁDIO DIFUSORA ATUAL LTDA. (CNPJ nº 62.639.042/0001-24), nos termos da Portaria nº 477, de 31 de maio de 1950, publicada em 20 de junho de 1950, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Registro, estado de São Paulo.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, § 3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Sonia Faustino Mendes



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281>

903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281



1
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 00738.000159/2023-12

INTERESSADO: Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE)

ASSUNTO: Renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial)

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00738.000159/2023-12. ÓRGÃO DESTINATÁRIO: SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES - (SECOE). DIREITO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL). ANÁLISE DE PEDIDOS ADMINISTRATIVOS. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL.

I. Manifestação Jurídica Referencial (MJR) disciplinada pela Orientação Normativa (ON/AGU) nº 55, de 2014, e pela Portaria Normativa (CGU/AGU) nº 05, de 2022;

II. Análise de pedidos de renovação de outorga para continuidade da prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial);

III. Dispensa da realização de análise jurídica individualizada de processos administrativos que envolvam a renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora, sendo necessária a observância das recomendações apresentadas na MJR;

IV. Em caso de dúvida de caráter jurídico, a consulta deve ser encaminhada para análise da Consultoria Jurídica;

V. MJR com validade de dois anos ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa.

I – RELATÓRIO

1. Por meio do **Ofício Interno nº 42345/2023/MCOM**, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica deste Ministério encaminha a esta Consultoria Jurídica subsídios para avaliação sobre a emissão de Manifestação Jurídica Referencial (MJR) que abranja a análise de pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial), com fundamento no art. 223, § 5º, da Constituição Federal (CF); no art. 33, § 3º, c/c o art. 67, Parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações (CBT); e no art. 110 e ss. do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, que aprovou o Regulamento do Serviço de Radiodifusão (RSR).

2. Inicialmente, é oportuno registrar que esta Consultoria Jurídica, por meio do **DESPACHO n. 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, solicitou informações à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) a respeito do quantitativo de processos administrativos que versam sobre a renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) (Proc. Administrativo nº 00738.000159/2023-12 - SUPER):

1. A Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) encaminha quantidade expressiva de Processos Administrativos a esta Consultoria, cujo teor versa sobre a análise jurídico-formal relacionada à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora.

2. Diante da similitude dos casos relacionados à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora, é necessário consultar sobre o volume de processos administrativos sobre o assunto que podem ser enviados a esta Consultoria Jurídica.

3. A obtenção de informação atualizada sobre o quantitativo expressivo de processos a respeito à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora permitirá que esta Consultoria Jurídica avalie a necessidade da edição de PARECER REFERENCIAL sobre o assunto.

4. Convém informar que a Advocacia-Geral da União - AGU, por meio da Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014, disciplina a elaboração de manifestações jurídicas referenciais no âmbito dos órgãos consultivos nos seguintes termos:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014.

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.000011/2009-12, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:

a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e

b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.



5. Portanto, a elaboração de manifestações jurídicas referenciais se destina a casos em que haja grande volume de processos que envolvam questões jurídicas idênticas em que a atividade jurídica se restrinja à verificação do atendimento de exigências legais a partir de simples conferência de documentos. Esse tipo de manifestação jurídica tem por objetivo dar maior agilidade aos serviços administrativos, além de permitir que os membros da Advocacia-Geral da União se dediquem em maior medida a questões de natureza mais complexa.
6. Nos termos do art. 3º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 5, de 31 de março de 2023, a emissão de manifestações jurídicas referenciais demanda a demonstração da existência de elevado volume de processos sobre a matéria e que a análise individualizada impactaria de forma negativa a celeridade das atividades desenvolvidas pelo órgão consultivo ou pelo órgão assessorado.
7. A análise de processos administrativos que tratem da renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora se enquadra num dos requisitos necessários para a elaboração de manifestação jurídica referencial, pois envolve a verificação do atendimento de exigências legais mediante a simples conferência de documentos, notadamente quando existe apenas uma entidade interessada na execução do serviço.
8. Deste modo, é importante que a SECOE preste os esclarecimentos necessários sobre o quantitativo de processos administrativos relacionados à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora, assim como se a emissão de parecer referencial sobre o assunto pode proporcionar maior celeridade na análise conclusiva da matéria.
9. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e demais providências cabíveis. Após o atendimento da referida solicitação, os autos devem retornar a esta Consultoria Jurídica para apreciação do assunto.

3. Em resposta à solicitação encaminhada por esta Consultoria Jurídica, a SECOE, por meio da **NOTA TÉCNICA Nº 14462/2023/SEI-MCOM**, apresentou os seguintes esclarecimentos sobre os processos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) (Proc. Administrativo nº 00738.000159/2023-12 - SUPER):

(...)

4. Inicialmente, deve-se destacar que o mencionado Despacho nº 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU fez alusão somente aos processos de renovação de outorga de radiodifusão sonora (Rádio), de modo que esta manifestação se restringe àquela tipologia de processo administrativo.
5. Como é sabido, os prazos das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão sonora podem ser renovados pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação de portaria do Ministro de Estado das Comunicações, a ser enviada posteriormente ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, tudo nos termos do art. 223, § 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963.
6. De acordo com o art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962, a renovação de outorga constitui direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento de alguns requisitos. Vale dizer, a análise dos processos de renovação das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão leva em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos; observância aos limites de outorgas tanto pelas concessionárias ou permissionárias quanto pelos seus respectivos sócios e dirigentes; bem como a regularidade fiscal, trabalhista, técnica da estação de radiodifusão e do quadro societário e diretivo das pessoas jurídicas.
7. Em suma, os parâmetros de análise e o respectivo fluxo processual encontram-se delimitados pela Constituição Federal, pela citada Lei nº 4.117/1962, pela Lei nº 5.785/1972, pelo Decreto-Lei nº 236/1967, pelo Decreto nº 52.795/1963 e pela Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023. Trata-se, pois, de procedimento administrativo que possui considerável regulamentação do Poder Público, por normativos de diferente grau hierárquico, o que demanda atenção na interpretação dos comandos legais durante a análise dos processos.
8. Não se pode esquecer, ademais, que, durante o exame dos pedidos de renovação das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão, leva-se em consideração também as manifestações provenientes da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações.
9. Segundo o art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972, com redação dada pela Lei nº 13.424/2017, as pessoas jurídicas interessadas na renovação das respectivas concessões e permissões dos serviços de radiodifusão deverão apresentar requerimento perante o Ministério das Comunicações durante os doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, sendo permitida a execução do serviço em caráter precário, caso expire o prazo da outorga sem decisão sobre o pedido de renovação, a saber:
Art. 4º As entidades que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão deverão dirigir requerimento ao órgão competente do Poder Executivo durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga.
10. Portanto, durante a análise dos requerimentos administrativos de renovação de outorga, busca-se identificar se os prazos legais previstos à época da protocolização do pedido foram devidamente observados pelas pessoas jurídicas interessadas na renovação (art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972).
11. Ocorre que há situações excepcionais que fogem à regra geral, como os diferentes casos em que o respectivo pedido de renovação fora apresentado após o encerramento do prazo legal e aqueles em que há sobreposição de períodos de outorga, com manifestação de interesse na renovação da outorga somente no período de outorga mais atual. Além disso, há ainda os casos em que não foi encontrado o correspondente extrato do contrato de concessão ou permissão celebrado entre as partes, o que dificulta a contagem do prazo da outorga (10 anos para Rádio e 15 anos para TV) e a aferição do prazo para requerer a renovação (12 meses).
12. Em outras palavras, as situações não alcançadas pelo art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972, que é a regra geral, exige uma análise mais cuidadosa das circunstâncias envolvidas, com forma de identificar a presença de elementos que autorizam a aplicação do art. 2º e art. 3º da mencionada Lei nº 13.424/2017, com redação dada pela Lei nº 14.351/2022, que tratam de regras excepcionais que autorizam, em tese, o conhecimento de pedido de renovação protocolados de forma extemporânea. Veja-se a dicção dos textos legais citados:



Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da [Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021](#), serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo.

Art. 3º As concessionárias ou permissionárias de serviços de radiodifusão que se encontrem com suas outorgas vencidas, e que não tenham solicitado a renovação da respectiva outorga até a data de publicação da lei resultante da conversão da [Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021](#), terão o prazo de 90 (noventa) dias para que se manifestem quanto ao interesse na continuidade da execução do serviço.

13. Os limites de outorga e os demais elementos correlacionados também fazem parte da análise dos processos de renovação de outorga, sendo aferidos mediante pesquisa ao Sistema de Acompanhamento e Controle Societário – SIACCO, no qual constam os registros de outorga por pessoa natural e por pessoa jurídica. O extrato do SIACCO é analisado à luz do que se encontra no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, no art. 38, alínea "g", da Lei nº 4.117/1962, no art. 14, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, bem como no art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139/2013, *in verbis*:

Decreto-Lei nº 236/1967

Art 12. Cada entidade só poderá ter concessão ou permissão para executar serviço de radiodifusão, em todo o país, dentro dos seguintes limites:

I) Estações radiodifusoras de som:

a - Locais:

Ondas médias - 4

Frequência modulada - 6

b - Regionais:

Ondas médias - 3

Ondas tropicais - 3

sendo no máximo 2 por Estados

c - Nacionais:

Ondas médias - 2

Ondas curtas - 2

2) Estações radiodifusoras de som e imagem - 10 em todo território nacional, sendo no máximo 5 em VHF e 2 por Estado.

§ 1º - Cada estação de ondas curtas poderá, fora das limitações estabelecidas no artigo, utilizar uma ou várias frequências, que lhe tenham sido consignadas em leque.

§ 2º - Não serão computadas para os efeitos do presente artigo, as estações repetidoras e retransmissoras de televisão, pertencentes às estações geradoras.

§ 3º - Não poderão ter concessão ou permissão as entidades das quais faça parte acionista ou cotista que integre o quadro social de outras empresas executantes do serviço de radiodifusão, além dos limites fixados neste artigo.

§ 4º Os atuais concessionários e permissionários de serviços de radiodifusão, bem como os cotistas e acionistas dessas empresas, que não atendem às limitações estipuladas neste artigo, deverão a ele ir-se adaptando, na razão de vinte e cinco por cento (25%) do excesso ao ano, a contar de um ano da data da publicação desta lei. ([Redação dada pela Lei nº 5.397, de 1968](#))

§ 5º - Nenhuma pessoa poderá participar da direção de mais de uma empresa de radiodifusão, em localidades diversas, em excesso aos limites estabelecidos neste artigo.

Lei nº 4.117/1962

Art. 38. Nas concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de radiodifusão, serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas:

[...]

g) a mesma pessoa não poderá participar da administração ou da gerência de mais de uma concessionária, permissionária ou autorizada do mesmo tipo de serviço de radiodifusão, na mesma localidade.

Regulamento dos Serviços de Radiodifusão

Art. 14. O procedimento licitatório terá início com a publicação de aviso no Diário Oficial da União, que deverá conter a indicação do local e as condições em que os interessados poderão obter o texto do edital, bem assim o local, a data e a hora para a apresentação das propostas para fins de habilitação e julgamento.

[...]

§ 3º A mesma entidade ou as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo não poderão ser contempladas com mais de uma outorga do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade.

Decreto nº 8.139/2013

Art. 3º O deferimento do requerimento a que se refere o § 1º do art. 2º ficará condicionado à comprovação de:

[...]

§ 2º Deferido o pedido de que trata o § 1º do art. 2º, a entidade e as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo ficarão submetidas ao limite de duas outorgas de serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade objeto da adaptação, sem prejuízo da aplicação do limite previsto no [art. 14, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963](#), sobre suas outorgas de serviços de radiodifusão em outras localidades.

14. De modo geral, a documentação necessária para instruir o processo de renovação de outorga se encontra prevista no art. 113 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 10.775/2021, a saber:

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de



habilitação:

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

V - prova de inscrição no CNPJ;

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei;

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel;

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no [Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho](#); e

XI - declaração de que:

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as [linhas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990](#).

15. Ademais, os processos de renovação de outorga são instruídos com os documentos que demonstram o atendimento ao que consta no art. 222, § 1º, da Constituição Federal, no art. 5º, § 1º, da Lei 12.485/2011, no art. 112, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, bem como no art. 16 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023.

16. Com efeito, essa documentação se refere aos comprovantes de nacionalidade daqueles que figuram no corpo societário e diretivo das concessionárias ou permissionárias dos serviços de radiodifusão; à declaração firmada pelo representante legal asseverando que inexistente parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485/2011; à certidão emitida pela Agência Nacional de Telecomunicações relativa ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel e ao extrato de lançamento fornecido pelo Sistema Integrado de Gestão de Créditos da Agência Nacional de Telecomunicações - SIGEC/ANATEL; bem como à licença para funcionamento da estação de radiodifusão.

17. Explicitadas, portanto, as nuances envolvidas durante a análise dos processos de renovação de outorga, passe-se a responder os questionamentos consubstanciados no item 8 do referido Despacho nº 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.

18. Em relação ao estoque processual, há aproximadamente 4.130 processos de processos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora de caráter comercial em tramitação nesta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica. A edição de parecer referencial pode representar maior celeridade processual, por dispensar a análise individualizada de processos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora de caráter comercial pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações e, ao mesmo tempo, reduzir uma instância de deliberação daqueles feitos.

19. Por outro lado, o grau de detalhamento e complexidade exigido pela legislação de radiodifusão por ocasião do exame dos processos de renovação de outorga recomenda que eventual edição de parecer referencial explicita, na medida do possível, os casos excepcionais que porventura demandará análise individualizada da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações. A título exemplificativo, segue relação de situações peculiares que podem acontecer durante a análise desses processos, como forma de contribuir com o exame a ser levado a efeito pela unidade consultiva:

a) as hipóteses de aplicação do art. 2º e art. 3º da mencionada Lei nº 13.424/2017, com redação dada pela Lei nº 14.351/2022 quando envolver requerimentos apresentados após o encerramento do prazo legal;

b) as situações envolvidas na protocolização de requerimento de renovação antes do prazo previsto na legislação;

c) os casos excepcionais de aferição de limites quando o extrato do SIACCO revelar a presença de outorgas *aperfeiçoadas* e não *aperfeiçoadas* em quantidade acima do permitido;

d) os casos em que se constatar a presença de pessoas falecidas ou menoresno quadro societário das pessoas jurídicas interessadas na renovação ou de registro de penhora ou bloqueio de cotas na certidão simplificada;

e) as situações envolvidas na sobreposição de 1 (um) ou mais períodos de outorga sem renovação aprovada pelo Congresso Nacional, conforme preconizado no art. 223, § 3º, da Constituição Federal;

f) os casos em que se constatar, durante a análise da renovação da outorga, a existência de processo administrativo de apuração de infração que tenha resultado ou que possa resultar na aplicação da penalidade de cassação da outorga; e

g) os casos em que houver o indeferimento do pedido de renovação de outorga;

20. Sendo assim, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica se manifesta pela devolução dos autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, para continuidade de sua análise.

4. É imperioso registrar que esta manifestação jurídica objetiva tratar de questões relacionadas à análise de processos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão **sonora** empresarial (comercial). Portanto, a **não** trata de análise de pedido administrativo de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão de **sons e sons**, assim como as renovações de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora comunitária ou com fins



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281>

903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281

exclusivamente educativos.

5. Destaque-se, ainda, que esta MJR aplica-se aos pedidos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão **sonora** empresarial (comercial), aos quais sejam aplicáveis a atual redação do art. 113 do RSR, conforme o disposto no art. 5º do Decreto nº 10.775, de 23 de agosto de 2021.

6. Em breve síntese, esse é o resumo do caso em questão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - UTILIZAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL

7. O excessivo envio de demandas repetitivas sobre assunto idêntico tem, indiscutivelmente, o efeito reflexo de tumultuar a atuação das unidades de assessoramento jurídico da Administração Pública Federal, dificultando o desempenho das suas atribuições institucionais.

8. Diante desse contexto, a Advocacia-Geral da União (AGU) editou a Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014, cujo teor versa sobre a possibilidade de elaboração de única manifestação jurídica referencial (MJR) para questões jurídicas envolvendo matérias idênticas e recorrentes:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:

- a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e
- b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

Referência: Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014

9. A MJR tem por finalidade a análise de todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, possibilitando a **dispensa da apreciação individualizada** pelos órgãos consultivos dos processos que sejam objeto de MJR. Com isso, há **ganho de eficiência**, já que os processos deixam de contar, necessariamente, com a análise individualizada de cada demanda, ficando a cargo da área técnica interessada o ateste de que aquele processo se amolda aos termos da manifestação referencial.

10. Ademais, o instituto contribui para a **uniformização** da atuação do órgão jurídico em matérias repetitivas, ou seja, idênticas e recorrentes, frequentemente submetidos à análise jurídica. Assim, entende-se que a MJR representa uma forma de tornar mais eficiente o trabalho dentro do órgão de assessoramento jurídico e da área técnica, além de estar pautado nos princípios da **celeridade** e da **economicidade administrativa**.

11. Deste modo, pode-se afirmar que a MJR consiste em parecer jurídico destinado a balizar todos os casos concretos, cujos contornos se amoldem ao formato do caso abstratamente analisado. Com efeito, o parecer referencial coaduna-se perfeitamente com o princípio constitucional da eficiência (art.37, *caput*, da Constituição Federal), na medida em que evita o encaminhamento desnecessário de diversos processos administrativos similares, que não possuem questão de natureza jurídica a ser enfrentada.

12. O Tribunal de Contas da União (TCU) endossa a utilização do parecer referencial, nos termos fixados pela Orientação Normativa n. 55/2014 da AGU:

9.2 Informar à Advocacia-Geral da União que o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, esclarecendo-a, ainda, de que a presente informação é prestada diante da estrita análise do caso concreto apreciado nestes autos, não se constituindo na efetiva apreciação da regularidade da aludida orientação normativa, em si mesma.” (Acórdão nº 2.674/2014-Plenário)

13. De acordo com a ON/AGU nº 55, de 2014, existem basicamente dois requisitos para que seja elaborada a MJR: (i) o **volume de processos com matéria repetida**; e (ii) a **natureza da atividade jurídica de mera verificação de atendimento às exigências legais, a partir da conferência de documentos**.

14. Os referidos requisitos foram reproduzidos no **art. 3º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022**, que disciplina a utilização da MJR:

Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022

Art. 3º A Manifestação Jurídica Referencial tem como premissa a promoção da celeridade em processos administrativos que possibilitem análise jurídica padronizada em casos repetitivos.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281>

903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281

§ 1º A análise jurídica padronizada em casos repetitivos, para os fins da presente Portaria Normativa, corresponde a grupos de processos que tratam de matéria idêntica e que a manifestação do órgão jurídico seja restrita à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

§ 2º A emissão de uma MJR depende do preenchimento dos seguintes requisitos:

I - comprovação de elevado volume de processos sobre a matéria; e

II - demonstração de que a análise individualizada dos processos impacta de forma negativa na celeridade das atividades desenvolvidas pelo órgão consultivo ou pelo órgão assessorado.

15. Em relação ao primeiro requisito, afigura-se que o encaminhamento de um expressivo quantitativo de pedidos administrativos relacionados à renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora, que é superior a quatro mil processos, além dos pedidos administrativos posteriores que serão apresentados sobre o mesmo assunto (vide item 3 deste PARECER REFERENCIAL), tem o condão de impactar significativamente a prestação do assessoramento jurídico realizado por esta unidade da AGU, o que dificultaria a análise célere de diversos outros casos submetidos à apreciação da Consultoria Jurídica, assim como o desempenho das demais atribuições institucionais.

16. No que tange ao segundo requisito, depreende-se que os pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão representam, via de regra, casos semelhantes, demandando a apreciação documental dos requisitos apresentados nas normas de regência, cuja atribuição de análise é realizada pela SECOE.

17. **A área técnica deve atestar formalmente a adequação do caso concreto aos termos desta manifestação. Deve constar na nota técnica a ser elaborada pela SECOE a referência à MJR, sendo a mesma identificada pelo seu número e pelo Processo Administrativo em epígrafe. Além disso, é recomendável que seja juntada cópia da MJR no processo administrativo que for analisado pela SECOE sobre o assunto.**

18. Ressalta-se, ainda, que a análise realizada é fundada, tão somente, no aspecto jurídico-formal, dado que, consoante dispõe o inciso VI do artigo 11 da Lei Complementar nº 73 de 10 de fevereiro de 1993, a avaliação e o exame dos aspectos de natureza técnica, financeira e orçamentária e de conveniência e oportunidade são de incumbência e responsabilidade do órgão interessado. Nesse sentido, cite-se o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU:

Enunciado nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

19. **É imperioso afirmar que esta MJR aplica-se exclusivamente aos pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial).**

20. No que se refere aos itens 11 e 12 da **NOTA TÉCNICA Nº 14462/2023/SEI-MCOM**, convém esclarecer que deve ser apresentada consulta a esta Consultoria Jurídica, se houver dúvida jurídica sobre o assunto.

21. Por fim, cabe informar que esta MJR será elaborada de acordo com os requisitos elencados pela Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022, com **validade de dois anos**, ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa sobre o assunto, o que ocorrer primeiro.

II.2 - RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

II.2.1 - CONSIDERAÇÕES GERAIS

22. O serviço de radiodifusão consiste numa espécie de serviço de telecomunicações que permite a transmissão de sons (rádio) ou a transmissão de sons e imagens (televisão) destinada a ser direta e livremente recebida pelo público. É competência da União explorar diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens. As concessões e permissões não têm caráter de exclusividade e se restringem ao uso da radiofrequência, com a potência no horário e em local determinados (vide art. 21, inciso XII, alínea "a", art. 22, inciso IV, art. 223, da CF; art. 6º, alínea "d", art. 32 do CBT; e art. 5º, item 22, art. 20 do RSR).

23. A propriedade de empresa de radiodifusão é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País. Além disso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas de radiodifusão deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação (vide art. 222, § 1º, da CF; e art. 38, alínea "a", do CBT).

24. Existem limites à quantidade de outorgas de radiodifusão que podem ser atribuídas a uma mesma entidade, a seus sócios ou diretores. A mesma entidade ou as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo não podem ser contempladas com mais de uma outorga do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade, ressalvada a hipótese de adaptação do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias para o serviço em frequências modulada, caso em que esse limite passa a ser de duas outorgas de frequência modulada (vide art. 14, § 3º, do RSR; e art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139, de 2013; e art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 1967).

25. A Constituição Federal estabelece que compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas público e estatal. No caso da radiodifusão sonora, o prazo da concessão ou permissão é de dez anos, podendo ser renovado



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281>

903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281

por sucessivas vezes por iguais períodos (vide art. 223, § 5º, da CF; e art. 33, § 3º, do CBT).

26. O direito à renovação decorre do cumprimento, pela concessionária ou permissionária, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e das finalidades educativas, culturais e morais a que se obrigou, estando condicionado à manutenção da possibilidade técnica e do interesse público (vide art. 67, Parágrafo único, do CBT; e art. 110 do RSR).

II.2.2 - ANÁLISE DO PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO

27. A entidade que presta o serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) e que pretende exercer o direito à renovação da outorga deve apresentar requerimento ao Ministério das Comunicações durante os dozes meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga, sendo necessária a apresentação da documentação necessária (vide art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972; e art. 112 do RSR).

28. É oportuno destacar que a regra anteriormente vigente à edição da Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 2017, estabelecia que o requerimento de outorga deveria ser apresentado no período compreendido entre os seis e os três meses anteriores ao término do respectivo prazo (vide redação original do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972).

29. Ocorre que a Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 28 de março de 2017, posteriormente alterada pela Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, convertida na Lei nº 14.351, de 25 de maio de 2022, estabeleceram regras excepcionais e temporárias que permitiram o processamento de requerimentos de renovação de outorga que, segundo as regras ordinárias, deveriam ser considerados intempestivos.

30. O art. 2º da MPV nº 747, de 2016, posteriormente convertido no art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017, estabeleceu que os pedidos intempestivos protocolizados ou postados até a data de publicação da Medida Provisória, que ocorreu em 3 de outubro de 2016, deveriam ser conhecidos pelo Ministério das Comunicações. Conforme o parágrafo único desse mesmo artigo, essa regra seria aplicável inclusive aos casos em que já havia declaração de preempção, desde que o ato ainda não tivesse sido aprovado pelo Congresso Nacional na data de publicação da Medida Provisória.

31. Essa regra foi mais recentemente alterada pela Medida Provisória nº 1.077, de 2021, convertida na Lei nº 14.351, de 2022, que deu a seguinte redação ao art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017:

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo.

32. Considerando que a Lei nº 14.351 foi publicada em 26 de maio de 2022, tem-se que o Ministério das Comunicações deve processar os pedidos intempestivos de renovação de outorga que tenham sido protocolizados ou postados até essa data, ainda que já tenha ocorrido declaração de preempção, neste caso desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até 26 de maio de 2022.

33. Além disso, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.424, de 2017, cuja redação atual foi dada pela Lei nº 14.351, de 2022, as concessionárias ou permissionárias de radiodifusão cujas outorgas já estivessem vencidas em 26 de maio de 2022 e que não tenham solicitado a renovação até essa data poderiam ter apresentado requerimento de renovação em até 90 dias a contar do início da vigência da Lei nº 14.351, de 2022. Como a referida Lei foi publicada em 26 de maio de 2022 e sua vigência teve início a partir da data de sua publicação, o referido prazo se estendeu até 24 de agosto de 2022. Portanto, também devem ser processados pedidos de renovação apresentados após o esgotamento do prazo de outorga, desde que o prazo de outorga tenha se esgotado até 26 de maio de 2022 e o pedido de renovação tenha sido protocolizado ou postado até 24 de agosto de 2022.

34. Em resumo, devem ser adotadas as seguintes regras de tempestividade para o processamento de pedidos de renovação de outorga:

Regra de tempestividade	Base legal
(I) Até 2 de outubro de 2016 devem ser considerados tempestivos os requerimentos de renovação apresentados no período compreendido entre os seis e os três meses anteriores ao término da outorga.	Art. 4º da Lei nº 5.785 em sua redação anterior à MPV nº 757, de 2016.
(II) A partir de 3 de outubro de 2016 (início da vigência da atual redação do art. 4º da Lei nº 5785), devem ser considerados tempestivos os requerimentos de renovação apresentados nos 12 meses anteriores ao término do prazo de outorga.	Art. 4º da Lei nº 5.785 com redação da MPV nº 757, de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 2017.
(III) Requerimentos de renovação intempestivos protocolados ou encaminhados ao Ministério das Comunicações até 26 de maio de 2022.	



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281>

903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281

maio de 2022 devem ser conhecidos como se tempestivos fossem. Essa regra se aplica inclusive aos casos de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até 26 de maio de 2022.	Art. 2º da MPV nº 747, de 2016, e art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017, com redação da Lei nº 14.351, de 2022.
(IV) Requerimentos de renovação apresentados por concessionárias cujas outorgas estivessem vencidas em 26 de maio de 2022 devem ser considerados tempestivos desde que tenham sido apresentados até 24.ago.2022 (90 dias após o início de vigência da Lei nº 14.351, de 2022).	Art. 3º da Lei nº 13.424, de 2017, com redação dada pela Lei nº 14.351, de 2022.

35. A apreciação do requerimento de renovação também deve ser precedida da análise do representante da pessoa jurídica que subscreve o pedido.

36. É importante mencionar que o pedido de renovação deve ser firmado por quem tenha poder para representar a pessoa jurídica interessada. A respeito da representação de sociedades empresárias, aplicam-se as orientações contidas no DESPACHO n. 01295/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53115.013316/2023-35) e no DESPACHO n. 01779/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53000.010337/2010-71). Ao receber pedido de renovação de outorga, o Ministério das Comunicações deve verificar se está assinado por pessoa que detenha poder de administração da pessoa jurídica interessada ou por procurador cujo instrumento de mandato tenha sido outorgado por um dos administradores da pessoa jurídica representada, tomando por base a certidão simplificada emitida pela junta comercial competente ou documento equivalente.

37. O pedido de renovação deve observar o formulário de requerimento disponibilizado pelo Ministério das Comunicações e ser instruído com a seguinte documentação: i) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; ii) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; iii) prova de inscrição no CNPJ; iv) prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; v) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; vi) prova de regularidade relativa à seguridade social e ao FGTS; vii) prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho; e viii) declaração de que: a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição; a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas “b” a “q” do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990 (vide art. 113 do RSR).

38. É oportuno destacar que a existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação (vide art. 113, § 3º, do RSR).

39. Neste ponto, é importante destacar que embora o inciso IV do art. 113 do RSR, exija a apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, o § 3º do mesmo artigo estabelece que **“a existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação”**. Portanto, se a recuperação judicial não impede a renovação, é evidente que não se pode exigir do interessado que apresente certidão negativa a respeito desse fato. Há assim uma antinomia entre as duas normas que deve ser resolvida em favor do § 3º do art. 113, que é norma mais recente, uma vez que foi acrescentado pelo Decreto nº 10.775, de 2021. Então para compatibilizar ambas as normas, deve-se exigir a apresentação de certidão que informe se a empresa está em recuperação judicial ou não, que terá finalidade apenas informativa. Em outros termos, a ausência de certidão negativa de recuperação judicial não inviabiliza o prosseguimento do processo e o deferimento da renovação de outorga.

40. A renovação do prazo de concessão ou permissão da outorga para executar o serviço de radiodifusão fica também condicionada à comprovação do pagamento do valor integral do preço público da outorga, inclusive em caso de parcelamento (vide art. 31-A, § 7º, e art. 112, § 3º, do RSR).

41. A licença de funcionamento da estação é uma das condições para a celebração do contrato de concessão ou permissão para a exploração de serviços de radiodifusão. Portanto, no processo de renovação da outorga o poder concedente também deve verificar se há licença de funcionamento de estação válida (vide art. 31-A, I, do RSR).

42. Deve ser observado o quantitativo de outorgas, pois a pessoa jurídica que presta o serviço de radiodifusão e as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo devem observar os seguintes limites: i) estações radiodifusoras de som: a) locais: quatro de ondas médias e seis de frequência modulada; b) Regionais: três de ondas médias e três de ondas tropicais, sendo no máximo duas por estado; c) nacionais: duas de ondas médias e duas de ondas curtas. Excepcionalmente, a pessoa jurídica pode ter duas outorgas do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade, quando for a hipótese de adaptação do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias para o serviço em frequências modulada (vide art. 14, § 3º, do RSR; e art. 3º, § 2º, do



Decreto nº 8.139, de 2013; e art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 1967).

43. Além disso, é necessário observar as seguintes regras: i) a pessoa jurídica detentora da outorga deve ser constituída segundo as leis brasileiras e ter sede no País (vide art. 222, caput, da CF); ii) pelo menos 70% do capital total e do capital votante da sociedade empresária detentora da outorga deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos (vide art. 222, § 1º, CF, art. 38, alínea "a", do CBT); e iii) a gestão das atividades da sociedade empresária detentora da outorga e a atribuição para estabelecer o conteúdo da programação devem ser de responsabilidade de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.

44. Portanto, tem-se que a análise do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão deve observar as regras acima citadas.

45. Eventuais requerimentos anteriores de renovação relativos a períodos que já tenham se esgotado não impedem a apreciação de novo pedido de renovação relativo ao período subsequente. Ao contrário, nesse tipo de situação deve-se considerar que o pedido de renovação referente a período já esgotado perdeu seu objeto, limitando a análise ao pedido de renovação referente ao período subsequente^[1].

46. Além disso, a existência de tramitação de processo de apuração de infração não impede, por si só, a renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão. No entanto, se houver a possibilidade de aplicação de sanção de cassação de outorga, **não se deve aplicar esta MJR** e o processo administrativo deve ser encaminhado a esta Consultoria Jurídica.

II.2.3 - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

47. O deferimento do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) requer o cumprimento dos seguintes requisitos:

Requisito	Base normativa
i) A pessoa jurídica detentora da outorga deve ser constituída segundo as leis brasileiras e ter sede no País.	Art. 222, caput, da CF.
ii) Pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.	Art. 222, § 1º, da CF, e art. 38, "a" do CBT.
iii) A gestão das atividades da sociedade empresária detentora da outorga e a atribuição para estabelecer o conteúdo da programação devem ser de responsabilidade de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.	Art. 222, § 1º, da CRFB, e art. 38, "a" do CBT.
iv) Observância aos limites quantitativos de outorgas de radiodifusão.	Art. 14, § 3º, do RSR, art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139, de 2013, e art. 12 do Decreto-Lei nº236, de 1967.
v) Cumprimento do contrato de permissão e das finalidades educacionais, culturais e morais a que a outorgada se obrigou.	Art. 67, Parágrafo único, do CBT, e art. 110 do RSR.
vi) Manutenção da possibilidade técnica e do interesse público.	Art. 67, Parágrafo único, do CBT, e art. 110 do RSR.
vii) Apresentação de requerimento de renovação tempestivo assinado pelo representante legal da outorgada ou por procurador, conforme formulário disponibilizado pelo Ministério das Comunicações.	Art. 4º da Lei nº 5785, de 1972, e arts. 112 e 113 do RSR.
viii) Apresentação de certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso II, do RSR.
ix) Apresentação de certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso IV, do RSR.
x) Apresentação de certidão de recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso IV, do RSR.
xi) Prova de inscrição no CNPJ.	Art. 113, inciso V, do RSR.
xii) Prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei.	Art. 113, inciso VI, do RSR.
xiii) Prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel.	Art. 113, inciso VII, do RSR.
Prova de regularidade relativa à seguridade social e Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.	Art. 113, inciso VIII, do RSR.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281>

903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281

xv) Prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.	Art. 113, IX, do RSR.
xvi) Apresentação de declaração assinada pelo representante legal da entidade interessada que contenha as informações exigidas no inciso XI do art. 113 do RSR.	Art. 113, XI, do RSR.
xvii) Pagamento do valor integral do preço público de outorga, inclusive em caso de parcelamento.	Art. 31-A, § 7º, e Art. 112, § 3º, do RSR.
xviii) Licença de funcionamento da estação válida.	Art. 31-A, I, do RSR.

48. No que se refere ao requisito da comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos (vide item 9 da listagem acima), tem-se que pode ser verificado por meio da apresentação dos seguintes documentos: i) certidão de nascimento ou casamento; ii) certidão de reservista; iii) cédula de identidade; iv) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; v) carteira profissional; vi) carteira de trabalho e previdência social (CTPS); ou vii) passaporte (vide art. 15, § 3º, do RSR).

49. É importante registrar que a análise documental, quando outra pessoa jurídica integrar o quadro societário da entidade que presta o serviço de radiodifusão, deve observar os seguintes requisitos: i) no mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos; ii) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; e iii) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso i, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64, de 1990 (vide art. 15, § 15º, do RSR).

50. Acrescente-se, por necessário, que as certidões de regularidade acima exigidas serão consideradas válidas se protocolizadas no prazo de até sessenta dias, contado da data da expedição, ressalvadas aquelas com prazo de validade estabelecido em lei (vide art. 186 do RSR).

51. **Além da apresentação da autodeclaração da entidade de que não está impedida de transacionar com a administração pública federal, é recomendável que a SECOE realize consulta no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), disponível no sítio eletrônico da Controladoria-Geral da União (CGU) - (<https://portaldatransparencia.gov.br/pagina-interna/603245-ceis>) com o objetivo de verificar a existência de restrição da pessoa jurídica ou pessoa física (integrantes do quadro societário e administradores) para celebrar contratos com a Administração Pública.**

52. Deste modo e observados os requisitos acima, tem-se que o pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) deve ser analisado e, se for o caso, deferido pelo Ministério das Comunicações.

II.2.4 - MINUTA DE PORTARIA MINISTERIAL PARA A RENOVAÇÃO DA OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

53. O ato de renovação de outorga só produz efeitos após a deliberação do Congresso Nacional. Em caso de deferimento do pleito, o Ministro das Comunicações deve expedir uma portaria de renovação de outorga, a ser encaminhada à Presidência da República para o envio de mensagem para que Congresso Nacional delibere sobre a renovação. Após a aprovação do Congresso Nacional o Ministério das Comunicações deve providenciar a celebração de termo aditivo ao contrato de concessão ou permissão (vide art. 223, §§ 1º a 3º da CF; art. 113, § 1º, e art. 115 do RSR).

54. Apesar de não existir norma expressa sobre os requisitos a serem observados na edição da portaria de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão, é recomendável que o referido ato contenha as seguintes informações: i) a denominação da pessoa jurídica que obterá a renovação da outorga; ii) número do Cadastro de Pessoa Jurídica (CNPJ); iii) número de inscrição no FISTEL; iv) a identificação do Estado e do Município em que o serviço de radiodifusão é executado; v) o prazo de duração da renovação da outorga; vi) e o termo inicial da contagem do prazo da outorga. É necessária a publicação da portaria de autorização no Diário Oficial da União para que o ato tenha eficácia.

55. Sugere-se o seguinte modelo de minuta de portaria ministerial que trata da renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial):

MINUTA DE PORTARIA

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, Parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº xxxxx.xxxxxx/xxxx-xx, resolve:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à entidade [denominação do outorgado], Pessoa Jurídica inscrita no CNPJ sob o nº [xx.xxx.xxx/xxxx-xx], número de inscrição no FISTEL nº [xxxxxxxxxx-xx], a partir de [xxxxxx], para executar, pelo prazo de dez anos, o serviço de radiodifusão sonora [em frequência modulada/ondas



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281>

903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281

médias], no município de [identificação do município], estado de [identificação do Estado].

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

[NOME DO MINISTRO]

Ministro de Estado das Comunicações

56. Face ao exposto e considerando as orientações deduzidas nesta MJR, tem-se que a SECOE deverá observar as orientações acima apresentadas, bem como o conjunto normativo aplicável à espécie (CF, CBT, RSR e Portaria de Consolidação nº 1, de 2023) na apreciação dos processos administrativos relacionados à renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão, em que a análise técnico-administrativa, realizada pela SECOE, não constatou a existência de óbice para o deferimento da renovação da outorga

57. Por fim, é imperioso consignar que esta Consultoria Jurídica poderá se pronunciar, de ofício ou por provocação, visando à retificação, complementação, aperfeiçoamento ou ampliação de posicionamento lançado na presente MJR, ou destinado a adaptá-la a inovação normativa, mutação jurisprudencial ou entendimento de órgão de direção superior da AGU.

III – CONCLUSÃO

58. Sendo assim e considerando os argumentos acima articulados, recomenda-se, no aspecto jurídico-formal, que sejam observadas as seguintes orientações pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE): i) deve ser adotada esta Manifestação Jurídica Referencial (MJR) como parâmetro na apreciação dos processos administrativos que tratam da renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial), cuja a análise técnico-administrativa, realizada pela SECOE, não tenha identificado a existência de óbice para o deferimento; ii) desde que atendidos os requisitos previstos nesta MJR, deve ser deferido o pedido de renovação de outorga; iii) a SECOE deverá atestar, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da presente MJR, fazendo referência na manifestação técnica à MJR, sendo a mesma identificada pelo seu número e pelo processo administrativo em epígrafe. Além disso, é recomendável a juntada de cópia desta MJR aos autos de cada processo administrativo analisado, antes do encaminhamento ao Gabinete do Ministro, sendo dispensado o prévio envio a esta Consultoria Jurídica, conforme os termos da Orientação Normativa nº 55, da Advocacia-Geral da União (AGU), salvo na hipótese de existir dúvida jurídica; iv) caso haja questionamento jurídico sobre a adequação da situação fática ou caso sejam constatadas peculiaridades não albergadas na MJR, os autos do processo administrativo devem ser encaminhados a esta Consultoria Jurídica, para análise e emissão de manifestação jurídica; v) se houver a tramitação de processo de apuração de infração que possa resultar na aplicação de sanção de cassação de outorga, **não se deve aplicar esta MJR** e o processo administrativo deve ser encaminhado a esta Consultoria Jurídica; vi) é atribuição do Ministro de Estado desta Pasta, como representante do Poder Concedente e autoridade máxima do Ministério de Estado das Comunicações, editar a portaria que renove a outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial); vii) o conteúdo da minuta de portaria ministerial a ser editada na renovação de outorga deve seguir o modelo acima apresentado (vide item 55 deste PARECER REERENCIAL); viii) após a edição da portaria ministerial de renovação de outorga, os autos do Processo Administrativo devem ser encaminhados à Presidência da República, por meio de exposição de motivos a ser subscrita pelo Ministro de Estado das Comunicações, para que seja apreciado e posteriormente encaminhado ao Congresso Nacional para deliberação.

59. Nos termos do art. 6º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05/2022, a MJR possui **validade por dois anos**, a partir da data de sua aprovação, ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa sobre o assunto.

60. A Coordenação de Administrativo desta Consultoria Jurídica deve observar as seguintes orientações: i) cientificar, por meio do SUPERSAPIENS, o Departamento de Gestão Administrativa da Consultoria-Geral da União sobre a emissão do referido PARECER REFERENCIAL N . 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU; ii) registrar a MJR na planilha de controle de manifestações jurídicas referenciais desta Consultoria Jurídica;

61. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 05 de outubro de 2023.

assinado eletronicamente

JOÃO PAULO SANTOS BORBA
ADVOGADO DA UNIÃO

COORDENADOR-GERAL JURÍDICO DE RADIODIFUSÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o acionamento do Número Único de Protocolo (NUP) 00738000159202312 e da chave de acesso db471ffc



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281>

903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281

Notas

1. [^] Vale lembrar que esta Consultoria Jurídica, por meio do **PARECER n. 00124/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU** (NUP nº 01250.002830/2019-19), manifestou-se no sentido de que o conhecimento do último pedido de renovação de outorga também engloba os períodos anteriores.



Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1301131654 e chave de acesso db471ffc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-10-2023 16:27. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281>

903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 02149/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 00738.000159/2023-12

INTERESSADOS: SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA

ASSUNTOS: Radiodifusão. MJR. Rádio comercial. Renovação de outorga.

1. Aprovo o **PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, que trata dos requisitos para o deferimento de requerimentos de renovação de outorga para a prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial).
2. Pelas razões indicadas no próprio Parecer, entendo estarem presentes as condições que autorizam a elaboração de manifestação jurídica referencial.
3. Encaminhem conforme proposto.

Brasília, 19 de outubro de 2023.

Assinado eletronicamente
FELIPE NOGUEIRA FERNANDES
ADVOGADO DA UNIÃO
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00738000159202312 e da chave de acesso db471ffc



Documento assinado eletronicamente por FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1314323157 e chave de acesso db471ffc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-10-2023 16:46. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281>

903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 14/04/2025 | Edição: 71 | Seção: 1 | Página: 71

Órgão: Ministério das Comunicações/Gabinete do Ministro

PORTARIA MCOM Nº 17.425, DE 9 DE ABRIL DE 2025

A MINISTRA DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES SUBSTITUTA, conforme o disposto no art. 1º, inciso III, do Decreto nº 8.851, de 20 de setembro de 2016, publicado no DOU de 21 de setembro de 2016, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº 53115.022898/2022-60, resolve:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à RÁDIO DIFUSORA ATUAL LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 62.639.042/0001-24, inscrição no FISTEL nº 50438649583, a partir de 2 de outubro de 2022, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Registro, estado de São Paulo.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SÔNIA FAUSTINO MENDES

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281>

903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

NOTA TÉCNICA Nº 4569/2025/SEI-MCOM

PROCESSO: 53115.022898/2022-60

INTERESSADA: RÁDIO DIFUSORA ATUAL LTDA.

ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. VIABILIDADE. DISPENSA DE ANÁLISE INDIVIDUALIZADA PELA CONJUR. EXISTÊNCIA DE PARECER REFERENCIAL. ENVIO DOS AUTOS AO GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES PARA DELIBERAÇÃO.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela **Rádio Difusora Atual Ltda.**, inscrita no **CNPJ nº 62.639.042/0001-24**, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Registro/SP, vinculado ao **FISTEL nº 50438649583**, referente ao período de 2 de outubro de 2022 a 2 de outubro de 2032.
2. Após a apresentação do requerimento que ensejou a instauração destes autos, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica editou diversos expedientes, cujo objeto consistia na notificação da pessoa jurídica interessada na renovação da outorga para complementar a instrução processual.

ANÁLISE

3. É cediço que o prazo das outorgas dos serviços de radiodifusão sonora pode ser renovado pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação de portaria do Ministro de Estado das Comunicações, a ser enviada posteriormente ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, tudo nos termos do art. 223, § 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963.
4. Trata-se, pois, de direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos consubstanciados na Lei nº 4.117/1962, na Lei nº 5.785/1972, no Decreto-Lei nº 236/1967 e no Decreto nº 52.795/1963. De acordo com o art. 112 e art. 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, o exame dos pedidos de renovação de outorga levará em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos e a colação aos autos dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista da pessoa jurídica interessada na renovação. Veja-se:

Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, acompanhado da documentação prevista. (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

[...]

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281/Nota%20Tecnica%204569%20-%2012418311-SEI-53115-022898/2022-60/pg.1>

903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281

legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

III - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

X - (Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020)

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990.

5. Além disso, os limites de outorga serão analisados pelo Poder Público por ocasião da renovação, como forma de evitar eventual constituição de monopólio ou oligopólio no âmbito do serviço de radiodifusão, em despeito aos parâmetros fixados, em especial, no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967.

6. No caso em apreço, conferiu-se à Rádio Difusora de Iguapé Ltda a outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, **na localidade de Iguapé/SP**, conforme Portaria nº 477, de 31 de maio de 1950, publicada no Diário Oficial da União do dia 20 de junho de 1950, **posteriormente transferida para a localidade de Registro/SP**, nos termos da Portaria nº 376A, de 6 de abril de 1955 (SEI 12416509 - Págs. 1-3). Cumpre informar que, por ocasião da Alteração Contratual, registrada sob o nº 379.896/04-7, na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, a denominação da entidade foi alterada para **Rádio Difusora Atual Ltda** (SEI 12416509 - Págs. 4-15).

7. Ademais, importa ressaltar que a outorga foi adaptada para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos termos do Decreto nº 8.139, de 7 de novembro de 2013. A adaptação materializou-se pela celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, cuja cópia se encontra colacionada aos autos (SEI 12416509 - Pág. 16).

8. No caso em tela, faz-se necessário esclarecer que, na década de 1970, o Poder Público declarou a preempção e a caducidade das outorgas da Rádio Difusora de Iguapé Ltda (antiga denominação Rádio Difusora Atual Ltda), inscrita no CNPJ nº 62.639.042/0001-24, e, por consequência, os pedidos



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281/2022-60/pg.2>

Nota Técnica 4309 (12416509)

SEI 55119-022630/2022-60 / pg. 2

903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281

de renovação das concessões que detinha, assim como as demais solicitações feitas, à época, ao órgão competente não foram apreciados. O funcionamento de suas emissoras foi mantido por força de liminar deferida em ação cautelar inominada, nos autos do Processo nº 1997.34.00.030308-5, distribuído a 1ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal.

9. No ano de 1999, a entidade pleiteou o restabelecimento de suas outorgas e suas respectivas renovações, tendo sido instaurado o Processo nº 53000.004320/1999, no bojo do qual a Consultoria Jurídica, por intermédio do Parecer nº 1.533/2002, exarou manifestação que fundamentou o despacho do então Ministro de Estado das Comunicações, publicado no Diário Oficial da União do dia 19 de julho 2002, no sentido de que fossem tomadas todas as medidas conforme proposto pela requerente e que o processo ali referido tivesse prosseguimento na forma do parecer citado, até a expedição dos atos necessários à concretização do pleito (SEI 12416509 - Págs. 17-42).

10. Posteriormente, foi consumada a homologação do acordo firmado entre a então Rádio Difusora de Iguapé Ltda e a União Federal, por meio de sentença judicial prolatada no Processo nº 1997.34.00.034266-0, publicada no Diário da Justiça em 2 de outubro de 2002 (SEI 12416509 - Págs. 43-45). Ademais, em 31 de dezembro de 2002, foi publicada no Diário Oficial da União a Portaria nº 3.053, de 20 de dezembro de 2002, declarando que a interessada deveria observar, como termo inicial para os efeitos do art. 2º, do Decreto n.º 88.066, de 26 de janeiro de 1983, a data de 2 de outubro de 2002 (SEI 12416509 - Pág. 46). Deve-se ainda acrescentar que, mediante o Parecer nº 747/2014/DLP/CGCE/CONJUR-MC/AGU, a unidade consultiva exarou seguinte entendimento (SEI 0174105):

(...)

9. Em que pese o entendimento do Departamento segundo o qual o artigo segundo refere-se apenas à outorga de radiodifusão sonora em frequência modulada citada no artigo primeiro, tal premissa não é correta. De acordo com regras do processo legislativo, se o artigo segundo se referisse apenas à outorga citada no artigo primeiro, este não seria redigido de forma autônoma, e sim em forma de parágrafos ou alíneas do artigo ao qual se refere. O que não ocorreu na hipótese.

10. O artigo 2º da Portaria nº 3053/ 2002 se prestou a conferir publicidade ao acordo celebrado entre União e a Rádio Difusora Atual Ltda., homologado judicialmente em 23.8.2002, cujo trânsito em julgado ocorreu em 2.10.2002. **Considerando que tal acordo não se refere apenas à outorga, de radiodifusão sonora em frequência modulada, mas também aos demais serviços prestados na localidade, inclusive o de radiodifusão sonora em onda média, objeto da presente análise, conclui-se que tal data deve servir também como termo o inicial para contagem do prazo para as demais localidades.** Não se poderia conferir tratamento diferenciado a situações idênticas

11. Por esse motivo, a Cota nº 71/2011 corretamente se referiu à Portaria nº 3053/ 2002 para extrair o termo inicial de contagem. Não Havendo qualquer equívoco a ser reparado.

12. **Assim, o termo inicial para renovação da outorga de radiodifusão sonora em onda média, conferida à entidade é o referido Cota nº 71/2011/MMM/CGCE/CONJUR-MC/AGU, contida nos autos do Processo nº 53000.006113/2002, que nada mais é do que a data do trânsito em julgado da sentença que homologou o acordo que restabeleceu as outorgas, ou seja, o dia 2.10.2002.**

(...) (g.n)

11. Infere-se, portanto, que a outorga conferida à entidade se encontra vencida desde de **2 de outubro de 2012**, levando-se em consideração o prazo de 10 (dez) anos, a partir da data inicial estipulada pela referida Portaria nº 3.053, de 20 de dezembro de 2002.

12. Inerente ao período de **2012-2022**, a pessoa jurídica interessada apresentou o pedido de renovação no dia 5 de novembro de 2013, gerando o protocolo nº 53000.065437/2013-88, acompanhado de parte da documentação exigida até então. Portanto, o pedido de renovação da outorga foi apresentado após o encerramento do prazo legal vigente à época. A antiga redação do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 estabelecia que as pessoas jurídicas interessadas na renovação da outorga deveriam apresentar o correspondente requerimento entre os 6 (seis) e os 3 (três) meses anteriores ao término do prazo da outorga, ou seja, entre 2 de abril de 2012 e 2 de julho de 2012. O processo foi alvo de diversas análises, o decênio venceu antes da decisão da autoridade competente quanto à renovação (ou não) da



outorga.

13. Nesse contexto, é importante reconhecer que insuficiências materiais e humanas constituem uma realidade burocrática no âmbito do serviço público, impedindo que se tenha, em algumas situações, um quadro ideal de celeridade na apreciação dos feitos. Essas condições da prestação do serviço público, inevitavelmente, conduzem à hierarquização de prioridades, o que não pode ser vista como descaso para com os inúmeros pleitos de particulares recebidos pela assoberbada máquina administrativa.

14. Esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica possui grande dificuldade em efetuar análise dos pedidos realizados pelas concessionárias/permissionárias dos serviços de radiodifusão, tendo em vista a quantidade de procedimentos que exigem manifestação do Poder Público e por contar com um quadro diminuto de servidores com formação técnica necessária para tanto. Apesar de todas as dificuldades, a análises dos processos tem sido objeto de constante aperfeiçoamento ao longo dos anos.

15. De todo modo, deve-se salientar que, por meio do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, a Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações firmou o entendimento de que *"Eventuais requerimentos anteriores de renovação relativos a períodos que já tenham se esgotado não impedem a apreciação de novo pedido de renovação relativo ao período subsequente. Ao contrário, nesse tipo de situação deve-se considerar que o pedido de renovação referente a período já esgotado perdeu seu objeto, limitando a análise ao pedido de renovação referente ao período subsequente"* (SEI 12416510).

16. Sobre a recepção do pedido intempestivo, importa consignar que, conforme infere-se do art. 2º da Lei nº 13.424/2017, alterada pela Lei nº 14.351/2022, publicada no Diário Oficial da União do dia 26 de maio de 2022, os requerimentos de renovação, protocolados fora do prazo legal, passaram a ser conhecidos por esta Pasta, senão veja:

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no **caput** deste artigo. **(grifo nosso)**

17. Desta feita, entende-se que o pedido de renovação intempestivo da interessada fora agasalhado pelos efeitos da supracitada Lei, de modo que passou a deter legítima condição de procedibilidade, ante a anistia concedida quanto à tempestividade do pleito.

18. Pela análise dos autos, observa-se que, em **16 de agosto de 2022**, a pessoa jurídica ora interessada apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, em relação ao período de **2022-2032** (SEI 10317056 - Págs. 1-2). Portanto, o pedido de renovação da outorga é tempestivo, uma vez que a sua protocolização ocorrera no prazo legal vigente, previsto no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 2 de outubro de 2021 a 2 de outubro de 2022.

19. A documentação apresentada pela pessoa jurídica ora interessada e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SEI 12416469). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização.

posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista no art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Ele também evita reiteradas



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281/2022-60/pg.4>

Nota Técnica 4309 (12/4/2021)

SEI 55119:022690/2022-60 / pg. 4

903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281

solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei.

20. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrera no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

21. Assim sendo, a pessoa jurídica ora interessada juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os seus atos constitutivos, demonstrando que os quadros societário e diretivo coadunam com os últimos que foram homologados por este Ministério das Comunicações (SEI 12416469).

22. A pessoa jurídica ora interessada e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, em 18 de março de 2025 (SEI 12416476 - Págs. 1-4). A pesquisa ao referido sistema levou em consideração a seguinte estrutura societária/diretiva:

NOME	CARGO
Christiane Hellmeister de Abreu Lucas	Sócia/Administradora
Gabriel Marques de Oliveira Melo	Sócio

23. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SEI 12416476 - Págs. 15-17). Sobre o assunto, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM informou que não há Processo de Apuração de Infração em desfavor da pessoa jurídica interessada que tenha culminado ou possa resultar na aplicação da sanção de cassação de outorga ou, ainda, que trate de eventual descumprimento do contrato de concessão/permissão pela detentora da outorga (SEI 12329201).

24. A pessoa jurídica ora interessada apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Caixa



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281>

Nota Técnica 4309 (12/4/2021)

SEI 55119-022636/2022-60 / pg. 5

903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281

irregularidades perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SEI 12416469).

25. Ademais, acostou-se aos autos certidão da Receita Federal, de modo a comprovar a regularidade da pessoa jurídica junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ. Pela análise do CNPJ, tem-se que a executante do serviço de radiodifusão possui sede em território nacional (SEI 10956363 - Págs. 4-5).

26. Logo, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a supramencionada pessoa jurídica, à luz da legislação de regência, de modo a impossibilitar a continuidade da execução do serviço de radiodifusão. A documentação acostada aos autos, especialmente a declaração apresentada de que *"a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63"*, e a manifestação proveniente da CGFM quanto à inexistência de processo administrativo que trate de eventual descumprimento contratual pela concessionária/permissionária – associadas à exigência legal de que a execução do serviço em caráter precário mantém *as mesmas condições dele decorrentes* –, demonstram o interesse público na renovação da outorga, na forma do art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962 c/c art. 110 do Decreto nº 52.795/1963.

27. Salienta-se, ainda, que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 16 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023, a saber:

Art. 16. As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel). (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, caput)

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 1º)

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º)

I - a identificação da entidade, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I)

a) a razão social; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, a)

b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, b)

c) o nome fantasia; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, c)

d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, d)

II - os dados da outorga, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II)

a) o estado e o município de execução do serviço; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II, a)

b) a frequência, a classe e o canal de operação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II, b)

III - os dados da estação, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III)

a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, a)

b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, b)

c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, c)



PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, c)

d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, d)

IV - a data de emissão da licença; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, IV)

V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, V)

§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI). (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 3º)

§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 4º)

§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 5º)

§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 6º)

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 7º)

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 8º)

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobrestado quando verificada a ausência do licenciamento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 9º)

§ 10. A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 10)

28. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a pessoa jurídica deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer em sua posse. Além disso, é sua obrigação possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, atestando que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

29. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a pessoa jurídica tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, *a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.*

30. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica ora interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 22 de agosto de 2023, com validade até 9 de junho de 2031 (SEI 12416476 - Págs. 14 e 18).

31. Sobre o prazo de vigência da licença de funcionamento das estações, a Consultoria Jurídica atuante junto ao Ministério das Comunicações exarou manifestação, em caso semelhante, por meio do Parecer nº 315/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, nos autos de renovação de outorga nº 016300/2023-84 (SEI 12416539), concluindo em sua análise jurídica que:



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281>

Nota Técnica 4309 (12416539)

SEI 55119:022898/2022-60 / pg. 7

903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281

(...) 21. Neste ponto, é válido mencionar que a obtenção da autorização do uso de radiofrequência e da licença de funcionamento da estação junto à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL representa pressuposto técnico a ser cumprido pela entidade interessada na prestação do serviço de radiodifusão, como se pode verificar da leitura do Decreto nº 52.795, de 1963:

[Decreto nº 52.795, de 1963]

Art. 31-A. Para celebrar o contrato de concessão ou permissão com a União, a pessoa jurídica apta à contratação deverá:

I - obter a autorização de uso de radiofrequência e a licença de funcionamento da estação;

22. Neste sentido, a entidade **deve manter licença de funcionamento válida durante todo o período de execução do serviço outorgado** e, no momento da renovação, o Poder Concedente deve, mais uma vez, verificar se há licença de funcionamento de estação válida.

23. Este é, pois, o entendimento fixado no Despacho nº 00011/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (Processo Administrativo nº 01250.071072/2018-90), in verbis:

17. (...) fica esclarecido que para que a renovação de outorga possa ser deferida, além do cumprimento das demais exigências legais e regulamentares, é necessário que haja licença de funcionamento da estação válida. Mas não que o prazo de validade da licença abranja todo o período de renovação.

18. É certo que a outorgada é obrigada a manter as condições de habilitação durante todo o curso da outorga, **Mas obviamente isso não quer dizer que a licença deva obrigatoriamente ter prazo de vigência igual ou superior ao período da concessão ou permissão. Não há qualquer norma jurídica que exija isso. A outorgada deverá providenciar a renovação da licença antes que expire, de modo a manter as condições de habilitação. Se não o fizer, estará sujeita à aplicação das sanções administrativas cabíveis.**

24. Dito isto, **não vejo nenhum sentido em obstar o prosseguimento do procedimento de renovação, considerando as características da licença de funcionamento da estação apresentada.**

25. Como visto, a licença consta como válida e com prazo final para o dia 1º de maio de 2034. Qualquer tipo de modificação no status da licença é de competência exclusiva da Anatel e, assim, caberá à entidade interessada diligenciar junto à Autarquia para mantê-la válida por todo o período de execução do serviço, sob pena de aplicação das sanções administrativas cabíveis.

26. Sendo assim, reitera-se o entendimento firmado pelo Despacho nº 00011/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU de que, nos processos de renovação de outorga, é imperativo verificar se a entidade outorga possui licença de funcionamento da estação válida. Tal fato, porém, não justifica a exigência por parte do Poder Público de nova licença, quando a entidade já possui uma licença válida.

Da possibilidade de extensão deste entendimento jurídico aos demais casos semelhantes

27. Considerando o tratamento unificado dos processos de renovação de outorga comercial, consoante o disposto no PARECER REFERENCIAL n.00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP:00738.000159/2023-12), em caso de aprovação da presente manifestação jurídica, sugiro à Secoe a aplicação do presente entendimento a casos que se enquadrem nos parâmetros aqui estabelecidos.

28. Isto porque é sempre recomendável que seja dado tratamento uniforme a situações similares, de modo a proporcionar isonomia e segurança jurídica na atuação do Poder Público.

29. Nada obstante, deve o órgão consulente atentar para as especificidades de cada caso concreto, a fim de verificar a existência de novas dúvidas jurídicas que reclamem exame individualizado por esta unidade da Advocacia-Geral da União.

III – CONCLUSÃO

30. Considerando os termos da consulta formulada pela SECOE, bem como as razões acima expostas, é possível extrair destes autos as seguintes conclusões:

a) Nos processos de renovação de outorga, é imperativo verificar se a entidade outorga possui licença de funcionamento da estação válida. Tal fato, porém, não justifica a exigência por parte do Poder Público de nova licença, quando a entidade já possui uma licença válida emitida pela Anatel;

b) Não há óbice à aplicação do presente entendimento a casos que se enquadrem nos parâmetros aqui estabelecidos, sendo recomendável que seja dado **tratamento uniforme a situações similares, de modo a proporcionar isonomia e segurança jurídica na atuação do Poder Público, sem prejuízo de o órgão consulente atentar para as especificidades de cada caso concreto, a fim de verificar a existência de novas dúvidas jurídicas que reclamem exame individualizado por esta Consultoria Jurídica;** e

c) Todas as demais questões relativas ao pedido de renovação de outorga em questão devem seguir o rito e os requisitos delineados pelo PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.

(...) (g.n)



32. Vê-se, portanto, que, de acordo com entendimento da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, no momento da renovação, o Poder Concedente deve verificar se há licença de funcionamento de estação válida. Conforme já apontado na presente manifestação, a pessoa jurídica ora interessada obteve o licenciamento, estando, assim, válida, neste momento da análise processual.

33. Oportuno registrar que a certidão emitida pela Agência Nacional de Telecomunicações relativa ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel se encontra com *status* de "negativa", segundo consulta realizada na data de 18 de março de 2025 (SEI 12416476 - Pág. 5). Logo, não há débitos vencidos, decorrentes do preço público de outorga dos serviços de radiodifusão, pois, se houvesse, aquela certidão ostentaria a condição de "positiva". Ademais, a consulta ao extrato de lançamento fornecido pelo Sistema Integrado de Gestão de Créditos da Agência Nacional de Telecomunicações - SIGEC/ANATEL revelou que a pessoa jurídica interessada na renovação não optou pelo parcelamento dos valores alusivos às receitas identificadas com o código 5356, que se refere ao "parcelamento de outorga dos serviços de radiodifusão", conforme tabela de códigos de receita elaborada por aquela agência (SEI 12416476 - Págs. 6-13 e 12418441). **Tem-se, portanto, que a condição prevista no art. 112, § 3º, do Decreto nº 52.795/1963 não se aplica ao caso em apreço.**

34. Sendo assim, assenta-se o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Registro/SP, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, ficando dispensada a análise individualizada pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, uma vez que o caso concreto se amolda aos termos do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, exarado no bojo do Processo Administrativo nº 00738.000159/2023-12 (SEI 12416510).

CONCLUSÃO

35. Diante do exposto, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao **Gabinete do Secretário de Comunicação Social Eletrônica**, com vistas à aprovação desta manifestação, nos termos do art. 1º, inciso IV, e do art. 32, incisos XXII e XXV, ambos do Regimento Interno da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, aprovado pela Portaria MCom nº 8.374, publicada no Diário Oficial da União do dia 8 de fevereiro de 2023.

36. Em caso de aprovação, sugere-se a remessa dos autos ao **Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações**, para deliberação, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972, sem prejuízo das correspondentes medidas necessárias ao encaminhamento do processo ao Congresso Nacional, na forma do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

37. Pede-se, ainda, o envio dos autos à **Coordenação de Sistemas, Dados e Documentação de Radiodifusão**, para fins de registro e atualização dos respectivos sistemas, sem prejuízo da colação dos comprovantes de publicação do(s) ato(s).

38. Após, **arquivem-se os autos nesta unidade administrativa**, até que ocorra a devida notificação deste Ministério das Comunicações acerca da deliberação do Congresso Nacional, o que deflagrará a adoção das providências relacionadas ao que consta no art. 115 do Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138/2017.

À consideração superior.





Documento assinado eletronicamente por **Judson José Teles Confortin, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada substituto**, em 21/03/2025, às 12:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carla Fabiane da Costa Ferreira, Assistente Técnico**, em 21/03/2025, às 15:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado, Advogada**, em 21/03/2025, às 15:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 21/03/2025, às 16:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Nelson Alves Pinto Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 24/03/2025, às 14:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **12416511** e o código CRC **A08FED1A**.

Minutas e Anexos

- Minuta de Portaria (12416512)
- Minuta de Exposição de Motivos (12416513)

Referência: Processo nº 53115.022898/2022-60

Documento nº 12416511



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281>

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva
Secretaria de Administração
Diretoria de Recursos Logísticos
Coordenação de Documentação
Divisão de Publicação Atos Oficiais

Brasília, 22 de abril de 2025.

AOS PROTOCOLOS DA SAJ, SAG, CGINF e SE/CC-PR

ASSUNTO: Renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 2 de outubro de 2022, a permissão outorgada à RÁDIO DIFUSORA ATUAL LTDA. (CNPJ nº 62.639.042/0001-24), nos termos da Portaria nº 477, de 31 de maio de 1950, publicada em 20 de junho de 1950, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Registro, estado de São Paulo.

Encaminha para análise e providências pertinentes a EXM 208 2025 MCOM.

Att,

Carlos Henrique T. Botelho
GSISTE



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Henrique Teixeira Botelho, GSISTE NI**, em 22/04/2025, às 10:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6585663** e o código CRC **17A11E0F** no site: https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva da Casa Civil
Subsecretaria de Gestão Interna da Secretaria-Executiva da Casa Civil

Brasília, 22 de abril de 2025.

Referência: Exposição de Motivos nº 208/2025 (6585628)

De ordem do Subsecretário de Gestão Interna, concluo o presente registro nesta caixa, tendo em vista que este processo encontra-se na SAG/CC/PR e SAJ/CC/PR, que são as Unidades competentes pelas em análises de mérito e jurídica, respectivamente, nos termos do Capítulo VII do Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024.

EDISON DOS SANTOS TIBÃES
Assistente



Documento assinado eletronicamente por **Edison dos Santos Tibães, Assistente**, em 22/04/2025, às 10:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6585722** e o código CRC **EA362D46** no site: https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0





PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
 Casa Civil
 Secretaria Especial de Análise Governamental
 Secretaria Adjunta de Infraestrutura e Regulação Econômica
 Radiodifusão

Despacho SAG - Radiodifusão Nº 503/2025/RADIODIFUSÃO/SAREC/SAG/CC/PR

PROCESSO SEI Nº: 53115.022898/2022-60.

INTERESSADO: SAJ/CC/PR.

REFERÊNCIA: Exposição de Motivos nº 00208/2025 MCOM, de 16 de Abril de 2025, do Ministério das Comunicações.

ASSUNTO: Renovação da outorga comercial de permissão de serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no município de Registro/SP.

1. Trata-se da análise de mérito da Exposição de Motivos nº 00208/2025 MCOM (6585018), que submete à apreciação da Presidência da República o Processo Administrativo nº 53115.022898/2022-60, acompanhado da [PORTARIA MCOM Nº 17.425, DE 9 DE ABRIL DE 2025](#) que renova a outorga comercial de permissão do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada (adaptada), pelo prazo de dez anos, a partir de 2 de outubro de 2022, no município de Registro, São Paulo, FISTEL nº 50438649583, sem direito à exclusividade, para a empresa RÁDIO DIFUSORA ATUAL LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 62.639.042/0001-24, de acordo com o disposto no art. 33, § 3º, do [Código Brasileiro de Telecomunicações^{\[1\]}](#), e em conformidade com o [Regulamento dos Serviços de Radiodifusão^{\[2\]}](#).
2. Segundo o disposto no § 2º do art. 6º do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, compete ao Ministro de Estado das Comunicações outorgar, por meio de concessão, permissão ou autorização, a exploração dos serviços de radiodifusão sonora. O direito à renovação decorre do cumprimento, pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais, culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade técnica e o interesse público em sua existência, nos termos do Código Brasileiro de Telecomunicações.
3. No presente processo, encontram-se registrados os seguintes documentos principais:
 - Parecer Jurídico Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU^[3], de 05/10/2023 (6584998), que informa que a análise individualizada dos processos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora pelos órgãos consultivos é dispensável nas situações em que a área técnica do MCOM atesta, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos do parecer referencial;
 - Nota Técnica nº 4569/2025/SEI-MCOM, de 24/03/2025 (6585661), da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE/MCOM), que, atendendo ao parecer jurídico referencial, registra, no item 34, que o caso concreto dispensa a análise jurídica individualizada e conclui pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785, de 1972, e dos arts. 112 e 113 do Decreto nº 52.795, de 1963;
 - Lista de Verificação de Documentos - Renovação de Outorga Comercial, de 21/03/2025 (6585003), com o registro de que a documentação apresentada está em conformidade com o disposto na legislação.
4. Observa-se, ainda, que a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL mantém o cadastro das seguintes informações:
 - Quadro societário e da diretoria da empresa, conforme registrado no [SIACCO - Sistema de Acompanhamento de Controle Social^{\[4\]}](#); e
 - Registros administrativos do canal, conforme registrado no [MOSAICO - Sistema Integrado de Gestão e Controle de Espectro^{\[5\]}](#), que disponibiliza acesso ao [Relatório do Canal](#).
5. Por sua vez, por meio da base de dados do CNPJ da Receita Federal do Brasil, é possível consultar o [Quadro de Sócios e Administradores - QSA](#) da empresa, que, no caso concreto, traz a seguinte descrição:



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281>

903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	62.639.042/0001-24
NOME EMPRESARIAL:	RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$800.000,00 (Oitocentos mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	CHRISTIANE HELLMEISTER DE ABREU
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	GABRIEL MARQUES DE OLIVEIRA MELO
Qualificação:	22-Sócio

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 24/06/2025 às 10:30 (data e hora de Brasília).

6. Cabe frisar que, segundo Nota Técnica nº 4569/2025/SEI-MCOM (6585661), a pessoa jurídica interessada apresentou o pedido de renovação da outorga para o período de 2012-2022. No entanto, o referido decênio venceu e não houve decisão da autoridade competente quanto ao pedido supracitado. A esse respeito, conforme Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU(6584998), a Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações firmou o entendimento de que "*Eventuais requerimentos anteriores de renovação relativos a períodos que já tenham se esgotado não impedem a apreciação de novo pedido de renovação relativo ao período subsequente. Ao contrário, nesse tipo de situação deve-se considerar que o pedido de renovação referente a período já esgotado perdeu seu objeto, limitando a análise ao pedido de renovação referente ao período subsequente*". Isso posto, entendemos que não há óbice ao prosseguimento do presente pedido de renovação da outorga.

7. Nesse sentido, considerando (i) que as manifestações dos órgãos técnico e jurídico do MCOM são favoráveis ao pedido de renovação da outorga; (ii) que a documentação apresentada foi verificada pelo MCOM e está em conformidade com o disposto na legislação; (iii) que a documentação probatória da manutenção da regularidade deverá ser reapresentada por ocasião da assinatura do respectivo termo aditivo ao contrato de permissão do serviço de radiodifusão sonora; e (iv) que a atualização dos registros administrativos sob responsabilidade do MCOM não impede a continuidade do processo, esta Secretaria Especial de Análise Governamental da Presidência da República (SAG/CC/PR) **não tem óbices ao prosseguimento do feito**, em conformidade com o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão.

8. Por fim, com o intuito de dar sequência ao fluxo previsto no [art. 3º do art. 223 da Constituição Federal](#), sugere-se o envio do presente processo à Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República (SAJ/CC/PR), para emitir manifestação final quanto à constitucionalidade, à legalidade e à compatibilidade com o ordenamento jurídico, nos termos do art. 26 do [Decreto nº 11.329, de 1º de janeiro de 2023](#), c/c art. 49 do [Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024](#).

À consideração superior.

Brasília, na data da assinatura.

JEFFERSON MILTON MARINHO

Assessor

(SADJ-II/SAG/CC/PR)

De acordo. Encaminhe-se ao Secretário Especial de Análise Governamental.

Brasília, na data da assinatura.

BRUNO DE CARVALHO DUARTE

Secretário Adjunto de Infraestrutura e Regulação Econômica - SAREC

(SADJ-II/SAG/CC/PR)

Aprovo. Encaminhe-se à Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos desta Casa Civil para a adoção das providências cabíveis.

Brasília, na data da assinatura.

BRUNO MORETTI

Secretário Especial de Análise Governamental

(SAG/CC/PR)



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281>

903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281

[1] Instituído pela [Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962](#).

[2] Aprovado pelo [Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963](#).

[3] O Parecer Jurídico Referencial é disciplinado pela Advocacia-Geral da União - AGU, por meio da [Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014](#), que disciplina a elaboração de manifestações jurídicas referenciais no âmbito dos órgãos consultivos, dispensando a análise jurídica individualizada para questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, devendo ser observados os seguintes requisitos: a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

[4] O [SIACCO](#) é o sistema compartilhado entre a Agência Nacional de Telecomunicações e a Secretaria de Radiodifusão, voltado para a manutenção de informações quanto aos quadros societários das empresas prestadoras de serviços de radiodifusão e telecomunicações. A Anatel informa que foi decidida a desativação, exclusivamente, dos módulos referentes às empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, sendo mantidas todas as suas funcionalidades para as operadoras de radiodifusão.

[5] O [MOSAICO](#) é uma plataforma com vários módulos voltados aos diversos serviços de telecomunicações e radiodifusão. O módulo Sistema de Cadastro de Radiodifusão (SCR) é utilizado para manutenção de cadastros de estações de radiodifusão. Os únicos serviços não contemplados pela ferramenta são Ondas Curtas (OC), Ondas Tropicais (OT) e Radiodifusão Comunitária (RADCOM).



Documento assinado eletronicamente por **Jefferson Milton Marinho, Assessor(a)**, em 13/08/2025, às 19:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno de Carvalho Duarte, Secretário(a) Adjunto(a)**, em 13/08/2025, às 19:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Moretti, Secretário(a) Especial**, em 13/08/2025, às 19:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6771320** e o código CRC **DAC8B543** no site: https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 53115.022898/2022-60

SEI nº 6771320

Palácio do Planalto, 4º andar, Sala 414. — Telefone: 61 3411.1958

CEP 70150-900 Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281>

903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

53115.022898/2022-60

Nota SAJ - Radiodifusão nº 701 / 2025 / CGINF/SAINF/SAJ/CC/PR

Interessado:	RÁDIO DIFUSORA ATUAL LTDA
Assunto:	Serviço de Radiodifusão. Renovação de rádio comercial FM. Encaminhamento da Mensagem ao Congresso Nacional (art. 223 da Constituição).
Processo:	53115.022898/2022-60

Senhora Secretária Especial Adjunta,

I - RELATÓRIO

- Trata-se do processo nº 53115.022898/2022-60, com **renovação** de outorga do serviço de **radiodifusão comercial em Frequência Modulada (FM)** [1], pelo prazo de dez anos, cujo interessado é **RÁDIO DIFUSORA ATUAL LTDACNPJ** nº 62.639.042/0001-24, na localidade de **Registro/SP**.
- O Ministério das Comunicações (MCOM) já havia outorgado originalmente a permissão, para que a rádio transmitisse sua programação. Devido ao fim do prazo de validade de tal permissão, a interessada pretende a renovação desta outorga, para continuar sua atividade de radiodifusão comercial em FM.
- Foram verificados os documentos produzidos pelo MCOM, que atestam a regularidade do procedimento.

II - ANÁLISE

- Trata-se de processo de renovação de outorga de rádio FM comercial [2]. O direito à renovação decorre do cumprimento, pela outorgada, das exigências legais e das finalidades culturais a que se obrigou, condicionado à manutenção da possibilidade técnica e do interesse público. O ato tem fundamento no art. 223, § 1º da Constituição Federal e encontra-se em consonância com a Lei nº 4.117/1962, sendo também regido pelo Decreto nº 52.795/1963 (Regulamento do Serviço de Radiodifusão – RSR), pela Portaria MC nº 329/2012, e legislação complementar. Com efeito, conforme o Código Brasileiro de Comunicações (Lei nº 4.117/1962), o prazo para exploração de serviço de radiodifusão sonora é de dez anos, que poderão ser renovados por períodos sucessivos e iguais.
- Nos casos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora (rádio), a competência encontra-se delegada ao Ministro das Comunicações, a quem cabe exercê-la com o auxílio de seus órgãos de assessoramento técnico e jurídico, em cumprimento aos princípios da eficiência, consagrado pelo art. 37 da Constituição, e da descentralização, previsto no art. 10, do Decreto-Lei nº 200/1967.
- Alerta-se para o fato de que, quanto ao período de renovação anterior (2012-2022), a interessada apresentou seu pedido à época, mas o Ministério das Comunicações indicou, de modo expresso (em sua Nota Técnica nº 4264/2024/SEI-MCOM – doc. SEI nº 8585661) que *“o processo foi alvo de diversas análises, porém, o decênio venceu antes da decisão da autoridade competente quanto à renovação (ou não) da outorga”*.
- Sobre este ponto, em que pese Regulamento do Serviço de Radiodifusão – RSR permitir a manutenção do funcionamento do serviço, em *“caráter precário”*, enquanto não houver decisão sobre o pedido de renovação, trata-se de situação excepcional e temporária, que não deve ser entendida como regra aplicável em todos os casos. Ademais, essa permissão legal de continuidade da transmissão em caráter precário só é aplicável caso comprovado o pagamento do valor do preço público da outorga (art. 112, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 52.795/1963).
- Acerca do tema, a Consultoria Jurídica do Ministério das Comunicações apresentou seu **Parecer Referencial nº 0010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, de 19/10/2023 (doc. SEI nº 6585642), por meio do qual assevera a viabilidade técnica e jurídica da medida:

“45. Eventuais requerimentos anteriores de renovação relativos a períodos que já tenham se esgotado não impedem a apreciação de novo pedido de renovação relativo ao período subsequente. Ao contrário, nesse tipo de situação deve-se considerar que o pedido de renovação referente a período já esgotado perdeu seu objeto, limitando a análise ao pedido de renovação referente ao período subsequente.”

Nos termos trazidos pela própria equipe do MCOM, nas situações em que o tempo de prorrogação (período que deveria ter sido Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281>



903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281

renovado) já tenha expirado sem que o pedido de renovação tenha sido analisado e ratificado pelo Congresso Nacional, o Ministério tem se manifestado no sentido de que ocorreu a “*perda do objeto do respectivo pedido de renovação*”. Isso porque já transcorreu todo o prazo da prorrogação, enquanto a outorga estava em funcionamento precário por força da lei.

10. Nesse tipo de caso, a equipe técnica e a Consultoria Jurídica do Ministério das Comunicações entendem que é desnecessário o exame do pedido de renovação cujo período já expirou, mas apenas do pedido de renovação do período subsequente (que ainda não tenha se esgotado). Não faria nenhum sentido um ato administrativo de prorrogação referente a um período que já acabou.

11. Ademais, os representantes do MCOM manifestaram posição, no sentido de que o Congresso Nacional, na presente avaliação que está sendo encaminhada, poderá avaliar e deliberar sobre o período anterior e o futuro período.

12. Após tal deliberação do Poder Legislativo, o processo retornará ao Ministério, que exigirá toda a documentação que comprove a manutenção dos requisitos previstos no Decreto nº 52.795/1963 para renovação, durante todo o período em que a emissora manteve seu serviço, abrangendo questões como: regularidade dos atos constitutivos; comprovação do pagamento integral da outorga; declarações quanto aos dirigentes e quadro societário; nacionalidade brasileira dos dirigentes; não-exercício de mandato eletivo pelos dirigentes; cumprimento dos requisitos da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei da Ficha Limpa); inexistência de impedimento da entidade em transacionar com a Administração Pública; certidão negativa de falência ou recuperação judicial; demonstração de regularidade da empresa quanto ao CNPJ, às Fazendas, ao Fistel, ao FGTS e Justiça do Trabalho, entre outros documentos exigíveis.

13. De acordo com os autos do processo, tanto a **área técnica** quanto a **Consultoria Jurídica do MCOM** afirmam que o procedimento legal para a renovação da outorga foi devidamente cumprido, tendo a interessada apresentado a documentação necessária e seu requerimento de renovação de modo tempestivo. Assim, a verificação técnica e jurídica, com análise e aceitação dos documentos obrigatórios, bem como sua subsunção às normas vigentes, já foi realizada pelo Ministério das Comunicações, no uso de suas atribuições e competências, tendo se posicionado favoravelmente à outorga. Com base nessas análises ministeriais, o Ministro de Estado publicou sua **Portaria** de renovação.

14. Contudo, uma vez que os serviços de radiodifusão sonora têm por objeto a comunicação social, cuja produção e a programação deverão observar os princípios enunciados no art. 221 da Constituição, os concernentes atos de renovação de outorgas somente produzirão efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional. Para que se forme essa deliberação, o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão - RSR indica^[3] a necessidade de envio da portaria do MCOM ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para deliberação.

15. Tal situação demonstra que, no tocante aos serviços de radiodifusão sonora, “*o constituinte deu feição de ato administrativo complexo à outorga, na medida em que vinculou a função executiva, mediante o concurso do Ministério das Comunicações e da Presidência da República, e a função legislativa, por força da atuação do Congresso Nacional. Mesmo o Poder Judiciário foi contemplado com um mister específico nesse processo, por efeito do art. 223, § 4º, CF-1988*”^[4]. O ato administrativo complexo resulta da manifestação de vontade de dois ou mais órgãos, sejam eles singulares ou colegiados, cuja vontade se funde para formar um ato único. As vontades são homogêneas; resultam de vários órgãos de uma mesma pessoa, ou de entidades públicas distintas, que se fundem para em uma só vontade formar o ato; há identidade de conteúdo e de fins.

16. Aponta-se ainda que eventuais complementações, desatualizações, dúvidas ou omissões porventura existentes quanto à documentação apresentada pelo particular poderão ser dirimidas pelo próprio Ministério, até o momento da assinatura da renovação da outorga (após a devida análise pelo Congresso Nacional), ou ainda ser apurada em procedimento administrativo próprio, de competência do MCOM ^[5].

III - CONCLUSÃO

17. Do exposto, relacionado ao processo nº 53115.022898/2022-60, conclui-se que não há óbice jurídico para a expedição da Mensagem ao Congresso Nacional, nos termos do art. 223 da Constituição Federal de 1988.

MARIA HELENA ROCHA MARTINS

Estagiária da Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Presidência da República

DANIEL CHRISTIANINI NERY

Assessor da Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Presidência da República

DE ACORDO.

MILTON CARVALHO GOMES

Secretário Adjunto de Infraestrutura

APROVO.

MARIA ROSA GUIMARÃES LOULA

Secretária Especial Adjunta para Assuntos Jurídicos da Presidência da República

(conforme Portaria SAJ/CC/PR nº 9, de 31 de outubro de 2024)



[1] A “**Frequência Modulada (FM)**” é largamente utilizada para transmitir música e voz, rádio bidirecional, sistemas de gravação em fitas magnéticas e alguns sistemas de transmissão de vídeo. Apresenta uma ótima qualidade sonora, mas com limitado alcance. Em sistemas de rádio, a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281>

903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281

modulação em frequência com largura de banda suficiente fornece uma vantagem em cancelar ruídos que ocorrem naturalmente. A faixa de transmissão FM, difere entre as várias partes do mundo: nas Américas (ITU Região 2), esta faixa é de 87,7MHz a 108,0 MHz.

[2] De acordo com o Ministério das Comunicações - MCOM e a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, em fevereiro/2025 o Brasil tinha 11.179 outorgas de rádio, sendo 4.640 de rádios em Frequência Modulada (FM Comercial), que abrangem 2.171 municípios.

Fonte: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiNjQwOTAzYTItNWw1M1MyO0NDA0LWFmYjEtMDVhZGRmMjZkODgyIiwidCI6ImExMTIwMGVklTNhYTctNDZhMy05M2UxLTcwYWU4ZmMxZWxYSj9>

[3] Vide art. 31 § 1º do Decreto nº 52.795/1963.

[4] RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. *O regime jurídico-constitucional da radiodifusão e das telecomunicações no Brasil em face do conceito de atividades audiovisuais*. Revista de Informação Legislativa, v. 43, n. 170, p. 287-309, abr./jun., 2006.

No mesmo sentido, STJ, no Recurso Especial nº 1.536.976 - SP (2015/0088137-6). Rel. Min. Humberto Martins.

[5] Vide art. 31-A e art. 122, do Decreto nº 52.795/1963.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Helena Rocha Martins, Estagiário(a)**, em 08/08/2025, às 15:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Christianini Nery, Assessor**, em 13/08/2025, às 11:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Milton Carvalho Gomes, Secretário(a) Adjunto(a)**, em 14/08/2025, às 10:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maria Rosa Guimarães Loula, Secretário(a) Especial Adjunto(a)**, em 14/08/2025, às 17:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6894397** e o código CRC **E6FD7844** no site: https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0



A Sua Excelência o Senhor
Deputado Carlos Veras
Primeiro Secretário
Câmara dos Deputados – Edifício Principal
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Radiodifusão.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Senhor Presidente da República, na qual submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 17.425, de 9 de abril de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 14 de abril de 2025, que renova, a partir de 2 de outubro de 2022, a permissão outorgada anteriormente conferida à Rádio Difusora Atual Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Registro, Estado de São Paulo.

Atenciosamente,

RUI COSTA
Ministro de Estado



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281>

903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos
Secretaria Adjunta de Assuntos Legislativos

Brasília, na data da assinatura.

Ao Senhor Ministro de Estado
Casa Civil da Presidência da República
Dr. Rui Costa

Assunto: Encaminhamento de Mensagem nº 1.124, de 13 de agosto de 2025, ao Congresso Nacional, referente ao ato constante da Portaria nº 17.425, de 9 de abril de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 14 de abril de 2025, que renova, a partir de 2 de outubro de 2022, a permissão outorgada anteriormente conferida à Rádio Difusora Atual Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Registro, Estado de São Paulo.

Senhor Ministro,

O processo está devidamente instruído. Nada a opor à assinatura do Ministro - Minuta do Ofício em anexo.

Encaminhe-se ao Secretário Especial para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República.

MÔNICA ADRIANA GARCIA
Secretária Adjunta de Assuntos Legislativos, substituta
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos
Casa Civil da Presidência da República

APROVO.

Encaminhe-se ao Ministro da Casa Civil da Presidência da República.

MARCOS ROGÉRIO DE SOUZA
Secretário Especial
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos
Casa Civil da Presidência da República



Documento assinado eletronicamente por **Mônica Adriana Garcia, Secretário(a) Adjunto(a)**, em 14/08/2025, às 09:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Rogério de Souza, Secretário Especial**, em 14/08/2025, às 14:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281>



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6915994** e o código CRC **9C80FD5F** no site:
https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281>

MENSAGEM Nº 1.124

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º, do art. 223, da Constituição, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante da Portaria nº 17.425, de 9 de abril de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 14 de abril de 2025, que renova, a partir de 2 de outubro de 2022, a permissão outorgada anteriormente conferida à Rádio Difusora Atual Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Registro, Estado de São Paulo.

Brasília, 13 de agosto de 2025.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281>

ASSINADO DIGITALMENTE
LUIZ INACIO LULA DA SILVA
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva da Casa Civil
Secretaria de Administração
Diretoria de Recursos Logísticos
Coordenação de Documentação
Divisão de Publicação de Atos Oficiais

Brasília-DF, na data de assinatura.

À Divisão de Arquivo Central - DIARQ

Assunto: **ARQUIVAMENTO DE PROCESSO**

1. Encaminhamos o presente processo e documento físico (6916147) para arquivamento, tendo em vista a publicação do ato e o encerramento da atuação nesta Divisão.

DIVISÃO DE PUBLICAÇÃO DE ATOS OFICIAIS
Coordenação de Documentação



Documento assinado eletronicamente por **Hugo Vinícius Alves, Chefe de Divisão**, em 14/08/2025, às 09:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6916750** e o código CRC **9244867C** no site: https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 53115.022898/2022-60

SEI nº 6916750

903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281>

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil

OFÍCIO Nº 1308/2025/CC/PR

Brasília, na data da assinatura digital.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Carlos Veras
Primeiro Secretário
Câmara dos Deputados – Edifício Principal
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Radiodifusão.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho Mensagem do Senhor Presidente da República, na qual submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 17.425, de 9 de abril de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 14 de abril de 2025, que renova, a partir de 2 de outubro de 2022, a permissão outorgada anteriormente conferida à Rádio Difusora Atual Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Registro, Estado de São Paulo.

Atenciosamente,

RUI COSTA
Ministro de Estado

Documento assinado eletronicamente por **Rui Costa dos Santos, Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República**, em 14/08/2025, às 19:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6916866** e o código CRC **444A963B** no site: https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 53115.022898/2022-60

SEI nº 6916866

Palácio do Planalto - 4º andar - Sala: 426 - Telefone: 61-3411-1121
CEP 70150-900 - Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281>

903bbae5-d7e6-410b-956f-f6808b0bc281